



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



ANO IX, 2009 - Edição Especial em comemoração aos 20 anos da Justiça do Trabalho em Goiás

ISSN 2177-5389

***Revista do
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região***

Goiânia - Goiás

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Desembargador Gentil Pio de Oliveira
Presidente

Desembargador Mário Sérgio Bottazzo
Vice-Presidente

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Juiz Radson Rangel Ferreira Duarte
Juiz Ari Pedro Lorenzetti
Comissão de Revista

Colaboradores

Kleber de Souza Waki
Ari Pedro Lorenzetti
Tereza Aparecida Asta Gemignani
Ludmila Feilenberger de Oliveira Martins
Wagson Lindolfo José Filho
Sibelius Lellis Vieira
Gil César Costa de Paula
Daniel Branquinho Cardoso
Marcella Dias Araújo Freitas
Genaura Tormin

Editoração

Anderson Abreu de Macêdo
Setor de Jurisprudência e Legislação

Revisão

Geraldo de Melo Rodrigues

Ano 9 - 2009

Elaboração da Revista
ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADMINISTRAÇÃO BIÊNIO 2009/2010
(Designada pela Resolução Administrativa nº 14/2009)

Diretoria

Diretor: Desembargador Federal do Trabalho Mário Sérgio Bottazzo
Vice-Diretor: Desembargador Federal do Trabalho Saulo Emídio dos Santos
Coordenador Pedagógico: Juiz do Trabalho Édison Vaccari

Conselho Consultivo:

Presidente: Desembargador Federal do Trabalho Mário Sérgio Bottazzo

Membros do Conselho Consultivo:

Desembargador Federal do Trabalho Saulo Emídio dos Santos
Desembargadora Federal do Trabalho Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Juiz do Trabalho Ari Pedro Lorenzetti
Juiz do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Neto

Secretária-Executiva

Keyla de Moraes Monteiro Fonseca

Ficha Catalográfica

elaborada por:

*Márcia Cristina R. Simaan -
Bibliotecária (CRB-1/1.544)*

R454

Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região /
Tribunal Regional do Trabalho. Região, 18ª. Escola Judicial – v. 1, dez. 2001-
– Goiânia, 2001.

v. 9, dez. 2009 (online) . Acesso: <http://ej.trt18.jus.br/ej18/revista>
Anual.

ISSN: 2177-5389

Descrição baseada em v. 1, dez. 2001 (CD-ROM).

1. Direito do trabalho – doutrina – periódico 2. Processo trabalhista –
doutrina – periódico. 3. Jurisprudência trabalhista – periódico. 4. Goiás (estado) –
Justiça do Trabalho – I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 18ª.

CDU: 347.998.72(05)(81)TRT.18

347.998:331(05)(81)TRT.18

Os artigos doutrinários e acordãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, as cópias dos originais. É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes desta Revista, desde que citada a fonte.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Rua T-29 nº 1.403 - Setor Bueno - Goiânia-GO - CEP 74215-901
Fone (62)3901-3436 - Correio eletrônico: escolajudicial@trt18.jus.br

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



Obs.: Foto realizada antes da posse do
Desembargador Daniel Viana Júnior

Desembargadores Federais do Trabalho

Desembargador Gentil Pio de Oliveira, *Presidente*
Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, *Vice-Presidente*
Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho
Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Desembargador Elvecio Moura dos Santos
Desembargador Júlio César Cardoso de Brito
Desembargadora Elza Cândida da Silveira
Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna
Desembargador Breno Medeiros
Desembargador Paulo Pimenta
Desembargador Daniel Viana Júnior

FOTOGRAFIA:

Da esquerda para a direita: Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Desembargador Gentil Pio de Oliveira, Desembargador Saulo Emídio dos Santos, Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Desembargador Elvecio Moura dos Santos, Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho e o Procurador-Chefe do MPT/GO, Januário Justino Ferreira.
Sentados - da esquerda para direita: Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Desembargador Breno Medeiros e Desembargador Paulo Pimenta.

JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Juízes Titulares das Varas do Trabalho

RUTH SOUZA DE OLIVEIRA
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
SILENE APARECIDA COELHO
MARCELO NOGUEIRA PEDRA
ALDIVINO APOLINÉZIO DA SILVA
ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
FERNANDO DA COSTA FERREIRA
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
CÉSAR SILVEIRA
ATÁIDE VICENTE DA SILVA FILHO
CLEUZA GONÇALVES LOPES
KLEBER DE SOUZA WAKI
CELMO MOREDO GARCIA
ISRAEL BRASIL ADOURIAN
LUCIANO SANTANA CRISPIM
RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
JOÃO RODRIGUES PEREIRA
LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
LUCIANO LOPES FORTINI
HELVAN DOMINGOS PREGO
FABIOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
RENATO HIENDELMAYER
ARI PEDRO LORENZETTI
ANA DEUSDEDITH PEREIRA
ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
ÉDISON VACCARI
NARA BORGES KAADI PINTO MOREIRA
MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juízes do Trabalho Substitutos

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
CÉLIA MARTINS FERRO
FABIANO COELHO DE SOUZA
EUNICE FERNANDES DE CASTRO
ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA
VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS
JEOVANA CUNHA DE FARIA
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
ARMANDO BENEDITO BIANKI
WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
RODRIGO DIAS DA FONSECA
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
LÍVIA FÁTIMA GONDIM
JULIANO BRAGA SANTOS
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE
VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS
EDUARDO TADEU THON
SAMARA MOREIRA DE SOUSA
BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS
CLEBER MARTINS SALES
CAMILA BAIÃO VIGILATO
MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA
DANIEL BRANQUINHO CARDOSO
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
RANÚLIO MENDES MOREIRA
FERNANDA FERREIRA
WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
CARLOS ALBERTO BEGALLES
SARA LÚCIA DAVI SOUSA
KLEBER MOREIRA DA SILVA
MARCELO ALVES GOMES

SUMÁRIO

Normas de publicação	09
ARTIGOS DOCTRINÁRIOS	
1. O processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade Kleber de Souza Waki	10
2. A inversão da tutela jurídica Ari Pedro Lorenzetti	28
3. A relação de consumo e a competência da Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional 45/2004 Daniel Branquinho Cardoso	44
4. Aspectos de segurança no processo eletrônico judicial Sibelius Lellis Vieira Gil César Costa de Paula	56
5. A dispensa socialmente justificável como um ideal de progresso social Marcella Dias Araújo Freitas	82
6. A aplicação da teoria da perda de uma chance na Justiça do Trabalho Wagson Lindolfo José Filho	94
7. A importância da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no direito internacional: uma análise com base nas teorias da interdependência complexa e construtivista das relações internacionais Ludmila Feilenberger de Oliveira Martins	114
8. A preservação da memória da Justiça do Trabalho no Brasil - da menoridade à emancipação Tereza Aparecida Asta Gemignani	122
PALESTRA	
1. A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional 45, que lhe aumentou a competência Genaura Tormin	135
ACÓRDÃOS	
1. Incidente de uniformização de jurisprudência. Sentença líquida. Trânsito em julgado. Abrangência do cálculo Desembargador Gentil Pio de Oliveira	141
2. Empresa em recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista Desembargador Breno Medeiros	149
3. Execução Previdenciária. Portaria MPAS nº 1.293/2005. Valor acima de R\$ 120,00 Desembargador Breno Medeiros	153
4. Vínculo de emprego. Evangelização. Ausência de desvirtuamento das finalidades da instituição religiosa. Impossibilidade Desembargador Breno Medeiros	156
5. Jornada 12x36. Supressão do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva. Invalidez Desembargador Breno Medeiros	159
6. Carpinteiro – obra certa - natureza do contrato de trabalho Desembargador Breno Medeiros	161

7. Bancário. Transporte de valores. Danos morais	
Desembargadora Elza Cândida da Silveira	163
8. Administração Pública. Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva. Solidari- riedade	
Desembargadora Elza Cândida da Silveira	168
9. Dispensa discriminatória - HIV - Conhecimento pelo empregador	
Desembargador Júlio César Cardoso de Brito	173
10. Doença ocupacional. Caracterização. Ausência de nexo de causalidade	
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque	178
11. Contribuições previdenciárias. Acordo. Proporcionalidade	
Desembargador Paulo Pimenta	193
12. Estágio	
Desembargador Saulo Emídio dos Santos	199
13. Sentença líquida. Impugnação ao cálculo	
Desembargador Saulo Emídio dos Santos	204
14. Dumping social	
Desembargador Saulo Emídio dos Santos	208
15. Pequeno proprietário rural. Preposto não empregado. Revelia não caracterizada	
Desembargador Saulo Emídio dos Santos	214
16. Competência. Empreitada. Danos morais	
Desembargador Saulo Emídio dos Santos	216
EMENTÁRIO SELECIONADO - 2009	219
SENTENÇAS	
1. Ação de indenização	
Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto	358
2. Contrato de trabalho. Objeto ilícito	
Juiz Quéssio César Rabelo	391
3. Auto de infração. Multa inexistente	
Juiz Radson Rangel F. Duarte	404

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é de responsabilidade da Escola Judicial do TRT18, com periodicidade anual, sendo sua editoração desenvolvida pelo Setor de Jurisprudência e Legislação. Publica trabalhos no campo do Direito do Trabalho. Os conceitos emitidos nos textos publicados nesta Revista são de inteira e exclusiva responsabilidade dos seus autores, não refletindo obrigatoriamente a opinião do Conselho Editorial ou pontos de vista e diretrizes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Os artigos devem ser redigidos (em Word) na ortografia oficial, em folhas tamanho A4, com fonte Zurich BT, estilo de fonte Roman e tamanho 9. Notas de rodapé com espaçamento simples, em corpo 7 e alinhadas pela primeira letra da primeira linha.

O envio deverá ser feito, exclusivamente, pelo e-mail escolajudicial@trt18.jus.br. O mesmo deverá ser anexado em um único arquivo.

Serão aceitos somente trabalhos inéditos para publicação no idioma português, com as devidas revisões do texto, incluindo a gramatical e a ortográfica. Trabalhos que não estejam em concordância com as normas de formatação não serão considerados para a publicação.

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

O PROCESSO, OS ATOS PROCESSUAIS, O MEIO FÍSICO OU ELETRÔNICO E A PUBLICIDADE¹

Kleber de Souza Waki²

RESUMO: A Constituição Federal assegura a ampla publicidade dos atos processuais, reservando como hipóteses de restrição apenas a exigência do interesse social e a necessidade de defesa dos valores da intimidade. A garantia da publicidade, aliás, é valor republicano que caracteriza os estados democráticos. A publicidade que emana dos processos judiciais em sua forma física nunca despertou maior atenção dos estudiosos quanto à violação máxima da privacidade. Entretanto, com o advento do processo eletrônico e a sua provável exposição na rede mundial de computadores, levantam-se as preocupações quanto ao grau de exposição a que estarão sujeitos os jurisdicionados, sugerindo o dilema entre a garantia constitucional de publicidade dos atos processuais e a mesma garantia magna de proteção à privacidade das pessoas. Neste estudo, procuramos enfrentar o tema e sugerir um caminho possível.

PALAVRAS-CHAVE: *Atos processuais – princípio da publicidade – processo eletrônico*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os atos processuais. 3. As garantias de acesso e as restrições legais à publicidade dos atos processuais. 4. Segredo de justiça. Interesse social e a defesa da intimidade. 5. O processo eletrônico e a publicidade dos atos processuais. 6. Conclusões. 7. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO.

A invenção da internet (ou rede mundial de computadores) descortinou a necessidade de nos reinventarmos.

Novos dilemas foram introduzidos e precisam ser superados para que possamos nos adequar a uma sociedade nova, que já nasce conectada e com características de rede que, por sua vez e para o bem ou para o mal, minimizam os aspectos da personalidade (ou será que ampliam os aspectos da coletividade?).

Abandonamos as cartas postadas periodicamente pelo uso cotidiano dos correios eletrônicos. O diálogo, que no passado estava sujeito à forma escrita ou verbal (diretamente com o interlocutor), foi evoluindo e admitindo novas possibilidades através dos meios telemáticos, como o telefone e, mais recentemente, a videoconferência. Antes, estabelecíamos contatos com apenas um interlocutor. Com o tempo, ampliamos ao infinito esta possibilidade. O direito autoral, concebido para um mundo mais controlado, hoje rivaliza com o direito de compartilhar, indicando uma necessidade social até então não despertada. O formato proprietário, por meio do qual a construção de algo nascia e se disseminava sob o controle do criador, produtor e distribuidor, hoje

1.21/08/2009.

2.Juiz do Trabalho (TRT da 18ª Região). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFG.

rivaliza com a possibilidade de elaborarmos algo novo, sob uma criação coletiva, de um produto que é concebido para ser dividido e não apropriado e para o qual se agregam conhecimentos espontaneamente, provocando contínuos aperfeiçoamentos.

Neste novo mundo de conectividade, uma das características que se sobressai é a da publicidade. Afinal, não há como integrar uma rede, sem a queda de barreiras e não há como compartilhar sem dividir a informação.

Há limites para conter este signo da contemporaneidade que é o viver conectado? Ou estamos diante de um meio onde a liberdade sacrificará outros direitos? Afinal, é preciso haver sacrifício de valores tão arduamente construídos pelas sociedades democráticas ou teremos espaço para a edificação de uma comunidade harmoniosa, que prima pelo coletivo e que, ao mesmo tempo, saiba respeitar as garantias individuais?

Este é um dos problemas mais próximos à construção do processo eletrônico que, por ora, ainda traz todas as características e institutos do nosso conhecido processo físico. Por enquanto, a concepção de edificação do processo eletrônico concentra-se mais na mudança de ambiente e não na revisão da forma, finalidade ou utilidade dos atos processuais, que seguem, no geral, aproveitando a experiência análoga nos autos de papel.

A *informática* e a *rede mundial de computadores*, no entanto, abrem possibilidades ímpares na construção de um processo realmente eletrônico e novo, fundados em novos princípios e objetivos, cujo instrumento será apoiado não apenas no meio concebido para a tramitação de um litígio individual ou coletivo, mas integrado às ações desta mesma coletividade³.

Por outro lado, como a história nunca deve ser desprezada, a própria elaboração do processo civil na forma física como nós o conhecemos pode servir como inspirador do formato eletrônico, inclusive quanto à solução do dilema: o que é público no processo eletrônico e, neste novo mundo de conexão e compartilhamento de informações, como conciliar esta garantia processual e republicana com o respeito à intimidade das pessoas?

É o que veremos a seguir.

2. OS ATOS PROCESSUAIS.

A Constituição Federal é o documento maior de nosso Estado e é nela que encontramos a garantia de ampla publicidade dos atos processuais, reservando-se em *segredo de Justiça* apenas e tão somente aqueles autos onde se faça necessária a *defesa da intimidade* ou quando o *interesse social assim o exigir*⁴.

É bem verdade que a Constituição Federal também assegura o direito à intimidade, alçado a valor *inviolável*⁵. Entretanto, ao estabelecer a publicidade como princípio a ser observado pelo Poder Judiciário, a Carta Republicana assim se expres-

3. Não tenho dúvidas de que, sobretudo em relação às provas, o futuro processo eletrônico haverá de reservar uma nova sistematização. É bem possível que as provas sejam encontradas no próprio meio social, sem necessidade de integração (mesmo que por cópia) ao processo eletrônico. Abre-se, também, a oportunidade para o incremento do princípio da oralidade, porque desnecessária a redocumentação do que já está documentado em fontes confiáveis.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

5. Art. 5º. ...*omissis*...: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

sou⁶:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”⁷

Antes que se levantem, ao mínimo confronto entre os valores da *intimidade* e da *publicidade dos atos processuais*, os argumentos de aplicação da teoria da regra da proporcionalidade⁸, não podemos nos esquecer da regra básica da hermenêutica no sentido de que as normas precisam ser interpretadas em harmonia, mormente quando os dispositivos se encontram lançados no mesmo diploma legal.

O Código de Processo Civil também disciplina temas relacionados à publicidade dos atos processuais, a começar pela distinção quanto à origem (quem os pratica) e disciplina dos atos do processo.

O ato processual pode ser definido como todo e qualquer ato, destinado à marcha processual, que seja praticado pelos sujeitos do processo (as partes ou aqueles que agem em seu nome – como os assistentes técnicos; o juiz ou seus auxiliares; o Ministério Público, mesmo quando atua na condição de fiscal da lei), sujeito a forma⁹, prazo¹⁰ e, até o advento dos recursos eletrônicos, também se poderia dizer *sempre*

6.No mesmo sentido, o art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”

7.Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

8.O professor Virgílio Afonso da Silva adota a expressão “Regra da proporcionalidade”, ao invés do generalizado uso de *princípio*, seguindo a teoria de Robert Alexy de que o método de subsunção, para aplicação do preceito, evidencia a natureza de *regra* e não de *princípio*. O jurista também alerta, em seu artigo “O proporcional e o razoável”, publicado na Revista dos Tribunais, ano 91, vol.798, abril/2002, p. 23-50, que *proporcionalidade* e *razoabilidade* não se confundem, não obstante seja comum encontrar tratamento de sinonímia a eles, inclusive pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Eis o conceito traçado pelo renomado professor: “A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito – no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma *restrição às restrições*. Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Esses três exames são, por isso, considerados como sub-regras da regra da proporcionalidade”.

9.Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

10.Arts. 172 a 175 do CPC.

submetido à geografia¹¹ já que, a rigor, só poderia ser realizado na sede do juízo onde tramita o processo¹². Por óbvio, é um ato de *vontade*, ainda que esta reflita a previsão legal¹³ e, uma vez realizado, passa a **integrar** o processo criando, modificando ou extinguindo situações jurídicas processuais.

O mestre italiano *Enrico Tullio Liebman* acentuava que os atos processuais têm imediata *pertinência* com o processo (ou seja, **pertencem** ao processo) e, por isso, distinguem-se dos atos jurídicos em geral, acrescentando que produzem *“um efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual, constituindo-a, impulsionando-a*

11. Art. 176. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

12. Com a possibilidade de envio de dados eletrônicos, atos como *despachar* ou *protocolar petições*, por exemplo, passaram a admitir seu cumprimento em qualquer lugar do mundo onde seja possível conectar-se com a rede do tribunal relacionado ao processo no qual se cometem tais atos. A teleaudiência é outro recurso de produção de ato processual fora da sede do juízo de origem. Veja, por exemplo, a disciplina para o interrogatório do acusado penal, disposta no Código Penal, art. 185:

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 19.12.2003)

§ 1º. O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, **poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º. **Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.** (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º. **Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.** (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º. Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; **se realizado por videoconferência**, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º. A sala reservada no estabelecimento prisional **para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência** será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º. Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8º. Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9º. Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)” (destaquei).

13. Nota-se, aqui, um outro ponto que, certamente, sofrerá transformação com a evolução do processo eletrônico. A marcha processual organizada e automatizada no processo eletrônico (por exemplo: ato de imediata conclusão dos autos ao juízo após o protocolo de razões finais), em estrita observância da disposição legal e não mais à mercê da vontade do auxiliar do juízo em preparar os autos em conclusão, alijará de parte dos atos processuais esta manifestação volitiva centrada na imprescindibilidade da figura humana para todos os atos da marcha processual.

ou extinguindo-a. Por tal razão, não são considerados como atos processuais aqueles cometidos fora do processo¹⁴, isto é, que seja alheio aos autos. Também não são atos processuais aqueles que, embora cometidos em razão do processo, enquadrem-se como fatos jurídicos e que, por isso, não possam integrar o processo como ato. Fica melhor a lição nas palavras originais do jurista:

“Não são havidas como atos processuais as simples atividades de fato dos sujeitos do processo, de finalidade preparatória, tais como o estudo dos autos pelo juiz, as instruções das partes aos seus defensores, etc. Nem são atos processuais aqueles realizados pelas partes fora do processo, embora possam ser destinados a este e sobre este produzir algum efeito: assim, por exemplo, a eleição de domicílio por uma das partes, a outorga da procuração *ad judicium* ao defensor, a celebração de uma transação entre as partes, ou de um compromisso arbitral, e assim por diante. É ato processual, no entanto, a produção de documentos em juízo, inclusive daqueles que provem a eleição de domicílio, a outorga de procuração, a transação, o compromisso, etc.

Da mesma maneira, não é ato processual o simples comportamento adotado por um dos sujeitos, ainda que juridicamente relevante, como a presença ou ausência de uma parte ou do seu defensor à audiência, a falta de constituição em juízo, o silêncio diante de um interrogatório (atos comissivos). Finalmente, também não são atos processuais os dos terceiros, ainda que realizados no processo: por exemplo, é um simples fato processual o depoimento de uma testemunha, mas são atos processuais a colheita da prova testemunhal por parte do juiz e a sua documentação.^{15”}

Portanto, para a exata interpretação da Constituição quanto à publicidade dos atos processuais, é necessário atentar que esta garantia de acesso não se limita apenas e tão somente aos atos originariamente produzidos pelos sujeitos, o que nos remeteria à conclusão de que são atos processuais apenas as petições (inicial, resposta

14. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 90.688/PR, ao tratar de questão que versava sobre a identificação das autoridades proponentes do acordo de delação premiada e de quem o homologou, registrou posições bastante interessantes. Nele, o Ministro Menezes Direito apesar de votar com o relator, suscitou o argumento de que a delação premiada não constituiria prova integrante do processo e, por conseguinte, estaria afastada a invocação de princípios constitucionais como ampla defesa e contraditório. Disse o ministro: “A minha convicção é que, em primeiro lugar, o acordo de delação premiada não é prova. Estou absolutamente convencido de que é apenas um caminho, um instrumento para que a pessoa possa colaborar com a investigação criminal, com o processo de apuração dos delitos. Ora, se a delação premiada não é prova, evidentemente que não se pode, pelo menos na minha compreensão, configurar a vedação do acesso do impetrante, relativamente ao acordo de delação premiada, como violação do princípio do contraditório e da ampla defesa”. Este entendimento demonstra bem que atos alheios ao processo não constituem atos processuais e, portanto, não estariam suscetíveis das garantias constitucionais específicas ao processo. O entendimento da Turma, por outro lado, anotando outras circunstâncias e sob os auspícios do princípio da publicidade, concedeu a ordem para dar publicidade dos nomes das autoridades participantes da celebração do acordo de delação premiada. A decisão ementada é a seguinte: “EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORUPUS*. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES QUE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I – HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal *ad quem*, sob pena de supressão de instância. II – Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III- Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV- *Writ* concedido em parte para esse efeito” (HC 90.688-5 PARANÁ, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12/03/2008, DJE n.º 074, Publicação: 25/04/2008, Ementário n.º 2316-4).

15. LIEBMAN, Enrico Tullio, Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª edição, tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1985, pp. 221/222.

do réu, interlocutórias etc.) os impulsos processuais lavrados pelos auxiliares do juízo (certidões, conclusões, autuação, comunicações etc.), as manifestações do julgador (despachos, sentenças e acórdãos), excluindo-se, por exemplos, atos como os decorrentes **da documentação das provas**, tanto aquelas produzidas pelas partes, como aquelas exigidas de ofício pelo órgão judicial.

Como bem ilustrou o exemplo de *Liebman*, o depoimento da testemunha, em si, não constitui um ato processual, mas a tomada dessas declarações pelo juízo **e sua documentação**¹⁶ nos autos é um ato processual, pois a partir daquele ato de produção probatória passam a **pertencer** ao processo.

Não fosse assim, poderíamos supor que a *publicidade dos atos processuais*, preconizada pela Constituição, autorizaria a qualquer do povo examinar os autos mediante peças selecionadas conforme o conceito estreito de *atos do processo*.

Por isso, creio, não é errado afirmar que *o processo é o ato processual por excelência*, já que ele é a materialização do encadeamento destes elementos, ditados pelo procedimento. O professor Luiz Fux ensina que *“processo é um conjunto de atos processuais tendentes à obtenção da prestação jurisdicional”*¹⁷.

E nesta configuração, convém distinguir, ainda seguindo as lições de *Liebman*, que *atos processuais* e *procedimento* não se confundem. O procedimento versa sobre o caminho para a consecução de um objetivo final e seus efeitos fundamentais emanam ao alcance deste resultado, que é a prestação jurisdicional. Já os atos do processo tem efeitos próprios e constituem os elementos que, encadeados, compõem a marcha processual ditada pelo procedimento.

3. AS GARANTIAS DE ACESSO E AS RESTRIÇÕES LEGAIS À PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

Analisada a figura do ato processual e em face da garantia constitucional de sua publicidade, vejamos agora as restrições impostas ao processo.

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor sobre o processo em geral (Capítulo II) e, especificamente, sobre os atos, termos e prazos processuais, dispõe que os atos processuais seguem a regra geral de publicidade, salvo se o interesse social determinar o contrário¹⁸. Em redação mais avançada do que a prevista no texto original, desde 1978 admitiu a saída dos autos do cartório, desde que solicitado por **advogado regularmente constituído nos autos**¹⁹. A obtenção de certidões é prevista apenas para as partes do processo e, estando ele sob segredo de Justiça, dependerá de despacho

16. Também neste ponto a construção de um processo eletrônico contribuirá para a evolução do conceito de ato processual, já que o novo *meio*, que é o universo eletrônico, permite o registro de *atos jurídicos*, sem necessidade de sua transmutação em *ato*. Uma audiência gravada, por exemplo, passa a ser um fato (que poderemos repetir quantas vezes seja necessário) e um ato (porque convertido em dados eletrônicos). É bem possível que se diga que a *transformação* do fato (declarações da testemunha) em documentação (colheita das declarações pelo juízo) seja o paralelo do mesmo fato (a prestação do depoimento) com a gravação em mídia eletrônica (ato). Entretanto, a diferença está no que foi documentado: na forma atual, temos uma alteração da forma e o fato é incorporado ao processo como ato (declarações resumidas). Já no processo eletrônico, que conte com a gravação do fato, a documentação será o próprio fato, mesmo que convertido em dados binários.

17. **FUX, Luiz**, Curso de Direito Processual Civil, editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 287.

18. Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

19. Art. 778 - Os autos dos processos da Justiça do Trabalho, não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição. (Redação dada pela Lei nº 6.598, de 19.12.1978).

do juiz para a sua emissão²⁰.

É claro que a obtenção de certidões relativas a processos trabalhistas pode ser requerida por qualquer pessoa, exceto se estivermos diante de processo encerrado sob sigilo de Justiça, quando tais pedidos ficam limitados às partes e advogados constituídos nos autos.

Para combater aspectos peculiares à realidade trabalhista como, por exemplo, a famigerada prática de constituição de *listas de reclamantes* por parte de empregadores com claro propósito discriminatório, alguns tribunais trabalhistas exigem fundamentação para o pedido de certidão, remetendo cópia deste pleito ao Ministério Público do Trabalho²¹.

O Código de Processo Civil também possui dispositivo com restrições e cujo teor merece transcrição:

“Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos²²:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.”

Uma leitura apressada pode nos remeter à conclusão de que o parágrafo único do art. 155 do CPC autoriza a consulta dos autos apenas às partes e seus procuradores.

Isto, sem dúvida, levaria a uma interpretação colidente com o que dispõe o **caput** deste artigo. Afinal, se os atos processuais são públicos, de que modo alguém

20. Art. 781 - As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.

Parágrafo único - As certidões dos processos que correrem em sigilo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

21. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região assim dispõe sobre a emissão de certidões, em seu Provimento Geral Consolidado:

“Art. 104. As certidões sobre processos em andamento ou já encerrados, requeridas de forma verbal ou escrita, somente serão fornecidas após o recolhimento dos respectivos emolumentos.

Art. 105. Salvo em relação às próprias partes e a seus advogados, o fornecimento de certidões sobre processos protegidos por sigilo de justiça dependerá de autorização expressa do Juiz.

Art. 106. Incumbirá aos órgãos competentes para a distribuição de feitos fornecer certidões relativas à existência ou inexistência de ações propostas perante as Varas do Trabalho da 18ª Região.

§ 1º O fornecimento de certidões relativas a ações em favor de pessoa física dependerá de prévio requerimento escrito do interessado, do qual deverão constar, sob pena de indeferimento, esclarecimentos acerca dos fins e razões do pedido, vedado o uso de expressões vagas.

§ 2º Cópia dos requerimentos referidos no parágrafo anterior deverá ser remetida ao Ministério Público do Trabalho.”

22. O rol de hipóteses para a decretação de sigilo de justiça é exemplificativo e não taxativo. Admite-se, portanto, outras hipóteses que estejam calçadas no *interesse social*, como preconiza a Constituição. Nesse sentido: “**PROCESSO CIVIL. SIGILO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INFORMAÇÕES COMERCIAIS DE CARÁTER CONFIDENCIAL E ESTRATÉGICO. POSSIBILIDADE.**

- O rol das hipóteses de sigilo de justiça contido no art. 155 do CPC não é taxativo.

- Admite-se o processamento em sigilo de justiça de ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e estratégico.

Agravo a que se nega provimento. (AgRg na MC 14.949/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)”

poderia acessar, por exemplo, a ata de instrução e julgamento, estando impedindo de folhear os autos?

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que o parágrafo único em comento está correlacionado com a parte final do **caput** do art. 155 do CPC e, portanto, trata-se de advertência aplicável apenas aos processos que tramitam em segredo de justiça.

Nesse sentido a doutrina de Costa Machado, ao comentar o parágrafo único do art. 155 do estatuto processual comum:

“A restrição contida na primeira parte do dispositivo diz respeito única e tão somente aos processos que correm em segredo de justiça; quanto aos demais, é livre a consulta por advogado e o pedido de certidões por quem quer que seja. A segunda parte, identicamente, condiciona ao interesse jurídico a expedição de certidões apenas de atos de causas submetidas ao segredo de justiça; nas demais causas o escrivão expede certidões independentemente de autorização judicial (art. 141, V). Observe-se, por fim, que a referência textual a ‘dispositivo da sentença’ e ‘inventário e partilha’ é meramente exemplificativa”²³.

A jurisprudência acerca do alcance da publicidade dos atos processuais, sob leitura do art. 155 do CPC, pode ser sintetizada assim:

“PROCESSUAL. ART. 155 DO CPC. CONSULTA DE AUTOS EM CARTÓRIO. PREPOSTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

É permitida a vista dos autos em Cartório por terceiro que tenha interesse jurídico na causa, desde que o processo não tramite em segredo de justiça. (REsp 656.070/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255)”

“PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE O PREPOSTO DA PARTE AUTORA TER VISTA DOS AUTOS EM CARTÓRIO.

- De acordo com o princípio da publicidade dos atos processuais, é permitida a vista dos autos do processo em cartório **por qualquer pessoa, desde que não tramite em segredo de justiça.**

- Hipótese em que o preposto do autor se dirigiu pessoalmente ao cartório para verificar se havia sido deferido o pedido liminar formulado.

- O Juiz indeferiu o pedido de vista dos autos do processo em cartório, restringindo o exame apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 660.284/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 400)” (destaquei).

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), instituído pela Lei n.º 8.906/94, assegura expressamente ao advogado os seguintes direitos:

Art. 7º. São direitos do advogado:

...

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo,

²³. COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da, Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, editora Manole, 2006, S. Paulo, p. 476.

ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, **mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo**, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV -...²⁴

XV - **ter vista dos processos judiciais** ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, **ou retirá-los pelos prazos legais**;

XVI - retirar autos de processos findos, **mesmo sem procuração**, pelo prazo de dez dias;" (destaquei).

Poderíamos nos questionar: se a Constituição e o estatuto processual comum asseguram o pleno acesso aos autos judiciais, qual o sentido de estatuí-los como direitos do advogado?

O que o legislador sinaliza, de modo claro, é que o pleno acesso aos atos processuais, para o advogado, não constitui apenas elemento de mera curiosidade ou pesquisa. Trata-se de garantia **profissional**, destinada ao exercício de sua missão²⁵, carecendo o profissional de ter que apresentar razões para o requerimento de acesso aos autos. Seu interesse, aliás, é de presunção legal.

Isto significa dizer que, a rigor, não podem ser criadas barreiras de acesso às informações processuais para os advogados. O Estatuto da OAB também assegura ao profissional – e nisso há clara distinção do cidadão comum – o direito de *retirada (carga)* dos autos processuais, mesmo sem procuração, quando se tratar de autos findos. A Lei n.º 11.969, de 6 de julho de 2009, acrescentou recentemente o § 2º ao art. 40 do Código de Processo Civil²⁶, disciplinando o direito à carga rápida (por uma hora), quando houver transcurso de prazo comum.

Em suma, a Constituição assegura o amplo acesso aos atos processuais, assegurando também que sejam reservados em sigilo aqueles atos que possam resultar em violação da intimidade ou quando o interesse social assim o exigir.

Ao interesse do advogado, a lei reserva maiores garantias de acesso, sendo vedado aos tribunais criar restrições que dificultem o exercício profissional.

Para o cidadão comum, no entanto, pode haver implantação das regras de organização quanto ao acesso à documentação pública que, aliás, possui disciplinamento legal. O que é vedado à administração é dispor sobre regras que limitem o acesso

24.Como o inciso XIV trata de acesso a inquérito policial, deixamos de transcrever o dispositivo, já que o tema tratado neste assunto são os atos processuais e o meio eletrônico.

25.O art. 5º, inciso XIII da Constituição da República dispõe: "XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

26. § 2º. Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste."

pleno²⁷, também garantido pela Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991²⁸ regulamentada pelo Decreto n.º 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Estes diplomas dispõem, inclusive, sobre a classificação dos atos sigilosos e duração do segredo, que não é perpétuo.

4. SEGREDO DE JUSTIÇA. INTERESSE SOCIAL E DEFESA DA INTIMIDADE.

A expressão “interesse social” permeia a Carta Republicana²⁹. Não obstante, seu conceito é tão esguio quanto são numerosas as situações em que sua definição seja desafiada, impondo-se definir o que seja de interesse da sociedade.

No que diz respeito à publicidade dos atos processuais, a indagação reside em saber: *quando o interesse social requer o sigilo?*

A rigor, por se tratar de interesse coletivo, o mais natural é pressupor que a sociedade promova a defesa da publicidade e não do seu contrário. Por isso mesmo, a conclusão de que há interesse social em conferir sigilo ao ato processual só pode decorrer de situações em que a preservação do acesso restrito às informações do processo é proclamado para evitar que esta mesma coletividade seja exposta a riscos desnecessários. Em poucas palavras, o *interesse social* de sigilo emerge da necessidade de outorgar uma garantia *coletiva*.

Para a defesa do interesse individual, há a segunda hipótese do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal: a defesa da intimidade. Aqui estão ancorados os sigilos bancário, fiscal, telefônico e postal. Além desses, toda e qualquer situação onde a exposição acarrete danos aos valores da intimidade e pouco ou nenhum proveito à sociedade, também merecem a decretação do segredo de Justiça do ato processual específico ou do processo em si pela autoridade judiciária, conforme o seu prudente arbítrio.

Há normas processuais que auxiliam o juiz na decretação da restrição de publicidade, como o art. 444 do CPC (audiência a portas fechadas) e os arts. 201, § 6º (dispondo sobre a restrição de atos específicos do processo penal visando a proteção

27. Neste sentido: “EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CÓPIA DE PROCESSOS E DOS ÁUDIOS DE SESSÕES. FONTE HISTÓRICA PARA OBRA LITERÁRIA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Não se cogita da violação de direitos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º, XIII, XIV e XV da L. 8.906/96), uma vez que os impetrantes não requisitaram acesso às fontes documentais e fonográficas no exercício da função advocatícia, mas como pesquisadores. 2. A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público. 3. A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações. 4. No caso, tratava-se da busca por fontes a subsidiar elaboração de livro (em homenagem a advogados defensores de acusados de crimes políticos durante determinada época) a partir dos registros documentais e fonográficos de sessões de julgamento público. 5. Não configuração de situação excepcional a limitar a incidência da publicidade dos documentos públicos (arts. 23 e 24 da L. 8.159/91) e do direito à informação. Recurso ordinário provido. (RMS 23036, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 25-08-2006 PP-00067 EMENT VOL-02244-02 PP-00246 RTJ VOL-00199-01 PP-00225 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 159-195).

28. Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

29. Art. 5º, incisos XXIV (desapropriação por interesse social), XXIX (proteção intelectual condicionada ao interesse social), LX (restrição à publicidade dos atos processuais), art. 184 (desapropriação) e art. 79 do ADCT (distribuição de recursos do Fundo de Erradicação da Pobreza a programas de interesse social).

à privacidade da vítima³⁰) e 792, § 1º³¹ (restringindo o grau de publicidade da audiência) do CPP.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, através de sua composição plenária, já se manifestou no sentido de que não há direitos ou garantias individuais absolutas, eis que exigências do interesse público ou decorrentes do princípio de convivência das liberdades podem fazer sobrepujar a garantia republicana de publicidade dos atos examinados pela administração pública³².

5. O PROCESSO ELETRÔNICO E A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

Com a publicação da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro as ferramentas necessárias para a construção do processo eletrônico, inclusive porque os próprios tribunais terão competência³³ para regulamentarem normas que visem a aplicação deste velho instrumento (o processo) ao novo ambiente (eletrônico).

Sobre a publicidade, a Lei do Processo Eletrônico estabeleceu as seguintes regras:

“Art. 11. ...*omissis*...

§ 6º. Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.”

A primeira indagação que se extrai após a leitura do dispositivo é saber se a norma afronta a Constituição Federal. Afinal, a Carta Magna garante a *ampla* publicidade dos atos processuais e a jurisprudência assim o consagra, ficando as restrições de sigilo limitadas ao reconhecimento de interesse social nesse sentido ou da preservação dos valores da intimidade.

A norma não é inconstitucional. Para tanto, basta que façamos uma leitura cuidadosa de seus termos, voltando os olhos para os demais diplomas legislativos que tratam deste assunto e que já foram mencionados neste pequeno estudo.

Sabemos que, à exceção de autos encerrados em segredo de justiça, o acesso deve ser pleno e, especialmente quanto aos advogados - onde o interesse fundado de conhecer os autos é de presunção legal, nenhum obstáculo pode ser imposto pelos tribunais, observando-se a garantia constitucional quanto ao exercício da

30.No processo penal brasileiro, o juiz pode determinar o segredo de justiça para atos processuais específicos, de modo a preservar o ofendido:

“Art. 201. ...

§ 6º. O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, **determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos** a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)” (destaquei).

31.Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º. Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

32.(MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086).

33.Art. 18.

profissão e o Estatuto da OAB.

Destaco aqui uma observação importante do advogado Alexandre Atheniense, especialista em direito eletrônico, em artigo imperdível publicado no sítio Consultor Jurídico, sob o título “Regras para carga de processos afrontam a lei”³⁴:

“A grande maioria dos sistemas de práticas processuais que vêm sendo colocadas em uso após a vigência da Lei 11.419, de março de 2007, adotam como regra procedimental critérios que limitam o acesso aos autos somente aos procuradores e partes, ressalvados os casos de segredo de Justiça, de acordo com o disposto do artigo 11, parágrafo 6º, da Lei 11.419/06.

Em outras palavras, não é possível que um advogado possa ter acesso para extrair cópias ou estudar o processo caso não tenha procuração nos autos.

Em alguns sistemas adotados pelos tribunais, não basta apenas a existência da procuração juntada aos autos, mas será necessário também que o procurador esteja cadastrado no sistema, de modo a habilitá-lo de fato para o exercício pleno de suas prerrogativas.

Durante o procedimento de análise processual no tocante à identificação dos procuradores, nem sempre o critério adotado é tratado com o mesmo zelo ao se inserir dados no cadastro do processo digital. Isso ocorre principalmente nos casos em que existem inúmeros procuradores com instrumento de procuração em um determinado processo, pois nem sempre todos estão sendo previamente cadastrados nos sistemas.

Esse fato acarreta uma situação inusitada, pois o advogado pode dar carga nos autos em papel desde que apresente sua identificação presencialmente, mas terá assegurado o direito de acesso à íntegra dos autos digitais. Esse problema só será sanado mediante comparecimento do interessado presencialmente no balcão da secretaria, para reivindicar o seu cadastramento no sistema, que já deveria ter ocorrido no momento da análise processual, ao constatar que a sua procuração se encontra presente nos autos.

O correto seria que os tribunais onde tramitam processos digitais possibilitassem o suprimento deste lapso da secretaria, por meio de rotinas sistêmicas online onde seria possível apurar a autenticação do advogado por meio de certificado digital. Com isso, não ocorreria o desconforto do comparecimento presencial, pois o benefício a ser propiciado pela tecnologia busca reduzir os deslocamentos aos tribunais.

Outra controvérsia que irá gerar um impasse no tocante ao acesso aos autos em formato digital resulta do conflito entre dois dispositivos legais. Trata-se do artigo 11, parágrafo 6º, da Lei 11.419, e o artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/94. Isso significa dizer que a lei do processo eletrônico (11.419), como norma geral referente às práticas processuais por meio eletrônico, limitou o acesso à íntegra dos autos às partes e seus advogados constituídos e ao Ministério Público.

(...)

Portanto, é imperioso que os sistemas de práticas processuais já adotados sejam adequados, para conformidade entre os meios e fins, bem como a

34.O artigo na íntegra, publicado em 22/07/2009, pode ser acessado no seguinte *link*: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/diferentes-regras-carga-processos-digitais-afrontam-legislacao>

utilidade de um ato para a proteção de um direito já anteriormente assegurado à classe dos profissionais da advocacia.

As medidas visando restringir o acesso à íntegra dos autos digitais para advogados que não estejam com procuração ou registrados no sistema de práticas processuais é medida que gera lesão a um dos direitos fundamentais e conflita com o disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preceitua ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, se a lei que regulamenta o exercício da advocacia — a Lei 8.906, no artigo 7º, inciso XIII — assegura acesso aos autos indistintamente, sejam digitais ou em papel, esta norma específica não se curva aos comandos da norma geral.

Na única oportunidade em que a Justiça brasileira analisou até o momento essa controvérsia, o CNJ decidiu pela revogação do Enunciado Administrativo 11, que preceituava:

‘Nos processos digitais findos ou em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, o acesso à íntegra dos autos é limitado às partes e seus advogados constituídos e ao Ministério Público (Lei nº 11.419/2006, art. 11, § 6º).’ Questão de Ordem no PCA 20071000003932’.

Sabemos, também, que *acesso pleno* não significa entregar a informação nas mãos do destinatário, mas *permitir* que este interessado possa, querendo, acessar os dados públicos.

Neste sentido, há precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA - AVISO Nº 13/GACOR/2002 - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PROIBIÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PELA VIA TELEFÔNICA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - VALIDADE DO ATO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A comunicação dos atos processuais é feita, em regra, pela publicação no órgão oficial ou, quando se trata de intimação pessoal, através de Oficial de Justiça. Prática que não deve conter vícios, sob pena de ferir o princípio da publicidade dos atos judiciais.

2. Os meios alternativos de acesso às informações processuais, como a internet ou a via telefônica (inclusive a automática) existem para facilitar o conhecimento pelos advogados e/ou jurisdicionados, não produzindo efeitos jurídicos.

3. Ato administrativo motivado por diversas circunstâncias: praxe viciosa, inexistência de norma legal específica a obrigar o juízo a prestar informações processuais via telefone, acesso às informações pela internet e acúmulo de serviço nas secretarias de juízos das Comarcas do Estado.

4. Invalidez do ato que não se decreta se apenas um dos motivos determinantes não se adéqua à realidade fática.

5. Recurso improvido.

(RMS 17.898/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 270)”

Observando o que dispõe o art. 11, § 6º da Lei n.º 11.419/2006³⁵, nota-se que a exigência da lei é de restringir a publicidade **da documentação** do processo eletrônico quando o acesso se der por meio de **rede externa**.

Em conceito básico, dizemos que uma *rede* constitui a conexão entre dois ou mais computadores, que permite o compartilhamento de informações entre si. Conforme a extensão geográfica, as redes podem ser classificadas como *LAN* (*local area network* ou rede local) ou *WAN* (*wide area network* também conhecida como rede de longa distância ou rede geograficamente distribuída), apenas para ficarmos entre os dois extremos do conceito de redes.

A rede local é aquela representada por computadores de uma área próxima, delimitada geograficamente³⁶ como, por exemplo, a rede de computadores de um tribunal ou de uma empresa. Já as redes de longa distância, são aquelas onde as conexões de computadores, para troca de dados, equivalem a uma abrangência territorial de um país ou continentes. É o caso da rede mundial de computadores.

Quando a Lei n.º 11.419/2006 fala em rede *externa* está, certamente, a se referir à rede de computadores que ultrapassam os limites da rede interna dos tribunais.

Isto significa dizer que, pelo menos por ora, não há a obrigação de que o processo eletrônico seja construído colocando-se, à disposição da internet (ou da rede mundial de computadores) todas as informações constantes nos autos sendo recomendado, por óbvio, que a alternativa seja a *informação lógica*, isto é, dos atos que permitam ao usuário acompanhar a tramitação do processo *online*, não havendo restrições legais quanto à possibilidade de acesso pleno ao inteiro teor dos atos processuais decisórios.

É importante sublinhar que a característica mais marcante da concepção do que seja uma *rede* não está, apenas, na mera *conexão* entre computadores, mas na função de *compartilhar dados*.

Este compartilhamento de dados pode ser feito por diversas maneiras como *PPP*, *Rede x.25*, *Frame Relay*, *ATM* e *DSL* (*com a nossa conhecida ADSL ou HDSL*)³⁷. Isto implica em dizer que tais protocolos para transmissão de dados (áudio, vídeo, imagens, dados etc) formam um pacote de dados disponibilizado para o tráfego de compartilhamento das informações. Quanto maior a quantidade de dados disponibilizados, maior será a necessidade de recursos para uma execução razoável deste tráfego.

Por isso, a limitação de dados disponíveis para o tráfego na rede pode colaborar para uma melhor utilização das vias de acesso da rede, otimizando o compartilhamento de dados. Afinal, não é necessário acessar na íntegra o inteiro teor de determinado processo para encontrar apenas um ato processual específico.

Em resumo, a Lei do Processo eletrônico não está afrontando a garantia de publicidade dos atos processuais, mas anotando que, na atual arquitetura de que dispomos, não há obrigação legal de transpor para a rede mundial de computadores, para o mais amplo e irrestrito acesso, todas as peças de um processo que ainda é uma reprodução digital dos autos físicos. Trata-se, portanto, de limitação de ordem **técnica**, pois nada obsta que, à exceção das partes e procuradores, possam os demais interessados acessar os dados públicos conectando-se **à rede interna dos tribunais**.

35. "Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso **por meio da rede externa**..."

36. Se a área desta rede equivale a uma cidade, então chamamos de *MAN* (*Metropolitan Area Network*).

37. Informações disponíveis na *Wikipédia*.

E a questão seria: como os advogados, partes e Ministério Público poderiam acessar a rede interna dos tribunais sem ter que se deslocar até a origem de armazenamento desses dados?

O desembargador Fernando Botelho, que é hoje um dos mais renomados juristas nesta área, faz importante anotação que é preciso distinguir os conceitos técnicos e jurídicos, na interpretação dos diplomas legislativos que versarem sobre o processo eletrônico e dispõe sobre exemplo já praticado pelo Poder Judiciário mineiro. Reproduzo aqui parte importante de suas conclusões sobre o art. 11, § 6º da Lei n.º 11.419/2006³⁸:

“Quanto a esse (o advogado), me parece passível de extrair-se uma certa conclusão de uma interpretação mesmo gramatical da norma (par. 6º, do art. 11, da lei 11.419/2006), já que ela não restringe o acesso - acesso, aliás, nela, não se confunde com sigilo e segredo de justiça, que estão claramente destacados e ressalvados ali - à rede interna, pois o faz, apenas, quanto ao que advenha de “rede externa”.

(...)

Assim, além de não se poder fundir o acesso no conceito jurídico de sigilo ou segredo processual de justiça, por ‘rede externa’ me parece ter-se que compreender, agora em interpretação teleológica, o que, efetivamente, se faz grafado pela expressão: algo que não se pode aprioristicamente delimitar (o externo, para extremá-lo de um “interno” ambiente eletrônico), ou, pelo menos, não se pode fazê-lo por ótica analógica-física, à base de conceitos delimitadores-espaciais comuns.

É preciso que se saiba que o conceito (técnico-tecnológico) de “rede externa” e “rede interna” permite e determina, pois é, insisto, conceito tecnológico e não jurídico em si, mas que informará a interpretação jurídica da norma; antes de ser jurídico, envolve, então, aspectos de conferência física (componentes físicos da infraestrutura da rede) e, fundamentalmente, lógica das conexões.

Assim, e sem delongas de cunho técnico aqui, é perfeitamente possível a realização, por exemplo, de uma extranet, uma VPN, com aplicação lógica, estendendo, nisso, o conceito de “rede interna” para além dos domínios físicos de um, digamos, site, ou do próprio ambiente do CPD, da corporação, e, ainda assim, podermos defender, face ao isolamento lógico do canal de conexão, o caráter puramente interno da vinculação de outro ponto, como é ainda possível estabelecermos, física e logicamente, a inserção de hot-spots externos no âmbito de uma ou mais redes internas, misturando conexões dentro e fora do mesmo ambiente físico.

Querem um exemplo prático e judicial?

O Alvará de Soltura eletrônico - que instalamos recentemente em MG, conectando presídios e cadeias a juízos criminais e cíveis de BH, Uberlândia e Uberaba - é o resumo de um ambiente fisicamente amplo (conectando sites de estruturas diversas, do Judiciário e do Executivo), mas com conexão lógica totalmente subordinada à rede interna, ou ao site, do TJMG. Instalamos, nas pontas, nos microcomputadores, um software (o mesmo) e, com ele, criamos, uma conexão extranet entre os micros, criando uma rede extranet, segura, com acesso logado (login + senha) e encriptação

38.O texto é parte de uma mensagem eletrônica apresentada no Grupo de Discussão de Direito Eletrônico – GEDEL. Sua reprodução foi gentilmente autorizada pelo autor.

dos dados de tráfego e de armazenamento por emprego de assinatura digital dos usuários.

Resumo da ópera: o alvará de soltura eletrônico é a síntese da ubiquidade, porque computadores estreados em quilômetros, situados em dependências internas e externas às do Poder Judiciário/MG, “falam entre si” através de conexão interna-lógica-segura da rede do TJMG.

Quero dizer com isso que visão gramatical da norma, nesse particular, arrisca produção de equívocos interpretativos que, quanto ao futuro das redes, mesmo das públicas, pode vir a se tornar falho.

Tenho esta visão, aliada à de que, como venho defendendo, restrição de acesso não é sigilo ou segredo judicial; é tema ligado ao resguardo da privacidade, da intimidade, como o PACER norte-americano cuida, e como tal deve ser considerado.

Dito tudo isso, para mim, o texto do Alexandre (Atheniense)³⁹ é de uma precisão cirúrgica, com a vênia dos entendimentos em contrário, porque, como ele bem ressalta, o ambiente eletrônico dos sites em que se processe a jurisdição sem papel será, sempre, para o acesso profissional do advogado - referenciado e inserido, penso, no sentido lato e não puramente gramatical da lei (que o trata como “parte processual” no citado par. 6º do art. 11 da Lei, “parte” esta que deve abranger, por óbvio, os que se habilitam, legalmente, à representação de interesses nos processos judiciais) - uma extranet, mesmo por razões imperiosas de segurança.

Considerar o contrário, isto é, que o acesso de advogados provenha de redes externas em interface com rede interna do Tribunal é admitir que também o sinal, na rede externa, seja aberto e desguarnecido.

Se é, e deve ser assim, por imperativo inclusive da própria Lei 11.419/2006, que exige cadastramento e credenciamento do advogado para o ambiente e peticionamento eletrônico, com uso de recurso tecnológico da assinatura digital, não me parece, sinceramente, haver dúvida de que, seja por login + senha, seja por login + senha + assinatura digital, a conexão que o integre ao ambiente será, sempre, interna, do ponto de vista lógico e não puramente topológico-físico-estrutural das redes envolvidas na conexão.

Se é, então, interna a conexão profissional do advogado - assim como interna tem sido, historicamente, sua presença profissional nos pretórios físicos - a questão se resolve com simples adoção de aplicativos, que assegurem ingresso/acesso de advogados sem procuração, que postulem links eletrônicos, ainda que remotos, para consulta a peças dos processos públicos cadastrados no sistema. Algo como um livro de carga-descarga eletrônico, mediante mera identificação pessoal-profissional (além, repito, do login + senha + assinatura digital) do advogado, para que tenha ele, aí em ambiente lógico-interno, acesso aos documentos do processo judicial, e creio deva sê-lo a todos os documentos, a menos que de sigilo ou segredo de justiça, tecnicamente falando, se trate.

O aplicativo do sistema registrará, com anexação do registro eletrônico do acesso do advogado ao hash de identificação dos algoritmos de encriptação de todos os arquivos que compõem cada processo, o momento exato (os dados temporais da conexão) do ingresso, das peças pesquisadas/descarregadas, vinculando-os aos dados de identificação do profissional.

39. “Regras para carga de processos afrontam a lei”, já mencionado em nota anterior.

O aplicativo não permitirá, por óbvio, peticionamento no mesmo workflow do processo judicial, sem que haja juntada de procuração, mas dará acesso aos documentos, para consulta e download, que se reputará, aí, estritamente profissional, ou, sob amparo da franquia constitucional e infraconstitucional da profissão (do advogado, que, ao contrário do jornalista, é certificada e, portanto, passível de identificação formal do profissional). Abusos, evidentemente, restarão submetidos ao mesmo critério de apuração dos atuais abusos que ocorrem no ambiente físico.”

Como se vê, a solução está na implantação de um acesso através do modelo EXTRANET, onde o usuário, mesmo conectado através de redes externas (por exemplo, através da internet) poderá conectar-se na rede interna dos tribunais, mediante inserção de login e senha ou por meio de reconhecimento de certificação digital da própria OAB, o que asseguraria o pleno acesso dos advogados aos autos eletrônicos, ressaltando-se apenas os processos cobertos pelo sigilo de justiça.

Portanto, o que se propõe é que a implantação dos processos eletrônicos observe, quanto à publicidade da documentação *em redes externas*, o que dispõe o art. 11, § 6º da Lei n.º 11.419/06, sem que isto, no entanto, resvale para a violação dos direitos do advogado ou que impossibilite que o cidadão comum, assim desejando, tenha acesso pleno à documentação pública, no que poderá ser atendido na rede interna dos tribunais.

Tais medidas preservam o respeito à Constituição e, ao mesmo tempo, asseguram a observância de valores que guardam a intimidade, evitando a exposição máxima desnecessária das partes ao incontável público que acessa a rede mundial de computadores.

Uma vez limitada a documentação, a exposição lógica da tramitação processual resultará em volume substancialmente menor de dados disponíveis para trafegar na rede mundial de computadores, o que contribuirá para incrementar a velocidade de conexão desses serviços e tornar mais úteis os acessos.

6. CONCLUSÕES

O ato processual a rigor é público, mas pode sofrer restrições quanto à sua publicidade se assim determinar o interesse social ou for necessário à preservação da intimidade.

Chamamos de ato processual todo e qualquer ato, destinado à marcha processual, praticado pelos sujeitos do processo, sujeitos à forma, prazo e, relativamente, também ao local. O ato de vontade na prática do ato processual nem sempre é de natureza subjetiva, muitas vezes refletindo apenas a previsão legal e, uma vez realizado, o ato processual passa a integrar (*pertencer a*) o processo criando, modificando ou extinguindo situações jurídicas processuais.

Mesmo um processo que não esteja encerrado sob sigilo de Justiça, pode sofrer restrições de publicidade a atos processuais específicos, desde que necessário para a proteção do valor inviolável da privacidade de alguém. Em suma, a restrição dos atos processuais não está condicionada à decretação de sigilo de Justiça no processo.

Os processos que não estejam sob tramitação sigilosa devem estar acessíveis a qualquer pessoa. Os processos que estejam sob publicidade restrita, tem acesso reservado apenas às partes e seus advogados e excepcionalmente a terceiros que demonstrem razões fundadas para evidenciar o interesse no conhecimento desses atos.

A ampla publicidade dos atos processuais não se traduz em esforços superlativos para disseminação amplíssima das informações. Por garantia de publicidade dos atos processuais deve-se entender a possibilidade de acesso pleno às informações e não o direito de impor à administração pública a obrigação de criar novos instrumentos que levem a informação almejada até o destino indicado pelo interessado. Cabe ao interessado *ir* até a informação e não o contrário.

O processo eletrônico representa, nos dias de hoje, o primeiro passo traduzido na mudança de *ambiente*. A facilidade de tráfego de dados, em razão da rede mundial de computadores, não significa ausência de dificuldades decorrentes do volume de dados lançados nas bandas de tráfegos da internet. Daí a necessidade de atenção aos conceitos de redes externa e interna.

A rede interna dos tribunais continua sendo o ponto de armazenamento dos dados integrais dos processos eletrônicos, a exemplo do que ainda fazem os cartórios, escrivadinhas e secretarias. É neste ponto que deve ser assegurado o amplo acesso aos atos processuais.

Em razão dos custos de operacionalidade e das dificuldades criadas em razão da intensidade de volume de dados colocados à disposição pelos tribunais para serem requisitados através da rede mundial de computadores, inclusive quanto a aspectos de segurança no compartilhamento de dados, nada obsta que os tribunais limitem o volume dessas informações, otimizando o acesso e o funcionamento dos serviços através da seleção de usuários e graus de acessibilidade, eis que são diferentes os interesses.

Esta otimização, aliás, é o que exige o art. 11, § 6º da Lei do Processo Eletrônico que, em leitura conjunta com o art. 7º, XIII, XV e XVI do EOAB e art. 5º, XIII da CR, sugere que o acesso pleno dos autos, à exceção daqueles em segredo de justiça, sejam conferidos as partes (quanto aos seus processos) e aos advogados (quanto a todos os processos públicos, sem restrição de sigilo aos atos processuais praticados). Não havendo imposição de segredo de justiça aos autos processuais, em sua integridade, mas apenas a ato ou atos específicos, a vedação de acesso destas informações (ou seja, destes atos processuais específicos) por terceiros (inclusive advogados não constituídos nos autos), seguiria o mesmo protocolo de restrição imposto aos processos encerrados sob sigilo judicial.

Portanto, desde que nas redes internas dos tribunais haja garantia de pleno acesso à publicidade dos atos processuais, não fere a Constituição a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quando dispõe sobre limitações de acesso às redes externas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. **ATHENIENSE**, Alexandre. *Regras para carga de processos afrontam a lei*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/diferentes-regras-carga-processos-digitais-afrontam-legislacao>>. Acesso em: 21 ago. 2009.

2. **BOTELHO**, Fernando. *A publicidade dos atos processuais eletrônicos*. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <Grupo GEDEL – Grupo de Estudos de Direito Eletrônico>. em: 24 jul. 2009.

3. **FUX**, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 1ª Rio de Janeiro: Forense, 2001. 1404 p.

4. **LIEBMAN**, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª Rio de Janeiro: Forense, 1985. 319 p. (Volume I).

5. **MACHADO**, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: Leis Processuais Civis Extravagantes Anotadas*. 1ª Barueri-sp: Manole, 2006. 2662 p.

6. **SILVA**, Luís Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. Revista Dos Tribunais, São Paulo, v. 798, p.23-50, abr. 2002. Mensal.

A INVERSÃO DA TUTELA JURÍDICA

Ari Pedro Lorenzetti¹

*"O tempo do processo é ônus de apenas uma parte. O direito do autor em ter do Estado a prestação jurisdicional é de natureza profana. Sagrado é apenas o direito de defesa."*²

Apesar do constante aperfeiçoamento das normas jurídicas, tanto de direito material quanto processual, não é incomum ainda nos depararmos com regras ou interpretações que, em vez de se colocarem ao lado de quem é merecedor da tutela jurídica, conferem proteção aos que simplesmente não cumprem suas obrigações e, além disso, escondem-se atrás de uma controvérsia nem sempre real. E o fundamento invocado para tanto, por via de regra, é a existência de dúvida acerca da parte que tem razão, o que, não raro, acaba por colocar o infrator à sombra de um processo, se não infundável, pelo menos muito demorado.

Todavia, antes mesmo de a celeridade do processo ter sido alçada ao *status* de princípio constitucional (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), o Código de Processo Civil criou mecanismos para que o julgador pudesse antecipar a prestação a que a parte tem direito ou adotar medidas visando garantir a efetividade da tutela jurídica (CPC, arts. 273 e 461, § 3º). Tal solução, no entanto, mostrou-se insuficiente para que a proteção estatal fosse deferida desde já a quem realmente a merece e dela necessita urgentemente. É por isso que o legislador tornou a reformar o Código de Processo Civil, desta vez para imprimir à execução uma nova filosofia, voltada precipuamente para a defesa da parte que a sentença reconheceu ser credora. Com isso, passou o processo civil a priorizar a posição do exequente, em vez de se preocupar em não criar incômodos ao executado.

No processo do trabalho, no entanto, assistimos a uma resistência a adotar-se essa nova orientação, a par de conferir a determinados institutos de direito material uma interpretação que acaba por negar eficácia às normas de proteção ao credor trabalhista.

O objetivo do presente artigo é analisar algumas dessas situações, demonstrando como o descuido ou compromisso com uma interpretação divorciada dos fins legais pode conduzir a uma inversão das regras de proteção, priorizando a posição do infrator em detrimento de quem teve o seu direito violado. E tal inversão tanto ocorre na interpretação das normas de direito material quanto na aplicação das regras de direito processual, sem contar que por vezes contamina a própria lei.

a) LIBERAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO

Todo o complexo de proteção reservada aos empregados pela legislação trabalhista de nada lhes adianta se não puderem contar com a pronta atuação de tais normas. Por se revestirem de natureza alimentar, os créditos trabalhistas exigem satisfação no devido tempo e, para tanto, foram estabelecidas penalidades para estimular o adimplemento oportuno. E a sanção mais efetiva, que também se reveste de um caráter reparador, pelos prejuízos decorrentes da demora, é a multa pelo atraso no pagamento

1. Juiz do Trabalho do TRT 18ª Região.

2. SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007, p. 40.

das verbas rescisórias.

Estabelece a CLT que o pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado no dia seguinte ao término do pacto laboral, exceto nas hipóteses em que a denúncia do contrato não for precedida de aviso prévio ou o cumprimento deste for dispensado, caso em que o empregador tem o prazo de dez dias a contar da comunicação da rescisão (art. 477, § 6º). E o descumprimento de tais prazos é sancionado com uma multa no valor equivalente ao salário do trabalhador, além de incidir o empregador em penalidade administrativa (CLT, art. 477, § 8º).

Não é preciso muito esforço para compreender as razões de tal previsão, uma vez que a dissolução do pacto laboral normalmente vem acompanhada de um natural desgaste da relação entre as partes, conduzindo, não raro, a um descontentamento recíproco, o que aumenta as chances de o empregador reter o pagamento das verbas rescisórias, como vindita ao trabalhador que não se comportou como esperado ou quis deixar o emprego. Afora isso, após a rescisão, os apelos do trabalhador não produzem o mesmo efeito, sem contar que, por estar fora do ambiente de trabalho, por vezes, o ex-empregado é simplesmente “esquecido”. Não é demais lembrar, ainda, que a boa-fé exigida dos contraentes não se limita aos atos de formação ou execução, mas também alcança a dissolução do contrato e o conseqüente acerto rescisório.

De outra parte, em relação ao trabalhador, uma vez desligado do emprego, em regra, aumenta sua urgência pelo recebimento das verbas rescisórias, pois é com elas que, normalmente, irá manter-se até encontrar nova colocação no mercado. Assim, é plenamente justificada a proteção especial reservada pelo legislador ao empregado por ocasião do término do contrato de trabalho. Afora isso, considerando-se que a finalidade da multa é também de reparar os danos decorrentes da mora do empregador, tal como ocorre com a cláusula penal, não há que se indagar os motivos do não pagamento, desde que a mora não seja imputável ao próprio empregado (CLT, art. 477, § 8º, parte final). Pela mesma razão, isto é, por estar sujeita às mesmas regras da cláusula penal, não é preciso que o trabalhador prove os prejuízos sofridos, uma vez que estes são presumidos *iuris et de iure* (presunção absoluta).

Convém reiterar que a lei só releva a mora rescisória quando provocada pelo próprio trabalhador, o que é perfeitamente compreensível, pois não pode alegar direito a indenização quem deu causa ao prejuízo. Diante disso, não há que se indagar da existência de culpa por parte do empregador, sendo sua responsabilidade de natureza contratual-objetiva, só sendo elidida a multa na hipótese mencionada.

Todavia, o que fez a jurisprudência no caso? Em primeiro lugar, firmou o C. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que tal sanção não é aplicável à massa falida (TST, Súm. 388), como se fosse o empregado o responsável pela falência da empresa. Ora, o fato de a falta de pagamento haver decorrido de falência do empregador não é suficiente para elidir os danos resultantes da falta de acerto rescisório no prazo legal.

Não contente com isso, no entanto, o Tribunal Superior do Trabalho foi mais longe, também excluindo a multa pelo só fato de haver controvérsia a respeito das verbas rescisórias devidas (TST/SDI-I, OJ n. 351). Embora tal orientação tenha sido cancelada, bem demonstra o quanto a preocupação com o infrator faz esquecer a vítima do descumprimento das obrigações trabalhistas³. É certo que a superior corte trabalhista exigia que tal controvérsia fosse “fundada”. Todavia, como dizer que é fun-

3. Não é demais registrar que, a despeito disso, o cancelamento não obteve a unanimidade dos votos do Tribunal Pleno, o que deixa evidenciado que tal preocupação não desapareceu por completo do ânimo dos ilustre ministros.

dada a controvérsia quando as razões invocadas pelo empregador inadimplente, ao final, são rejeitadas pela sentença?

Ora, se a controvérsia se assenta em argumentos que o juiz não acolhe, não se pode conferir vantagem alguma ao devedor inadimplente. Embora não se possa negar ao demandado o direito de brandir as suas razões, se elas não prevalecerem, não pode pretender, que pelo só fato de invocar argumentos aparentemente consistentes, não sofra as consequências da falta de adimplemento na época própria. Conquanto o empregador tenha todo o direito de defender-se, se for sucumbente, deve ser tratado como qualquer outro devedor que não cumpriu suas obrigações oportunamente.

A não ser assim, estaria sendo premiado pelo só fato de invocar uma justificativa que, aos olhos do julgador, poderia valer, mas que, no caso concreto, não socorre à parte. Em outros termos, o devedor estaria sendo perdoado da sanção moratória simplesmente por ter sido criativo, por ter demonstrado habilidade argumentativa ou apenas por ter inventado uma desculpa teoricamente sustentável, porém insubsistente ou inaplicável à situação *sub judice*.

Em suma, pois, o fato de invocar uma razão que, aparentemente, justificaria o atraso ou a falta de pagamento não é o bastante para elidir as consequências da mora, mesmo porque o legislador só estabeleceu uma hipótese em que a mora deve ser relevada, que é caso de ter sido o empregado o causador da impontualidade do acerto rescisório. Se o que deu ensejo à mora foi a conduta do empregador, caso as razões invocadas por este não sejam acolhidas a consequência natural é que sua mora foi injustificada e, por conseguinte, deve sujeitar-se à sanção legal.

Insista-se que isso não implica, de modo algum, cerceamento ao direito de defesa do empregador. O que defendemos é que quem pretende exercer seu direito de defesa, caso não obtenha êxito em elidir a pretensão da outra parte, não pode exigir que esta pague a conta. Afinal, por qual bom motivo deveria o trabalhador arcar com as consequências do mau êxito da defesa patronal?

O empregador tem inteira liberdade para escolher entre pagar as verbas rescisórias no prazo legal ou sustentar até a última instância que elas não são devidas. Todavia, se optar por esta última via e for vencido não pode ainda querer livrar-se da sanção decorrente do inadimplemento oportuno só porque sua tese era atraente ou simplesmente porque tinha uma tese para se opor à pretensão obreira.

A par disso, ao excluir a multa do art. 477, § 8º, da CLT, com base na existência de controvérsia, o TST confundiu-a com outra sanção, esta sim resultante da ausência de controvérsia séria acerca do crédito rescisório que, ainda assim, não é pago no dia do comparecimento das partes a Juízo (CLT, art. 467). Na hipótese, a sanção decorre do reconhecimento, ainda que implícito, do débito rescisório, sem a sua satisfação. Trata-se, assim, de uma sanção de natureza processual, uma vez que caracteriza uma resistência gratuita ao adimplemento dos créditos trabalhistas.

Nesse caso, sim, cabe a análise da razoabilidade da controvérsia, uma vez que não se poderia admitir que a mera negação do direito, sem um fundamento sério, fosse hábil a afastar a incidência da multa. A sanção prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no entanto, não tem em conta os motivos pelos quais o empregador deixou de realizar o acerto final (a menos que a culpa tenha sido do empregado), mas tão somente o fato objetivo de que as verbas rescisórias não foram pagas no devido tempo, com evidentes prejuízos ao trabalhador, cuja demonstração, conforme já referido, é dispensável, por ser presumida.

A multa do art. 477, § 8º, da CLT cumpre, dessa forma, a mesma função que a multa convencional nos contratos em geral, caracterizando-se como indenização previamente estipulada, justamente pela dificuldade que o trabalhador teria para

provar os danos decorrentes do atraso no acerto. Trata-se de penalidade com cunho reparatório, devendo, assim, ser interpretada no sentido de cumprir sua finalidade, que é a de indenizar o trabalhador prejudicado. Diversa é a situação da multa inscrita no art. 467 da CLT, que tem como fundamento a punição à simples recusa ao adimplemento, embora o empregador não negue ser devedor de verbas rescisórias.

Diante disso, urge que se reveja imediatamente o entendimento dos que seguiam a Orientação Jurisprudencial n. 351, a fim de que se privilegie a efetividade dos créditos trabalhistas, em vez de simplesmente tutelar-se o devedor que não tem razão, mas, ainda assim, insiste em não cumprir suas obrigações. Se quer discuti-las em juízo, não pode transferir os ônus da demora à parte contrária.

Convém salientar que o pagamento incompleto das verbas rescisórias não é o bastante para elidir a multa. Com efeito, o pagamento apenas das parcelas rescisórias incontroversas não deixa de ser uma forma de inadimplemento, embora parcial. Todavia, a multa não contempla situações intermediárias, embora possa o julgador, valendo-se da previsão do art. 413 do Código Civil, reduzir a penalidade para que se conforme à gravidade do inadimplemento quando este se referir a parte insignificante das verbas rescisórias devidas.

O pagamento das verbas rescisórias sem a assistência sindical, quando esta é exigida, é também uma forma de inadimplemento.

Com efeito, se o art. 477, § 1º, da CLT estabelece que o recibo de quitação do trabalhador com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, tal exigência deve ser observada, sob pena de considerar-se que o pagamento não foi efetuado corretamente. Assim, para que o pagamento tenha eficácia, quando for o caso, tal formalidade se torna indispensável, mesmo porque a inobservância da referida exigência impede o saque do FGTS e a habilitação ao seguro-desemprego, quando cabíveis.

Além disso, não são incomuns os casos em que o empregador simplesmente deposita o valor das verbas rescisórias na conta-corrente do empregado sem ao menos informá-lo de que efetuou o crédito. Diante disso, o trabalhador fica esperando ser chamado para fazer o acerto, enquanto padece toda sorte de privações. Ora, o pagamento pressupõe a aceitação por parte do destinatário, não se podendo considerar extinta a obrigação enquanto o credor não receber efetivamente a prestação. Juridicamente, portanto, não se pode falar em pagamento sem que haja, quando menos, a ciência do credor.

E não se pode exigir que o ex-empregado compareça diariamente ao banco para verificar se houve algum crédito em sua conta, mesmo porque as instituições bancárias costumam cobrar pelo fornecimento de extratos. Além do mais, se não foi informado de que as verbas rescisórias iriam ser creditadas em sua conta o trabalhador não teria motivos para ficar consultando seu saldo bancário, principalmente quando a conta é usada apenas para o recebimento de salários.

Convém destacar, ainda, que, para fugir à mora, não basta que o devedor efetue o pagamento no prazo, mas é preciso que também seja observada a forma prevista em lei ou convenção (CC, art. 394). Logo, ainda que pague no prazo, se não cumprir a formalidade prevista no art. 477, § 1º, da CLT, o empregador não evitará a mora rescisória.

Por outro lado, embora o texto legal se refira apenas a pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, nada mais justo que se aplique a multa aos casos em que houve pagamento das verbas descritas no TRCT no prazo, mas sem o fornecimento da documentação indispensável ao saque do FGTS ou à habilitação do

seguro-desemprego. Com efeito, não raro, tais direitos representam a parcela mais significativa dos valores rescisórios a que faz jus o trabalhador despedido, principalmente em contratos de maior duração. E o mesmo deve valer para a omissão no recolhimento da indenização rescisória (40% do FGTS).

Afinal, não se pode conferir ao disposto no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT um sentido restritivo, com exclusão das demais obrigações rescisórias decorrentes da legislação superveniente à Lei n. 7.855, de 24.10.1989, que introduziu tais dispositivos na CLT. É conveniente lembrar, no particular, que o levantamento do FGTS, à época em que o legislador positivou a cominação da multa, não estava condicionado ao depósito da indenização rescisória, a qual deveria ser paga, juntamente com o FGTS incidente sobre as verbas rescisórias, no próprio TRCT. Em outras palavras, a multa de 40% do FGTS era considerada então uma verba rescisória como qualquer outra, vale dizer, era uma parcela que deveria constar do termo de rescisão. Por sua vez, o seguro-desemprego é criação posterior, dado que só veio a ser regulamentado originariamente pela Lei n. 7.998/90, e só mais tarde é que se passou a exigir o levantamento do FGTS como condição para requerê-lo. Por conseguinte, criando a lei novas obrigações rescisórias, o descumprimento destas também deve ser levado em conta na aplicação da penalidade em questão, sob pena de inverter-se o princípio da proteção trabalhista. Além disso, as mesmas razões que justificam a aplicação da multa em caso de atraso no acerto das verbas rescisórias descritas no TRCT também valem em relação ao descumprimento das demais obrigações rescisórias, que, conforme já referido, em muitos casos, representam um prejuízo ainda maior ao trabalhador.

Assim, não se pode perder de vista que, sob tal aspecto, o texto da CLT precisa ser adequado aos demais dispositivos legais, especialmente os que regulam o saque do FGTS e a habilitação ao seguro-desemprego, supervenientes à cominação ora analisada. Afinal, não faz sentido adotar, no caso, uma interpretação restritiva e desatualizada, em desfavor de quem teve seu direito lesado, para tutelar a posição da parte que descumpriu suas obrigações legais. Assim, até mesmo em razão do princípio da proteção ao trabalhador, é preciso adotar uma leitura que priorize a efetividade, em detrimento de quem infringe a legislação laboral. Conquanto se trate de impor uma sanção, não se pode perder de vista o espírito que animou o legislador ao estabelecê-la, adequando o texto da norma ao contexto jurídico atual.

Convém registrar, por fim, que a lei não exclui a possibilidade de o trabalhador prejudicado postular uma indenização complementar decorrente do inadimplemento rescisório, por exemplo, quando o atraso na entrega da documentação acarretar a perda do direito ao seguro-desemprego ou a inércia do empregador em sanar eventuais erros de informação acarretar embaraços ao saque do FGTS, entre outros casos.

b) MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS

Em relação aos juros de mora, mais uma vez, temos, embora com amparo em lei expressa, um tratamento francamente favorável ao devedor inadimplente. Conquanto tal situação não seja exclusiva do processo trabalhista⁴, nem por isso deve merecer menor censura.

Com efeito, tratando-se de juros moratórios, como o próprio nome indica, devem incidir desde a data em que o devedor incidiu em mora. E nesta incorre o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção

4. Até mesmo o Código Civil traz a regra de que os juros de mora são contados apenas a partir da citação inicial (art. 405). A mesma regra, relativamente aos créditos trabalhistas, consta do art. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei n. 8.177/91.

estabelecer (CC, art. 394). Ainda segundo o Código Civil, o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397).

Assim, conquanto o art. 219 do Código de Processo Civil confira à citação o efeito de colocar o devedor em mora, como é de elemental lógica, tal previsão refere-se apenas aos casos em que o demandado ainda não se encontrava em tal situação. Se já estava em mora, não há razão para eximi-lo de seus efeitos em relação ao período anterior à citação ou ao ajuizamento da ação. A ação judicial visando ao cumprimento da obrigação é apenas uma das formas de constituir o devedor em mora, não a única (CC, art. 397, parágrafo único).

Nem se diga que, no caso, foi o credor quem demorou para perseguir em juízo seu direito, uma vez que a omissão do credor não é suficiente para fazer desaparecer a mora do devedor, já caracterizada. Também não se pode supor que haja abuso do credor pelo só fato de haver retardado a busca da reparação a seu direito. Cabe ao devedor que está em mora, para purgá-la, oferecer ao credor a prestação devida, acompanhada da reparação pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento (CC, art. 401, I). Caso contrário, sua mora persiste, recaindo apenas sobre o devedor inadimplente as consequências do atraso no cumprimento da obrigação. Quanto ao credor, desde que observe os prazos prescricionais, não pode sofrer prejuízo algum pelo só fato de não ter agido imediatamente, quando a mora é da outra parte.

O que se tem visto na prática, no entanto, é a mais completa inversão de tais princípios, embora consagrados de longa data e depurados por séculos de normatização. Assim, em vez de reconhecer à decisão judicial eficácia apenas declaratória quanto à existência do crédito, não raro atribui-se à sentença condenatória o efeito constitutivo do crédito insatisfeito. Com isso, confere-se à simples controvérsia o poder de afastar a mora ou mesmo adiar o surgimento da dívida. Exemplo paradigmático de tal posicionamento pode ser visto na tese dos que defendem que o crédito previdenciário executado pela Justiça do Trabalho só sofreria a incidência de juros e multas a partir da data em que, já na fase de execução, o demandado é citado para efetuar os recolhimentos, caso deixe de fazê-lo.

Ora, tal entendimento, além de ser contra a lei, que estabelece como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação laboral (Lei n. 8.212/91, art. 43, § 2º) e prazo para recolhimento até o dia 20 do mês subsequente (Lei n. 8.212/91, art. 30, I, b), confere à mera discussão do crédito trabalhista, por mais infundada que seja, o poder de elidir a mora ou, pelo menos, adiar sua ocorrência. Com isso, além de não cumprir a legislação trabalhista, o demandado tem todo o leque de recursos para postergar o trânsito em julgado e, ao final, ainda, poderá aguardar a citação para a execução, sem que tenha que pagar nada mais por isso. Sem contar que alguns, depois de protelar a solução do processo por mais de cinco ou anos, não se pejam em invocar a decadência do crédito previdenciário incidente sobre os créditos trabalhistas reconhecidos. E o pior é que há quem acolha semelhante alegação. E assim se esvai a efetividade da sentença trabalhista e, o que é ainda mais grave, o processo é transformado em instrumento de burla, em vez de servir à efetivação do direito. Com isso, quem é premiado é o mau pagador, enquanto quem cumpre suas obrigações no prazo fica sempre em desvantagem.

c) SUBVERSÃO DOS EFEITOS DA MORA

Constitui um postulado básico da teoria geral das obrigações que o devedor em mora responde pelas consequências do inadimplemento oportuno. Diante disso, se a coisa a ser entregue se perder, ainda que não haja culpa do devedor, responderá

este pelo valor equivalente, cabendo-lhe, ainda, ressarcir o credor insatisfeito por eventuais prejuízos outros decorrentes do retardo ou da falta de entrega da prestação devida (CC, arts. 395 e 399).

Nas relações trabalhistas, no entanto, invertem-se, sem cerimônia, os encargos da mora do empregador, o que se verifica de forma flagrante nos casos de dispensa imotivada de empregado portador de alguma forma de estabilidade. As garantias de emprego impõem ao empregador uma conduta negativa, qual seja, de não dispensar injustificadamente os trabalhadores beneficiados. Em outras palavras, tais formas de proteção se traduzem em obrigações de não fazer, razão pela qual, uma vez descumpridas, constituem o devedor em mora automaticamente (CC, art. 390). Por outro lado, a despedida injustificada do empregado portador de estabilidade prevista em lei também se caracteriza como ato ilícito, o que, do mesmo modo, implica a constituição em mora a partir da prática do ato vedado (CC, art. 398).

Diante disso, uma vez dispensado indevidamente o empregado portador de estabilidade, o empregador incide em mora desde logo. E essa é a razão pela qual o empregador responde pelos salários relativos ao período que se estende da data da dispensa até o retorno ao serviço. Não houvesse mora do empregador, não haveria fundamento jurídico para impor-lhe o pagamento de salários relativos a um período em que não houve trabalho. E os encargos pelos quais responde o empregador são proporcionais à duração de sua mora.

Todavia, o que vemos em muitos julgados é uma completa inversão de tais princípios, sem apresentar justificativa alguma, como se a mora simplesmente fosse do credor (empregado dispensado), que não postulou a reintegração ao emprego na mesma data da dispensa imotivada. Não são raras as decisões que só determinam o pagamento dos salários a contar da data do ajuizamento da ação, isentando o empregador da mora relativa ao período anterior.

Ora, quem foi lesado em seu direito só tem um limite temporal para exercer a sua pretensão, que é o prazo prescricional. Agindo antes que a prescrição se consuma, não pode ter lançados sobre si os encargos da mora da parte contrária. Afinal de contas, é quem está em mora que deve purgá-la, e não a parte contrária. Diante disso, cabe ao empregador que dispensou indevidamente o empregado estável chamar o trabalhador para reassumir as suas funções, pois só assim se livrará da mora. Caso contrário, a mora continua pendendo sobre o empregador, sendo deste a responsabilidade pelas suas consequências.

É certo que, em algumas situações, poder-se-ia identificar a ocorrência de abuso de direito. Tal situação, no entanto, deve ser analisada caso a caso, não se podendo simplesmente concluir pela existência de abuso com base no tempo decorrido entre a dispensa e o ajuizamento da ação visando ao retorno ao emprego. Um aspecto que passa muitas vezes despercebido, ao se considerar que houve abuso do trabalhador é que, na hipótese, não haveria a menor condição de retorno ao emprego, em face do modo como se procedeu à dispensa. Em tais casos, como é evidente, ainda que o trabalhador ajuizasse a ação no mesmo dia da dispensa, não haveria como determinar que reassumissem as suas funções na empresa. Diante disso, não é o tempo decorrido entre o desligamento indevido e a propositura da ação que irá caracterizar o abuso de direito. Afora isso, é preciso considerar os casos em que o empregador, apesar de demandado, em momento algum, nem mesmo eventualmente, se dispôs a receber o trabalhador de volta. Ora, é evidente que tal empregador não pretendia ter o trabalhador a seu serviço. Logo, por qual motivo se haveria de cogitar de abuso por parte do empregado?

Vale ressaltar, ademais, que o devedor em mora só se livra dela se ofe-

recer a prestação acrescida da importância dos prejuízos resultantes do atraso no cumprimento da obrigação (CC, art. 401, I). Assim, observando-se as regras legais a respeito, a rigor, poderia o empregado inclusive recusar a oferta se esta não viesse acompanhada do pagamento dos dias que ficou sem trabalhar. A tolerância com o descumprimento das obrigações trabalhistas, no entanto, faz com que o trabalhador tenha que se submeter ao trabalho, desde logo, sob pena de os tribunais virem a reconhecer a ocorrência de abuso de sua parte. Assim, o Direito do Trabalho, que se diz protetor dos empregados, acaba sendo aplicado com menor rigor do que o Direito Civil em relação ao empregador inadimplente.

d) ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Outro aspecto que está em descompasso com os fins do Direito é a dispensa do pagamento dos honorários de advogado ao vencedor pela parte sucumbente. Ora, a partir do instante em que a própria Constituição Federal reconhece que “o advogado é indispensável à administração da Justiça” (art. 133), negar à parte que contrata tal profissional para assisti-la em juízo o direito de receber da parte contrária o que gastou para tal fim importa uma proteção àquele que, mesmo sem ter razão, resiste à pretensão do credor ou, mesmo sem ter direito, insiste em demandar.

A partir do momento em que, para melhor defender seus interesses, a parte se vê obrigada a lançar mão da contratação do profissional de sua confiança, exercitando o fundamental direito de acesso à justiça, que inclui o direito de defesa em seu sentido amplo, deve ser ressarcida, por aquela que deu causa a essa contratação, das despesas que tiver feito, inclusive, é claro, os honorários pagos a seu advogado⁵.

No processo trabalhista, a negação dos honorários da sucumbência importa, além disso, um estímulo ao descumprimento das obrigações laborais. Afinal de contas, mesmo não tendo pago as verbas a que o trabalhador tem direito, o empregador não terá custo adicional algum ao ser demandado pelo obreiro. O devedor inadimplente sente-se, assim, numa posição muito confortável, uma vez que o máximo que pode ocorrer é ter de pagar o que efetivamente devia, nada além disso. Nem mesmo terá de pagar juros de mora, senão a partir da data do ajuizamento da ação, conforme já referido acima. Isso sem contar que, valendo-se da necessidade do trabalhador, poderá celebrar um acordo em condições altamente vantajosas.

Nesse particular, poderia até ser adotado o sistema instituído pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que só admite o *jus postulandi* das partes nas causas cujo valor não exceda o limite de 20 salários mínimos e, a par disso, reconhece à parte o direito à assistência custeada pelo Estado pelo só fato de a outra parte ser patrocinada por advogado ou ser pessoa jurídica ou firma individual (art. 9º). Com tal regulação, a lei garante a efetiva defesa dos direitos pelo menos em relação às demandas de valores mais elevados, que normalmente se revestem de maior complexidade. Contudo, a citada lei não prevê a condenação em honorários de advogado senão em caso de litigância de má-fé ou à parte cujo recurso não for acolhido (art. 55), o que não nos parece lógico, uma vez que o processo deve proporcionar à parte a mesma prestação que obteria em caso de cumprimento espontâneo da obrigação, não podendo acarretar custos adicionais ao credor prejudicado.

No campo trabalhista, costuma-se invocar o argumento do *jus postulandi* das partes para negar o direito aos honorários. Todavia, mesmo quando, após percorrer todas as instâncias trabalhistas, o processo chega ao Supremo Tribunal Federal, em

5. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, RO 01227-2006-013-21-00-8, Ac. TP 13.09.2007, Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza. DJE/RN 21.09.2007.

que desde sempre se exigiu o patrocínio de advogado, negam-se ao vencedor os honorários (STF, Súm. 633). Assim, não seria de se estranhar se o mesmo entendimento for adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a partir de agora, em face da decisão que reconheceu ser o advogado indispensável também nos recursos perante aquela Corte (E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5). Verdade seja dita, no entanto, que para tal situação em muito colaborou a atuação da própria OAB, que convenceu o legislador a atribuir diretamente ao advogado o direito aos honorários da sucumbência (Lei n. 8.906/94, art. 22). Ora, se os honorários da sucumbência pertencem ao advogado, e não à parte vencedora, se não forem deferidos, teoricamente, o prejuízo será do patrono da causa, e não da parte que teve de recorrer a juízo para obter o que por direito lhe cabia. Na prática, porém, sabendo que não irá receber os honorários da sucumbência, o advogado cobra da parte honorários mais elevados.

Assim, de todo modo, não há como reputar aceitável a solução de simplesmente liberar os litigantes sucumbentes dos honorários de advogado, que, aliás, deveriam ser progressivos, conforme a quantidade de recursos. A situação atual, especialmente no processo trabalhista, caracteriza-se como mais um fator de estímulo ao inadimplemento e aos sucessivos recursos protelatórios, ainda mais considerando-se a tolerância com que são tratados os recorrentes contumazes, a despeito de as razões alegadas já terem sido discutidas à exaustão e sistematicamente rejeitadas.

O Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, conseguiu tornar tal situação ainda mais incongruente, na medida em que reconhece o direito aos honorários nos casos em que o sindicato atua como assistente do trabalhador, mas não os defere quando aquele age na condição de substituto processual. Ora, se prestar assistência ao trabalhador é um dever do sindicato da categoria (Lei n. 5.584/70) também o é defesa dos interesse individuais e coletivos da categoria. Afinal, é para isso que existem os sindicatos e é esta a razão pela qual a legislação reconhece-lhe a faculdade de cobrar mensalidades e até, perante o direito pátrio, o direito a uma contribuição compulsória, que é cobrada inclusive dos que não são filiados à entidade. Assim, embora a CLT se refira à defesa dos interesses dos membros da categoria como prerrogativa (art. 513), não se pode perder de vista que se trata de um texto legal produzido quando o sindicato exercia o papel de auxiliar do Estado. Logo, “prerrogativa”, no caso, deve ser entendida como “poder-dever” ou “incumbência”, tal como decorre do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal.

Todavia, illogicamente, quando o sindicato atua como assistente nas ações individuais ou plúrimas, faz jus aos honorários, na forma das súmulas 219 e 329 do TST. Todavia, o mesmo tribunal, apesar de ter cancelado a súmula 310, continua preso ao que constava no item VIII daquela, negando honorários de advogado ao sindicato, quando este age na condição de substituto processual. Conveniente lembrar, aliás, que tal orientação resultou da revisão do Enunciado n. 220, cujo entendimento era justamente o oposto do adotado na Súmula 310, o que demonstra que mudar de orientação nem sempre implica fazer uma boa escolha.

Ora, se o sindicato tem o dever tanto de prestar assistência judiciária aos integrantes da categoria quanto de defender seus direitos, não faz sentido compensá-lo com honorários de advogado apenas no primeiro caso. Afora a questão de lógica, a solução predominante na jurisprudência da superior corte trabalhista tem o inconveniente de desestimular a utilização do instituto da substituição processual, uma vez que, sob tal modalidade de atuação, o sindicato não contará com o reembolso das despesas com honorários, ao contrário do que ocorre nos casos em que atua como assistente da parte, nos conflitos individuais. Com isso, deixa-se de lado um valioso instrumento de prestação jurisdicional, que é a ação coletiva, dando preferência às ações individuais,

em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional e com considerável prejuízo para a celeridade e economia processuais. Com é natural, o sindicato preferirá a via que lhe é menos onerosa, ainda que isso implique a multiplicação da quantidade de processos.

Não bastasse isso, o mesmo Tribunal Superior do Trabalho reconhece o direito aos honorários sucumbenciais nas lides que não decorrem da relação de emprego (IN 27/2005, art. 5º). Nos demais casos, isto é, nas lides oriundas dos vínculos empregatícios, o fundamento utilizado para negar os honorários é o *jus postulandi* das partes, tal como previsto nos arts. 791 e 839, alínea “a”, da CLT. Ora, se assim é, e não vislumbramos outra justificativa para as Súmulas 219 e 329 do C. TST, não vemos razão para negar ao sindicato os honorários de advogado quando atue como substituto processual.

Urge, portanto, que tal posição seja revista, seja para estimular a utilização das ações coletivas, seja para manter a coerência entre as diversas decisões.

e) INEFICÁCIA PRÁTICA DA SENTENÇA PENDENTE DE RECURSO

Embora o *caput* do art. 899 da CLT estabeleça que, no processo do trabalho, os recursos não têm efeito suspensivo, salvo as exceções legais, logo em seguida, a pretexto de complementar a ideia anterior, só autoriza a execução provisória até a penhora. Ora, essa última disposição acaba por anular a primeira, uma vez que a penhora é apenas o primeiro passo da execução forçada, sendo os procedimentos que mais demandam tempo os que se seguem à constrição judicial, especialmente nas discussões acerca dos cálculos (CLT, art. 884, § 3º), alienação de bens e impugnação aos atos expropriatórios.

Enquanto a lei processual civil estabelece que a execução provisória será realizada nos mesmos moldes que a definitiva, não sendo paralísada nem mesmo em caso de eventual impugnação do executado, a lei processual trabalhista adota um sistema superado, baseado no individualismo jurídico, em que, na dúvida, penaliza-se o credor, tudo em nome do direito de defesa do executado, que pode interpor sucessivos recursos sem que normalmente sofra consequência alguma pela postergação do feito, exceto o pagamento de juros em percentuais significativamente inferiores aos praticados no mercado.

Em vez disso, conforme referido, o Código de Processo Civil prevê que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, com alienação de bens e liberação de valores ao exequente, embora mediante caução, a qual, no entanto, é dispensada em relação aos créditos alimentares ou quando o recurso pendente é apenas agravo de instrumento visando destrancar recurso perante os tribunais superiores (art. 475-O). Além disso, a reforma ou anulação da sentença não importa o desfazimento da arrematação concluída na pendência do recurso, o mesmo valendo para o caso de serem julgados procedentes os embargos do executado (CPC, art. 694). Essa orientação, ao contrário do que possa parecer, reveste-se de suma importância para a efetividade da execução, uma vez que atrai interessados na arrematação de bens, por oferecer-lhes a garantia de que o ato só será desfeito em caso de inobservância do procedimento expropriatório ou no interesse do próprio arrematante, nas hipóteses previstas em lei (CPC, art. 694, § 1º).

Como se pode ver, ao contrário da previsão da CLT, o Código de Processo Civil, na execução, reconhece efetiva superioridade à posição do credor, por ser ele detentor de um título que atesta seu direito a uma prestação. E isso em nada restringe o direito de defesa do executado, mas apenas transfere a ele os riscos da demora na solução judicial definitiva. Enquanto na fase de conhecimento, como regra, a lei processual

confere às partes um tratamento isonômico, na execução o que move o legislador é o objetivo de conferir efetividade ao título, para fazer com que a parte que se apresenta como titular de um direito, já reconhecido em juízo ou em documento extrajudicial ao qual a lei confere igual eficácia, consiga alcançar de fato a prestação a que faz jus.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, em se tratando de execução provisória, nega-se ao credor inclusive o direito de fazer valer a ordem preferencial de penhora estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, que também é aplicável ao processo do trabalho, por expressa previsão legal (CLT, art. 882). Ou seja, para o TST, quando a execução é provisória, o credor não pode penhorar dinheiro se existirem outros bens penhoráveis, tudo para não molestar a parte que já foi reconhecida como devedora por sentença. A par disso, tendo em conta a previsão do art. 899 da CLT, a execução provisória trabalhista não resolve quase nada, para não dizer absolutamente nada. Trata-se de previsão mais figurativa do que norma que efetivamente traz alguma vantagem ao exequente, uma vez que se limita a atos de natureza quase burocrática.

f) EXECUÇÃO MAIS CONVENIENTE AO EXECUTADO

Não é apenas na execução provisória que a CLT está longe de oferecer a solução mais apropriada. Mesmo quando a sentença já transitou em julgado, não mais havendo dúvidas acerca da existência do direito, ainda assim muitas vezes os tribunais enveredam por trilhas que se afastam consideravelmente da efetividade do crédito reconhecido.

E, como ponto de partida, tem-se a resistência na adoção das regras trazidas pela reforma da execução civil, dentre as quais destacamos a imposição de sanção pecuniária ao devedor que não paga a dívida no prazo que lhe é fixado, sob os mais variados argumentos, sem levar em conta ao menos o princípio constitucional que prescreve a celeridade e a consequente efetividade do processo como direito fundamental (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

O principal obstáculo que se apresenta, no caso, é a redação da própria CLT, em torno da qual se criou uma barreira à evolução das regras relativas à execução trabalhista. Não é demais lembrar que até mesmo a sentença líquida tem sido questionada sob o risível argumento de que a parte tem direito a um procedimento específico para discutir os cálculos da liquidação, tal como previsto nos arts. 879 ou 884 da CLT. Vale dizer, invocam-se as normas que tratam da liquidação como óbice a que a sentença fixe desde logo o valor devido, o que denota que o objetivo é apenas protelar a solução do feito.

A par disso, discute-se a subsidiariedade do Código de Processo Civil tão somente sob um enfoque positivista, sem levar em conta as razões históricas em que se assentam as normas insertas na CLT.

Com efeito, não se indaga dos motivos pelos quais a CLT instituiu as regras que atualmente contempla ou adotou, como norma subsidiária, os preceitos que regem os executivos fiscais (art. 889).

Em relação ao primeiro aspecto, não é preciso muito esforço para constatar que se tratava de mera reprodução do pensamento individualista que impregnava a legislação processual até bem recentemente.

Quanto à segunda questão, a análise mais atenta revela que a opção do consolidador também se baseou em razões históricas, especialmente no fato de, até fevereiro de 1940, o direito processual não ser nacionalmente unificado, o que só ocorreu a partir de 1º.03.1940, quando entrou em vigor o Decreto-lei n. 1.608, de 18.09.1939 (CPC-1939), que passou a regular o processo civil e comercial em todo o

território brasileiro. Assim, antes do CPC-1939, é natural que a execução trabalhista houvesse se socorrido de uma norma que tivesse alcance nacional. Embora editada posteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho apenas recolheu as normas que já constavam de diplomas legais anteriores. A opção da CLT pela lei dos executivos fiscais como norma subsidiária, portanto, não tem outra razão que não a fragmentação da lei processual no momento em que foram editados os diplomas legais consolidados. Por ser a CLT, como seu próprio nome o indica, apenas uma consolidação das normas anteriores, manteve a subsidiariedade da lei dos executivos fiscais, tal como previa o art. 71 do Decreto-lei n. 1.237, de 02.05.1939, incorporando tal dispositivo quase que *ipsis litteris* em seu texto.

Assim, embora ao tempo em que a CLT foi editada já houvesse um processo civil nacionalmente unificado, continuou-se aplicando, subsidiariamente, o Decreto-Lei n. 960, de 17.12.1938. E a opção do Decreto-lei n. 1.237 pela lei dos executivos fiscais era perfeitamente compreensível à época, uma vez que, em primeiro lugar, a Justiça do Trabalho não integrava o Poder Judiciário. Logo, suas decisões eram atos administrativos, tal como o era (e ainda é) a constituição dos créditos fiscais. Afora isso, como ainda não havia um Código de Processo Civil de alcance nacional, se completadas as lacunas da legislação processual trabalhista com as os Códigos Estaduais, poderiam ser aplicados procedimentos variados, conforme a localização do órgão da Justiça do Trabalho perante o qual fosse processada a execução. A partir da unificação das normas processuais, no entanto, não mais há razão para que à execução trabalhista se apliquem subsidiariamente as normas dos executivos fiscais, mesmo porque em tais execuções, ao contrário do que ocorre nas execuções trabalhistas, a parte mais forte é sempre o exequente e os títulos executados são sempre extrajudiciais.

Superada a situação histórica que motivou a opção pela lei dos executivos fiscais, como norma subsidiária, não mais subsistem razões para o apego cego ao texto da lei, como se este tivesse poderes sobrenaturais.

De outra parte, é preciso ter em conta que o objetivo do legislador, ao instituir regras próprias para a execução trabalhista, era propiciar a satisfação dos créditos laborais com a maior brevidade e simplicidade procedimental possível. Diante disso, a especialidade da execução perante a Justiça do Trabalho cinge-se às disposições que conferem maior efetividade ao crédito trabalhista, escoimando do procedimento as formalidades que poderiam ser suprimidas sem causar efetivo prejuízo ao executado. A não ser assim, estar-se-ia interpretando o texto da lei contrariamente a seus fins. É inadmissível, portanto, que se interpretem as normas da CLT no sentido de que excluem as regras do direito processual comum que confirmam maior agilidade à execução, principalmente diante do princípio constitucional que garante a celeridade processual como direito fundamental do cidadão (CF, art. 5º, inc. LXXXVIII).

Por fim, é preciso ter em conta que as restrições à utilização das regras do processo civil tinha uma justificativa que já não mais se aplica atualmente. Com efeito, o propósito dos idealizadores do processo do trabalho era evitar que fosse “contaminado” pelo formalismo que vigia no processo comum, prejudicando, assim, a celeridade inerente ao procedimento trabalhista. Assim, era preciso evitar o perigo da invasão do processo civil, uma vez que, conforme registrou Russomano, “as remissões ao direito processual comum se podem tornar perigosas”⁶. Diversa, porém, é a realidade atual, em que o direito processual civil foi dotado de instrumentos muito mais eficientes do que o processo do trabalho, cuja evolução parou no tempo.

6. RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, v. 2. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 850.

Diante desse contexto, é preciso rever o modelo tradicional de aplicação subsidiária do processo comum, adotando como diretriz não mais a omissão textual, mas a lacuna axiológica. Assim, ainda que a CLT contenha regras próprias, se o Código de Processo Civil passou a contar com norma mais avançada, que confere maior efetividade à execução, esta é que deve ser aplicada, e não a regra esclerosada do texto consolidado. Conforme bem adverte *Wolney de Macedo Cordeiro*, é preciso que o hermeneuta tome consciência de que o processo do trabalho, em especial no que tange à execução, deixou de ser vanguardista, perdendo tal posição para o processo civil. E, diante dessa inversão de posições, não faz sentido apegar-se à ideia de aplicação subsidiária conforme prevista literalmente na CLT⁷.

Ao instituir regras especiais para a execução trabalhista o legislador operou dentro de um contexto em que, por exemplo, a citação para a execução era considerada essencial, e essa foi a razão pela qual tal ato foi mantido no processo do trabalho. Todavia, quando até o processo comum abandona tal postulado, considerando que o princípio reitor do processo deve ser o da efetividade e chamando o executado a assumir os ônus da demora processual, é inconcebível que a mesma orientação não seja encampada pelo processo do trabalho, em que se discutem predominantemente créditos de natureza alimentar.

A defesa das conveniências do devedor, já reconhecido como tal em sentença transitada em julgado, conforme já referido, começa pela exigência de citação para a execução. Ora, a citação é ato que tem por finalidade identificar a parte da existência do processo, integrando-a à relação jurídica processual. Considerando-se, porém, que o reclamado já foi notificado por ocasião da propositura da ação e já teve oportunidade de se defender, nada mais justifica que tenha de ser citado novamente, agora para pagar a dívida reconhecida. Afinal, a essa altura, o devedor já integra a relação processual e tem ciência da condenação. Quanto muito, haveria a necessidade de informá-lo acerca do valor da dívida, embora ele próprio pudesse elaborar os cálculos, modalidade de liquidação normalmente adotada nas execuções trabalhistas. Tratando-se, porém, de sentença líquida, o devedor já é intimado da sentença e do valor da condenação. Assim, não há necessidade de ser novamente citado para pagar a dívida.

A par disso, levando-se em consideração que o débito foi reconhecido em sentença, não há razão para delongas. A propósito, convém relembrar a previsão do art. 467 da CLT, segundo o qual a falta de pagamento das verbas rescisórias incontroversas na data da audiência implica, para o empregador, uma multa de 50% sobre o valor devido. Ora, ainda que houvesse controvérsia originariamente, uma vez reconhecido o direito em sentença, principalmente após o trânsito em julgado, o crédito torna-se certo. Assim, também aqui desaparecem, juridicamente, as razões para a resistência do devedor. Diante disso, a consequência natural é que o devedor pague a dívida, não havendo justificativa para que fique esperando que o Estado o substitua e promova os atos necessários para atingir tal objetivo, sem sofrer sanção alguma. Essa a filosofia que inspirou a reforma da execução no processo civil.

Além da demora processual, o sistema previsto na CLT implica a prática de inúmeros atos judiciais perfeitamente dispensáveis. Com isso, não apenas se retarda a solução judicial, como também se onera o Judiciário com a prática de atos que, a rigor, seriam desnecessários. E isso, como é óbvio, prejudica a efetividade da Justiça, uma vez que, enquanto se ocupa com a prática de atos que não precisaria realizar, deixa de executar outros, que são imprescindíveis ao cumprimento de suas funções. Desse modo, toda a sociedade paga os custos da conveniência e comodidade do devedor

7. CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Manual de execução trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 8-10.

inadimplente.

No caso trabalhista, a própria CLT estabelece que, “quando a sentença concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento” (art. 832, § 1º). Se é assim, na mesma linha do art. 467, não vemos justificativa para que não possa o juiz cominar uma multa pela falta de pagamento no prazo fixado. E, por conseguinte, não há óbice algum a que o parâmetro adotado seja o previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, vale dizer, que seja cominada multa de 10%, caso a sentença não seja cumprida no prazo nela fixado. Afinal, se o juiz fosse adotar um parâmetro da própria CLT, este seria o seu art. 467, caso em que o percentual da multa seria ainda mais elevado.

O fato de a CLT conter normas própria acerca da execução forçada não constitui óbice à aplicação da cominação do art. 475-J do CPC, mesmo porque tal sanção precede a execução forçada. A multa prevista na referida norma não ocorre dentro da fase executiva, mas antes que esta se inicie. Assim, a disciplina da CLT a respeito da execução em nada se contrapõe à previsão do art. 475-J do CPC. E prova disso é que a própria CLT contém norma prevendo que o juiz fixará na sentença o prazo para seu cumprimento. Ora, se tal prazo tivesse de ser, necessariamente, o fixado no art. 880 da CLT, a previsão do art. 832, § 1º, revelar-se-ia inócua, o que iria de encontro ao princípio hermenêutico segundo o qual a lei não contém palavras inúteis.

Há os que argumentam que, no processo do trabalho, a “citação” para pagar a dívida pode ocorrer antes mesmo que se ofereça ao executado a oportunidade de discutir a conta (CLT, art. 884), o que inviabilizaria a cominação de multa, uma vez que o devedor pode discordar do valor apurado em liquidação.

Entretanto, conforme já referido, a cominação da multa é pelo descumprimento espontâneo, que antecede a execução forçada. Por outro lado, mesmo que os cálculos ainda sejam passíveis de discussão, isso não obsta a cominação da multa, uma vez que o demandado poderá pagar a importância que considera correta e insurgir-se contra as parcelas que entende indevidas. Caso sua irresignação seja acolhida, como é óbvio, não terá que pagar a multa sobre o valor remanescente, por ser a multa um acessório que decorre do principal. Assim, sendo este indevido, aquela também não poderá ser exigida. Entretanto, se as alegações do devedor não prevalecerem, nada mais natural que incorra na multa sobre o valor não pago, uma vez que sua resistência era injustificada. A incidência da multa apenas sobre a parte não paga, aliás, é prevista expressamente pelo CPC (art. 475-J, § 4º). Diante disso, a simples possibilidade de haver divergências quanto ao montante da dívida não constitui óbice à cominação da multa pelo não pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuando o reclamado o pagamento da dívida, segue-se a penhora, que deve incidir preferencialmente em dinheiro, para o que se utiliza normalmente o sistema Bacen Jud. Todavia, ainda aqui a Justiça se curva aos interesses dos devedores inadimplentes e oferece-lhes comodidades. Apesar de estarem cientes de que devem pagar a dívida em determinado prazo, e deixarem de fazê-lo, os reclamados ainda se queixam porque a penhora incidiu sobre diversas contas. E em vez de mostrar-lhes que a responsabilidade por isso é deles próprios, por não haverem pago a dívida, é o Judiciário que se preocupa em atender aos interesses dos executados, facultando-lhes indicar uma conta na qual deva ocorrer a penhora. Ora, se o executado foi cientificado de que deveria efetuar o pagamento da dívida em determinado prazo, o mínimo que se poderia esperar dele é que atendesse ao que determinou a sentença, ainda mais se tem dinheiro em várias contas suficiente para pagar diversas vezes o valor da dívida.

Mesmo após realizada a penhora, mais uma vez o processo do trabalho esquece que o autor (geralmente o trabalhador) já esperou durante toda a tramitação

do processo até o trânsito em julgado da sentença e, no caso de embargos, suspende a execução até que as questões suscitadas pelo executado sejam finalmente decididas. Assim, mais uma vez, procura-se cercar o executado - que, apesar de condenado, não pagou sua dívida - de toda proteção, para que não sofra risco algum.

Vale salientar que, atualmente, não mais há norma legal concedendo efeito suspensivo aos embargos do executado, tratando-se, assim, de uma postura que remonta ao sistema do CPC anteriormente à reforma da execução, mantida na prática pelo temor de causar algum transtorno ao executado, por mais remoto que seja. Em outras palavras, mais uma vez invoca-se o possível risco de prejuízos ao executado para paralisar a execução, em detrimento do credor que já tem título reconhecido por sentença transitada em julgado.

A blindagem do executado não para por aí. Passando-se à expropriação dos bens, não são poucos os que resistem a adotar a ordem de preferência estabelecida pelo art. 647 do Código de Processo Civil, a saber: adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública e usufruto do bem penhorado. E tal recusa escuda-se na alegação de que a CLT contém regras próprias para a expropriação (art. 888).

Seguindo adiante, não tendo o autor requerido a expropriação por outra forma, caso decida participar da hasta pública um sem número de acórdãos nega-lhe a possibilidade de fazê-lo por valor inferior ao da avaliação. Se fosse um terceiro poderia, mas se é o próprio reclamante, que já foi lesado porque não recebeu os seus créditos na época oportuna, que está sendo penalizado por não ter o executado pago a dívida, nem mesmo depois de ser reconhecida em sentença transitada em julgado, e prejudicado porque ninguém mais se interessou pelos bens penhorados, agora é sobrecarregado com o ônus de pagar pelos bens que ninguém quis o valor pelo qual foram avaliados.

Quanto ao fundamento para tal entendimento, invoca-se uma suposta imoralidade na aquisição por valor inferior à avaliação, o que, entretanto, só vale para o exequente. É óbvio que a suposta imoralidade visa apenas resguardar os interesses do executado que não moveu uma palha para que o direito reconhecido fosse satisfeito. E de quebra resolve o problema do Judiciário, que declara a quitação da dívida sem necessidade de realizar novos atos executivos.

Caso a arrematação seja deferida a um terceiro, havendo embargos, de igual modo, procura-se preservar, antes de tudo, os interesses do executado. Nesse contexto, o exequente só irá receber o seu crédito após exauridas as discussões acerca da validade da expropriação, de modo que, se houver algum revés, o executado não sofra prejuízo algum.

Eis, aí, em grandes linhas, o perfil da execução que vem sendo adotada nos juízos trabalhistas, permeada pela preocupação, acima de tudo, com a proteção ao executado, a fim de não lhe causar desconfortos ou de provocar-lhe o mínimo de incômodos possíveis. Com isso, inverte-se a prioridade da tutela, preferindo-se a proteção do devedor inadimplente, em detrimento do credor insatisfeito.

CONCLUINDO

O ideal seria que a prestação jurisdicional proporcionasse à parte vencedora tudo aquilo que obteria caso seus direitos tivessem sido espontaneamente respeitados. Embora, como regra, não seja possível oferecer uma reparação imediata aos direitos violados, não faz sentido transformar a controvérsia fática ou jurídica e a consequente demora na solução judicial em instrumento para obtenção de vantagens em favor dos que atentam contra os direitos alheios.

Conforme bem ponderou *Chiovenda*, "a necessidade de servir-se do

processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão". Afinal, "a administração da justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar com prejuízo de quem tem razão"⁸. Impõe-se, assim, que os ônus do processo sejam atribuídos à parte que, embora sem ter razão, ainda assim se dispõe a litigar ou resiste em reconhecer o direito de reparação invocado pelo lesado.

Não negamos o direito ao exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme garante o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O que defendemos, no entanto, é que os sujeitos que insistem em demandar, mesmo sem ter razão, arquem com as consequências de suas escolhas, ainda que não haja malícia de sua parte. Afinal, a convicção de estar agindo em conformidade com o direito não modifica a situação dos que sofrem os efeitos da conduta da parte sucumbente.

Por fim, uma vez definido o direito, devem ser adotadas todas as medidas legais para a mais rápida satisfação da parte vencedora, não se podendo transferir exclusivamente ao credor os riscos ou ônus da demora processual, nem podem as despesas do processo suprimir-lhe parte do direito judicialmente reconhecido.

8. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. 1. Trad. da 2ª ed. por Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 199-200.

A RELAÇÃO DE CONSUMO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

Daniel Branquinho Cardoso¹

RESUMO

O advento da Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho ao retirar o foco da relação de emprego para a relação de trabalho. A delimitação do conceito de relação de trabalho tornou-se relevante para a fixação da competência da Justiça do Trabalho. Dentre as dúvidas surgidas sobre o alcance da expressão relação de trabalho está a de se saber se as relações de consumo se inserem ou não no conceito de relação de trabalho e, conseqüentemente, se as causas decorrentes dessas relações passaram ou não para a competência da Justiça do Trabalho. Relação de trabalho. Relação de consumo. Competência. Justiça do Trabalho.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004 (publicado do Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004), implementou significativas modificações na redação do art. 114 da Constituição Federal, deixando de prever a competência da Justiça do Trabalho quase que exclusiva para julgar as causas entre empregadores e trabalhadores oriundas da relação de trabalho (ou melhor, relação de emprego, com os elementos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT); para, agora, julgar as ações oriundas da relação do trabalho, termo aberto, que pode abarcar todas as formas de trabalho humano.

O desafio desde então da doutrina juslaboralista é fixar os limites do termo relação de trabalho no que se refere à competência da Justiça do Trabalho.

Entre as divergências correntes encontradas na doutrina está aquela que questiona se as causas oriundas das prestações de serviço regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) são ou não da competência da Justiça Especial.

No presente trabalho, primeiramente tratar-se-á do alcance da expressão “relação de trabalho” e, em seguida, abordar-se-á se as causas oriundas de relações de consumo podem ser julgadas pela Justiça do Trabalho.

1. SENTIDO E ALCANCE DA EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”

Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 não havia grande preocupação da doutrina em estabelecer os limites do significado da expressão “relação de trabalho”, porque era desnecessário. Como a competência da Justiça do Trabalho era quase que restrita para conciliar e julgar as causas entre empregados e empregadores decorrentes da relação de emprego, a preocupação maior era com o conceito de “relação de emprego”.

Na realidade a maioria dos doutrinadores limitavam-se a afirmar que relação de trabalho é gênero, do qual a relação de emprego é espécie, e conceituavam a relação de emprego dentro dos elementos estabelecidos pelos arts. 2º, 3º e 442 da

1. Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Uniderp).

Consolidação das Leis do Trabalho². Ou, ainda, oferecia conceitos vagos, como este de Amauri Mascaro do Nascimento: “Todo tipo de trabalho prestado pela pessoa física a alguém”³.

Com a alteração da redação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda nº 45/2004, tornou-se imprescindível conceituar e delimitar o alcance da expressão “relação de trabalho” para se fixar a competência da Justiça do Trabalho.

Relação de trabalho é espécie do gênero relação jurídica; então, primeiramente, deve-se conceituar o que seja relação jurídica. Windscheid foi o primeiro estudioso a conceituar relação jurídica, definindo-a como o vínculo que une duas pessoas, nascendo assim, a teoria personalista da relação jurídica, pois toda ela deveria ter, necessariamente um sujeito passivo. Posteriormente, A. Von Thur desenvolveu tais conceitos, para concluir, mais tarde, que as relações jurídicas poderiam ser estabelecidas entre pessoas e coisas; entre pessoas, somente; ou entre uma pessoa e determinado lugar⁴.

Nahas expõe que “nem todo laço social é uma relação jurídica. Esta se caracterizará desde que determinada ação humana, ou mesmo evento natural, possa produzir efeitos que estejam previstos num estatuto jurídico ou sejam por ele tutelados”⁵.

A mesma autora complementa:

Toda relação jurídica, tem, portanto, como, elementos, o sujeito, o objeto e o fato propulsor. Em sendo o caso de contrato com pessoa a declarar, não se diga que o sujeito não existe e, por isso, a relação não haveria por falta de um elemento. Sua ausência é provisória e, por isso, a relação que se forma é válida. Assim, toda relação jurídica pode ser entendida como uma relação social que vincula duas ou mais pessoas, repousando sobre uma hipótese fática legal⁶.

Já Caio Mário Pereira da Silva apresenta entendimento diverso, insere a relação jurídica entre os três elementos fundamentais do direito subjetivo, juntamente com sujeito e objeto⁷. Para o autor o sujeito é o titular do direito (“*não há direito sem sujeito*”), o objeto do direito subjetivo é o bem jurídico sobre o qual o sujeito exerce o poder assegurado pela ordem legal e a relação jurídica é o vínculo que impõe a submissão do objeto ao sujeito, sendo que somente entre pessoas é possível haver relações, somente entre sujeitos, nunca entre o ser e a coisa.

Contrariando o entendimento de Caio Mário Pereira da Silva, o dicionarista De Plácido e Silva entende que relação jurídica “é a expressão usada para indicar o vínculo jurídico, que une uma pessoa, como titular de um direito, ao objeto deste

2.Cf. BEBBER, Júlio César. A competência da Justiça do Trabalho e a nova ordem constitucional. *Nova competência da Justiça do Trabalho*, p. 254.

3.NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 101.

4.GOMES, Orlando *apud* Thereza Christina Nahas. O significado da expressão “relação de trabalho” no art. 114 da CF. e a competência da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, jul./2006, p. 809.

5.NAHAS, Thereza Christina. O significado da expressão “relação de trabalho” no art. 114 da CF. e a competência da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, jul./2006, p. 809.

6.*Idem*.

7.PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 24-28.

mesmo direito”⁸.

Como é normal no estudo do Direito, há diversas posições sobre o conceito de relação jurídica, mas opta-se por adotar a posição de Caio Mário que a insere dentre os elementos do direito subjetivo, e a define como o poder de realização deste direito.

Vencida a conceituação de relação jurídica, faz-se necessário definir o que é “trabalho”, objeto da relação jurídica trabalhista. No dicionário *Michaelis*, trabalho, por ser uma palavra polissêmica, tem diversos conceitos, mas a definição que estamos procurando se encaixa no seguinte verbete: “1. Exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa”⁹.

De Plácido e Silva, além de apresentar um conceito similar, também define trabalho no sentido econômico e jurídico:

Trabalho, então, entender-se-á todo *esforço físico*, ou mesmo *intelectual*, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa.

No sentido econômico e jurídico, porém, *trabalho* não é simplesmente tomado nesta acepção física: é toda ação, ou todo esforço, ou todo desenvolvimento ordenado de energias do homem, sejam psíquicas, ou sejam corporais, dirigidas com um fim econômico, isto é, para *produzir uma riqueza*, ou *uma utilidade*, suscetível de uma avaliação, ou apreciação monetária¹⁰.

A fim de oferecer subsídios para a construção do conceito de relação de trabalho, a definição de “trabalho” deve ser aferida apenas quando relacionada ao trabalho humano.

Depois de analisar os conceitos de “relação jurídica” e “trabalho”, é possível construir o conceito de “relação de trabalho”. A doutrina apresenta diversos:

Arnaldo Süssekind:

A relação de trabalho corresponde ao vínculo jurídico estipulado, expressa ou tacitamente, entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica, que o remunera pelo serviço prestado. Ela vincula duas pessoas, sendo que o sujeito passivo da obrigação há de ser uma pessoa física, em relação à qual o contratante tem o direito de exigir o trabalho ajustado¹¹.

Estêvão Mallet:

Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil) e, mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc. Relevante é que haja trabalho [...], ou seja, “*lo spiegamento che l'uomo f ad i energie destinate all'utilità di un'altra persona*” ou, ainda, “*energie fisiche o intellettuali che una persona pone a servizio di un'altra persona*”, o que

8.SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*, v. 4, p. 83.

9.Dicionário eletrônico Michaelis - UOL.

10.SILVA, De Plácido e. *Op. cit.*, p. 392 (grifos do autor).

11.SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na Reforma do Poder Judiciário. *Jus-tiça do Trabalho*: competência ampliada, p. 20.

supõe atividade prestada necessariamente por pessoa natural¹².

Lélio Bentes:

Termo genérico, abrangente de quaisquer relações em que se verifique a prestação de serviços por uma pessoa física a terceiro, seja pessoa física ou jurídica¹³.

Otavio Brito Lopes:

Relações jurídicas cujo objeto principal seja a atividade de pessoa física que presta serviços para outra pessoa física ou jurídica (contratos de atividade), sob vínculo celetista ou regulada pelo direito comum¹⁴.

Rodnei Doreto Rodrigues e Gustavo Doreto Rodrigues:

Em síntese, pode-se dizer que são relações de trabalho as que vinculam pessoalmente o prestador (pessoa natural) ao tomador (pessoa física ou jurídica) mediante:

- (1) relação de emprego (portanto, de trabalho subordinado, oneroso e não-eventual);
- (2) trabalho autônomo, seja ele oneroso ou gratuito e não eventual ou eventual;
- (3) trabalho subordinado, porém gratuito e/ou eventual¹⁵.

Pode-se extrair dos conceitos apresentados que não se deve equiparar relação de trabalho com relação de emprego ou com contrato de trabalho. Trata-se de figuras diferentes, tanto que o art. 422, *caput*, da CLT, associa o contrato de trabalho ao conceito de relação de emprego, não ao de relação de trabalho¹⁶.

Entende-se que só pode ser objeto da relação de trabalho o trabalho humano, assim não podem ser sujeitos passivos as pessoas jurídicas, eis que elas não executam o trabalho por si, mas as pessoas físicas que a ela estão ligadas. Jamais poderá haver relação jurídica trabalhista diretamente entre pessoas jurídicas, apenas indiretamente. A pessoa jurídica poderá contratar a execução de uma atividade por outra pessoa jurídica, mas relação de trabalho só existirá diretamente entre a pessoa jurídica contratada e as pessoas naturais que executarão a atividade.

Além disso, só haverá relação de trabalho quando a prestação for realizada com o consentimento do trabalhador (sujeito passivo). Em razão de ser crime o trabalho escravo no ordenamento jurídico (art. 149 do Código Penal), não há relação de trabalho na escravidão.

Ademais, a onerosidade não é elemento essencial da relação de trabalho. O trabalho poderá ser voluntário, no qual o trabalhador consente em prestar uma contribuição para uma entidade sem fins lucrativos, religiosa, filantrópica, social etc.

Poderá ser objeto da relação de trabalho, tanto os serviços que exijam

12.MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. *Justiça do Trabalho: competência ampliada*, p. 72.

13.BENTES, Lélio. A Reforma Constitucional e a Justiça do Trabalho: perspectivas e desafios na concretização do ideal legislativo. *Justiça do Trabalho: competência ampliada*, p. 300.

14.LOPES, Otavio Brito. A Emenda Constitucional n. 45 e o Ministério Público do Trabalho. *Justiça do Trabalho: competência ampliada*, p.365.

15.RODRIGUES, Rodnei Doreto; RODRIGUES, Gustavo Doreto. A nova competência da Justiça do Trabalho – uma abordagem inicial. *Justiça do Trabalho: competência ampliada*, p.452 (grifos do autor).

16.MALLET, Estêvão. Op. cit, p. 72.

esforço físico do corpo humano, como os trabalhos intelectuais, que exigem o esforço mental, contribuição do conhecimento pertencente ao trabalhador.

Acresce-se, também, que tanto o trabalho subordinado (ex.: relação de emprego), como o não-subordinado (ex. trabalho autônomo), são formas de relação de trabalho, pois em ambos o objeto é o trabalho humano.

A formulação do conceito de relação de trabalho não deve sofrer influência da nova redação do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988, mas o conceito de relação de trabalho deve colaborar com a interpretação do dispositivo constitucional. Afinal, o conceito de relação de trabalho é anterior à Emenda Constitucional 45/2004.

Além do mais, a construção do conceito de relação de trabalho não pode sofrer interferência da disputa de interesses entre as “justiças”. O conceito deve ser analisado cientificamente.

Por fim, o conceito não deve levar em conta se a ampliação da competência sobrecarregará ou não a Justiça do Trabalho. Se o legislador aumenta as atribuições de um órgão, o Poder Público deve fornecer os meios necessários para atender à nova demanda.

Após as considerações acima, propõe-se o seguinte conceito: relação de trabalho é qualquer prestação de serviço, intelectual ou física, remunerada ou não, que uma pessoa física se dispõe voluntariamente a fazer para outra pessoa, física ou jurídica.

Entende-se, assim, que houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações associadas ao trabalho da pessoa natural em geral. Daí que agora lhe compete apreciar também as ações envolvendo a atividade de prestadores autônomos de serviço, tais como corretores, médicos, engenheiros, arquitetos ou outros profissionais liberais, além dos transportadores, empreiteiros, diretores de sociedade anônima sem vínculo de emprego, representantes comerciais, consultores etc., desde que desenvolvida a atividade diretamente por pessoa natural. Poderá, ainda, demandar na Justiça do Trabalho os estagiários e os cooperados em face de seus contratantes¹⁷.

Não se aprofundará na análise de todas as relações de trabalho que passaram para a competência da Justiça do Trabalho, pois este trabalho se dedica especificamente na questão que envolve as prestações de serviço que se inserem no conceito de relação de consumo, se passaram ou não para a competência da Justiça Especializada.

2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor conceitua os componentes específicos da relação de consumo em seus arts. 2º e 3º, mormente o consumidor e o prestador de serviços como abaixo transcrito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

17.MALLET, Estêvão. Op. cit, p. 72/73.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.

O primeiro ponto que se deve salientar é que só se interessa a prestação de serviço realizada por pessoa natural ou física, eis que como foi abordado anteriormente só pode ser objeto de relação de trabalho o trabalho humano, assim não podem ser sujeitos passivos as pessoas jurídicas, eis que elas não executam o trabalho por si, mas as pessoas físicas que a ela estão ligadas. Jamais poderá haver relação jurídica trabalhista diretamente entre pessoas jurídicas, apenas indiretamente. A pessoa jurídica poderá contratar a execução de uma atividade por outra pessoa jurídica, mas relação de trabalho só existirá diretamente entre a pessoa jurídica contratada e as pessoas naturais que executarão a atividade. É o que esclarece Otávio Amaral Calvet, em artigo publicado na Revista LTr:

Assim, entre as duas pessoas jurídicas haveria uma relação meramente civil ou comercial, enquanto que, entre o trabalhador e o tomador dos seus serviços, efetiva relação de trabalho. Exemplificando, se uma empresa contrata outra para fazer dedetização no ambiente de trabalho, o funcionário que realiza a tarefa de ir ao local ministrar o produto químico mantém relação de trabalho com a empresa dedetizadora, enquanto entre esta e o cliente (pessoa jurídica que a contratou), existe relação estranha à trabalhista, não sendo de competência da Justiça do Trabalho¹⁸.

Outro ponto construtivo do conceito de relação de consumo que se deve analisar é o conceito de “destinatário final”. Duas teorias se sobressaem na incumbência de definir o que seja destinatário final: as teorias finalista e maximalista.

A teoria finalista restringe o alcance da expressão destinatário final, podendo ser considerados consumidores apenas aqueles que adquirem um produto ou serviço para uso próprio ou da família. Daniel Lisboa complementa

Seria o não profissional, e não aquele que utiliza o produto ou serviço [...] como insumo para outra atividade econômica. Entendem os adeptos dessa teoria que ao restringir a proteção àqueles que verdadeiramente dela necessitam, esta será mais efetiva, bem como pelo fato de que não há hipossuficiência entre fornecedores, haja vista que aquele que utiliza o produto ou serviço como insumo tem o dever de conhecê-lo e está em igualdade de condições técnicas, econômicas e jurídicas para contratar¹⁹.

Quanto à teoria maximalista, é destinatário final o destinatário fático, “aquele para quem é prestado serviço ou que adquire o bem, independentemente da utilização deste para consumo ou insumo, salvo se estes se tratarem de bens ou serviços absolutamente indispensáveis para o exercício de determinada atividade econômica²⁰, como a farinha para a fabricação de pães em uma padaria.

A opção de qualquer das teorias interferirá no alcance da expressão relação de trabalho, porque ampliando o conceito de destinatário final irá se estender, consequentemente, o conceito de consumidor, diminuindo o alcance da expressão relação

18.CALVET, Otávio Amaral. A nova competência da Justiça do Trabalho: relação de trabalho X relação de consumo. *Revista LTr*: legislação e trabalho, jan./2005, p. 56.

19.LISBOA, Daniel. O conceito de usuário final para a determinação da competência da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*: legislação e trabalho. maio/2006, p. 601.

20.*Idem*.

de trabalho e aumentando a abrangência das relações de consumo.

3. RELAÇÃO DE CONSUMO E A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

Apresentados os pontos centrais da relação de consumo que nos interessa, passa-se a analisar as implicações advindas da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Formaram-se na doutrina três posições sobre as prestações de serviço com traços de relações de consumo, ante a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao art. 114, I, da Constituição de 1988, que foram expostas por Arion Sayão Romita:

A primeira corrente nega a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, remete as ações de interesse daqueles trabalhadores para a Justiça Comum, sob o argumento de que a relação jurídica gerada pela prestação de serviços por autônomos configura relação de consumo, por entender que nunca pode aparecer como tomador de serviço o destinatário final.

A segunda corrente, em posição diametralmente oposta, afirma a competência da Justiça do Trabalho, sustentando que as ações decorrentes de prestação de serviços, mesmo no âmbito da relação de consumo, definem-se como relação de trabalho e, por força do disposto no art. 114 da Constituição, entram na competência da Justiça Especializada.

A terceira corrente distingue entre relação de consumo e relação de trabalho. A prestação de serviço pode ocorrer na relação de consumo e, neste caso, as ações são da competência da Justiça Comum, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Já os serviços prestados por trabalhadores autônomos, entre os quais os profissionais liberais, configuram relação de trabalho e, em consequência, são da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição, sendo aplicáveis as normas de Direito Civil (nem o Código de Defesa do Consumidor, nem a legislação trabalhista)²¹.

Adepto da primeira corrente, Otávio Amaral Calvet sustenta que: numa relação de trabalho [...] nunca poderá aparecer como tomador do serviço o usuário final, este mero cliente consumidor, mas sempre alguém que, utilizando do labor adquirido pela relação de trabalho, realiza sua função social perante os usuários finais.

Se é pacífico que a doutrina trabalhista vê na relação de consumo questões similares à relação de emprego (em sentido estrito), pela hipossuficiência de uma das partes e pela concessão de benefícios a ela em busca de uma igualdade substantiva, há de se ressaltar que, na relação de consumo, o protegido é o consumidor e, em hipótese alguma, o prestador dos serviços, este aparecendo como o detentor do poder econômico que oferece publicamente seus préstimos auferindo ganhos junto aos consumidores.

Também defensor da primeira corrente, José Augusto Rodrigues Pinto acrescenta a noção de clientela e da polimorfia dos vínculos que os prestadores de serviço estabelecem com cada cliente. Explica que a polimorfia das relações jurídicas do profissional liberal com seu cliente pode-se estabelecer relações jurídicas de natu-

21.ROMITA, Arion Sayão. Prestação de serviços por trabalhadores autônomos: relação de trabalho ou relação de consumo? *Revista LTr*: legislação e trabalho, São Paulo: LTr, p. 903-914, ago./2006, p. 904/905.

rezas diversas e apresenta algumas hipóteses, usando como exemplo um profissional liberal que elabora apostilas:

1ª hipótese: O profissional liberal elabora as apostilas, oferece-as ao público e vende-as diretamente a quem quiser adquiri-las. Somente uma relação jurídica, de consumo, se estabelece entre o profissional liberal e cada adquirente. Nessa hipótese, a competência para dirimir os conflitos supervenientes é da **Justiça Comum**.

2ª hipótese: O profissional liberal ajusta com uma empresa (individual ou coletiva) prestar seu trabalho pessoal e autônomo de elaboração das apostilas, que a **tomadora** comercializará com o público. Nesta hipótese, **duas relações jurídicas** se constituirão: uma, **de trabalho**, entre o profissional liberal prestador da atividade e a empresa tomadora do resultado; outra, **de consumo** entre a empresa vendedora e cada adquirente das apostilas comercializadas. A competência para dirimir conflitos supervenientes entre o profissional liberal e a empresa tomadora do resultado de sua atividade autônoma é da **Justiça do Trabalho**. A competência para dirimir conflitos supervenientes entre a empresa vendedora e cada adquirente de apostilas é da **Justiça Comum**.

3ª hipótese: O profissional liberal ajusta colocar sua energia pessoal à disposição de empresa (individual ou coletiva) para, sob sua direção, elaborar apostilas que serão por ela comercializadas com o público. Nesta hipótese, **duas relações jurídicas** também se constituirão: uma, **de emprego**, entre o profissional liberal e sua empregadora; outra, **de consumo**, entre a empregadora e cada adquirente de apostilas. A competência para dirimir os conflitos entre o profissional liberal e a empresa empregadora é da **Justiça do Trabalho**. A competência para dirimir os conflitos entre a empresa e cada adquirente de apostilas é da **Justiça Comum**²².

São representantes da segunda corrente Antônio Álvares da Silva e Márcio Túlio Viana. O primeiro autor citado sustenta que relação de consumo de prestação de serviço trata-se de relação de trabalho e que, a exemplo das demais formas de relação de trabalho, é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que dela decorrem. Argumenta que já estavam dentro da relação de consumo o trabalho autônomo, as empreitadas e a prestação de serviço sem vínculo empregatício e que, com a nova redação do art. 114, I, da Constituição Federal, “passaram para a competência da Justiça Especializada em seu duplo significado: como trabalho (relação de trabalho) e como relação de consumo em que o trabalho igualmente é o fundamento”²³.

Com relação à terceira posição, Ilse Marcelina Bernardi Lora consigna que

sempre que o fornecedor do serviço for pessoa física, que prestar atividade laboral a outra pessoa, física ou a jurídica (de direito privado ou público), estar-se-á diante de um contrato de atividade. A prestação de serviço pode se dar a título subordinado [...], de forma autônoma [...] ou ainda pode se tratar de trabalhador parassubordinado [...]. Qualquer que seja a modalidade da relação de trabalho (entendida a expressão em seu sentido amplo),

22.PINTO, José Augusto Rodrigues. A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho: reflexos, inovações e impactos. *Justiça do Trabalho: competência ampliada*, p. 232-233 (grifos do autor).

23.SILVA, Antonio Álvares da. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005, p. 396/397.

havendo litígio e sendo necessária a invocação da prestação jurisdicional, o juízo competente será o trabalhista, independentemente de quem seja o titular da pretensão resistida, pois que a tutela estatal pode ser provocada tanto pelo trabalhador como pelo beneficiário do serviço²⁴.

A articulista inclui na competência da Justiça do Trabalho até mesmo os pedidos de ressarcimento de dano de que se entenda credor o tomador do serviço e cita como exemplo o caso do profissional médico, na condição de pessoa física, revestida a prestação de caráter de infungibilidade (com pessoalidade, portanto)²⁵.

Outro que se diz adepto da terceira corrente é Arion Sayão Romita, que, no entanto, discorda do fundamento apresentado por Ilse Lora (contrato de atividade), eis que o fornecimento de serviços na relação de consumo configura atividade²⁶.

Arion Romita propõe uma interpretação do Código de Defesa do Consumidor em consonância com o disposto no art. 114 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda 45/2004, sob dois fundamentos: “primeira, a supremacia da Lei Maior, que prima sobre a legislação infraconstitucional; segunda, o respeito à sucessão cronológica: enquanto o CDC data de 1990, a Emenda nº 45 foi promulgada em 2004”. O autor afirma que na definição de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º) são excepcionadas as atividades decorrentes das relações de caráter trabalhista e que, como o Código de Defesa do Consumidor é de 1990, ele se referia às relações de trabalho subordinado, ou seja, às relações de emprego, o que não influiria na solução da controvérsia, pois só com a Emenda Constitucional 45/2004, as relações de trabalho autônomo ingressaram na órbita da Justiça do Trabalho. Conclui:

Se estiver em jogo uma relação de consumo, aplicáveis serão as normas do CDC; se, pelo contrário, estiver em tela de julgamento uma relação de trabalho subordinado, serão aplicáveis as normas trabalhistas (CLT e legislação complementar); e, se surgir uma relação de trabalho autônomo, aplicar-se-ão as normas de direito comum que forem pertinentes (Código Civil ou legislação correlata)²⁷.

Expostas as três correntes pormenorizadamente, vimos que para se fixar a competência da Justiça do Trabalho é imprescindível distinguir relação de trabalho e relação de consumo de prestação de serviço.

Entendemos que as relações de consumo e de trabalho contrapõem-se, pois na primeira o consumidor é o sujeito protegido na relação jurídica, enquanto na relação de trabalho o trabalhador é considerado hipossuficiente. Com isso, as lides que envolvam relações de consumo devem permanecer na competência da Justiça Comum. Daniel Lisboa esclarece:

A “relação de trabalho”, termo elencado no art. 114, I, da Constituição Federal, deve ser entendida como aquela em que se toma o trabalho de alguém como fator de produção para agregar valor a um bem, este considerado de forma ampla. O trabalho, nessa relação, é fator de produção. Todavia, se na ponta dessa relação jurídica estiver um consumidor, o

24.LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A nova competência da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*: legislação e trabalho, fev./2005, p. 191.

25.*Idem*.

26.ROMITA, Arion Sayão. Op. cit., p. 906.

27.*Idem*.

trabalho torna-se bem de consumo, invertendo-se toda a sistemática de proteção do hipossuficiente²⁸.

A Justiça do Trabalho foi concebida primordialmente para dar acesso do menos favorecido ao Poder Judiciário, para que créditos alimentares fossem satisfeitos com maior rapidez, simplicidade, menos custos e com igualdade entre os desiguais (princípio da proteção). Nesse sentido é contrário aos princípios que nortearam a criação da Justiça Especializada a inversão da hipossuficiência que se verifica nos casos em que há relação de consumo.

É o que expôs Arion Sayão Romita com outras palavras, quando sustenta que “na prestação de trabalho autônomo, não há falar em ‘mercado’, noção hostil à dignidade da pessoa do trabalhador”²⁹.

O julgamento das causas consumeristas pela Justiça do Trabalho violaria, ainda, o princípio do devido processo legal, pois aumentaria a desigualdade existente entre o consumidor e o fornecedor, o que contraria o espírito da Constituição Federal que visa proteger os mais fracos (consumidor, trabalhador, deficientes físicos, crianças, idosos etc.).

Justificadas as razões históricas e principiológicas que afastam a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tenham por objeto relação de consumo, deve-se fixar as diferenças entre as prestações de serviço das relações de consumo das relações de trabalho.

Quando se tratou especificamente da prestação de serviço regida pelo Código de Defesa do Consumidor, foram abordadas as teorias finalista e maximalista que definem “destinatário final”. A adoção da teoria finalista restringe o alcance do conceito de relação de consumo e permite que apenas o prestador de serviço não fornecedor, hipossuficiente portanto, tenha acesso à Justiça do Trabalho, que o protegerá com o princípio processual da proteção.

Além da teoria finalista e de caráter de hipossuficiência (trabalhador, na relação de trabalho, e consumidor, na relação de consumo), serve-se para separar a prestação de serviço consumerista da relação de trabalho outras questões como: a) a personalidade; b) o caráter *intuitu personae* da relação; c) a concorrência comercial; d) o elemento fiduciário.

Na relação de trabalho o trabalhador não pode se fazer substituir por outro sem o consentimento do tomador, o que não ocorre na relação de consumo. Dificilmente alguém procura um profissional liberal como um médico ou um advogado sem se importar com sua qualificação, reputação e identidade. Já na relação de consumo procura-se mais o resultado, se o consumidor quer que seu televisor seja consertado, não importa quem vai fazer o reparo, ele quer apenas que o aparelho seja consertado.

Os argumentos utilizados para fundamentar a personalidade da relação de trabalho, servem como base para atribuir o caráter *intuitu personae* desta, bem como demonstram que este caráter não se verifica nas relações de consumo.

Quanto à concorrência comercial, é característica típica das relações de consumo. O consumidor que pretende utilizar um serviço oferecido no mercado de consumo procura o que saia em conta, regateia, submete-se aos procedimentos inerentes à concorrência comercial, o que não se cogita de relação de trabalho. Já na relação de trabalho o elemento confiança se sobressai, o cliente pode até verificar se pode pagar pelo serviço, mas em qualquer caso será imprescindível que confie no prestador de

28.LISBOA, Daniel. Op. cit., p. 602.

29.ROMITA, Arion Sayão. Op. cit., p. 906.

serviço e na sua qualificação. Não se pode aplicar, por exemplo, o Código de Ética da Advocacia a um fornecedor.

Como foi antecipado na análise da concorrência comercial, há na relação de trabalho, tanto na autônoma como na subordinada, o elemento fiduciário – confiança recíproca entre prestador e tomador de serviço. Na relação de consumo não se verifica da mesma maneira, apesar de se encontrar um tipo de confiança que o consumidor deve depositar no fornecedor, não é usual que o fornecedor deposite confiança no consumidor.

Assim, não é relação de consumo e conseqüentemente há relação de trabalho, no serviço prestado pessoalmente pelo trabalhador, com caráter *intuitu personae*, no qual haja a confiança entre as partes (trabalhador e tomador), e o prestador seja a parte mais vulnerável (hipossuficiente). Na prestação de trabalho autônomo não há que se falar em mercado, pois na relação de trabalho, o prestador não vende sua energia laborativa, não visa lucro, apenas presta serviço mediante remuneração.

Há relação de consumo no serviço prestado que visa primordialmente o lucro, no qual é desnecessária a confiança entre as partes e prima-se pelo resultado. A parte mais fraca (consumidor) contrata o serviço do prestador, ou seja, só há relação de consumo quando o serviço é fornecido no mercado de consumo.

CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional 45/2004 alterou a redação do art. 114 da Constituição da República de 1988 para retirar o centro de competência da Justiça do Trabalho da “relação de emprego” direcionando-o para a “relação de trabalho”.

A doutrina juslaboralista majoritariamente entende que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal implicou a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pois a expressão “relação de trabalho” é mais abrangente que a “relação de emprego”.

As relações de consumo não se confundem com as relações de trabalho por serem avessas e excluírem-se mutuamente.

As lides provenientes de relações jurídicas em que se verifiquem relações de consumo deverão ser conhecidas pela Justiça Comum.

Os dissídios oriundos das relações de trabalho oriundas da prestação de serviço por profissional liberal ou outro trabalhador autônomo – nas quais se constata pessoalidade, caráter *intuitu personae* da relação, concorrência comercial mitigada e elemento fiduciário – são da competência da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. A competência da Justiça do Trabalho e a nova ordem constitucional. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Nova competência da Justiça do Trabalho**, São Paulo: LTr, p. 252-258.

BENTES, Lélío. A Reforma Constitucional e a Justiça do Trabalho: perspectivas e desafios na concretização do ideal legislativo. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.) **Justiça do Trabalho: competência ampliada**, São Paulo: LTr, p. 296-315.

CALVET, Otávio Amaral. A nova competência da Justiça do Trabalho: relação de trabalho X relação de consumo. **Revista LTr**: legislação e trabalho, São Paulo, p. 55-57, jan./2005.

Dicionário eletrônico Michaelis – UOL.

LISBOA, Daniel. O conceito de usuário final para a determinação da competência da Justiça do Trabalho, **Revista LTr**: legislação e trabalho, p. 599-604,

maio/2006.

LOPES, Otavio Brito. A Emenda Constitucional n. 45 e o Ministério Público do Trabalho. **Justiça do Trabalho**: competência ampliada, p. 362-380.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**: legislação e trabalho, p. 191-197, fev./2005.

MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45 *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.) **Justiça do Trabalho**: competência ampliada, São Paulo: LTr, p. 70-91.

NAHAS, Thereza Christina. O significado da expressão “relação de trabalho” no art. 114 da CF. e a competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, p. 808-812, jul./2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. I, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho: reflexos, inovações e impactos. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.) **Justiça do Trabalho**: competência ampliada, São Paulo: LTr, p. 219-246.

RODRIGUES, Rodnei Doreto; RODRIGUES, Gustavo Doreto. A nova competência da Justiça do Trabalho – uma abordagem inicial. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.) **Justiça do Trabalho**: competência ampliada, São Paulo: LTr, p.452

ROMITA, Arion Sayão. Prestação de serviços por trabalhadores autônomos: relação de trabalho ou relação de consumo? **Revista LTr**. São Paulo: LTr, p. 903-914, ago./2006.

SILVA, Antonio Álvares da. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**, v. 4, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na Reforma do Poder Judiciário. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.) **Justiça do Trabalho**: competência ampliada, São Paulo: LTr, p. 15-31.

ASPECTOS DE SEGURANÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL

Sibelius Lellis Vieira¹

Gil César Costa de Paula²

RESUMO:

A ideia do processo denominado virtual vem ganhando vulto ultimamente, como elemento importante para garantir maior celeridade, publicidade e confiabilidade nos procedimentos judiciais. A lei nº 11.416, de 19 de dezembro de 2006, conhecida como lei do processo eletrônico, dispõe sobre a informatização do processo judicial e é a mais importante fonte do direito sobre o tema. Entretanto, devido a uma série de questões associadas à proposta original da lei e ao seu processo legislativo, bem como à repercussão que certos aspectos considerados chave pelos órgãos judiciários e profissionais envolvidos, a redação final deixou a desejar no tocante aos mecanismos de autenticação, particularmente dos advogados. Ao que tudo indica, uma série de questões deverão ainda ser pacificadas para assegurar a plenitude das vantagens associadas por esse novo procedimento, em particular relacionadas aos aspectos de segurança dos procedimentos. O objetivo deste trabalho é o estudo do processo eletrônico judicial nesses aspectos de segurança, analisando os mecanismos de identificação dos usuários baseados nas propostas da lei, as controvérsias geradas em torno da obrigatoriedade do credenciamento prévio e discutindo suas consequências. Ao final, as vantagens, os riscos e as controvérsias relacionados à utilização do processo eletrônico judicial serão apresentados, dando particular ênfase aos procedimentos que asseguram a segurança do processo no tocante à confidencialidade e à integridade.

INTRODUÇÃO

A informatização do processo judicial poderá, de alguma forma, solucionar ou ao menos minorar os problemas relacionados ao mal funcionamento da máquina judiciária do Estado, particularmente no que diz respeito à morosidade, dificuldade de acesso e ausência de transparência das decisões administrativas? Para que esta pergunta seja respondida é preciso compreender o que é a informatização do processo judicial e a forma pela qual a mesma se efetiva. É preciso analisá-la sob o ponto de vista legal e de suas regulamentações. Deve-se verificar o que precisa existir para que ela se torne realidade. Ao final, será necessário indicar quais são os requisitos necessários para que a informatização do processo judicial ocorra a contento. Somente após percorrer esse longo caminho é que será possível responder tal pergunta e saber em que medida a informatização do processo judicial poderá contribuir para a acessibilidade, celeridade e efetividade processual.

A visão jurídica do processo de propiciar a materialização da justiça deve ser um norteador para a sua implementação fática e, como tal, os princípios ba-

1. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Goiás.

2. Doutor em Educação pela Universidade Federal de Goiás graduação em Bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás (1985), graduação em Licenciatura em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás (1985), graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1991), mestrado em Direito Agrário (1998), e Doutorado em Educação pela Universidade Federal de Goiás (2009), orientador do trabalho.

lizadores do processo judicial devem ser observados na perspectiva operacional. Os procedimentos eletrônicos devem seguir à risca o que determina a legislação sobre o tema, procurando adaptar a realidade do mundo fático à idealização da Lei e, na medida do possível, identificar e resolver as dificuldades que surgem na utilização do processo. Neste sentido, é importante que os pontos controvertidos sejam estudados e implantados na forma de projetos-piloto, o que já tem sido feito em várias áreas da Justiça Brasileira e, em particular, no Estado de Goiás, nos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça do Trabalho. Destarte, é necessário sempre levar em conta a situação em que se encontra o sistema e procurar, por meio de estudos, testes e modificações localizadas, resolver os problemas e, a partir da experiência, projetar o futuro do processo eletrônico judicial.

Em particular, uma série de questões ainda terão que ser resolvidas, pois, como todo sistema eletrônico, este também é sujeito a falhas. Um dos aspectos mais controvertidos diz respeito à segurança das informações, que, por ficarem disponíveis de forma virtual, poderiam sofrer tentativas de acesso indevido. Conforme assevera o Prof. José Carlos de Araújo Almeida Filho,

Em termos de informática, os vestígios de adulteração são visíveis e deixam marcas, denominadas *logs*. Quanto à integridade do documento eletrônico, que será a base de todo o sistema informatizado, a mesma se verifica através das assinaturas digitais.³

Com a adoção de assinatura digital, a menor das alterações pode ser identificada, e tem-se a prova de uma adulteração no documento que foi gerado e transmitido. A norma ABNT nº 27001/2006, por seu lado, apresenta mecanismos para garantir a segurança das informações eletrônicas.

Os princípios de celeridade, publicidade e ampla defesa, entre outros, devem permear as ações referentes à implantação do processo eletrônico. Entretanto, o que se observa, pelo menos neste momento inicial de informatização do processo, é que a divulgação de dados através de redes tais como a Internet pode gerar uma consequência indesejada, uma vez que o próprio acesso às informações pode tornar-se mais fácil, e é um fator que deve ser analisado por todos os tribunais. A inserção de um processo nos motores de busca disponíveis na Internet, permitindo consultar de forma ampla e rápida informações sobre litígios, pode vir a prejudicar direitos individuais de privacidade.

Outro aspecto importante é a necessidade de se identificar os pontos de estrangulamento na rede de procedimentos administrativos, os problemas de adaptação aos novos procedimentos e necessidade da sua abrangência para fora da organização judiciária para garantir a efetividade do novo sistema⁴.

A aplicação da informatização judicial recomenda a necessidade da adoção de certificados digitais, para a garantia da integridade, autenticidade e segurança, sendo que os atos processuais devem obedecer estritamente a estes três requisitos, sob pena de se abrir espaço para os mais diversos problemas de adulteração de atos já praticados. A adoção da ICP-Brasil, por intermédio da MP nº 2.200-2/2001, garante essa segurança e impede que haja modificação de documentos⁵. Pode-se admitir que o ato processual

3. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 5.

4. CUNHA, Ricardo José Muniz da. **O Processo Eletrônico no Distribuidor TRT 1ª Região**. Monografia de especialização. FGV, 2008, p. 11.

5. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal**. Dissertação de mestrado, UNIVALI, 2007, p. 42.

desprovido de certificação digital corre o risco de ser absolutamente nulo e, por esta razão, não se pode aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, pois se trata de matéria prevista em lei e cujos efeitos não se aproveitam em caso contrário. A questão é mais delicada quando se analisa do ponto de vista do segredo de justiça, pois não raro será possível o vazamento de informação através da Internet e é importante que os tribunais criem mecanismos de proteção para processos dessa natureza. As regras para tal previsão encontram-se na Norma ABNT nº 27001/2006.

Algumas práticas devem ser rigorosamente adotadas para a inserção do Processo Eletrônico, tais como a criação de sistemas usando *software* livre que utilizem chaves para assinatura digital e adotem o documento eletrônico. A adoção de sistemas nos termos da Norma ABNT nº 27001/2006 garante que todo o processamento de dados no processo eletrônico tenha verificação da integridade dos documentos automática, impedindo a adulteração de qualquer material inserido nos autos do processo eletrônico.

Alguns autores interpretam que a assinatura eletrônica é gênero e a assinatura digital é espécie, levando-se em conta a redação do art. 1º da Lei nº 11.419/2006 e o parágrafo único do art. 154º do CPC, de tal forma que se admite uma assinatura eletrônica baseada em *login* e senha. Tal medida expurga a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, na medida em que admite uma assinatura eletrônica que não é baseada em certificados digitais.

Outros indicam que a melhor solução para a norma em questão é interpretar que a Lei nº 11.419/2006, ao invés de permitir duas formas de assinatura, determina, ao contrário, um cadastro com duplicidade de registro. Ou seja, não basta à parte possuir um certificado digital. Além deste, deverá ela ter um cadastro no poder Judiciário e comprovar sua condição de advogado, parte, membro do Ministério Público, etc. Tais entendimentos causam uma insegurança tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista da segurança da informação, pois em situações em que o certificado digital não for exigido os requisitos de segurança deverão estar presentes em outros pontos do sistema. Trata-se de uma questão controversa amplamente debatida na doutrina.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a informatização do processo judicial, através de seu conceito, evolução, requisitos e consequências, em particular nos requisitos de segurança no acesso às informações. É o estudo do processo eletrônico judicial em alguns de seus aspectos mais relevantes, os processuais e os operacionais. Embora dotado atualmente de legislação própria, essas questões envolvendo a segurança da informação devem ser equacionadas para assegurar a plenitude das vantagens associadas por este novo procedimento, em particular as questões associadas com a segurança dos procedimentos.

Este estudo abordará os fundamentos, as questões técnicas, as questões processuais, as vantagens e os riscos e controvérsias relacionados à utilização do processo eletrônico judicial, dando particular ênfase aos procedimentos que asseguram a segurança do processo no tocante à confidencialidade e a integridade e em particular, as questões envolvendo a assinatura digital através de certificados digitais, a utilização de *login* e senha e sua relação com as normas de segurança ABNT nº 27001/2006.

Os objetivos específicos são:

- 1) Compreender o que é a informatização do processo judicial por meio da análise histórica do processo e da informação, do conceito de informatização do processo e da análise da legislação pátria sobre o tema;
- 2) Analisar o processo eletrônico judicial sob o prisma da segurança das informações trafegadas na rede e armazenadas nos bancos de dados do sistema;

3) Identificar os pontos controversos do sistema no que diz respeito às questões de sigilo, privacidade, publicidade, integridade e disponibilidade das informações.

4) Verificar se a estrutura de certificação digital é única adequada para a segurança do processo.

5) Apresentar mecanismos que possibilitem a identificação de fraudes eletrônicas e os meios para o tratamento de incidentes de segurança.

Este trabalho constituir-se-á de três capítulos. No primeiro capítulo, é apresentada uma introdução sobre a legislação referente à matéria, com uma retrospectiva histórica, com a intenção de apresentar, além da legalidade, os passos da sua evolução, a fim de contextualizar o tema, de forma a se apresentar a terminologia adotada.

No segundo capítulo, o objetivo é descrever os principais aspectos de segurança e legalidade da utilização dos serviços da *Internet* no Processo Eletrônico. Para tanto, será feita uma descrição técnica, com termos simplificados, dos sistemas necessários para a implementação do Processo Eletrônico, com o fim de possibilitar uma melhor compreensão do conjunto de programas utilizados e dar suporte ao terceiro capítulo.

O terceiro capítulo apresenta uma análise da questão relativa aos aspectos de segurança previstos na identificação e autenticação dos usuários, tanto em relação à Lei do processo eletrônico quanto em relação às interpretações doutrinárias. Esta análise procura comparar os procedimentos de segurança no que diz respeito à sua eficácia e juridicidade.

CAPÍTULO 1. O PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL

1.1. Histórico

Pode-se dizer que a tecnologia foi a mola propulsora do século passado e tem sido também assim neste século. Os avanços experimentados foram extremamente significativos e ocorreram em um tempo nunca antes visto. Esses avanços, que se intensificaram com a Revolução Industrial nos séculos XVIII e XIX, têm formado a base desta grande explosão tecnológica que se assiste em todo lugar⁶. Um dos principais fenômenos foi o surgimento dos computadores, das tecnologias de comunicação à distância e das redes, que tem permitido a geração de uma enorme gama de serviços e aplicações em vários setores importantes para a humanidade⁷.

Por outro lado, os impactos sociais desses avanços são tremendos. A velocidade de informação propicia uma diminuição das barreiras físicas e territoriais, podendo aproximar mais grupos sociais heterogêneos, ao passo que também pode distanciar as gerações de indivíduos com lacunas/diferenças de conhecimento cada vez maiores em intervalos de tempo cada vez menores.

Com o advento desses avanços surge uma nova ordem estrutural que altera a noção de espaço físico e de seus efeitos sobre as relações sociais. A Internet ou rede mundial de computadores, um dos maiores avanços na área de tecnologia, pode ser caracterizada de tal maneira que

já disponibiliza em termos práticos uma nova gama de relações, com uma diversidade aparentemente infinita de interatividades humanas.⁸

6.LIRA, Leandro de Lima. **O Processo Eletrônico e sua implementação na Justiça Brasileira**. Monografia de graduação. Universidade Estadual da Paraíba, 2004, p. 7.

7.PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.

8.CUNHA, Ricardo José Muniz da. **Op. cit.**, p. 8.

Esse mundo virtual traz uma série de oportunidades em todas as áreas do conhecimento e desenvolvimento humano, mas também implica uma série de novos paradigmas em relação às relações e à solução de conflitos, inclusive os trazidos no bojo do mesmo.

Em termos de pacificação de litígios, o Poder Judiciário é uma realidade concreta importante nas últimas décadas no país. Nas democracias esse poder tende a se desenvolver e se fortalecer para dar a cada cidadão e a cada setor da sociedade o que é seu por direito. No Brasil, que experimenta uma democracia com limitadas restrições, o Poder Judiciário vem prestando seus serviços cada vez mais à sociedade e seus diversos setores. A procura crescente ao Judiciário tem, de um lado, o cidadão e demais pessoas jurídicas de natureza privada, que cada vez mais se conscientizam de seus direitos, do que fazer para conquistá-los ou resgatá-los e de seus deveres. Do outro lado está o próprio Estado, que nas últimas décadas tem sido parte em um grande número de casos nos tribunais.

A utilização cada vez maior do Poder Judiciário como importante meio de compor os litígios por parte da sociedade e dos entes públicos tem acarretado um aumento em proporções geométricas no volume de processos em tramitação e, conseqüentemente, no número de litígios a serem solucionados por esse poder. Diversas soluções para o problema do aumento do volume de processos têm sido pensadas em todo o sistema judiciário, com algumas inclusive já colocadas em prática⁹. Dentre todas, destacam-se medidas destinadas à contenção do crescimento processual e à agilização do trâmite processual. Quanto à efetividade processual, com exceção das provas que não são documentais, como os objetos apreendidos, os demais documentos e provas são juntados aos autos.

A necessidade de se garantir os princípios da ampla defesa e publicidade deve prover que o processo possa ser retirado da secretaria por partes e advogados, existindo aí o risco de subtração ou falsificação de provas e documentos e do atraso desmedido no seu retorno à escritania. Houve casos em que, no Estado de Goiás, advogados foram proibidos de dar carga em processos em determinadas varas em função de seu comportamento considerado litigância de má-fé. Na verdade, sabe-se que

O STJ chegou a instalar câmeras nas salas de atendimento das secretarias, onde advogados e partes analisam os autos, na tentativa de rechaçar o problema. No entanto, esse procedimento torna-se inócuo, quando partes e advogados fazem carga dos autos, retirando-os das secretarias.¹⁰

Ademais, em determinados processos, muitos com dezenas de volumes, é extremamente trabalhoso encontrar determinado documento ou prova nos autos, tanto pelo trabalho físico de manusear vários volumes, como pela quantidade e variedade de provas e documentos agregados.

De forma a alinhar-se com a evolução tecnológica o Poder Judiciário tem realizado investimentos vultosos na área de tecnologia da informação, onde espera obter parte da solução para essas questões de histórica morosidade e a ausência ou precariedade de um canal de comunicação efetivo com seu público. Valendo-se de uma crescente mobilização de investimentos, a informatização do Judiciário tem trazido benefícios significativos no que diz respeito à armazenagem, ao acesso e à difusão dos

9.MADALENA, Pedro e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **O Judiciário Disponde dos Avanços da Informática**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553>>. Acesso em: 11 de maio de 2009.

10.CINTRA, Erickson Brener de Carvalho Cintra. **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Monografia de especialização, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. p. 14.

dados dos autos do processo, naquilo que poderia resultar, no médio e no longo prazo, numa maior celeridade na prestação jurisdicional. Enfim, encurtando as barreiras da comunicação, o Judiciário não ficaria excluído do novo cenário.

Como forma de agilizar o trâmite processual, busca-se na modernização do processo judicial e dos ritos procedimentais, atos e programas a eles vinculados, por via da implementação constante e crescente da tecnologia da informação e comunicação. Maior acessibilidade, celeridade e efetividade processuais são os objetivos a serem alcançados por meio das medidas mencionadas, uma vez que quanto mais acessível, célere e efetiva for a resposta jurisdicional, mais próximo o Poder Judiciário estará de cumprir sua missão institucional de distribuir justiça e de tornar-se confiável perante a opinião pública.

É possível traçar um panorama das iniciativas normativas que tiveram por escopo regular a utilização da informatização no processo a partir de uma das primeiras iniciativas, a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, conhecida como Lei do Fax¹¹. Na prática, admitia que fosse utilizado o sistema de transmissão de dados somente para o envio de peças processuais, que eram impressas e juntadas aos autos, o que limitou sua abrangência. De certa forma, esse diploma legal apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, pois, apesar de permitir o uso da via eletrônica para a protocolização de documentos processuais, exige a apresentação do original do documento, condenando sua efetividade a um incremento pouco significativo na tramitação processual.

De qualquer forma, essa lei serviu para abrir espaço a ideias renovadoras, que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da via eletrônica para a efetivação da Justiça, representando um ponto de partida para a aceitação de que seria possível validar peças processuais sem estarem materializadas fisicamente em papel, rompendo a ideia de que os autos teriam de ser tocados para ter validade. Diversos tribunais passaram a usar os novos recursos eletrônicos no intuito de resolver seus problemas relativos ao grande número de demandas e recursos materiais insuficientes.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, a qual dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tendo sido um grande avanço¹². A inovação ocorreu ao permitir que os tribunais organizassem serviços de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, não sendo mais necessária a apresentação posterior da petição materializada em papel, obedecendo às normas de organização do sistema adotado. O sistema, além de agilidade, permitiu também a redução de custos. Outro ponto importante foi a determinação de que as reuniões da Turma de Uniformização fosse feita por via eletrônica quando os juízes que a integrassem estivessem domiciliados em cidades diferentes, além da determinação para a criação de uma infraestrutura de informática para dar suporte aos cursos de aperfeiçoamento para os magistrados e servidores.

A Lei nº 10.259/01 serviu como base para a implantação do sistema “e-processo”, ocorrida em julho de 2003, no Juizado Especial Federal. Através deste sistema tornou-se possível realizar todos os atos processuais por meio eletrônico, eliminando o uso do papel e o deslocamento dos advogados ao Fórum.

Ainda em 2001, a Associação dos Juízes Federais - AJUFE apresentou uma sugestão de projeto de lei de iniciativa popular, dispondo sobre a informatização do processo judicial. A sugestão da AJUFE foi recebida como Projeto de Lei nº

11. OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Processo Digital Civil e Penal sob a Ótica da Lei 9.800/99**. Editorial Studium, 2005, p. 15.

12. CINTRA, Erickson Brener de Carvalho Cintra. **Op. cit.**, p. 46.

5.828/2001¹³. Posteriormente, com emenda substitutiva do Senado, através do PLS nº 71/2002, tornou-se referência para a Lei do Processo Eletrônico.

De modo geral, os tribunais que integram o Judiciário nacional têm, em maior ou menor medida, procurado integrar e ampliar o uso dos computadores e dos meios eletrônicos de transmissão de dados no processo judicial. Um ponto questionável de segurança dizia respeito ao cadastramento dos advogados feito por intermédio dos *sites*, uma vez que poderia haver dúvida quanto à identidade dos usuários e autenticidade dos documentos. Com a intenção de sanar este problema, tentou-se inserir um parágrafo único ao Art. 154 do CPC, dispondo que a prática de atos processuais e sua comunicação às partes mediante a utilização de meios eletrônicos poderia ser disciplinada pelos tribunais no âmbito da sua jurisdição, atendidos os requisitos de segurança e autenticidade. Com a possibilidade de que cada tribunal pudesse desenvolver um sistema diferente para a certificação eletrônica, o referido dispositivo foi vetado.

Apesar do advento da MP nº 2.200/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras, a ICP-Brasil¹⁴, não houve obrigatoriedade na utilização desta estrutura de certificação digital. Mesmo assim, as iniciativas dos tribunais foram capitalizadas no sentido de utilizar essa estrutura como forma de assinatura eletrônica.

Em 2004, o Conselho da Justiça Federal, por via de resolução, estabeleceu diretrizes para implantação do uso da certificação digital no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus e, juntamente com o Superior Tribunal de Justiça, criou a Autoridade Certificadora do Sistema Justiça Federal, estabelecendo a sua sistemática de funcionamento. A Autoridade Certificadora do Sistema Justiça Federal (ACJUS) é integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Em março de 2004, por intermédio da Resolução n.º 13, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) implantou e estabeleceu normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no seu âmbito de atuação. Em maio de 2005, foi implantada a assinatura eletrônica remota de documentos. Tendo a certificação digital como garantia da autenticidade do documento, o juiz pode receber eletronicamente a petição, acessar o sistema do Tribunal, redigir a decisão e disponibilizá-la instantaneamente.

Outra iniciativa na utilização da certificação digital ocorreu em fevereiro de 2004, quando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal realizou o lançamento oficial do Projeto de Certificação Digital de Acórdãos da Jurisprudência. Com este sistema, a consulta de um acórdão na Internet garante ao usuário a certeza de que o documento visualizado é íntegro, ou seja, é o mesmo que se encontra na base de dados do tribunal, afastando-se assim qualquer possibilidade de adulteração. A implantação da assinatura digital permitiu também ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a assinatura de seus acórdãos simultaneamente no encerramento da sessão de julgamento, totalmente informatizada.

Em agosto de 2006, foi dada nova redação ao Art. 541 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.341, possibilitando-se à parte recorrente, nos casos de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, fazer a prova da divergência com decisões disponíveis em mídia eletrônica e julgados reproduzidos na Internet. Nesse mesmo ano, foi regulamentada a penhora e o leilão *on-line* pela Lei

13.CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**. Dissertação de mestrado, UNIVALI, Itajaí, 2005, p. 69.

14.BARRA, Marcello Cavalcanti. **Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL) e a Formação do Estado Eletrônico**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 56.

nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que modificou vários artigos do CPC.

Como pode ser observado, à medida que as inovações e necessidades vêm ocorrendo, a ideia do processo eletrônico torna-se presente cada vez mais, como líder da última geração de investimentos na área de tecnologia da informação. Sabe-se que existe tecnologia para sua implantação e, particularmente no âmbito do judiciário trabalhista, essa realidade já se verifica em vários estados brasileiros, embora com enfoques diferentes.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conhecida como Lei do Processo Eletrônico dispõe sobre a informatização do processo judicial, procurando ainda que tardiamente estabelecer as bases para a homogeneização de procedimentos neste novo campo, por onde hoje caminha o Poder Judiciário¹⁵. A lei tornou possível o processo totalmente eletrônico, legitimando as atividades indispensáveis para sua adoção, permitindo aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Todos os interessados poderão lidar com os autos do processo sem ter de manuseá-los fisicamente, utilizando-se dos documentos eletrônicos armazenados nos sistemas informáticos, bem como serem divulgadas as decisões em mídia eletrônica - pelo correio eletrônico ou nos portais das instituições - aos interessados cadastrados. Com a implantação desses sistemas o Judiciário espera ainda romper com a cultura organizacional de preservação do meio físico, que encontra no papel seu representante mais expressivo na armazenagem e acesso aos dados, e contribuir para a implantação e difusão de uma cultura organizacional virtual no serviço público, cultura esta já amplamente difundida há muito nas organizações privadas. A medida tem impacto positivo inclusive na preservação do meio ambiente, e coloca os tribunais - e em uma perspectiva mais ampla, o serviço público em geral - em sintonia com o panorama que se afigura para as futuras gerações de indivíduos, potencialmente mais familiarizadas com o uso das novas tecnologias de informação.

Ante a importância da referida regra, faz-se necessário um resumo desta, posto que disciplina o uso dos recursos eletrônicos nos processos digitais, além de convalidar os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de sua publicação, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha ocorrido prejuízo para as partes.

1.2 Análise da Lei nº 11.419/2006¹⁶

A Lei nº 11.419/06 inaugurou o processo eletrônico no Brasil de forma oficial, tendo um amplo âmbito de abrangência, por se aplicar aos processos civil, penal e trabalhista, aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, conforme o § 1º do art. 1º. No âmbito dos juizados especiais, o processo eletrônico já vinha sendo adotado antes mesmo da edição dessa lei. Em síntese, é possível dizer que tal lei é aplicável a todo o Poder Judiciário Brasileiro e em ambos os graus de jurisdição, desde o primeiro e o segundo até as instâncias especiais (Tribunais Superiores) e extraordinária (STF)¹⁷. Há peculiaridades em cada processo, conforme assevera José Carlos de Araújo:

O processo civil se apresenta ainda formal...

15. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 16.

16. BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**.

17. CINTRA, Erickson Brenner de Carvalho Cintra. **Op. cit.**, p. 51.

Quando ao processo de trabalho, de natureza especialíssima, o primeiro contato do juiz com os autos se dá na audiência de conciliação, que poderá ser convalidada em instrução e julgamento. Finalmente, quanto ao processo penal, é preciso que as garantias fundamentais sejam preservadas.¹⁸

A lei inicia com o capítulo I, cujo título é: “Da Informatização do Processo Judicial”, abrangendo os três primeiros artigos. O art. 1º, *caput*, é claro ao descrever a finalidade da lei, que é o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico poderão ser feitos mediante uso de assinatura eletrônica, com credenciamento prévio no Poder Judiciário. Os demais documentos referentes aos processos também poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico, abolindo-se assim os livros cartoriais em sua forma física e garantindo uma maior eficiência no registro necessário das atividades previstas em lei. Embora a lei não tenha criado a possibilidade da utilização dos meios eletrônicos nos processos judiciais, conforme observado na seção anterior, tem trazido importantes avanços para a informatização do processo judicial.

A lei procura estabelecer alguns conceitos, uma vez que trata de um assunto tangencial ao mundo jurídico. Define como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, e a transmissão eletrônica, como todo meio de que se valha para a comunicação à distância valendo-se das redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, extirpando quaisquer dúvidas em relação à sua utilização e finalidades¹⁹.

Um ponto ainda controverso da Lei diz respeito à assinatura eletrônica. A identificação do signatário deve obedecer a dois requisitos: o primeiro consiste no fato de a assinatura estar baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou seja, a Autoridade Certificadora deverá ser integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e o segundo requisito estabelece a obrigatoriedade do cadastro do usuário no Poder Judiciário. O ponto controverso reside no fato de parte da doutrina entender que se abordam duas formas distintas de identificação inequívoca do signatário, observando tratar-se de dois modos possíveis de obter-se a assinatura eletrônica. Entretanto, independentemente do meio escolhido, é necessário o credenciamento prévio da parte ou terceiro interessado no Poder Judiciário para o envio de petições, recursos e a prática dos atos processuais por meio eletrônico. Outra parte da doutrina entende que em vez de permitir duas formas de assinatura, a Lei determina um cadastro com duplicidade de requisito. Em outras palavras, não é suficiente que a parte possua um certificado digital, mas também deve ela ter um cadastro no Poder Judiciário e comprovar a sua condição²⁰.

Essa questão já se mostra controversa desde a tramitação do projeto, pois na descrição de Erickson Brener de Carvalho Cintra, em recente dissertação de mestrado,

No projeto de lei originário (PL n.º 5.828), apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 2001, não estava contemplada a primeira hipótese mencionada. Segundo aquele, somente seria possível a utilização de assinatura eletrônica, mediante cadastro do usuário no Poder

18. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 153.

19. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. *Op. cit.*, p. 19.

20. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 138.

Judiciário. O projeto de lei substitutivo (PLC n.º 71/2002) cujo parecer, com modificações, foi apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko em 2005, trouxe em seu bojo a primeira hipótese, que se tornou então parte integrante da lei²¹.

De qualquer forma, o credenciamento será realizado por meio de um procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. Devem ser-lhe atribuídos um registro e o meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. O art. 2º, em seus parágrafos, procura disciplinar esse credenciamento.

Os órgãos do Poder Judiciário têm a possibilidade de criar um cadastro único, a fim de agilizar o credenciamento, que servirá indistintamente para todos que adotarem referido cadastro. Isto unificaria o sistema, tornando-o mais eficiente e acessível.

Atualmente, cada processo no Poder Judiciário possui um número e cada tribunal do país e órgãos a eles vinculados possuem uma numeração própria. Nos termos da resolução n.º 65 de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do poder judiciário e dá outras providências”, a numeração dos processos no Judiciário Brasileiro será única, valendo para todos os órgãos jurisdicionais que o compõem. Essa iniciativa facilitará o cadastro das partes e dos advogados para o envio de documentos eletrônicos, uma vez que possibilita que esse cadastro também seja único.

O art. 3º estabelece que os atos processuais por meio eletrônico serão considerados registrados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, consideradas tempestivas as peças enviadas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. O horário para o protocolo virtual dá uma maior tranquilidade aos procuradores, uma vez não se limita ao horário de funcionamento do fórum, sendo estendido até o último minuto do dia derradeiro do prazo.

Portanto, o parágrafo único do art. 3º possibilita ao advogado, parte ou interessado o protocolo de petições a qualquer hora do dia, 7 dias por semana, sendo considerada sua tempestividade em ocorrendo a transmissão até as 24 horas do último dia. Este entendimento veio ampliar o anterior quanto ao tema, estatuído na redação do art. 172 do Código de Processo Civil, segundo o qual “os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 às 20 horas”²².

A publicação eletrônica dos atos judiciais e administrativos é objeto dos art. 4º ao art. 7º. O Diário de Justiça Eletrônico não é novidade na Justiça Brasileira, sendo o sucessor do Diário da Justiça, apresentado em papel, utilizado ainda por muitos órgãos do Poder Judiciário e publicado pela imprensa oficial. Os tribunais podem criar o Diário da Justiça Eletrônico, devendo ser disponibilizado na Internet, sendo nele publicados os atos judiciais e administrativos próprios dos órgãos a eles subordinados, além de outras comunicações, conforme a abordagem dada no art. 4º. As peculiaridades e exigências referentes ao Diário da Justiça Eletrônico vêm disciplinadas nos parágrafos do art. 4º. Dentre elas podem ser destacadas a necessidade de assinatura digital para as publicações, as regras relativas à contagem do prazo processual e a necessidade de ampla divulgação do mencionado diário, para que este possa entrar em uso²³.

No tocante aos prazos processuais, se a comunicação de um ato é dispo-

21. CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **Op. cit.**, p. 52.

22. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. **Op. cit.**, p. 27.

23. CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **Op. cit.**, p. 54.

nibilizada pela Internet no dia 10, o ato é considerado publicado no dia 11, e o início do prazo se dá no dia 12. Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, esta sendo interpretada como o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilidade da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os advogados cadastrados poderão receber as intimações por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação. Assim, quando o advogado realizar a consulta eletrônica quanto ao conteúdo da intimação, tal ato, na mesma data, ou no primeiro dia útil seguinte, se feita em dia não útil, servirá como intimação, certificando-se nos autos a sua realização. A referida certificação poderá ser feita por meio eletrônico e constar nos autos, quando materializados em papel, ou virtualmente, nos processos integralmente digitais. A intimação também será considerada automaticamente realizada após 10 (dez) dias corridos contados da data do envio, se não houver consulta em prazo inferior²⁴.

Havendo interesse dos advogados, os tribunais poderão adotar também o serviço de correspondência eletrônica, para a comunicação do envio da intimação. O advogado contará com mais uma segurança a fim de não perder o prazo, ou seja, ele será comunicado via correio eletrônico que ocorreu o envio de uma intimação, sendo que para o início do prazo essa mensagem deverá ser aberta pelo usuário, ou se iniciará a partir de 10 (dez) dias do seu envio.

As citações e a intimação são disciplinadas nos artigos 5º e 6º e com exceção das do direito processual criminal e infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Poderão ser dirigidas inclusive à Fazenda Pública. Não haverá mais a necessidade de envio de papéis, como informações, petições iniciais, por meio do sistema de correios ou de Oficial de Justiça. No caso de se tornar inviável, por motivo técnico, a realização dos atos processuais por meio eletrônico, poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Também deverão ser realizadas preferencialmente pelos meios eletrônicos as comunicações entre os diversos órgãos do Poder Judiciário nacional e internacional, realizadas por meio de cartas precatórias e de ordem, no primeiro caso, e rogatórias nos últimos, de acordo com o art. 7º.

Todos os atos processuais do Processo Eletrônico serão assinados eletronicamente. Os tribunais poderão desenvolver sistemas capazes de permitir o processamento de ações utilizando autos digitais, de forma total ou parcial, valendo-se, preferencialmente, da rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas, conforme estabelece o art. 8º.

A citação constitui um dos atos processuais mais relevantes, devendo ser levada em consideração a importância deste ato e os prejuízos para os litigantes (ao menos para um deles) e para o Poder Judiciário decorrentes de uma citação nula. Tal não é o caso da intimação, que é ato rotineiro do poder judiciário por meio do qual se dá ciência às partes, interessados e Ministério Público de atos ocorridos e que ainda ocorrerão no processo. Por outro lado, abandonar a citação por meio eletrônico, na atual etapa, seria impedir a informatização plena do processo judicial. O ideal deve ser garantir a devida segurança sem impedir o uso do processo pela via eletrônica.

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, ou seja, se teve acesso ao processo integralmente, pelo

24. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 188.

meio eletrônico, será considerado que dele teve conhecimento.

O Art. 10, em seu *caput*, dispõe que a distribuição da petição inicial, bem como a juntada de outras peças aos autos (contestação, recursos, etc) se dará por meio digital diretamente pelas partes ou advogados no processo. Para que isto seja possível, as peças processuais deverão ser elaboradas em meio eletrônico, ou em meio físico e posteriormente digitalizadas, transformando-se em documentos digitais. No sentido de minimizar qualquer prejuízo aos litigantes, o § 3º do mesmo artigo estabelece que o Poder Judiciário deverá contar com equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores para a distribuição das peças processuais. Neste artigo, é dispensada a atividade de secretaria consistente na juntada dos documentos aos autos físicos, o que trará grande celeridade ao trâmite processual. O prazo para a juntada de qualquer documento será até as 24 horas do último dia. No caso de o sistema estar indisponível por qualquer motivo, fica o prazo prorrogado para o próximo dia útil (art. 10, §§ 1º e 2º).

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo pelos órgãos do Poder Judiciário, auxiliares da justiça, partes e advogados, são considerados originais (art. 11, § 1º). Assim, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos têm a mesma força probante dos originais. Em caso de dúvida em relação à adulteração, a arguição de falsidade deverá ser processada em apartado, em autos também eletrônicos (§ 2º). Os proprietários dos originais dos documentos digitalizados devem guardá-los até o trânsito em julgado da ação ou, quando admitida, até o prazo final para a interposição de ação rescisória.

Se a digitalização dos documentos for tecnicamente inviável pelo grande volume ou por motivo de falta de legibilidade, deverão ser os mesmos apresentados ao respectivo órgão judiciário no prazo de dez dias contados do envio da petição eletrônica. Esses documentos serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado (§ 5º).

Os documentos digitalizados juntados ao processo eletrônico estarão acessíveis mediante rede externa somente às partes processuais e ao Ministério Público, respeitadas ainda as situações de sigilo e de segredo de justiça (§ 5º). Terão, portanto, uma publicidade restrita, dependendo de onde a fonte for acessada.

No caso de processo judicial físico, em princípio é possível a qualquer pessoa solicitar cópia dele, desde que não seja sigiloso ou esteja em segredo de justiça. No caso dos processos sigilosos e em segredo de justiça, somente terão acesso a eles as partes litigantes e os órgãos públicos e auxiliares da justiça que neles estejam atuando. A lei do processo eletrônico corrobora essa determinação, pois qualquer uma das partes do processo e o Ministério Público terão acesso aos documentos juntados em qualquer local, desde que tenha acesso ao sistema por meio da rede mundial de computadores. Contudo, não há impedimento de que as partes interessadas solicitem cópias desses documentos diretamente no respectivo órgão judiciário, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça e processos sigilosos, conforme o disposto no § 6º do art. 11.

O sistema de informações deverá controlar o acesso ao sistema, para garantir a segurança, bem como armazenar os dados em meio que garanta a preservação e integridade do Processo Eletrônico (art. 12, § 1º). A formação de autos suplementares é dispensada. Para o caso em que os autos de Processo Eletrônico tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponha de sistema compatível, deverão ser impressos em papel, e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinente a juizado especial (§ 2º). Feita a mencionada autuação, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. O escrivão ou o chefe de secretaria onde correu o Processo

Eletrônico deverá certificar a origem ou o autor dos documentos produzidos nos autos (§ 3º), bem como informar como o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, ressalvadas as hipóteses de haver segredo de justiça. Caso seja necessária a digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, deverá ser comunicada por meio de intimação (por edital ou pessoal) às partes ou seus procuradores, para que em 30 dias (prazo preclusivo) esses se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

A Lei nº 11.419/2006 altera a forma como o processo se apresenta - de físico para o eletrônico -, mas não o rito seguido, que deverá permanecer de acordo com cada tipo de processo e com as leis processuais vigentes e com a Constituição Federal. O processo seguirá a tramitação já estabelecida para os processos físicos, como dispõe art. 12, § 4º, apesar de os autos tornarem-se eletrônicos. Por exemplo, se uma ação monitória estiver contida em autos eletrônicos, possuindo documentos digitais em sua integridade, continuará seguindo o rito da ação rescisória disciplinada pela lei processual.

A exibição de qualquer documento poderá ser realizada por meio eletrônico por determinação do Magistrado, quando for necessário à instrução do processo. O mesmo se aplica ao seu envio para a instrução do processo (art. 13, *caput*). Os cadastros públicos são definidos no § 1º e o § 2º prevê que o acesso tratado neste artigo deve se dar em termos de meio tecnológico disponível, dando preferência ao menor custo, considerada a eficiência.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do poder judiciário deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e que estejam acessíveis 24 horas pela Internet, priorizando-se ainda sua padronização (art. 14). A Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que unifica o sistema de numeração de processos em todo o poder judiciário nacional, é um significativo passo nessa direção.

Um avanço na automatização dos sistemas é a previsão que devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada (art. 14, parágrafo único). A identificação dessas ocorrências por parte do sistema informático busca evitar julgamentos divergentes nos dois primeiros casos e que uma questão definitivamente resolvida pelo Judiciário seja novamente apreciada. Tal dispositivo tenta orientar quais os recursos ou tipos de programa que deve ter o sistema. Os recursos tecnológicos que poderão ser utilizados no sistema não devem ser objeto de rígidas disposições, sob pena de estas se tornarem obsoletas diante dos avanços tecnológicos.

Na distribuição da petição inicial de qualquer ação judicial o número no cadastro das pessoas físicas ou jurídicas (CNPJ/MF ou CNPJ) das partes deverá ser informado, para o propósito de operacionalização do sistema²⁵. Tal informação assume grande importância, uma vez que permite individualizar com precisão a parte, evitando confusões entre pessoas homônimas, e também quando se faz necessário o bloqueio de contas pelo sistema do Banco Central (BACEN-JUD). A hipótese de a parte não possuir CPF configura uma exceção a tal procedimento, para não inviabilizar o acesso à Justiça (art. 15, *caput*), pois esse fato não pode impedir o acesso ao Poder Judiciário, conforme a CF/1988, art. 5º, XXXV. Quando se tratar de peça de acusação criminal esta também deverá ser instruída com os números de registro dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver, de acordo com o parágrafo único do art. 15.

Os livros cartorários e repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão

25.CINTRA, Erickson Brener de Carvalho Cintra. **Op. cit.**, p. 61.

ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico (art. 16), cabendo a esse poder a regulamentação da presente lei, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18). A assinatura da procuração e dos juizes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei. As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando pelo mesmo meio que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para a juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Os atos processuais eletrônicos praticados anteriormente à vigência desta lei ficam convalidados se atingiram suas respectivas finalidades e desde que não tenha havido prejuízo às partes²⁶. O art. 20 altera os arts. 38, 154, 164, 169, 202, 221, 237, 365, 399, 417, 457 e 556 do Código de Processo Civil, para viabilizar a informatização do processo judicial. Quando da sanção por parte do Presidente da República, foram vetados o § 4º, do art. 10; o § 3º do art. 15; o art. 17; o art. 21; e as alterações no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO 2. ASPECTOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

2.1 Assinatura eletrônica e digital

Um dos grandes desafios da utilização da informática no campo jurídico está associado à segurança da transmissão de dados e na identificação dos pares envolvidos no processo, pois para a maioria dos usuários a ideia que permeia este tema é a de que “o processo eletrônico não é seguro”²⁷. No caso do documento físico na forma de papel, a identificação das partes é fornecida pela assinatura que consta no documento, sendo a forma mais usada para a comprovação de autoria e autenticidade da manifestação de vontade. Essa assinatura tem um significado que corresponde a tornar seguro, confirmado, ratificado, a firmar com um sinal uma situação, tendo a propriedade de indicar quem é o autor do documento, de manifestar vontade e de provar a existência do documento²⁸. Em caso de dúvida, é possível realizar perícias na letra para identificar seu autor.

A base para a informatização dos procedimentos judiciais, o documento digital, não permite que o mesmo tipo de procedimento possa ser utilizado, pelo menos não na forma que existe para o documento em papel. Para o documento digital tem-se uma fonte que expressa o formato dos símbolos utilizados e não existe uma assinatura como a aposta em papel, com características caligráficas e pessoais. Embora a garantia da segurança das informações transmitidas por meio do documento digital deva envolver as mesmas premissas que as do documento em papel, a sua operacionalização não é a mesma. É necessário que haja a possibilidade inequívoca de identificação do autor do documento e do receptor, atributo conhecido como autenticação, e que o documento não foi adulterado enquanto em trânsito, que é a garantia de sua integridade²⁹.

O mecanismo mais adequado e eficiente para a identificação do emissor ou autor das informações que trafegam em uma rede, e que também pode prover a integridade, é o de certificação digital. Por intermédio de um novo conceito associado ao mundo virtual, a assinatura digital, o autor pode garantir a autenticidade do docu-

26. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 246.

27. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 4.

28. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. *Op. cit.*, p. 48.

29. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 137.

mento, pois este contém essa assinatura fornecida por via dos certificados digitais. O autor é a pessoa à qual a declaração de vontade está associada e, com a assinatura digital, a segurança do sistema garante a força de prova dessa afirmação. Conforme Carreira Alvim e Cabral Junior,

A assinatura eletrônica é um modo de garantir que o documento é proveniente do seu autor e que seu conteúdo está íntegro³⁰.

A assinatura digital também garante, conforme asseverado, que o documento mantenha-se íntegro durante o trânsito pela rede, uma vez que qualquer alteração no código que representa o documento pode ser identificada na recepção. O processo utilizado envolve a criação do documento e, por um mecanismo de cifração, usando a assinatura digital do emissor, a formação de um código, o qual é enviado juntamente com o documento original. O destinatário pode comparar o conteúdo do documento original e do código gerado para se certificar de que não houve alteração. A assinatura digital, portanto, garante que o documento é proveniente de seu autor e que seu conteúdo não foi adulterado.

O vínculo criado entre a assinatura e o documento original é operacionalizado pelas técnicas de criptografia. A criptografia é conhecida como a técnica de alterar um conjunto de símbolos que tomam a forma de cifras ou códigos representando os símbolos originais e se vale de algoritmos matemáticos para cifrar um texto, de forma a torná-lo incompreensível para aqueles que não possuem a informação para decifrá-lo. Esta informação, usada para cifrar e decifrar um texto original é conhecida como chave. A criptografia, portanto, transforma um texto original em uma forma ininteligível (*ciphertext*), usando um algoritmo e uma ou mais chaves criptográficas. A decifração é o processo inverso da cifração³¹.

A criptografia tem origem na antiguidade, sendo bem conhecida a chamada cifra de César, que consistia em trocar uma letra do alfabeto por uma outra letra que estava a uma distância fixa a sua frente³². Tem como objetivo ocultar informações de terceiros e desenvolveu-se largamente durante as últimas grandes guerras, acompanhando o desenvolvimento das telecomunicações.

Existem dois tipos básicos de criptografia, a simétrica e a assimétrica. A criptografia simétrica baseia-se na existência de uma chave única compartilhada entre o transmissor e o receptor, que a utilizam tanto no processo de cifração quanto no de decifração. Por outro lado, a criptografia assimétrica baseia-se na existência de duas chaves diferentes, uma usada no processo de cifração e a outra na recuperação da mensagem³³.

A criptografia assimétrica é atualmente largamente adotada, pelo fato de não necessitar de um mecanismo para o compartilhamento das chaves. Foi desenvolvida pelos cientistas Whitfield Diffie, Martin Hellmann e Ralph Merkle. Segundo Petrônio Calmon,

A partir destes estudos os cientistas avançaram na fixação de novos e complexos algoritmos, sempre visando a proporcionar a certeza quanto à autoria e à autenticidade da mensagem, ao mesmo tempo que são mantidas sigilosas as chaves privadas.³⁴

30. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. *Op. cit.*, p. 20.

31. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.*, p. 88.

32. CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 15.

33. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. *Op. cit.*, p. 39.

34. CALMON, Petrônio. *Op. cit.*, p. 21.

A criptografia assimétrica tem como base uma técnica que emprega uma chave pública, utilizada pelo receptor para identificar a origem e a integridade do texto e, como o próprio nome indica, de conhecimento de todos, e outra privada, que é de aplicação exclusiva do autor do documento, mantida secreta pelo seu dono e usada no sentido de criar assinaturas para cifrar o texto. As duas chaves são complementares na medida em que o autor assina o documento valendo-se de sua chave privada, gerando um código que é anexado ao documento, e o destinatário, por sua vez, aplica a chave pública para verificar a autenticidade e a integridade desse mesmo documento. É o código anexado ao documento pelo emissor que permite essa verificação e o texto codificado por uma das chaves (privada) só pode ser decodificado com o uso da outra chave (pública) do mesmo par. Diz-se que as chaves criptográficas são matematicamente relacionadas.

A criptografia simétrica, conforme mencionado, consiste na utilização da mesma chave para cifrar e decifrar a mensagem. Atualmente, a criptografia simétrica vale-se de complexas fórmulas matemáticas, mas na essência obedece ao mesmo princípio seguido pela criptografia assimétrica.

Portanto, a assinatura digital se utiliza do teor do texto a ser assinado, adicionando com a chave privada do emissor um conjunto de símbolos que acompanha o conteúdo. O receptor desse conteúdo, para ter ciência de sua integridade, faz uso da combinação do próprio conteúdo, da chave pública do emissor e da assinatura digital. Assim, pode-se constatar a existência de qualquer alteração. Caso tenha havido mudança de um caractere sequer, a combinação acusa que o conteúdo não confere com o originalmente emitido³⁵.

A assinatura digital distingue-se da assinatura digitalizada, uma vez que esta é apenas a assinatura física do autor do documento capturada por um *scanner*, num por processo de digitalização material, ao passo que a primeira baseia-se exclusivamente em dígitos capazes de individualizar o autor e o emitente da informação transmitida, preservando sua integridade. Disto resulta que a assinatura digitalizada não é realmente uma assinatura, mas apenas uma cópia que pode ser facilmente manipulada e não serve, por conseguinte, como base para a comprovação da autoria e integridade do documento.

A assinatura digital é considerada uma modalidade de assinatura eletrônica, que é um termo mais abrangente e engloba vários meios de verificação de autoria de um documento eletrônico ou de uma mensagem em rede. Para exemplificar, tem-se a verificação do endereço do computador de procedência de uma mensagem eletrônica, a utilização de senhas muito utilizadas em caixas de bancos e a própria assinatura digital. Uma assinatura eletrônica poderá se originar de qualquer meio eletrônico, enquanto a assinatura digital é criada a partir da implementação de criptografia assimétrica de chaves públicas³⁶.

A utilização de um sistema de transmissão de dados baseado em assinaturas digitais permite que qualquer pessoa possa encaminhar documentos no formato eletrônico em nome e por conta do remetente, permitindo a dispensa do papel e assinatura e extinguindo com as petições apócrifas, protocoladas sem que tenham sido assinadas pelos advogados.

A implementação da assinatura digital no Brasil foi disciplinada com a

35.PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba, Editora Juruá, 2009, p. 133.

36.ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Op. cit.**, p. 137.

adoção da criptografia assimétrica como mecanismo de proteção ao sigilo das comunicações eletrônicas por via da edição da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001³⁷, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transformando o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, entre outras providências, e possibilitando a plena validade do documento eletrônico em todo o território nacional.

2.2 Certificação digital

Os certificados digitais são mecanismos criados para dar credibilidade aos sistemas de chaves públicas e privadas. Por intermédio de um terceiro confiável, denominado autoridade certificadora ou AC, é possível a emissão dos atributos das chaves utilizadas, que atestam a autenticidade e integridade do texto. Os certificados digitais funcionam como identidades eletrônicas, emitidas por uma autoridade representada por órgão de confiança público ou privado. As autoridades certificadoras garantem a identidade dos usuários para os quais emitem certificados digitais³⁸.

Como apresenta Andréa Cristina Rodrigues Studer em sua dissertação de mestrado sobre o tema,

Para conferir e atestar a veracidade dos conteúdos das mensagens e documentos emitidos e recebidos através do sistema de Chaves Públicas e Privadas, foram criados os Certificados Digitais, onde uma terceira pessoa confiável, a Autoridade Certificadora ou AC, que está associada à emissão dos atributos das chaves utilizadas, atesta a veracidade do texto.³⁹

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil é o padrão utilizado no Brasil para a emissão de certificados digitais por parte do governo. É um serviço público como outro qualquer, que tem como finalidade a emissão de certificados digitais aos usuários. No sentido de garantir a integridade, a privacidade, a autenticação e a aceitação em transações eletrônicas feitas por entidades finais, essa autoridade deve seguir um procedimento formal e normatizado para o gerenciamento de certificados digitais. A Medida Provisória nº 2200-2, da Presidência da República instituiu a ICP-Brasil em 24 de agosto de 2001⁴⁰.

Embora não tenha sido convertida em lei, essa Medida Provisória não perdeu sua validade e eficácia, pelo que está disposto na Emenda Constitucional n.º 32/2001 que assegura que as medidas provisórias publicadas até 11 de setembro de 2001 continuariam em vigor até a sua revogação por medida provisória ulterior ou deliberação do Congresso Nacional, o que até momento não ocorreu.

Os certificados digitais são emitidos pela Autoridade Certificadora, de acordo com normas da ICP-Brasil, seguindo os padrões ITU X.509 (*Institute of Communication Union*) ou ISO 9594-8 (*International Organization for Standardization*), que tem como objetivo garantir a interoperabilidade entre os certificados, não interessando a sua procedência⁴¹.

No âmbito da ICP-Brasil, a validação do certificado exige a presença pessoal do identificado, portando os documentos necessários para comprovação da identificação, tais como a carteira de identidade, CPF, título de eleitor e comprovante

37. BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200/2001, de 24 de agosto de 2001.**

38. BARRA, Marcello Cavalcanti. **Op. cit.**, p. 5.

39. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Op. cit.**, p. 42.

40. BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200/2001, de 24 de agosto de 2001.**

41. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Op. cit.**, p. 42.

de residência. Isto garante a comprovação segura e pública da propriedade da chave pública, uma vez que se a Autoridade Certificadora reconhecer erroneamente um usuário como se fosse outro, todo o mecanismo de segurança jurídica com o uso dos certificados digitais estará comprometido. De posse do certificado, que funciona no meio eletrônico como um documento de identidade pessoal, o usuário realiza as transações jurídicas remotamente, utilizando os bancos de dados da organização judiciária a que pertencer, e validando as suas comunicações. A presença física, com a apresentação dos documentos, determinada pelo art. 7º do MP nº 2.200-2/2001, assegura a atribuição de autoria de documentos eletrônicos⁴².

Um certificado digital consiste em um arquivo binário, contendo uma chave pública, o nome e as informações de identificação do portador. Além da identificação pessoal, apresentam ainda o número de série, a data de validade, informações sobre a autoridade certificadora responsável pela emissão e outras informações referentes aos usos, direitos e privilégios relacionados. Para dar validade ao certificado este é assinado digitalmente com a chave privativa da autoridade certificadora que o emitiu. A isto se refere como uma hierarquia de certificação.

Um certificado digital serve como identificação eletrônica, de forma análoga aos documentos de identidade e de Cadastro de Pessoa Física. Garante, também, a comprovação de que o documento que transita no meio eletrônico seja íntegro e que tenha a sua autoria validada. A biometria, por outro lado, também pode ser utilizada como forma de reconhecimento e comprovar a assinatura. Ela se apresenta através de características próprias do indivíduo, tais como parte de seu corpo (digital, íris, retina, geografia da face e palma da mão) ou com uma ação do indivíduo (voz).

A validade dos certificados digitais depende do tipo de certificado, sendo que é de um ano para o tipo A1 e S1, de 2 anos para o tipo A2 e S2 e de três anos para os tipos A3, S3, A4 e S4. Após tais prazos o certificado passa para a Lista de Certificados Revogados (LCR). No caso de perda ou extravio, a pedido do portador da chave privada o certificado pode ser revogado antes do prazo. Os dados dos certificados digitais contidos na LCR são mantidos por 30 anos⁴³.

As autoridades certificadoras são responsáveis por oferecer garantia de proteção da chave privativa, para evitar a falsificação de certificados, uma vez que são peças-chave na utilização da criptografia assimétrica por parte das aplicações.

O Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil é regulamentado pelo Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008. O CG é composto por doze integrantes, sendo sete representantes de órgãos governamentais e cinco representando a sociedade civil e tem a função de autoridade gestora de políticas, de acordo com o Art. 3º da MP nº 2.200-2/2001. As diretrizes de segurança a serem adotadas pelas entidades participantes dessa Infra-Estrutura de Chaves Públicas foram estabelecidas na Resolução nº 2 do CG da ICP-Brasil, que prioriza os requisitos como segurança humana, lógica, física e de recursos criptográficos. Com o fito de garantir maior segurança à comunidade de usuários, auditorias periódicas nas entidades integrantes devem ser realizadas⁴⁴.

Como observado, a emissão de certificados digitais fica sob a responsabilidade de uma autoridade que implementa a infraestrutura de chaves públicas. A estrutura pode se basear em um modelo hierarquizado, onde as autoridades certificadoras

42. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. *Op. cit.*, p. 46.

43. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. *Op. cit.*, p. 42.

44. GUELFÍ, Airton Roberto. *Análise de Elementos Jurídicos-Tecnológicos que compõe a Assinatura Digital Certificada Digitalmente pela Infra-estrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP – BRASIL*. Dissertação de mestrado. USP, São Paulo, 2007, p. 27.

formam uma árvore de certificação, mas também pode utilizar um modelo de confiança distribuída. Em uma escala global, este último modelo permite que os países, através de suas autoridades independentes, garantam uma interoperabilidade internacional.

A estrutura nacional é hierárquica, ficando no topo da hierarquia a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), representada no Brasil pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e em níveis inferiores, as autoridades certificadoras (AC). O ITI funciona como âncora de confiança da hierarquia nacional, tendo como função o credenciamento e fiscalização das entidades integrantes do ICP Brasil, emitindo, gerenciando e revogando os certificados digitais das ACs que estão sob sua estrutura. No nível mais baixo, encontram-se os usuários do sistema⁴⁵.

As autoridades certificadoras requerem seu credenciamento ao ITI, que adota os critérios contidos no Anexo da Resolução 6 do Comitê Gestor do ICP Raiz. Devem exibir comprovação da existência de um ambiente totalmente seguro, tanto físico como logicamente, compatível com a atividade de certificação.

CAPÍTULO 3. AUTENTICAÇÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO

3.1 Análise jurídica dos mecanismos de autenticação

A informatização dos processos judiciais é uma questão muito nova em qualquer lugar, e assim como em outras áreas da informatização dos procedimentos organizacionais, o Brasil ocupa uma vanguarda nesse mecanismo de interação com a sociedade⁴⁶. Um dos problemas cruciais para o uso seguro do meio eletrônico é a garantia de autenticidade e integridade dos documentos transmitidos nas redes. A lei do processo eletrônico trata deste aspecto nos arts. 1 e 2, quando faz referência à assinatura eletrônica e ao cadastramento dos usuários nos órgãos judiciais⁴⁷.

No art. 1, § 2, III, define-se, para o disposto na Lei, a assinatura eletrônica, que identifica de forma inequívoca o autor do documento. Esta definição permite diferenciar a assinatura eletrônica da assinatura digital, considerando a primeiro o gênero da qual a segunda é espécie. Em particular, diz a alínea A do inciso citado que é assinatura eletrônica a:

Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;⁴⁸

Pela leitura, deduz-se que a assinatura digital, da forma já discutida anteriormente, é uma das formas de identificação de quem subscreve o documento eletrônico, de tal modo que essa identificação é autêntica e sua autenticidade é garantida pelo mecanismo de criptografia assimétrica baseada nas chaves pública e privada. A lei específica a que se refere a alínea A é a MP 2.200-2/2001, já discutida anteriormente.

A assinatura digital prevista deve ser baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. A MP 2.200-2/2001 determina o credenciamento dessas entidades na Autoridade Raiz, que é o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia de Informação.

As autoridades certificadoras são responsáveis por emitir, validar e revogar certificados digitais. No sistema da ICP-Brasil estão também previstas as autoridades de registro, que são responsáveis por receber os documentos pessoais do usuário, verificar sua autenticidade, conferir a foto com a fisionomia e outros procedimentos

45. GUELFY, Airton Roberto. **Op. Cit.**, p. 30.

46. CALMON, Petrônio. **Op. cit.**, p. 45.

47. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. **Op. cit.**, p. 20.

48. BRASIL. Lei 11.419/2006 de 19 de dezembro de 2006.

de conferência-padrão de identificação.

A princípio, não existe dificuldade para adquirir um certificado digital por parte do advogado. Os procedimentos são relativamente simples para aqueles minimamente familiarizados com a tecnologia. O interessado deve comparecer ao endereço da autoridade de registro, munido de documentos pessoais e duas fotografias. Existem várias autoridades certificadoras no país, responsáveis pelas autoridades de registro. Para utilizar a chave privada, é necessário armazená-la em forma criptografada em um dispositivo de *token* que pode ser acoplado em uma interface USB ou em um cartão. Para este último caso, faz-se necessária a aquisição de uma leitora de cartão. A assinatura digital não é obrigatória, e aqueles que ainda não a utilizam podem exercer a profissão pela via convencional. Entretanto, é certo que, como em outros ramos da atividade social e econômica brasileira, dentro de algum tempo será necessário migrar para um sistema totalmente informatizado, no qual o uso de assinatura na forma eletrônica será compulsório⁴⁹.

O uso da assinatura digital, na forma da lei, garante o que existe de mais moderno no aspecto da segurança das comunicações judiciais. Esse sistema proporciona a segurança de que, quanto aos documentos eletrônicos assinados localmente pelo subscritor, não apenas são eles autênticos em relação a seu emitente, mas que também não sofreram alterações indevidas no seu trânsito pelas redes e sistemas públicos da Internet. Todos os aspectos relacionados a fraudes, perdas de prazos e armazenamento de documentos, podem ser garantidos na sua quase totalidade. Mesmo que seja possível a interceptação do documento, sua adulteração deixa um rastro fácil de ser identificado. Ademais, é possível a utilização de criptografia adicional para o caso de comunicações que exijam sigilo máximo.

Um documento no formato pdf (*portable document format*) pode ser assinado digitalmente valendo-se de um programa ADOBE. Este programa abre o documento e, a fim de atestar sua autenticidade, permite que a parte o assine, por meio de seus sistemas de interação com o usuário. Quando o usuário requisita que o documento seja assinado, o sistema apresenta uma caixa de diálogo que lhe permite optar por qual certificado, instalado no computador, quer utilizar, clicando sobre o que for escolhido. Outra janela de diálogo confirma o processo e, a partir daí, o documento recebe a assinatura digital. Qualquer alteração no documento implica a perda da autenticidade e integridade⁵⁰.

Para finalizar o mecanismo de assinatura digital é necessário que o usuário utilize um cartão ou *token*, aptos a receber uma senha para ativar a chave privada empregada para assinar o documento. O mesmo mecanismo pode ser utilizado para a assinatura de mensagens de correio eletrônico. Uma vez que o cartão ou *token* sejam inseridos no computador, uma caixa de diálogo requisita a senha, que, assim como no caso anterior, gera a chave privada utilizada para assinar a mensagem.

O art. 1, § 2, III, define, de forma alternativa, em sua alínea B, que a assinatura eletrônica também pode ser realizada mediante o cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Pela leitura do texto depreende-se que existiriam duas formas de assinatura eletrônica: a assinatura digital e o cadastramento do usuário no órgão judicial em que tem atuação. A princípio, esse cadastramento deve ser efetuado em todo órgão perante o qual o usuário pretenda atuar.

Existe uma controvérsia em relação ao entendimento do significado do

49.CALMON, Petrônio. *Op. cit.*, p. 60.

50.ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 72.

termo relativo à assinatura eletrônica. Alguns doutrinadores entendem que a alínea B do inciso III do art. 1º é uma opção da assinatura eletrônica, ou seja, existem dois tipos: a assinatura digital, já considerada, e o cadastramento, que permitiria ao usuário identificar-se de forma inequívoca ao sistema através de *login* e senha. Outros entendem que o disposto na alínea B é obrigatório, existindo apenas um tipo de assinatura eletrônica, que é composta da assinatura digital e do cadastramento. Neste sentido, a assinatura digital não é espécie da assinatura eletrônica, mas é a única forma de assinatura eletrônica prevista na Lei. Conforme o entendimento de José Carlos de Araújo Almeida Filho,

...entendemos que o inciso III, com suas alíneas, ao invés de permitir duas formas de assinatura, determina, ao contrário, um cadastro com duplicidade de requisito. Ou seja, não basta a parte possuir um certificado digital. Além deste, deverá a mesma ter cadastro junto ao Poder Judiciário e comprovar a sua condição de advogado, parte, membro do Ministério Público, etc.⁵¹

Do exposto, a exigência da segurança e da autenticidade como pré-requisito para a garantia de boa utilização do processo eletrônico judicial impõe a necessidade de mecanismos de controle mais efetivos. A adoção alternativa do cadastro prévio, com o emprego de senhas para a utilização do sistema, sem a assinatura digital, é um recurso extremamente limitado no que tange à segurança do sistema. Se este for o entendimento, estar-se-á diante de uma total insegurança, mesmo que sejam aplicadas as normas de segurança já apresentadas.

3.2 A controvérsia do credenciamento prévio

Embora alguns defendam que o inciso III do § 2º do art. 1º abriria duas opções de assinatura eletrônica para o usuário, uma análise mais detalhada do texto da Lei, especificamente em relação ao art. 2º, pode encerrar definitivamente a controvérsia. Diz o art. 2º que:

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no poder judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Aparentemente, os dois artigos tratam do mesmo assunto e de forma conflituosa. Enquanto o art. 1º permite a interpretação de que se trata de duas definições de assinatura eletrônica, o art. 2º sepulta essa flexibilização, engessando o mecanismo de assinatura eletrônica com a obrigatoriedade do cadastro de usuário. Embora a adoção de cadastro e senha como única forma de assinatura eletrônica pudesse representar um problema de segurança, a obrigatoriedade do cadastro de usuário simultaneamente com a utilização da assinatura digital pode representar um retrocesso na implantação do processo eletrônico judicial, ao mesmo tempo em que não assegura nenhum tipo de garantia de proteção adicional. Esse dispositivo implica a identificação presencial do interessado perante o Poder Judiciário, o que pode significar um cadastramento para cada um dos tribunais nos quais a parte pretende atuar⁵².

Para analisar um pouco mais detidamente esse ponto é importante lembrar que a aquisição de um certificado digital por parte de uma autoridade certificadora já

51. ALMEIDA FILHO, *Op. cit.*, p. 139.

52. CALMON, Petrônio. *Op. cit.*, p. 64.

impõe uma identificação presencial do interessado perante uma autoridade de registro. Nessa visita, a autoridade ou órgão responsável deve analisar os documentos apresentados e fazer toda a conferência necessária para garantir a autenticidade das informações. Como empresa especializada para esse fim, deve contar com peritos que possam atestar a veracidade das informações apresentadas.

Considerando-se, por outro lado, a identificação presencial prevista no § 1º do art. 2º, que dispõe sobre o credenciamento no poder judiciário, verifica-se que se trata de uma obrigatoriedade imprópria, por um lado, se considerado o fato de que a assinatura digital é também obrigatória e, por outro lado, uma medida pouco eficaz, se for considerado que a assinatura digital é apenas uma outra forma de assinatura eletrônica.

Como a Lei exige, na verdade, as duas formas de cadastramento, uma para a assinatura digital e a outra perante os órgãos do Poder Judiciário, o credenciamento previsto no art. 2º acaba por restringir de forma bastante inadequada a possibilidade de uso extensivo do processo judicial, na medida em que exige a identificação pessoal do interessado em cada tribunal em que atuar. São dezenas de tribunais no país e cada um pode, em princípio, disciplinar de forma independente como esse credenciamento deve ser realizado. Os recursos aos tribunais superiores ficariam prejudicados, a menos que o interessado se dirigisse anteriormente a Brasília para efetuar seu credenciamento.

Apesar da previsão, no § 3º do art. 2º, de um cadastro único para o credenciamento, não se espera que tal possa ser feito em tempo hábil. A promessa de um cadastro único não garante a aplicação da Lei simultaneamente pelos vários tribunais do país. Além do mais, esse parágrafo implica que o cadastro que vale é o feito perante a autoridade judiciária, e não perante uma das autoridades certificadoras, embora toda a atuação do advogado dependa da assinatura digital fornecida por essas autoridades.

Essa interpretação, embora garanta o nível de segurança desejado para a atuação dos interessados no processo eletrônico, não é adequada, na medida em que a simples utilização da assinatura digital em certificado digital já seria suficiente para garantir o mesmo nível de segurança sem tantas dificuldades burocráticas. A assinatura digital é única, válida em todo o território nacional, é segura, certificado por entidade credenciada e fiscalizada. O processo de credenciamento nessas entidades é rigoroso, assim como seu sistema de segurança. Além do mais, o próprio Poder Judiciário já possui sua autoridade certificadora, a AC-JUS, que reúne os tribunais superiores e os tribunais federais.

Portanto, a solução adequada, diante dessa interpretação, é a de que o legislador tivesse mantido apenas a exigência da alínea A do inciso III do § 2º do art. 1º, o que já seria suficiente para a utilização do processo eletrônico em todo o país, sem o necessário credenciamento nos tribunais, permitindo a ampliação do acesso à justiça com a possibilidade da utilização de meios eletrônicos assinados digitalmente, livre da presença física e dos meios baseados em papel.

Por outro lado, se entendermos a assinatura eletrônica como gênero do qual a assinatura digital é apenas uma espécie, e não houver obrigatoriedade de sua utilização, bastando que o interessado efetue o credenciamento nos órgãos do Poder Judiciário para atuar jurisdicionalmente utilizando o processo eletrônico, uma outra série de problemas deve ser equacionada. O primeiro diz respeito à segurança, pois todos os mecanismos de preservação do sigilo, de identificação e da autenticidade das comunicações ficam a cargo do poder judiciário, e a segunda diz respeito ao significado deste credenciamento em si.

Para garantir a segurança, a responsabilidade do órgão judiciário, nesse caso o único responsável pelo credenciamento, aumenta consideravelmente. Essa é

uma atividade de alto risco, que impõe aos tribunais uma nova tarefa e importa graves consequências. Os tribunais deverão contar com programas e equipamentos de última geração, com alta qualidade tecnológica, além de um corpo técnico especializado na questão da segurança dos sistemas informatizados. O sistema deve ser capaz de resistir às ameaças e ataques presentes em quaisquer sistemas computacionais atualmente, advindos principalmente de *hackers* associados ao crime organizado. As defesas devem ser compatíveis com o nível tecnológico das ameaças, cada vez em maior número e mais bem elaboradas. A atividade desenvolvida pelo Estado, por intermédio do poder judiciário, de garantir a proteção do sistema pode implicar gastos extraordinários associados, já que qualquer falha nele recai sobre quem tem a responsabilidade de mantê-lo. Aliam-se a isso as possíveis indenizações previstas na responsabilidade civil.

Um sistema desse porte deve prever a identificação presencial do interessado para o credenciamento de senha e *login*, com todos os documentos pessoais, para averiguação de autenticidade, com todos os riscos advindos de tal empreitada. O Poder Judiciário torna-se responsável por garantir que o interessado não se faz passar por outra pessoa, devendo contar também com pessoal técnico que realize tal identificação. Embora esta seja a mesma dificuldade por que passam as empresas de registro, elas contam com pessoal técnico e infraestrutura para efetuar esse procedimento, livrando os tribunais dessa responsabilidade e de suas consequências, uma vez que não é esta sua atividade-fim.

O sistema deve garantir que a petição do interessado seja transmitida ao magistrado que irá julgá-la sem alteração, com conteúdo idêntico ao que foi originalmente produzido. É necessário impedir a atuação de qualquer tipo de fraude ativa, em que a mensagem é interceptada e alterada sem a autorização do emissor. Esta é uma das maiores dificuldades do sistema, pois sem o emprego de um sistema de chaves, e com a utilização da Internet com o meio de comunicação em redes, tal possibilidade é considerável. Não existe técnica que proporcione o mesmo nível de garantia de segurança dos sistemas de criptografia assimétrica empregado pela assinatura digital. Um outro aspecto importante é a garantia de identificação do interessado, de forma que uma pessoa não possa se passar por outra para realizar seus atos processuais eletrônicos. Um último aspecto diz respeito ao sigilo das comunicações, em especial quando se tratar de sigilo de justiça. Nenhuma informação deve vazar do sistema, ou seja, estar disponível para quem não é de direito e no momento inadequado.

Todos esses requisitos devem colocar uma pressão desnecessária nos órgãos judiciais, na medida em que precisarão implementar técnicas de proteção que garantam o nível de segurança necessário para garantir a confiabilidade do processo eletrônico perante a sociedade. O cadastramento único, por si só, não garante o nível de segurança desejável, já que os dados deverão ser transmitidos via Internet e utilizando preferencialmente os sistemas abertos entre os interessados e os seus órgãos de atuação, e serão nestes últimos processados e armazenados.

3.3 A legalidade do credenciamento prévio e da certificação digital

A lei do processo eletrônico procedeu a uma adaptação necessária das normas processuais para o meio eletrônico. Como era de se esperar, não houve alteração em relação aos conceitos de atos processuais, tais como a citação, intimação e outras comunicações. Em relação aos direitos e deveres das partes e dos procuradores, MP, magistratura e auxiliares da justiça, entretanto, a lei estabeleceu o credenciamento prévio, que acaba por trazer como novidade a exigência que não existe no processo no formato tradicional. Alguns autores entendem que esta exigência altera de forma significativa as normas atuais de atuação do advogado e do Ministério Público.

Para esclarecer essa questão, o sentido do credenciamento, proposto no art. 2º da Lei, deve ser entendido como autorização, habilitação e capacitação, o que não é competência dos órgãos judiciais⁵³. No caso dos advogados, tal conferência deve ser realizada pela OAB. O Poder Judiciário não tem o condão de controlar os advogados que vão atuar nos processos judiciais. Além de todas as dificuldades técnicas já apresentadas em relação ao credenciamento prévio, essa exigência pode implicar um cerceamento ainda maior na atuação do advogado, por parte do Poder Judiciário. Essas disposições extrapolam o escopo do espírito da informatização do processo judicial, estabelecendo um controle indevido e eventualmente inadequado, quando se considera que o processo eletrônico tem como um dos princípios o maior acesso à justiça.

Por outro lado, se deve-se considerar que a assinatura digital é a forma mais adequada de se implantar um sistema informatizado seguro e confiável, e que ela é realizada com a utilização de certificação digital, surge a questão do emprego de entidades certificadoras particulares e da participação da OAB no processo de certificação digital. De acordo com essa proposta, a OAB criaria uma infraestrutura de chaves públicas própria, a ICP-OAB, para atender às necessidades do advogado, com um certificado digital que permitiria aos advogados uma gama maior de serviços, além da atuação dentro do escopo do processo eletrônico.

Esse entendimento não tem prosperado e são inúmeros os argumentos contra a ICP-OAB. Do ponto de vista tecnológico, o advogado que estiver utilizando um certificado emitido por uma autoridade vinculada à OAB poderia ser impedido de atuar jurisdicionalmente de forma automática, sem o devido contraditório, pela revogação da chave privada do advogado. Contudo, o objetivo do certificado não é conferir capacidade postulatória, mas atribuir autenticidade de identificação. Quando um advogado assina um documento em papel, quem certifica a fé à assinatura é o funcionário do cartório, que é o competente para reconhecer a firma de qualquer pessoa. O que está em jogo aqui é a identidade digital, que não pode ser cancelada, e não a capacidade postulatória. Neste sentido, o Conselho da OAB Federal acabou instituindo a AC-OAB, integrada à ICP-Brasil.

O judiciário criou o AC-JUS, também integrada à ICP-Brasil, que é uma autoridade certificadora normativa e não emite certificados digitais. Os tribunais que não fazem parte da AC-JUS podem criar sua autoridade certificadora, que eventualmente podem fazer parte da estrutura da ICP-Brasil, o que não retira de nenhuma forma a competência já estabelecida dessas entidades. Pelo contrário, passam a ter o poder de credenciar seus usuários. A ICP-Brasil é a cadeia de toda uma certificação, e outras autoridades certificadoras podem ser inseridas⁵⁴.

CONCLUSÃO

A informatização do processo judicial, na forma apresentada na Lei do Processo Eletrônico, tem um grande potencial de contribuição para a melhoria da prestação da tutela jurisdicional, na medida em que procura abordar as questões de acessibilidade, celeridade e efetividade processual. Entretanto, alguns aspectos da Lei, conforme foi verificado, são objeto de críticas, dúvidas e controvérsias que podem dificultar a sua aplicabilidade.

Os aspectos de segurança da informação, dispostos na Lei em vários arti-

53.COSTA, Marcos; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228>>. Acessado em 24 de setembro de 2009.

54.ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Op. cit.**, p. 167.

gos, são fundamentais para garantir a credibilidade desse mecanismo. As informações dos autos eletrônicos, disponíveis em forma virtual, devem ter um tratamento adequado para assegurar sua integridade e autenticidade. A adoção do documento eletrônico depende, portanto, de práticas rigorosas que devem ser estabelecidas, tais como a utilização do sistema de certificação digital para a assinatura digital e a conformidade dos sistemas informatizados com as normas de segurança previstas, tais como a norma ABNT nº 27001/2006.

Em relação à controvérsia da definição de assinatura eletrônica, pode ser observado, da análise do texto da Lei, que houve um retrocesso em relação ao previsto no art. 154 do CPC, quando da sua modificação pela Lei nº 11.280. A falta de entendimento da importância da assinatura digital, na forma preconizada pela MP, conjugada com uma dose de corporativismo, trouxe para a proposta da Lei do Processo Eletrônico um excessivo e injustificável controle, por parte do Judiciário, dos atores do processo. Por outro lado, esse mesmo corporativismo, agora em outro segmento de atuação jurisdicional, ao não compreender todas as nuances envolvidas nos mecanismos de certificação digital, também pode colocar em risco as vantagens advindas da informatização do processo judicial.

Ante o exposto, pode-se concluir que as limitações ainda existentes na interpretação e na aplicação da lei, referentes aos aspectos de identificação inequívoca dos interessados, não deve ser um impedimento à utilização dos mecanismos postos à disposição do Judiciário para a prestação jurisdicional eletrônica. É importante, de outra parte, que os advogados, juizes, membros do Ministério Público e outros interessados estejam cientes do benefício auferido com a utilização dos certificados digitais e passem a adotá-lo como forma de identificação, enquanto a doutrina e a jurisprudência possam se encarregar de pacificar a questão da identificação mais adequada do ponto de vista da segurança e da viabilidade prática de atuação dos advogados.

De qualquer forma, a Lei já representa, na prática, um avanço significativo em várias áreas de atuação da prestação jurisdicional, em particular na Justiça do Trabalho, Justiça Federal e nos Juizados Especiais Cíveis. Os aspectos de celeridade podem ser nitidamente sentidos, pois, em muitos casos, sentenças que demoravam alguns meses para serem proferidas são, atualmente, proferidas em questão de, no máximo, dois meses. Os autos, conservados no formato digital, não sofrem tanto com a ação do tempo e podem estar disponíveis para os vários sujeitos ao mesmo tempo. Espera-se que esses avanços também possam ser sentidos em outros aspectos do processualização. A sociedade, que demanda um judiciário mais efetivo e transparente, merece esse tratamento mais digno que a tecnologia tem o potencial de prover.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

BARRA, Marcello Cavalcanti. **Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL) e a Formação do Estado Eletrônico**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200/2001, de 24 de agosto de 2001**.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho Cintra. **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Monografia de especialização, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**. Dissertação de mestrado, UNIVALI, Itajaí, 2005.

COSTA, Marcos da, e MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Dois Óticas acerca da Informatização dos Processos Judiciais**. Disponível em: <[http:// http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228](http://http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228)>. Acesso em: 11 de maio de 2009.

CUNHA, Ricardo José Muniz da. **O Processo Eletrônico no Distribuidor TRT 1ª Região**. Monografia de especialização. FGV, 2008.

GUELFY, Airtton Roberto. **Análise de Elementos Jurídicos-Tecnológicos que compõe a Assinatura Digital Certificada Digitalmente pela Infra-estrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP – BRASIL**. Dissertação de mestrado. USP, São Paulo, 2007.

LIRA, Leandro de Lima. **O Processo Eletrônico e sua implementação na Justiça Brasileira**. Monografia de graduação. Universidade Estadual da Paraíba, 2004.

MADALENA, Pedro e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **O Judiciário Dispon-**

do dos Avanços da Informática. Disponível em: <[http:// http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553](http://http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553)>. Acesso em: 11 de maio de 2009.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Processo Digital Civil e Penal sob a Ótica da Lei 9.800/99**. Editorial Studium, 2005.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento Eletrônico – Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2008.

STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal**. Dissertação de mestrado, UNIVALI, 2007.

A DISPENSA SOCIALMENTE JUSTIFICÁVEL COMO UM IDEAL DE PROGRESSO SOCIAL

Marcella Dias Araújo Freitas¹

RESUMO

Diante do sistema capitalista adotado pelo Brasil, o capital é a principal fonte que faz girar a economia e, indiretamente, implica o crescimento social de nosso país. É daí que surge o trabalho como um meio se auferir renda, seja pelo lado do trabalhador, seja pelo lado do tomador. Quanto mais trabalho, mais há ofertas de emprego e pessoas empregadas, que geram mais lucros aos empregadores, causam uma maior movimentação na economia nacional e proporcionam o desenvolvimento do país. Sob esse prisma é que a dispensa sem justa causa deve ser aplicada com certa restrição, ou seja, deve ter no mínimo um motivo coerente que justifique o término imotivado do contrato de trabalho. O poder diretivo do empregador, neste caso, deve ser limitado e agir em consonância com o disposto na Convenção 158 da OIT, que veda a dispensa injustificada. Apesar da cizânia sobre o assunto e respeitando opiniões contrárias, o presente estudo se filia à tese de que referida convenção ainda está vigente em nosso país, em razão de o ato que a denunciou ter sido inconstitucional. Assim, ao restringir o direito potestativo do empregador de terminar a relação empregatícia sem qualquer justificativa, consequentemente haverá a manutenção de vínculos empregatícios, em observância aos direitos sociais preconizados na Constituição Federal, que diretamente refletirão no aumento da economia e progresso social do país.

PALAVRAS-CHAVE: dispensa sem justa causa, direito social ao trabalho, progresso social.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo importa em abordar um relevante tema que se foca na dispensa sem justa causa em detrimento da função social do contrato de trabalho, situação que cada vez mais chama a atenção daqueles que se preocupam com o desenvolvimento social focado nas relações trabalhistas.

Não há dúvidas que os indivíduos possuem o direito social ao trabalho, todavia, na tentativa de justificar o término de relações empregatícias, em observância ao poder diretivo do empregador, a nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, II, previu que o empregado tem garantida a proteção contra a despedida sem justa causa, nos termos de lei complementar, com previsão de indenização compensatória, entre outros direitos.

A dispensa sem justa causa, conquanto tenha sido regulada pela Lei nº 8.036/1990, com a previsão de indenização compensatória no importe de 40% de multa sobre os depósitos fundiários, não mais abordou qualquer espécie legal no sentido de vedar sua aplicação.

Tal displicência legislativa, que age em consonância com os interesses patronais, de forma direta e sem qualquer sombra de dúvidas, coloca em xeque os seus direitos socialmente previstos no art. 6º da CF aos indivíduos, no exercício de

1. Bacharel em Direito pela Universidade de Rio Verde, Rio Verde-GO. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho, 2009. Assistente de Juiz do Trabalho junto à 2ª VT de Rio Verde-GO.

seu labor.

É nesta seara que se deve, antes tudo o mais, observar a verdadeira função social do contrato de trabalho sempre com a intenção de igualar as partes contratantes em direitos e obrigações, na medida de suas atribuições e em observância às repercussões na sociedade.

Em outras palavras, não obstante possua o empregado diversas normas legais protecionistas em seu favor, devem se levar em conta, também, a boa-fé e a lealdade dos contratantes no sentido de se igualar a relação material contratada com os ditames sociais primados no desenvolvimento do país e na garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Importa assim dizer que atender à função social do contrato de trabalho em primazia a qualquer exercício do direito potestativo do empregador de rescindir o contrato sem qualquer justificativa, é o mesmo que buscar atender aos direitos fundamentais do trabalhador que refletem, diretamente, no desenvolvimento social do país.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

O principal e mais importante princípio a se velar na Constituição Federal de 1988 é do da dignidade da pessoa humana.

Não há dúvidas que a dignidade da pessoa humana é uma norma constitucional de eficácia plena e aplicação imediata. Ocorre, todavia, que há meios constitucionalmente previstos que fazem valer referida proteção estatal com mais ênfase e efetividade.

Dentre referidos meios, está o direito social ao trabalho, que não somente serve para proporcionar uma vida digna ao trabalhador como também para garantir o mínimo existencial do ser humano na concretização de seus direitos individuais.

Nesta seara é que, mesmo apesar de muita discussão na doutrina e jurisprudência, tem-se entendido que o direito social do trabalho, embora não tenha sido expressamente previsto como direito fundamental, por fazer parte de um núcleo essencial para a confirmação dos direitos individuais do ser humano mediante a garantia de um mínimo existencial ao cidadão, trata-se de uma cláusula pétrea implícita que não pode ser alterada e sequer suprimida, em observância ao princípio da identidade da constituição dado pelo Poder Constituinte Originário.”

Por outro lado, superada a questão da imutabilidade das regras afetas ao direito ao trabalho, há também que se observar sua aplicação no âmbito social, uma vez que o progresso da sociedade está intimamente ligado à evolução e à conquista de direitos sociais e econômicos, que uma vez adquiridos devem ser garantidos e constituir um direito subjetivo do indivíduo.

O trabalho, assim, além de concretizar direitos individuais de primeira geração, serve também para promover a evolução da sociedade com a observância do não retrocesso social tão aclamado pela doutrina francesa, precursora dos direitos e garantias individuais e sociais.

É nesse sentido que o professor constitucionalista, Pedro Lenza², pontua referido tema:

Ainda, dentro desse contexto, deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de *effect cliquet*. (São Paulo: Pedro Lenza, 2009, p. 766.)

2.LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13ª. Rev. Atua. Amp. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 766.

Diante do exposto, torna-se imperioso levar em conta que o direito social ao trabalho considerando como fundamental para uma existência digna do ser humano, hábil para o seu desenvolvimento tanto como indivíduo, como integrante de um Estado Democrático de Direito, deve, primordialmente, ser observado e garantido a todo ser humano, sem qualquer distinção de caráter pessoal, religioso, étnico, etc.

3. DO CONTRATO DE TRABALHO

A materialização e a proteção à relação empregatícia mantida entre o trabalhador e o tomador de sua mão de obra se concretiza pelo acordo de vontades ajustado mediante a formação de um contrato de trabalho, que poderá ser tanto tácito quanto expresso.

A definição para o contrato de trabalho está estampada no art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde diz que o "*Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de empregado.*"

Para melhor complementar a referida definição, deve se observar as principais características do contrato de trabalho, que dizem respeito à existência de direitos e obrigações recíprocos com caráter *intuitu personae*, prolongado no tempo ante a sua sucessividade, com consensualidade e dispensa de formalidades e, ainda, sempre com onerosidade e subordinação jurídica.

Trocando em miúdos, nos dizeres de Alice Monteiro de Barros³, as partes contratantes são formadas pelo empregado, necessariamente pessoa física, e pelo empregador, que poderá ser pessoa física ou jurídica, e o seu objeto consiste no fornecimento da mão de obra pelo primeiro contratante em prol do segundo contratante, de forma pessoal e com serviços de natureza não eventual, mediante o pagamento de uma contraprestação e com subordinação às regras impostas pelo patrono.

Para que o contrato de trabalho exista e seja válido, em um primeiro momento deve-se observar se foram preenchidos os seus elementos essenciais, que se resumem na capacidade das partes – aptidão para exercer por si ou por outrem, atos da vida civil; na licitude do objeto – o trabalho não pode figurar em qualquer dos tipos penais; e no consentimento na formação do negócio – livre e regular manifestação de vontade.

Os contratos de trabalho também são formados por elementos naturais, que dizem respeito à forma de prestação de serviço, jornada de trabalho, remuneração, etc., que se tratam de situações consequentes do vínculo empregatício, e são formados, ainda, por elementos acidentais, que se referem aos efeitos circunstanciais e episódicos do contrato ligados a eventos futuros e incertos (condição e termo).

Além de tais características formalmente previstas na legislação infra-constitucional para os contratos de trabalho, no momento de sua pactuação deve-se considerar os princípios fundamentais trabalhistas que norteiam os contratos, como, por exemplo, da proteção, da intangibilidade salarial, da inalterabilidade contratual lesiva, da continuidade da relação de emprego, etc.

Para melhor atender ao fim em si mesmo, o contrato de trabalho também deve observar os princípios que dizem respeito à teoria geral dos contratos preconizada pelo Código Civil, quais sejam, a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Pelo princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil, entende-se o sentido ético materializado no contrato de trabalho, com as seguintes funções:

- a) interpretativas: todo contrato deve ter o seu sentido determinado pela

3. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 2ed. São Paulo: LTr, 2006, pp. 215-216.

ética;

b) integrativa: todo contrato estabelece deveres anexos, implícitos, laterais, sendo ele fonte autônoma de obrigações;

c) limitadora: com o estabelecimento de restrição para o exercício de determinado direito subjetivo contratual quando ultrapassar o campo da eticidade.

Atendida a boa-fé na formação do contrato de trabalho, os contratantes devem se preocupar, também, com o impacto externo que terá a relação contratual perante a coletividade, situação que chamamos de função social do contrato de trabalho.

Cumpridos os elementos essenciais, naturais e acidentais e observados os princípios que norteiam o contrato de trabalho, este estará apto para produzir efeitos de ordem fático-jurídica na relação empregatícia.

4. DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE TRABALHO

O conceito de função social se resume como uma ação natural e própria praticada por alguma pessoa (física ou jurídica) no desempenho de seu direito e com observância ao bem-estar da coletividade.

Na teoria geral dos contratos, o Código Civil, em seu art. 421, expressamente menciona que *“a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”*.

Partindo de tal premissa, observa-se que os direitos e obrigações decorrentes do contrato, muito embora, de fato, digam respeito apenas às partes contratantes, devem também respeitar o interesse público, na medida em que seus efeitos repercutirão nas relações da coletividade.

O saudoso Miguel Reale⁴, de forma bem clara e dinâmica, resumidamente apresenta a seguinte ideia para a função social do contrato:

O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao *poder negociat* que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. O ato de contratar corresponde ao valor da *livre iniciativa*, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular. Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público. (A função social do contrato, Miguel Reale)

Em termos mais sociológicos, Glauber Moreno Talavera⁵ conceitua que a função social do contrato serve para harmonizar os interesses privativos dos contratantes com os interesses da coletividade, compatibilizando o princípio da liberdade com o da

4.REALE, Miguel. A função social do contrato. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc-cont.htm>. Acesso em 25 nov 2009

5.TALAVERA, Glauber Moreno. A função social do contrato no novo código civil. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero19/artigo11.pdf>. Acesso em 25 nov 2009

igualdade na busca pelo desenvolvimento da coletividade.

Por fim e de forma mais completa, há a conceituação dada por Paulo Luiz Netto Lobo⁶. Vejamos:

“No novo Código Civil a função social surge relacionada à ‘liberdade de contratar’, como seu limite fundamental. A liberdade de contratar, ou autonomia privada, consistiu na expressão mais aguda do individualismo jurídico, entendida por muitos como o toque de especificidade do Direito privado. São dois princípios antagônicos que exigem aplicação harmônica. No Código a função social não é simples limite externo ou negativo, mas limite positivo, além de determinação do conteúdo da liberdade de contratar. Esse é o sentido que decorre dos termos “exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. (Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil, Teresina, Paulo Luiz Netto Lobo, 2002)

Feitas tais considerações, entende-se, assim, que a função social do contrato não serve para reprimir a manifestação de vontade das partes. Ela busca, sim, fazer com que os interesses particulares colaborem para o bom desenvolvimento social da coletividade.

Trazendo a aplicação do referido princípio para o âmbito trabalhista, conclui-se que uma má contratação na relação empregatícia, sem sombra de dúvidas, afeta diretamente os interesses econômicos e sociais do país, considerado como um todo.

Imaginemos, pois, o caso hipotético de contratação de diversos trabalhadores braçais em situação análoga à de escravo. Indubitavelmente que os contratos de trabalho firmados não obedeceram à sua função social, uma vez que diretamente atingiram o bem-estar dos indivíduos e da coletividade, causando apenas o retrocesso nas relações sociais e econômicas do país.

No cumprimento de sua função social, ao contrato de trabalho não cabe somente atender às necessidades das partes contratantes, como também garantir aos indivíduos (pessoas físicas e jurídicas) a busca pelo pleno emprego, à livre concorrência e à redução das desigualdades regionais e sociais, que servem justamente para promover o progresso do nosso Estado Democrático de Direito.

5. A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA COMO MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

O Direito do Trabalho, diante do crescente mercado econômico nas décadas de 1930 e 1940, e sob a idealista intenção de assegurar melhores condições de trabalho e maior estabilidade às relações empregatícias como garantia de um retorno financeiro para o mercado, aplicou de forma ampla o princípio da continuidade da relação de emprego na CLT.

Na referida época, previu-se na CLT que as dispensas dos contratos com vigência superior a um ano deviam gerar ao empregado o direito de perceber uma indenização calculada segundo o período do contrato de trabalho.

A referida norma também tratou sobre a estabilidade definitiva aos empregados que alcançassem mais de dez anos no mesmo emprego, situação que impedia a dispensa sem justa causa.

Vejamos o teor das referidas normas previstas na CLT:

6.LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2796>. Acesso em 30 nov. 2009.

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Art. 492 - O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

O sistema autoritário implantado pela Ditadura na década de 1960, mediante um modelo liberalista e com fulcro em intenções nitidamente patronais, criou o sistema do FGTS como meio jurídico substitutivo à estabilidade decenal, dando maior espaço ao empregador para romper o contrato quando assim bem entendesse, observando, claro, a estabilidade provisória.

A Constituição Federal de 1988, apesar de não inovar muito na ideia de impedir a dispensa injustificada, esclareceu a questão de que o fundo de garantia não impede aquisição de algumas estabilidades.

A partir dessa ótica e mitigando o princípio da continuidade da relação de emprego é que o ordenamento concedeu ao empregador, ao exercer seu poder diretivo, o direito potestativo de dispensar o empregado sem justificativa, mediante a paga de uma indenização hoje estabelecida pelo art. 15 da Lei 8.036/1990, que se trata da multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

De forma muito sábia e coerente, o professor Maurício Godinho Delgado⁷, dispõe em sua obra que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desprestigiou o sistema estabilitário e indenizatório antes tão efetivo na norma celetista, fazendo com que o direito potestativo do empregador de dispensar o empregado sem justa causa deixasse de ser um incentivo à manutenção das relações de emprego.

O que se observa daí é que, sem sombra de dúvidas, o princípio da continuidade nas relações de emprego foi colocado de lado em favor do interesse econômico e político das classes dominantes, onde pode terminar um vínculo a qualquer tempo e sem qualquer justificativa, respeitando-se, tão somente, as causas de estabilidade provisória prevista em lei.

6. DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

Diante dos grandes avanços tecnológicos e das instáveis relações econômicas ocorridas em alguns países, os membros da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em reunião convocada no dia 2 de junho de 1982, criou-se a Convenção sobre o Término da Relação de Trabalho.

A Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada pelo Brasil, com a assinatura no respectivo instrumento, em 22 de junho de 1982.

Para ingressar no ordenamento pátrio era necessária sua aprovação pelo Congresso Nacional, ato que foi devidamente consumado mediante a edição do Decreto Legislativo n. 68 de 16 de setembro de 1992, com o depósito da carta de ratificação na RIT (Repartição Internacional do Trabalho), em 5 de janeiro de 1995.

Aprovada e depositada a norma internacional pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo, no dia 10 de abril de 1996, promulgou o Decreto n. 1885, que veio para regulamentá-la, a fim de que efetivamente começasse a produzir efeitos em nosso território.

Todavia, no mesmo ano de sua promulgação, o Presidente da Repúbli-

7. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr Editora, 2009, p. 1018-1019.

ca, em ato isolado, denunciou a convenção internacional para cessar qualquer efeito no mundo jurídico, formalmente regulada pelo Decreto 2100, de 20 de dezembro de 1996.

O que se extrai de tais atos é a plena inconstitucionalidade formal, uma vez que, pelo princípio da simetria, a norma vigente no país somente poderia ter sido expurgada pelo mesmo procedimento formal que a editou.

Assim, a Convenção 158, para ter sua vigência cessada, deveria ter sido denunciada com a ratificação pelo Congresso Nacional, mediante um ato complexo entre o Poder Executivo e Legislativo.

E ainda há mais, uma vez que o prazo para a autoridade governamental denunciar a convenção se exaure em um ano após o decênio da vigência da norma no âmbito internacional, que no caso da convenção 158 se deu em 22 de novembro de 1996, ou seja, a denúncia foi efetuada pelo Poder Executivo fora do prazo previsto na norma internacional.

Nesse sentido, vejamos o interessante posicionamento de Thiago Chohfi⁸:

Portanto, o Decreto n. 2.100, de 20 de dezembro de 1996[11], que teve por fim tornar pública a denúncia por Nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, é claramente inconstitucional, por vício formal de processo legislativo. Diria, em realidade, que não é válida, por inexistente, nas palavras do dogmático jurista já citado, uma vez que o processo legislativo para retirar do mundo jurídico a Convenção 158 (já considerada norma doméstica) alcançou somente metade do caminho necessário à efetividade objetivada. (A vigência da Convenção 158 da OIT no âmbito da ordem jurídica brasileira, Thiago Chohfi, 2008)

Diante de tal posicionamento, que afirma pela inconstitucionalidade do ato que denunciou a norma internacional, é relevante considerar pela manutenção de sua vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Pela ótica da compatibilidade entre a convenção 158 da OIT e a Constituição Federal, não há dúvidas de que os motivos pelos quais foi criada a norma internacional se coadunam com o protecionismo abordado pelo Poder Constituinte Originário ao editar o art. 7º, I, da Constituição Federal, que expressamente previu que nas relações de emprego é vedada a dispensa arbitrária.

Nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior⁹, brilhantemente defende a conformidade entre a Convenção 158 e a CF, argumentando que a inexistência de Lei Complementar para regulamentar o inciso I do art. 7º não impede a validade e a eficácia do referido preceito, ainda mais porque a referida convenção serve justamente para complementar a ausência de lei reguladora, sob a justificativa de que a norma internacional se trata de regra cuja formação demanda mais formalismo do que a própria LC e de que a CF/88 expressamente autoriza aos tratados internacionais que sirvam de regras integrativas para as garantias e os direitos individuais.

Ante o que foi acima exposto é que, com a devida vênia aos que entendem de forma diversa, pode-se concluir que a Convenção 158 da OIT continua em vigor no

8. CHOEFI, Thiago. A vigência da Convenção 158 da OIT no âmbito da ordem jurídica brasileira, Thiago Chihfi, 2008. Disponível em http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/18_752.pdf. Acessado em 25 nov. 2009

9. MAIOR, Jorge Luiz Souto. Proteção Contra a Dispensa Arbitrária e Aplicação da Convenção 158 da OIT Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5820>. Acesso em 30 nov. 2009.

ordenamento pátrio e serve para complementar a vedação à dispensa arbitrária e até sem justa causa previstas no art. 7º, I, da Constituição Federal.

No mesmo sentido da referida convenção, vários pensadores do direito laboral, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada entre 21 e 23 de novembro de 2007, em promoção com a Anamatra, foi editado o Enunciado n. 2¹⁰, *verbis*:

I – Art. 7, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA PLENA. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVER DE PROTEÇÃO. A omissão legislativa impõe a atuação do Poder Judiciário na efetivação da norma constitucional, garantindo aos trabalhadores a efetiva proteção contra a dispensa arbitrária.

II – DISPENSA ABUSIVA DO EMPREGADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE. Ainda que o empregado não seja estável, deve ser declarada abusiva e, portanto, nula a sua dispensa quando implique a violação de algum direito fundamental, devendo ser assegurada prioritariamente a reintegração do trabalhador.

Pensar na aplicabilidade da referida norma internacional é importante, pois ao mesmo tempo em que se busca proteger o empregado contra a dispensa imotivada, observa-se pelo lado da economia e estabilidade financeira do país, uma vez que a máquina que a move provém justamente do comércio, que é mantido pelo bolso da maioria dos assalariados.

Foi pensando por essa ótica que a OIT, desde a década sessenta, tem se preocupado com o acelerado avanço da tecnologia, que de certa forma atinge diretamente a mão de obra, com a substituição de homens por máquinas, e leva tanto os empregados quanto aqueles que dependem do giro de capital à instabilidades econômicas.

Com base nesses “pavores sociais” a OIT, mediante a convenção 158, rechaçou expressamente qualquer atitude patronal de dispensar seus empregados sem qualquer justificativa, ou pior, de forma arbitrária, adotando-se a ideia de que o empregador, ao exercer seu direito potestativo de dispensar um empregado, deve apresentar ao menos uma justificativa que aja de acordo com os parâmetros sociais mínimos.

7. DA DISPENSA SOCIALMENTE JUSTIFICÁVEL

Uma das principais ideias que se extraiu da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho foi de que a dispensa deveria ser socialmente justificável.

Apesar de se tratar de um tema aberto e sujeito a interpretações subjetivas, por dispensa socialmente justificável se obtém o conceito de que o empregador não deve encerrar o contrato de trabalho sem apresentar uma justificativa que esteja de acordo com o interesse social.

Referida ideia está sedimentada no princípio previsto no art. 4 da Convenção 158 da OIT:

Art. 4 - Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Ficou claramente demonstrado na referida norma que o término da relação

10.1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Disponível em www.anamatra.org.br/jornada/.../enunciados_aprovados.cfm. Acessado em 25 nov. 2009

empregatícia deve ter um mínimo de motivação razoável a justificá-lo, visando coibir atitudes patronais arbitrárias e contrárias aos preceitos que rogam pela proteção às relações de trabalho.

Ora, se a sociedade é movida pelo labor dos trabalhadores, dispensá-los de forma injustificada e sem qualquer limite é o mesmo que lançar mão de um direito socialmente previsto em prol da livre concorrência e do poder diretivo da empresa.

A proteção à relação de emprego não é de um todo absoluta, onde a dispensa socialmente justificável se atenta também para as referidas relações não sejam plenamente estáveis e contrárias aos interesses sociais e econômicos dos empregadores, sendo que a partir daí que se exige na convenção apenas uma justificativa razoável para o término injusto.

Convém trazer à baila o interessante julgamento proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no dia 22/11/1996¹¹, antes da denúncia da Convenção 158 da OIT, onde o relator brilhantemente explana sobre o conceito da dispensa socialmente justificável. Vejamos:

CONVENÇÃO 158 DA OIT. O Direito Internacional adotou, e isso é incontroverso, o conceito de dispensa socialmente justificável. É dizer: nem tanto ao mar, nem tanto à terra: nem a estabilidade decenal rígida da Consolidação das Leis do Trabalho (praticamente inexistente), nem a instabilidade jurídica com o direito potestativo de resilir. Hoje a Justiça do Trabalho, numa imagem, está menos para o médico que para o legista: trata de cadáveres (relações de emprego já extintas) nove vezes mais que de doentes (relações de emprego em curso), o que em si já é uma distorção. Não será em todas as situações que o Juiz deverá determinar a reintegração do empregado. Muitas circunstâncias deverão ser sopesadas, a cada caso concreto. Coragem, serenidade, respeito ao Capital - produtor de riquezas, fator de progresso -, dignidade para o Trabalho - destinatário do progresso, eis os parâmetros pelos quais deverá a Justiça do Trabalho se pautar, para extrair da Convenção 158 exegese que não seja anacrônica, mas instrumento de aprimoramento da Cidadania, e assim um passaporte para o Direito do Trabalho do terceiro milênio. Somente com garantia no emprego haverá verdadeira negociação coletiva. A Convenção 158 é constitucional, autoexecutável e impede dispensas que não sejam socialmente justificáveis em todo o território nacional. Estabelece procedimentos para a dispensa coletiva. Obriga dar-se ao trabalhador prévia ciência dos motivos pelos quais está sendo dispensado, dando-lhe oportunidade para defender-se, salvo se isso não se mostrar razoável. Permite a reintegração, a critério do Poder Judiciário, conquanto não seja essa, necessariamente, a consequência da dispensa injustificável. Recurso ordinário provido para determinar-se a reintegração dos recorrentes. (PROC. TRT.RO 02854/96. Relator: Juiz Danilo Augusto Abreu de Carvalho. 22.11.96, no pleno do TRT/ES 17ª Região)

O que se extrai do referido acórdão é a demonstração de plausibilidade da aplicação da teoria da dispensa socialmente justificável ao caso em concreto, visto que o seu objetivo, acima da particularidade das relações trazidas em juízo, é primordialmente proporcionar o avanço da sociedade em respeito a patamares mínimos de

11. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Convenção 158 da OIT. Relator: Juiz Danilo Augusto Abreu de Carvalho. PROC. TRTRO 02854/96, publicado em 22.11.96, no pleno do TRT/ES 17ª Região.

garantias sociais e econômicas.

Tem-se, então, que a dispensa socialmente justificável deve ser aplicada com ponderação entre os interesses obreiros e patronais, visando que, acima dessas prerrogativas, deve se atender primordialmente ao fim social que levará à rescisão contratual sem qualquer justificativa.

8. DA IMPORTÂNCIA DO TRABALHO COMO MEDIDA DE CONCRETIZAÇÃO DO PROGRESSO SOCIAL

O trabalho tem sido questão de discussão desde o surgimento do capitalismo no mundo, onde o ser humano passou a produzir cada vez mais, não buscando tão somente a sua sobrevivência, mas sim o poder e o controle da economia.

A força do trabalho, que antes era usada somente como um meio de se buscar o fim em si mesmo, agora é explorada como energia para se movimentar a sociedade em todos os âmbitos de uma economia capitalista.

Karl Marx¹², grande pensador sobre o regime capitalista e seus reflexos no desenvolvimento da sociedade, explanou em diversas obras que a força do trabalho, para o sistema capitalista, deve ser observada como um fenômeno social, onde o produto traz uma função social com o fim de representar um valor de uso no sentido técnico, político e econômico.

Uma sociedade com trabalho escasso ou mão de obra deficiente logicamente produz menos e gera menos riquezas aos seus dirigentes.

Por outro lado, há também que se levar em conta que o meio de sustento dos empregados é a renda que justamente auferem do labor que prestam. Em outras palavras, não fica difícil concluir que o fruto desse labor, diante dos milhares de empregados que possuímos no Brasil, é que movimentará a economia do país, ou seja, quanto mais pessoas trabalhando mais capital será investido no comércio, na saúde, na educação.

É por isso que, desde o século passado, a Organização Internacional do Trabalho tem se preocupado com as dispensas injustificáveis dos empregados.

A dispensa socialmente justificável visa diminuir o livre arbítrio do empregador no comando das relações empregatícias que mantém com seus empregados, na busca pela proteção, em primeiro lugar, do avanço da sociedade considerada como um todo, uma vez que a economia e demais campos da sociedade, como educação, saúde, etc., são movidas pelo labor humano.

Em consulta ao sítio da CAGED (Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados), a movimentação dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil no ano de 2007, extraída da fonte do Ministério do Trabalho, foi representada em números, nos seguintes patamares¹³:

Trabalhadores Desligados	Números absolutos	%	Média Salarial
Desligamento por demissão sem justa causa	7.560.676	59,42%	R\$ 742,24
Desligamento por demissão com justa causa	148.684	1,17%	R\$ 622,57
Desligamento por término de contrato	1.993.427	15,67%	R\$ 570,92
Desligamento a pedido	2.700.003	21,22%	R\$ 715,72
Desligamento por aposentadoria	21.705	0,17%	R\$ 1.471,23
Desligamento por morte	38.432	0,30%	R\$ 950,46
Término de contrato de trabalho por prazo determinado	260.970	2,05%	R\$ 603,37
Total	12.723.897	100,00%	R\$ 707,39

Em número não fica difícil constatar o impacto das demissões sem justa

12. MARX, Karl. Manifesto Comunista. 1 ed. São Paulo. Boitempo Editorial, 2006, p. 56-64.

13. Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em <http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec61RatificacaoConvencao158rev.pdf>. Acesso em 25 nov. 2009

causa no sistema econômico de nosso país.

A ociosidade do trabalhador sem emprego não se resume somente na falta de dinheiro para o sustento de sua família, vai muito mais longe, onde ela também reflete nos gastos do governo com programas sociais, na ausência de capital para a manutenção do comércio, no maior número de pessoas que acessam a saúde e escolas públicas e até no aumento da criminalidade.

É partindo de tais considerações que o trabalho, sob a ótica de sua função social, traz aos integrantes da sociedade, principalmente àqueles que diretamente dele dependem, meios para se ter uma vida socialmente digna, em respeito à dignidade da pessoa humana e o direito social ao trabalho, e proporcionam ao país maior giro de capital e desenvolvimento de sua economia.

8. CONCLUSÃO

A falta de emprego diante do sistema capitalista adotado no Brasil gera efeitos devastadores no progresso de nosso país.

A sociedade brasileira é formada, em sua maioria, por pessoas que dependem do trabalho para manter sua economia familiar.

Se não há emprego à maior parte dos integrantes da classe média/baixa não haverá movimentação do comércio, que gerará menos rentabilidade aos seus proprietários e indiretamente implicará o retrocesso da economia nacional.

Para as empresas que integram o comércio de forma direta e indireta a falta de capital gera a diminuição dos lucros e o aumento de despesas, situação que muitas vezes as levam, na busca por soluções e meios de se manter ativas, à demissão em massa de empregados, como meio de diminuir as despesas.

Ora, a falta de trabalho não é nada mais do que um efeito cascata em nosso país.

Por outro lado, há também a manutenção do nosso sistema tributário, que mantém o avanço da máquina governamental. Havendo a diminuição do giro de capital junto ao comércio, automaticamente implica dizer que haverá a diminuição do recolhimento de tributos e aumento das verbas com programas sociais.

Quanto maior o número de desempregados demitidos sem justa causa no país, maior será a quantidade de pessoas percebendo parcelas do benefício do seguro-desemprego e vivendo na ociosidade.

O seguro-desemprego também serve para o crescimento da informalidade no mercado de trabalho, que hodiernamente observamos nos ambientes em que vivemos, onde os empregados, com o objetivo de manter o referido benefício, optam por não ter anotada sua CTPS, situação que lhes diminui diversos direitos trabalhistas e previdenciários.

A ausência de trabalho também causa àqueles que dele dependem a sua submissão a condições de trabalho desumanas e totalmente contrárias às regras impostas pela legislação celetista e outras leis especiais.

Devemos observar, também, que a falta de trabalho, em razão da ociosidade e da falta de renda para manutenção da família, em alguns casos gera o aumento de práticas criminosas, seja pelos crimes contra o patrimônio ou até pelo uso e comércio de substâncias entorpecentes, aumentando, assim, os índices de criminalidade de nosso país.

É com isso que se conclui que a dispensa socialmente justificável, no cumprimento pela função social do contrato, vem justamente para coibir o retrocesso social.

O exercício do trabalho é muito mais relevante do que parece ser, pois,

além de proporcionar uma vida economicamente ativa ao trabalhador, dá-lhe acesso a uma educação e saúde melhores, como também lhe proporciona melhores meios de gozar do lazer, que são direitos sociais garantidores de uma existência digna e justa perante a sociedade e, por último e não menos importante, geram ao país aumento na economia interna e progresso em suas relações sociais.

9. REFERÊNCIAS

- _____. Código Civil
- _____. Consolidação das Leis do Trabalho
- _____. Constituição Federal
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 215-216.
- 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Disponível em www.anamatra.org.br/jornada/.../enunciados_aprovados.cfm. Acessado em 25 nov. 2009
- BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 11 mai. 1990.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr Editora, 2009, p. 1018-1019.
- CHOHFI, Thiago. A vigência da Convenção 158 da OIT no âmbito da ordem jurídica brasileira, Thiago Chihfi, 2008. Disponível em http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/brasil/18_752.pdf. Acessado em 25 nov. 2009.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª. Rev. Atua. Amp. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 766.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2796>. Acesso em 30 nov. 2009.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. Proteção Contra a Dispensa Arbitrária e Aplicação da Convenção 158 da OIT Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5820>. Acesso em 30 nov. 2009.
- MARX, Karl. **Manifesto Comunista**. 5 ed. São Paulo. Boitempo Editorial, 2006, p. 56-64.
- Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em <http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec61RatificacaoConvencao158rev.pdf>. Acesso em 25 nov. 2009.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 158 sobre o Término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. Disponível em <http://www.spbancarios.com.br/noticia.asp?c=5792>. Acesso em 25 nov. 2009.
- REALE, Miguel. A função social do contrato. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em 25 nov 2009.
- TALAVERA, Glauber Moreno. A função social do contrato no novo código civil. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero19/artigo11.pdf>. Acesso em 25 nov 2009.

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Wagson Lindolfo José Filho¹

RESUMO

Versa o presente artigo sobre a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance na Justiça do Trabalho. O estudo tem o intuito de determinar o atual panorama da responsabilidade civil no direito brasileiro e ressaltar a necessidade de mecanismos mais eficientes para preencher as lacunas jurídicas nesse campo, mormente no que diz respeito às ações de competência da Justiça do Trabalho. A clara situação fática da posição de inferioridade do empregado na relação de emprego torna-o vulnerável no momento do ajuste das cláusulas contratuais, sendo necessário que se lhe empreste tutela jurídica específica a fim de possibilitar a garantia do equilíbrio contratual. Assim, com o intuito de sopesar o desnível dessa relação (princípio da proteção), admite-se a aplicação dessa teoria com o fito de indenizar integralmente o empregado, principalmente em hipóteses de acidente de trabalho nas quais há uma gama imensurável de chances perdidas.

PALAVRAS-CHAVES: Reparação civil, perda da chance, doutrina estrangeira, vulnerabilidade do empregado, jurisprudência trabalhista brasileira.

1. INTRODUÇÃO

Depois da recente reformulação do Código Civil e da ampliação da competência da Justiça do Trabalho engendrada pela EC n. 45/2004, o sistema de responsabilidade trabalhista tornou-se mais abrangente, aceitando conceitos de dano e responsabilidade civil até antes não existentes.

Além da objetivação da responsabilidade civil, a coletivização dos direitos também contribuiu para a reparação mais ampla dos danos ocasionados à vítima. Assim, com o desenvolvimento contemporâneo, toda a sociedade passou a arcar com o ônus de reparar certos tipos de danos.

É princípio de responsabilidade civil que aquele que cause dano a outrem fique obrigado a reparar os prejuízos decorrentes de seu ato, de forma integral. Além dos prejuízos já definidos como danos emergentes e lucros cessantes, em razão de um ato ilícito e injusto praticado por outrem, pode alguém ficar privado da oportunidade de obter determinada vantagem ou, então, de evitar um prejuízo. Trata-se, como vem sendo discutido jurisprudencialmente e doutrinariamente, da indenização pela perda de uma chance ou oportunidade (*perte d'une chance*).

O que se indeniza não é o valor patrimonial total da chance por si só considerada, mas a possibilidade de obtenção de resultado esperado. Assim, como não se pode exigir a prova cabal e inequívoca do dano, mas apenas a demonstração provável da sua ocorrência, a indenização, logicamente, deve ser proporcional à possibilidade maior ou menor em auferir a oportunidade desejada.

1. Bacharel em Direito pela UFG, Pós-graduando em Direito do Trabalho pela UCDB e Assistente de Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 18ª Região.

Os casos mais emblemáticos da aplicação da teoria da perda de uma chance dizem respeito à seara trabalhista. Considerando que o meio ambiente de trabalho mescla o fator de produção com as chances aleatórias de cada trabalhador, muitas vezes a vítima encontra-se em uma situação vulnerável diante do poderio econômico do empregador sem ter elementos que possibilitem a comprovação do dano sofrido.

A clara situação fática da posição de inferioridade do empregado na relação de emprego torna-o vulnerável no momento do ajuste das cláusulas contratuais, sendo necessário que se lhe empreste tutela jurídica específica a fim de possibilitar a garantia do equilíbrio contratual.

Assim, com o intuito de sopesar o desnível dessa relação (princípio da proteção), admite-se a aplicação dessa teoria com o fito de indenizar integralmente o empregado, principalmente em hipóteses de acidente de trabalho nas quais há uma gama imensurável de chances perdidas.

Dentro dessa perspectiva, será feito um estudo a respeito da aplicação da Teoria da Perda de uma Chance na Justiça do Trabalho, analisando posicionamento doutrinário e jurisprudências diversas.

2. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

Diferentemente do que ocorria no passado, as vítimas de danos recorrem cada vez mais ao Poder Judiciário visando à reparação de seus prejuízos. Inúmeras são as situações na vida cotidiana em que, tendo em vista o ato ofensivo de um infrator, alguém se vê privado da oportunidade de obter determinada vantagem ou de evitar um prejuízo, o que muitas vezes pode vir a irromper a aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA

A objetivação da responsabilidade civil significa a ruptura com a sociedade egocêntrica e voluntarista que criou os códigos liberais do século XIX e início do século XX. Desta maneira, com o surgimento da nova ordem massificada (sociedade de riscos), o sistema de culpa, nitidamente individualista, evoluiu para um sistema solidarista da reparação do dano.²

Além da objetivação da responsabilidade civil, a coletivização dos direitos também contribuiu para a reparação mais ampla dos danos ocasionados à vítima. Assim, com o desenvolvimento contemporâneo, toda a sociedade passou a arcar com o ônus de reparar certos tipos de danos.³

Ao estudar a enorme alteração produzida pelo surgimento do paradigma solidarista, percebe-se que os autores costumam indicar a relativização de apenas um dos requisitos aludidos como consequência da objetivação da reparação de danos: a culpa. No entanto, acredita-se piamente que o desenvolvimento contemporâneo da responsabilidade civil também provoca modificações profundas em outros requisitos da responsabilidade, como o nexô causal e o dano.

A dinamicidade da vida moderna fez surgir a necessidade de se repararem danos que possuem causas intangíveis e emocionais, mesmo que não se saiba precisar seus reais causadores. Desse modo, fatos como quebra de expectativa e confiança, quebra de privacidade, estresse emocional, risco econômico, perda de uma chance e

2. AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**, 1997, p. 11.

3. NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, 2003, p. 540.

perda da escolha já podem ser considerados ressarcíveis.⁴ Nestes casos, a teoria da perda de uma chance estriba-se em mais uma maneira de possibilitar ao lesado receber alguma reparação.

A impossibilidade de se provar que a perda da vantagem esperada (dano final) é a consequência certa e direta da conduta do infrator faz com que o operador do direito utilize parâmetros de estatística e probabilidade para aferir e reparar o dano injusto causado à vítima.

A Teoria da Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance, surgiu e se desenvolveu, como prelúdio, na França (*perte d'une chance*). Logo após, a doutrina e a jurisprudência de outros países europeus passaram a adotar a teoria, inclusive a Itália, que a princípio ofereceu certa resistência às inovações trazidas por essa nova concepção de dano hipotético.

A importância e a utilidade da teoria da perda de uma expectativa favorável fizeram com que o instituto também refletisse nos países de tradição da *Common Law*, gerando uma quantidade infindável de *leading cases*, precipuamente em relação à seara médica. Inclusive, pode-se notar uma evolução jurisprudencial no sentido de reparar integralmente a vítima em situações em que há um dano perpetrado por uma conduta mínima do agressor.

Alguns autores associam o aparecimento da responsabilidade pela perda de uma chance à utilização menos ortodoxa do nexo de causalidade, ora se manifestando em forma de causalidade parcial, ora em forma de presunção de causalidade, nos moldes da responsabilidade coletiva ou grupal. Outra corrente defende que a teoria da perda de uma chance constitui perfeito exemplo de ampliação do conceito de dano reparável, mantendo a aplicação mais rígida do nexo causal.

Dois são os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência para a correta aplicação da teoria da perda de uma chance. O primeiro diz respeito à seriedade das chances ultrajadas; para que a demanda seja digna de procedência, a chance deve representar muito mais do que uma simples esperança subjetiva. O segundo prescreve que a reparação da chance perdida sempre deverá ser inferior ao valor da vantagem final.

A teoria, em linhas gerais, reconhece a possibilidade de indenização nos casos em que alguém se vê privado da oportunidade de obter um lucro ou de evitar um determinado prejuízo. Pode-se utilizá-la em hipóteses fáticas regidas tanto pela responsabilidade civil objetiva (orientada pela teoria do risco), assim como pela tradicional responsabilidade civil subjetiva, que tem na culpa o seu maior fundamento e requisito.

2.2 PERDA DE UMA CHANCE COMO DANO ESPECÍFICO

Esta vertente da teoria tem por escopo reconhecer a existência de uma nova categoria de dano indenizável, um dano autônomo e específico consistente na chance perdida, o qual independe do resultado final. Atribui-se um valor pecuniário, de conteúdo patrimonial, à probabilidade de obter um lucro, sem a certeza da efetivação, no caso concreto, da vantagem derradeira.

Não se concede a indenização pela vantagem perdida, mas sim pela possibilidade real e séria de consegui-la. Para tanto, a teoria faz uma distinção entre resultado perdido e as chances vituperadas, relativizando o conceito de dano.

Um dos expoentes dessa corrente é Joseph King Jr. O autor americano propugna que os tribunais têm falhado em identificar a chance perdida como um dano

4.SILVA, Rafael Peteffi. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**, 2007, p. 06.

reparável, pois a interpretam equivocadamente como uma possível causa para a perda definitiva do lucro esperado pela vítima.⁵

King Jr. defende a autonomia das chances perdidas a partir do conceito de predisposições (*preexisting conditions*). Utilizada principalmente na seara médica, a teoria das predisposições serve para averiguar qual dano a vítima já havia sofrido antes do erro médico. Assim, as predisposições distanciam-se das causas concorrentes por serem propensões relativas a eventos naturais como câncer, hepatite, etc., sem constituírem a causa necessária para o desencadeamento do dano.⁶

Na lição do referido doutrinador, as probabilidades medem a ignorância humana, e não uma chance legítima, que já existe por si só. Portanto, a única forma sensível de se avaliar, no caso concreto, a oportunidade perdida pela vítima é quantificar o dano sofrido, levando-se em conta a probabilidade que tinha a vítima de aferir, ao final do processo aleatório, a vantagem pretendida.

2.3 PERDA DE UMA CHANCE COMO CAUSALIDADE ALTERNATIVA

A teoria clássica da perda de uma chance imprimiu um caráter autônomo em relação às chances perdidas. Essa referida independência serviria para distinguir o dano representado pela paralisação do processo aleatório no qual se encontrava a vítima (oportunidade perdida) do prejuízo representado pela perda da vantagem pretendida, que também se denominou dano final.

A falta de causalidade necessária (*conditio sine qua non*) entre o dano final e o ato do agente ofensor que causou a interrupção do processo aleatório impossibilita a reparação integral da vantagem final esperada. Entretanto, servindo-se da mesma linha evolutiva utilizada para respaldar a atenuação do pressuposto da culpa, a doutrina passou a considerar uma teoria capaz de modificar os requisitos necessários do nexo de causalidade, criando, para tanto, a propalada causalidade alternativa.

No sistema jurídico brasileiro de tradição romano-germânica, a condição necessária deve encontrar respaldo num juízo de certeza sólido entre a conduta e o dano. Dessa maneira, não existe possibilidade de gradação causal. Ou o nexo de causalidade é totalmente provado, gerando todos os efeitos reparatórios pertinentes, ou a pretensão indenizatória mostrar-se-á improcedente, mesmo comprovando-se parte da relação causal. Tal padrão de responsabilidade civil é denominado pelos juristas de “tudo ou nada”.⁷

Já no sistema norte-americano a jurisprudência consolidou o entendimento de que a valoração de um ato ofensivo como causa do dano num patamar acima de 50% (cinquenta por cento) de probabilidade é suficiente para considerá-lo como causa necessária (condição *but for*). Porém, igualmente ao sistema romano-germânico, as consequências devem ser logicamente previsíveis para a responsabilização do infrator.⁸

Em ambos os sistemas o problema de estabelecer precisamente qual teoria da causalidade adotar persiste, visto que não existe certeza absoluta em relação à prova do nexo causal, bastando uma carga probatória que forneça os elementos de convencimento do magistrado ou, no sistema norte-americano, do júri.

O estabelecimento de presunções é uma das maneiras pelas quais é relativizado o princípio geral de que incumbe ao autor provar a causalidade entre o ato do infrator e o dano ocasionado. Isso ocorre quando o processo causal escapa a uma

5.SILVA, Rafael Peteffi. *Op. Cit.*, p. 75.

6.*Id.* *Ibidem*, p. 76.

7.SILVA, Rafael Peteffi. *Op. Cit.*, p. 35.

8.*Idem*.

observação mais direta ou quando a multiplicidade de causas gera grande complexidade. Essas presunções podem advir com o trabalho da jurisprudência ou pela ação do legislador, como nos casos de acidente de trânsito, atividades nucleares, acidentes de trabalho e ações nocivas ao meio ambiente.

Duas são as soluções de causalidade alternativa apontadas pela doutrina para resolverem a questão da responsabilidade civil pela perda de uma chance. A primeira utiliza uma espécie de presunção causal, nos mesmos moldes vislumbrados na responsabilidade civil dos grupos, alcançando, inclusive, a reparação do dano final em casos de perda de uma chance médica, é o que os americanos alcunham de “fator substancial”. A segunda solução, ao contrário, alterca que a reparação deve ficar limitada ao valor das chances perdidas. Os autores não fazem qualquer distinção entre a responsabilidade pela perda de uma chance na seara médica e as outras modalidades. Essa posição refuta o conceito alargado de dano, apropriando-se da ideia de “causalidade parcial”, a qual é utilizada para identificar a proporção de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano final, cujo resultado será identificado como “chances perdidas”.⁹

2.3.1 Causalidade parcial

Autores como Jacques Boré e John Makdisi defendem que as chances perdidas são apenas um meio de quantificar o nexo de causalidade entre a ação do agente e o dano final (perda da vantagem pretendida). Assim, caso a conduta do ofensor não represente uma condição necessária (condição *but for*) para a interrupção do processo aleatório, pode-se conceder a reparação para um prejuízo parcial e relativo, reduzindo o prejuízo na medida do vínculo causal constatado com o erro do infrator.¹⁰

Makdisi ensina que a reparação deverá ser mensurada de acordo com a probabilidade de causalidade provada. Se existem 70% de probabilidade de que a conduta do ofensor tenha causado prejuízo à vítima, o dano será quantificado em 70% da perda total suportada. Da mesma forma, quando o conjunto probatório indica uma estimativa causal de 30%, é exatamente segundo esta proporção que será calculada a indenização.¹¹

Destarte, a ideia de causalidade parcial ministrada pelos autores citados esbarra no requisito da condição necessária, indispensável para todas as teorias sobre o nexo causal. É nesse sentido que a causalidade alternativa seria utilizada, já que flexibiliza o ônus da prova da *conditio sine qua non*.

Estar-se-ia, então, não diante de um dano independente do dano final, mas de certa dispensa da prova da causalidade, responsabilizando-se o réu a pagar pelo dano que, segundo uma correlação estatística pré-científica, espera-se que ele tenha causado.

Cumprir registrar que a análise econômica das instituições jurídicas, que tem como finalidade encontrar a solução economicamente mais eficiente, é um processo bastante rotineiro entre os juristas da *Common Law*.

Com base no sistema do “tudo ou nada”, se uma falha médica apresenta 30% de chances de ter causado determinado dano, o médico responsável não seria condenado a reparar qualquer tipo de dano. Assim, a função pedagógica da responsabilidade civil não se verificaria, pois o médico não teria razões jurídicas para mudar o seu comportamento. Porém, constatando-se que o referido médico cause em seu

9.SILVA, Rafael Peteffi. *Op. Cit.*, p. 48.

10.*Id. Ibidem*, p. 49.

11.*Id. Ibidem*, p. 50.

paciente um prejuízo de sobrevivência de 70%, segundo os critérios da *Common Law*, a atividade médica é considerada economicamente insuficiente, visto que é responsável pela criação de um lucro adicional inferior à despesa criada. Neste caso, o médico estaria reparando os elementos aleatórios do prejuízo, que não estão em relação de causalidade com a falha médica.¹²

Todavia, alguns autores como Lori Ellis sustentam que a aplicação da teoria da perda de uma chance deve ser aplicada apenas aos casos em que a conduta do ofensor não tenha causado *more likely than not* o dano final, ou seja, que retire menos de 50% da probabilidade de a vítima auferir a vantagem esperada. Assim, nas hipóteses em que a conduta danosa cruze a linha dos 50% a reparação do prejuízo final pelo agente seria irremediavelmente integral.¹³

Lori Ellis assevera que a teoria da perda de uma chance tem por escopo mitigar as injustiças em casos médicos devido à dificuldade de prova do nexu causal. Ademais, com supedâneo na função pedagógica da responsabilidade civil, não seria crível que médicos deixassem de indenizar falhas que contribuíram para o dano, que não constituem em condições *but for*, ocasionando uma licença para a ocorrência reiterada de falhas de menor porte.

2.3.2 Presunção causal e fator substancial

A teoria do fator substancial foi criada precipuamente para amparar casos em que o padrão da prova da condição *but for* se mostrava inadequado e gerador de iniquidades. Desse modo, mesmo que o dano possa ter ocorrido sem a participação única do infrator, comprovada sua contribuição substancial (presunção causal), este deve arcar com a reparação integral do dano final, isto é, com a total indenização da vantagem que a vítima poderia alcançar ao final do processo aleatório.

O fator substancial aproxima-se bastante do exemplo clássico do *twin fires*, no qual um agente dá início a um incêndio que acaba se somando a outro, sendo os dois incêndios capazes, individualmente, de destruir a propriedade da vítima. No caso, a propriedade da vítima seria destruída mesmo sem a ocorrência do incêndio causado pelo agressor.¹⁴

O mais famoso *leading case* é *Higs v. United States*, julgado em 1966. Uma paciente que sofria de graves dores abdominais foi medicada pelo médico plantonista e liberada para retornar somente depois de oito horas. Horas depois a paciente veio a falecer devido a uma obstrução intestinal. Os peritos constataram que a conduta médica fora um fator substancial para a morte da paciente. O dano final (morte) foi indenizado, mesmo sem a prova inequívoca da *conditio sine qua non*, ou seja, a vítima poderia ter falecido pela evolução normal da doença, mesmo que adequadamente tratada.¹⁵

Entretanto, Patrice Jourdain e Geneviève Viney defendem a utilização do fator substancial apenas na seara médica, posto que em tais casos a vítima não conseguiria estabelecer com certeza a relação de causalidade entre o fato do ofensor e o dano, mas apenas apontaria o responsável pelo prejuízo. Assim, a indenização seria concedida apenas pela constatação de que a conduta do agente havia criado um risco injustificado ou devido a uma "presunção de realização de riscos."¹⁶

12.SILVA, Rafael Peteffi. Op. Cit., p. 60.

13.*Id. Ibidem*, p. 63.

14.SILVA, Rafael Peteffi. Op. Cit. p. 33.

15.*Id. Ibidem*, p. 68.

16.*Id. Ibidem*, p. 70.

3. RECEPTIVIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

A teoria da perda de uma chance, além de possuir estreita ligação com os princípios basilares da responsabilidade civil e legislação pertinente (arts. 186, 187, 402 e 927, do Código Civil), encontra seu fundamento maior no núcleo essencial do direito fundamental à indenização previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Considerando, ainda, que a CLT, em seu art. 8º, estabelece como uma das fontes de direito do trabalho as soluções adotadas no direito comparado, nítida é a compatibilidade do instituto da perda de uma chance com a seara justralhista. Neste capítulo, então, será feita uma análise quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do assunto, bem como críticas construtivas visando à correta aplicação da teoria da perda de uma chance.

3.1 MANIFESTAÇÃO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A responsabilidade civil pela perda de uma chance não foi tema de discussões doutrinárias mais aprofundadas em nosso país. Com exceção das obras de Sérgio Savi e Rafael Peteffi da Silva, os demais doutrinadores brasileiros teceram breves comentários sobre o assunto em obras genéricas de responsabilidade civil.

Entretanto, ainda que analisada de forma superficial pela maior parte da doutrina brasileira, vislumbra-se nitidamente que tanto autores clássicos, quanto a vertente doutrinária mais moderna, acabam por aceitar a teoria da perda de uma chance no ordenamento pátrio.

A jurisprudência brasileira parece passar por uma fase de ebulição na seara da teoria da perda de uma chance. Alguns Tribunais, apesar de reconhecerem a possibilidade de reparação da chance perdida, encontram dificuldades em harmonizar conceitos, carecendo de uma solidificação da teoria em relação aos seus limites e à sua metodologia de aplicação.

Mister gizar que a maioria das decisões que utilizam da teoria foi proferida no início do século XXI. Grande parte dos Tribunais do Brasil ainda não teve contato com a responsabilidade civil pela perda da chance, sendo inadequado asseverar que a teoria possui aceitação sistemática nos julgados nacionais.

Nas palavras de Raimundo Simão, o advogado é o “primeiro juiz da causa”, cabendo a ele, muitas vezes, o sucesso de uma demanda e o surgimento de novas jurisprudências com a provocação necessária do judiciário a partir do desenvolvimento de novas teses.¹⁷

A doutrina e jurisprudência admitem a aplicação da teoria na seara juslaboral. Após o alargamento da competência da justiça do trabalho engendrada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as possibilidades de reparação de danos pela perda de uma oportunidade encontram um campo fértil nas indenizações por dano moral *latu sensu* e decorrentes de acidentes de trabalho.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira:

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar

17. MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador*, 2006, p. 325.

o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.¹⁸

Os casos mais emblemáticos da aplicação da teoria da perda de uma chance dizem respeito à seara trabalhista. Considerando que o meio ambiente de trabalho mescla o fator de produção com as chances aleatórias de cada trabalhador, muitas vezes a vítima encontra-se em uma situação vulnerável diante do poderio econômico do empregador sem ter elementos que possibilitem a comprovação do dano sofrido.

A clara situação fática da posição de inferioridade do empregado na relação de emprego o torna vulnerável no momento do ajuste das cláusulas contratuais, sendo necessário que se lhe empreste tutela jurídica específica a fim de possibilitar a garantia do equilíbrio contratual.

Assim, com o intuito de sopesar o desnível dessa relação (princípio da proteção), admite-se a aplicação desta teoria com o fito de indenizar integralmente o empregado, principalmente em hipóteses de acidente de trabalho nas quais há uma gama imensurável de chances perdidas.

3.1.1 Chances pré-contratuais

Diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consolidada pela Emenda Constitucional n. 45, não existe mais dúvidas no que tange a matéria da responsabilidade civil na justiça do trabalho.

O dano pré-contratual advém da fase de tratativas contratuais, na qual as negociações são submetidas à liberdade, que deriva do princípio da autonomia da vontade, fundamento da teoria geral dos contratos.

A fase pré-contratual está adstrita ao terreno do contato social. Muito embora as partes não tenham qualquer liame obrigacional, já é exigido um comportamento negocial pautado pela lealdade e pela confiança.

Assim, o empregador deve pautar-se por um dever de conduta, sem criar expectativas falsas ou vazias, tudo em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, inserido no artigo 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

No mesmo sentido, está prelecionado no Código Civil, mais precisamente no artigo 427: “a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”.

Permite-se que a empresa, antes de contratar o empregado, obtenha informações sobre sua experiência profissional, exame de currículo, exame admissional, diplomas e certificados, ou seja, documentos que avaliem a capacidade profissional do candidato.

Porém, o campo de investigação do candidato não pode sobrepujar limites estatuidos pela boa-fé objetiva. A partir do momento que a empresa abusa do direito de informação ou frustra proposições entabuladas com o candidato deve arcar com os prejuízos produzidos.

A reparação por dano pré-contratual abarca as despesas e prejuízos relativos à frustração da formação do contrato de trabalho, atendendo ao chamado interesse negativo, conforme explica José Affonso Dallegrave Neto:

O interesse contratual positivo abrange todas as consequências da ineficácia de um contrato supostamente válido, havendo interesse na própria execução do contrato. Já o interesse contratual negativo atinge apenas

18. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**, 2008, p. 72-3.

o prejuízo traduzido no que a parte perdeu ou deixou de ganhar em fase da negociação encetada e posteriormente frustrada pela parte adversa; geralmente são despesas que sofreu para se credenciar negociação ou em razão do tempo que gastou (dano emergente), abrangendo também as oportunidades imediatas que deixaram de se concretizar (lucro cessante) em face da frustrada quebra ou vício contratual da parte contrária.¹⁹

Note-se que não é somente a frustração injustificada que gera dano pré-contratual, mas também a violação de deveres colaterais de comportamento, como por exemplo, a violação de sigilo e informações.

Colacionam-se as seguintes ementas de alguns julgados:
PRÉ-CONTRATO DE TRABALHO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - As negociações preliminares que excedem a fase de seleção do candidato a emprego geram para o trabalhador a esperança, senão a certeza, da contratação, caracterizando a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé (Art. 422 do Código Civil). Assim, se o empregador exige a abertura de conta-salário e a realização dos exames admissionais, às suas expensas (Art. 168 da CLT), e, em seguida, injustificadamente, frustra a esperança fundada do trabalhador em ser admitido, está caracterizado o abuso de direito capaz de ensejar o deferimento da indenização por danos morais.²⁰

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. A responsabilidade civil do empregador não está limitada ao período contratual, podendo alcançar também a fase pré-contratual, à luz do disposto no artigo 422 do CCB, que garante a seriedade nas negociações preliminares, criando uma confiança entre as partes, de modo a possibilitar o reconhecimento da responsabilidade daquela cuja desistência na concretização do negócio ensejou prejuízos a outrem. Existindo nos autos provas de que a ré tenha garantido a contratação do autor, inclusive fazendo esse se desligar da possibilidade de outro emprego na busca de melhores oportunidades, fica caracterizado o dano moral. Esse, por sua vez, exige reparação compatível com o mal causado, devendo servir, também, de desestímulo para que atos como tal não continuem a acontecer.²¹

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A não contratação, quando já alcançado o final do processo de seleção, inclusive com o desligamento do trabalhador do emprego anterior, enseja a reparação dos prejuízos morais e patrimoniais advindos da atitude irresponsável da empresa. Recurso provido.²²

19.DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no Direito do Trabalho**, 2007, p. 106

20.TRT3, Recurso Ordinário nº 01472-2007-109-03-00-3, 2ª Turma, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, j. em 30/04/2008.

21.TRT3, Recurso Ordinário nº 00790-2008-143-03-00-9, Turma Recursal de Juiz de Fora, Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, j. em 27/05/2009.

22.TRT4, Recurso Ordinário nº 00623-2008-261-04-00-2, Rel. Des. Rosane Serafini Casa Nova, j. em 22/07/2009.

Segundo Sérgio Savi, a chance ou oportunidade é uma entidade econômica e juridicamente valorável, cuja perda produz um dano irremediável à vítima, na maioria das vezes atual e emergente, o qual deverá ser indenizado ainda que por presunção factual. Assim, o fato de a situação ser idônea a produzir apenas provavelmente - e não com absoluta certeza - o lucro a essa ligado influi não sobre a existência, mas sobre a valoração do dano indenizável.²³

As tratativas pré-contratuais dizem respeito, em primeira análise, a chances reais do empregado na obtenção de um posto de trabalho com os benefícios prometidos pelo empregador. Ora, se o compromisso firmado mostra-se justo e sério ao ponto de incorporar-se ao patrimônio jurídico do candidato, nada mais razoável que vincular o promitente às tratativas, indenizando o indivíduo pela perda da expectativa de auferir aquele emprego.

3.1.2 Chances pós-contratuais

A responsabilidade pós-contratual engloba o dever de proteção de ambas as partes, mesmo após o término da vigência do contrato de trabalho. Trata-se de emanção do princípio da boa-fé objetiva, que busca a proteção do patrimônio do contratante, contra eventuais danos causados pelo outro pactuante.

A competência material para apreciar os danos oriundos da violação de deveres de lealdade, proteção e informação decorrentes da relação de trabalho é da Justiça do Trabalho, vez que tais deveres de conduta são anexos ao contrato de trabalho, ainda que posteriores à rescisão laboral.

Como exemplo, tem-se o julgado do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais em que a empregadora negou-se a fornecer uma carta de apresentação ao empregado cujo contrato fora rescindido sem justa causa. Sem esse documento o trabalhador perdeu a oportunidade de conseguir outro emprego ao qual se candidatara. Transcreve-se:

PERDA DE CHANCE DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO. No campo da responsabilidade civil existe uma construção doutrinária segundo a qual a lesão ao patrimônio jurídico de alguém pode consistir na perda de uma oportunidade, de uma chance de se beneficiar de uma situação favorável ou de evitar um acontecimento desfavorável. Há, aí, um prejuízo específico, desvinculado do resultado final. Como se trata de uma chance, existe, ao lado do prognóstico negativo, também a previsão da ocorrência de um resultado positivo, embora a conduta do agente obste que se conheça o desfecho do caso. Não se podendo garantir o resultado favorável, tampouco se pode vaticinar a obtenção do resultado desfavorável. O dano se evidencia pela perda da chance, sendo tanto mais grave quanto maiores forem as probabilidades em relação a um certo resultado. Exemplos típicos são o do estudante que não consegue fazer uma prova; o da pessoa de carreira promissora, que vem a ser vítima de um acidente; o do cliente cujo advogado não ajuíza uma determinada ação, etc. Nesse caso, não há propriamente dano material, pois se trata de uma hipótese. Se, porém, a conduta do agente lesa os direitos da parte, privando-a da oportunidade de obter os benefícios de uma dada situação, ou de evitar os malefícios de uma outra, essa perda da chance dá lugar a uma compensação, pro-

23.SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**, 2006, p. 103.

porcional ao valor da chance perdida.²⁴

Portanto, mesmo após a rescisão contratual, o trabalhador pode questionar danos porventura existentes, que decorram direta e imediatamente do pacto laboral pretérito. A reparação de chances contundentes pós-contratuais mostra-se plausível na medida em que os prejuízos devem ser reparados integralmente (*restitutio in integrum*), além de estar em consonância com o princípio proibitivo de lesar a outrem (*neminem laedere*).

3.1.3 Chances como meras expectativas

Não é qualquer chance perdida que pode ser levada em consideração pelo ordenamento jurídico para fins de indenização. Apenas naqueles casos em que a chance for considerada séria e real, ou seja, em que for possível fazer prova de uma probabilidade certa e razoável de obtenção do resultado esperado, é que se poderá falar em reparação da perda da chance como dano reparável.

Nesse sentido, alguns julgados:

INDENIZAÇÃO POR PERDA DA CHANCE. A decisão de improcedência está fundamentada na inexistência de prova da alegada discriminação na forma com que realizado o sorteio. É incontroverso o fato de que a 1ª reclamada realizou sorteio de um carro e uma moto, ao qual concorreram, apenas, os empregados do setor da produção. É incontroverso, da mesma forma, que o recorrente não participou do sorteio, porque a reclamada o considerava como pertencente ao setor administrativo. O pedido do recorrente está fundamentado na alegação de que trabalhava no setor da produção, e que o ganhador de um dos sorteios exercia a mesma função que ele (conferente). Afirma que estes fatos demonstram a discriminação da qual foi vítima (item 08 - fls. 04/05). É o próprio recorrente quem declara que o sorteio teve por fim incentivar os funcionários a não sofrerem acidentes de trabalho (fl. 543) e que o setor de trabalho do depoente estava vinculado ao setor da administração. (fl. 544- sic). No mesmo sentido a testemunha Jailson Sales Santana declara que o reclamante trabalhava no almoxarifado, setor vinculado à administração (fl. 544). Por fim, também a testemunha Edenír Luiz Orbach declara que o almoxarifado é considerado parte integrante do setor administrativo (fl. 545). Desta forma, é irrelevante o fato de o recorrente frequentar (habitualmente, ou não), o setor de produção ou o restaurante para os empregados da produção. O que importa considerar é a finalidade do sorteio (incentivo aos empregados da produção, que lidavam com riscos inerentes às suas atividades e que, por isso, sujeitavam-se a eventual acidente de trabalho), e a lotação do recorrente na empresa (no setor administrativo). Tampouco há prova de que alguém não pertencente ao setor administrativo tenha ganho algum dos sorteios, como se vê do depoimento da testemunha Jailson Sales Santana, ao declarar que um dos funcionários que foi sorteado com uma moto trabalhava como conferente no campo/canteiro de obra (fl. 544 - sublinhou-se), e da testemunha Edenír Luiz Orbach, ao declarar que o sorteio do carro foi ganho por um mecânico; que as motos foram ganhas pelo pessoal que trabalhava no setor de produção, bem como por terceirizados que trabalhavam na produção (fl.

24. TRT3, Recurso Ordinário nº 01518.2003.029.03.00.7, 3ª Turma, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, j. em 26/11/2003.

APELO OBREIRO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A reparação civil pela perda de uma chance é devida quando provados os seguintes requisitos: conduta (ação ou omissão); dano, caracterizado pela perda da oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo; e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, o mencionado dano não se verificou, muito embora o Obreiro tenha se submetido a concorrido concurso público, porquanto houve apenas a extinção do contrato de experiência, que atendeu uma de suas finalidades, qual seja, avaliar as aptidões do Reclamante. Como o Obreiro, por sua própria culpa, não atendeu às expectativas patronais, por óbvio, não tem qualquer direito à reparação civil no particular. Apelo obreiro improvido.²⁶

A mera expectativa, a simples eventualidade, o decadente esperado não tipificam, por certo, a chance perdida, a perda irreparável. Assim, é necessário que a chance pretendida seja real e séria, tendo-se em conta, também, na avaliação dos danos, a álea suscetível de comprometer tal expectativa, isto é, leva-se em consideração, quanto à prova, o caráter atual ou eminente da chance de que o trabalhador alega ter sido privado.

3.1.4 Chances decorrentes de acidente de trabalho

No campo das doenças e acidentes de trabalho, a aplicação da teoria encontra um terreno fértil, já que o contrato de trabalho está envolto de sonhos e esperanças que se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado.

As expectativas são fatores de comoção social. Algumas vezes, uma chance, pela influência psicológica que exerce sobre o indivíduo, pode representar uma gama de sonhos e esperanças na consecução de um futuro melhor, ou até mesmo possuir um valor sensorial maior do que a vantagem final esperada.

A chance pode ser caracterizada como o patrimônio ínsito de cada indivíduo consubstanciado na obtenção de uma vantagem futura ou de se evitar um prejuízo remoto. O próprio fato de viver ou sobreviver induz necessariamente a ideia de riscos e, por consequência, a perda de chances de escolhas feitas ao longo da vida. Assim, nunca se saberá o resultado do processo aleatório no qual a vítima está inserida, isto é, se a chance restaria infrutífera, apenas como mera expectativa incerta; ou se a chance resultaria na vantagem final almejada.

Todo acidente pressupõe a perda de um quantitativo imensurável de chances na carreira e vida pessoal do empregado acidentado, resta, porém, averiguar quais chances são realmente susceptíveis de reparação indenizatória.

Pelo escólio de Cláudio Brandão, o tema é dramático justamente pela verdadeira “chacina silenciosa” que se verifica na rotina das relações laborais, em que um verdadeiro “exército de mutilados” está surgindo, por força das péssimas condições ambientais a que estão submetidos os trabalhadores, com doenças ocupacionais gerando sequelas que não se limitam à individualidade, mas também com profundas

25.TRT4, Recurso Ordinário nº 01118-2006-201-04-00-0, Rel. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira, j. em 12/07/2007.

26.TRT23, Recurso Ordinário nº 01196.2007.001.23.00, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Alcântara, j. em 04/06/2008.

repercussões no meio social.²⁷

Raimundo Simão ilustra como exemplo a seguinte hipótese:

Imagine-se a situação de um trabalhador que, em perfeitas condições de higidez física e psíquica, na busca de melhoria profissional, está se preparando e ao mesmo tempo prestando concurso público, mas, em razão de um evento acidentário, perde a oportunidade de concluir um certame de que está participando, quando, para conseguir o seu desiderato, precisava apenas se submeter à última das fases eliminatórias do concurso.²⁸

Segundo o Art.19 da Lei 8213/91:

Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do Art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Todo empregador é obrigado a proporcionar aos empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão, nos moldes do art. 157 da CLT.

Assim, considerando-se o dever geral de cautela do empregador em fornecer um ambiente de trabalho salutar e indene de agentes deletérios, qualquer dano que daí se origine deve ser completamente ressarcido, inclusive as chances reais a que o empregado faria jus, como promoções, perspectiva laboral e redução da força produtiva.

Nessa mesma linha, destaca-se trecho de acórdão:

A perícia atesta que, neste caso, a lesão na coluna impede o obreiro de continuar sendo motorista, de modo que, na esteira do pensamento dos doutrinadores franceses, adoto a teoria da reparação da *pert d'une chance*, ou seja, da perda da chance do trabalhador continuar auferindo aqueles valores que sua capacidade e habilitação laborais o permitiam, o que se baseia, diretamente, na probabilidade de que haveria o ganho e a certeza de que, da vantagem perdida resultou um prejuízo.

Dessa forma, arbitro a pensão mensal em 20% (vinte por cento) da última remuneração do reclamante, projetando-se até a expectativa de sobrevida no Brasil para os indivíduos do sexo masculino, que contavam com 45 anos em 2005 (30 anos de sobrevida, considerando nascimento em 01/09/1960 – fl. 50), consoante se extrai da Tábua completa de mortalidade publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE²⁹

Muito embora o pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil possa referir-se a prejuízos e despesas futuras, o certo é que outras chances podem ser facilmente constatadas com o ocasionamento do acidente de trabalho, como a promessa de uma promoção funcional que exija justamente a habilidade profissional do empregado que fora tolhida pelo ilícito.

27.BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**, 2006. p. 2.

28.MELO, Raimundo Simão de. *Op. Cit.*, p. 336.

29.TRT14, Recurso Ordinário nº 00709.2007.005.14.00-5, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, j. em 25/06/2008.

A jurisprudência não assentou um parâmetro fixo para avaliar a seriedade das chances perdidas. Por vezes, ocorre a reparação de danos extremamente hipotéticos, em total desapego aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Outras vezes, indenizam-se equivocadamente as chances conspurcadas, sendo estas enquadradas como danos morais ou lucros cessantes. Porém, o que mais se nota é o conservadorismo ainda arraigado quando alguns tribunais se deparam com o tema, por desconhecimento deixam de prestar a devida tutela jurisdicional para as verdadeiras vítimas.

3.1.5 Chance como dano moral

O reconhecimento da indenização por dano moral nas relações do trabalho constitui um marco importante no curso das conquistas sociais. Muito já se avançou e, certamente, muito ainda há para ser conquistado, na plena afirmação do Ser Humano como centro do Direito.

No período histórico atual, com desenfreado culto da produtividade, competitividade e lucro, tendendo à volta da barbárie, o desenvolvimento da teoria da reparação do dano moral, por ofensa à integridade física e psíquica do trabalhador, constitui um marco de resistência na defesa dos valores mais elevados da dignificação do homem.

Várias são as hipóteses de danos morais decorrentes das relações de trabalho, como o assédio moral, o assédio sexual, *mobbing*, *bullying*, psicoterror, danos aos direitos de personalidade, dentre outros.

Na esteira do ensinamento abalizado de Reginald Felker, a reparação de danos morais pode compreender o ressarcimento de outros tipos de danos, inclusive patrimoniais:

O ponto de partida reside na fixação da própria natureza da condenação. Ainda que comumente se use a expressão “indenização” pelo dano moral, e até nos textos legais vem consagrada, na realidade de indenização não se trata. A indenização visa a recomposição do patrimônio do ofendido, em se tratando de prejuízos materiais.³⁰

Alguns autores, como Antônio Jeová Santos, parecem inserir o dano da perda de uma oportunidade no contexto dos danos extrapatrimoniais. Assim, para este autor, não sendo caso de mera conjectura, a perda de uma chance funcionará como um “agregador do dano moral”.³¹

Seguindo essa corrente, vários julgados pátrios simplesmente ignoraram o dano material decorrente da perda de uma chance, exatamente pelo fato de a terem considerado como modalidade de dano moral.

O arbitramento dos danos extrapatrimoniais obedece a critérios menos rígidos do que aqueles respeitados na quantificação de danos patrimoniais. Assim, pela dificuldade encontrada para quantificar danos patrimoniais relativos à perda de uma chance, alguns tribunais preferem considerar as chances exauridas como meros danos morais, devido ao subjetivismo mais acentuado na sua quantificação.³²

Entretanto, há casos em que o julgador não poderá indenizar o dano material decorrente da chance perdida, por não se tratar de uma chance séria e real, mas que, ainda assim, poderá considerar a perda de mera expectativa como sendo apta a gerar dano moral.

30.FELKER, Reginald Delmar Hintz. *Op. Cit.*, p. 84.

31.SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**, 1999, p. 110.

32.MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**, 2003, p. 37.

Nesse sentido:

PERDA DE CHANCE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. No campo da responsabilidade civil existe uma construção doutrinária segundo a qual a lesão ao patrimônio jurídico de alguém pode consistir na perda de uma oportunidade, de uma chance de se beneficiar de uma situação favorável ou de evitar um acontecimento desfavorável. Há, aí, um prejuízo específico, desvinculado do resultado final. Como se trata de uma chance, existe, ao lado do prognóstico negativo, também a previsão da ocorrência de um resultado positivo, embora a conduta do agente obste que se conheça o desfecho do caso. Não se podendo garantir o resultado favorável, tampouco se pode vaticinar a obtenção do resultado desfavorável. O dano se evidencia pela perda da chance, sendo tanto mais grave quanto maiores forem as probabilidades em relação a um certo resultado. Exemplos típicos são o do estudante que não consegue fazer uma prova; o da pessoa de carreira promissora, que vem a ser vítima de um acidente; o do cliente cujo advogado não ajuíza uma determinada ação, etc. Nesse caso, não há propriamente dano material, pois se trata de uma hipótese. Se, porém, a conduta do agente lesa os direitos da parte, privando-a da oportunidade de obter os benefícios de uma dada situação, ou de evitar os malefícios de uma outra, essa perda da chance dá lugar a uma compensação, proporcional ao valor da chance perdida.³³

Na lição de Jacques Boré, nota-se que a vítima, pela perda de uma chance, não requer qualquer tipo de dano que tenha elementos diferenciadores do prejuízo final. Desse modo, se a perda da vantagem esperada representa um dano moral, a perda da chance também será um prejuízo extrapatrimonial, o mesmo ocorrendo com o dano material, se este for a categoria na qual se encaixe o prejuízo derradeiro.³⁴

Pelo exposto, é indubitável que, em determinados casos, a quebra de expectativa, além de representar um dano material, poderá também ser considerada uma nuance do dano moral. O que não se pode admitir é considerar o dano da perda de uma chance como sendo um dano exclusivamente moral, tendo em vista que a chance em si possui evidente valor de mercado e, portanto, de natureza patrimonial.

3.2 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho não faz uso explícito da teoria da perda de uma chance. Contudo, com a utilização do sistema de responsabilidade civil encontrado em nosso ordenamento e justamente por ser a mais alta corte trabalhista de nosso país, vê-se obrigado a julgar espécies que se enquadrariam entre os exemplos mais clássicos de reparação por chances perdidas.

Porém, por não ser possível o revolvimento de fatos e provas na instância especial (súmula 126 do TST), encontra-se um óbice na valoração das chances pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ainda assim, em casos que se discute a natureza da reparação sofrida e o arbitramento da respectiva indenização, é juridicamente admissível recurso de revista que pretenda tão somente a discussão dessas questões jurídicas, desde que a situação fática esteja consolidada na esfera ordinária.

33.TRT3, Recurso Ordinário nº 01518.2003.029.03.00.7, 3ª Turma, Rel. Des. Sebastiao Geraldo de Oliveira, j. em 26/11/2003.

34.SILVA, Rafael Peteffi. *Op. Cit.*, p. 199.

3.3 PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA

Uma questão bastante interessante diz respeito ao pedido equivocado ou inadequado da pretensão reparatória da perda de uma chance. Assim, mesmo que o juiz esteja diante de um pedido certo de indenização por lucros cessantes e chegar à conclusão de que o caso é de perda de uma oportunidade, poderá ele conceder uma indenização a tal título.³⁵

O princípio *iura novit curia* traduz-se no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Ao magistrado cabe conhecer o *nomen iuris* dado ao conjunto formado pelo direito subjetivo do autor da demanda e respectivo direito subjetivo de demandar.

Nada obstante a adequação jurídica empreendida pelo órgão judicial nessa matéria, as partes devem traçar os limites em que a lide será debatida, evitando a investigação exclusiva do magistrado. Portanto, lançando mão de um pedido indenizatório correto, a defesa e a decisão final serão equivalentes e com uma margem de erro bem estreita, além de proporcionar a formulação, pelos Tribunais, de jurisprudências com a correta valoração jurídica das chances perdidas.

3.4 QUANTIFICAÇÃO DA CHANCE PERDIDA E O AN DEBEATUR

A apuração do valor da indenização baseada na perda de uma oportunidade é questão ainda bastante controvertida em nosso ordenamento jurídico. Não existem parâmetros taxativos para esta apuração e o juiz deve fixar o valor de forma equitativa e justa, auscultando as características do caso concreto.

Assim, levando-se em conta o novo paradigma da responsabilidade civil, em que os requisitos estão bastante atenuados, preciosa é a lição de Aguiar Dias ao afirmar que “a condição de impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo”.³⁶

A fixação da indenização deve ser realizada através de arbitramento em sentença, utilizando-se sempre a “regra de granito” que limita a quantificação das chances perdidas a um valor obrigatoriamente menor do que a vantagem final esperada pela vítima, segundo dados técnicos e periciais.³⁷

Aguiar Dias, ao criticar uma sentença proferida por um magistrado carioca em 1929, traça um importante requisito para a quantificação das chances perdidas; o *an debeatur*:

Magistrado bisonho, confortado por acórdão do 1º Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, como votos vencidos que lhe salvaram a eminente reputação, decidiu que o advogado não é responsável pela perda de prazo, em recurso de reclamação trabalhista, porque esse fato não constituía dano, só verificável se o resultado do recurso fosse certo. Confundiram-se o *an debeatur* e o *quantum debeatur*, por má informação sobre o conceito de dano. Sem dúvida que este deve ser certo e provado desde logo na ação. Mas o dano, na espécie, era a perda de um direito, o de ver a causa julgada na instância superior. Se a vitória não podia ser afirmada, também o insucesso não o podia. E este, ainda que ocorresse, correspondia ao *quantum debeatur*, o que sucede mais vezes do que supõem os que desconhecem a distinção, pois, ainda que ganha uma causa, a liquidação

35.SAVI, Sérgio. *Op. Cit.*, p. 71.

36.AGUIAR DIAS, José de. *Op. Cit.*, p. 737.

37.SILVA, Rafael Peteffi. *Op. Cit.*, p. 205.

pode ser negativa, isto é, não representar valor pecuniário.³⁸

Desse modo, a relativa indeterminação da chance é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (*quantum debeatur*), sendo inaceitável qualquer indeterminação no tocante ao ser do pedido (*an debeatur*).

Ocorre que a jurisprudência brasileira ainda é bastante vacilante nesse quesito. Sem uma menção expressa à metodologia empregada para se chegar ao valor conferido à vítima, vislumbra-se uma quantificação realizada sem qualquer critério técnico, apenas por mero sentimentalismo.

Alguns julgados trabalhistas espelham realidade diversa, apresentando valiosos critérios para a correta mensuração dos valores indenizatórios:

Recurso ordinário. Indenização por perda de uma chance. Segundo moderna tendência doutrinária e jurisprudencial, é cabível indenização por perda de uma chance desde que, além dos elementos comuns a toda espécie de responsabilidade civil, quais sejam, a) a prática de um ato ilícito; b) o dano causado por este ato ilícito e c) o nexo de causa e efeito entre o ato e o dano, também se verifique a ocorrência de: 1) uma alta probabilidade de realização do bem perdido, 2) que a chance esteja irremediavelmente perdida, não sendo mais possível ao ofendido alcançar o bem que lhe havia sido oportunizado. Todavia, a indenização deve ressarcir a perda da chance e não o próprio bem que seria obtido se a chance fosse aproveitada, já que é da essência do próprio conceito de chance o ser aleatório, de modo que nunca se irá saber se, agindo o ofensor de outro modo, o bem teria sido efetivamente alcançado.³⁹

TRABALHO/EMPREGO. PROCESSO SELETIVO. PERDA DE UMA CHANCE. NOVA MODALIDADE DE DANO MORAL. FIXAÇÃO DO "QUANTUM". Um dos fundamentos da Constituição da República é o trabalho, artigo 1o. da CRF/1988 e artigo 170, "caput", também da Constituição que dispõe que a Ordem Econômica funda-se na valorização do trabalho humano. Há de ser salientado, inclusive, que o trabalho é tão importante para o homem que a partir do momento em que se trava qualquer relacionamento, uma das primeiras perguntas que se faz é: em que você trabalha? Estando desempregado o homem deixa de responder a tal questionamento, sentindo que não contribui para os meios de produção, o que lhe retira sua dignidade enquanto ser humano, princípio, hoje, que norteia todo o Ordenamento Jurídico. In casu, embora a expectativa criada no reclamante, ao ser deslocado pela reclamada de sua Cidade para Cidade diversa e de ser contratado mediante carteira assinada atraia o pagamento de indenização por dano moral, pela Perda de uma Chance, ou seja, subtração de uma oportunidade, o valor da indenização deve observar determinados parâmetros. Como nos ensina Raimundo Simão de Melo, Procurador Regional do Trabalho, em Artigo da LTr - 71-04/439, Abril/2007, "A Solução para se aferir o dano e fixar a indenização, dependendo da situação, não é tarefa fácil para o Juiz, que não pode confundir uma mera hipotética probabilidade com uma séria e real chance de atingimento da meta esperada. Mas, é claro, a

38. AGUIAR DIAS, José de. *Op. Cit.*, p. 297.

39. TRT1, Recurso Ordinário nº 03119-2006-342-01-00-9, Rel. Augusto Souto de Oliveira, pub. DORJ 14. jul. 2008, p.1.

reparação da perda de uma chance não pode repousar na certeza de que a chance seria realizada e que a vantagem pretendida resultaria em prejuízo. Trabalha-se no campo da probabilidade. Nesta linha, consagrou o Código Civil (Art. 402), o princípio da razoabilidade, caracterizando, no caso, o lucro cessante como aquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, o que se aplica a essa terceira espécie de dano, que para aquilatar-lo deve o Juiz agir com bom-senso, segundo um juízo de probabilidade, embasado nas experiências normais da vida e em circunstâncias especiais do caso concreto. A probabilidade deve ser séria e objetiva em relação ao futuro da vítima, em face da diminuição do benefício patrimonial legitimamente esperado”, critérios que foram observados pela r. sentença.⁴⁰

Para a fixação do valor, o juiz deve partir do dano final e fazer incidir sobre este o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada. A avaliação da intensidade da chance perdida é essencial para esta quantificação. Desta forma, o juiz fixará o valor conforme a probabilidade da chance de se alcançar o resultado útil esperado.

Por fim, quando for impossível atribuir um conteúdo patrimonial à possibilidade de se obter uma determinada vantagem, o juiz deve considerar a chance perdida como um agregador extrapatrimonial, ou seja, uma forma de majorar a indenização por danos morais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a objetivação da responsabilidade e a coletivização dos direitos fundamentais, buscou-se um maior amparo à vítima do dano pelo ordenamento jurídico. Assim, a reparação civil passou a ter por escopo a satisfação integral do dano causado, visando compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo agente do ato ilícito, sem gerar um enriquecimento sem causa ao prejudicado.

Vive-se numa era de incertezas, onde os danos sofridos muitas vezes não são passíveis de uma comprovação robusta pela vítima. A vulnerabilidade de algumas relações sociais tem ocasionado uma procura minuciosa de institutos que supram a falibilidade dos instrumentos jurídicos existentes.

Nesse contexto, a teoria da perda de uma chance constitui justamente um modo de possibilitar à vítima o recebimento de alguma reparação, quando, de acordo com a teoria tradicional, este indivíduo ficaria desamparado.

A teoria, além de possuir estreita ligação com os princípios basilares da responsabilidade civil e legislação pertinente (arts. 186, 187, 402 e 927, do Código Civil), encontra seu fundamento maior no núcleo essencial do direito fundamental à indenização previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

As expectativas são fatores de cominação social. Algumas vezes, uma chance, pela influência psicológica que exerce sobre o indivíduo, pode representar uma gama de sonhos e esperanças na consecução de um futuro melhor ou até mesmo possuir um valor sensorial maior do que a vantagem final esperada.

A chance pode ser caracterizada como o patrimônio ínsito de cada indivíduo consubstanciado na obtenção de uma vantagem futura ou de se evitar um prejuízo remoto. O próprio fato de viver ou sobreviver induz necessariamente a ideia de riscos e, por consequência, a perda de chances de escolhas feitas ao longo da vida. Assim,

40. TRT3, Recurso Ordinário nº 00709-2008-033-03-00-5, 10ª Turma, Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima, j. em 15/07/2009.

nunca se saberá o resultado do processo aleatório no qual a vítima está inserida, isto é, se a chance restaria infrutífera, apenas como mera expectativa incerta; ou se a chance resultaria na vantagem final almejada.

A doutrina e jurisprudência admitem a aplicação da teoria na seara jus-laboral. Após o alargamento da competência da justiça do trabalho engendrada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as possibilidades de reparação de danos pela perda de uma oportunidade encontram um campo fértil nas indenizações por dano moral *lato sensu* e decorrentes de acidentes de trabalho.

Os casos mais emblemáticos da aplicação da teoria da perda de uma chance dizem respeito à seara trabalhista. Considerando que o meio ambiente de trabalho mescla o fator de produção com as chances aleatórias de cada trabalhador, muitas vezes a vítima encontra-se em uma situação vulnerável diante do poderio econômico do empregador sem ter elementos que possibilitem a comprovação do dano sofrido.

A clara situação fática da posição de inferioridade do empregado na relação de emprego torna-o vulnerável no momento do ajuste das cláusulas contratuais, sendo necessário que se lhe empreste tutela jurídica específica a fim de possibilitar a garantia do equilíbrio contratual.

Assim, com o intuito de sopesar o desnível dessa relação (princípio da proteção), admite-se a aplicação dessa teoria com o fito de indenizar integralmente o empregado, principalmente em hipóteses de acidente de trabalho nas quais há uma gama imensurável de chances perdidas, desde que estas se apresentem como situações de vantagens reais e sérias.

A jurisprudência não assentou um parâmetro fixo para avaliar a seriedade das chances perdidas. Por vezes, ocorre a reparação de danos extremamente hipotéticos, em total desapego aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Outras vezes, indenizam-se equivocadamente as chances conspurcadas, sendo estas enquadradas como danos morais ou lucros cessantes.

Por fim, em que pesem os reiterados erros cometidos, é possível vislumbrar um gradativo aperfeiçoamento na aplicação da teoria da perda de uma chance na Justiça do Trabalho do Brasil. O grande aumento do número de demandas que envolvem este tema nos últimos anos é reflexo da repercussão desta teoria entre os operadores jurídicos. Assim, utilizando-se do modelo estrangeiro como fonte direta para a produção de soluções domésticas, as chances perdidas são reparáveis, desde que considerados os critérios fixados e probabilidades de cada caso concreto.

5. REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: Ltr, 2006.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2007.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. **O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações do trabalho: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Ltr, 2006.

MATO GROSSO, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recurso Ordinário nº 00831.2005.056.23.00-3, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Alcântara, julgado em 02 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.trt23.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recurso Ordinário nº 01196.2007.001.23.00, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Alcântara, julgado em 04 jun. 2008.

Disponível em: <<http://www.trt23.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2006.

MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº 01518.2003.029.03.00.7, 3ª Turma, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, julgado em 26 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 09 set. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº 01472-2007-109-03-00-3, 2ª Turma, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, julgado em 30/04/2008. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº 00790-2008-143-03-00-9, Turma Recursal de Juiz de Fora, Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires, julgado em 27/05/2009. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº 00709-2008-033-03-00-5, 10ª Turma, Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima, julgado em 15/07/2009. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. (v. 3).

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recurso Ordinário nº 03119-2006-342-01-00-9, Rel. Augusto Souto de Oliveira, pub. DORJ 14. jul. 2008, p.1. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário nº 01118-2006-201-04-00-0, Rel. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira, julgado em 12/07/2007. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário nº 00623-2008-261-04-00-2, Rel. Des. Rosane Serafini Casa Nova, julgado em 22/07/2009. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

RONDÔNIA E ACRE, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recurso Ordinário nº 00709.2007.005.14.00-5, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, julgado em 25/06/2008. Disponível em: <<http://www.trt14.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.

SAVI, Sergio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2007.

A IMPORTÂNCIA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NO DIREITO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE COM BASE NAS TEORIAS DA INTERDEPENDÊNCIA COMPLEXA E CONSTRUTIVISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Ludmila Feilenberger de Oliveira Martins¹

INTRODUÇÃO

Atualmente, existe uma interdependência, tanto econômica quanto social, entre os diversos países do mundo. Muitos assuntos deixaram de ser de interesse interno e passaram a ser de interesse internacional. Os direitos sociais do trabalho são um exemplo dessa transformação.

Devido à necessidade de se garantir a existência de regras de trabalho mínimas a serem seguidas pelos países, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) surge para dedicar-se à promoção da justiça social, por meio da criação de convenções e recomendações. De inquestionável importância, essa organização internacional tem exercido um papel de grande relevância, incentivando os países a adotarem as convenções e a criarem programas de atendimento aos direitos trabalhistas.

Como se trata de um agente internacional, é possível explicar seu papel a partir da utilização de teorias próprias das Relações Internacionais. No caso, serão utilizadas as teorias da Interdependência Complexa, que é uma dimensão do neoliberalismo, e a Construtivista. A partir da análise dessas teorias será possível compreender melhor as implicações da atuação – sem retirar a soberania dos Estados – da Organização Internacional do Trabalho.

1. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho é pessoa jurídica de direito internacional, constituída pelos Estados-membros, com sede em Genebra. Originou-se a partir do Tratado de Versalhes, em 1919, podendo ser definida como a organização permanente, de caráter internacional, encarregada de trabalhar pela realização do programa exposto no preâmbulo de sua constituição, a qual, em resumo, estabelece como objetivos:

- a) promover meios de justiça social para que a paz possa ser universal e duradoura;
- b) melhorar as condições de trabalho para evitar a continuidade da miséria e privações, com a garantia de reconhecimento de uma coleção de direitos básicos aos trabalhadores;
- c) fazer que todas as nações adotem regimes de trabalho que sejam realmente humanos. (ZIMMERMANN NETO, 2006, p. 48)

A Organização Internacional do Trabalho está vinculada à Organização das Nações Unidas como organismo especializado, e consiste na única agência do sistema das Nações Unidas a possuir estrutura tripartite. Isto significa que os governos, os empregados e os empregadores participam das atividades dos órgãos da Organização em um patamar de igualdade. Todos os países que integram a ONU tornam-se países-

¹Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Universidade Católica de Goiás. Especialista em Direito do Trabalho, Processo Trabalhista e Previdência Social pela Universidade Cândido Mendes-RJ. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Católica de Goiás em convênio com a Delegacia Geral de Polícia Civil. Professora da PUC-Goiás. Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

membros da OIT.

A finalidade da OIT é promover a justiça social e garantir o respeito aos direitos humanos no âmbito do trabalho. A justificativa encontra-se no preâmbulo de sua Constituição, que considera que não há como existir paz universal e duradoura sem justiça social. Além disso, considera que a recusa de uma nação a adotar um regime realmente humano acarreta obstáculo para as demais nações interessadas na melhoria das condições dos trabalhadores em seus próprios territórios.

O estudo da OIT faz parte do Direito Internacional do Trabalho, que é um segmento do Direito Internacional Público, que busca a proteção universal do trabalhador, não apenas como parte do contrato de trabalho, mas, principalmente, como ser humano. Isto é, busca o respeito aos direitos humanos no mundo do trabalho. O Direito Internacional do Trabalho possui como finalidades: universalizar os princípios da Justiça Social e uniformizar as correspondentes normas jurídicas; incrementar a cooperação internacional para a melhoria das condições de vida do trabalhador (MARTINS FILHO, 2008, p. 398).

No âmbito do Direito Internacional do Trabalho podem ser estabelecidos princípios, pactos internacionais e normas internacionais. A OIT possui atividade normativa, por meio de Convenções, Recomendações e Resoluções. As Convenções são tratados internacionais multilaterais, de caráter normativo, abertos, com o objetivo de regular as relações de trabalho. A atividade normativa é responsável por incorporar direitos e obrigações aos sistemas jurídicos dos Estados, ou seja, internamente a eles.

Ressalta-se que a convenção somente após a ratificação passa a ser dotada de imperatividade, criando a obrigatoriedade do Estado que a adotou de elaborar leis e tomar as medidas pertinentes para consecução dos termos constantes dela. Deste modo, a Organização Internacional do Trabalho não interfere na soberania nacional dos países. No Brasil, a soberania nacional é assegurada constitucionalmente, configurando um princípio fundamental orientador das relações deste país na ordem internacional.

No que tange aos princípios que orientam as relações internacionais, o artigo 4º da Constituição Federal de 1988 enumera dez considerados fundamentais, sendo eles: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e, finalmente, asilo político. Percebe-se que no artigo 4º não há a expressão “soberania nacional”, mas ela está ilustrada no princípio da independência nacional, que “nada mais é do que a manifestação da soberania na ordem internacional” (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 90).

Existem inúmeras Convenções da OIT fundamentais para a justiça social. Elas podem ser separadas por temas, como: eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, liberdade sindical, abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação etc. Diante do exposto, percebe-se a importância da Organização Internacional do Trabalho na promoção da justiça social universal, buscando a obediência das nações pelas normas de trabalho que garantam os direitos humanos.

2. TEORIA DA INTERDEPENDÊNCIA COMPLEXA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E A OIT

A Organização Internacional do Trabalho pode ser analisada pelo prisma da teoria neoliberal das Relações Internacionais. Esta teoria é capaz de justificar a necessidade das organizações internacionais, mas o presente estudo se aterá apenas à OIT.

Primeiramente, é importante salientar que o neoliberalismo vê as orga-

nizações internacionais não como estruturas de autoridade internacional, com intuito de criar padrões jurídicos, morais ou políticos para os Estados. Elas são vistas como resultado de “escolhas” feitas pelos Estados para solucionar os problemas que necessitam da cooperação dos demais participantes.

Dessa forma, os Estados terão assistência das Organizações Internacionais para solucionar problemas que necessitem de cooperação de outros Estados, sem que isso ocasione uma substituição da vontade dos países. Para os adeptos da teoria em referência, os obstáculos à cooperação entre Estados surgem a partir de fatores como “assimetrias acentuadas” e “problemas políticos domésticos”. Com isso, a existência de uma organização internacional que diminua as assimetrias entre os países é de extrema importância.

Nesse diapasão, a Organização Internacional do Trabalho, por meio de convenções e recomendações, procura criar valores comuns relacionados aos direitos trabalhistas nos diversos países, diminuindo as assimetrias relacionadas aos direitos laborais.

Após a breve introdução acima, passa-se efetivamente à análise da OIT por meio da teoria da interdependência complexa.

A interdependência na política mundial está relacionada com situações caracterizadas por efeitos recíprocos nos países. Tais efeitos decorrem normalmente de transações internacionais, como fluxo de pessoas, de dinheiro, de produtos. A interdependência complexa pode ser conceituada como “mútua dependência” (KEOHANE, 2001, p. 7).

A interdependência complexa possui três características principais: a existência de múltiplos canais de comunicação e negociação, com maior papel das organizações internacionais; a agenda múltipla, que consiste em uma variedade de assuntos, não existindo hierarquia entre seus temas; a não utilização de força militar por um governo contra outro, pois os instrumentos econômicos e institucionais são mais úteis do que os instrumentos militares.

No que se refere aos múltiplos canais de comunicação, primeiramente ressalta-se que atualmente é natural a participação nas relações externas e internas de várias organizações que não são controladas inteiramente pelos governos (KEOHANE, 2001, p. 21). As organizações internacionais (O.I.) possuem o importante papel de agir como transmissoras de informação, fazendo com que as políticas governamentais de um país tornem-se sensíveis às políticas de outros países. Desta forma, aumenta-se a chance de que seja formulada uma política internacional coerente.

A existência de múltiplos canais de comunicação leva as organizações internacionais a um patamar superior, pois elas ajudam a preparar os assuntos da agenda, priorizando, por exemplo, o social. As organizações internacionais auxiliam na determinação das reais prioridades governamentais, favorecendo a criação de normas comuns internacionais que tratem do assunto. Além disso, as organizações internacionais representam os direitos e interesses de países menos desenvolvidos e de menor projeção política, que também sofrem inúmeros problemas internos. Por meio das OIs os países mais necessitados conseguem uma comunicação direta.

O trabalho escravo, precário e o infantil são mais comuns em países menos desenvolvidos, e a atuação da OIT no combate a esses problemas permite que eles sejam elevados a questões internacionais, e não apenas domésticas. Na verdade, não há como colocar os problemas trabalhistas unicamente como problemas internos. São problemas relacionados aos direitos humanos, que dizem respeito a toda a nação mundial.

A partir do momento em que as condições de trabalho em determinado

país estão precárias, ocorre a emigração daqueles trabalhadores para países que têm maior respeito às condições dignas de trabalho. E isso se torna um problema internacional. Há diminuição de mão de obra em determinadas áreas e excesso de desemprego em outras.

De acordo com Keohane (2001, p. 5, tradução minha), a interdependência afeta a política mundial e o comportamento dos estados; mas as ações governamentais também influenciam padrões de interdependência. Ao criar ou aceitar procedimentos, regras, ou instituições para certos tipos de atividade, os governos regulam e controlam as relações transnacionais e interestaduais. Nos referimos a esses arranjos governamentais como regimes internacionais².

Portanto, a criação de normas internacionais leva os países a mudarem suas normas internas. Com isso, a fronteira entre o doméstico e o internacional fica bastante difusa, fazendo com que questões como os direitos trabalhistas transcendam as fronteiras nacionais e tornem-se questões de interesse mundial. A interdependência não é apenas uma necessidade natural, mas é, principalmente, uma decorrência da própria política adotada pelos países. Os Estados podem redefinir seus interesses a partir da influência que as instituições exercem sobre suas políticas. Os interesses são definidos tanto no interior das instituições quanto a partir da relação entre as instituições e o espaço doméstico.

Conforme dito anteriormente, na agenda múltipla de questões não há hierarquia entre os assuntos tratados. A OIT pode apresentar as questões mais relevantes e urgentes relacionadas aos direitos trabalhistas, de interesse mundial, favorecendo a discussão do assunto e proposta de soluções. Pela inexistência de hierarquia, a segurança nacional deixa de ser o tema de maior relevância, cedendo espaço a questões ambientais e sociais. O diferencial é a diversidade de objetivos a serem buscados, com a redução do uso da força e da hierarquia internacional.

Com a interdependência complexa, as agendas de questões poderão ser influenciadas pelos problemas tanto domésticos quanto internacionais criados pelo crescimento econômico. E, para a proteção dos direitos mínimos trabalhistas, cabe à OIT a colocação dos problemas laborais em pauta para discussão.

Por fim, a diminuição da utilização de força militar também possui grande importância, já que o poder militar não é apropriado para a obtenção de certos direitos, como os direitos sociais. Em uma relação de interdependência, é menos provável o uso de força militar, pois a utilização desta pode causar a ruptura de relações lucrativas, prejudicando os países envolvidos.

A interdependência, de certa forma, reduz a autonomia dos Estados, na medida em que são criadas regras comuns a serem observadas. A OIT, como um ator internacional, pode definir algumas "regras do jogo", que podem ser acatadas pelos Estados. Todavia, isso não quer dizer que a autonomia deles, ou melhor, a sua soberania, é retirada. Os países não são obrigados a acatar as convenções, ainda que sejam incentivados a tanto. Conforme explicitado anteriormente, a convenção só passa a ter imperatividade após sua ratificação pelo país. A partir de sua ratificação, cria-se o dever do Estado de elaborar leis e tomar as medidas necessárias para realizar aquilo

2."Interdependence affects world politics and the behavior of states; but governmental actions also influence patterns of interdependence. By creating or accepting procedures, rules, or institutions for certain kinds of activity, governments regulate and control transnational and interstate relations. We refer to these governmental arrangements as international regimes".

que consta da convenção. Isso impede que a Organização Internacional do Trabalho interfira na soberania nacional dos países.

A perspectiva de Keohane (2001, p. 8, tradução minha) implica o fato de que as “relações de interdependência sempre envolverão custos, já que a interdependência restringe a autonomia; mas é impossível especificar *a priori* se os benefícios da relação irão exceder os custos”.³

3. TEORIA CONSTRUTIVISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E A OIT

Conforme foi explicitado anteriormente, apesar do importante papel da Organização Internacional do Trabalho de definir algumas providências que deveriam ser adotadas pelos países para melhorar as condições de trabalho e promover a justiça social, a decisão final sobre a adoção ou não das providências pertence unicamente aos Estados. A partir dessa visão, a teoria construtivista é capaz de justificar a relevância da vontade interna sobre a vontade internacional. Ou seja, a necessidade de obediência ao princípio da soberania.

Para Wendt, *apud* Sarfati (2005, p. 263), “a soberania é a base social para a individualidade e a segurança” dos Estados. A OIT não pode impor a adoção de determinada convenção pelos Estados, pois estaria assim retirando a soberania destes. Por isso, para que um tratado ou convenção incorpore-se ao ordenamento jurídico interno brasileiro não basta sua celebração. É imprescindível sua aprovação pelo Estado brasileiro, de acordo com as regras nacionais. A Constituição Federal brasileira determina que a competência para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional é exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I). A aprovação será feita por meio de decreto legislativo.

Após sua aprovação, a norma internacional deve ser objeto de ratificação, isto é, a comunicação internacional de que a norma foi aprovada internamente, normalmente por meio de depósito no órgão internacional. A norma internacional, após sua celebração, aprovação e ratificação, será promulgada pelo Presidente da República, por meio de decreto presidencial, atestando a validade da norma (GARCIA, 2008, p. 116).

Quando se discute a ratificação das normas internacionais, é preciso levar em consideração a existência de duas correntes relacionadas à relação entre o Direito Internacional e o Direito interno, conhecidas como teorias monista e dualista. Para os adeptos da teoria dualista, o Direito Internacional e o Direito nacional são ordens jurídicas distintas, independentes e autônomas entre si. Já para os adeptos da teoria monista, que atualmente é a que prevalece (GARCIA, 2008, p. 114), o Direito Internacional e o interno integram a mesma unidade de ordem jurídica, apresentando, entretanto, uma subdivisão. Assim, há os que defendem a primazia de Direito interno, em razão da soberania estatal (posição fundada por Hegel) e os que consideram a preponderância do Direito Internacional (posição defendida por Hans Kelsen).

Pelo construtivismo, os Estados são o foco principal de análise das relações internacionais, assumindo uma posição Estadocêntrica. No final das contas, no que diz respeito à adoção de convenções internacionais da OIT, apesar da inquestionável importância da atuação da OIT, a decisão final compete aos Estados. Por isso, o Estado tem grande relevância na promoção da justiça social, pois ele tem que entender

3. “interdependent relationships will always involve costs, since interdependence restricts autonomy; but it is impossible to specify *a priori* whether the benefits of a relationship will exceed the costs”.

necessária a adoção de medidas de combate ao desrespeito aos direitos humanos. E a ratificação de uma convenção da OIT por determinados países pode perfeitamente impulsionar a ratificação por outros, demonstrando a importância maior da vontade interna. As regras adotadas são aquelas que os Estados querem, e não a que a organização internacional deseja.

Apesar da não obrigatoriedade de adoção das convenções, o Brasil, exemplificativamente, já adotou mais de noventa convenções da OIT – apesar de algumas terem sido denunciadas para substituição por outra mais moderna –, como: Convenção sobre o Trabalho Noturno de Jovens, Convenção sobre a Igualdade de Tratamento, Convenção sobre o Descanso Semanal, Convenção sobre os Métodos para Fixação de Salários Mínimos, Convenção sobre o Trabalho Forçado, Convenção sobre a Proteção do Salário, Convenção sobre a Igualdade de Remuneração (entre homens e mulheres), Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, Convenção sobre a Idade Mínima, Convenção sobre a Negociação Coletiva, Convenção sobre Asbestos (Amianto), Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil etc.

Mas, a partir do construtivismo, percebe-se também que as identidades dos Estados são socialmente construídas. Por esse motivo, a atuação da OIT na busca pela redução das desigualdades sociais é capaz de construir uma melhor percepção dos direitos sociais pelas populações dos Estados e, conseqüentemente, construir uma visão diferente, com maior respeito e preocupação para com a obediência aos direitos mínimos dos trabalhadores. Assim, cria-se uma identidade coletiva, capaz de construir a cooperação. Nos dizeres de Sarfati (2005, p. 266),

a identidade coletiva é institucionalizada de forma que são produzidas normas, regras e princípios comuns. Nesse sentido, quando as pessoas habitam um Estado reconhecem que os outros respeitam o seu ar, a sua existência etc., as razões para as fronteiras físicas desaparecem. Desse modo, o interesse coletivo começa a ser desenvolvido e uma identidade supranacional passa a existir.

Desta forma, a desobediência aos direitos humanos relativos aos trabalhadores passa a ser um problema comum contra o qual todos os Estados lutarão. Essa motivação, de acordo com a teoria construtivista, somente é criada pela identidade. E nisso se difere da visão neoliberal, que não identifica a necessidade da criação dessa identidade. Essa cooperação pode inclusive modificar o modo de os Estados se comportarem, tornando um país mais tendente a receber ajuda de outros para a consecução de seus fins.

Portanto, a OIT é capaz de contribuir na formação de uma identidade comum aos seus países-membros, que atualmente são os mesmos países-membros da Organização das Nações Unidas, tornando possível uma cooperação para maximizar os direitos mínimos trabalhistas, implementando programas que possam combater efetivamente a desobediência às regras trabalhistas. Para Wendt (2004, p. 139), a estrutura de qualquer sistema social terá três elementos: condições materiais, interesse e ideias. A OIT é capaz de influenciar nesse interesse. Isto é, a Organização Internacional do Trabalho influencia na formação da consciência dos Estados em relação aos direitos sociais trabalhistas.

CONCLUSÃO

A Organização Internacional do Trabalho, como pessoa jurídica de direito internacional, possui atuação internacionalmente, nos assuntos relacionados aos direitos dos trabalhadores.

Todavia, sua atuação sofre restrição em razão da soberania dos Estados, princípio que rege os Estados nas relações internacionais. Por esse motivo, a teoria construtivista amolda-se perfeitamente para explicar que a OIT pode unicamente sugerir a ratificação das convenções, mas jamais impor. Ou seja, os Estados possuem uma importância ainda maior, já que a decisão final sobre a ratificação ou não de uma convenção lhes pertence. Depende, principalmente, da consciência daquele Estado e de seu interesse nos direitos sociais para priorizar a adoção de uma convenção e criar programas que efetivamente assegurem o cumprimento dos direitos trabalhistas. A inserção de uma norma internacional ao ordenamento jurídico de um Estado depende de sua vontade.

Não obstante essa restrição sofrida pela OIT, sua atuação é imprescindível para a formação dessa consciência e interesse dos Estados. A criação de normas internacionais pode levar os países a mudarem suas normas internas, fazendo com que as questões de direitos trabalhistas transcendam as fronteiras nacionais e tornem-se questões de interesse mundial. A partir da aplicação da teoria da interdependência complexa, nota-se que a Organização Internacional do Trabalho pode dar assistência aos países para solucionar problemas que necessitem de cooperação de outros Estados.

Além disso, a existência de múltiplos canais de comunicação aliada à agenda múltipla de assuntos dão maior visibilidade aos direitos sociais, permitindo uma discussão desses direitos com importância equivalente aos assuntos de segurança interna. É a OIT a principal responsável por apresentar as questões trabalhistas pertinentes que necessitam de proteção e criação de normas, representando também os interesses de países menos desenvolvidos e de menor projeção política, possibilitando a comunicação direta.

Portanto, a utilização da teoria da interdependência complexa combinada com a teoria do construtivismo explicam o importante papel da OIT no âmbito mundial, principalmente influenciando a consciência dos países sobre os direitos sociais do trabalhador, mas demonstrando que sua atuação não é irrestrita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?**: Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006. 199 p.
- BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica**. Brasília: UnB, 2002.
- CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1322 p.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008, 1215 p.
- GILPIN, Robert. **The Political Economy of International Relations**. Princeton: Princeton Univ. Press, 1987. 472 p.
- HURRELL, Andrew. **There are no Rules** (George W. Bush): International Order after September 11, *International Relations*, v. 16, nº 02, aug. 2002.
- KEOHANE, Robert O. **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**. Princeton: Princeton Univ. Press, 1984.
- KEOHANE, Robert O. **Power and Interdependence**. New York: Longman, 2001.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 725 p.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 416 p.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed.

rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, 997 p.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2008. 446 p.

SARFATI, Gilberto. **Teorias de Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005. 383 p.

VADE MECUM SARAIVA. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Os Estados Unidos e o mundo**: as Torres Gêmeas como metáfora. *Estudos Avançados*, 16(46), 2002, p. 19-37.

WALTZ, Kenneth N. **O homem, o Estado e a Guerra**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

WENDT, Alexander. **Social Theory of International Politics**. Cambridge: Cambridge Un. Press, 2004. 430 p.

ZIMMERMANN NETO, Carlos F. **Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 195 p. (Coleção Curso e Concurso).

A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL - da menoridade à emancipação

*Tereza Aparecida Asta Gemignani¹

*A vida não é um partícipio,
mas um gerúndio.
Não é um factum, mas um
faciendum.*
Ortega y Gasset

*“Nunca a alheia vontade,
inda que grata,
Cumpras por própria. Manda
no que fazes.
Nem de ti mesmo servo.
Ninguém te dá o que és.
Nada te mude
Teu íntimo destino involun-
tário.
Cumpre alto. Sê teu filho.”*
Fernando Pessoa

RESUMO - O acervo da Justiça do Trabalho detém valor inestimável para a preservação da memória social da nação, pois registra o rito de passagem de uma mentalidade colonial e autoritária para horizontes de emancipação e libertação, construindo espaços de imbricamento da justiça comutativa com a justiça distributiva. A documentação do caminho percorrido nessa senda, até a constitucionalização e exigência de eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, contribui para a formação de uma nova identidade nacional, marcando a consolidação da democracia brasileira pela edificação de um marco normativo fundado no trabalho, como um dos pilares de sustentação da nossa república.

PALAVRAS-CHAVE - A preservação da memória nacional e a Justiça do Trabalho; a formação da identidade nacional; o trabalho como valor fundante da república brasileira; a articulação entre justiça comutativa e justiça distributiva.

SUMÁRIO - 1- Introdução; 2- Uma origem conturbada; 3- A importância do acervo; 4- Preservar a memória da Justiça do Trabalho: para quê?; 5- A questão trabalhista da atualidade; 6- Os novos desafios; 7- A maturidade institucional; 8- O padrão normativo trabalhista na contemporaneidade; 9- Conclusão; 10- Bibliografia

*Desembargadora do TRT de Campinas - Presidente da 1ª Turma- Membro da Comissão de Preservação da Memória da Justiça do Trabalho do TRT da 15ª Região - Diretora Regional do Fórum Amplo Nacional Permanente em Defesa da Preservação Documental da Justiça do Trabalho.
Doutora em Direito do Trabalho - pós-graduação pela USP - Universidade de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

Na primeira metade do século XX vivemos um período de efervescência, em que a jovem república brasileira tentava cortar os laços umbilicais com Portugal. Não por acaso tivemos o Movimento de 1922, marcado por uma explosão da arte e literatura nacionais. Porém ainda tínhamos imagem distorcida e depreciativa de nós mesmos, como Mário de Andrade explicitou em *Macunaíma*, em que o protótipo do brasileiro era definido como o de “um herói sem nenhum caráter”.

Nesse mesmo período também ocorreu a promulgação das primeiras leis trabalhistas e, a seguir, de uma consolidação que visou sistematizá-las, cujo norte apontava em sentido diverso, ou seja, na concepção do brasileiro como o herói anônimo, trabalhador de caráter forte o suficiente para construir um país, como já constatara o escritor Euclides da Cunha ², ao reportar no clássico “Os sertões” a realidade que encontrava em suas andanças.

Para uma sociedade que até então atribuía pouco valor ao trabalho e a quem o executava, nosso Direito desencadeou uma revolução que, embora silenciosa, revelou-se contundente, provocando efeitos importantes. Ao estabelecer o trabalho como valor de vida, nasceu imbuído de um sentido ético que foi impregnando todo o ordenamento jurídico. Falo da ética no sentido que lhe atribuiu o filósofo alemão Kant, como imperativo categórico de um agir pautado pela alteridade, pelo respeito ao outro. O fundamento do direito do trabalho é precisamente este: romper a mentalidade de escravidão/servidão e assegurar que seja respeitada a pessoa do outro, mesmo que esteja atrelado a uma relação de subordinação, mesmo que este outro dependa que lhe deem trabalho para poder sobreviver. Assim, diversamente do pensamento até então dominante, não é fator de exclusão, mas de inclusão na esfera da cidadania, porque é através do trabalho que o indivíduo contribui para a edificação do regime democrático.

2- UMA ORIGEM CONTURBADA

Enquanto a revolução industrial explodia na Europa, as relações de trabalho no Brasil ainda eram regidas pelo regime escravocrata. Ocupávamos posição estratégica para que Portugal pudesse satisfazer interesses comerciais estreitos que mantinha com a Inglaterra e que não podiam ser dispensados pela frágil economia portuguesa. Somente nesse sentido é possível entender o decreto baixado pela Rainha de Portugal D. Maria I, proibindo aqui a instalação das primeiras fábricas e tecelagens.

Além do ouro e pedras preciosas, o mercado brasileiro fornecia para Portugal produtos alimentícios e matérias-primas de alto valor comercial, de tal modo que das exportações portuguesas para as nações estrangeiras a maior parte era constituída por produtos brasileiros, que rendiam a Portugal uma elevada soma em dinheiro, crédito, ou contrapartida em produtos importados.

Tudo para preservar o poder real, que dependia da centralização política da Corte e manutenção de uma burocracia improdutiva, máquina sustentada prioritariamente pela riqueza extraída das colônias.

Na metrópole não havia apreço pelo trabalho, como demonstrou Rubem Barboza Filho³, ao ressaltar que a facilidade com que os bens extraídos das colônias “enriqueciam a nação levava os portugueses a abandonarem a agricultura e a evitarem a indústria, dilapidando imprevidentemente a riqueza trazida do ultramar. O resultado

2. Cunha, Euclides da - Os sertões - Editora Martin Claret - São Paulo-2002.

3. Barboza Filho, Rubem - Tradição e Artífício - Iberismo e barroco na formação americana - Editora IUPERJ - Rio de Janeiro-2000 - pág. 50 e seguintes.

foi a generalização do horror ao trabalho e mesmo o homem simples do povo passava a aspirar à condição de criado de libré”.

A vinda da família Real ao Brasil em 1808, com a elevação da Colônia a Vice-Reino, intensificou a atividade econômica e logo evidenciou que não adiantaria dispor de matéria-prima se a população não tivesse poder aquisitivo. A abolição da escravatura e a instituição do trabalho livre dá a partida para a formação de um mercado consumidor interno no Brasil.

Entretanto, o ranço autoritário continuou mesmo após a abolição da escravidão, impregnando também as relações de trabalho livre.

Com efeito, não podemos desconsiderar que o longo tempo de duração da escravidão no Brasil levou à formação de uma mentalidade que conferia àquele que trabalhava a conotação de *capitis deminutio*. Isto porque, como explica Bernardo Ricupero⁴, o pensamento brasileiro estava calcado numa “situação de não autonomia. Na verdade, assim como tudo o mais na colônia, o pensamento político brasileiro estava subordinado ao pensamento metropolitano”.

Além disso, a lentidão na edificação de nosso país como nação decorreu também da maneira como se deu a abolição, decretada com o objetivo de constituir um mercado consumidor nacional por razões econômicas, mas sem instituir qualquer programa ou reforma social que pudesse amparar o ex-escravo e prepará-lo para viver como cidadão. Joaquim Nabuco, cujo centenário de morte estamos comemorando, teve visão de estadista ao defender tais ideias na obra clássica “O abolicionismo”. Muitas vezes chamou a atenção para esse grave problema, tentando em vão persuadir a Coroa a adotar providências nesse sentido, mas não foi ouvido.

O recrudescimento dos conflitos trabalhistas nas duas primeiras décadas do século XX trouxe para o Parlamento a questão da regulamentação. Apesar de não ter logrado êxito o projeto mais amplo, dos que defendiam a reunião de todas as propostas num “Código de Trabalho”, explica Ângela de Castro Gomes⁵ que, “por razões históricas, os direitos sociais, especialmente os do trabalho, assumiram posição estratégica para a vivência da cidadania”, porque “se durante o período imperial o processo de construção de um Estado nacional estava em curso, o processo de construção de uma nação brasileira ficava comprometido pela existência da escravidão”. Tratava-se, portanto, de “afirmar a dignidade do trabalhador, de onde decorreria a demanda por direitos, sem que se pudesse recorrer a um passado de tradições - ao contrário, era necessário superar o passado escravista para que um futuro pudesse se desenhar”. Aos poucos, de forma assertiva e determinada, esta Justiça diferente, especializada, vai alçar estatura constitucional e institucionalizar o trabalho como valor balizador do sistema republicano.

E isso tem enorme repercussão social e histórica!

A promulgação de leis trabalhistas posteriormente aglutinadas numa Consolidação (CLT), com a instituição de órgãos dos quais se originou a Justiça do Trabalho, deu a partida para a criação de uma nova mentalidade, pautada pelo respeito à dignidade daquele que trabalha, criando marcos institucionais para preservar o trabalho como valor e impedir que as condições de arbitrariedade e submissão, que marcaram as relações escravocratas, permanecessem em relação ao trabalho livre.

Além do inquestionável valor jurídico, a grande contribuição do Direito

4. Ricupero, Bernardo - Sete lições sobre as interpretações do Brasil – Editora Alameda - São Paulo-2007- pag. 33 e seguintes.

5. Castro Gomes, Angela – Cidadania e Direitos do Trabalho - Descobrimo o Brasil - Jorge Zahar Editor - Rio de Janeiro-2002.

do Trabalho consistiu em apontar as diretrizes que precisavam ser seguidas para que houvesse a superação da mentalidade colonial autoritária e excludente, com a obtenção de marcos civilizatórios em que o trabalho passa a ser visto como fator de emancipação e inclusão, assim garantindo vida decente aos trabalhadores por impedir que uma pessoa, só porque dependia de seu trabalho para sobreviver, fosse relegada à condição de servo, numa situação de sujeição a outrem.

A novidade institucional que o Direito do Trabalho trouxe para o ordenamento nacional consistiu em imbricar critérios de justiça comutativa com os da justiça distributiva, que passaram a atuar como vasos comunicantes, criando espaços de confluência pelos quais faz transitar novos parâmetros de normatividade. No Brasil, essa tendência passou a ser seguida por outros ramos do direito, como evidência o Código Civil de 2002, ao valorizar conceitos como a boa-fé objetiva, a função social da propriedade e combater a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa, fundado em conceitos que de há muito eram sustentados pelo Direito do Trabalho.

Os Tribunais Trabalhistas atuaram como importante fonte de Direito ao elaborar uma intrincada engenharia jurídica pautada pela ideia da inclusão, como ocorreu em relação aos trabalhadores rurais que, a princípio alijados da CLT, aos poucos passaram a ter benefícios concedidos pela jurisprudência, num movimento crescente, que culminou com a reforma constitucional, equalizando seus direitos aos do trabalhador urbano.

A memória da Justiça do Trabalho está marcada, portanto, por essa perspectiva de libertação, por esse compromisso com a emancipação do homem que trabalha, caminhos cuja preservação se revela imperiosa no presente, para que possamos alcançar um desenvolvimento sustentado no futuro, conceito definido pelo ganhador do prêmio Nobel Amartya Sen⁶ como sendo um processo de expansão das liberdades substantivas dos cidadãos. Para a nossa Justiça, longe de aprisionar o homem no reino da necessidade como se apregoava, o trabalho constitui uma porta de acesso a essa região de liberdade, pois é através dele que o cidadão consegue prover sua subsistência, sem perder a dignidade.

3- A IMPORTÂNCIA DO ACERVO

Por isso, a guarda dos autos findos tem despertado grande interesse na Justiça do Trabalho. Em Campinas, estudantes e historiadores nos procuram para ter acesso a dados e informações de uma das regiões mais importantes e prósperas do país, não só pelo passado de sua economia cafeeira e berço das tradições republicanas, mas também como local que abrange 599 municípios e mais de 20 milhões de pessoas, onde se desenvolve um amplo leque de atividades rurais e urbanas, desde a prestação de diversos e variados serviços, fabricação e montagem de automóveis e aviões, fibras óticas, laboratórios a laser, até a produção de frutas e flores, além de polo produtor de etanol e açúcar em suas grandes usinas, o que tem elevado a expressão econômica da região não só no cenário nacional, mas também internacional, como importante centro exportador de *commodities*.

Sensibilizado com o grande valor histórico desse acervo, o TRT de Campinas tem se preocupado com a gestão de documentos desde a produção, classificação, controle de tramitação, até a avaliação e recolhimento para a guarda definitiva.

Para tanto, conta com uma equipe de resgate e triagem composta por servidores do quadro, historiadores e estagiários dos cursos de Direito e de História,

6.Sen, Amartya- Desenvolvimento como liberdade- Tradução : Laura Teixeira Motta- Editora Cia das Letras São Paulo- 2000.

que muito tem contribuído para o bom andamento dos trabalhos no que se refere à análise da massa documental, seleção dos processos históricos, higienização e acondicionamento, criação de um banco de dados e catálogo, cuja consulta é disponibilizada ao público em geral.

Compõem o acervo de guarda permanente os 10 (dez) primeiros processos de cada Vara do Trabalho, as ações autuadas antes de 1970, os dissídios coletivos, 3% a 5% dos autos findos, processos e documentos judiciais e administrativos classificados como históricos.

Os critérios para essa caracterização exigem que haja referência à memória histórica da localidade e importância para a pesquisa, originalidade do fato, mudança significativa da legislação que disciplina a matéria, decisões de impacto social, econômico, político e cultural, notadamente os dissídios coletivos e ações que envolvem o questionamento de direitos difusos.

Há processos que contêm documentos históricos relevantes, como selos para pagamento de emolumentos no valor da época (100 réis), “Carteira Oficial” expedida pelo então “Departamento Estadual do Trabalho”, pedido de aprendizagem e acordo de aprendizagem datados de 1962/1964, entre outros.

Despertam notório interesse processos que registram a evolução social e política de nosso país. Dentre eles, podemos destacar o autuado em 1940, em que José Elisário Ribeiro ajuíza ação contra a Cia. Paulista de Estradas de Ferro, pleiteando o pagamento de uma indenização referente aos 16 meses em que ficou detido na Delegacia de Ordem Política e Social, sob a acusação de “professar idéias extremistas”. Alegava ter sido readmitido pela empresa em decorrência de absolvição pelo “Tribunal de Segurança do Paiz”, mas não recebeu os salários desse período. A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o reclamante poderia pedir indenização ao governo ou “àqueles enfim que o impossibilitaram de trabalhar”, mas não à Cia. Paulista de Estradas de Ferro.

Também mantemos em arquivo processos em que há votos proferidos por doutrinadores relevantes, como a ação movida por Expedito Moreira contra a Refinadora Paulista S.A. - Usina Tamoio, requerendo o pagamento do adicional noturno em virtude da prestação laboral em turnos de revezamento, que tramitou até o recurso de revista julgado em 1958 pelo então Ministro Délio Maranhão.

A fim de agilizar essa catalogação, foi instituído neste Regional em 2009 um selo de “Guarda Permanente”, que doravante passará a distinguir os processos e documentos do Tribunal considerados de interesse histórico.

A aposição do selo visa facilitar o trabalho de triagem dos feitos e documentos por ocasião da avaliação para destinação final, sendo que entre os primeiros que o receberam está o dissídio que envolveu os interesses coletivos dos trabalhadores e da Embraer, em tumultuado episódio de dispensa coletiva, matéria que despertou interesse nacional.

Necessário ressaltar que a manutenção do acervo detém importância significativa também para preservar o direito constitucional de acesso ao judiciário no que se refere à produção de prova. Com efeito, os processos guardam documentos que registram os períodos de recolhimento do FGTS, valor dos salários de contribuição e, até mesmo, prova do tempo de atividade de advogados e peritos que atuaram no feito, além do tempo de serviço dos empregados, inclusive em condições peculiares como é o caso da insalubridade, o que tem notória importância para fins de obtenção da aposentadoria.

4- PRESERVAR A MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARA QUÊ?

A sistematização das leis trabalhistas numa consolidação (CLT), com a instituição de órgãos inicialmente administrativos e posteriormente judiciais, que formaram a Justiça do trabalho do século XX, veio criar marcos institucionais que erigiram o trabalho como valor, impedindo que permanecessem as condições de precariedade, submissão e arbitrariedade que marcaram as relações escravocratas.

Nesse sentido as elucidativas reflexões de Afrânio Garcia e Moacir Palmeira⁷, ao explicarem que a “instauração do direito do trabalho modificou radicalmente as formas de construção da dominação pessoalizada até então prevalente, já que ela introduziu um sistema de equivalências monetárias para tudo o que antes era objeto de trocas mediante contradons. O novo direito tornava perigosas e mesmo ameaçadoras as estratégias tradicionais dos grandes plantadores, que tinham por finalidade endividar material e moralmente seus moradores e colonos. De acordo com o novo sistema de normas jurídicas, todo o trabalho efetuado para o patrão deve ser retribuído segundo o valor do salário mínimo, e todas as vantagens anexas, férias, repouso remunerado, décimo terceiro, são calculáveis pelos mesmos parâmetros”. Conclui que “o respeito à lei trabalhista funcionou como um freio à pauperização provocada pela supressão das vantagens que antes eram oferecidas a título gratuito”.

Assim, é a nossa Justiça que vai inserir o trabalho como um dos pilares de sustentação do sistema republicano, situação que consegue manter mesmo no auge do fordismo e nos anos dourados da economia, que ocorreram em meados do século XX, de modo que não se pode deixar de reconhecer a grande importância política, social e histórica dessa atuação, registrada nos documentos e processos que hoje compõem seu acervo. Por isso, mantê-los em guarda permanente é preservar a memória dos acontecimentos que pautaram o início de construção da identidade do país e a consolidação da democracia brasileira.

5- A QUESTÃO TRABALHISTA DA ATUALIDADE

Os grandes avanços tecnológicos que permearam o final do século XX num primeiro momento levaram à ilusão de que haveria diminuição das horas de trabalho e aumento dos períodos de lazer.

Ledo engano.

No início do século XXI os tempos de trabalho e à disposição vem aumentando. O uso de celulares e *notebooks* permite que se trabalhe sempre, em qualquer lugar, reduzindo cada vez mais os espaços da vida privada.

Tudo ficou misturado e muito mais controlado.

O trabalhador voltou a ser parte de um macrossistema, passível de ser “acessado” a qualquer hora, independentemente do período estipulado no contrato de trabalho. Além disso, diferentemente do apregoado pelo sociólogo Domenico Masi⁸, volta a ser considerado apenas peça de uma engrenagem, e de maneira muito mais perversa e abrangente. Com efeito, enquanto nos primórdios do século passado essa estrutura estava fixada num determinado espaço físico, e o trabalhador dela se libertava quando encerrava o expediente e as portas se fechavam, hoje ela tem existência virtual e, como tal, não para nunca, não fecha as portas, embora mantenha o velho esquema de limitar a atuação do empregado a espaços compartimentalizados,

7.Garcia, Afrânio- Palmeira, Moacir- transformação agrária *in* Brasil- um século de transformações-organizadores:- Ignacy Sachs,Jorge Wilhelm e Paulo Sérgio Pinheiro- Cia. das Letras- São Paulo- 2001- pag 63 e seguintes .

8.De Mais, Domenico - O futuro do trabalho- fadiga e ócio na sociedade pós-industrial- tradução de Yadyr A. Figueiredo- José Olympio Editora 1999.

que o impedem de ter a noção do conjunto, para que não haja a menor possibilidade de ocorrer perda do controle detido pelo empregador. Charlie Chaplin⁹ certamente ficaria surpreso ao descobrir que, apesar dos grandes avanços tecnológicos, os apertadores de parafusos e a famosa bancada estão de volta, com a agravante de que agora, não só os movimentos, mas também a própria linha de produção, passam a acompanhá-lo para todo lugar, virtualmente, reduzindo seu espaço de liberdade.

Depois do taylorismo, do toyotismo, do *just in time*, o esquema que pautou o velho fordismo parece renascer.

Travestido e repaginado, é verdade.

Mas com o mesmo espírito usurpador da liberdade.

Só que muito mais intenso.

Usa-se tecnologia de ponta. Mas as condições de vida no trabalho pioraram.

Retrocedemos.

E o que é pior, de forma sub-reptícia, o que dificulta a compreensão do processo e impede a reação, pois, em vez de empregados, o sistema agora trata de *colaboradores*.

Ora, colaborador é parceiro. Parceiro não se insurge contra outro parceiro, porque a estratégia da palavra os coloca lado a lado, na mesma trincheira, supostamente com o mesmo objetivo.

Como acertadamente lamenta Olgária Matos¹⁰ o “mundo construído pela ciência e pela multiplicação de instrumentos técnicos que medeiam e, frequentemente, prescindem do contato direto entre os homens, culmina em sua desertificação técnica desresponsabilizadora de ações”, em que indevidamente a “responsabilidade dos atos se transfere aos objetos técnicos”.

É o enfrentamento desta nova realidade, de significativa importância para o amadurecimento de nossa vida política e social, que marca a atuação da Justiça do Trabalho, cuja memória mais que nunca deve ser preservada, pois, quando são quebradas as fronteiras entre a vida laboral e a vida privada, garantir os direitos fundamentais é criar muros de contenção e resistência para impedir a coisificação do ser humano, fazendo valer a efetividade da Constituição, mesmo quando há inoperância do Parlamento na promulgação das normas legais necessárias para tanto.

6- OS NOVOS DESAFIOS

No início deste novo século vivemos novos desafios que, entretanto, remetem-nos ao mesmo dilema: como manter o valor da centralidade do trabalho num momento em que a simbiose entre o economicismo e o avanço tecnológico insiste em transformar a sociedade num corpo invertebrado, incapaz de se manter em pé, que corre à deriva e ao sabor dos humores dos burocratas de plantão?

Entre as características mais expressivas da pós-modernidade podemos destacar: a resistência a um modelo de poder estatal centralizado, a fragilidade das instituições e o sistemático descumprimento da lei por se desacreditar em seus efeitos, o que tem acirrado os conflitos e disputas de poder nas relações privadas. Com a precisão

9.Charlie Chaplin- ator inglês que ficou mundialmente famoso ao atuar no filme “Tempos Modernos”, que ironizava a forma de produção fordista.

10.Matos, Olgária-Discretas esperanças- reflexões filosóficas sobre o mundo contemporâneo- editora Nova Alexandria- São Paulo- 2006-pag 57.

de um corte cirúrgico, Amaury de Souza e Bolívar Lamounier¹¹ fecha o diagnóstico no sentido de que “a anomia que fustiga grande parte da sociedade brasileira é agravada e reproduzida pela anemia das instituições nos três poderes da República”, o que vem evidenciar uma perspectiva reducionista também da jurisdição, justamente quando dela mais se necessita porque as relações de dominação e arbítrio se acham cada vez mais disseminadas na sociedade civil, em decorrência da perspectiva economicista que passou a monitorar as relações humanas na contemporaneidade, fazendo circular o poder privado por canais mais sutis, mas não menos perversos e contundentes, como explicitou Michel Foucault¹² ao analisar a microfísica do poder na atualidade, o que poderá provocar preocupante retorno à barbárie nas relações de trabalho.

Nesse contexto, se por um lado não se pode negar o valor do empreendedorismo, por outro lado é preciso reconhecer que o exercício da livre iniciativa só se justifica quando também são garantidos os direitos fundamentais daquele que, com seu trabalho, ajuda a construir a sustentabilidade econômica de qualquer empreendimento.

Trata-se de um equilíbrio que deve ser preservado porque é preciso evitar a intensificação das relações de dominação e arbítrio entre as partes de um contrato de trabalho, cuja consequência será o império do mais forte no lugar da supremacia da lei.

A jurisprudência trabalhista tem monitorado de forma significativa a importante evolução de uma mentalidade exclusivamente contratualista, pautada por balizas de justiça comutativa, para uma nova perspectiva, que rejeita o viés assistencialista mas exige que numa relação de trabalho sejam observados também os parâmetros de justiça distributiva, a fim de reduzir os níveis de assimetria e promover uma melhor distribuição de renda, garantindo a inclusão política e econômica pelo trabalho, o que não é pouca coisa para um país que viu nascer sua atividade econômica sob o signo da escravidão, a qual manteve por dezenas de anos.

7- A MATURIDADE INSTITUCIONAL

A preservação da memória da Justiça do Trabalho tem o escopo de manter os registros da evolução que marca a superação dos vícios de nossa formação autoritária e patrimonialista, gerando efeitos que não ficaram restritos à seara jurídica e assumiram também dimensão política e institucional, ao demonstrar que os conceitos de trabalho, cidadania e democracia estão imbricados e atuam de forma interdependente.

Esse movimento abre uma nova perspectiva e se reveste de importância significativa por marcar o rito de passagem de um país que sai da submissão colonial e passa a conquistar marcos de emancipação, em que a inclusão da cidadania faz-se pelo trabalho. Evidencia que no futuro a edificação de novos horizontes exige que seja acentuada a simbiose dos critérios de justiça comutativa e justiça distributiva, a fim de garantir a implementação substantiva dos marcos constitucionais, evitando que sejam subvertidos pelos interesses técnicos e economicistas de providenciais “razões de estado”.

Assim, contribui para a efetividade do Estado Constitucional de Direito e consolidação dos valores republicanos, que moldam nossa identidade.

Por tais razões, preservar a memória de atuação da Justiça do Trabalho

11.Souza, Amaury, Lamounier, Bolívar- A classe média brasileira-ambições, valores e projetos de sociedade- Editora Campus- Rio de Janeiro.

12.Foucault, Michel-Microfísica do poder- organização e tradução Roberto Machado- Edições Graal Ltda- São Paulo- 2008- 26ª edição.

implica registrar a superação da barbárie e a obtenção de marcos civilizatórios, assim entendidos os que garantem vida decente aos trabalhadores, impedindo que uma pessoa, só porque depende de seu trabalho para sobreviver, seja por isso relegada a situação de sujeição ao arbítrio de outrem.

A memória da Justiça do trabalho está marcada, portanto, por essa perspectiva de libertação, por esse compromisso com a emancipação do homem que trabalha, caminhos importantes no passado, cuja preservação se revela imperiosa no presente, para que possamos alcançar um desenvolvimento sustentado no futuro. E assim é porque para a nossa Justiça, longe de aprisionar o homem no reino da necessidade, como se apregoava, o trabalho constitui uma porta de acesso a essa região de liberdade, pois é através dele que o cidadão consegue prover sua subsistência, sem perder a dignidade.

Essa mesma bússola continua a nos guiar até hoje, e é por isso que precisamos preservar a memória de seu mecanismo, para não perder os espaços já conquistados e o eixo axiológico que lhe dá sustentação, notadamente quanto à conformação do trabalho como valor fundante da nossa república.

Conforme demonstrou Gilberto Freyre¹³, notável sociólogo cuja importância voltou a ser reconhecida nas décadas finais do século XX, a história não é feita só de heróis, mas tecida diuturnamente pelos hábitos que marcam a vida do cidadão comum, que no Brasil se solidificou sob o signo da diversidade cultural. Neste contexto, a força e a potencialidade de nosso marco normativo residem na capacidade de costurar o equilíbrio, nas situações em que há antagonismos dos múltiplos interesses em conflito.

Ora, o que faz o Direito do Trabalho senão construir incessantemente o difícil equilíbrio entre o capital e o trabalho? Entre o valor do trabalho e o da livre iniciativa?

Como bem pondera Luiz Werneck Vianna¹⁴, na “sociedade brasileira, um caso de capitalismo retardatário e de democracia política incipiente, a presença expansiva do direito e de suas instituições, mais do que indicativa de um ambiente social marcado pela desregulação e e pela anomia, é a expressão do avanço da agenda igualitária em um contexto que, tradicionalmente, não conheceu as instituições da liberdade... Décadas de autoritarismo desorganizaram a vida social, desestimularam a participação, valorizando o individualismo selvagem, refratário à cidadania e a ideia de bem-comum” de modo que a “intervenção normativa e a constituição de uma esfera pública vinculada direta ou indiretamente ao Judiciário... pode se constituir, dependendo dos operadores sociais, em uma pedagogia para o exercício das virtudes cívicas”.

Ao transformar a questão social numa questão jurídica¹⁵ o Direito do Trabalho esvazia o antigo conceito de que o trabalho era apenas uma mercadoria, passível de ser comprada e vendida como outra qualquer e vai muito mais além, juridicizando esta nova referência e inserindo o trabalho como valor balizador de uma nova normatividade.

A Constituição Federal de 1988 dá mais um passo importante neste sentido, quando confere ao novo conceito *status* de direito fundamental, transformando a questão social, agora jurídica, numa questão pautada pelo **Estado Constitucional de Direito**.

13. Freyre, Gilberto- Casa Grande e Senzala- Livraria José Olympio Editora- Rio de Janeiro 1983- 22ª edição.

14. Werneck Vianna, Luiz- A judicialização da política e das relações sociais no Brasil- Editora Revan- Rio de Janeiro- 1999- pág. 150 e seguintes.

15. Conhecida expressão cunhada pelo Ministro Viveiros de Castro em palestra proferida na segunda década do século XX.

No que se refere às relações de trabalho, o artigo 7º de nossa Carta Política inova ao estabelecer que este estado constitucional de direito implica o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais entre os particulares, instituindo um norte jurídico que vai irradiar seus efeitos para todo o ordenamento.

Conforme explica Virgílio Afonso da Silva¹⁶, os direitos fundamentais nasceram para garantir os interesses do cidadão em face do Estado, ante a disparidade de poder existente entre eles. Entretanto, essa visão provou-se rapidamente insuficiente, pois “nem sempre é o Estado que significa a maior ameaça aos particulares, mas sim outros particulares, especialmente aqueles dotados de algum poder social ou econômico”.

Tal ponderação revela-se particularmente importante quando se trata de relações de trabalho, já que são marcadas por notória assimetria e preponderância do poder de uma parte sobre a outra. Deste modo, a manutenção da viabilidade operacional, necessária para garantir espaços de competitividade ao empreendimento econômico, não pode ser considerada absoluta, nem pode desconsiderar que no outro lado há uma pessoa detentora de um direito fundamental ao trabalho, que é sua fonte de subsistência.

Assim, o exercício da livre iniciativa pelo empreendedor só se justifica juridicamente se também for garantido o direito daquele que com seu trabalho ajuda a conferir sustentabilidade a essa atividade, a fim de evitar a intensificação das relações de dominação entre as partes de um contrato de trabalho, promovendo uma melhor distribuição da renda produzida.

A preservação da memória da Justiça do trabalho visa registrar essa evolução, que consolida o regime democrático e os valores republicanos como formadores da identidade da nação.

8- O PADRÃO NORMATIVO TRABALHISTA NA CONTEMPORANEIDADE

A escalada de coisificação do ser humano, que ressurge de forma violenta neste início do século XXI, torna o Direito cada vez mais necessário como instrumento de resistência contra a precarização. Apesar de todo avanço tecnológico, as relações humanas e sociais estão dando cada vez mais sinais inequívocos de volta à barbárie, o que avulta a importância do Direito para garantir os marcos civilizatórios até aqui conquistados.

Ora, o padrão normativo tem o escopo de garantir a vida em sociedade atuando de forma propositiva, e até mesmo propedêutica, como ressalta Norberto Bobbio¹⁷, para evitar o risco de retrocesso. Por isso, ao analisar a questão sob a perspectiva jurídica, Virgílio Afonso da Silva¹⁸ ressalta ser inadmissível a assertiva de que algumas normas têm eficácia meramente limitada, pois “pode-se imaginar que nada resta aos operadores do direito, sobretudo aos juízes, senão *esperar* por uma ação dos poderes políticos; com base em concepção diversa, pode-se imaginar que a tarefa do operador do direito, sobretudo do juiz, é *substituir* os juízes de conveniência e oportunidade dos poderes políticos pelos seus próprios”. Conclui que nenhuma dessas posições é sustentável, defendendo como postura mais adequada “aquela que se disponha a um desenvolvimento e a uma proteção dos direitos fundamentais... a partir de um diálogo

16. Afonso da Silva, Virgílio- A constitucionalização dos direitos- os direitos fundamentais nas relações entre particulares- Malheiros Editores Ltda- São Paulo 1 edição- 2008 – pág. 18.

17. Bobbio, Norberto- Teoria do ordenamento jurídico- tradução de Maria Celeste C. L. Santos- Editora Universidade de Brasília- 9ª edição- 1997.

18. Afonso da Silva, Virgílio- Direitos fundamentais- conteúdo essencial, restrições, eficácia- Malheiros Editores Ltda- São Paulo- 2009- pág. 256.

go constitucional fundado nessas premissas de comunicação intersubjetiva entre os poderes estatais e a comunidade”.

O exame da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas implica analisar como é valorada a Constituição Federal no ordenamento e como se dá sua inter-relação com os demais marcos normativos postos pelo sistema, ponderando Virgílio¹⁹ que, “quanto mais onipresente for a Constituição”, mais assertiva “será a atuação do juiz, destacando que, a despeito de ter poucos adeptos em outros países, a concepção de constituição-fundamento “tem grande força no Brasil”. Assim, entendidos os princípios constitucionais como mandamentos de otimização, “devem ser realizados na maior medida possível dentro das condições fáticas e jurídicas existentes”, tendo a Constituição como moldura, pois se trata de um modelo dinâmico e flexível, que deixa espaços abertos por considerar que quanto maior “o número de variáveis - e de direitos- envolvidos em um caso concreto, maior tenderá a ser a quantidade de respostas que satisfaçam o critério de otimização, o que torna de suma importância o trabalho judicial desenvolvido pela jurisprudência, ao completar o enunciado normativo das cláusulas abertas.

Um século depois, apesar de vivermos novos desafios, estes nos remetem à mesma matriz.

Por isso, é necessário preservar a memória das lutas institucionais encetadas, nas quais arduamente combatemos para manter a dignidade daquele que trabalha, impedindo que fosse novamente rebaixado à condição de mercadoria.

Num mundo de *bytes*, em que os fatos se sucedem numa velocidade alucinante, marcado por uma realidade cada vez mais líquida e fluída, como alerta o sociólogo Zygmunt Bauman²⁰, a preservação da memória da Justiça do Trabalho impede que se instaure o retrocesso institucional e restaura o sentido da permanência e do pertencimento, sem os quais se perde a *humanitas*.

9- CONCLUSÃO

A preservação da memória da Justiça do Trabalho é um ato de fé no futuro do país, na superação do efêmero e no compromisso com a permanência dos valores que sustentam a república. É esse o norte que direciona a custódia do nosso patrimônio documental institucional, pois constitui um acervo que, na verdade, registra a formação de nossa identidade como nação.

Não se trata, portanto, de guardar restos de um passado obsoleto e senil que ficou para trás, mas de preservar um material rico e fecundo, que vai vivificar nossas experiências do presente e contribuir para a construção de novos horizontes no futuro, que possam levar a outros patamares de desenvolvimento, sustentado por institutos jurídicos próprios, desapegados de estrangeirismos e comprometidos com a valorização de nossa cultura, que possam dar significado a nossa história, superando de vez nosso complexo de inferioridade de país periférico.

Nesse contexto, a atuação da Justiça do Trabalho reveste-se de importância significativa, por tratar-se de um sistema jurídico que desde sua gênese foi edificado com o escopo de garantir a inclusão política e econômica pelo trabalho.

A partir de 1988, esse caminho foi ampliado pela nossa Carta Política, ao instituir um novo marco paradigmático, centrado na constitucionalização e na eficácia

19. Afonso da Silva, Virgílio- A constitucionalização dos direitos- os direitos fundamentais nas relações entre particulares- Malheiros Editores Ltda-1 edição- 2008- pag 111, 147 e seguintes.

20. Bauman, Zygmunt- Vida Líquida- tradução Carlos Alberto Medeiros- Jorge Zahar Editor Rio de Janeiro- 2007.

dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, resgatando o compromisso que o direito do trabalho tem com a articulação entre a justiça distributiva e a justiça comutativa.

Assim, a preservação da memória da Justiça do Trabalho passa a ter não só dimensão jurídica, mas também ética, social e política, demonstrando que os conceitos de trabalho e cidadania estão imbricados e atuam de forma interdependente, notadamente porque numa sociedade de massa a democracia só se realiza se passar pelo mundo do trabalho, que se torna a principal via de inclusão.

Num momento marcado por notória instabilidade e risco de retrocesso como o que estamos vivendo na atualidade, é preciso preservar a memória de uma instituição que prima por garantir o equilíbrio entre o capital e o trabalho, como bem juridicamente protegido e necessário para o desenvolvimento do país.

Ao transmutar a questão social numa questão jurídica e, mais ainda, elevá-la à estatura constitucional, o Direito do Trabalho rompe a mentalidade autoritária de exclusão e sujeição, consolidando a perspectiva que coloca o trabalho como fator de emancipação e inclusão social, marco de sustentação de um país decente, assim contribuindo para a efetividade do Estado de Direito.

Por isso, é necessário preservar a memória desse rito de passagem, a fim de impedir o retorno da barbárie, dissimulada e solerte, que volta a nos rondar de perto, muito perto.

Como já apregoava Ortega y Gasset

A vida não é um partícipio, mas um gerúndio. Não é um *factum*, mas um *faciendum*

Documentar esse *corsi e ricorsi*, em que passado, presente e futuro se articulam e se influenciam mutuamente, é preservar a gênese de nossa identidade como nação.

10- BIBLIOGRAFIA

1-Cunha, Euclides da- Os sertões- Editora Martin Claret- São Paulo- 2002.

2-Barboza Filho, Rubem- Tradição e Artíficio - Iberismo e barroco na formação americana- Editora IUPERJ – Rio de Janeiro- 2000.

3-Ricupero, Bernardo- Sete lições sobre as interpretações do Brasil –Editora Alameda- São Paulo- 2007.

4-Castro Gomes, Angela – Cidadania e Direitos do Trabalho- Descobrimo o Brasil- Jorge Zahar Editor- Rio de Janeiro- 2002.

5-Sen, Amartya- Desenvolvimento como liberdade- Tradução : Laura Teixeira Motta- Editora Cia. das Letras- São Paulo- 2000.

6-Garcia, Afrânio- Palmeira, Moacir- transformação agrária *in* Brasil- um século de transformações-organizadores:- Ignacy Sachs, Jorge Wilhelm e Paulo Sérgio Pinheiro- Cia. das Letras- São Paulo- 2001.

7-De Masi, Domenico- O futuro do trabalho- fadiga e ócio na sociedade pós-industrial- tradução de Yadyr A. Figueiredo- José Olympio Editora 1999.

8-Matos, Olgária-Discretas esperanças- reflexões filosóficas sobre o mundo contemporâneo- Editora Nova Alexandria- São Paulo- 2006.

9-Souza, Amaury, Lamounier, Bolívar- A classe média brasileira-ambições, valores e projetos de sociedade- Editora Campus- Rio de Janeiro.

10-Foucault, Michel-Microfísica do poder- organização e tradução Roberto Machado- Edições Graal Ltda- São Paulo- 2008- 26ª edição.

11-Freyre, Gilberto- Casa Grande e Senzala- Livraria José Olympio Editora- Rio de Janeiro 1983- 22ª edição.

12-Werneck Vianna, Luiz- A judicialização da política e das relações sociais no Brasil-Editora Revan- Rio de Janeiro- 1999.

13-Afonso da Silva, Virgílio- A constitucionalização dos direitos- os direitos fundamentais nas relações entre particulares- Malheiros Editores Ltda- São Paulo 1 edição- 2008.

14-Bobbio, Norberto- Teoria do ordenamento jurídico- tradução de Maria Celeste C. L. Santos-Editora Universidade de Brasília- 9ª edição- 1997.

15-Afonso da Silva, Virgílio- Direitos fundamentais- conteúdo essencial, restrições, eficácia- Malheiros Editores Ltda- São Paulo- 2009.

16-Bauman, Zygmunt- Vida Líquida- tradução Carlos Alberto Medeiros- Jorge Zahar Editor -Rio de janeiro 2007.

PALESTRA

A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional 45, que lhe aumentou a competência

Genaura Tormin¹

O trabalho remonta aos tempos das cavernas, do *homo sapiens*, por estar ligado à sobrevivência. Com o passar dos séculos e com a evolução dos povos, naturalmente, necessária se fez a normatização das condutas, consuetudinárias ou não, para garantir direitos às relações entre os indivíduos.

A Justiça do Trabalho representa valiosa conquista na construção de uma sociedade justa e igualitária.

Sabe-se que, com a evolução, surgiu a exploração do homem pelo homem, a escravidão no mundo, entre os egípcios, gregos e, aqui no Brasil, como nos conta a história, em que os escravos eram tidos como objetos e, nessa condição, vendidos.

Na Idade Média, o sistema predominante foi o da servidão, no qual o homem já não era equiparado a um objeto, mas o seu trabalho não dispunha de amparo jurídico. Em troca do trabalho, recebia apenas o suficiente para a alimentação, habitação e vestuário.

A seguir, vieram as corporações, que deram origem aos primeiros agrupamentos profissionais e econômicos, provocando profundas alterações na economia predominante da época. O trabalho humano, contudo, ainda não se encontrava juridicamente regulamentado e protegido.

Em 1789, ocorreu a Revolução Francesa, que defendeu a bandeira da liberdade e igualdade entre os homens.

No mundo inteiro, começa a Revolução Industrial - século XVIII - com suas importantes conquistas, advindas das máquinas a vapor e de fiar, bem como das grandes fábricas, que passam a substituir parte do trabalho humano, provocando desemprego em massa.

As jornadas de trabalho, sem regulamentação jurídica, eram exaustivas, realizadas em condições subumanas, sem normas relativas ao repouso, férias ou intervalos, pois não gozavam de amparo legal.

O Estado passa, então, a interferir nas relações individuais e coletivas de trabalho. Surgem na Inglaterra, França e Alemanha leis que regulam o acidente de trabalho, a proteção aos menores e às mulheres.

O Papa Leão XIII, na Carta do Trabalho, condena os métodos exaustivos de exploração da atividade humana, as condições degradantes em que se trabalhava e a ausência de direitos em retribuição aos deveres imputados. Nasceram, assim, as primeiras normas trabalhistas.

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT em 1919, fruto do Tratado de Versalhes, as leis trabalhistas assumem lugar de relevo entre as nações.

O Direito do Trabalho no Brasil

1. Palestra proferida por Genaura Tormin, Analista Judiciário, da Diretoria de Recursos e Distribuição do TRT-18ª Região, em Goiânia-GO. 26.06.05.

No Brasil, a legislação do trabalho acompanhou o desenrolar da história do País.

Na fase imperial, o trabalho, essencialmente agrícola, era realizado pelos escravos. Com a abolição da escravatura, inicia-se nova etapa na história brasileira.

São promulgadas leis destinadas a amparar o trabalhador. Em 1917, cria-se o Departamento Nacional do Trabalho, órgão apenas fiscalizador e informativo.

No Estado de São Paulo, são criados os Tribunais Rurais. Surgem as Caixas de Aposentadoria e Pensão dos Ferrovários. Em 30 de abril de 1923, cria-se o Conselho Nacional do Trabalho, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

A reforma constitucional de 1927 delega à União competência para legislar sobre matéria de trabalho. No mesmo ano, é promulgado o Código de Menores.

O Governo Provisório de 1930, sob a égide de Getúlio Vargas, proporciona grande avanço nas políticas sociais e econômicas. É regulamentada a jornada de trabalho dos comerciantes e dos industriários e são estabelecidas normas de proteção ao trabalho. Implanta-se, naquele ano, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, a seguir, o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP. Ampliam-se os serviços estatais de aposentadoria, o imposto sindical e o salário mínimo.

A Justiça do Trabalho

E nos idos de 1934 a 1937, no nosso torrão brasileiro, sob o domínio de um Presidente altruísta e determinado, o gaúcho Getúlio Vargas, homem de grande visão política das condições existenciais daquela época, nasciam as Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento, embrião que veio a se transformar na JUSTIÇA DO TRABALHO, braço do Poder Judiciário, vislumbrada na Constituição do Brasil de 1946.

“Justiça do Trabalho” foi a denominação dada pela Constituição de 1934, considerada a primeira Constituição social-democrática do País, no Governo Getulino. Nessa fase, a Justiça do trabalho (chamada Justiça Laboral) fazia parte do Poder Executivo e tinha a tarefa de simplificar os procedimentos e imprimir celeridade às decisões.

A Constituição de 1937, que substituiu a de 1934, manteve a previsão da Justiça do Trabalho, que continuou como Justiça Administrativa, esperando regulamentação por lei.

Criada no dia 1º de maio de 1939, pelo Decreto-lei nº 1.237, somente foi instalada em 1º de maio de 1941, durante ato público, realizado pelo então Presidente Getúlio Vargas, que, em discurso inflamado, declarou:

“A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico Primeiro de Maio, tem essa missão: Cumpra-lhe defender de todos os perigos nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças. Da nova magistratura outra coisa não esperam Governo, Empregados e Empregadores.”

Estruturada em três instâncias, era integrada, em sua base, por Juntas de Conciliação e Julgamento, sob a Presidência de um Juiz de Direito, nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos. Os vogais (que depois passaram a ser denominados de juízes classistas, hoje extintos) eram indicados pelos sindicatos, para igual mandato. Em nível intermediário, ficaram os Conselhos Regionais do Trabalho, encarregados de deliberar sobre recursos. E, em nível superior, o Conselho Nacional do Trabalho, integrado por dezenove membros, nomeados pelo Presidente da República, também para mandato de dois anos.

Distribuídas pelo País havia 36 JCs, oito Conselhos Regionais, origem

dos atuais Tribunais Regionais do Trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho, antecessor do Tribunal Superior do Trabalho.

Passou para a estrutura do Poder Judiciário, após reconhecimento constitucional, em 1946.

Surgimento da Justiça do Trabalho no Estado de Goiás

No período de 1939 a 1981, o Estado de Goiás encontrava-se sob a jurisdição do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, que originou o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte-MG.

A Lei nº 6.927/81 criou a 10ª Região da Justiça do Trabalho, sediada em Brasília-DF. A partir de então, o Judiciário Laboral goiano foi desmembrado do TRT da 3ª Região e agregado ao Regional de Brasília, onde permaneceu até 1989, quando a Lei nº 7.873/89, de 09.11.89, publicada no DOU do dia 10.11.89, Seção I, criou a 18ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Goiânia e jurisdição em todo o Estado de Goiás.

Tribunal Regional do do Trabalho da 18ª Região

Instalado em 30 de novembro de 1990, o TRT goiano teve como seu instalador e primeiro Presidente o Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado, que, em março de 1990, foi promovido por antiguidade do TRT da 10ª Região para o recém-criado TRT da 18ª Região.

Nomeado para presidir os trabalhos necessários à instalação desse Tribunal, o Juiz Octávio Maldonado envidou todos os esforços para que o Estado de Goiás pudesse contar com um órgão especializado nas lides trabalhistas.

Finalmente, após árdua batalha, o sonho torna-se realidade e, em 30 de novembro de 1990, foi instalado o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Nessa data, foram empossados sete de seus oito juízes.

Quando das eleições para o 1º biênio, o Presidente declinou do cargo, para cedê-lo a um natural do Estado de Goiás. A escolha recaiu na pessoa do Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim, que exerceu seu mandato no biênio de 30.01.91 a 30.01.93.

Após o primeiro mandato, dirigiram o TRT goiano os seguintes Presidentes, nos respectivos biênios:

Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado - 29.01.93/30.01.95;

Juiz Sebastião Renato de Paiva - 30.01.95/29.01.97;

Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho - 30.01.97/29.01.99;

Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello - 29.01.99/2001;

Juiz Saulo Emídio dos Santos - 2001/2003;

Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2003/2005;

Juíza Dora Maria da Costa - 2005/2007.

Reforma do Judiciário

Tudo começou em 1992, quando o Deputado Hélio Bicudo apresentou, no Plenário da Câmara, a Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92, de sua autoria, com o objetivo de introduzir modificações na estrutura do Poder Judiciário.

- Após vários anos de tramitação, a redação foi aprovada na Câmara dos Deputados, cujo último relator, para vaidade nossa, foi uma mulher - a Deputada Zulaiê Cobra.

- Essa proposta chegou ao Senado no ano 2000, protocolizada como

PEC nº 29/2000, onde foi acrescida por relevantes alterações estruturais, formais e procedimentais.

- Encerrou-se a Legislatura sem que o Plenário deliberasse sobre a matéria. Iniciando-se nova Legislatura, determinou-se a oitiva das Lideranças Partidárias, com novos Senadores compondo a Casa, advindo mais debates, inclusive com audiências públicas, com a participação de vários segmentos sociais e políticos, além de várias entidades. Essa reforma, ora aprovada, durou 12 anos, durante os quais juristas e parlamentares debateram as mudanças, com o acompanhamento e participação da sociedade civil. Afinal, a esperança de um povo reside nos poderes constituídos, e o Poder Judiciário é um deles.

Procuraram atacar questões consideradas fundamentais, que causavam insatisfação generalizada, tentando ver melhorado o desempenho do Poder Judiciário, ressaltando a morosidade no andamento dos processos e a ausência de controle por órgão que contivesse representantes da sociedade. Criou-se, então:

- a Súmula vinculante para o Supremo tribunal Federal (esse instituto obriga os juízes de instâncias inferiores a seguirem o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, para combater a morosidade);

- o Conselho Nacional de Justiça, encarregado do controle externo do Poder Judiciário;

- o Conselho Nacional do Ministério Público (fiscalização e controle disciplinar);

- a quarentena para os membros da Magistratura (carência de três anos para que o juiz aposentado possa atuar como advogado nos tribunais de origem);

- o fim das férias coletivas. Ingresso na carreira só após 3 anos de exercício na advocacia;

- a quarentena para os membros do Ministério Público (medida moralizadora, idêntica para os juízes e integrantes do MP);

- a proibição de nomear parentes (impede a nomeação, por parte dos juízes, de parentes até o segundo grau);

- a federalização dos crimes contra os direitos humanos (deslocamento da competência para a Justiça Federal no caso de julgamento de crimes contra os direitos humanos, visando à sustentação das garantias individuais).

Competência da Justiça do Trabalho

A anterior redação do artigo 114 da Constituição Federal disciplinava o alcance da Justiça do Trabalho para a solução de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

A Emenda Constitucional nº 45 valorizou a Justiça do Trabalho e ampliou sua competência. Novas lides passarão a ser julgadas pela Justiça do Trabalho, como as decorrentes da fiscalização do trabalho, do exercício do direito de greve, as relativas aos sindicatos e os *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança, quando a matéria relacionar-se com o trabalho.

Com efeito, os juízes do trabalho terão sob sua responsabilidade outras questões, além das tradicionais reclamações trabalhistas, que envolviam somente empregado e empregador.

Agora, exigir-se-á dos juízes do trabalho o domínio sobre outras áreas do Direito, pelo alargamento das matérias, objeto das novas competências. A postura, antes mais voltada à aplicação das regras protecionistas, próprias do Direito do Trabalho, terá caráter mais universal.

A Justiça do Trabalho não se aterá mais a dissídios envolvendo unicamente

trabalho subordinado. A partir de agora, autônomos, profissionais liberais, representantes comerciais, corretores, eventuais, entre outros trabalhadores, utilizar-se-ão dessa Justiça especializada para dirimir seus litígios decorrentes das relações de trabalho.

Na verdade, não era razoável o fracionamento das competências, distribuídas por diferentes tribunais, com soluções contraditórias para questões da mesma natureza. Não se justificava confiar questões tipicamente trabalhistas a Tribunais não especializados, como se dava em relação à matéria sindical ou muitas administrativas.

Como se vê, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada. Não se limita mais à espécie “relação de emprego”. Agora atinge o gênero relação de trabalho e em torno desse novo núcleo passam a gravitar as novas competências daí decorrentes ou correlatas.

Precisa-se de tempo para se determinar o exato alcance da expressão ações oriundas da relação de trabalho. É necessária essa nova dimensão em face da “reconfiguração do direito do trabalho” e revisão do conceito de subordinação e do próprio papel do direito do trabalho na sociedade.

Por situar-se na confluência do econômico, do político e do social, o Direito do Trabalho é mais sensível às diversas alterações ocorridas na coordenação das novas formas de trabalho, motivo pelo qual se confiaram à Justiça do Trabalho novas e relevantes competências.

A Emenda Constitucional nº 45 transferiu para a Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas, até então submetidas à Justiça Federal.

As ações anulatórias de autos de infração, lavrados pelos auditores fiscais do trabalho, serão decididas por juízes mais afeitos à matéria.

Foi retirada da Justiça Comum a competência em matéria sindical, transferindo-a à Justiça do Trabalho, onde os magistrados têm mais afinidade com o tema.

Não obstante a reforma do Judiciário conter dispositivos de grande relevância, podem ser apontados alguns aspectos negativos.

A imediata transferência dos autos dos processos em curso, tanto da Justiça Comum, quanto da Justiça Federal, para a Justiça do Trabalho, e o ajuizamento das novas ações, por força das novas competências, inevitavelmente provocarão notável impacto e consequente congestionamento na Justiça do Trabalho, pelo menos no início.

Ao constatar o impacto da Emenda em face das novas competências, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, esclareceu que tal fato “trará repercussões no direito processual do trabalho e, com isso, a possibilidade de controvérsias sobre questões procedimentais que devemos tentar evitar”.

Com exceção de instrumentos judiciais sujeitos a procedimentos específicos, tais como, *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e ação rescisória, a Resolução do Pleno do TST mantém o rito ordinário (procedimento comum) ou sumaríssimo, conforme disposições expressas da CLT.

O texto constitucional atual é o seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Para atender a toda essa demanda sabe-se que serão criadas 245 Varas do Trabalho no Brasil, bem como a abertura de concurso público.

O entusiasmo que as mudanças provocam, por vezes, converte-se em pesadelo, muito mais pelo medo que temos de mudar. O espetáculo da mudança pode apresentar um lado negativo, a ponto de nos amarrar ao que não mais existe, impedindo-nos de crescer, de enxergar o novo que está nascendo.

A ameaça recente de extinção dessa Justiça especializada provocou reação por parte dos profissionais do Direito do Trabalho, em especial dos juizes do trabalho, culminando no seu fortalecimento, comprovando-se que é no após-guerra que surge a união, a força e os grandes inventos.

É inegável a valorização da Justiça do Trabalho em função das novas competências, completando-se o ciclo de sua integração ao Poder Judiciário.

O avançado da hora se registra. Esperando ter passado alguma informação sobre o tema que me foi dado, agradeço a atenção de todos.

Obrigada, novamente.

Genaura Tormin

ACÓRDÃOS

PROCESSO TRT - IUJ - 00434-2008-000-18-00-7

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO GENTIL PIO DE OLIVEIRA

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA LÍQUIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABRANGÊNCIA DO CÁLCULO. O cálculo constitui parte integrante da sentença líquida e com ela transita em julgado. A parte interessada pode impugná-lo, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos de declaração. Tal procedimento não ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolar a sentença líquida, o juiz implicitamente julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe a apresentação de impugnação nem de embargos à execução com a finalidade de atacar o cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por maioria, vencida a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e acolher a proposta de edição de súmula, nos termos do voto do relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 22 de janeiro de 2009. (Data do Julgamento).

RELATÓRIO

Consoante a Resolução Administrativa nº 90/2008, o Pleno deste Regional, "CONSIDERANDO que o trânsito em julgado do cálculo na sentença líquida ou a necessidade de seu questionamento por meio de recurso ordinário tem ensejado decisões divergentes nas Turmas deste Tribunal; CONSIDERANDO que há acórdãos decidindo que o cálculo, mesmo na sentença líquida, pode ser rediscutido por meio de impugnação ou de embargos à execução, ou que ocorre o seu trânsito em julgado com a sentença, exceto quando esta for reformada via recursal; CONSIDERANDO que pela relevância da matéria torna-se conveniente a unificação do posicionamento do Tribunal, ante os seus notórios efeitos na fase de execução, e também porque a prolação da sentença líquida, além de ser objeto de vários dispositivos do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, consta também de recomendações em atas de correições", resolveu, por unanimidade, acolhendo proposição deste Desembargador Vice-Presidente, e com apoio no parágrafo 1º do artigo 89-A do Regimento Interno do Tribunal, aprovar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria (fl. 02).

Foram juntados, às fls. 05/68, os acórdãos divergentes.

O parecer do d. Ministério Público do Trabalho é pela admissão do incidente e pela fixação da tese exposta em sua fundamentação (fls. 73/75).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito o incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 89-A, letras *a* e *c*, do Regimento Interno deste E. Regional.

MÉRITO

Nos termos do artigo 89-A, letras *a* e *c*, do Regimento Interno desta Corte, a edição de súmula de jurisprudência do Tribunal pode ocorrer quando há “decisões conflitantes das Turmas sobre a mesma matéria de direito”, e também quando há decisão de Turma “sobre matéria de relevante interesse público, com previsão de reflexo sobre outros processos”.

A finalidade da súmula é uniformizar a jurisprudência do Tribunal em relação à interpretação de uma norma jurídica.

No caso, verifica-se que as Turmas deste Regional vêm entendendo de forma diversa acerca do procedimento a ser adotado para impugnação ao cálculo no caso de prolação de sentença líquida. A matéria tem relevante interesse público, porque reflete diretamente nos inúmeros processos objeto de sentenças líquidas.

Assim, o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado visa pacificar o entendimento das Turmas deste E. Regional em relação à questão, bem como definir a sistemática a ser adotada em tais casos.

Considerando que qualquer posicionamento que se adote é defensável, impõe-se a uniformização do entendimento jurisprudencial, a fim de trazer mais segurança aos jurisdicionados, dando-se à matéria a interpretação mais razoável.

Na Resolução Administrativa nº 90/08, constam as seguintes considerações:

“[...] o trânsito em julgado do cálculo na sentença líquida ou a necessidade de seu questionamento por meio de recurso ordinário tem ensejado decisões divergentes nas Turmas deste Tribunal; [...] há acórdãos decidindo que o cálculo, mesmo na sentença líquida, pode ser rediscutido por meio de impugnação ou de embargos à execução, ou que ocorre o seu trânsito em julgado com a sentença, exceto quando esta for reformada via recursal; [...] pela relevância da matéria torna-se conveniente a unificação do posicionamento do Tribunal, ante os seus notórios efeitos na fase de execução, e também porque a prolação da sentença líquida, além de ser objeto de vários dispositivos do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, consta também de recomendações em atas de correições” (fl. 02).

Verifica-se que a Primeira Turma deste E. Regional, no RO-00068-2008-008-18-00-7, julgado em 18.06.08, cuja Relatora foi a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, não conheceu do recurso ordinário interposto, na parte em que impugnou o cálculo integrante da sentença líquida, uma vez que a impugnação não foi julgada pelo primeiro grau e, assim, caso analisada em sede recursal, haveria supressão de um grau de jurisdição. Ficou consignado, ainda, que o cálculo seria, oportunamente, discutido pelo Juízo da execução (fls. 05/19).

No RORO-00739-2008-009-18-00-6, julgado em 15.10.08 e que teve como Relatora a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (fls. 20/36), a Primeira Turma declarou a nulidade da sentença na parte em que determinou a impugnação da conta em recurso ordinário e reservou tal possibilidade aos litigantes no

momento processual oportuno perante o Juízo da execução, tendo sido exarados os seguintes fundamentos:

“NULIDADE. OBRIGAÇÃO DE IMPUGNAR OS CÁLCULOS EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMANDO LEGAL.

A reclamada suscita a nulidade do feito na parte em que atribuiu ao recurso ordinário o momento processual para impugnar os cálculos integrantes daquele *decisum*, sob pena de preclusão.

Com efeito, o ordenamento processual trabalhista prevê duas opções de discussão dos cálculos de liquidação de sentença: impugnação, tão logo elaborados (CLT, 879, § 2º, alterado pela Lei 8.432/92) ou somente após garantido o juízo de execução (CLT, 884, § 3º).

A primeira hipótese é uma faculdade dada ao juiz condutor da execução, aplicável nas decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, por força da primeira parte do *caput* do artigo 876, Consolidado, regra que veio a abrandar aquela disposta na segunda hipótese (CLT, 884), cuja aplicação na fase executória é clara. Oportuno gizar que o caso em tela não se confunde com execução provisória.

No entanto, o duto juízo singular determinou a impugnação da conta em sede de recurso ordinário, sob pena de preclusão, sem amparo legal para tal conduta.

É certo que tal medida justifica-se pela busca da celeridade, tão cobrada por toda a sociedade brasileira e imposta pela reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004). Todavia, salvo melhor juízo, precisamente esse valoroso princípio de celeridade poderá ser ofendido, a se manter o comando de impugnar a conta em fase ordinária, pois trilha caminho certo para recurso extraordinário.

E tudo isso para antecipar a liquidação da sentença, fase preparatória da execução e seguramente uma das mais breves no processo do trabalho, em evidente inversão da ordem processual.

Não se olvide que a decisão singular, evidentemente poderá ser reformada, ensejando-se novos cálculos, mais uma vez, caindo por terra a buscada celeridade” (fls. 24/25).

No mesmo sentido é o RO-00755-2008-008-18-00-2, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 24.09.08 (fls. 37/54).

No RO-00817-2008-008-18-00-6, Relator Juiz Marcelo Nogueira Pedra, julgado em 21.10.08 (fls. 55/58), também da Primeira Turma, ficou consignado que:

“O MM. Juízo de primeiro grau prolatou sentença líquida. O Reclamante apresentou impugnação aos cálculos (fl. 189), alegando a existência de erro e omissão, a qual foi recebida pelo duto juízo de origem como recurso ordinário (fl. 190).

Todavia, considerando-se que as impugnações ao cálculo não foram apreciadas em primeiro grau, deixo de apreciá-las, sob pena de supressão de instância. Registre-se que as mesmas serão analisadas no momento oportuno, pelo juiz competente para a execução.

Neste sentido, o entendimento adotado pela 1ª Turma deste Regional, conforme ementa do RO-01776-2007-008-18-00-4, Relatado pela Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, julgado em

05/03/2008 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04/04/2008, *verbis*:

‘SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. NÃO CONHECIMENTO. A prolação de sentença líquida significa que o juízo já está se pronunciando, também, acerca dos cálculos, reputando-os corretos. Sob esse ângulo, o recurso ordinário seria o momento cabível para impugnar a conta. Todavia, esse procedimento iria transferir para o segundo grau integralmente o ônus de analisar a conta elaborada, encargo que, no procedimento normal é do juízo de execução. Essa situação implica, indiscutivelmente, em supressão de grau de jurisdição, retirando da parte o direito de interpor um grau de recurso caso discorde da decisão da impugnação. Assim, tendo em vista que as impugnações ao cálculo não foram julgadas em primeiro grau, deixa-se de conhecer do recurso no particular, sob pena de supressão de grau de jurisdição.’

Recurso da Reclamada não conhecido por deserção, e do Reclamante, por não ser a matéria nele tratada passível de análise (impugnação aos cálculos) nesta fase processual” (fls. 56/57).

De outro lado, consta do RO-00825-2008-191-18-00-1, Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 06.08.08 pela Segunda Turma desta Corte (fls. 59/65), que:

“Estou convencido de que a lei não impõe ao juiz o dever de proferir sentença líquida, mas, de outro lado, não o proíbe de fazê-lo. E é óbvio que, tendo sido proferida sentença líquida, as partes só podem impugnar os valores pela via do recurso ordinário - silenciando as partes a esse respeito, a sentença transita em julgado **também** nesta parte (é dizer, quanto aos valores)” (fls. 63/64).

Com efeito, verifica-se a existência de dissenso jurisprudencial, cabendo definir a compreensão desta E. Corte a respeito da questão.

O Código de Processo Civil prevê, no parágrafo único do artigo 459, que, “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”.

O parágrafo 3º do artigo 475-A do mesmo diploma legal dispõe que: “Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas ‘d’ e ‘e’ desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido”.

Da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho extrai-se a relevância da prolação de sentenças líquidas:

“Art. 7º O Juiz Corregedor Regional avaliará o desempenho do Juiz vitaliciando levando em conta critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido, valendo-se dos seguintes aspectos, entre outros:

[...]

XI — prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo sempre que o Tribunal disponibilizar contador ou serviço de contadoria para dar suporte ao Magistrado;”

“Art. 12. Os Tribunais Regionais do Trabalho disciplinarão os critérios objetivos para autorizar excepcionalmente o Juiz Titular a residir fora da sede, contemplando, entre outras, as seguintes exigências:

[...]

III — prolação de sentenças líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo sempre que o Tribunal disponibilizar contador ou serviço de contabilidade para dar suporte ao Magistrado;”

“Art. 18. Por ocasião da correição ordinária anual em cada Vara do Trabalho, são aspectos de exame e registro obrigatório em ata:

[...]

V — o exame de processos, por amostragem, na fase de execução, em especial para averiguar-se:

[...]

f) se há emissão de sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo pelo Juiz Titular e pelo Substituto sempre que o Tribunal disponibilizar contador ou serviço de contabilidade para dar suporte ao magistrado;”

“Art. 48. Incumbe ao Juiz proferir sentença líquida nas causas submetidas ao rito sumaríssimo sempre que o Tribunal disponibilizar contador ou serviço de contabilidade para dar suporte ao magistrado.”

O Provimento Geral Consolidado deste Regional, por sua vez, prevê que:

“Art. 158-A. Adotado o procedimento para prolação de sentença líquida, o juiz determinará as seguintes providências:

I - após o encerramento da instrução, o feito será convertido em diligência para que sejam fornecidos, pelo Setor de Cálculos, com base nos parâmetros definidos pelo juiz, os subsídios necessários à prolação de sentença líquida;

II - cumprida a diligência, a sentença será publicada, juntamente com os cálculos que serviram de base para a sua prolação.”

Ora, a prolação de sentenças líquidas, além de contar com suporte legal, é uma necessidade, diante do aumento considerável do número de processos que tramitam na Justiça do Trabalho, sendo objeto de recomendação das Corregedorias Regional e Geral, a fim de que o processo de execução tenha maior celeridade, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais.

Desse modo, impõe-se reconhecer que o cálculo constitui parte integrante da sentença líquida, devendo, portanto, ser impugnado por meio de embargos declaratórios, desde que verificada alguma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, sob pena de preclusão.

Deixando as partes de apresentar embargos de declaração visando atacar a conta, a sentença transita em julgado nesta parte, salvo se a decisão for reformada pelo Tribunal, ao apreciar eventual recurso ordinário interposto, o que exigirá a retificação dos cálculos.

Tal procedimento não ofende os princípios da ampla defesa e do devido

processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), já que à parte interessada foi dada oportunidade para impugnar a conta, por meio dos embargos declaratórios. O que ocorre é apenas a antecipação da discussão sobre o cálculo, que se dá nos embargos de declaração, ao invés de ocorrer na fase de execução.

Não se pode entender que há supressão de um grau de jurisdição, uma vez que, ao prolatar a sentença líquida, o juiz implicitamente julga corretos os cálculos que integram aquela, por refletirem o conteúdo da decisão, sendo certo que a conta pode ser objeto de embargos declaratórios, caso em que haveria pronunciamento do primeiro grau a respeito.

Se anteriormente competia apenas ao juízo da execução apreciar os cálculos de liquidação, hoje a realidade é outra, diante das alterações imprimidas ao nosso ordenamento legal, passando a ter o prolator da sentença líquida a incumbência de analisar de pronto a impugnação da conta apresentada pela parte nos embargos declaratórios.

Cabe ressaltar que esta sistemática encontra amparo no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Frise-se que em muitos casos as partes não apresentam embargos de declaração nem recurso ordinário. Logo, o procedimento explicitado supra, caso adotado, permitiria a execução direta do valor fixado à condenação na sentença líquida, sem a necessidade de maiores delongas a respeito da correção da conta.

Entender-se de forma diversa, ou seja, que os cálculos integrantes da decisão líquida somente poderão ser rediscutidos por ocasião da impugnação ou embargos à execução, faz esvaziar a finalidade da norma e todo o empenho para que as execuções e a entrega da prestação jurisdicional se tornem mais céleres.

Nesse sentido é o bem lançado parecer do d. Ministério Público do Trabalho:

“Acerca da questão, a jurisprudência do TST tem-se firmado no sentido de que, nas sentenças líquidas, quais sejam, aquelas que já trazem os valores exatos da condenação, o momento oportuno para se discordar dos cálculos contidos nas sentenças líquidas seria por ocasião do recurso ordinário, como se pode aferir do seguinte julgado:

‘Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Correta a decisão do egrégio Colegiado Regional que negou provimento ao agravo de petição por entender que, em se tratando de sentença líquida, as executadas deveriam impugnar os valores dela constantes quando da interposição do recurso ordinário ou dos embargos de declaração, e não por meio de embargos à execução, sob pena de se incorrer em ofensa à coisa julgada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.’

(Processo nº TST AIRR-1132/2003-022-05-40.4, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 10/10/08)

Tal decisão está em consonância com os objetivos do C. TST de imprimir maior celeridade ao processo de execução e, conseqüentemente, à plena entrega da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, de se destacar que na Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no período de 26 a 28/03/08, disponível no site http://www.tst.gov.br/Secg/correicoes/atas2008/004_ATA2008_TRT_18Regiao.pdf, a mais alta Corte Trabalhista recomenda a prolação de 'decisões condenatórias líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida' (g.n.), bem como a capacitação de juizes e servidores do Tribunal para tal mister, enfatizando que tal procedimento tem a vantagem 'de evitar-se etapa processual preciosa de discussão do débito em execução'.

Há, ainda, que se rechaçar os argumentos que embasam as decisões contrárias a esta tese.

De fato, como a parte poderá opor embargos de declaração, apontando eventuais omissões, contradições e erros materiais nos cálculos anexados à sentença, cuja apreciação caberá ao juízo originário, afasta-se o argumento de supressão de grau de jurisdição.

Por fim, a hipótese contemplada no § 2º do art. 879 da CLT é específica para os casos de sentenças ilíquidas, como se pode constatar do *caput* do referido artigo.

Pelo exposto, considerando que, em sentença líquida, a planilha de cálculo constitui parte integrante da própria decisão, a impugnação aos cálculos deve ser feita em sede de Recurso Ordinário, sob pena de preclusão, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado dos cálculos juntamente com a sentença, exceto quando esta forma reformada via recursal" (fls. 73/75).

Vejam-se, ainda, os seguintes arestos:

"SENTENÇA LÍQUIDA - TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FUNDO ATRAVÉS DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - CONTROVÉRSIA LIMITADA À ATUALIZAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. As questões de fundo trazidas pela sentença de mérito, que proferiu condenação líquida, só podem ser modificadas através de recurso ordinário, e, operado o trânsito em julgado, é defesa a rediscussão em sede de execução, através de impugnação à sentença de liquidação, a teor do que preceitua o artigo 879, parágrafo 1º, da CLT. A discussão, nesse caso, limita-se à atualização do valor líquido deferido em sentença, em execução" (TRT-2ª Região, AP-00999-2006-447-02-00-6, Acórdão nº 20080405481/2008, 4ª Turma, Relator Desembargador Paulo Augusto Camara, julgado em 13.05.08, publicado em 27.05.08).

"SENTENÇA LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Em tendo sido a sentença de conhecimento proferida de forma líquida, sem que tenha havido impugnação às contas integrantes da decisão quando da interposição do recurso ordinário, preclui o direito de a parte questioná-las na fase de execução" (TRT-5ª Região, Acórdão nº 17894/08, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Marama Carneiro, julgado

em 28.07.08).

“IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. Proferida sentença de forma líquida, os cálculos a integram de modo inextorável, não se admitindo a alteração da conta na fase de execução, salvo em se tratando de erro material” (TRT-15ª Região, AP-00125-2005-195-05-00-0, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Viana de Albuquerque Jucá, julgado em 27.09.07, publicado em 10.10.07).

“AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. MOMENTO DE DISCUTIR OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. A planilha de cálculo constitui parte integrante da sentença proferida de forma líquida. Desta forma, a impugnação aos cálculos deverá ser formulada como matéria do Recurso Ordinário, interposto no prazo e forma legal, sob pena de preclusão. *In casu*, a sentença transitou em julgado sem que qualquer dos Reclamados tivesse formulado qualquer insurgência quanto aos cálculos que a integraram. Dessa forma, preclusa a oportunidade para a parte insurgir-se em face da conta, visto que é vedado ao julgador reexaminar as questões já decididas nos autos. Apelo da primeira Executada ao qual se nega provimento” (TRT-23ª Região, AP-00890-2007-008-23-00-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Luiz Alcântara, julgado em 29.10.08, publicado em 31.10.08).

Feitas essas considerações, proponho a edição de súmula de jurisprudência nos seguintes termos:

SENTENÇA LÍQUIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABRANGÊNCIA DO CÁLCULO. O cálculo constitui parte integrante da sentença líquida e com ela transita em julgado. A parte interessada pode impugná-lo, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos de declaração. Tal procedimento não ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz implicitamente julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe a apresentação de impugnação nem de embargos à execução com a finalidade de atacar o cálculo.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, admito e acolho o incidente de uniformização de jurisprudência.

PROCESSO TRT - AIRO - 00756-2009-054-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

AGRAVANTE(S): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO(S): LÚCIA REGINA ARAÚJO FALCÃO

AGRAVADO(S): EDNA GIRLENE SANTANA GOMES

ADVOGADO(S): NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

ORIGEM: 4ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA): CELSO MOREDO GARCIA

EMENTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Decorrido o prazo de 180 dias da concessão da medida de recuperação judicial, compete à Justiça do Trabalho dar prosseguimento normal à ação até a execução do crédito trabalhista, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; conhecer do recurso ordinário da reclamante e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e BRENO MEDEIROS. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 01 de dezembro de 2009

JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Instrumento (fls. 115/122) interposto pela Reclamada contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Celso Moredo Garcia, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário, por deserto (decisão de fls. 108/109), para que seja dado regular prosseguimento ao seu recurso ordinário (fls. 115/122).

A Agravada apresentou contraminuta às fls. 126/128.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A agravante insurgiu-se contra a decisão do juiz de primeiro grau que denegou seguimento ao recurso ordinário de fls. 84/92, por deserção, porque não efetuou o recolhimento das custas processuais e depósito recursal.

A empresa agravante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando em síntese, que está em Recuperação Judicial (processo nº 583.00.2008.150529-5, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, documento de fl. 60), além de que está passando por dificuldades financeiras. Alega,

ainda, que seus bens encontram-se arrestados em decorrência de ordens judiciais, impossibilitando dessa forma, o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Sem razão.

A lei que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101/2005, no art. 5º, inciso II, estabelece que as custas judiciais, decorrentes de litígio com os credores, são suportadas tanto pelo falido como pelo recuperando; no art. 47, *caput*, dispõe que o objetivo da recuperação judicial é superar a crise (não o estado de insolvência) econômico-financeira do devedor; e, no art. 179, dispõe que os recuperandos se equiparam aos falidos, tão somente, para os efeitos penais.

O Excelso STF tem decidido que os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) são estendidos às pessoas jurídicas, desde que seja comprovada a insuficiência de recursos. Trago, a propósito, o seguinte precedente:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (Rcl 1905- 5 ED-Agr / SP – SÃO PAULO, AG. REG. NOS EMB. DECL. NA RECLAMAÇÃO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgamento em 15/08/2002, Tribunal Pleno, DJ 20-09-2002, PP-00088 - EMENT VOL- 02083-02 PP-00274).

No caso, além da agravante não haver demonstrado a alegada miserabilidade jurídica, é sabido que ela integra um grupo econômico internacional, inclusive é o que registra a alteração do contrato social juntado às fls. 20/43, fazendo-se presumir então, sua capacidade financeira para efetuar o preparo.

De outro lado, o fato da reclamada estar em recuperação judicial, por si só, não é condição necessária para a concessão dos benefícios em questão, conforme acima exposto, trata-se de procedimento com o objetivo de superar a crise, não se equiparando à condição do falido.

A propósito, nesse sentido, este Eg. Tribunal tem decidido em inúmeros processos contra a mesma reclamada. A exemplo, transcrevo como precedente a ementa do julgamento proferido recentemente no AIRO – 00738-2009-053-18-01-3, relatando o ilustre Juiz Daniel Viana Júnior (j. em 21/10/2009):

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREPARO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Embora o Excelso STF venha admitindo a concessão da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de seu estado econômico-financeiro, como ocorre com as pessoas físicas, cuja declaração goza de presunção de veracidade. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos. Considerando que o fato de estar em Recuperação Judicial, por si só, não prova a condição necessária para a concessão dos benefícios e na falta de comprovação da alegada miserabilidade jurídica, deserto está o recurso, face ao não recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Agravo de Instrumento não provido.

Desse modo, incumbia à agravante fazer o preparo do apelo, recolhendo as custas e efetuando o depósito recursal, de forma que, se não cumpriu tais exigências, a denegação de seguimento ao recurso não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Por consequência, mantenho a decisão do juiz de origem que denegou seguimento ao recurso ordinário da reclamada por deserção.

JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE
RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Celso Moredo Garcia, da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Anápolis – GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por EDNA GIRLENE SANTANA GOMES em desfavor de TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (fls. 66/74).

A reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 77/82) pugnando pela reforma da sentença quanto à multa prevista no artigo 467 da CLT e habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial.

Contrarrazões pela reclamada, fls. 101/104.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamante.

MÉRITO

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A reclamante insurgiu-se pugnando pela reforma da sentença para que seja acrescentado à condenação a multa prevista no artigo 467 da CLT, alegando que a recuperação judicial não é impedimento legal para o seu indeferimento, uma vez que a reclamada pertence a um forte grupo empresarial internacional, inclusive com duas filiais em funcionamento na cidade de Anápolis/GO.

Com razão.

É incontroverso nos autos que a reclamante foi dispensada sem justa causa (defesa de fl. 44) na data de 03/06/2009 (Ata de fl. 16) e que as verbas rescisórias não foram pagas (fl. 48).

A reclamada, na defesa, alegou que por consequência de um acidente ocorrido na empresa em 10/05/2009, que deu perda material total, todos os seus empregados foram dispensados por ela, além de que se encontra em recuperação judicial (a partir de 16/04/2009), logo, é inaplicável no caso, a multa do artigo 467 da CLT (fls. 44/50).

Muito embora as alegações da reclamada, como visto anteriormente, a dispensa da reclamante se deu após o pedido de recuperação judicial e a novação de que trata o art. 59 da Lei 11.101/2005 abrange apenas os créditos anteriores ao pedido.

Ademais, a reclamada possui mais outras duas filiais na cidade de Anápolis (procuração de fl.18) e pertence a um grupo econômico internacional (alteração do contrato social, fls. 20/43), o que leva a concluir que apesar do incêndio (aliás beneficiária de seguro específico, fl.64) e da recuperação judicial tem condições financeiras e poderia ter quitado as verbas incontroversas na primeira audiência, a fim de afastar a incidência da multa do art. 467 da CLT.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art 467 da CLT a incidir sobre as verbas incontroversas.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A reclamante insurgiu-se contra a sentença que determinou a habilitação

do título judicial no Juízo da Recuperação, alegando que não se deve habilitar o crédito no processo de Recuperação Judicial da empresa e sim o prosseguimento da execução na Vara Trabalhista de origem, conforme entendeu o juiz da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis nos autos do processo nº 00570-2009-053-18-00-3.

Com razão.

De início, devo dizer que a matéria já é mais do que conhecida no âmbito deste Eg. Regional.

Dito isto, observo pelo documento trazido aos autos como meio de prova do deferimento da recuperação judicial (andamento do processo, fl. 60) que esta foi concedida em 16/04/2009 à reclamada.

De acordo com o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial somente atingirá débitos constituídos até a data de seu deferimento, que, por sua vez, foi concedida anteriormente à dispensa da reclamante. E, no caso dos autos, os atos processuais ainda se encontram em fase de conhecimento, portanto, ainda não há créditos a serem exigidos.

Desta forma, na data de sua exigibilidade, o prazo de 180 dias da concessão da medida de recuperação judicial já haverá decorrido, aliás, como visto acima, tal prazo já decorreu, pois a concessão da medida ocorreu em 16/04/2009, razão pela qual, oportunamente, a execução deverá ter seu curso normal nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Por essas razões, acolho o pedido da autora para declarar, neste momento, que a Justiça do Trabalho é competente para processar e executar o crédito trabalhista reconhecido nestes autos.

Reformo.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada e nego-lhe provimento.

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou-lhe provimento.

É o voto.

PROCESSO TRT - AP - 00452-2005-181-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

AGRAVANTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

ADVOGADO: SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA

AGRAVADO: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JANIRA NEVES COSTA

AGRAVADO: VETARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

ORIGEM: VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

JUIZ: LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MPAS Nº 1.293/2005. VALOR ACIMA DE R\$ 120,00.

A execução das contribuições previdenciárias das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está disciplinada pela Portaria MPAS nº 1.293/2005, a qual estabelece que não serão executados e será expedida certidão de crédito somente para valores iguais ou inferiores a R\$ 120,00. Se superior a esse montante, deve prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e BRENO MEDEIROS. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 15 de dezembro de 2009

RELATÓRIO

Agravo de Petição de fls.113/119, interposto pela União (Procuradoria-Geral Federal), atacando a decisão prolatada à fl.109, a qual determinou a expedição de certidão de crédito referente à execução previdenciária e de custas.

A executada não apresentou contraminuta.

Despacho à fl.120, mantendo a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente interposto, conheço do agravo de petição da exequente.

MÉRITO

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALOR ACIMA DE R\$ 120,00

O Exmo Juiz Luciano Santana Crispim, da Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos-GO, prolatou decisão à fl.109, determinando expedição de certidão de crédito das contribuições previdenciárias e custas, com fulcro na Portaria MF nº 49, de 1º/04/2004, a qual autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

A UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, agravou da decisão, alegando, em síntese: o dever de ofício do Juízo *a quo* em promover as execuções previdenciárias; a não aplicação da Portaria MF nº 49/2004, eis que aplicável somente a débitos inscritos na dívida ativa, não sendo esse o caso dos débitos previdenciários devidos em decorrência dos processos trabalhistas; que a Portaria nº 1293/2005, de 05/07/2005, estabeleceu piso de R\$ 120,00 para o Estado de Goiás, hipótese em que,

não havendo pagamento espontâneo pelo devedor, seria emitida certidão de crédito em favor da UNIÃO referentes às contribuições previdenciárias.

Por fim, alegou que a Portaria MF nº 283, de 01/12/2008, tão somente autorizou a não manifestação da UNIÃO nas hipóteses lá elencadas, não significando a dispensa da execução de ofício pela Justiça do Trabalho.

Razão assiste à agravante.

A Portaria MF nº 49/2004, invocada pelo Juízo *a quo* em sua decisão, apenas autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, e não ajuizamento de execuções fiscais, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 1º, incisos I e II).

A execução das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está disciplinada pela Portaria MPAS nº 1.293/2005, que estabelece:

“Art. 1º Os créditos da Previdência Social decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho de importância igual ou inferior ao valor-piso estabelecido no art. 2º, não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados, com fundamento no princípio da eficiência contido no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c os incisos IV do art. 156 e III do art. 172, ambos do Código Tributário Nacional e art 54 da Lei nº 8.212/91”.

E o piso acima referido é fixado em montantes variáveis, segundo a região do País, sendo que, na região abrangida pela jurisdição deste Tribunal, o valor é de R\$ 120,00, conforme disposto no artigo 2º da aludida portaria.

Destarte, havendo norma específica a reger a dispensabilidade de execução dos créditos previdenciários, não há de se invocar as diretrizes da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.

Sendo o valor do débito apurado, no montante de **R\$ 191,90** (atualizado até 31/01/2006 - fl. 48), é passível de execução por esta Justiça Especializada, consoante disposto na Portaria 1.293/2005-MPAS.

Registra-se que há decisões do Colendo TST e deste Regional, reconhecendo a viabilidade da execução de crédito previdenciário abaixo de R\$ 1.000,00 e da aplicação da Portaria MPAS 1.293/2005 às execuções previdenciárias, por ser mais específica, respectivamente:

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE REDUZIDA EXPRESSÃO ECONÔMICA. A execução de contribuição previdenciária no valor de R\$ 340,00 não ofende a efetividade da tutela jurisdicional, haja vista que o artigo 876, parágrafo único, da CLT determina que serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, sem limites de valores. Recurso de revista conhecido e provido. (destaquei)
(RR 1335/2006-071-24-00.5, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/09/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/09/2009)

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PORTARIA Nº 1.293/2005 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Em se

tratando de execução de ofício das contribuições previdenciárias, deverá o julgador ater-se ao piso fixado pela Portaria nº 1.293/2005 do Ministério da Previdência Social, que, para o Estado de Goiás, é de R\$120,00, não se aplicando, ao caso, as normas extraídas da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, específicas para o executivo fiscal.

(PROCESSO TRT AP-01068-2005-111-18-00-2. RELATOR DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO. Data de Julgamento: 09/09/2009).

ção. Dou provimento ao agravo, determinando o prosseguimento da execu-

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento.

PROCESSO TRT - RO - 01409-2009-001-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S): NARCISO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): LUCIANO JAQUES RABELO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ

ADVOGADO(S): GIOVANNY HEVERSON DE MELLO BUENO

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EVANGELIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE. O trabalho realizado por pastor ou sacerdote, no ministério religioso, não tem natureza empregatícia, somente sendo admitida a aplicação do artigo 9º da CLT quando comprovado o desvirtuamento das finalidades da entidade a qual se acha vinculado. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e BRENO MEDEIROS. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 01 de dezembro de 2009

RELATÓRIO

O Ex.º Juiz Juliano Braga Santos, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por NARCISO PEREIRA DA SILVA em face de MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ (fls. 91/95).

O reclamante interpõe recurso ordinário arguindo a preliminar de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal e, no mérito, buscando a reforma da r. sentença, a fim de ver reconhecido o vínculo de emprego e seus consectários, alegando, em síntese, de que a prestação de serviços ocorreu nos moldes previstos no artigo 3º da CLT (fls. 99/105).

Contrarrazões às fls. 109/113.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Pugna o reclamante pela nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, ao argumento de que teve indeferida a produção de prova testemunhal com a qual pretendia demonstrar que a relação havida entre as partes observou todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

Sem razão.

Consoante se verifica da ata de audiência de fls. 88/89, o MM. Juiz *a quo*

dispensou a oitiva das testemunhas conduzidas pelas partes, ao fundamento de que o as provas contidas nos autos seriam suficientes à formação do seu convencimento.

Esse entendimento encontra respaldo no artigo 131 do CPC, segundo o qual o Juízo é livre para valorar e apreciar as provas, sendo-lhe facultado o encerramento da instrução quando entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do seu convencimento, bem como no artigo 764 da CLT, que lhe confere ampla liberdade na direção do processo.

E, no caso dos autos, muito embora os pedidos tenham sido julgados improcedentes, vê-se que a decisão teve por base o depoimento pessoal do próprio autor, que admitiu a natureza sacerdotal da relação havida entre as partes, afastando a aplicação dos preceitos inculpidos no artigo 3º da CLT.

Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR.

O reclamante insurge-se contra a r. sentença que reputou inexistente o vínculo de emprego entre as partes, alegando que a prestação laboral observou todos os requisitos do artigo 3º da CLT, sendo desenvolvida com pessoalidade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e exclusividade.

Sustenta que foi transferido por diversas vezes e que dependia do valor pela Igreja para a sua subsistência, restando evidente a subordinação e a dependência econômica.

Acrescenta que os serviços foram prestados na atividade-fim da reclamada e esta, a despeito de ser uma instituição religiosa, tem sua renda revertida, também, em atividades econômicas e políticas.

Sem razão.

O entendimento jurisprudencial predominante, tanto no âmbito desta Corte como do C. TST, é no sentido que o trabalho movido por sentimento religioso e humanitário, com atividades direcionadas à evangelização e ao apoio espiritual dos fiéis, não configura relação empregatícia, nos moldes traçados no artigo 3º da CLT.

Nesse sentido, o seguintes aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO – NÃO CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SÚMULA 126 DO TST. O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante o reexame da prova poder-se-ia concluir nesse sentido, o que não se admite em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT revelam que a função exercida pelo Reclamante estava estritamente ligada à intimidade da consciência religiosa e à assistência espiritual desde a adesão à função de pastor por livre manifestação de vontade, não sendo hipótese de vínculo de emprego. *Agravo de instrumento desprovido*” (AIRR – 740/2005-024-05-40.6, julgado em: 27/08/2008, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DJ 05/09/2008).

Assim, somente nas hipóteses em que a entidade religiosa haja desvirtuado as suas finalidades essenciais, revestindo-se de características empresariais, é que se poderia cogitar da aplicação do disposto no artigo 9º da CLT, com a finalidade de

ver reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, o que não ocorreu no presente caso, consoante declarações prestadas pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal. Confira-se:

“que chegou à reclamada em 1989, na qualidade de fiel, passando a trabalhar como obreiro até 1996, ocasião em que se tornou pastor após se submeter a cursos ministrados pela igreja; (...) que isso resultou de um ‘chamado’, atribuindo, portanto, razões de ordem espiritual para tanto; que a partir de 2005, em razão de ter passado a tomar conta de ‘regiões’, o depoente foi alçado à condição de bispo; que a renda da igreja sempre destinou-se ao ‘crescimento’ da entidade, desconhecendo o depoente qualquer tipo de aplicação irregular desses recursos, isto é, destinação diferente daquela normalmente esperada de um órgão religioso (por exemplo atividades assistenciais)” (fls. 88/89, grifou-se).

As declarações acima transcritas, por si só, evidenciam o caráter sacerdotal do trabalho prestado pelo autor, bem como afastam a alegação de que houve desvirtuamento das finalidades precípuas da reclamada, não se vislumbrando, nessa situação, lugar para a aplicação do disposto no artigo 9º da CLT.

Nesse contexto, a r. sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

“Efetivamente, confundir a conotação econômica do vínculo empregatício com a natureza vocacional da evangelização não prestigia a função social do contrato individual de trabalho, sob o prisma jurídico, além de traduzir inconciliável intersecção de interesses sob a perspectiva ética. Afinal, busca o missionário, o obreiro, o pastor ou, em suma, todos aqueles que se dedicam a divulgar determinada fé, será a contraprestação pecuniária e o próprio progresso sócio-econômico, ou, de lado oposto, professar publicamente o dogma de sua instituição e levar a interpretação do sagrado a novos fiéis?

Basta a aplicação do senso comum para refutar a primeira hipótese e albergar a segunda. O religioso jamais pode ser equiparado a alguém que alheia seu trabalho em busca de uma contraprestação patrimonial. Até porque o termo *trabalho*, quando designativo das atividades de evangelização (trabalho apostólico, trabalho pastoral, trabalho missionário etc...), tem em vista atividades desempenhadas pelo Religioso como ente de uma congregação que se realiza nele mesmo. Afinal, o Pastor não alheia energia pessoal de trabalho, não presta serviços cujo beneficiário é outrem, como ocorre numa relação obrigacional (na qual é espécie a empregatícia); sua atuação corresponde à ação da própria Entidade, como órgão dessa corporação. Ao falar o Pastor, pregando a Palavra, não o faz como preposto de comandantes que o pagam para tanto, como se sujeito a cumprir ordens adrede estipuladas por chefia ou similar. Atua, sim, concretizando a razão de ser de uma associação religiosa, e a única subordinação passível de verificação está na sujeição à ordem eclesiástica destinada a manter a unidade e a existência da Instituição” (fls. 92/93).

Os pagamentos mensais efetuados pela reclamada a título de “probenda”, tanto ao autor como à sua esposa (esta na condição de “pastora”), não se confundem com salário, porque não visam retribuir a força de trabalho colocada à disposição de outrem, configurando-se mera contribuição para a manutenção deste e de sua família.

Mantém-se a r. sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

PROCESSO RO-01457-2009-081-18-00-4

REDATOR(A): BRENO MEDEIROS

DESIGNADO(A)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): ALEX CRUZ SANTOS

ADVOGADO(S): CLÁUDIO FALEIRO DE FREITAS E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): FIEL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(S): EDSON OLIVEIRA SOARES

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

SENTENÇA: JUÍZA CLEUZA GONÇALVES LOPES

Certifico e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e BRENO MEDEIROS, presente também a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI DECIDIU a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Relator que lhe negava provimento. Designado redator do acórdão o Desembargador Breno Medeiros. Certidão publicada em substituição ao acórdão(art. 895, §1º, IV, CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

“EMENTA. JORNADA 12x36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Inválida a negociação destinada a suprimir ou reduzir intervalos intrajornada, dada a sua natureza de norma de ordem pública, destinada a preservação da saúde e higidez física do trabalhador (OJ-342 da SDI). Ausente o intervalo intrajornada, é devido o pagamento de uma hora extra diária, a esse título (OJ-307 da SDI/TST).

Ante os termos do art. 64 (caput e §§) do Regimento Interno desta Eg. Corte, transcrevo e adoto, como razões de decidir, os seguintes trechos do voto do Exmº Desembargador Relator.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é adequado, tempestivo, encontra-se regular quanto à representação processual e está dispensado do preparo.

Portanto, dele conheço.

MÉRITO

JORNADA 12x36. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

O d. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de pagamento pelo labor durante o intervalo intrajornada, em virtude da estipulação da jornada 12X36 cumprida pelo reclamante.

Inconformado, o autor alega que tal decisão contraria a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 41, §4º, mormente porque o período de descanso seria norma de higiene, segurança e saúde do trabalho. Alerta que norma coletiva não poderia suprimir esse benefício do trabalhador, por se tratar de direito irrenunciável.

Retornando aos autos.

O Exmo. Desembargador Relator negava provimento sob o fundamento de que a jornada 12X36 é favorável ao empregado e que o excesso de labor em um dia é compensado com um descanso elastecido, não ensejando o pagamento de intervalo intrajornada.

Todavia, a previsão de supressão de intervalo intrajornada insere em norma coletiva da categoria é inválida, conforme já pacificado no âmbito do C.TST,

dada a sua natureza de norma de ordem pública, destinada a preservação da saúde e higidez física do trabalhador (OJ-342 da SDI).

Sendo incontroversa a ausência do intervalo intrajornada, é devido ao reclamante o pagamento de uma hora extra diária, a esse título, consoante disposto na OJ-307 da SDI/TST.

Defiro o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de uma hora por dia trabalhado, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário, ambos de todo o período imprescrito, vencidas e proporcionais, e FGTS com acréscimo de 40%.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, dou-lhe provimento, declaro inválida a cláusula coletiva e condeno a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, bem como reflexos.

Custas pela reclamada no importe de R\$48,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado, R\$2.400,00, sem prejuízo de complementação.

Liquidação mediante cálculos.

Deverá ser efetuada a retenção e recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária.”

Goiânia, 24 de novembro de 2009.

PROCESSO RO-01702-2009-101-18-00-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S): VIRÍSSIMO FERREIRA SOARES

ADVOGADO(S): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): RUBENS ALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

SENTENÇA: JUIZ ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e BRENO MEDEIROS, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, DECIDIU a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

“EMENTA CARPINTEIRO – OBRA CERTA - NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. A celebração de contrato a prazo para realização de obra ou reforma em empresa que não atua no ramo da construção civil, diante da natureza ou transitoriedade dos serviços, tem respaldo no art. 443, § 1º, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

CARPINTEIRO – OBRA CERTA - NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi contratado para ativar-se nas obras das reclamadas como carpinteiro.

Nas razões recursais de fls. 163/166, o autor alega que os contratos de trabalho não foram firmados por prazo determinado, uma vez que não especificaram as obras ou, pelo menos, as etapas objeto do ajuste.

Sustenta a existência de fraude contratual e consequente nulidade do segundo contrato a termo. Isso, porque, segundo suas palavras, ‘as edificações da Empresa Ré continuam a todo vapor’ (fl. 163), isto é, foi dispensado sem que as obras das reclamadas tivessem acabado.

Apontou violação das alíneas do § 2º do art. 443 e do art. 481 da CLT e trouxe aresto deste Tribunal que entende endossar sua tese.

Sem razão.

Verifico que as reclamadas não se enquadram no ramo da construção civil e, ao contrário do afirmado pelo reclamante, as obras a que estava vinculado foram especificadas na cláusula 5ª dos contratos e aditivos, por ele firmados, isoladamente, com as reclamadas (fls. 96/97 e 109/112). Tal circunstância afasta, ainda, a especificidade do paradigma transcrito no recurso.

De outro lado, não há prova da alegada continuidade das obras especificadas nos contratos firmados com o obreiro, ônus do qual ele não se desincumbiu.

Aliada a estes fundamentos, mantenho a sentença recorrida, exarada nos

seguintes termos:

'A alegação de que não houve especificação das obras não prospera, pois a cláusula quinta dos instrumentos juntados às fls. 96-97 e 109-110 dos autos (não impugnados) discriminam todas as obras para as quais o reclamante foi contratado.

Desse modo, não há falar-se que a contratação é fraudulenta ou leonina, pois a celebração de contrato com vigência dependente da execução de serviços especificados, quando a natureza ou transitoriedade justificar a predeterminação, como na hipótese (pois as reclamadas atuam no ramo da fabricação de álcool, e não na construção civil), está autorizada pelo art. 443 da CLT.

Vale ressaltar que o contrato por obra certa não tem sua validade adstrita à execução de uma única obra, podendo abranger diversas edificações ou fases destas, desde que especificadas e cuja transitoriedade justifique a predeterminação.

A sucessão de contratos por obra certa com empresas integrantes do mesmo grupo econômico, também não implica, por si só, em unicidade, pois a regra do art. 452 da CLT não determina que se considere único vários contratos sucessivos, mas tão somente que o contrato temporário que suceder outro da mesma natureza, dentro de seis meses, será considerado por prazo indeterminado, e, mesmo assim, se a expiração do contrato anterior não dependeu da execução de serviços especificados. O contrato anterior não sofre nenhum efeito decorrente da nova contratação. Apenas o contrato temporário que suceder o outro é que terá a sua natureza transmutada.

Na hipótese, os contratos celebrados inserem-se na exceção do art. 452, pois sua expiração dependeu da execução de serviços especificados, qual seja, a execução/ conclusão das obras para as quais o reclamante foi contratado.

A pretensão do reclamante não encontra amparo, também, sob a ótica do art. 453 da CLT, pois referido dispositivo determina o cômputo dos períodos em que o empregado tiver trabalhado anteriormente na empresa, ainda que não contínuos, apenas para efeito de indenização de antiguidade (CLT, art. 478) do empregado não optante pelo regime do FGTS, conforme era facultado pela legislação trabalhista no período anterior à promulgação da CRFB/88.

[...]

Por fim, a alegada rescisão antecipada dos contratos denunciada na inicial não restou provada, o que afasta, também, a aplicação do disposto no art. 481, da CLT.' (*sic*, fls. 156/157).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto."

PROCESSO TRT - RO - 00238-2009-171-18-00-9

RELATORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S): PAULIANE RIBEIRO PINTO

ADVOGADO(S): JOAQUIM JOSÉ PESSOA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(S): JUAREZ MARTINS FERREITA NETTO E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE CERES

JUIZ: FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA: BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS.

Comprovado que o Reclamado obrigava seus empregados a efetuar pessoalmente transporte de valores em desconformidade com o preceituado na Lei 7.102/83, priorizando o seu patrimônio em detrimento da segurança de seu empregado, que não detém tal atribuição e não possui qualificação profissional para tanto, expondo-o à violência urbana, patente o dever do Banco de indenizar o abalo emocional e estresse psíquico sofrido pela Reclamante, devido ao constante estado de insegurança a que foi submetido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia 13 de maio de 2009 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A Vara do Trabalho de Ceres julgou procedentes em parte os pedidos para condenar o reclamado BANCO BRADESCO S/A a pagar à reclamante PAULIANE RIBEIRO PINTO intervalo intrajornada (para jornada de seis e de oito horas), com adicional de 50% e a retificar a CTPS quanto à data de demissão (fls. 411/415).

A reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 427/444), pugnando pelo deferimento de devolução de descontos indevidos a título de seguro de vida e acidentes pessoais, danos morais por transporte de valores, diferença salarial por desvio de função.

Contrarrazões do reclamado às fls. 447/450.

Na forma regimental está dispensada a manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário da reclamante por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS

A recorrente requer a condenação do recorrido a restituir o valor referen-

te aos descontos indevidos salariais para pagamento de seguro de vida em grupo e seguro de acidentes pessoais. Sustenta que a contratação do seguro lhe foi imposta pelo reclamado, sendo que o 'interesse pelo seguro era somente do Recorrido e não fruto da livre vontade das partes, tanto assim que a autorização para desconto foi assinada mediante imposição do empregador no ato da admissão e cancelado no ato da demissão, também por arbítrio único do empregador'.

Sem razão.

Nos termos do entendimento sedimentado por meio da súmula 342 do col. TST, do qual comungo:

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

No caso, os documentos de fls. 232 comprovam a autorização prévia e por escrito da reclamante para ser integrada em planos de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais. Na data de admissão a recorrente optou por aderir aos referidos seguros, indicando como beneficiários os seus pais, bem como autorizou o recorrido a debitar na conta corrente para recebimento salarial os prêmios mensais relativos aos seguros (fl. 233).

E a recorrente não fez prova de que tenha havido coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico de adesão aos referidos seguros. Pelo contrário, em depoimento a recorrente confessou que estava ciente de que aludidos descontos seriam efetuados no salário e que tinha total interesse em manter os seguros mesmo após a demissão, por ser conveniente e vantajoso, já que era mais barato para os empregados. Disse:

'...que a depoente tinha consciência de que os descontos seriam feitos em seu salário; que ao ser despedida, a depoente não teve a opção de continuar com os seguros, apesar de desejar continuar a tê-los; que o empregado do banco tem vantagens ao contratar os seguros; que o seguro era mais barato para os empregados do banco (fl. 403).

Ainda, as testemunhas do reclamado declararam que os empregados não são obrigados a contratar seguro de vida no ato da admissão (fls. 405/405-vº).

Portanto, não existe afronta ao art. 462, da CLT.

Mantenho.

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES

A recorrente assevera que deve ser reformada a sentença que indeferiu sua pretensão de indenização por danos morais. Alega que houve prova testemunhal de que ela realizava o transporte de valores em duas vezes por semana para o Banco do Brasil e duas vezes para os bancos postais, passando por momentos de 'constante apreensão, angústia e medo, com significativo efeito psicológico'.

Analisa-se.

Na inicial a reclamante alegou que de fevereiro de 2003 a dezembro de 2005, por determinação do Banco reclamado, foi obrigada a transportar em seu veículo e em táxi, e sem nenhuma proteção, valores para o Banco do Brasil e Bancos Postais situados em diversas cidades do Estado. Postulou indenização por danos morais, ale-

gando que essa atribuição, a par de caracterizar desvio funcional, a deixava em estado de angústia e a expunha a permanente risco de vida (assalto, seqüestro, extorsão). Postulou 50 vezes o valor do último salário (R\$1.982,20).

A autora declarou em depoimento que fazia o transporte de valores de R\$10.000,00 a R\$15.000,00 de duas a três vezes por semana para o Banco do Brasil e bancos postais, às vezes sozinha e outras acompanhada por empregado da agência (fl. 403).

O preposto do reclamado confirmou a versão defensiva, afirmando que o transporte de valores era realizado por empresa especializada e que empregado do banco não fazia transporte (fl. 403-verso).

No entanto, os depoimentos colhidos em juízo contrariam a tese defensiva e corroboram a tese da exordial. A 1ª testemunha conduzida pela autora declarou:

‘que tanto a reclamante quanto o depoente faziam transporte de valores; que para o Banco do Brasil o transporte era feito umas duas vezes por semana e para os bancos postais também umas duas vezes por semana; que para o banco postal transportava-se até R\$15.000,00 por viagem; que o Banco do Brasil ficava dentro da cidade de Jaraguá, enquanto os bancos postais ficavam até 70 a 80 Km, ida e volta de Jaraguá; que em uma ocasião houve um assalto com o empregado chamado Onésio; que era normal o empregado ficar mais apreensivo com transporte de valores; que não havia proteção policial nos transportes de valores;’ (fl. 404).

Também a 1ª testemunha apresentada pelo reclamado confirmou que às vezes o transporte de valores era realizado por empresas e às vezes por empregados do próprio banco (fl. 405).

Assim, a prova oral colhida demonstra de forma robusta que em torno de duas vezes na semana a autora realizava o transporte de valores de até R\$15.000,00, para o Banco do Brasil na mesma cidade de Jaraguá e para bancos postais em outras cidades próximas, totalmente desprovida de aparato de proteção e segurança (escolta).

Ocorre que a aludida atividade de transporte de valores desenvolvida pela Reclamante, da maneira como foi efetuada, é vedada pela Lei nº 7.102/83, cujo art. 3º, dispõe que tal transporte deverá ser feito por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado do Banco.

No caso em comento, a Reclamante não se encontrava habilitada para o exercício da atividade de alto risco. Logo, era imprescindível a adoção, pelo Reclamado, de medidas de segurança que, embora não garantissem a total incolumidade física da Autora, poderiam evitar o abalo emocional oriundo do estresse próprio da incumbência, mesmo porque outro empregado já havia sido assaltado, conforme declarou a 1ª testemunha da autora, e existia a possibilidade real disso ocorrer novamente.

Aliás, nem mesmo após o assalto do empregado Onésio o Reclamado mudou os seus procedimentos, quando muito solicitando escolta à Polícia Militar, cujos serviços, *data venia*, devem ser direcionados à população em geral e não para uma instituição privada que tem lucro de trilhões anualmente.

A conduta do reclamado viola a disciplina da Lei 7.102/83 e afronta o art. 5º, X, da Constituição da República, caracterizando ato ilícito.

Com efeito, está evidente que o Banco causou dano à Reclamante ao exigir atribuições estranhas a sua atividade de bancária, ignorando a disciplina legal e priorizando seu patrimônio em detrimento da segurança de seus empregados, que estavam submetidos a constante estresse psicológico devido ao medo constante de assalto e risco pela própria vida. Ademais, o nexo de causalidade é evidente, na medida em que

os danos só ocorreram em face do já mencionado ato ilícito do Banco.

Nesse passo, a reparação do dano impõe-se por força dos artigos 927 e 186 do Código Civil.

A matéria já foi enfrentada neste Regional. Cito como precedentes os processos RO-02118-2006-111-18-00-0 e RO-01309-2007-121-18-00-2, ambos relatados pela Exma. Des^a. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO e publicados no Diário da Justiça Eletrônico em 14/01/2008.

Nesse sentido também a jurisprudência abalizada:

TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Demonstrado que o reclamante realizava transporte de numerários sozinho em carro próprio ou de táxi, entre agências do banco reclamado, inclusive de uma cidade para outra, sem a observância das exigências estabelecidas pela Lei 7.102.83, que somente permite o transporte de valores por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim e com pessoal próprio, resta patente o risco de vida e à integridade física ao qual o reclamado expôs o reclamante, configurando, pois, o ato ilícito a ensejar o pagamento da compensação moral pelo risco a que foi submetido o empregado, à luz do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. (Processo TRT 3ª Região – RO-00598-2007-051-03-00-8, Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas, 1ª Turma, publ. DJMG 30/01/2008, pg. 5).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Constitui ato ilícito a utilização pelo empregador, instituição financeira, dos serviços do trabalhador na realização de transporte de numerários entre cidades vizinhas, por meio de táxi, sem a devida escolta, em afronta a Lei n. 7.102/83, que dispõe em seu art. 3º que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado do Banco. Em consequência dessa conduta antijurídica do empregador é patente o dano moral causado ao empregado, que era obrigado a exercer atividades estranhas à sua função, sem a devida segurança, o que o colocava em permanente estado de medo e risco pela sua vida, lhe trazendo abalos emocionais considerando o risco à sua integridade física a que esteve exposto durante a respectiva atividade. Evidente, igualmente, o nexo de causalidade, na medida em que os danos só ocorreram em face do ato ilícito praticado pelo reclamado. Verificados os requisitos para responsabilização do empregador pela sua conduta antijurídica, a reparação do dano moral impõe-se por força do art. 5º, inciso X, da Constituição da República e art. 186 do Código Civil. (Processo TRT 3ª Região – RO-00522-2008-053-03-00-2, Rel. Desor. Júlio Bernardo do Carmo, 4ª Turma, DJMG 14/02/2009, pg. 14).

Relativamente ao 'quantum' reparatório, cabe ao d. julgador fixá-lo, em cada caso, com bom senso e equidade, considerando a gravidade do dano, a capacidade financeira das partes e o efeito pedagógico pretendido, a fim de alcançar um valor adequado ao lesado pelo sofrimento experimentado.

Nesse contexto, tenho por razoável fixar a indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando o tempo em que o transporte foi realizado (fevereiro/2003 a dezembro/2005), os valores transportados (até R\$15.000,00), a frequência em que o fato ocorria (duas vezes por semana para o Banco do Brasil na própria cidade de Jaraguá e duas vezes por semana para os bancos postais de outras

idades) e que, felizmente, o sofrimento experimentado foi apenas psíquico.

Reforma parcial.

DIFERENÇA SALARIAL POR DESVIO DE FUNÇÃO

A recorrente aduz que não pode prevalecer a sentença que indeferiu seu pedido de diferenças salariais por desvio funcional, já que laborou na função de Gerente Administrativo e não recebeu a devida paga pelo exercício.

Sustenta que na Agência de Jaraguá existiu e ainda existe a função de Gerente Administrativo, conforme confissão do preposto.

Sem razão.

No final do depoimento pessoal a própria autora confessou que durante o tempo em que trabalhou no banco não havia o cargo ou a função de Gerente Administrativo na agência de Jaraguá. Disse textualmente: 'que até quando a depoente trabalhou no banco, não havia o cargo de gerente administrativo na agência de Jaraguá' (fl. 403-verso).

A reclamada não possui pessoal organizado em quadro de carreira, de modo que o sucesso do pleito dependia do atendimento dos requisitos do art. 461 da CLT. No entanto, a autora sequer indicou um paradigma, e nem poderia já que ela admitiu que não existia cargo de Gerente Administrativo na agência de Jaraguá, enquanto trabalhava lá.

Além disso, a prova dos autos demonstra que a função de Gerente Administrativo se distinguia da de Supervisora Administrativa apenas pela diferença de alçada.

Enfim, não satisfeitas as exigências do art. 461 da CLT e inexistente diferença entre as funções de Supervisor e Gerente Administrativo, mantenho a sentença que indeferiu o pleito.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Rearbitro à condenação novo valor provisório de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais).

É como voto.

PROCESSO TRT - RO - 02133-2008-191-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE: LIRIO RUSCH

ADVOGADOS: ERNANDO PEREIRA CARVALHO

RECORRIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ADVOGADO: WENDEL MATOS VILELA

ORIGEM: VT DE MINEIROS

JUIZ: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE. O art. 37, §6º da CF/88 adotou a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com base no risco administrativo. Sendo a Autarquia Reclamada beneficiária da prestação dos serviços em que o Autor se acidentou, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

A contratação irregular, de forma verbal, sem constar o tipo de serviço que seria realizado, as obrigações de cada contratante e principalmente as exigências quanto à segurança do trabalho, gera para a Reclamada responsabilidade solidária, o que confere ao Autor o direito de exigir de um ou de ambos a reparação devida (CC, art. 275).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 37/20090). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 17 de junho de 2009 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A Vara do Trabalho de Mineiros rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados por LIRIO RUSCH em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, ficando dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais (fls. 122/128).

O Reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 132/134), pugnando pela reforma da sentença quanto ao pedido de indenizações decorrentes de acidente do trabalho.

Regularmente intimado, o Reclamado não ofereceu contrarrazões (fl. 137).

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do Recurso para, reconhecendo-se o direito à indenização por danos morais, materiais e estéticos, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja produzida prova pericial (fls. 140/141) .

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário do Reclamante por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

O MM. Juiz de 1º grau entendeu que não restou comprovada a culpa da Reclamada pela ocorrência do acidente que vitimou o Reclamante, quando este lhe prestava serviços autônomos, e indeferiu seus pedidos. Salientou que, em caso de reforma da Sentença, deverá 'ser realizada perícia médica por profissional a ser indicado oportunamente'.

O Autor pede a reforma, alegando que houve culpa da Reclamada. Argumenta que não assumiu o risco do serviço, pois se soubesse do real perigo que aquele trabalho oferecia jamais o aceitaria, sendo que o Reclamado teria usado de artimanha para enganá-lo. Afirma que, 'na sua ingenuidade, aceitou apenas o trabalho e não o risco dele, sendo que o Recorrido, este sim, sabia do risco da pichação, pois foi advertido pelo Sr. Ivo Thomé, conforme depoimento de fls. 76'. Aduz que as testemunhas confirmaram que o preposto da Reclamada, Sr. Antônio, disse que assumia os riscos do serviço.

Com razão, embora por outros fundamentos.

Segundo narrativa da inicial, em 22/05/1996 (fl. 13) o Autor prestava serviço particular de pichação para vedação de um tanque de combustível de propriedade da Reclamada, nas dependências da MECÂNICA E TORNEADORA HP (que seria sua ex-empregadora), quando ocorreu um incêndio, causando-lhe queimaduras no rosto, braço esquerdo e parte das pernas. Foi socorrido pelo proprietário da Torneadora, o qual também arcou com todas as despesas médicas, hospitalares e alimentares, sendo que a Reclamada omitiu-se em lhe prestar qualquer tipo de auxílio.

Foram realizados tratamento cirúrgico, transfusão de sangue e fisioterapia (esta por 6 meses), para reabilitação do membro superior esquerdo (fls. 12/16). Diz, ainda, que o serviço de pichação inicialmente contratado em nome da Reclamada havia sido recusado pela torneadora, em virtude do alto grau de perigo de intoxicação pela fumaça no serviço de jateamento e pintura do referido tanque. Postulou indenização dos danos materiais, lucros cessantes, danos estéticos e cirurgia plástica, além de custas e honorários advocatícios.

A Reclamada contestou a pretensão. Alega, em síntese, que não contratou a mão de obra particular do Reclamante; que a culpa pelo acidente é da empresa HP, a qual teria forjado o documento de rescisão contratual do Autor para culpar a Requerida, sendo que o serviço foi realizado nas dependências desta empresa, cujo proprietário sabia do risco e inclusive assumiu todos os encargos advindos do ato funesto.

De início, vale destacar que a ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e lá foi colhida prova testemunhal (fls. 74/78 e 89). Acatando o parecer ministerial de fls. 104/107, o MM. Juiz de Direito declinou da competência em favor desta Especializada. Na VT de origem foi designada audiência para adequação de rito, inclusive quanto às tentativas de conciliação, com advertência expressa quanto à obrigatoriedade de comparecimento das partes (fl. 112). Contudo, a Reclamada não compareceu, razão por que ela é confessa quanto à matéria fática (súmula 74, I/TST).

E restou comprovado que o preposto da Reclamada, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, agindo em nome daquela Autarquia Municipal, contratou a execução de serviço de corte e vedação em um tanque acoplado ao chassi do caminhão da Reclamada, serviço que era realizado pelo Autor, nas dependências da empresa Mecânica e torneadora HP, quando veio a ocorrer o infortúnio que o vitimou.

Ouvido como testemunha, o Sr. Antônio Carlos declarou que era o res-

ponsável pela Reclamada na data da ocorrência do sinistro e contratou em nome dela, apenas de forma verbal, a realização do serviço, sendo posteriormente emitida a nota fiscal. Segundo a testemunha, o serviço consistia em reduzir a capacidade do tanque de 10.000 litros para 6.000 litros, cortando a sua parte traseira, tapando e vedando o fundo do tanque (fl. 89).

Contrariando a declaração do Sr. Antônio Carlos, a testemunha Onildo Rocha de Souza (servidor público da Recorrida) confirmou em depoimento a versão da inicial de que providenciou e levou material (barra de piche) até a oficina da HP por determinação do Sr. Antônio e o entregou ao Sr. Ivo, com vista à execução do trabalho pelo Autor (fl. 78). Esse fato também foi declarado pela Senhora Luzia Helena de Souza (fl. 74), ex-esposa de Sr. Ivo Thomé, proprietário da oficina HP.

O conjunto probatório produzido nos autos evidencia que a Reclamada contratou os serviços da Torneadora HP, e não do Reclamante diretamente. Quanto a esse fato os depoimentos do Sr. Ivo Thomé e da Sra. Luzia Helena devem ser vistos com reservas, considerando o inequívoco interesse de ambos em tentar eximir a Empresa HP de qualquer responsabilidade. Os documentos de fls. 61/63 comprovam que a Reclamada pagou à Mecânica e Torneadora HP o valor de R\$1.606,30 pelo serviço de 'reforma chassi – sistema rodante – freio – **reforma e pintura do tanque do caminhão GM – D70**', conforme se observa da nota fiscal de fl. 61, emitida pela empresa HP.

A despeito da existência nos autos do documento fl. 8, não se afigura verossímil que o Sr. Ivo Thomé, proprietário da HP, tenha arcado com todas as despesas do tratamento do Autor (fls. 12/16), somente em consideração, pelo fato de ser seu ex-empregador.

A irregularidade decorrente da não formalização dos contratos mantidos com terceiros não afasta a responsabilidade da Recorrida, a qual é objetiva. Ressalte-se que a Autarquia Municipal tem assegurada ação regressiva em face do servidor público, no foro competente.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, no art. 37, §6º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva da Administração Pública por atos de seus agentes, com base no risco administrativo, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) existência do dano; b) ação administrativa; c) nexos causal entre o dano e a ação administrativa.

Restou provado que o Autor sofreu grave acidente quando realizava serviço de corte e vedação de um tanque acoplado ao chassi de um caminhão de propriedade da Reclamada, Autarquia Municipal prestadora de serviço público de água e esgoto. A Reclamada é a destinatária dos serviços, tendo contratado sua realização irregularmente, de forma verbal (fl. 89), com a empresa Mecânica e Torneadora HP e, inclusive, fornecido o material tóxico e inflamável (piche) (fl. 78), o qual se incendiou ao ser aquecido, causando no Autor queimaduras e lesões descritas na inicial. Por outro lado, não houve comprovação do fornecimento de EPI's ao Autor.

Portanto, estão presentes todos os requisitos à responsabilidade objetiva da Administração Pública. Nesse passo, conforme muito bem observado pelo Ministério Público, no brilhante parecer:

'Inicialmente, cumpre revelar que a autarquia municipal ora demandada está legitimada passivamente em razão do que consta dos **arts. 37, §6º, da CF/88; e 15 do Código Civil em vigor à época do acidente sofrido pelo autor, em 22 de junho de 1996.**

Ademais, a responsabilidade da autarquia vindicada independe da avaliação da participação, no fato nefando, da empresa em cujo endereço se encontrava o tanque no qual ocorrera o acidente, porquanto, pelos

depoimentos de fls. 74/78, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, de Mineiros/GO, era o beneficiário da prestação da atividade em que se acidentou o vindicante, razão por que esse ente público é outrossim responsável pela indenização pedida, conforme o **art. 19, 'caput', da Lei n. 8.213/91; a NR 5, subitens 5.46/5.50; e Enunciado n. 44 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho.**

No mérito, o nexó de causalidade restou evidenciado, porquanto o autor manipulava piche (material altamente tóxico e inflamável) enquanto revestia um tanque de combustível, quando houve incêndio nesse recinto inflamável, atingindo gravemente o demandante (fls. 13/16), não tendo sido provado pela demandada a oferta de EPI em relação às **Atividades e Operações Insalubres (NR 15, Anexo 13); e Atividades e Operações Perigosas (NR 16, Anexo 2), máxime diante do que conta do Enunciado n. 41 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho'** (fl. 140/141).

No caso, emerge a responsabilidade objetiva da Reclamada (art. 37, §6º da CF/88), já que a Autarquia era a beneficiária da prestação da atividade em que se acidentou o Demandante. Demonstrado o nexó causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Ao não proceder de forma regular a contratação e sem fazer constar o tipo de serviço que seria realizado, as obrigações de cada contratante e principalmente as exigências quanto à segurança do trabalho, a Recorrida tornou-se solidariamente responsável pela reparação devida ao Autor.

Dessa forma, conquanto a ação não tenha sido direcionada também em face da Mecânica e Torneadora HP, a responsabilidade solidária confere ao Autor o direito de exigir de um ou de ambos a reparação devida (CC, art. 275). Impende salientar que, nos termos do parágrafo único do preceptivo legal em referência, a propositura de ação pelo credor em face de um ou alguns dos devedores não importará renúncia à solidariedade.

Esse entendimento está em consonância com a inteligência do Enunciado n. 44 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego)'

Ainda, nesse diapasão a ementa a seguir transcrita:

'ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Ao não proceder de forma regular a contratação dos serviços da primeira reclamada, onde deveriam constar o tipo de serviço que seria realizado, as obrigações de cada contratante, as exigências quanto à segurança do trabalho, bem como ao não requerer à empresa concessionária de energia elétrica o desligamento da rede próxima à qual estava sendo efetuado o trabalho, tornou-se responsável pela segurança da obra, além de cometer

ato ilícito e, como tal, pode ser responsabilizada solidariamente'. (Processo TRT-23ª Região RODEOF-00123-2004-051-23-00-0, Rel. Desembargador Osmair Couto, julg. 07/03/2007, DJ/MT 30/03/2007).

Destarte, acatando manifestação do Ministério Público, dou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, reconhecendo o direito à indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para produção de laudo médico pericial para ' aferir a duração e o nível de eficácia do tratamento de lesões provocadas pelas queimaduras, sendo envolvida inclusive a cirurgia no membro superior esquerdo, bem assim o percentual da perda da capacidade laborativa'.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário do Reclamante, e no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

PROCESSO TRT - RO - 00759-2008-051-18-00-2

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE: LUCILENE CASTILHO

ADVOGADO: CLÁUDIO GONZAGA JAIME

RECORRIDA: ANAPAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

ADVOGADO: RONNY ANDRÉ RODRIGUES

ORIGEM: 1º VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: QUÉSSIO CÉSAR RABELO

EMENTA: PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. A CIÊNCIA DA CONDIÇÃO DA TRABALHADORA É INDISPENSÁVEL. A Constituição Federal assevera que a República Federativa do Brasil tem por princípio a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF), entendendo-se por dignidade "*respeito a si mesmo; amor-próprio, brio, pundonor*" (Dicionário Aurélio). Assim, é conduta altamente reprovável a discriminação ou desrespeito decorrentes da existência de elemento diferenciador ou estranho ao cotidiano de cada um. É condenável, também, o desrespeito aos portadores de deficiências mentais ou físicas, dentre as quais podem ser incluídas doenças diversas, inclusive a AIDS. No entanto, é indubitável que, para que seja configurada a conduta discriminatória é preciso que haja conhecimento do fato. Inexistindo o conhecimento da condição, apontada como discriminada, não é possível concluir pela existência de uma conduta desrespeitosa, eis que só diferencia quem conhece a diferença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Revisora, que lhe dava parcial provimento. Vista em mesa à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela reclamada o Dr. Ronny André Rodrigues.

Goiânia, 14 de julho de 2009.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Exmº juiz singular, por meio da r. sentença de fls. 61/67, rejeitou o pedido de pagamento de indenização por danos morais, advindos da conduta discriminatória alegadamente adotada pela reclamada ao tomar conhecimento de que a reclamante era portadora do vírus HIV. No entanto, acolheu o pedido de reversão da justa causa, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas na rescisão contratual imotivada.

A reclamante recorreu às fls. 76/82, postulando a reforma da r. sentença quanto ao indeferimento do dano moral, asseverando que restou evidenciada a ciência da reclamada acerca da enfermidade de que a autora é portadora, o que acarretou a aplicação de várias e infundadas punições.

Contrarrazões às fls. 85/88.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 25 do Regimento

Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

A r. sentença singular rejeitou o pedido de pagamento de indenização por danos morais, advindos da conduta discriminatória adotada pela reclamada em razão de a autora ser portadora do vírus HIV, entendendo que a aludida discriminação não restou demonstrada, uma vez que não ficou provado que a reclamada tinha conhecimento da enfermidade da reclamante.

Alegou que a prova oral produzida, cuja contradita foi rejeitada, demonstrou cabalmente que a reclamante havia dito ao gerente da reclamada que é soropositiva e que, em razão disso, passou a ser discriminada em seu âmbito profissional, sendo o gerente conivente com tal fato.

Asseverou que foram-lhe aplicadas diversas penalidades de forma injusta e sem fundamento, o que leva a crer que decorreram do preconceito que atinge os portadores do vírus HIV, razão pela qual resta demonstrada a conduta discriminatória, que enseja a reparação por meio do pagamento da indenização postulada.

Análise.

O Dicionário Aurélio define princípio como sendo o "*elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra, lei*". E a Constituição Federal assevera que a República Federativa do Brasil tem por princípio a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF), entendendo-se por dignidade "*respeito a si mesmo; amor-próprio, brio, pundonor*" (Dicionário Aurélio).

Dito de outra forma, é preceito constitucional o respeito à condição humana, independentemente de credo, cor, posição social ou condição de saúde.

Assim, é conduta altamente reprovável a discriminação ou desrespeito decorrentes da existência de elemento diferenciador ou estranho ao cotidiano de cada um.

A título de exemplo, temos que o racismo, assim compreendido o desrespeito a pessoa de raça diversa do discriminador, é crime inafiançável e imprescritível, conforme preceito constitucional (inciso XLII do art. 5º da CF), o que evidencia o repúdio do constituinte a qualquer atitude discriminatória.

É condenável, também, o desrespeito aos portadores de deficiências mentais ou físicas, dentre as quais podem ser incluídas doenças diversas, inclusive a AIDS.

Em resumo, desrespeitar um portador do vírus HIV em virtude dessa condição, que é o caso debatido nos autos, é atitude condenável e ensejadora de reparação, se não pelos mandamentos morais, que são inerentes à condição pessoal de cada um, pelo mandamento constitucional, que é imposto a todos os cidadãos brasileiros.

No entanto, é indubitável que, para que seja configurada a conduta discriminatória é preciso que haja conhecimento do fato.

No caso dos autos, em que se pretende o reconhecimento da conduta discriminatória adotada pela reclamada em face da reclamante, em razão da sua condição de soropositiva, é necessário que a reclamada conhecesse a condição de saúde da reclamante, uma vez que ser portadora de HIV não é como ser paraplégica, em que a condição salta aos olhos.

Inexistindo o conhecimento da condição da reclamante, não é possível

imputar à reclamada a adoção de uma conduta discriminatória, eis que só diferencia quem conhece a diferença.

Feitas essas observações, passo à análise dos autos para verificar que não restou evidenciado que a reclamada conhecesse as condições de saúde da reclamante.

Embora tenha afirmado na inicial que em 5/5/2008 informou à reclamada que é portadora do vírus HIV, tal fato foi refutado pela reclamada em sua contestação, em que afirmou que desconhecia a situação de saúde da reclamante até a citação da presente ação.

A prova testemunhal produzida não socorre a reclamante.

Em seu depoimento pessoal, afirmou que *“apesar do exame de fls. 18 conter a data do resultado em 20.07.2007, efetivamente foi confirmado a existência do vírus apenas em maio de 2008, de modo que não possuía conhecimento de que era portadora antes de 05.05.2008; que cerca de um mês depois, ou melhor, por volta do final de maio de 2008, comunicou o fato reservadamente para o supervisor de vendas, sr. Edgar”* (fls. 31, grifei).

No entanto, a testemunha por ela apresentada, sr. Lucilene Maria, asseverou que *“a reclamante apresentou à depoente um exame data de 05.05.2008 segundo o qual ela é portadora do vírus HIV; que isso aconteceu cerca de 10 dias depois da data do exame, ou seja, por volta do dia 15.05.2008; que, na verdade, foi a própria reclamante quem informou tal fato à depoente e a todas as demais vendedoras; que na mesma oportunidade a reclamante também disse para o sr. Edgar que seria portadora do vírus HIV e que, por isso, queria conversar com os donos da reclamada para entregar o exame”* (fls. 32, grifei)

Resta patente, portanto, a contradição entre a informação prestada pela reclamante, de que teria informado sua situação ao supervisor de forma reservada, e pela testemunha, de que a reclamante contou ao supervisor e às suas colegas de trabalho que era soropositiva, o que lança sombras sobre a isenção de ânimo da testemunha e dúvidas sobre sua idoneidade.

Ademais, causa estranheza a este Relator que a reclamante fosse informar a todos que é portadora de um vírus que, sabe-se, planta no ânimo das pessoas receio e discriminação em razão de sua gravidade. Não me parece razoável supor que a reclamante fosse expor sua intimidade de forma tão pouco reservada.

Por fim, destaco que a sra. Lucilene informou que a reclamante apresentou-lhe o documento que indicava ser ela portadora do vírus HIV, o que pode levar a crer que a testemunha era, ou é, amiga e confidente da reclamante e não mera colega de trabalho, fato reforçado pela contradita apresentada pela reclamada.

Vale reforçar que o simples fato de o d. juiz ter rejeitado a contradita apresentada pela reclamada não implica, necessariamente, a assunção de todas as informações prestadas pela testemunha como absolutamente verdadeiras, mas apenas que a testemunha seria compromissada, de modo que eventual inverdade poderia implicar seu enquadramento no crime de falso testemunho.

Assim, em razão da fragilidade da prova testemunhal produzida, tenho que a reclamante não logrou provar que a reclamada conhecia sua situação, razão pela qual passou a tratá-la de forma discriminatória.

Além disso, a reclamada apresentou como testemunha a sra. Miridiam, que afirmou que *“chegou a entregar parte de tais advertências à reclamante, ocasiões em que dizia que não iria assiná-las e que estava passando por problemas de saúde, sem especificar a causa; que a reclamante apresentou alguns atestados, mas não em todas as faltas; que somente veio a tomar conhecimento de que a reclamante seria*

portadora do vírus HIV através de comentários de funcionários durante a última semana, sendo que hoje o preposto Luiz confirmou o fato para a depoente; que não ouviu tais comentários durante o contrato de trabalho; que o sr. Edgar somente fez este comentário com a depoente esta última semana, não sabendo dizer desde quando ele conhecia o fato" (fls. 34, grifei).

Acresço que, tendo sua atenção chamada pela quantidade de faltas da reclamante e pelos diversos atestados médicos entregues, a reclamada solicitou à reclamante que informasse o que estava acontecendo, conforme documento de fls. 43, que, embora não esteja assinado pela reclamante, foi assinado por duas testemunhas que presenciaram sua entrega à reclamante.

Este fato foi esclarecido pela sra. Miridiam, testemunha da reclamada, que afirmou que **"a reclamante foi dispensada por ter se recusado a receber a solicitação da empresa para que declarasse o motivo de tantas faltas; que essa solicitação é o documento data de 09.07.2008, que foi assinado também pela depoente na condição de testemunha"** (fls. 34).

Vale lembrar que é bem verdade que a Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (inciso X do art. 5º da CF), mas foge à razoabilidade obrigar uma empresa a manter em seu quadro um empregado que parece se revelar um problema, sem que conheça a razão de seu comportamento.

Em outras palavras, se a reclamante tivesse informado à reclamada a sua condição de saúde quando foi solicitada, talvez a conduta da empresa tivesse sido diferente, mais compreensiva e amparadora, dada a gravidade da situação que se apresenta.

É uma incógnita, é certo, mas a realidade que consta dos autos é que a reclamada desconhecia o estado de saúde da reclamante, tendo sido levada a crer que estava diante de uma empregada irresponsável e indolente.

Tal fato é reforçado quando se vê que as advertências começaram a ser aplicadas antes da confirmação do diagnóstico, que foi confirmado em 5/5/2008.

Basta ver as advertências de fls. 48, datado de 11/4/2008, de fls. 49, aplicada em 25/4/2008 e de fls. 50, de 19/4/2008.

Salta aos olhos a proximidade das advertências aplicadas com a data da confirmação da soropositividade da reclamante, o que leva este Relator a se questionar se, por acaso, a mudança de conduta da reclamante, até então tida como uma boa vendedora, não decorreu da tensão e ansiedade causadas pela gravidade da situação que estava vivenciando.

Todavia, ainda que tenha sido essa a realidade, não pode a empresa ser apenada por uma conduta que não adotou, eis que as advertências decorreram de motivos relevantes e concretos, como a ausência injustificada ao trabalho e a queda gritante de produção (fls. 45), e não por capricho ou em uma conduta discriminatória.

Por todo o exposto, tenho que não ficou caracterizada a ciência da reclamada das condições de saúde da reclamante, bem como da adoção de uma conduta discriminatória.

Por fim, destaco que a obrigação de reparar o dano causado decorre da conduta adotada pelo autor, como determina o art. 186 do Código Civil, ao dispor que **"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"** (grifei).

Ainda analisando os dispositivos legais atinentes à responsabilidade civil, vejo que o art. 927 do CC, dispõe que **"aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"**.

Extraio, daí, que, para que haja a obrigação de reparação, é preciso que

o agente cometa um ato ilícito, que cause dano a outrem. Dito de outra forma, é preciso que esteja presente (a) o dano, que pode ser exclusivamente moral, (b) a conduta omissiva ou comissiva do agente e (c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo paciente.

No caso dos autos, não ficou evidenciado o dano moral, consistente no desrespeito e discriminação sofridos, ou, tampouco, a apontada conduta da reclamada, evidenciada em uma atitude desrespeitosa.

Inexiste, portanto, a obrigação de reparar.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

PROCESSO TRT - RO – 0123300-71.2008.5.18.0008
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S): ROGÉRIO LOPES VIEIRA
ADVOGADO(S): CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S): NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE MEIRELLES E OUTRO(S)
ORIGEM: 8ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A doença ocupacional, considerada acidente do trabalho (art. 20 da Lei n.º 8.213/91), é aquela que se origina do exercício da atividade laborativa, quer em decorrência do desempenho de labor peculiar a determinada atividade, quer em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Isso significa que a legislação brasileira exige, para fins de caracterização do acidente do trabalho, a existência do necessário nexo de causalidade entre a lesão ou a moléstia experimentada pelo empregado e a atividade laborativa por ele exercida na empresa. A ausência de nexo causal impede a configuração da doença ocupacional/acidente do trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANILDA GUIMARÃES DE LIMA. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrido, o Dr. Alexandre Merelles. Goiânia, 24 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, na egrégia 8ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO, julgou improcedentes os pedidos formulados por ROGÉRIO LOPES VIEIRA em face de NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 762/797/.

Contrarrazões apresentadas às fls. 802/809.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho deixou de emitir parecer, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno desta egrégia Corte Trabalhista.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

PRELIMINARMENTE

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

Por intermédio da petição interlocutória dirigida a esta relatora, constante das fls. 817/819, o reclamante pretende não sejam conhecidas as contrarrazões ofere-

cidas pela reclamada sob o fundamento de defeito de representação processual.

Afirma que a procuração de fls. 88/89, na qual a reclamada outorgou poderes de representação para o Sr. Sílvio Alves de Lima, que por sua vez estabeleceu instrumento de procuração para o Dr. Alexandre Meirelles, que subscreveu as contrarrazões de fls. 802/809, tinha prazo de validade até 31.12.2008 e não foi renovada.

Ressalto que em linhas pretéritas foi registrado o conhecimento deste recurso, o que se deu em virtude do preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dentre eles, a regularidade de representação e de preparo, fato, por si só, suficiente para afastar a alegação de defeito de representação.

A procuração de fl. 81 encontra-se válida por ter sido outorgada dentro do prazo previsto no instrumento de fls. 88/89. Registro ainda que da procuração de fl. 81 não consta limite de prazo, motivo pelo qual prevalecem os poderes outorgados aos causídicos até a juntada de novo instrumento revogando os poderes estabelecidos.

Insta observar que o Processo do Trabalho não impõe grandes rigores à representação processual, admitindo, até mesmo mandato tácito. Ora, seria um contrasenso admitir tal hipótese e negar validade ao mandato conferido pelo representante da empresa reclamada quando encontrava-se apto para tanto.

Portanto, reputo regular os poderes passados pelo representante legal da reclamada aos advogados relacionados nos instrumentos de fl. 81, dentre os quais, o causídico que assina o recurso.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO (OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA). ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

Inconforma-se o reclamante com a sentença que entendeu não configurada a ocorrência de dano moral, diante da ausência de prova das perseguições supostamente implementadas pelo então gerente do reclamante, Sr. Walter, seu superior hierárquico.

Inicia traçando elogios ao d. Julgador de primeiro grau pelo “seu desempenho em busca da verdade real da causa, pautando-se sempre na seriedade” (fl. 764). com razão, a atuação do d. Juiz é digna de nota pois, diante das dificuldades apresentadas pelo caso em análise, não poupou esforços na busca de subsídios, sejam legais, fáticos ou doutrinários sobre a doença que aflige o autor.

Contudo, sustenta o recorrente que as provas constantes dos autos foram desconsideradas pelo ilustre sentenciante, as quais demonstram cabalmente os atos atentatórios à dignidade do recorrente, praticados pelo preposto da reclamada.

Faz menção às provas juntadas com o fim de comprovar a inexistência da esquizofrenia na época em que houve a admissão do autor pela reclamada. Alega que sua doença surgiu durante o labor prestado à recorrida e se deu em razão das “desprezíveis ações do preposto da empresa para humilhar o recorrente, ou, na pior das hipóteses a doença foi desencadeada em razão dessa inexplicável perseguição.” (fl. 766).

Cita trechos dos depoimentos testemunhais prestados em outra reclamatória trabalhista, que pretende sejam utilizados como prova emprestada, em que há narrativas acerca dos procedimentos adotados pelo preposto da reclamada, sendo que uma das testemunhas faz menção ao problema psicológico ocasionado ao reclamante.

Transcreveu trechos também dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas no presente feito.

Sustenta que o laudo pericial foi conclusivo quanto ao nexo entre a doença e a pressão exercida pelo preposto da reclamada, destacando que a doença teve início com as perseguições de seu gerente.

Registra o ocorrido em audiência, relacionado ao fato da entrada na sala de

audiência do Sr. Walter, após permissão do juiz, instante em que o autor “demonstrou uma terrível cena de medo com o refúgio do recorrente que liberou as necessidades nas próprias calças”.

Pondera que a inspeção judicial realizada no local de trabalho constatou a gravidade da doença do autor e os absurdos praticados pelo preposto da recorrida.

Em pedido eventual, requer a anulação da sentença e redesignação de nova perícia para fins de constatação do nexos causal, com investigação do local de trabalho.

Passo à análise.

Primeiramente, há que se colocar que houve requerimento na petição inicial para utilização, como prova emprestada, dos depoimentos prestados na RT 1418-2007-013-18-00-7 (fls. 58/67), cuja sentença reconheceu que o reclamante daquele feito foi vítima de tratamento humilhante e discriminatório por parte do gerente Walter. Todavia, a referida sentença foi reformada por este Eg regional em grau de recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Tal fato demonstra que a prova do alegado assédio moral, responsável por ocasionar a doença psicótica experimentada pelo autor, não é tão robusta como quer fazer crer o recorrente. Por outro lado, cabe ao autor o ônus da prova relativa ao tratamento humilhante e discriminatório contra si dirigido pelo seu superior hierárquico, principalmente das agressões físicas sofridas.

Por outro lado, o autor conduziu testemunhas para serem ouvidas neste feito, o que implica na dispensa da prova emprestada por ele mencionada na inicial.

Pois bem. **Constata-se que o Autor é portador de esquizofrenia e Transtorno Obsessivo Compulsivo, especificados no laudo pericial de fls. 530/542.** Porém, o ponto controvertido refere-se ao nexos de causalidade entre as doenças adquiridas e o trabalho desempenhado, pois, de acordo com o Reclamante, as moléstias foram adquiridas no curso do pacto laboral, em decorrência da exposição a cobranças, perseguições, agressões e humilhações decorrentes do tratamento dispensado pelo seu gerente, Sr. Walter.

A doutrina difere as doenças ocupacionais em dois tipos: doenças profissionais e doenças do trabalho. Ambas, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, são consideradas acidente do trabalho.

A conceituação legal de doença do trabalho advém do art. 20, II, da Lei n.º 8.213/91, que enuncia: “doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”.

Independentemente do tipo da doença ocupacional, certo é que, a título de pressuposto lógico e necessário para sua configuração, ela deve ter um nexos causal com a atividade de trabalho do empregado.

No caso em apreço, o Juízo de origem **determinou a realização de prova pericial**, cujo laudo técnico foi favorável à pretensão do Autor.

Às fls.530/542, com base nas informações prestadas pelo autor, o Perito concluiu que “O periciado é portador de um quadro psicótico grave, o qual foi desencadeado com o labor. Atualmente está completamente incapaz de administrar os seus bens e de gerenciar a si mesmo, caindo, do ponto de vista psiquiátrico-forense, na incapacidade civil” (fl. 541) e que “...o periciado padece de esquizofrenia e é totalmente incapaz de gerir-se e de administrar os seus bens”.

Apesar de a prova pericial ter sido favorável ao objeto da pretensão do reclamante, baseou-se tão somente em informações prestadas pelo próprio autor, sendo que, em razão da sua qualidade de reivindicante, e até mesmo em razão da sua

condição psiquiátrica, deve ser analisada com prudência, pois as constatações feitas pelo perito devem ser confirmadas pelas demais provas produzidas nos autos. Além do mais, o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, conforme preceito legal (art. 436 do CPC).

Por outro lado, é interesse observar que as comunicações de resultados periciais, emitidas pela Previdência Social, não fazem nenhuma vinculação da doença sofrida a possível causa de acidente de trabalho. Prova disso é que o Reclamante gozou apenas o benefício auxílio-doença e, posteriormente, foi aposentado por invalidez, conforme noticiado nos autos. Por outro lado, sequer consta laudo do médico que acompanhou a evolução da doença com diagnóstico de que a enfermidade decorreu do labor prestado à reclamada.

É certo que há previsão de indenização civil ante a culpa do empregador ou de quem quer que seja que venha causar ofensa física ou moral a outrem, nos termos dos arts. 186, 927, 949 e 950, todos do atual Código Civil. Todavia, há que se perquirir se, no caso, houve a alegada culpa da reclamada, prova cujo ônus é do autor.

A prova “emprestada” mencionada pelo autor não o socorre, tendo-se em vista que não prova a alegada humilhação e agressões supostamente sofridas pelo recorrente. No mesmo sentido é a prova testemunhal produzida pelo autor neste feito. Os depoimentos registram a insatisfação das testemunhas com a mudança de gerente e do método por ele utilizado para a cobrança das metas de venda. Fazem menção ao apito utilizado para chamar os vendedores, que deixou de ser utilizado diante das reclamações dos vendedores.

Registram ainda a negativa de descontos pertencentes à alçada do gerente, ocasionando o insucesso de algumas vendas, o que pode ser considerado como normal, pois a concessão de descontos encontra-se dentro da discricionariedade facultada pela empregadora ao seu gerente.

Confira-se o teor dos depoimentos das testemunhas conduzidas pelo autor - sendo que apenas uma delas era empregado da reclamada -, e que demonstram a insatisfação com o gerente, Sr. Walter, sem, contudo, demonstrarem que, de forma efetiva, havia a ocorrência de agressões físicas, jamais presenciadas pelas referidas testemunhas; ou ainda mesmo exagero exacerbado nas cobranças de metas, senão o comumente utilizado pelas empresas como forma de aumento de vendas. Ressalto inclusive que a primeira testemunha do autor afirmou expressamente que a pressão na cobrança de metas era normal:

“Primeira testemunha do requerente: RICARDO MOREIRA DOS SANTOS [...] que trabalhou com o reclamante até quando ele foi afastado; que o autor era vendedor; que tinha cobranças de metas; que a pressão era normal; que o gerente Walter quando entrou na loja e quis impor seu modo de trabalhar; que o Sr. Walter entrou no final de 2006; que ele chamava os vendedores para a reunião e expunha as metas; que houve uma discussão normal em relação a uma venda; que devido a negociação o autor não conseguiu fechar a venda; [...] o Sr. Walter, preposto da reclamada, quando entrou fazia uso de apito para chamar os vendedores; que começou a incomodar porque às vezes o vendedor estava atendendo e era chamado por apito; que isso ocorreu num pequeno período e houve reclamação e ele parou de fazer isso; que não houve agressão física em relação ao reclamante; que uma vez o autor mostrou ao depoente marcas de mãos no peito, que ele dizia ser do Sr. Walter; que o depoente não presenciou agressão física do Sr. Walter em relação ao autor; que o Sr. Walter chamava muito o reclamante para conversar; que não ouvia o que

eles falavam; que as marcas no peito estavam ainda vermelhas e imagina que eram recentes; que não se lembra se isso foi no início ou no final do expediente; que comentaram muito na loja sobre essas marcas; que falavam que eram do Sr. Walter; que falavam que havia perseguições; que não se recorda se havia exposição dos maus vendedores nas frente dos outros; que nunca testemunhou um mau vendedor ser humilhado na frente dos outros; que havia troca de produção porque trabalhavam em equipe; que isso acontecia com todos, e não exclusivamente com o reclamante; que pelo que sabe o vendedor Rodrigo já tinha trabalhado com o Sr. Walter; que o vendedor Rodrigo se desmotivou porque achou que teria o mesmo tratamento, mas na reclamada a exigência era maior; que não sabe se a subgerente Luciana presenciou a agressão; que ela abriu a camisa do autor e mostrou as marcas; que ela ficou indignada com o fato, mas não sabe se ela presenciou a suposta agressão; [...] que o reclamante tem estatura mediana, aproximadamente 1,75m, relativamente forte; que não se lembra a data em que o reclamante apareceu com marcas no peito; que acha que ocorreu no final de 2006; que pelo que se lembra o reclamante não esteve afastado em 2006; que em 2007 o reclamante esteve afastado, mas não se lembra o motivo; que acha que ele se afastou por quatro vezes; que pelo que sabe ele tinha um problema de saúde; que acha que era hemorroida; que não se lembra quando o reclamante foi afastado definitivamente; que o motivo foi por problemas psicológicos; que o reclamante comia muito rápido, muito mesmo; que isso era estranho; que ele comia muito além do normal; que ele não tinha mania de lavar a mão se tocasse numa pessoa; que uma vez o Sr. Walter brincou com o vendedor Souza, e ele não reclamou; que nunca presenciou agressão física do Sr. Walter a algum empregado”

“Segunda testemunha do requerente: JESUS DIVINO DOS SANTOS, [...] que estava comprando móveis e foi chamado pelo autor para comprar na loja reclamada; que o total era de R\$16.500,00; que o autor chamou o gerente para dar um desconto maior; que queria um desconto de R\$250,00 e acha que houve má vontade dele; que o autor não conseguiu o desconto; que foi noutra loja da Novo Mundo e conseguiu as condições que queria; que o Sr. Walter disse ao autor que não poderia fechar a venda naqueles termos, disse que não tinha autonomia; que o depoente acha que o Sr. Walter poderia ter ligado para um supervisor para autorizar a venda; que o tratamento do Sr. Walter em relação ao reclamante foi ‘frio’; que ele não foi agressivo; que o depoente não viu ‘interesse de ajudar o vendedor’; que o autor atendeu o depoente ‘super bem’; que não viu interesse do Sr. Walter e saiu ‘muito chateado’; que ‘ficou um clima muito ruim’ porque não conseguiu fazer a compra e ‘saiu da loja com uma imagem ruim’; que viu que o reclamante ficou triste e mudou o semblante por vender a venda; que o reclamante ligou para o depoente no outro dia e falou mal do gerente, Sr. Walter; que o autor disse que ele estava sendo perseguido; que o autor disse para o depoente comprar noutra loja da mesma rede; que o gerente lá era o Sr. Camilo. [...]”

“Terceira testemunha do requerente: IDAILDO DE MENDONÇA CONCEIÇÃO, [...] “que nunca trabalhou para a reclamada; que trabalha em frente à loja, na Av. Anhanguera; que encontrava com ele de vez em quando, mas ‘só de vista’; que nunca viu o Sr. Walter conversando com o recla-

mante; que não sabe como o reclamante era tratado na loja. [...] que ouviu comentários dos vendedores Rodrigo e Ricardo que o Sr. Walter agrediu o reclamante uma vez; que ouviu que ele tinha levado um tapa; que eles diziam que ele estava sendo perseguido, mas eram comentários 'por alto', não chegavam a aprofundar; que o reclamante não chegou a falar com o depoente diretamente sobre isto. [...] que não se recorda quando foi o comentário sobre o tapa; que pelo que ouviu o reclamante recebeu um tapa; que nada mais sabe em relação à loja. Nada mais".

Importante destacar novamente a atenção dispensada pelo d. julgador de origem, que brilhantemente atuou em busca da verdade real, reabrindo a instrução para oitiva do autor e realizando inspeção judicial na empresa, além do estudo aprofundado sobre as doenças do reclamante, que merecem destaque:

"[...]

Das análises fáticas e jurídicas Pretende o requerente indenização por suposto acidente laboral. Afirma ter sofrido redução da capacidade laborativa e pede o pagamento de pensão mensal em razão da alegada doença.

A parte vindicada nega a ocorrência dos fatos mencionados na exordial como supostos causadores da doença e requer a improcedência total dos pedidos.

Pois bem.

Feitas as necessárias digressões anteriores acerca das doenças acometidas pelo autor, passo às análises fáticas e circunstanciais objetivando a conclusão jurídica necessária para o deslinde da lide.

No depoimento do autor (fls. 613/615), pode-se notar que o "homem mau" que, segundo o reclamante, seria o gerente, Sr. Walter, continua "aparecendo" para ele mesmo depois de afastado do serviço. Observa-se no trecho de seu depoimento: "que não dorme porque o 'homem mau' fica todos os dias ao lado da sua cama; que ele aparece nas paredes, nas cerâmicas, nas nuvens; que a voz dele fala para mim; que para a voz parar tem que fazer o que ela quer, porque se não vai morrer" (fl. 614).

As alucinações do vindicante ainda persistem, mesmo depois de sair da empresa. Não é possível afirmar que o gerente seja (ou tenha sido) o causador dos episódios de alucinações, pois a mente doentia do esquizofrênico faz relações entre o real e o imaginário.

A questão é: a doença já estava ou não instalada no autor antes de começar o trabalho? Provavelmente sim. Fato interessante a se observar é que a perseguição que o autor imagina ter sofrido do gerente evidencia que o requerente já tinha a moléstia antes de começar o trabalho, embora os sintomas tenham ficado mais evidentes durante a prestação de serviços para a ré.

Fátima Deitos leciona que um dos sintomas verificados no esquizofrênico paranoide é a perda de autonomia e uma das características desta é a "resistência a submeter-se à autoridade de um chefe" (DEITOS, Fátima. Esquizofrenia?! X Mente partida?! São Paulo: Ícone, 2005, p. 122).

Efetivamente, qualquer coisa que contrarie a pessoa esquizofrênica pode levar a uma reação de medo, desespero ou irritação (um sinal vermelho no trânsito, perda de um ente querido, contrariedades no trabalho, etc.). Para Emil Kraepelin, o paranoide vive como se estivesse em um filme de terror (Apud DEITOS, p. 37).

[...]

No caso em tela, observou-se que o reclamante se estapeava em audiência, o que enfraquece a tese de que teria havido agressão física por parte do gerente, Sr. Walter. O fato de se bater ao ouvir o nome “Walter” não significa que o tal gerente tivesse agredido ou feito algo de mal a ele, mas, por outro lado, abre a possibilidade de que o gerente fosse um personagem no mundo imaginário do autor e que este se autoflagelasse diante do medo desse personagem irreal. Nada impede, pois, que as alucinações aliadas à possível autoflagelação levassem ao delírio de que o gerente estivesse batendo no autor, enquanto ele mesmo, inconscientemente, estar-se-ia agredindo e imaginando que seria o nominado gerente.

Uma coisa é certa: não houve prova cabal da alegada agressão supostamente sofrida pelo autor.

Ninguém presenciou o alegado fato.

O próprio autor reconhece à fl. 614 que “quando o ‘homem mau’ fazia alguma coisa, o depoente tinha medo de revidar; que se revidasse não estava dando exemplo”.

Ora, a confusão mental, inerente ao esquizofrênico, pode levar a inúmeras ações e reações, evidentemente inconscientes.

Também admite o requerente que a Sra. Luciana não viu o gerente batendo nele (fl. 615). Afirmou, ainda, que todo mundo sabia que o “homem mau” dava tapa, beliscava e xingava, mas nenhuma das testemunhas confirmou a assertiva autoral. Por outro lado, reconhece o vindicante que, certa vez, “explodiu” e ficou nervoso (fl. 615).

O fato de ter urinado nas calças em plena audiência revela o descontrole do autor. Embora possa parecer óbvio o temor do reclamante em relação ao gerente, nada impede que o vindicante tivesse feito, como já dito, uma vinculação do gerente com um personagem imaginário ou com outra pessoa que lhe fez mal ou que a subordinação a ele tenha sido recebida como algo ruim, que fez “despertar” a disfunção mental. Mas se não há culpa da empresa, ou seja, algo que pudesse fazer para evitar o fato — supondo que o gerente tenha realmente agido na atuação regular de sua função —, impossível responsabilizar a reclamada.

Nos termos do art. 932, III do Código Civil, o gerente investido em função de comando e disciplina representa o empregador junto a terceiros e aos demais empregados, portanto deve manter o tratamento respeitoso para com seus subordinados, sendo muitas vezes responsável por cobranças e medidas disciplinares.

De toda forma, somente é possível responsabilizar uma empresa se houver dolo ou culpa, ou seja, se provocou o dano intencionalmente ou por imprudência, negligência ou imperícia de seus gerentes, prepostos ou empregados. É indispensável, pois, que haja ação ou omissão culposa da empresa, o que não restou verificado no presente caso.

Não há qualquer prova cabal de assédio moral no ambiente de trabalho vivenciado pelo autor.

A r. sentença, citada pelo vindicante, proferida nos autos nº 01418-2007-013-18-00-7, que condenou a empresa a pagar indenização por danos morais a colega de trabalho foi reformada. O reclamante aviou Recurso de Revista, não conhecido, sendo que foi apresentado Agravo de Instrumento, ainda não analisado pelo C.TST.

Ademais, na avaliação diagnóstica da esquizofrenia, como já demonstrado, deve-se levar em conta o histórico do paciente e a carga genética, além dos fatores ambientais.

No presente caso, a genitora do demandante, Sra. Luzimar Pinto Lopes Vieira, presente no momento da audiência, afirmou que a mãe dela (avó materna do reclamante) batia muito em sua cabeça e que chegou a ter uma lesão no cérebro em razão disso (fl. 615).

Asseverou, ainda, que a mãe e a avó batiam muito nela e que teve paralisia nas mãos. Admitiu ter batido no filho para corrigi-lo.

Além disso, informou que o autor era filho único.

Pesquisas feitas por RADO na Índia, em 1964, revelam que o primogênito possui estatisticamente mais chances de desenvolver a doença. Explica Fátima Deitos que:

“Nas famílias hindus, o primogênito, por ser o portador da tradição familiar e a encarnação da esperança dos pais, costumava receber uma educação excessivamente condescendente, e, ao entrar na idade adulta, bruscamente e sem uma preparação, vê-se obrigado a afrontar graves responsabilidades. Este brusco salto de criança mimada a adulto com graves responsabilidades tende a ser psicotraumatizante” (ob. cit. pp. 98- 99) .

No caso em tela, o autor é “filho único” e a doença despertou justamente no momento em que assumia as responsabilidades no seu “primeiro emprego”.

Ademais, a reclamada alega que a mãe do autor foi aposentada também em razão de esquizofrenia. E o autor não impugna a alegação.

De toda forma, assaz relevantes são os fatos noticiados pela mãe do demandante.

Certamente o autor deve ter tido uma infância difícil, apesar de tal fato ter sido negado pela sua genitora. É importante refletir sobre a noção de mundo e sobre o referencial da mãe dele.

Não é crível que uma pessoa que apanhava sistematicamente da mãe e da avó e que chegou a sofrer uma lesão na cabeça em razão disso não tenha tido traumas e problemas psicológicos. Bastante provável que a violência sofrida tenha se refletido na educação do autor, sobretudo por ter sido filho único.

A inspeção realizada por este Juízo não demonstrou a ocorrência da alegada pressão e coação psicológica supostamente sofrida pelo autor.

Por sua vez, a perícia judicial foi realizada no Hospital e Maternidade São Lucas (fl. 531), mas o Perito não visitou o local de trabalho, o que contraria a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.488/1988.

Estabelece a referida Resolução, entre outras coisas, que:

“(…)

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

- V - a literatura atualizada;
- VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
- VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

(...)

Art. 4º - São deveres dos médicos de empresa que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade:

I - atuar junto à empresa para eliminar ou atenuar a nocividade dos processos de produção e organização do trabalho, sempre que haja risco de agressão à saúde;

II - promover o acesso ao trabalho de portadores de afecções e deficiências para o trabalho, desde que este não as agrave ou ponha em risco sua vida;

III - opor-se a qualquer ato discriminatório impeditivo do acesso ou permanência da gestante no trabalho, preservando-a, e ao feto, de possíveis agravos ou riscos decorrentes de suas funções, tarefas e condições ambientais.

(...)

Art. 10 - São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

I - examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares necessários.

II - o perito-médico judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função.

III - estabelecer o nexa causal, CONSIDERANDO o exposto no artigo 4º e incisos.

Com todo o respeito ao nobre Perito, no presente caso, o *expert* deixou de: 1) avaliar a vida pregressa do autor e de seus familiares, o que é indispensável para investigação da causa da esquizofrenia; 2) realizar estudo do local de trabalho e da organização do trabalho; 3) verificar dados epidemiológicos; 4) expor acerca da literatura atualizada, que tem identificado como causa da esquizofrenia fatores genéticos e também fatores ambientais ligados à formação da personalidade do paciente; e, ainda, 5) o depoimento e a experiência dos colegas de trabalho do autor.

O senhor Perito, em resposta ao quesito 4 do reclamante, acaba sendo contraditório, afirmando *ipsis litteris*: "NESTA DOENÇA É MUITO IMPORTANTE LEVAR EM CONTA, O PRINCÍPIO DE UNIDADE, ENTRE O INTERNO E O EXTERNO, A UNIDADE ENTRE O ORGANISMO E O MEIO. TEM IMPORTÂNCIA A PREDISPOSIÇÃO, MAS ESTA POR SI MESMA NÃO CONSTITUI ALGO INDEPENDENTE. TAMBÉM SÃO CITADOS: OS FRACASSOS AMOROSOS, O ABANDONO DO TRABALHO, QUE NA VERDADE SÃO CONSEQUÊNCIAS E NÃO CAUSAS" (grifos nossos, fl. 534).

O próprio *expert*, que considerou ter havido nexa causal, afirma que a predisposição para a doença é importante e que acontecimentos, como

o abandono no trabalho, são CONSEQUÊNCIAS E NÃO CAUSAS.

Ora, como disse o Perito, problemas na vida afetiva e profissional são consequências e não causas da moléstia em exame.

E por que não se admitir a hipótese de que a imagem da realidade não estava sendo distorcida pelo autor?

Uma decisão jurídica não pode ser tomada com base em juízos de probabilidade hipotética a favor de quem possui ônus da prova e do qual não se desincumbiu. Para condenar a reclamada, sendo ônus do autor provar suas alegações (art. 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC), era preciso ter certeza de que o gerente foi o causador do suposto estresse que teria gerado o suposto agravamento da doença.

[...]

Resta indubitável que nenhuma certeza há de que a doença do autor tenha sido causada ou agravada pela atuação do gerente, sendo impossível estabelecer um nexo causal entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva da empresa.

Estranhamente, o Perito concluiu no laudo ter havido assédio moral, sem sequer ir ao local de trabalho ou entrevistar colegas do autor. Não é função do perito, assistente do juízo, fazer conclusão sobre questões fáticas ligadas ao Direito, que devem ser analisadas pelo juiz com base nas demais provas constantes dos autos.

Para que serve a perícia? Para fornecer ao juiz conhecimento especial sobre matéria que não tem obrigação de conhecer. Existem casos, efetivamente, que o magistrado necessita de apoio de um profissional especializado, pois o juiz não está obrigado a ter profundidade em todas as áreas do conhecimento.

Entretanto, não seria necessário, por óbvio, designar um perito para dizer se houve ou não assédio moral. Isso é tarefa do julgador e não do perito.

Nesse sentido, leciona Manoel Antonio Teixeira Filho: "O perito é um auxiliar do juízo (CPC, art. 139), contribuindo, mediante compromisso (CLT, art. 827), com a sua cognição técnica para o descobrimento da verdade. E porque auxiliar o é, não substitui o juiz, em suas funções jurisdicionais. Supre-lhe, apenas, o desconhecimento ou a ciência imperfeita a respeito de certos fatos de natureza técnica ou científica. Correta, portanto, a observação de Coqueijo Costa (Doutrina e Jurisprudência do Processo Trabalhista. São Paulo: LTr, 1978, p.16) de que o perito fica alheio aos resultados do processo; ele apenas 'contribui para formar o material de conhecimento de que o Juiz precisa, sem participar da decisão, que cabe exclusivamente ao magistrado, dada a jurisdição a este ínsita, da qual resulta a coisa julgada, garantia constitucionalmente por ser a maior das certezas humanas.' (g. n., TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p.1134, vol. II).

Definitivamente, não cabe ao Perito tecer considerações como as mencionadas na sua manifestação à fl. 579: "Será que com toda crise do mundo atual, de desemprego, ainda existiria algum colega que teria coragem de comentar o relacionamento com o autor?" (fl. 579). Ora, não é papel do Perito especular sobre veracidade ou não de eventuais assertivas feitas por trabalhadores!

O *expert* ainda deixou claro não ter investigado a conduta do gerente sr. Walter porque, segundo ele: "Não houve necessidade, pois o Sr gerente

Walter, foi bem lembrado e escrito pelo autor através 'das vozes', do seu medo" (fl. 579).

O assistente do reclamante confirmou que o periciando foi submetido à perícia sozinho (fl. 554). Informou o assistente que, segundo o autor, as atividades laborativas na reclamada se iniciaram aos 18 anos. Também reconhece que a etiologia da doença "ainda é muito desconhecida e pode estar relacionada a fatores bioquímicos, genéticos e anatomopatológicos" (fl. 557).

Complementa esclarecendo que o componente ambiental pode ser biológico (por exemplo, infecção ou intoxicação) ou psicológico (perda de pessoa significativa) ou estados estressantes de qualquer natureza (fl. 557, parte final do segundo parágrafo).

Não houve estudo sobre o passado do reclamante que demonstrasse a inexistência de fatores biológicos, psicológicos ou estressantes antes de ingressar na reclamada que pudessem ter causado a doença, sendo que os sintomas da doença podem ter surgido depois, mas a doença poderia estar latente anteriormente.

Resta claro, pois, que seria imprescindível um conhecimento da história de vida do autor para construir qualquer tipo de diagnóstico relacionado a problemas psíquicos.

A coincidência do "despertar" da doença com o período em que laborou na empresa pode sim, em tese, estar relacionada à suposta coação e pressão psicológica sofrida no ambiente de trabalho, mas tal fato não restou demonstrado. Como já dito, a visão que o esquizofrênico possui da realidade é distorcida, ou seja, a pessoa acometida de esquizofrenia enxerga um mundo diverso do real. Se alguém está falando com um esquizofrênico de um modo normal, ele pode estar imaginando a pessoa gritando ou gesticulando. E mesmo se não estiver ninguém por perto, o doente chega a ver pessoas e ouvir vozes. Existem vários relatos de esquizofrênicos que veem pessoas que não existem e ouvem vozes do nada. Da mesma forma, podem enxergar imagens e sons distintos do realidade.

A perícia médica se presta a passar informações ao juiz e demais partícipes da relação processual sobre as doenças relacionadas ao trabalho e sobre o nexos causal, concausa e extensão do dano gerados pelas patologias, e não sobre matérias afetas à especialidade do magistrado. Todavia, nem mesmo maiores explicações sobre a doença foram fornecidas, o que levou este magistrado a se socorrer de leituras de livros e de artigos publicados na rede mundial de computadores.

Lendo a bibliografia especializada, pudemos verificar a presença das características da esquizofrenia apontadas pela doutrina científica no autor.

Fátima Deitos esclarece que o começo da esquizofrenia é estranho. Diz que "podem aparecer costumes estranhos no modo de vestir, com mudanças radicais de um estilo para o outro; mudanças podem ser nos hábitos de comer, radicalizando algum tipo de nutrição; hábitos de higiene podem mudar, tanto em falta, como em excesso de banhos, lavagens de cabelo etc."

Certos sinais patognomônicos foram observados no autor.

Na inspeção, foi relatado que o requerente comia exageradamente.

Em depoimento, o reclamante demonstrou sua agonia em relação à higiene. Também foi observado que o autor usava luva e camisa de frio,

revelando hábito próprio de vestir (DEITOS, ob. cit., p. 141). Também esclarece a autora que normalmente ocorre diminuição de atividade, com desinteresse, abandono do emprego, estudos etc.; a afetividade é pobre, falha em atenção e interesses, normalmente a hostilidade contra a família aparece (*Ibidem*, p.142), ou seja, sinais também revelados pelo vindicante.

Outros sintomas são observados nos esquizofrênicos pela médica, Dra. Fátima Deitos, conforme estudo denominado "Esquizofrenia?! X Mente Partida?!": LINGUAGEM PARADOXAL E INCOERENTE * O linguajar do esquizofrênico caracteriza-se pela incomunicabilidade, ou seja: ou perguntas são feitas, mas as respostas não são ouvidas; ou pode parecer mutismo, ou semimutismo: o indivíduo fica horas sem falar, ou lá de vez em quando emite algumas palavras; ou aparecem os "neologismos", ou seja, palavras antigas com um novo significado dado pelo mesmo; u a linguagem fica desviada de sua função primordial; u converte-se em um simbolismo pessoal que o paciente utiliza à sua maneira, emanado de um mundo imaginário que só ele percebe.

PENSAMENTO IRREAL E ARCAICO

Existem alterações do sistema lógico: u é arcaico, ou seja, lida com símbolos antigos, primitivos e incompreensíveis; u por exemplo, um paciente dizia em suas afirmações que: "a história era a causa da Santíssima Trindade"; "que ele carregando uma história, carregava o poder do mundo em suas mãos".

DISCORDÂNCIA AFETIVA

O paciente parece insensível, repentinamente pode tornar-se agressivo, inflamado etc.. os pais passam a ser odiados e amados; pode haver repulsa pelas irmãs e irmãos, acessos incestuosos; pode rir em um momento triste e chorar sem maiores motivos; o desencadeamento de crises de agressividade, de exibicionismo, ou perversões pode ser extremamente rápido.

Todas as manifestações ocorrem em alguém indiferente, desinteressado e totalmente negativista.

PARAMIMIA

Antes falamos em ambivalência, que é a existência de dois sentimentos contraditórios ao mesmo tempo. Isto expressa-se na mímica, onde surgem as "paramimias" que são gestos que não combinam com o momento, a fala, ou que o paciente está fazendo.

MANEIRISMO

São condutas complexas de aspecto teatral, que o paciente repete inúmeras vezes.

Um paciente que conheci há muitos anos dizia ser um bule de café, colocava um braço na cintura, o esquerdo, e com o direito simulava o bico, e inclinava-se para servir o "café" toda vez que se passava por ele.

NEGATIVISMO

*É oposição a todo contato, toda comunicação de tarefas rotineiras como banho passam a ser fonte de negação.

Lembro de um paciente que quando a família o trouxe ao consultório, há mais de um ano ele não se banhava, e sua justificativa era a de que sua pele não era mais "impermeável" e a água entraria nele e o desmancharia.

O DELÍRIO AUTÍSTICO

É o mundo do pensamento de esquizofrênico, onde ele se refugia.
É o universo que o esquizofrênico produz, o que os psiquiatras chamam de sintomas positivos, e que representa a ruptura com a realidade.

ESTADOS DE DESPERSONALIZAÇÃO

O paciente não sente mais a si mesmo, como indivíduo.

Passa a perceber-se estranho, diferente.

EXPERIÊNCIAS DE AGRESSÃO SOBRE O CORPO E O PENSAMENTO

Sente-se agredido, influenciado, invadido.

Tentam roubar seu pensamento;

Impedem que pense o que quer.

O DELÍRIO CONSTRÓI UM MUNDO HERMÉTICO

É um mundo só dele, fechado, absolutamente hermético.

Usando um linguajar da telefonia celular, quando o paciente está nele, “fica fora da área de cobertura e temporariamente desligado”. (DEITOS, Fátima. Esquizofrenia?! X Mente partida?! São Paulo: Ícone, 2005., pp.144-149). Efetivamente, grande parte das características apontadas pela nobre médica foram observadas no autor, como o pensamento irreal (alucinações), discordância afetiva (em relação à esposa), negativismo (rejeição a contatos físicos), maneirismo (ato de se estapear), delírio (criação de um mundo próprio), experiências de agressão sobre o corpo e a mente (sente-se agredido pelo “gerente”, que supostamente invade seu pensamento até hoje), enfim, o autor constrói seu mundo hermético dentro da triste doença.

Contudo, a ligação de certos sintomas ao ex-gerente do autor não significa uma relação com a doença, pois qualquer um ou qualquer coisa pode ser objeto dos delírios do esquizofrênico.

Nesse sentido, vale registrar que o laudo pericial contraria toda a literatura especializada. Todas as obras médicas consultadas e lidas por este juiz demonstram inexistir relação causal entre trabalho e esquizofrenia. É certo que o estresse pode agravar os sintomas da esquizofrenia, mas jamais ser causa única.

E que pode haver estresse em razão de assédio moral e terror psicológico no trabalho, isso é óbvio! E cada vez mais presente no dia de hoje, o que é sabido e consabido. Aliás, estamos na chamada “era da ansiedade” (anos 2000-2010), com grande número de transtornos mentais em trabalhadores. Contudo, não existem relatos de esquizofrenia causada pelo trabalho, jamais podendo ser presumido algo impossível ou absolutamente extraordinário.

Note-se que não há notícia de labor do autor em período anterior ao desempenhado na reclamada (vide respostas aos quesitos 1 e 4 da reclamada, fls. 536 e 537). O simples fato de vivenciar uma situação nova - o primeiro emprego -, e as dificuldades de adaptação que todos passam no início da vida profissional podem ser fatores precipitantes para o desencadear de um transtorno psíquico para os predispostos geneticamente. Mas, de forma alguma, pode-se presumir culpa da empresa nesses casos.

Também merece destaque, ainda, a resposta ao quesito 9 da reclamada (fl. 538). Disse o *expert* que o esquizofrênico possui juízos crítico, moral e de realidade profundamente alterados. Mas o Perito não respondeu a indagação se o fato de estar esquizofrênico pode levar o autor a alegar um fato infundado ou inverídico. De toda forma, declarou: “Apesar dos distúrbios do pensamento (delírio e desagregação), a existência de aluci-

nações auditivas, no momento da entrevista não foi suscitado qualquer fato inverídico” (fl. 539). Vê-se, claramente, a análise pessoal e subjetiva do *expert*, sem qualquer precisão ou objetividade.

O médico tem conhecimento de testes que podem ser realizados para o esclarecimento da verdade, mas o Perito pautou-se apenas nas impressões pessoais e tirou conclusões com base nas afirmações do reclamante e de sua mãe, exclusivamente, sem aprofundar no caso concreto, sem fazer análises de dados epidemiológicos, e sem sequer visitar o local de trabalho, contrariando determinações expressas do Conselho Federal de Medicina, como já citado. Sabe-se que testes projetivos (testes de personalidade) possuem uma margem de erro. Todavia, podem ajudar a compreender a personalidade do indivíduo e aliando-os a outros dados podem levar um diagnóstico mais preciso ou completo.

Mas sem qualquer comprovação ou com uma investigação apenas perfunctória, o ilustre Perito concluiu que a doença do periciado teve início com as perseguições do gerente, que o levou a valorizar “como se as pessoas ou as coisas ao seu redor parecessem estranhas, ou que tivessem intenções hostis ou ameaçadoras” (fl. 541). Mas com base em que o nobre médico conclui ter havido perseguições e agressão verbal? Somente nas alegações do demandante e nas informações passadas pela mãe do autor?

Definitivamente, o laudo não convence este magistrado.

Conforme a legislação vigente, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante o disposto *ipsis litteris* no artigo 436 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769 da CLT.

Parece-nos muito frágil um laudo que concluiu ter sido o quadro psicótico grave do autor causado pelo labor na reclamada sem conhecer o ambiente de trabalho.

Ademais, é sabido que o surgimento de problemas psicológicos depende do nível de intensidade e do tempo em que a pessoa ficou exposta a agressões. Se a pessoa tiver uma estrutura de personalidade psicótica ou neurótica, o indivíduo pode desenvolver algum tipo de transtorno se estiver exposto a um nível de carga emocional acima do limite suportável por seu sistema psíquico. Todavia, mesmo um indivíduo com estrutura de personalidade psicótica pode nunca desenvolver um transtorno do eixo psicótico (como a esquizofrenia) se não for exposto a situações que ultrapassem limites pessoais.

Note-se, ademais, que o *expert* afirma na resposta ao quesito 10 da reclamada que a “etiologia da ESQUIZOFRENIA é múltipla, havendo fatores socioculturais, laborais e esgotamento nervoso – capazes de acelerar o aparecimento do mal, somente é possível a eclosão associados à predisposição individual, biológica, orgânica e constitucional. Há um aspecto genético importante por trás da doença. Podem ser desencadeadas pelo labor” (fl. 539).

Dessume-se das informações prestadas pelo Perito que a esquizofrenia possui origem multicausal, sendo que não existe relato ou qualquer obra médica que relate esquizofrenia causada unicamente pelo trabalho.

Segundo o médico Dr. Duílio Antero de Camargo, palestrante no “Seminário sobre Acidente do Trabalho e Saúde Ocupacional” promovido pelo TRT da 18ª Região e realizado pela EMAT-18 nos dias 10, 11 e 12 de se-

tembro de 2009, nesta Capital, a esquizofrenia não é considerada doença relacionada ao trabalho. Afirmou o citado doutor, em sua exposição, que as doenças profissionais possuem riscos de natureza ocupacional, social e psíquica e que, geralmente, os transtornos mentais são causadas por agentes químicos ou fatores estressantes. Porém, a esquizofrenia, que produz alucinações auditivas e visuais, tem causa genética aliada ou não a fatores ambientais durante o período de formação da personalidade da pessoa e não na fase adulta, embora possa eclodir nesta fase.

Resta evidente, pois, a contradição do laudo que estabelece nexos causal entre a doença e o trabalho, mas que afirma ser a esquizofrenia uma doença com etiologia múltipla. De tal forma, considero que não houve prova de nexos causal ou de concausa entre a esquizofrenia e o "TOC" sofridos pelo autor e o labor desempenhado na reclamada, nem mesmo prova de que o labor tenha colaborado para agravar as moléstias adquiridas pelo vindicante."

Pelo exposto, entende-se que não foi estabelecido nexos de causalidade entre a doença do reclamante e atividade por ela desenvolvida na empresa empregadora.

Recurso a que se nega provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, rejeito a preliminar de irregularidade de representação e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

PROCESSO TRT - RO - 00411-2009-121-18-00-2

REDATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

PROCURADOR: ALEX SANDRO ALVES ALEXANDRE

RECORRIDO:1. CLEIBER CARLOS SILVA

ADVOGADO:JOÃO GASPARD DE OLIVEIRA

RECORRIDA:2. AÇÚCAR E ÁLCOOL CAMARGO E MENDONÇA LTDA.

ADVOGADA:NEIDE MARIA MONTES

ORIGEM:VT DE ITUMBIARA

JUIZ :RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PROPORCIONALIDADE. O acordo celebrado, mormente sendo antes da sentença, não precisa guardar proporcionalidade com as parcelas de natureza salarial declinadas na peça de ingresso, cujos parâmetros são unilateralmente constituídos ao bel-prazer do autor . A procedência das verbas postuladas é incerta, pelo que não cabe falar em disposição sobre contribuições previdenciárias a que a União faria jus. De outro lado, o art. 840 do Código Civil autoriza que as partes transacionem, com a finalidade de prevenirem litígios. Assim, a alegação de fraude fica a depender de prova robusta, mormente porque o pacto, celebrado sob a vigilância e o prudente arbítrio do d. Juiz de primeiro grau, no contato direto com partes e razões que levaram à conciliação, subentende-se regular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o relator, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador PAULO SÉRGIO PIMENTA, que redigirá o acórdão.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e PAULO SÉRGIO PIMENTA e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. (Sessão de Julgamento do dia 11 de novembro de 2009).

RELATÓRIO

Nos termos do § 1.º, do art. 64, do Regimento Interno desta Corte, integro ao julgamento a parte do voto do eminente Juiz Convocado Relator que não foi objeto de modificação pelo Tribunal:

“O Ex.º Juiz Radson Rangel Ferreira Duarte, titular da Eg. Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, homologou acordo judicial celebrado na ação trabalhista proposta por CLEIBER CARLOS SILVA em face de CAMEN – AÇÚCAR E ÁLCOOL CAMARGO & MENDONÇA LTDA. (fls. 19/20).

A UNIÃO interpõe recurso ordinário (fls. 30/35), insurgindo-se contra a r. sentença homologatória, entendendo ser o acordo em comento lesivo aos seus interesses. Sustenta que as partes, ao discriminarem as parcelas objeto do ajuste, não observaram a proporcionalidade das verbas de natureza salarial postuladas na exordial, praticando, assim, ato simulado, com o propósito de não recolher as contribuições previdenciárias devidas e burlar a lei. Assevera que tal conduta é vedada pelos arts. 167 do CCB,

116, parágrafo único, e 123 do CTN e pugna pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, observando-se a necessária proporcionalidade das parcelas fixadas na inicial.

Não houve contrarrazões (fl. 38).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo regular prosseguimento do feito (fl. 41).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do

recurso.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROPORCIONALIDADE.

Sustenta a recorrente que as partes, ao celebrarem o acordo, não teriam obedecido a discriminação das parcelas de natureza salarial conforme postulado na inicial, praticando, assim, ato simulado, com o propósito de furta-se ao cumprimento da lei. Assevera que tal conduta é vedada pelos artigos 167 do Código Civil/2002 e 832 da CLT, porquanto não é facultado às partes dispor sobre direito de terceiro. Requer, ao final, seja determinado o recolhimento das contribuições incidentes sobre o acordo, observando-se a proporcionalidade das parcelas salariais postuladas na exordial.

Pois bem.

Desde dezembro de 2003, o INSS não se pauta mais pelas disposições da OS nº 66/97, estando a base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrentes de sentença ou acordo homologado em reclamação trabalhista, fixada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, modificada pela Instrução Normativa INSS/DC 105, de 24 de março de 2004, e por fim substituída pela Instrução Normativa MPS / SRP Nº 3 de 2005, *verbis*:

Art. 131. Serão adotadas como base de cálculo:

I - (...)

II - quanto às remunerações objeto de acordo conciliatório, prévio à liquidação da sentença:

a) os valores das parcelas discriminadas como remuneratórias em acordo homologado ou, inexistindo estes;

b) o valor total consignado nos cálculos ou estabelecido no

acordo'.

A nova redação da norma interna do INSS tem, agora, respaldo legal no § 1º do art. 43 da Lei 8.212/91, que dispõe que, *'nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado'.*

Em divergência apresentada pelo eminente Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, por mim acolhida, disse o ilustre Revisor:

'Como se vê, a OS INSS/DAF/DSS Nº 66/97atritava-se com o art. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, na parte em que pretendia fixar um critério - a correspondência entre o pedido, o deferido e o acordado

– não previsto em lei, enquanto que a IN INSS/DC 100/03 deu exata compreensão ao alcance deste mesmo dispositivo, ao explicitar que no caso de acordo a contribuição incide sobre as parcelas discriminadas, respeitada, evidentemente, a coisa julgada. Em resumo, considero que a IN INSS/DC 100/03 reparou as ofensas perpetradas pela OS INSS/DAF/DSS Nº 66/97 contra a lei e contra os princípios da boa-fé e o do respeito à coisa julgada, razão pela qual deve ser integralmente observada (em que pese ao fato de exigir a observância do título judicial apenas se o acordo for celebrado depois da liquidação da sentença’.

Nesse mesmo sentido, são os fundamentos do eminente Desembargador Elvecio Moura dos Santos, lançados nos acórdãos de sua lavra, para justificar seu entendimento pessoal sobre essa controvérsia, sendo oportuna a transcrição:

‘Por isso, segundo meu entendimento pessoal, em se tratando de direito controvertido, de natureza disponível e sujeito a ampla discussão até o trânsito em julgado, é lícito ao autor, até mesmo abrir mão de parcelas, em nome da conciliação.

Ademais, a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, e como tal, só pode nascer com a ocorrência de seu fato gerador (§ 1º, do art. 113, do CTN).

Ora, o fato gerador da contribuição previdenciária, na relação empregatícia, é o pagamento de verbas remuneratórias ao trabalhador segurado (Lei 8.212/91, art. 22, inciso I). Logo, o simples pedido formulado em Juízo não gera direito à contribuição previdenciária.

Assim, não se pode impor às partes a obrigação de contribuir para a Previdência Social, quando as parcelas especificadas no termo de acordo não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Tanto é correto esse entendimento, que o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 dispõe que a exação incidirá sobre a totalidade do valor acordado, quando as parcelas relativas à contribuição previdenciária não forem discriminadas.

Não obstante os fundamentos acima lançados, acompanho a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, (...)’ (RO-00101-2004-005-18-00-6, julgado em 14/09/2004).

Portanto, a discriminação das parcelas, como registrado no acordo de fls. 19/20, não configura uma tentativa de burla à lei, embora tenham sido discriminadas verbas apenas de natureza indenizatória. A simulação alegada pela recorrente é vício que macula o ato e exige robusta prova, que não foi produzida, nem há como presumi-la, diante da discriminação das verbas acima mencionadas.

A exigência de correspondência com os pedidos da inicial, como já dito alhures, não subsiste, por ofensa ao preceito legal e também por eleger a petição inicial como referencial absoluto, o que absolutamente não pode prevalecer. Por que não a defesa? ou os depoimentos das partes? ou mesmo os documentos não impugnados? ou os impugnados também? Aliás, citando novamente o Juiz Mário Sérgio Bottazzo, ‘o único parâmetro ético do processo é a sentença transitada em julgado’.

Logo, não há ilegalidade no ajuste que a recorrente tenta desconstituir e tampouco fraude à Previdência Social.

O eminente Juiz Convocado Relator, todavia, após ressaltar o entendimento pessoal mencionado, entendeu por bem acompanhar a jurisprudência deste Eg. Tribunal, que elegeu como critério, para a incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado antes de prolatada a sentença, a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial discriminadas na peça de ingresso.

Na linha dos julgamentos desta Corte, o i. Relator consignou que a faculdade outorgada às partes pelo art. 840 do Código Civil (transação) não autoriza que elas desobedeçam os preceptivos legais que disciplinam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Acrescentou que o art. 841 do Código Civil dispõe expressamente que a transação somente pode ter por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, sendo inadmissível que a conciliação alcançada pelos litigantes resulte em prejuízo para o recolhimento das contribuições devidas à previdência social, que apresentam natureza cogente, regidas por normas de direito público.

Ao final, portanto, o eminente Juiz Convocado dava provimento ao apelo.

Entretanto, por ocasião da sessão de julgamento realizada no dia 12/11/2009, prevaleceu a divergência por mim apresentada, nos seguintes termos:

“Meu entendimento é exatamente o ressaltado pelos colegas, acrescentando que a presunção, a meu ver, é que o Juiz de primeiro grau é quem melhor conhece o que levou as partes à transação. Certamente, não homologaria uma transação claramente viciada. Logo, a presunção não é de fraude, como vem entendendo, *data venia*, o Tribunal, mas, ao contrário, de lisura na conduta do Magistrado, que, somente em casos excepcionais e teratológicos, devidamente comprovados ou evidenciados, demandará reparo”.

Aliás, o órgão uniformizador da jurisprudência do TST – SBDI-1 – posiciona-se no sentido de que não há dispositivo legal determinando que a natureza jurídica das parcelas constantes da avença deva guardar proporcionalidade com os pedidos da inicial.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

“RECURSO DE EMBARGOS - INSS - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS – NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE.

Decisão de Turma em conformidade com a jurisprudência uniforme da SBDI-1, que confere validade ao acordo judicial firmado na fase de conhecimento para fins de incidência das contribuições previdenciárias, mesmo quando não observada a proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e aquelas objeto da pactuação”. (E-RR-3515/2002-242-01-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO.

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária". (E-RR-1337/2004-079-02-00, Rel. Min. Maria de Assis Calsing)

"ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com os respectivos valores, bem como indicação da natureza indenizatória das verbas constantes do acordo firmado entre as partes, nos termos exigidos no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, afasta-se a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária no valor acordado. O referido dispositivo não prevê a necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade existente entre parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial. Decisão regional proferida nesse sentido encontra-se conforme a jurisprudência da Corte. Assim, nessas circunstâncias, não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma pela qual não se conhece do recurso de revista da autarquia, mediante a aplicação da Súmula nº 333 do TST". (E-RR-2611/2002-016-12-01, Rel. Min. Vantuil Abdala)

Com efeito, a teor do art. 840 do Código Civil, a transação é o fenômeno jurídico por meio do qual as partes, estabelecendo concessões recíprocas, previnem ou terminam litígios.

Se inexistia sentença com trânsito em julgado quando da celebração do acordo, o direito às verbas inicialmente postuladas era duvidoso. Isso implica dizer que a União possuía apenas expectativa de direito a que incidissem contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial indicadas na peça vestibular. Por isso, improcede o argumento de que as partes estariam a efetuar negociação sobre direito de terceiro.

Ademais, nem mesmo a contribuição previdenciária incidente nos casos de acordos celebrados após o trânsito em julgado - à luz do novel § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.212/91 (inserido pela Lei nº 11.941/2009) - guarda necessária correspondência com o título judicial constituído. Com muito menos razão há de se cogitar de correspondência aos parâmetros da inicial, unilateralmente constituídos ao bel-prazer do autor, quando sequer há pronunciamento judicial sobre sua pertinência jurídica.

A par dessa possibilidade de transigir, a alegação de artifício fraudulento quanto às contribuições previdenciárias, quando da celebração do ajuste, fica a depender de prova robusta, mormente porque o pacto, celebrado sob a vigilância do d. Juiz de primeiro grau, que materializa o contato mais próximo do Poder Judiciário com as intenções das partes (imediatidade), subentende-se regular (presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública).

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

A União prequestiona a matéria do presente recurso em relação aos arts. 167, § 1.º, II, do Código Civil; 9.º c/c 832, § 3.º, da CLT; 116, parágrafo único, e 123 do CTN.

Diante do que restou decidido, não há falar em violação a nenhum dos dispositivos indicados.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

PROCESSO TRT - RO - 0126500-64.2009.5.18.0101

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): KARINELLY BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 1. TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.

RECORRIDO(S): 2. INSTITUTO EUVALDO LODI NÚCLEO REGIONAL DE GOIÁS

ADVOGADO(S): ALEXANDRE MEIRELLES E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE RIO VERDE-GO

JUIZ(ÍZA): ANA DEUSDEDITH PEREIRA

EMENTA: ESTÁGIO. Desrespeitada a carga horária máxima prevista em contrato, o pretenso estágio se convola em vínculo de emprego. Isto, entretanto, não gera responsabilidade subsidiária da entidade interveniente de integração, porque esta não se presta à terceirização com fins econômicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Juiz convocado KLEBER DE SOUZA WAKI. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2010.

RELATÓRIO

O d. juízo de primeiro grau, após acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, julgou improcedentes os pedidos deduzidos por KARINELLY BATISTA DE SOUZA, em face de TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. e INSTITUTO EUVALDO LODI NÚCLEO REGIONAL DE GOIÁS, nos termos da fundamentação do *decisum* (fls. 80/83). Concedeu, à autora, os benefícios da justiça gratuita (fl. 83).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 86/89, pugnano pela reforma da sentença para que seja declarada a nulidade do contrato de estágio que firmou com a primeira reclamada, para que, conseqüentemente, seja reconhecida a existência de vínculo de emprego com esta e que sejam deferidos os demais pedidos elencados na inicial. Requer também a responsabilização subsidiária do segundo reclamado pelo pagamento das parcelas pleiteadas, em razão de sua participação como intermediador da avença.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e dispensa preparo. Portanto, dele conheço.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

Sustenta a recorrente que o segundo recorrido, por ter sido intermediador de sua suposta contratação irregular como estagiária pela primeira reclamada, seria responsável solidário/subsidiário pelas obrigações contraídas por aquela empresa (fls. 04 e 89).

Sem razão.

Não vislumbro qualquer espécie de responsabilidade do segundo reclamado pelas supostas irregularidades na execução do contrato de estágio firmado entre a primeira recorrida e a autora. O INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL) atuou como agente integrador, conforme o disposto nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 87.497/82, regulamento da Lei nº 6.494/77, então vigente na época da avença, que assim dispunham:

“Art. 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

- a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;*
- b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;*
- c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;*
- d) coparticipar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.*

Art. 8º A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no ‘caput’ do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante”.

Assim, não tinha a referida instituição qualquer responsabilidade na execução do contrato de estágio, atuando apenas como intermediária, negociando e viabilizando a contratação e, após a efetivação desta, suas responsabilidades seriam apenas a de pagar o seguro contra acidentes, de oferecer apoio ao estagiário e de manter seu controle administrativo (fl. 15). Ademais, não consta que o segundo reclamado tenha usufruído de qualquer benefício em razão do pactuado, não sendo agente de terceirização.

Portanto, mantenho a r. sentença, que declarou a ilegitimidade do segundo recorrido.

Nada a reformar.

NULIDADE DE CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A recorrente pugna pelo reconhecimento de vínculo empregatício entre ela e a primeira recorrida, alegando que o contrato de estágio firmado com esta seria nulo. Aduz os seguintes argumentos: que seria menor de 18 anos quando firmou o contrato e que não teria havido a assistência de seus responsáveis legais; que a escola não teria participado da avença, por meio do termo de compromisso devido; que as normas do contrato de estágio não foram respeitadas; e que as atividades desenvolvidas pela obreira não estariam voltadas para sua formação profissional.

Assiste-lhe razão, em parte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a primeira recorrida é revel e confessa quanto à matéria de fato, pois, por ter endereço desconhecido, fora intimada por edital, porém, não compareceu à audiência e não apresentou defesa (fls. 19, 23, 43, 45 e 78/79).

O contrato de estágio do caso em tela foi celebrado em 30.03.2007 e seria válido até 29.03.2008, porém, a reclamante alegou que teria trabalhado até 24.04.2008

(fl. 05). Portanto, o pacto estava sob a vigência da Lei nº 6.494/77, atualmente revogada pela Lei nº 11.788/08.

O fato de a recorrente ter assinado o contrato de estágio ora impugnado, sem assistência de seus pais (era relativamente incapaz na época - fls. 12 e 15), não é motivo de nulidade do pacto, pois não havia norma legal que exigisse a assistência dos responsáveis legais para a validade desse tipo de avença. A atual lei de estágios, aliás, dispõe que o termo de compromisso poderá ser assinado pelo estagiário ou com seu assistente legal (art. 16 da Lei nº 11.788/08). Na vigência da lei anterior, o estágio era atividade de atribuição, responsabilidade e coordenação da instituição de ensino (arts. 2º e 3º do Decreto nº 87.497/82).

Ademais, a validade daquela avença dependeria da existência dos seguintes requisitos: que o estagiário permanecesse na condição de estudante; que as atividades realizadas possibilitassem a complementação do ensino e da aprendizagem; que fosse formalizado um termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, que deveria planejar, executar, acompanhar e avaliá-lo; que a jornada do estágio e o horário escolar fossem compatíveis; que o estagiário fosse segurado contra acidentes pessoais; e que a carga horária, duração e jornada de estágio curricular não fosse inferior a um semestre letivo.

Pois bem.

A reclamante estava regularmente matriculada no ensino médio quando celebrou o referido contrato de estágio, que teria validade por prazo superior a um semestre letivo (fls. 15 e 78).

Além disso, quando se trata de estudante do ensino médio regular, o estágio, nesses casos, não tem a finalidade de complementar direta e perfeitamente a aprendizagem escolar, pois o ensino naquela modalidade não é profissionalizante. Verifica-se que seu objetivo é de auxiliar na formação do caráter e do senso de responsabilidade do estudante, colaborando também para sua formação profissional, porém, em sentido amplo, tendo em vista que seus estudos não visam à formação de mão de obra especializada. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade na contratação da reclamante para exercer as atividades dispostas na ficha de roteiro elaborada pela escola onde estava matriculada, que estavam restritas aos serviços de atendimento ao público e de auxílio no fechamento de caixa e no controle de estoque (fl. 16).

O termo de compromisso apresentado (fl. 15) também não apresenta qualquer irregularidade, pois atendeu ao disposto no art. 3º da Lei nº 6.494/77. O instrumento foi celebrado entre a reclamante, a parte concedente (primeira recorrida) e com interveniência da instituição de ensino, ali representada pelo segundo reclamado. Ressalte-se que este, no caso, atuou como agente integrador e se responsabilizou pelo pagamento do seguro de acidentes pessoais, tudo conforme previsto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 87.497/82.

Todavia, verifica-se que a jornada cumprida pela reclamante descaracterizou o contrato de estágio.

A autora afirmou, em depoimento, que trabalhara todos os dias da semana, com apenas uma folga por mês, das 7h às 13h de segunda a sexta-feira e das 7h30min às 15h aos sábados e domingos (fl. 78). A testemunha por ela apresentada confirmou que já teria presenciado o trabalho da recorrente aos domingos (fl. 79).

O segundo reclamado, em sua defesa, afirmou que não teria conhecimento da jornada cumprida pela reclamante e que não saberia informar sobre a suposta extrapolação do prazo de vigência do contrato de estágio que intermediou, pois a fiscalização da execução do pactuado não seria de sua responsabilidade (fl. 64). Mesmo assim, seu preposto afirmou em depoimento que a estagiária deveria cumprir jornada

de segunda-feira a sábado (fl. 78).

Pelo exposto, impõe-se reconhecer como verdadeira a jornada alegada pela autora em seu depoimento (fl. 78), em razão dos efeitos da confissão ficta aplicada à reclamada revel (fls. 23 e 43) e à ausência de prova pré-constituída que pudesse confrontar as alegações da obreira.

Por conseguinte, verifica-se que o labor naquelas condições desrespeitou a carga horária estabelecida no termo de compromisso (fl. 15) e desvirtuou a finalidade do estágio, visto que a recorrente estava submetida a jornada excessiva, inexigível até mesmo para trabalhadores com vínculo de emprego direto.

Dessa forma, reconheço a nulidade do contrato de estágio e a existência de vínculo empregatício na primeira reclamada e a recorrente.

Tendo em vista que os pleitos decorrem de matéria eminentemente de direito, passo a analisar os pedidos (fl. 88), em atenção à teoria da causa madura, prevista no art. 515 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Registre-se que o recurso restringiu os pedidos da autora (fl. 88), razão pela qual não serão analisados os pedidos referentes ao intervalo intrajornada, domingos e feriados trabalhados e honorários advocatícios (fls. 08/09).

Ressalte-se novamente que em razão da pena de confissão ficta aplicada à reclamada revel (fls. 23 e 43) e a ausência de prova pré-constituída que pudesse afastá-la, fica reconhecida como verdadeira a jornada descrita pela autora em seu depoimento (de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h e aos sábados e domingos das 7h30min às 15h, sem intervalos, com uma folga mensal) e a duração do contrato de 30.03.2007 a 24.04.2008 (fl. 05).

A autora recebia bolsa no valor de R\$210,00, embora cumprisse jornada semanal superior a 44h semanais. Portanto, defiro o pagamento da diferença salarial, com base no salário mínimo da época, observada a evolução desta parcela no período.

Defiro também o pagamento de verbas rescisórias: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional (8/12 em 2007 e 5/12 em 2008); férias + 1/3, integral e proporcional (1/12); e depósitos do FGTS durante todo o pacto laboral com multa de 40% sobre este depósito.

Indefiro o pedido referente ao seguro-desemprego, ante as facilidades conferidas pela Resolução CODEFAT nº 467/2005 (basta certidão expedida por esta Justiça Especializada para a obreira requerer o benefício).

Indefiro o pedido de condenação ao pagamento da multa do art. 477, pois não há de se falar em atraso no pagamento de verbas rescisórias quando estas só se tornaram devidas após reconhecimento do vínculo empregatício em juízo.

Liquidação por cálculos, observados os limites dos pedidos feitos pela autora na inicial (fls. 07/10) e com base em remuneração no valor de um salário mínimo, conforme os valores estabelecidos para a época em que tais parcelas seriam devidas.

Em relação à retificação da CTPS da autora, esta deverá entregar esse documento em secretaria, em até 48h após o trânsito em julgado desta decisão, para que a reclamada faça a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, na função de vendedora (fls. 78/79), com data de admissão em 30.03.2007 e de saída em 24.04.2008, com remuneração de um salário mínimo (fl. 05), sob pena de o procedimento ser realizado pela secretaria do juízo, com comunicação da recusa à DRT, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria (Lei nº 8.177/91 c/c Súmula 381 do C. TST). Juros de mora de 1% ao mês, *pro*

rata die, a partir do ajuizamento da ação, conforme Lei nº 8.177/91 c/c art. 883, da CLT, e Súmula 200 do C. TST.

Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, a DRT e o MPT, com cópia desta decisão e da petição inicial, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Reformo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso da reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pela reclamada, no importe de R\$160,00, sobre R\$8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

PROCESSO TRT - RO - 00307-2009-102-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): ETH BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO(S): MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): MILTON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO(S): LEANDRO SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE RIO VERDE-GO

JUIZ(ÍZA): ARI PEDRO LORENZETTI

EMENTA: SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. Tratando-se de sentença líquida, para o reexame dos valores nela fixados, faz-se necessário que o juiz tenha se pronunciado explicitamente sobre os critérios utilizados e agora impugnados no recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. Ausente tal explicitude, a sentença é omissa ou obscura e a parte interessada deve prequestionar a matéria em embargos declaratórios. Sem isso, há preclusão e trânsito em julgado no particular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 30 de setembro de 2009.

RELATÓRIO

O d. juízo *a quo* julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação ajuizada por MILTON LUIZ DOS SANTOS em face de ETH BIOENERGIA S.A (sentença, fls. 83/85).

Embargos declaratórios, pelo segundo reclamado, às fls. 96/98, com manifestação do autor às fls. 104/106, tendo os citados embargos de declaração sido acolhidos parcialmente (fls. 107/108).

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso ordinário, às fls. 110/143, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e julgamento *extra petita*. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, horas extras, horas *in itinere*, dano moral, verbas rescisórias, multa do art. 467 e 477 da CLT, FGTS + 40% e, por fim, impugna os cálculos liquidados.

Contrarrazões, às fls. 175/181.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pedido de retificação dos cálculos porque, tratando-se de sentença líquida, para o reexame dos valores nela fixados, faz-se necessário que o juiz tenha se pronunciado, explicitamente, sobre os critérios utilizados e agora impugnados no recurso ordinário, sob pena de supressão de instância.

Ausente tal explicitude, a sentença é omissa ou obscura e a parte interessada deve prequestionar a matéria em embargos declaratórios. Sem isso, há preclusão e trânsito em julgado no particular, uma vez que não houve impugnação aos cálculos

por meio de embargos de declaração, consoante entendimento refletido na Súmula nº 01 deste Eg. TRT.

Atendidos os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conhecimento parcialmente do recurso, conforme acima fundamentado.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA

A preliminar de ilegitimidade passiva tem por fundamento a inexistência de vínculo empregatício, matéria que pertence ao mérito da demanda e, não, às suas condições.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA

O argumento da reclamada é no sentido de que apenas 05 minutos de atraso, em seu comparecimento à audiência, não poderiam ensejar na aplicação das penas de revelia e confissão ficta.

Não lhe assiste razão.

Pela ata de fl. 76, verifica-se que a audiência foi designada para às 13h10min, tendo iniciado às 13h12min e encerrado às 13h16min (fl. 81), ficando consignada, nessa oportunidade, a ausência injustificada da reclamada. Saliente-se que a reclamada sequer apresentou-se na sala de audiência, mas apenas juntou, à fl. 82, a declaração que a Srª Larissa compareceu na Secretaria da Vara às 13h17min, ou seja, após encerramento da audiência.

Ora, ainda que sejam 05 minutos, vejo que a reclamada não apresentou nenhuma justificativa para o atraso. E, desse modo, considerando-se que o objetivo do Poder Judiciário é a distribuição da justiça, ouvindo sempre as partes na busca da verdade real, não se pode tolerar descuidos por parte dos litigantes, pois é seu dever a observância das formalidades legais, sob pena de correr-se o risco de privilegiar uma das partes em detrimento da outra.

A respeito, vale transcrever a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-1 do C. TST, *verbis*:

“REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência”.

A hipótese, portanto, não é de violação dos princípios constitucionais suscitados pela recorrente.

Rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Sustenta a reclamada a nulidade do r. *decisum*, em razão de julgamento *extra petita*, sob o argumento de que o autor, na inicial, não pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício com a recorrente.

Sem razão.

Consta da petição inicial que a ação foi proposta em desfavor de V.M. DE PAIVA SERVIÇOS e da reclamada (ETH BIOENERGIA S.A.), tendo o autor esclarecido, à fl. 03, que fora admitido pelo primeiro reclamado, prestando serviços, no entanto, para a segunda reclamada, requerendo, expressamente, o reconhecimento do vínculo empregatício com esta (fl. 03, primeiro parágrafo).

Portanto, *in casu*, o reconhecimento do vínculo empregatício com a recorrente (fl. 107) não implicou em julgamento *extra petita*.

Portanto, rejeito.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REGISTRO NA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS.

FGTS + 40%

A tese da reclamada é no sentido de que “*uma das empresas das quais detém ações*” (RIO CLARO AGROINDUSTRIAL), contratou a primeira reclamada (V.M DE PAIVA SERVIÇOS), reconhecendo a “*(...) possibilidade de existência de prestação de serviços em seu favor apenas pelo período de 30 dias, tempo no qual a primeira reclamada prestou serviços específicos (...)*” (fl. 118).

Sem razão.

Levando-se em conta a revelia e confissão ficta aplicadas à recorrente, não houve juntada de defesa e documentos e produção de prova oral, tendo sido encerrada a instrução processual (fl. 81).

Presumem-se, então, verdadeiras as alegações do reclamante, quanto à relação jurídica empregatícia, e não havendo qualquer elemento de prova nos autos que possa elidir tal presunção, está correta a decisão de origem, pelo deferimento das parcelas pleiteadas *initio litis* (registro do vínculo na CTPS, pela recorrente, no período de 15.09.07 a 31.12.07, verbas rescisórias e FGTS + 40%).

Nada a reformar.

EFETOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. HORAS *IN ITINERE*. MULTAS DO ART. 467 E 477 DA CLT

O d. julgador de primeiro grau, aplicando os efeitos da revelia e confissão ficta, condenou a recorrente ao pagamento de horas extras, horas *in itinere*, multas do art. 467 e 477 da CLT.

Não se conforma a recorrente com o entendimento adotado pelo julgador *a quo*, sustentando que o ônus de comprovar o labor em jornada suplementar era do reclamante. Alega que, em razão de o autor afirmar que recebia salário “por produção” deveria incidir apenas o adicional de horas extras.

Quanto às horas *in itinere*, assevera que o autor não comprovou que preencheu os requisitos para receber este benefício. Alega que era obrigada a fornecer o transporte gratuito, em razão de determinação das convenções coletivas, não havendo de se falar em pagamento de horas *in itinere*, pois não houve nenhum prejuízo para o autor.

No concernente às multas do art. 467 e 477 da CLT, sustenta que são incabíveis quando as parcelas são reconhecidas em juízo.

Sem razão.

Conforme visto no tópico anterior, a recorrente foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática. Assim, em se tratando os pedidos em tela de matéria de fato, não merece qualquer reforma a decisão de origem no aspecto, uma vez que as alegações do reclamante restaram incontroversas e não há qualquer prova a infirmar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Saliente-se, apenas, que o autor informou, na exordial, que percebia salário mensal no valor de R\$1.494,48 (fl. 03), ou seja, não há de se falar em salário por produção.

Necessário esclarecer, por oportuno, que a recorrente não juntou nenhuma convenção coletiva nos autos e, mesmo que assim não fosse, o fato de fornecer transporte gratuito, ainda que por imposição de instrumento normativo, não retira o direito do empregado de receber as horas *in itinere*.

A multa do art. 477/CLT também é devida, uma vez que, no caso *sub judice*, não há dúvida razoável quanto ao vínculo, capaz de ensejar o afastamento da multa.

Quanto à multa do art. 467/CLT, a Súmula nº 69, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, tem o seguinte teor, verbis:

“*RESCISÃO DO CONTRATO - A partir da Lei n. 10.272, de 5.9.01, havendo*

rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve o empregador ser condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)”.

Portanto, é perfeitamente aplicável ao caso, a orientação acima transcrita, devendo a recorrente responder pelo seu cumprimento.

DANO MORAL

O d. julgador condenou a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral (R\$5.000,00), em razão de ausência de registro em sua CTPS e pagamento das verbas rescisórias, ou seja, por ter a reclamada infringido as “garantias trabalhistas”.

Entretanto, para a ausência de registro da CTPS e atraso no pagamento das verbas rescisórias, a legislação já contempla a penalidade a ser aplicada ao empregador, não se vislumbrando ofensa moral nisso.

Reformo.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso da reclamada, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

PROCESSO TRT - RO - 00304-2009-002-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S): RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): DENISE VIEIRA SILVA

ADVOGADO(S): LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA): ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA: DUMPING SOCIAL. Na Justiça do Trabalho é cabível a imposição de indenização dele decorrente, inclusive de ofício, não porém neste caso concreto em que a conduta patronal não chega a tanto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Paulo S. Pimenta que dava provimento mais amplo ao apelo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e PAULO S. PIMENTA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 24 de novembro de 2009

RELATÓRIO

O d. juízo de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação do r. *decisum*, nos autos da reclamação trabalhista aforada por DENISE VIEIRA SILVA em face de ATENTO BRASIL S.A. (*decisum*, às fls. 595/639).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário, às fls. 675/700, quanto à aplicabilidade da CCT's firmadas entre o SINTEL e o SINDIFORMÁTICA e consequente deferimento de intervalo intrajornada de 10 minutos a cada 50 trabalhos, adicional de 100%, diferenças salariais, adicional de assiduidade, anuênio e multa convencional. Pugna, também, pela exclusão das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, diferença de seguro-desemprego, horas extras, intervalo intrajornada, descontos indevidos, multa do art. 477/CLT, penalidade por dano social (*dumping social*) e hipoteca judiciária.

Contrarrazões foram apresentadas, pela reclamante, às fls. 709/718.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e está devidamente preparado (fls. 702/703). Portanto, dele conheço.

MÉRITO

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Sustenta a reclamada que houve julgamento *extra petita*, sob o argumento de que, na inicial, a reclamante não formulou pedido de "(...) pagamento de hora extra em razão de suposta alteração irregular de jornada de trabalho, horas extras não pagas conforme apuração de diferença dos cartões ponto juntados, sem qualquer apontamento de diferenças pela autora, bem como penalidade no valor de R\$50.000,00 por suposto *dumping social*" (fl. 677).

Sem razão.

Frise-se que o d. juízo de origem não proferiu julgamento *extra petita*, como quer fazer crer a demandada, tendo em vista que a autora pleiteou horas extras em razão da jornada indicada (8h às 14h20min - fl. 06) e sob o argumento de que a reclamada não considerava, para cálculo das horas extras, as frações inferiores a 30 minutos (fl. 07).

Quanto ao “*Dumping Social*”, saliente-se que o juízo em tese pode, de ofício, arbitrar indenização, por dano social, conforme disposição contida no art. 404, parágrafo único do Código Civil.

Neste sentido, preleciona Jorge Luiz Souto Maior (Indenização por dano social pela agressão voluntária e reincidente aos direitos trabalhistas: http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trabcientificos/teses_aprovadas.cfm):

“(...) As agressões reincidentes aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la, mesmo por atuação ‘ex officio’.

O dano à sociedade configura-se ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, revertendo-se esta indenização a um fundo público.

(...)

Portanto, as reclamações trabalhistas em face uma mesma empresa que apresenta agressões reincidentes (...) devem resultar em condenação de uma indenização, por dano social, arbitrada ‘ex officio’ pelo juiz, pois a perspectiva não é a da proteção do patrimônio individual”.

Ainda que não fosse assim, não existiria amparo para a declaração de nulidade do julgado requerida, e caberia tão somente sua reforma com exclusão do excesso para ajustá-la aos limites da lide.

Rejeito.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS CCT’S JUNTADAS PELA RECLAMANTE. PERÍODO POSTERIOR A 01.04.2005.

O d. juízo de primeiro grau, verificando que a primeira reclamada integra a categoria econômica representada pelo SINDINFORMÁTICA, determinou a observância das CCT’s acostadas aos autos, durante todo o pacto laboral, por entender ser o SINTEL o sindicato representativo da categoria do reclamante.

A recorrente, contudo, insiste na alegação de que as CCT’s não seriam aplicáveis, porque não seria representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS (SINDINFORMÁTICA). Destaca, ainda, a existência de acordo coletivo, devidamente homologado pela DRT, que teria sido firmado com o SINTEL e a primeira reclamada, com vigência a partir de abril/2005.

O enquadramento sindical, via de regra, corresponde à atividade preponderante da empresa (artigo 511, parágrafo 2º, da CLT). Os empregados ficam vinculados, portanto, ao segmento profissional correspondente, a não ser que integrem categoria diferenciada (art. 511, parágrafo 3º, da CLT).

No presente caso, a reclamante exercia a função de teleoperadora, estando inserida na atividade principal da reclamada. Na verdade, a própria reclamada reconhece a representatividade desses empregados pelo SINTTEL, quando firmou acordo coletivo com o referido sindicato.

Saliente-se que, *in casu*, é irrelevante a denominação atribuída ao cargo da reclamante, visto que o importante é que sua atribuição era o atendimento telefônico da clientela da segunda reclamada, ou seja, suas atribuições eram equivalentes às de operador de telemarketing.

Ultrapassada, pois, essa questão, importa, então, definir-se qual das normas coletivas é aplicável, em face da existência de Acordo Coletivo firmado entre a recorrente ATENTO e o SINTTEL.

Nesse diapasão, bem elucidou o Exm.^o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, que atuara como Relator nos autos do processo TRT RO-00421-2006-010-18-00-3, assim lecionando sobre tal questão. Transcrevo:

“(...) por ser tratar de conflito entre normas autônomas de diferente abrangência, aplicável é sempre a mais específica, isto é, o acordo coletivo - desde que não haja disposição em outro sentido, por óbvio. De fato, o acordo coletivo sempre nasce da necessidade de ajustar particularmente a regulação genérica, seja heterônoma ou autônoma, e disto resulta que ele é necessariamente aplicável, porque essa é sua razão de ser.

E não há que indagar a respeito de qual seja mais favorável: a norma genérica simplesmente cede aplicação à norma específica, ou seja, as regras decorrentes de acordo coletivo devem prevalecer quando conflitantes com regras convencionais. Sim, porque a Constituição da República reconhece igualmente acordos e convenções, de forma que eventual conflito entre uns e outras deve ser resolvido segundo a regra inserta no § 2º do art. 2º da LICC: a lei (norma) nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei (norma) anterior. Coexistem, ambas, a regra geral e a especial ou a especial e a geral, conforme se sucedam no tempo. Assim também acontece com acordos e convenções: o particular e o geral convivem perfeitamente.

Em outras palavras, tenho que o art. 620 consolidado não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por atritar-se, entre outros, com o disposto nos incisos VI, XIII e, especialmente, XXVI do art. 7º. São inaplicáveis, destarte, as normas convencionais coletivas trazidas aos autos pela reclamante (...).”

Dessarte, considerando que o contrato de trabalho vigeu durante o período de 22.11.2003 a 14.08.2008 e, a partir de 01.04.2005, passaram a vigorar os Acordos Coletivos de Trabalho (fls. 524/547), com vigência até 30.09.2008, reformo a r. sentença, para excluir as seguintes parcelas: diferenças salariais, intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, adicional de horas extras (100%), adicional de assiduidade e anuênios. A multa convencional não foi deferida na r. sentença.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A autora indicou como paradigmas Euler Brás Salgado, Carmem Lúcia de Fátima Rosa e Dilva Batista Santos, alegando, em suma que, não obstante exercessem as mesmas funções, teria recebido salário inferior ao daqueles.

Entretanto, os documentos de fls. 259/353 e 210/219 demonstram que a autora ocupou os seguinte cargos:

22.11.2003 - teleoperadora II - vivo pré-pago CONN;

01.12.2006 - teleoperadora II - PRE CON;
01.04.2007 - teleoperadora I - vivo pre pago GO;
01.01.2008 - teleoperadora II - vivo top premium CON/RS (fl. 210).

O paradigma Euler exerceu as seguintes funções:

- 22.11.2003 - teleoperador bilingue VI - vivo CE CONN;
- outubro/2004 - teleoperador II - Vivo pós-pago CONN;
- maio/2006 - teleoperador II - De bem com a vivo GO.

Portanto, o paradigma acima já tinha, no seu histórico funcional, a circunstância de ter sido admitido como teleoperador bilíngue, o que o tornou mais qualificado e como tal remunerado. O fato de depois ele ser rebaixado para as mesmas tarefas da reclamante, não gera equiparação salarial porque aquela qualificação é imutável.

No concernente à paradigma Carmem, constata-se que ela foi contratada como teleoperadora IV, no vivo pós pago Goiânia (fls. 378/393), ou seja, foi admitida no nível IV, sendo, portanto, mais qualificada.

A paradigma Dilva, exerceu as funções (fls. 428/493) de teleoperadora II - vivo pré-pago CONN. Entretanto, por meio dos recibos de pagamento de fls. 428/440 e fls. 276/311, verifica-se que o salário da autora era maior do que aquele percebido pela paradigma.

Embora esta última tenha obtido direito a salários superiores, em decorrência de equiparação salarial obtida por sentença judicial, a autora não demonstrou nos autos os valores dos novos salários, não havendo forma de se averiguar se realmente a paradigma passou a perceber salário maior do que a autora (os documentos de fls. 83/94 não demonstram estes valores).

Portanto, reformo a r. sentença.

DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO

A reclamante, de posse de mera declaração desta Justiça Especializada, quando do trânsito em julgado, poderá requerer as diferenças administrativas, consoante Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Reformo, excluindo.

HORAS EXTRAS

A d. julgadora de primeiro grau deferiu, a partir de agosto/2007, vinte (20) minutos extras/dia, sob o fundamento de que *"(...) a reclamada alterou, de forma desfavorável à reclamante, a jornada de trabalho desta, passando para 06hs20min"* (fl. 628).

Compulsando os controles de ponto de fls. 201/219, noto que, a partir de agosto/2007, a autora passou a realizar uma jornada diária de 6h20min. Noto também que havia, nesse período, a concessão de um intervalo para descanso e alimentação de 20 minutos, mais duas pausas de 10 minutos.

Concluo, pois, que não houve propriamente extrapolação da jornada de 6h, pois os intervalos de descanso, a teor do § 2º do art. 71 consolidado, não são computados na jornada de trabalho.

Ademais, o ACT (fl. 538) prevê, em sua cláusula 11ª, que o referido intervalo não será computado na duração do trabalho.

Portanto, reformo a r. sentença.

INTERVALO INTRAJORNADA

Em relação ao intervalo mínimo de 01 hora diária, verifico que a recorrente se insurge contra a sua condenação, alegando que a autora não comprovava labor superior à jornada diária de 06 horas, o que acontecia somente de modo eventual,

ultrapassando apenas alguns minutos da jornada. Aduziu, ainda, que não obstante a jornada em comento, eram concedidos dois intervalos de 10min e outro de 20min ao obreiro.

Sem razão.

Os cartões de ponto apresentados pela reclamada demonstram que o autor laborou, em alguns dias, em jornada superior a 06 horas, sem a devida usufruição do intervalo mínimo intrajornada de 01 hora.

Saliente-se que tal fato se repetiu durante todo o contrato de trabalho e ultrapassou os “apenas alguns minutos” alegados. Basta ver, por exemplo, os registros de horários constantes às fls. 397/399, nos quais contam o labor superior à jornada referida, sem a devida concessão do intervalo mínimo legal intrajornada. Assim, não há de se falar em eventualidade do trabalho nessa condição.

Ademais, a alegação de que o trabalho extraordinário teria sido supostamente remunerado em nada altera essa situação, pois os valores devidos pela não concessão do intervalo intrajornada têm natureza distinta, sendo devidos em razão da não observância do comando legal que o estabelece.

Todavia, reforma parcialmente, a fim de que o pagamento ocorra nos dias em que a jornada ultrapassar 6h20min, visto que extrapolação inferior a 20min, segundo entendimento predominante na Eg. 2ª Turma, não descaracteriza a jornada de 6h.

DESCONTOS INDEVIDOS

Argumenta a recorrente que a autora não se desincumbiu do encargo de demonstrar que as faltas foram justificadas, pois os atestados juntados aos autos não foram entregues para a reclamada.

Sem razão.

Conforme se infere da documentação juntada aos autos, a reclamada realizou descontos salariais por faltas que foram justificadas pelo autor. É o que se vê, por exemplo do dia 28.03.2006 a 01.04.2006 (atestado de fl. 24) e folha de ponto de fl. 183 e recibo de pagamento de fl. 298.

Ademais, verifica-se, por meio da defesa de fls. 114/137, que a reclamada não impugnou referido pedido, tratando-se de inovação a alegação de que a autora não entregou para a empresa os atestados de fls. 23/33.

Destarte, mantenho a r. sentença.

MULTA DO ART. 477/CLT

Restou comprovado, por meio do TRCT de fl. 150 e do documento de fl. 151, que a dispensa ocorreu no dia 14.08.2008 e o depósito do valor concernente ao acerto fora efetuado no dia 14.08.08, ou seja, fora procedido no prazo legal. Todavia a homologação sindical se deu após o prazo (27.08.2008 - fl. 150), conforme § 4º do art. 477/CLT, e a 2ª Turma tem decidido que isso atrasa o saque do FGTS e outros benefícios.

Mantenho.

DUMPING SOCIAL

A d. julgadora de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00, valor a ser revertido ao FAT, pela caracterização de *dumping* social, ao fundamento, em síntese, de que a empregadora não vem observando várias normas de proteção ao trabalho, descumprindo os preceitos legais (isonomia salarial, acordos coletivos menos benéficos do que as CCT's, horas extras e ausência de intervalo intrajornada).

O *dumping* caracteriza-se na conduta comercial desleal de colocar à venda produtos a preços inferiores aos dos concorrentes, com o intuito de prejudicá-los e

eliminá-los do mercado. Na sua versão original, nos países desenvolvidos, tinha por escopo fortalecer setores vulneráveis da economia em face da concorrência com produtos de países que não asseguram direitos mínimos aos trabalhadores. Essa ideia tem sido ampliada, de forma a incorporar suas variáveis na área ambiental e social.

O Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, dispõe o seguinte:

“DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. *As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz um indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, ‘d’, e 832, § 1º, da CLT”.*

O *dumping* social vincula-se à correlação entre os preços baixos e a burla à legislação trabalhista, ou o descumprimento de direitos mínimos trabalhistas no local de produção. A toda evidência, esta não chega a ser a hipótese dos autos. A equiparação salarial e as horas extras não restaram comprovadas, os acordos coletivos foram assinados pelo sindicato de sua categoria e a ausência de intervalo de 1h, nos dias em que a autora trabalhou mais de seis horas/dia, não gerou nenhuma vantagem mercadológica à reclamada.

Ademais, o dano que a reclamante sofreu pela não fruição do intervalo acima citado está sendo reparado pela condenação.

Portanto, reformo a r. sentença.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

O d. juízo *a quo* determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Goiânia-GO e da Região Metropolitana, para que fosse registrado o título constitutivo da hipoteca judiciária, contra a qual se insurge a reclamada.

A constituição de hipoteca judiciária não representa mera decorrência da condenação trabalhista, fazendo-se necessário que deflua dos autos a possibilidade de inadimplência do ex-empregador e, não havendo qualquer dúvida acerca da idoneidade financeira da reclamada, tampouco, da prática de atos de dilapidação patrimonial, que pudesse dar ensejo à constituição de tal gravame, não há como manter a r. sentença.

Ademais, o Processo de Trabalho dispõe de outros meios, menos drásticos, porém, não menos eficazes, para a satisfação do crédito obreiro, tal como a penhora *on-line* de dinheiro.

Portanto, reformo a r. sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada, rejeito a preliminar de julgamento *extra petita* e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

PROCESSO TRT - RO - 01199-2008-191-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): ISARU CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ACÁCIO MICENA COUTINHO

RECORRIDO(S): MÁRIO JOSÉ VILELA

ADVOGADO(S): JOSÉ OLIVEIRA CARRIJO E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE MINEIROS-GO

JUIZ(ÍZA): ARI PEDRO LORENZETTI

EMENTA: PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. As provas dos autos fazem concluir que o empregador é um pequeno proprietário rural, razão por que não se pode exigir deste, em termos de deveres processuais, mais do que é exigido dos empregadores domésticos, micro ou pequenos empresários. Assim, o preposto não precisa ser seu empregado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES.

Goiânia, 28 de janeiro de 2009.

RELATÓRIO

O d. juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista promovida por ISARU CAETANO DOS SANTOS, em face de MÁRIO JOSÉ VILELA, absolvendo o reclamado dos pedidos constantes do r. *decisum* (fls. 97/100). Deferiu ao obreiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 104/110, insistindo na aplicação da revelia ao reclamado e, no mérito propriamente dito, buscando a reforma da r. sentença, que lhe indeferiu o pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho.

O reclamado apresentou suas contrarrazões, às fls. 114/120, pela manutenção do r. julgado.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo conhecimento e provimento do recurso, às fls. 124/126.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e está isento de preparo. Portanto, dele conheço.

MÉRITO

REVELIA E CONFISSÃO

Insiste o reclamante em que o d. juízo de primeiro grau teria desprezado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 377 do C. TST, quando não declarou o reclamado revel, em virtude de o preposto não ser seu empregado, cuja exigência não poderia sofrer extensão.

Sem razão.

Todos os elementos dos autos – a começar pelo ajuizamento da ação, em face de empresa individual – são indiciários de que o empregador é um pequeno proprietário rural. Ora, se o C. TST já consagrou que os empregadores domésticos micro ou pequenos empresários podem se fazer representar, em juízo, por não empregados (Súmula nº 377), desde que detenham conhecimento dos fatos (e se não tiverem, seus representados serão ficticiamente confessos, ou seja, incide-se nos mesmos efeitos da revelia), por que se deveria exigir, do pequeno proprietário rural, maior ônus processual? Não me parece razoável.

Ademais, como bem ressaltado pelo d. juízo *a quo*, as provas já produzidas não seriam olvidadas, mesmo com a decretação da revelia e, como se verá a seguir, são robustas em desfavor do autor.

Mantenho.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES

O d. juízo de origem indeferiu o pedido de indenizações decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de que o reclamado não teria agido com culpa no evento danoso, cuja decisão está sendo atacada, sob a alegação de que fora contratado para laborar como tratorista, mas que laborava como vaqueiro, função na qual não *“possuía qualificação”*.

Pois bem.

Os documentos juntados pelo reclamado revelam que o reclamante foi contratado para laborar em “Serviços Gerais” (CTPS e Ficha de Registro, fls. 29/30).

Desde a inicial, o reclamante vem alegando que o acidente (queda do cavalo quando tentava reunir o gado), teria sido causado pela sua falta de treinamento e qualificação para tal mister, sustentando que estaria em desvio de função.

Ocorre que o ônus da prova estava com o autor, do qual não se desincumbiu, na medida em que os depoimentos de suas testemunhas foram diametralmente opostos à sua tese, pois, enquanto o reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou *“que nunca domou cavalos; que já havia andado mas nunca domou”* as suas testemunhas disseram que *“o Reclamante era bom domador de cavalos”* e *“que o Reclamante também era domador de cavalos”* (depoimentos das primeira e segunda testemunhas, respectivamente, fls. 71/72).

Ora, se o reclamante era domador de cavalos, obviamente tinha habilidade em montaria, e o que ocorreu não passou de um fato fortuito, que pode acontecer a qualquer momento e em qualquer circunstância. Portanto, não há de se falar em indenização, pois o reclamado não concorreu com culpa ou dolo no evento danoso (art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal).

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

PROCESSO TRT - ROS - 00770-2009-111-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ABENALDO ASSIS CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): SUPER ARCO IRIS VAREJO & ATACADO LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): ATANAEL ANSELMO DE SOUSA

ORIGEM: VT DE JATAÍ-GO

JUIZ(ÍZA): FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA: COMPETÊNCIA. EMPREITADA. DANOS MORAIS. O pedreiro que labora pessoalmente e auxiliado apenas por serventes, como neste caso, enquadra-se no conceito do operário artífice e, como previsto no art. 652, III, da CLT, as causas daí decorrentes são da competência da Justiça do Trabalho. Se o dono da obra, conforme alegado pagou parte da empreita com mercadorias de seu comércio e, como resultado do desacerto entre as partes, incluiu o nome do empreiteiro no cadastro de inadimplentes, o conseqüente pedido de danos morais se insere na competência da Justiça do Trabalho.

Entretanto, como as razões de recurso não adotam essa premissa para, sucessivamente (art. 289/CPC), demonstrarem a procedência do pleito de dano moral, não há como apreciar aqui o pedido (art. 515/CPC).

Sem reforma.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e está dispensado do preparo. Portanto, dele conheço.

MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREITADA

Na inicial, o reclamante alegou que teria sido admitido em 17.11.2007, na função de pedreiro, para fazer reforma no supermercado e na residência do segundo reclamado, proprietário do primeiro, sem ter o contrato anotado na CTPS.

Em sua defesa, os reclamados refutaram as alegações do obreiro, admitindo que a prestação de serviços teria resultado de um contrato de empreitada, de valor determinado (R\$9.300,00), prazo de entrega e resultado definido, firmado verbalmente.

O d. juízo *a quo* concluiu pela ausência de relação de emprego, com base na prova oral produzida.

Irresignado, o reclamante argumenta que os reclamados não se desincumbiram do ônus de comprovar que a relação havida entre as partes era de empreitada. Sustenta que, apesar de os reclamados terem afirmado que pagaram a empreitada de "forma adiantada", restou comprovado nos autos que o início da prestação de serviços ocorreu em novembro/2007 e os citados pagamentos somente foram efetuados em janeiro/2008. Alega que os reclamados não juntaram o contrato de empreitada celebrado e o autor não reconheceu, como sendo sua, a assinatura nos citados recibos de pagamento. Alega que as testemunhas conduzidas pelos reclamados não merecem credibilidade, pois estavam tentando beneficiá-los.

Sem razão, contudo.

Compulsando os autos, vejo que as partes não firmaram qualquer contrato "por escrito", seja de empreitada ou de emprego. Por outro lado, de fato, o ônus probatório era da reclamada, por ter admitido a relação de trabalho com o reclamante.

Todavia, as testemunhas conduzidas pelos reclamados, confirmam a natureza esporádica de seu trabalho, firmado por meio da empreitada, para manter a boa conservação do supermercado e da casa do proprietário deste último, cujos serviços executava o autor com ajuda de auxiliar por ele contratado, remunerado e fiscalizado. Vejam-se:

“(...) que Cícero trabalhou como pedreiro e pintor no supermercado e como pedreiro na residência de Edmilson; que assistiu o início da conversa entre ambos e escutou a combinação de empreita para todos os serviços, sendo que a conversa iniciou com o valor de R\$11.000,00 (onze mil reais); que Cícero faria empreita de mão de obra; que não acompanhou o final, mas sabe que o valor ficou em ‘nove mil e pouco’; que o serviço no supermercado terminou em janeiro de 2008 e o da casa, em abril/maio do mesmo ano; que Cícero tinha um servente nos dois serviços (...) que Cícero pagava o servente (...)” (Sr. Vilmar Guimarães - fls. 32/33); e

“(...) que trabalhou para o Cícero no supermercado de Edmilson; que ‘começamos em novembro de 2007 no supermercado e terminamos em janeiro e fomos para a casa de Edmilson e trabalhamos até maio de 2008-dois mil e oito’; que ‘eu era servente do Cícero’; que o Cícero disse que ele mesmo pagaria o valor que combinei com ele de R\$30,00 por dia (...)” (Sr. Antônio Flor dos Santos - fl. 33).

Concluo, portanto, que faltaram à relação jurídica havida entre as partes os requisitos da subordinação jurídico-hierárquica e da não eventualidade das atividades da reclamada, que são inerentes e indispensáveis à existência do vínculo empregatício. Somados a isso, as próprias características do trabalho relatado pelas partes revelam que, na verdade, não havia necessidade da realização diária, ou mesmo continuada, de tais serviços.

Mantenho, pois, a r. sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPETÊNCIA

O autor, na inicial, pleiteou indenização por danos morais, sob o argumento de que o primeiro reclamado teria registrado, indevidamente, o seu nome no SPC, sem proceder à compensação do seu débito com o seu crédito decorrente das verbas trabalhistas e sem observar os requisitos do Código de Defesa do Consumidor.

O d. julgador de primeiro grau indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

“a ausência de natureza empregatícia na relação havida afasta a pretensão indenizatória, eis que deixa de haver sustentação para a tese contida na inicial, de que eventual dívida do reclamante no comércio reclamado deveria ter sido ‘compensada’ com seus alegados créditos trabalhistas antes de incluí-lo em um ‘cadastro negativo’ de consumidores; b. o autor não conseguiu descaracterizar a relação de consumo que produziu sua dívida nem caracterizar a relação de emprego que a ela se atrelaria c. indefere-se, assim, a pretendida ‘indenização pelos danos morais sofridos” (fl. 80).

Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que, entendendo o d. julgador que a inclusão do seu nome no SPC decorre de relação de consumo, deve-se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar tal pedido e extinguir o processo sem resolução do mérito, pena de se impedir o autor de

ingressar na Justiça Comum.

Sem razão.

COMPETÊNCIA. EMPREITADA. DANOS MORAIS

O pedreiro que labora pessoalmente e auxiliado apenas por serventes, como neste caso, enquadra-se no conceito do operário artífice e, como previsto no art. 652, III, da CLT, as causas daí decorrentes são da competência da Justiça do Trabalho. Se o dono da obra, conforme alegado pagou parte da empreita com mercadorias de seu comércio e, como resultado do desacerto entre as partes, incluiu o nome do empreiteiro no cadastro de inadimplentes, o conseqüente pedido de danos morais se insere na competência da Justiça do Trabalho.

Entretanto, como as razões de recurso não adotam essa premissa para, sucessivamente (art. 289/CPC), demonstrarem a procedência do pleito de dano moral, não há como apreciar aqui o pedido (art. 515/CPC).

Sem reforma.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

EMENTÁRIO SELECIONADO

- 2009 -

ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

Para se caracterizar o abandono de emprego é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a ausência injustificada do empregado ao trabalho por período mais ou menos longo, fixado pela jurisprudência em 30 dias (mas pode ser por prazo inferior se restarem definidas outras circunstâncias que evidenciem o abandono do emprego); e o ânimo de abandonar o emprego, sendo este presumido a partir do trigésimo dia. Presentes esses requisitos, impõe-se o reconhecimento da justa causa estampada na alínea "i" do artigo 482 da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos, dar provimento parcial ao da reclamante e negar provimento ao da reclamada, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - RO - 01233-2008-002-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: LORENA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: FABIANO MARTINS CAMARGO E OUTRO(S)

RECORRENTE: MULTI MÓVEIS LTDA. - ME

ADVOGADA: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 112, de 26.6.2009, pág. 23.

ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS PAGAS. CRITÉRIO.

A dedução das horas extras pagas a menor deve observar o universo do sobretrabalho já remunerado, sem a limitação pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Nega-se provimento ao Agravo.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 59/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 19 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROCESSO TRT - AP - 02209-2007-003-18-00-3

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

AGRAVANTE: JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO: PROFORTE S.A.(TRANSPORTES DE VALORES)
ADVOGADO(S): NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)
ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ: MARCELO ALVES GOMES
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 155, de 27.8.2009, pág. 7.

ABONO DE FÉRIAS. FORMA DE PAGAMENTO.

A Constituição Federal garante o pagamento do salário nos dias de efetivo descanso, acrescido do terço constitucional. Quando o empregado usufrui apenas vinte dias de férias, convertendo o restante em pecúnia, tem direito a receber o equivalente a vinte dias de salário + 1/3 - e não trinta dias -, além do abono pecuniário de dez dias, também acrescido do terço constitucional.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; também sem divergência de votação, conhecer integralmente do recurso da reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Sustentou oralmente, pela reclamada, o Dr. Manoel Messias Leite de Alencar.

PROCESSO TRT - RO - 01870-2008-004-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): 1. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO(S): ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. MARCELA PEREIRA DE REZENDE

ADVOGADO(S): ORMÍSIO MAIA DE ASSIS

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 4ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: EDUARDO TADEU THON

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 63, de 13.4.2009, pág. 6/7.

AÇÃO ANULATÓRIA – PROCEDIMENTO ELEITORAL SINDICAL – PERDA DO OBJETO.

A ação anulatória visa à invalidação do procedimento eleitoral sindical de 2008, para afastar os membros da diretoria do sindicato, ensejar novas sindicalizações e divulgar os associados aptos a votar. Embora as irregularidades suscitadas possam ter viciado as eleições, a realização do pleito eleitoral tornou inútil qualquer das medidas pleiteadas. Recurso não admitido por falta de interesse de recorrer.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 09 de setembro de 2009. (data do julgamento)
PROCESSO TRT - RO - 00679-2008-004-18-00-0
RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE(S): IRONIS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO: RUBENS DONIZZETI PIRES
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - STIAG
ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
ORIGEM: 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ: ALDIVINO A. DA SILVA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 168, de 16.9.2009, pág. 9.

AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO – TERCEIRO QUE PERDEU A POSSE DO BEM – ILEGITIMIDADE

Incontroverso que a Recorrente perdeu a posse do bem em razão da arrematação, não ocorre interesse nem legitimidade para, como terceiro, postular a rescisão do ato judicial nos termos do art. 3º do CPC. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT-RO-01767-2008-121-18-00-2

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

ADVOGADOS: LEONARDO PETRAGLIA E OUTROS

RECORRIDO: 1. CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO: ODILON JORGE DAS NEVES

RECORRIDO: 2. WALTER ELIAS PEREZ

ADVOGADO: LEONARDO FRAUZINO ELIAS

ORIGEM: VT DE ITUMBIARA

JUIZ: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 80, de 11.5.2009, pág. 8/9.

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COOPERATIVA FRAUDULENTA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EFEITOS.

A presunção de veracidade de que goza o auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho é relativa, podendo ceder ante a existência de prova em contrário, ônus da empresa autuada, que, no caso, não provou judicialmente a regularidade da cooperativa, utilizada para mascarar a relação de emprego com os cooperados.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos. Certifico, mais, que após os votos do relator e do revisor negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao da ré, pediu vista dos autos o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Prosseguindo no julgamento, DECIDEM, por maioria, negar provimento ao recurso da autora e prover o da ré, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, que dava provimento ao recurso da autora e negava provimento ao da União.

Julgamento realizado com a participação dos Exm^{os} Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Obs.: 1. O revisor, ausente nesta assentada, votou na sessão de 26/11/2008; 2. O Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR, não participou da votação, fazendo-se presente nesta sessão apenas para compor o quórum de funcionamento. Representando o Ministério Público do Trabalho o Exm^o Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

PROCESSO TRT - RO - 01951-2007-011-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE: TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADOS: ALEXANDRE SOUTO E OUTRO(S)

RECORRENTE: UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

PROCURADORA: SANDRA LUZIA PESSOA

RECORRIDAS: AS MESMAS

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ÉDISON VACCARI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 5, de 13.01.2009, pág. 29/30.

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nas ações que não versem sobre relação de emprego, como é o caso da ação declaratória de nulidade de autos de infração, são devidos honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 5º da Instrução Normativa 27/TST (DJ 22-02-2005) que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004. (TRT 3ª Região; RO-00329-2007-003-03-00-8; Data de Publicação: 09/05/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Juiz José Marlon de Freitas).

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RÉ e PROVER O DA AUTORA, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 18 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01206-2008-081-18-00-9

RELATOR:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

REVISORA:DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S):1.UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR(A):DANILO FÉLIX LOUZA LEÃO

RECORRENTE(S):2.BRAZILIAN PIZZARIA LTDA.(ADESIVO)

ADVOGADO(S):HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S):OS MESMOS

ORIGEM:1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA:MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 55, de 27.3.2009, pág. 11.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. LOCAL DA AMEAÇA OU DO DANO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 93 DO CDC.

A competência territorial para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada em face de empregadores que violam direitos de trabalhadores é definida pela extensão do dano a ser reparado. Se ele for de âmbito municipal ou de áreas abrangidas pela jurisdição de um único foro, a competência é de uma da Vara do Trabalho do local, se é regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado. Se atingir mais de um Estado ou for de âmbito nacional, a competência é de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal (OJ Nº 130 da SDBI-II do TST).

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Em seguida, o julgamento foi suspenso, a pedido do relator, para análise meritória. Manifestação oral da d. representante do Ministério Público do Trabalho, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 135, parágrafo único, CPC).(Sessão de Julgamento do dia 15 de julho de 2009).

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, conhecido do recurso na assentada de 15/07/2009, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 135, parágrafo único, CPC).(Sessão de Julgamento do dia 5 de agosto de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 02244-2008-008-18-00-5

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR: JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

RECORRIDOS: USINA PANORAMA S.A. E OUTROS

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E OUTROS

ORIGEM: 8ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 147, de 17.8.2009, pág. 25.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE CAT. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Não procede a condenação da empresa à obrigação de fazer consistente em emitir CAT em qualquer caso em que o empregado entregue um atestado particular quando não há indícios de risco epidemiológico no local de trabalho. Os atestados médicos apresenta-

dos pelos empregados levam em consideração apenas os relatos do próprio paciente, sem qualquer inspeção no local de trabalho ou estudo minucioso da existência do nexa. Determinar que a empresa emita CAT indiscriminadamente e, ainda, seja impedida de rescindir contrato com empregados que tenham indícios de qualquer doença é ir além do que a lei autoriza, é criar nova forma de estabilidade além das previstas na norma, o que ofende o poder diretivo do empregador.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Sustentou oralmente, pelo recorrido, o Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES e, presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrente, a Drª Mônica Ottoni Barbosa, a quem foi deferida a juntada de substabelecimento de procuração. Goiânia, 17 de julho de 2009 (Data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01193-2007-012-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS: CAROLINA MIZIARA DE CASTRO VALADÃO DE BRITO E OUTRO(S)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES

ORIGEM: 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: EDUARDO TADEU THON

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 136, de 30.7.2009, pág. 4/5.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS ENTES DE COOPERAÇÃO.

Não há campo para uma interpretação tão ampla e extensiva ao art. 37, II, da Constituição Federal de forma a considerá-lo como obrigatório também para os entes de cooperação, pelo simples fato destes receberem subsídio do Estado. A se adotar este caminho, chegaríamos a insólita conclusão de que as tantas outras entidades paraestatais a que são destinadas dinheiro público para o desenvolvimento das atividades de interesse da sociedade, como as organizações sociais e as organizações não governamentais, deveriam condicionar a contratação de pessoal por meio de concurso público.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 79/2008). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrida, a Drª. Dalvina Alves Cardoso.

PROCESSO TRT - RO - 01633-2008-001-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO(S): ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO(S): DALVINA ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 28, de 13.2.2009, pág. 20.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO.

No que pertine à correção monetária e juros, o cálculo deve observar os índices do art. 600 da CLT, o que implica na incidência dos juros e correção monetária a partir da data da constituição do crédito, observado o limite de 20%, conforme jurisprudência desta corte. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA.

PROCESSO RO-00266-2009-007-18-00-5

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO(S): GLÁUCIA JUNQUEIRA VALADARES

RECORRIDO(S): MÁRCIO ANTÔNIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA – JUÍZA ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 101, de 09.6.2009, pág. 7.

AÇÃO DE COBRANÇA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A relação havida entre o corretor de imóveis e o vendedor, não obstante conter prestação laboral, não escapa ao conceito de relação de consumo. Dessa forma, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar eventual litígio entre as partes. O pedido de honorários de corretagem equipara-se à cobrança de honorários advocatícios que processa-se na Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, em sessão ordinária,por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBURQUERQUE, nos termos da RA 37/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 17 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00824-2008-251-18-00-6

RELATOR(A):DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S):ONALDO LEÃO FERRERIA

ADVOGADO(S):MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S):NELSON DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO(S):ROBERTA NAVES GOMES
ORIGEM:VT DE PORANGATU
JUIZ:JULIANO BRAGA SANTOS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 122, de 10.7.2009, pág. 8.

ACÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ELISÃO DA MORA NO ACERTO RESCISÓRIO.

A ação de consignação em pagamento, prevista nos arts. 890 e seguintes do Código de PROCESSO Civil, é o meio adequado para purgar a mora no acerto rescisório, eximindo-se o empregador das penalidades previstas no artigo 477 da CLT. Tendo a consignatória sido ajuizada dentro do prazo legal estabelecido para pagamento das verbas rescisórias, impõe-se a reforma da sentença que deferiu a multa prevista neste dispositivo da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator. Votou vencido em parte o Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR, que condenava a reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sustentou oralmente as razões do recurso da recorrente/reclamada a Dra. Rejane Alves da Silva Brito.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - RO - 00152-2009-013-18-00-7

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

RECORRENTE: WESLEY ALMEIDA DA RESSURREIÇÃO (ADESIVO)

ADVOGADOS: LERY OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: CÉLIA MARTINS FERRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 174, de 24.09.2009, pág.27.

ACÃO DE CUMPRIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

A ação de cumprimento possui a mesma natureza da ação plúrima trabalhista e encontra sua gênese em uma relação de emprego, hipótese em que não se aplica o princípio da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 27 de maio de

2009 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00403-2008-052-18-00-5

RELATORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO FARMACÊUTICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GOIÁS

ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM

RECORRIDO(S): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO(S): RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: KLEBER DE SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 95, de 01.6.2009, pág. 4/5.

AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. FALTA DE INTERESSE. PRECLUSÃO.

Encontra-se evidente a falta de interesse do autor, diante da ausência de prova da matéria controvertida capaz de ensejar o ajuizamento da ação declaratória incidental, a teor do disposto nos artigos 5º e 325 do CPC, aplicados subsidiariamente. Quanto ao prazo, o art. 325 do Código de Processo Civil contém regra expressa. Surgindo a questão prejudicial com a contestação, o autor terá dez dias para requerer a declaração incidente.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrente, o Dr. Eduardo Henrique Pinheiro Castelo Branco.

Processo RO-00029-2009-051-18-00-2

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): PAULO RIBEIRO CAMELO

ADVOGADO(S): EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO(S): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE ANÁPOLIS – JUIZ QUÉSSIO CÉSAR RABELO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 83, de 14.5.2009, pág. 4.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SUCUMBÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Assim, cumpre ao Ministério Público do Trabalho atuar na defesa dos direitos sociais dos trabalhadores, lutando para coibir qualquer abuso ou irregularidade praticada contra os direitos da classe trabalhadora. E como não defende interesse próprio, não pode arcar com os honorários de advogado. Aplica-se, por analogia, o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer

do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
PROCESSO TRT - AP - 01091-2008-009-18-00-5
RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA: IARA TEIXEIRA RIOS
AGRAVADO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADOS: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTRO(S)
ORIGEM: 9ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 29, de 16.2.2009, pág. 7.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Sendo a ação de indenização por acidente de trabalho decorrente de relação de emprego, o deferimento dos honorários advocatícios sujeita-se à presença dos requisitos previstos na Súmula nº 219, ratificada pela 329, do TST, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, do Pleno do Colendo TST. No caso, como o Autor litiga em juízo representado por advogados particulares, não há de se falar em honorários advocatícios.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento parcial ao da reclamada e negar provimento ao adesivo do reclamante, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. (Sessão de Julgamento do dia 6 de maio de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 01325-2007-002-18-00-9
RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE: 1. CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.
ADVOGADA: FEROLA TORQUATO DA SILVA
RECORRENTE: 2. EDINALDO LUIZ DE ALMEIDA (ADESIVO)
ADVOGADOS: SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTROS
RECORRIDOS: OS MESMOS
ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 81, de 12.5.2009, pág. 16.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DE DIREITO PERSONALÍSSIMO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NORMA PRÓPRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUCESSÃO CIVIL. BLOQUEIO DE BENS EM FAVOR DE HERDEIROS DA AUTORA ESTRANHOS À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de pedido relacionado a direito personalíssimo da autora, única pessoa

que figura no polo ativo do processo, e não de direitos decorrentes de herança deixada pelo falecido obreiro, não cabe o bloqueio e repasse de valores aos demais herdeiros, uma vez que a ação de indenização por danos morais e materiais decorre de direitos personalíssimos cuja titular é a viúva reclamante. Ademais, não se pode perder de vista que, na forma do disposto no art. 1º da lei nº 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores a empregados falecidos devem ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Apenas no caso de ausência de habilitação de dependentes junto à Previdência Social é que, independentemente de inventário ou arrolamento, os valores serão pagos aos sucessores previstos na lei civil e, ainda assim, mediante alvará judicial.

DEISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 19 de agosto de 2009).

PROCESSO TRT - AP - 02214-2005-011-18-04-0

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTES: MICHELE GILCELENE TEOTÔNIO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADOS: WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADA: KÁTIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA TEOTÔNIO

ADVOGADO: GABRIEL MARTINS DE CASTRO

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ÉDISON VACCARI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 152, de 24.8.2009, pág. 10.

AÇÃO MONITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a conversão da ação monitória em ação de repetição de indébito, pois cada uma dessas ações tem rito e requisitos processuais distintos. Tendo a Autora eleito a via processual da ação monitória para pedir repetição de indébito, correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante a impropriedade da via processual eleita.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. (Sessão de Julgamento do dia 5 de agosto de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 00036-2009-010-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

PROCURADOR: ROMEU BARBOSA REZENDE

RECORRIDOS: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADOS: FERNANDO LUIS DA CUNHA LIMA E OUTROS

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 147, de 17.8.2009, pág. 26/27.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE PAGAMENTO SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO PRESCRICIONAL.

O marco inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista na reclamatória trabalhista, porque a pretensão era devolver a questão ao C. TST. (TRT 18ª REGIÃO, 1ª Turma, RO-01560-2007-007-18-00-2, Rel. Desª Ialba-Luza Guimarães de Mello, DJE 5/9/2008).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela reclamante, a Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo.

PROCESSO TRT-RO-01558-2007-005-18-00-0

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE: NEUZA SILVA FREIRE

ADVOGADOS: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR: ROBSON PEREIRA NUNES

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 81, de 12.5.2009, pág. 9.

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MORTE DO RECLAMANTE.

Ainda que se considere que a suspensão do processo tem efeito meramente declaratório no caso de morte da parte e que devem ser considerados nulos os atos processuais praticados desde a ocorrência do falecimento, o espólio do reclamante não pode ser premiado por sua inércia em comunicar o ocorrido ao juízo, se estava ciente da existência da reclamação trabalhista, impondo-se a rejeição do pedido de corte rescisório da sentença homologatória de acordo celebrado por advogado que, embora revestido de poderes para transigir, desconhecia o fato de o reclamante ter falecido meses antes. Aplica-se ao caso o artigo 689 do Código Civil.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir parcialmente a ação rescisória e julgar improcedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Não participaram do julgamento

o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e o Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR (art. 135, parágrafo único, CPC). Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 2 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00235-2008-000-18-00-9

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISORA: Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

AUTOR: JOSÉ AZEVEDO DA CRUZ (ESPÓLIO DE)

ADVOGADOS: IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTROS

RÉ: 1. REAL VIGILÂNCIA LTDA.

RÉ: 2. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADOS: ADRIANA WIRTHMANN GONÇALVES FERREIRA E OUTROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 72, de 28.4.2009, pág. 3.

AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

O advogado do reclamante é parte legítima para figurar no polo ativo da ação rescisória, na qualidade de terceiro interessado (artigo 487, inciso II, do CPC), por possuir interesse jurídico, quando a decisão rescindenda reconhece que ele participou de simulação juntamente com as partes a fim de lesar credores, tendo sido condenado solidariamente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, admitir a ação rescisória. Após os votos do relator e do revisor reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o feito, nessa parte, sem resolução do mérito, e julgando improcedente o pedido nela formulado, pediu vista dos autos o Desembargador JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Retomado o julgamento, manifestou-se o Desembargador JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO declarando sua suspeição para atuar no processo, por motivo de foro íntimo. Em seguida, votou a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, acompanhando o voto proferido pelo relator na sessão de 04/12/2008. Após, pediu vista dos autos o Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Sustentou oralmente as razões da rescisória a Dra. Eliane Oliveira de Plano Azevedo. Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o feito, nessa parte, sem resolução do mérito e julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Declarou-se suspeito para atuar neste feito o Desembargador JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (art. 135, parágrafo único, CPC). Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 2 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00339-2007-000-18-00-2

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISOR: Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AUTORES: JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA e HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO

ADVOGADOS: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS

RÉ: 1. LATICÍNIOS TAQUARAL LTDA.

ADVOGADO: RENATO DA SILVA VETERE

RÉ: 2. UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

ADVOGADO: FRANÇOIS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 72, de 28.4.2009, pág. 3.

AÇÃO RESCISÓRIA. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não encontrado o reclamado no seu endereço, o chamamento por edital atende aos requisitos previstos nos artigos 841, parágrafo 1º, da CLT e 231 do CPC, mormente quando envidados todos os esforços para garantir a efetividade daquele ato processual, mediante remessa postal enviada para o endereço correto, por meio de Oficial de Justiça e, finalmente, pela via editalícia.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e julgar improcedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 2 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00250-2008-000-18-00-7

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISORA: Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

AUTOR: ROBERTO CASSANIGA

ADVOGADOS: CLÓVIS SILVA JÚNIOR E OUTROS

RÉU: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADOS: FRANCISLEY FERREIRA NERY E OUTROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 72, de 28.4.2009, pág. 3.

AÇÃO RESCISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AO PERÍODO IMPRESCRITO. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

Não tendo havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre a limitação dos pedidos ao período imprescrito feita na exordial e constatado que o erro de percepção do juiz foi a causa determinante da não decretação da prescrição quinquenal, a decisão atacada é rescindível por erro de fato. Pedido de corte rescisório acolhido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e julgar parcialmente procedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pelo réu a Drª Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e dos Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausentes, fruindo férias e em licença para tratamento de saúde, respectivamente, os Excelentíssimos Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00324-2008-000-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AUTOR(S): JUCENE ESTEVÃO DE ANDRADE
ADVOGADO(S): FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO (S)
RÉU(S): IRONCIDES TAVARES
ADVOGADO(S): DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAIME E OUTRO(S)
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 88, de 21.5.2009, pág. 2.

AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios envolve questão de cunho interpretativo, havendo decisões em sentidos diversos, o que não enseja a rescisão do julgado com base na alegação de incompetência absoluta do juiz, fundamentada no artigo 485, inciso II, do CPC.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória, julgar improcedente o pedido nela formulado e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pela autora a Drª Helaine Ferreira Arantes.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00232-2008-000-18-00-5

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISOR: Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR
AUTORA: ENGECOL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA: HELAINE FERREIRA ARANTES
RÉU: CARLOS EDUARDO MANSUR RIOS
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MANSUR RIOS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 22, de 05.02.2009, pág. 2.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

Para usufruir do benefício da justiça gratuita, assegurado pela Constituição Federal, a parte deve apenas requerê-lo em juízo, mediante alegação de que seu estado de miserabilidade não lhe permite demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Preenchidos tais requisitos, sem prova em contrário, fere o disposto nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna e 4º da Lei nº 1.060/50 a decisão que nega ao autor o referido benefício, condenando-o ao pagamento de custas processuais.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e, por maioria, vencidos o revisor e o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, julgar procedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00223-2008-000-18-00-4

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISOR: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AUTOR: NATOM MARQUES DE FREITAS

ADVOGADO: NATOM MARQUES DE FREITAS

RÉU: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADOS: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 10, de 20.01.2009, pág. 3.

AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. DOLO.

Merece ser rescindida por dolo a decisão que reconheceu a revelia do espólio do reclamado citado por edital, porque restou provado nos autos que a reclamante tinha conhecimento da existência de herdeiros/sucessores, diversamente do alegado na petição inicial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e julgar procedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e dos Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausentes, fruindo férias e em licença para tratamento de saúde, respectivamente, os Excelentíssimos Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00112-2008-000-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AUTOR(S): VASCO LOPES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO(S): RENATA SILVEIRA PACHECO

RÉU(S): ÂNGELA APARECIDA COSTA MICLOS

ADVOGADO(S): RODRIGO RODOLFO FERNANDES E OUTRO (S) Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 88, de 21.5.2009, pág. 2.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

É inviável a análise da alegação de violação aos dispositivos celetistas que tratam das eleições sindicais ocorridas no âmbito do sindicato réu porque demanda o reexame dos fatos e provas apresentados na ação que originou a decisão rescindenda. O pedido de corte rescisório encontra óbice na súmula 410 do TST.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e julgar improcedente

o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente pelo réu o Dr. Nabson Santana Cunha.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e dos Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausentes, fruindo férias e em licença para tratamento de saúde, respectivamente, os Excelentíssimos Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00326-2008-000-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

AUTOR(S): ANDERSON BATISTA CEZÁRIO

ADVOGADO(S): ALLYSSON BATISTA ARANTES

RÉU(S): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS – SINDTRAL-GO

ADVOGADO(S): NABSON SANTANA CUNHA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 88, de 21.5.2009, pág. 2.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A decisão homologatória de termo de ajuste de conduta em ação civil pública que não trata da validade do ato à luz dos dispositivos indicados como violados não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. Aplicação da súmula 298, IV do TST.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e julgar improcedente o pedido nela formulado, revogando a liminar concedida, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e dos Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausentes, fruindo férias e em licença para tratamento de saúde, respectivamente, os Excelentíssimos Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00327-2008-000-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AUTOR(S): MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

ADVOGADO(S): ALEXANDRE IUNES MACHADO

RÉU(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 88, de 21.5.2009, pág. 2.

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA FORMAL.

Se a sentença (ou acórdão) conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, e, em razão disso, não adentra no mérito da causa, não faz coisa julgada material, mas, tão somente, formal, sendo insuscetível de corte rescisório, por impossibilidade jurídica do pedido (Súmula nº 412 e Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho).

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, não admitir a ação rescisória e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo réu, o Dr. Persival Pereira da Silva. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 16 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00233-2008-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISOR: Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉ: AGROPECUÁRIA BARRA LIMPA LTDA.

ADVOGADOS: PERSIVAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 41, de 9.3.2009, pág. 2/3.

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. SUSPENSÃO DENEGADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Conforme preleciona o artigo 489 do CPC, com a nova redação dada pela lei 11.280/06, somente em casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar e antecipatória de tutela, isto é, em casos excepcionais, é possível determinar a suspensão do cumprimento da sentença/acórdão rescindendo. A exceção é dirigida aos casos de inequívoca demonstração do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requisitos da medida cautelar, que não se encontram evidenciados na situação retratada nos autos. Recurso provido, determinando-se o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrida, o Dr. Alexandre Meirelles. Goiânia, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT-AP-01691-2006-004-18-00-0

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

REVISORA: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE(S): EUNICE DE FREITAS PORTO
ADVOGADO(S): VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO(S): 1. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S): JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO(S): 2. COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO(S): HÉLIO DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)
ORIGEM: 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ: ALDIVINO A. DA SILVA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 15, de 27.01.2009, pág. 8.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ofende a literalidade do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94 a decisão rescindenda de juiz que condena o advogado solidariamente por litigância de má-fé. Pedido de corte rescisório acolhido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória, julgar procedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator. Divergia parcialmente da fundamentação o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, ELVECIO MOURA DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e dos Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00425-2008-000-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AUTOR(S): LUCIENNE VINHAL

ADVOGADO(S): LUCIENNE VINHAL

RÉU(S): JORDÃO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(S): ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO E OUTRO (S)

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 112, de 26.6.2009, pág. 9.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

Sendo o prazo para o ajuizamento da ação rescisória decadencial, ele não se interrompe nem se suspende, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Assim, o ajuizamento de anterior ação rescisória, extinta sem resolução do mérito, não afasta a superveniência da decadência quando ultrapassado o biênio previsto no artigo 495 do CPC entre a data da decisão que se pretende rescindir e a data da propositura da nova ação rescisória com o mesmo objetivo.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, ELVECIO MOURA DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e dos Excelentíssimos Juízes convo-

cados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - AgR - 00100-2009-000-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: JOEL ALVES DE SOUZA - ME

ADVOGADO: ALFREDO EVILÁZIO DA SILVA

AGRAVADA: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AR-00100-2009-000-18-00-4 (em que figura como réu SINDIMACO)

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 112, de 26.6.2009, pág. 7.

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO NÃO APRECIADO NA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO.

Tratando-se de pedido não apreciado na decisão rescindenda, a sentença é inexistente por ausência de entrega da prestação jurisdicional. E justamente por inexistir, não transita em julgado e, conseqüentemente, não pode ser rescindida em razão da ausência de análise do pedido. Pedido de corte rescisório rejeitado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, admitir a ação rescisória e julgar improcedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, ELVECIO MOURA DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e dos Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00369-2008-000-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

AUTOR(S): JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S): NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO (S)

RÉU(S): CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO(S): BÁRBARA MARCELLE LÚCIA DUARTE GIGONZAC

RÉU(S): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

Advogado(s): IRIS BENTO TAVARES E OUTRO(S)

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 112, de 26.6.2009, pág. 8.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO C. TST.

A decisão rescindenda que se baseou em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos tribunais, não dá causa ao corte rescisório com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, nos termos da Súmula nº 83 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir parcialmente a ação rescisória e julgar improcedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00297-2008-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISOR: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AUTORA: MARIZETE CINTRA

ADVOGADO: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RÉ: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADOS: RICARDO GONÇALEZ e OUTROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 22, de 05.02.2009, pág. 2/3.

AÇÃO RESCISÓRIA – FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO – SENTENÇA RESCINDENDA FUNDAMENTADA EM CONFISSÃO FICTA – NÃO COMPARECIMENTO DO OBREIRO À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR.

Somente a confissão real obtida por vício de vontade autoriza o corte rescisório da sentença com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC. É dizer, se a decisão rescindenda amparou-se unicamente na confissão ficta de uma das partes não é possível a sua rescisão com base nesse dispositivo legal, situação dos autos. Logo, mesmo se o autor desta rescisória demonstrasse que deixou de comparecer à audiência em que deveria depor por fato alheio à sua vontade, não seria possível o corte da decisão rescindenda com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC, porque o fundamento adotado para rejeitar os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista não foi a confissão real, mas sim a confissão ficta. Rejeito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e julgar improcedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, ELVECIO MOURA DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e dos Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, DANIEL VIANA JÚNIOR e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 04 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AR - 00422-2008-000-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

AUTOR(S): DIONÍZIO PIRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA

RÉU(S): WESLEY PINTO FERREIRA

ADVOGADO(S): VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 145, de 13.8.2009, pág. 3.

AÇÃO RESCISÓRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI.

Configura julgamento *extra petita* a condenação ao pagamento de verba trabalhista que não foi objeto de nenhum pedido na inicial da reclamação trabalhista, autorizando a rescisão da decisão atacada por violação ao artigo 460 do CPC. Essa é a situação dos autos. Na reclamação trabalhista, a autora foi condenada a pagar horas extras em virtude de não ter exibido no processo originário os cartões de ponto do obreiro. Entretanto, o pedido deduzido naquela demanda a título de diferenças de horas extras tinha por pressuposto a inobservância da base de cálculo apontada pelo obreiro para a apuração do sobrelabor pago, que considerava o desvio de função e o pagamento de verba sem registro e que não foram reconhecidos na sentença vergastada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir ambas as ações - rescisória e cautelar inominada - para, no mérito, julgar procedentes os pedidos nelas formulados, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AR - 00048-2009-000-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

AUTOR(S): LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO(S): LUCIANO JAQUES RABELO

RÉU(S): JOSÉ BISPO DE SOUSA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 145, de 13.8.2009, pág. 4.

AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. AÇÃO TRABALHISTA ENVOLVENDO RELAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 485, II, DO CPC.

Nos termos do entendimento do E. STF, firmado no julgamento do RE 573.202/AM, com repercussão geral, a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar pedidos de declaração de nulidade de contrato de natureza administrativa, que envolva servidor contratado pela administração pública com base em Lei Municipal ou Estadual. Merece o corte rescisório a r. decisão rescindenda, mesmo que prolatada anteriormente ao reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo C. STF, porquanto está em desacordo com a interpretação dada pelo órgão guardião da Constituição Federal, com a qual deve-se compatibilizar verticalmente a presente decisão.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e, por maioria, vencido o relator, julgar procedente o pedido nela formulado, nos termos do voto divergente do revisor, que redigirá o acórdão. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo autor, a Drª Yasmini Falone Iwamoto.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e da Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Ausência ocasional e justificada do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR.

PROCESSO TRT AR-00412-2008-000-18-00-7

REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AUTOR: ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA: YASMINI FALONE IWAMOTO
RÉ: MARIA CATARINA ROSA MATOS
ADVOGADO: FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 185, de 09.10.2009, pág.4/5.

ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). ATIVIDADE CUJA NATUREZA NÃO IMPLIQUE EM RISCO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A função de teleoperadora não se caracteriza como atividade de risco, razão pela qual é inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927 do CCB. Nessa linha da responsabilidade subjetiva, o deferimento de reparação indenizatória exige prova cabal do dolo ou culpa do empregador pela doença sofrida pela obreira (art. 186 e 927 do CCB). Não havendo prova nem mesmo de culpa da Reclamada, impõe-se o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência da doença. Recurso obreiro a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 8 de julho de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 01345-2008-002-18-00-0

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: FRANCISMAR OLIVEIRA FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS: FERNANDO AMARAL MARTINS E OUTROS

RECORRIDA: 1. TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADOS: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTROS

RECORRIDA: 2. BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADOS: SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTROS

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: EDUARDO TADEU THON

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 125, de 15.7.2009, pág. 13.

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.

Tendo o reclamante percebido auxílio-doença acidentário, o qual somente é concedido a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, resta reconhecer o afastamento superior a 15 dias, conforme indicado pelo autor, mantendo a sentença que anulou a dispensa injustificada e deferiu a indenização do período de estabilidade já exaurido.

Certifico E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do

Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 17 de julho de 2009. (data do julgamento)

Processo RO-01101-2008-013-18-00-1

RELATOR(A): DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): REQUINTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO(S): MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): EDILBERTO CABOCLO DE ALENCAR

ADVOGADO(S): SILVIO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA – JUÍZA CÉLIA MARTINS FERRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 133, de 27.7.2009, pág. 2.

ACIDENTE DO TRABALHO. HÉRNIA DE DISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Cabe indenização por dano moral quando a perícia conclui pela concausa geradora da hérnia de disco, decorrente do trabalho com sobrecarga de peso na coluna. Tal dano se vê experimentado em face da dor física e sofrimento íntimo, que prejudica a autoestima do trabalhador e acarreta comprometimento temporário do exercício das funções laborativas bem como a autonomia e convívio social.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz MARCELO NOGUEIRA DE PEDRA, NEGAR-LHE PROVIMENTO; sem divergência de votação, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (Participando do julgamento apenas para compor o quórum regimental, em razão da ausência ocasional e justificada da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARÁUJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 4 de março de 2009 (data de julgamento).

PROCESSO TRT-RO-00418-2008-007-18-00-9

RELATOR:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

REVISOR:DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S):1. DOCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(S):IDELSON FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE:2. ANTÔNIO HENRIQUE NETO(ADESIVO)

ADVOGADO(S):NABSON SANTANA CUNHA

RECORRIDO(S):OS MESMOS

ORIGEM:7ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA:ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 55, de 27.3.2009, pág. 9.

ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

As indenizações por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada não sofrem incidência de imposto de renda, nos termos artigo 6º, IV, da Lei nº 7.713/1988, combinado com o artigo 39, XVII, do Decreto nº 3000/1999.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE

PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (participando do julgamento apenas para compor quórum regimental, em razão da ausência ocasional e justificada da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 04 de março de 2009 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AP-00961-2006-009-18-00-7

RELATORA:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

AGRAVANTE(S):BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO(S):ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO(S):NEUSA SANTEIRO SANTOS MAIA

ADVOGADO(S):VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)

ORIGEM:9ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ:BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 53, de 25.3.2009, pág. 7/8.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A prova pericial comprova que o reclamante está incapacitado total e permanentemente para a função que exercia na empresa, em decorrência do acidente do trabalho. Patente, ainda, a culpa do empregador, que não observou ao longo do pacto as normas de segurança que determinam treinamento constante e específico para a utilização dos instrumentos de trabalho e equipamentos de proteção. Mantida a r. sentença que condenou a Reclamada a pagar indenizações por danos morais e materiais.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Vencida, em parte, a Desembargadora KHATIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, que dava parcial provimento ao recurso da reclamada.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Manifestação oral do Ministério Público do Trabalho. Goiânia, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT-RO-00972-2007-004-18-00-6

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

REVISOR: Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): 1. EDUARDO RODRIGUES DOROTEU

ADVOGADO(S): MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. MB ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO(S): BRUNO MENDES LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 4ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: JEOVANA CUNHA DE FARIA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 15, de 27.01.2009, pág. 8/9.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DOS SEUS EMPREGADOS.

O art. 932, inciso III, do Código Civil, fixa a responsabilidade do empregador pelos atos dos seus empregados ou prepostos, praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Todavia, para que esses atos acarretem a obrigação de o empregador reparar danos causados a outros empregados ou a terceiros, é imprescindível que tenham sido praticados de forma culposa. Não havendo prova de que o empregado apontado como causador do dano agiu com imprudência, negligência ou imperícia, não se configura a responsabilidade indenizatória do empregador.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela recorrida o Dr. Tadeu de Abreu Pereira.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 01218-2007-081-18-00-2

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)

RECORRIDA: GOIÁS CARNE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS: TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 73, de 29.4.2009, pág. 16/17.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. ARBITRAMENTO.

A opção pelo pagamento em parcela única da pensão mensal postulada a título de indenização pelos danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, desvirtua a natureza da verba, autorizando a fixação do seu valor segundo equitativo arbitramento, e não com base na mera apuração matemática do montante devido a partir dos parâmetros indicados na petição inicial.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, vencidos em parte o relator, que lhe dava provimento parcial mais amplo, e o Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, que também o provia parcialmente, porém em menor extensão.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 20 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROCESSO TRT - RO - 01504-2007-131-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A

ADVOGADOS: ARLETE TRENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO: RONALDO DIAS BORGES
ADVOGADOS: DIVINO LUIZ SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO: SALVADOR CELSO VARELLA ALBUQUERQUE (PERITO)
ORIGEM: VT DE LUZIÂNIA
JUÍZA: FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 98, de 04.6.2009, pág. 22.

ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL).

“ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). Há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da teoria da culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. Tal ocorre com o trabalho do motociclista que cotidianamente nas ruas fica submetido à probabilidade substancialmente maior de ser vítima de acidentes de trânsito, sujeito, portanto, a inúmeros fatores de risco, desde mordidas de cachorro até buracos na pista, passando pela imprudência dos motoristas de automóveis.” (TRT 5ª Região, RO 00275-2007-027-005-00-0, Ac. 2ª T., Rel. Des. Cláudio Brandão. DJE 15/01/2008).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Sustentou oralmente, pela recorrente, a Drª Solange Monteiro Prado, a quem foi deferida a juntada de substabelecimento de procuração.

PROCESSO TRT-RO-01234-2007-082-18-00-1

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: MÉRCIA ARYCE DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO: JAX VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ: DANIEL VIANA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 71, de 27.4.2009, pág. 1/2.

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESENÇA DE SEQUELAS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

Embora não constatada a incapacidade laboral, que daria azo a indenização de cunho material (lucros cessantes), não se pode olvidar que a ausência de incapacidade para o labor não afasta o sofrimento interno do obreiro pelos traumas psicológicos e sequelas (cicatriz no supercílio e baixa acuidade visual só corrigida com o uso permanente de óculos) causados pelo infortúnio. O acidente ocorreu na empresa em decorrência do exercício de sua atividade, causando corte e catarata pós-traumática no Autor, as quais ensejaram inclusive o afastamento do obreiro para tratamento cirúrgico, com colocação

de lente permanente em seu olho, o que é suficiente para ensejar o dano moral. Nesse passo, dá-se parcial provimento ao recurso para excluir a indenização por dano material, mantendo-se, no entanto, o dano moral e estético causado pelo acidente.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia 01 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00255-2008-012-18-00-0

RELATORA:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

REVISORA:DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S):ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(S):RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO(S):AGEU MARCIANO DE SOUSA

ADVOGADO(S):VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ORIGEM:12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ:PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 66, de 16.4.2009, pág. 15/16.

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE FILHO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DANO MATERIAL.

Independe de prova o dano moral sofrido pelos pais na perda de um filho. Por outro lado, a alegação de que o *de cuius* era arrimo de família deve ser provada para que nasça o dever de reparar os danos materiais sofridos, o que, *in casu*, não ocorreu. Apelo provido parcialmente para condenar a reclamada a arcar com danos morais.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 03101-2008-121-18-00-9

RELATORA:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S):ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S):FERNANDA APARECIDA BORGES DINIZ

RECORRIDO(S):AUTOMOTORES PARANAÍBA LTDA.

ADVOGADO(S):NILDA RAMOS PIRES BORGES E OUTRO(S)

ORIGEM:VT DE ITUMBIARA

JUIZ:RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 75, de 4.5.2009, pág. 17.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. PARÂMETROS PARA INDENIZAÇÃO.

A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho é, em regra, subjetiva, sendo necessários, para o reconhecimento do dever de indenizar, a presença do nexa causal entre o evento e o trabalho, a culpa da empresa e os danos alegados. Demonstrada a negligência da reclamada quanto à observância das regras de segurança do trabalho, mas restando apurada a culpa concorrente do reclamante para o evento, o valor da indenização pelos danos deve observar os parâmetros fixados pelo artigo 945 do Código Civil.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 01138-2007-005-18-00-4

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: JOSÉ WASHINGTON SILVA CARDOSO

ADVOGADO: JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA

RECORRIDA: PEAD CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ADVOGADO: OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 80, de 11.5.2009, pág. 13.

ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Em casos de reparação por acidente de trabalho não incide, ou ao menos não com o mesmo rigor, a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, atinente à obrigações trabalhistas meramente contratuais, porquanto a responsabilização, nestes casos, guarda contornos próprios. O dono da obra ou o tomador de serviços, caracterizadas as culpas *in contrahendo*, *in vigilando* e *in eligendo*, responde pelo pagamento das indenizações fixadas, a teor do art. 942 do Código Civil de 2002. Ademais, por tratar-se de matéria que transpassa a esfera da relação meramente contratual das contratantes, envolvendo-se com questões afetas à dignidade da pessoa humana e da proteção social do trabalho, valores protegidos pelo legislador constituinte, é certo que as diretrizes que devem nortear o julgador nos casos de acidente de trabalho são especiais e distintas dos típicos pedidos de créditos empregatícios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto por ENALDO SOARES PRADO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer do recurso ordinário interposto pelo primeiro e segundo reclamados, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, também, sem divergência de votação, conhecer do recurso adesivo dos autores e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA

MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009) e MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER (em substituição a Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 27/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - AI/RO-RO - 00488-2008-111-18-00-4

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

AGRAVANTE: ENALDO SOARES PRADO

ADVOGADO(S): ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS

AGRAVADO/RECORRENTE: 1. CÉSAR DE ALMEIDA MELO E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA E OUTRO(S)

AGRAVADO/RECORRENTE: 2. MIGUEL FERREIRA BARROS E OUTRO(S) (ADESIVO)

ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS ROSA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: VT DE JATAÍ

JUIZ(ÍZA): MARCELO ALVES GOMES

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 91, de 26.5.2009, pág. 2/3.

ACIDENTE DO TRABALHO. PREMATURA INSTALAÇÃO DE DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO DE CONCAUSALIDADE.

Restando comprovado, pelo laudo pericial, que a lesão gerada pelo acidente de trabalho, provocado por culpa do empregador, contribuiu como concausa para o prematuro surgimento de doença degenerativa a que o obreiro tinha predisposição, exsurge para aquele o dever de indenizar os danos suportados por este, na proporção da contribuição do sinistro para a instalação da enfermidade. Exegese do artigo 186 do Código Civil c/c artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que dava provimento parcial mais amplo ao recurso da reclamada. Falou pela reclamada a Dra. Solange Monteiro Prado Rocha, a quem foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento de procuração.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - RO - 00609-2009-201-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: RAUL CORREIA SALGADO

ADVOGADOS: RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S)

RECORRENTE: CONSÓRCIO TOCTAO QUEBEC

ADVOGADA: MERCIA ARYCE DA COSTA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: VT DE URUAÇU

JUIZ: RANÚLIO MENDES MOREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 182, de 06.10.2009, pág.12./13.

ACIDENTE DE TRABALHO – EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA E TRANSPORTE DE VALORES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – APLICABILIDADE.

Empresa que tem por objeto a vigilância e segurança armada, bem como o transporte

de valores, exerce atividade de risco, em razão do grande potencial lesivo à vida dos empregados que trabalham na atividade fim, hipótese que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, que também lhe dava provimento parcial, porém em maior extensão.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01638-2007-001-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: IDELVAN VAZ DA COSTA

ADVOGADO: FERNANDO GOMIDES BORGES

RECORRIDA: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS: NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 156, de 28.8.2009, pág. 14.

ACIDENTE DO TRABALHO. USO DE MÁQUINA SEM AUTORIZAÇÃO.

Não há falar em culpa da reclamada quando o obreiro manuseia a máquina sem ter recebido ordens para tal. Principalmente quando infringe norma da empresa que proíbe expressamente que pedreiros utilizem a máquina. Não havendo culpa não há a obrigação de indenizar danos materiais e morais. Recurso a que se nega provimento. O reclamante manuseou a máquina sem ter recebido ordens para tal. E o pior: infringiu norma da empresa que proíbe expressamente que pedreiros utilizem essa máquina.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 14 de setembro de 2009(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01450-2008-102-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): AGUINALDO ARANTES FERRO

ADVOGADO(S): WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 1. PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO(S): VIRGÍNIA MOTTA SOUSA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 2. PROJECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(S): CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE RIO VERDE

JUIZ: DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 179, de 01.10.2009, pág.28.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE POR CONTA DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DO RISCO POR SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO É ELIDIDA POR CULPA DE TERCEIRO (ARTIGOS 730 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187/STF)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE POR CONTA DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DO RISCO POR SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO É ELIDIDA POR CULPA DE TERCEIRO (ARTIGOS 730 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187/STF). *In casu*, o falecido/empregado era transportado por conta e risco da empresa que, pela necessidade de mão de obra, passou a utilizar de ônibus contratado para essa finalidade, razão pela qual tipificou-se um contrato de adesão para proveito próprio, o que acarreta a equiparação do empregador à própria figura do transportador (Princípio do risco por substituição da atividade). Assim, onerando-se a empresa com a responsabilidade de transportar os trabalhadores para as frentes de trabalho, impõe-se a aplicação dos arts. 730 e seguintes da Lei Substantiva Civil, sendo assente a doutrina e jurisprudência no sentido de que a responsabilidade é objetiva por eventual dano a ser reparado. Com efeito, o entendimento consubstanciado na Súmula 187, do Colendo STF, assegura que ‘A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva’ (PROCESSO TRT RO-00395-2006-102-18-00-7- Relator: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA).

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da reclamada, conhecer em parte do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator. Votou parcialmente vencido o Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR, que também dava provimento parcial ao recurso patronal, porém em menor extensão. Divergência parcial de fundamentação do Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - RO - 00668-2005-251-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): 1. CONSÓRCIO CANA BRAVA CIVIL E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): PAULO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. JETRO SOARES

ADVOGADO(S): JOSÉ LUIZ RIBEIRO

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: VT DE PORANGATU-GO

JUIZ(ÍZA): JULIANO BRAGA SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 112, de 26.6.2009, pág. 20.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE OBREIROS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPREGADORA.

Em que pese a contratação, pelo empregador, de empresa para o transporte de obreiros para lhe prestar serviço em outro Estado, essa condição não atrai a teoria da responsabilidade objetiva, em caso de eventual acidente de trânsito. Esta só se refere ao próprio órgão previdenciário e à transportadora. E não obstante esse infortúnio ser considerado

acidente de trabalho, é necessário comprovar que a reclamada, de alguma forma, tenha contribuído para a ocorrência do infortúnio. À míngua de prova a respeito, não há se falar em indenização por dano material ou moral. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, que lhe dava provimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 8 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01133-2008-011-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): WASHINGTON FRANCISCO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 1. RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUES LTDA.

ADVOGADO(S): MAURÍCIO ADAM BRICHTA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 2. COOPERCOL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ÉDISON VACCARI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 129, de 21.7.2009, pág. 8.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DE PERCURSO POR MOTIVO ALHEIO AO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, INCISO IV, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.213/91.

Conforme estabelece o artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213/91, é equiparado ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Todavia, restando demonstrado nos autos que o segurado empregado, no momento do acidente sofrido em sua motocicleta (acidente de trânsito), não se encontrava no seu trajeto para ir ao trabalho, alterando o percurso por motivo alheio (conduzia sua esposa ao trabalho dela), fica descaracterizada a figura do acidente de trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 21 de outubro de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 01917-2008-005-18-00-0

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: GESIEL LOPES JUSTO

ADVOGADOS: MARINHO VICENTE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS: MARIVONE ALMEIDA LEITE E OUTROS
ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 197, de 28.10.2009, pág.23.

ACORDO NA EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Quando o acordo for homologado após a prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado da mesma, as contribuições previdenciárias devem ser apuradas observando-se a proporcionalidade entre o valor das verbas indenizatórias e salariais deferidas em sentença.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009) e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (participando do julgamento apenas para compor o quórum regimental, em razão de impedimento da Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT-AgR-00300-2008-008-18-00-7

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

AGRAVANTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

PROCURADOR: ALEX SANDRO ALVES ALEXANDRE

AGRAVADO: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

ORIGEM: TRT 18ª REGIÃO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 78, de 7.5.2009, pág. 3.

ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Quando já existir sentença com trânsito em julgado, o valor da contribuição previdenciária não mais pode ser alterado, ainda que as partes encetem acordo com valor inferior ao da condenação, devendo incidir sobre as parcelas deferidas, conforme apuração efetuada pelo Setor de Cálculos.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009) e MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER (em substituição a Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 27/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 27 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 01764-2007-007-18-00-3

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER

AGRAVANTE(S):UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADORA:SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA
AGRAVADO(S):1.SOCIEDADE SETE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(S):RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S):2.WILMAR GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S):3.NEILTON DO CARMO SILVA
ADVOGADO(S):RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR E OUTRO(S)
ORIGEM:7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA:ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 97, de 03.6.2009, pág. 6.

ACORDO HOMOLOGADO ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00.

Segundo jurisprudência iterativa desta Corte, a discriminação das parcelas, no acordo, deve respeitar a proporcionalidade entre o valor das verbas indenizatórias e salariais declinadas na inicial. Todavia, caso o valor a título de contribuição previdenciária seja inferior a R\$ 1.000,00, os custos processuais para a cobrança judicial irão superar o próprio valor devido. Portanto, deverá ser expedida certidão de crédito em favor da UNIÃO, tendo em vista a inviabilidade de se proceder a execução. Fica facultado à UNIÃO a reunião de várias certidões expedidas em face de uma mesma empresa para se atingir o valor executável.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA.

PROCESSO TRT - RO - 00319-2008-181-18-00-5

RELATORA:DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S):UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

PROCURADOR(A):SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA

RECORRIDO(S):1. IVOLNEY ANDRÉ MENDONÇA

ADVOGADO(S):EURÍPEDES DE DEUS ROSA

RECORRIDO(S):2. BRASLEATHER BRASIL COURO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(S):CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA E OUTRO(S)

ORIGEM:VT DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

JUIZ:LUCIANO SANTANA CRISPIM Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 69, de 23.4.2009, pág. 24.

ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM. AÇÃO TRABALHISTA PLEITEANDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

A sentença homologatória de acordo entabulado na Justiça Comum, que pôs fim à relação mercantil havida entre as partes, não faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista em que se pleiteia reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e o pagamento de verbas trabalhistas dele decorrentes, uma vez que ambas as ações contêm pedidos e causas de pedir totalmente distintos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. (Sessão de Julgamento do dia 5 de agosto de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 00251-2009-001-18-00-9

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: PETRONILO ÂNGELO DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: ILAMAR JOSÉ FERNANDES

RECORRIDA: REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADOS: LUDMILLA OLIVEIRA COSTA E OUTROS

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 147, de 17.8.2009, pág. 27.

ACORDO CELEBRADO COM UMA DAS PARTES. RESPONSABILIDADE.

O acordo celebrado com apenas uma parte adversa, em reclamação trabalhista na qual se postula responsabilidade solidária de duas devedoras, não tem o condão de obrigar a que deixou de participar do ajuste ao cumprimento das parcelas nele reconhecidas, porque a transação não prejudica senão aos que nela intervierem, conforme o disposto no art. 844 do Código Civil.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - RO - 00155-2009-051-18-00-7

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO E CORREA S.A.

ADVOGADOS: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO: IREMAR MENDES FERREIRA

ADVOGADA: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

RECORRIDA: CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA.

ADVOGADO: GUALTER DE CASTRO MELO

ORIGEM: 1ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: ISRAEL BRASIL ADOURIAN

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 156, de 28.8.2009, pág. 21.

ACORDO JUDICIAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS NÃO DISCRIMINADOS. EFEITOS.

Se o sindicato assistente não pretendia conferir ao acordo o sentido e os efeitos que emanam de seu conteúdo, caber-lhe-ia cuidar para que fossem ressalvados o direito aos seus honorários. Não o fazendo, os efeitos da quitação têm eficácia inclusive quanto a esta parcela, pois entendimento contrário consistiria em impor ao executado obrigação

não pactuada. Agravo de petição improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 21 de outubro de 2009).

PROCESSO TRT - AP - 02130-2007-005-18-02-0

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

AGRAVANTE: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR

ADVOGADOS: VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO E OUTROS

AGRAVADA: 1. DROGARIA MILLENEO LTDA

AGRAVADA: 2. RITA DE CÁSSIA SANTOS

AGRAVADO: 3. AROLDO MIRANDA

AGRAVADO: 4. IVANILTON GOMES FERREIRA

ADVOGADOS: RONALDO FELIPE DE FREITAS E OUTROS

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 197, de 28.10.2009, pág.18.

ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA.

No processo do trabalho, a decisão que promove a conciliação das partes em juízo tem força de decisão irrecurável, fazendo coisa julgada, salvo para a Previdência Social, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 831 do Estatuto Consolidado, sendo atacável somente por ação rescisória (Súmula 259 do TST). No caso, não conheço do agravo de petição interposto pela executada contra a decisão homologatória do acordo, por incabível à espécie.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 3 de setembro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00698-2007-151-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE(S): J. PIRES FILHO & FILHO LTDA.

ADVOGADO(S): ÁLVARO JORGE BRUM PIRES

AGRAVADO(S): MARCELO ANDRADE CABETTE

ADVOGADO(S): DEIJIMAR ANTÔNIO DE MELO

ORIGEM: VT DE IPORÁ

JUÍZA: SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 169, de 17.9.2009, pág. 07.

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. ULTRATIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS.

A garantia de manutenção do salário fixo, mesmo após expirada a vigência do acordo coletivo que o previa, decorre de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF) e, portanto, a condenação ao pagamento da parcela não deve se restringir ao período de vigência da norma coletiva.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 00377-2009-002-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTROS(S)

RECORRIDO: VICTOR DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: LEVI LUIZ TAVARES

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 169, de 17.9.2009, pág. 27.

ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. ALCANCE.

A eficácia liberatória geral opera efeitos tão somente em relação às parcelas consignadas e expressas na transação, e não à totalidade dos títulos salariais ou indenizatórios relacionados com o contrato de trabalho. E no caso da transação, interpreta-se restritivamente, segundo o art. 843, do Código Civil. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 27 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01648-2008-111-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): ANTÔNIA APARECIDA DE JESUS CESÁRIO

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUÍS LEAL NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): JOSÉ BORGES RODRIGUES

ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS ROSA

ORIGEM: VT DE JATAÍ

JUIZ: LUCIANO LOPES FORTINI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 169, de 17.9.2009, pág. 11/12.

ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

O termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia geral liberatória, decorrente da quitação plena ofertada pela reclamante pelo extinto contrato de trabalho (art. 625-E, parágrafo único, da CLT). Não sendo apontado vício de consentimento, a avença é válida, não prosperando os pedidos de declaração de nulidade da conciliação e de reintegração ao emprego.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 01741-2008-007-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: JOANA D'ARC RODRIGUES BUENO

ADVOGADOS: CEYTH YUAMI E OUTRO(S)

RECORRIDA: CWM CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADA: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 165, de 11.9.2009, pág. 16.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. SALÁRIO DUPLO INDEVIDO.

Salvo previsão em contrário em instrumento de negociação coletiva ou regulamento empresarial, o acúmulo de funções não dá direito ao recebimento cumulativo do salário de cada função, mas sim ao recebimento referente ao cargo com salário de valor mais elevado. Sentença mantida, nesse ponto.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE e PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 1º de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT-RO-00168-2008-161-18-00-0

RELATOR:JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

REVISOR:Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S):1. MÁRCIA TEIXEIRA DE LACERDA

ADVOGADO(S):NELSON COE NETO E OUTRO(S)

RECORRENTE(S):2. DISTRIBUIDORA MAUDI DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(S):ADRIANO WALDECK FÉLIX DE SOUSA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S):OS MESMOS

ORIGEM:VT DE CALDAS NOVAS

JUIZ:JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 9, de 19.01.2009, pág. 9.

ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A parte somente poderá manifestar-se quanto aos cálculos retificados em estrita observância à decisão que determinou sua adequação. Assim, aberta a oportunidade para impugnação à conta, torna-se preclusa a discussão levantada quanto aos valores já conhecidos e delimitados em cálculo anterior, do qual a parte já tinha ciência e declarado concordância. Apelo não provido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 15 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00798-2004-161-18-00-1

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

REVISORA: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE(S): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADO(S): NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): 1.ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO(S): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): 2.UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

PROCURADOR(A): JULIANA MALTA

ORIGEM: VT DE CALDAS NOVAS

JUIZ: CLÉBER MARTINS SALES

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 12, de 22.01.2009, pág. 6.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE FRIO. INTERVALO.

O labor em condições frias somente será descaracterizado (eliminado ou neutralizado) se houver adoção de medidas, segundo a NR 15: de ordem geral e com a utilização de equipamento de proteção individual. Todavia, não houve a concessão do intervalo preconizado pelo artigo 253 da CLT. A medida imposta pela lei – intervalo – tem por finalidade dar ao empregado a adaptação necessária para suportar a baixa temperatura. Não sendo concedido o aludido intervalo, faz jus o obreiro ao recebimento do adicional de insalubridade.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNÍ BATISTA RIBEIRO.

Goiânia, 3 de setembro de 2009. (data do julgamento)

Processo RO-00411-2006-181-18-00-3

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): 1.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.

ADVOGADO(S): BRUCE DE MELO NARCIZO

RECORRENTE(S): 2. DORCAS MARIA DOS SANTOS (ADESIVO)

ADVOGADO(S): ADAIR JOSÉ DE LIMA

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS – JUÍZA ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 168, de 16.9.2009, pág. 3.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES EM CONTATO COM ANIMAIS OU COM MATERIAL CONTAMINADO POR AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL FORNECIDOS PELA EMPRESA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. ADICIONAL DEVIDO.

Comprovada pelo laudo pericial a ocorrência de trabalho em condições insalubres e que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa não eram capazes de eliminar ou neutralizar os agentes nocivos à saúde do empregado, que exercia atividades em contato com animais ou com material contaminado por agentes biológicos, deve prevalecer a conclusão da prova técnica, fazendo jus o trabalhador ao adicional de insalubridade.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos, deu parcial provimento ao recurso da reclamada e negou provimento ao adesivo obreiro, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO RO-01934-2007-082-18-00-6

RELATOR(A): JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S): 1. GOIÁS CARNE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO(S): TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. MARIA DEIJANIR FERREIRA SAMPAIO (ADESIVO)

ADVOGADO(S): IVAN MARCOS BARRETO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA – JUIZ ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III,

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF

Tendo em vista a parcial suspensão da Súmula 228 do TST e o entendimento do STF manifestado na Súmula Vinculante nº 4, o salário mínimo continua mantido como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT, por meio de lei ou Convenção Coletiva de Trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento total ao do reclamante e prover parcialmente o da reclamada, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias,

o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 02330-2008-081-18-00-1

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: CARLOS JOSÉ VIEIRA

ADVOGADOS: ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE E OUTRO(S)

RECORRENTE: PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADOS: BRUNO NACIFF DA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 80, de 11.5.2009, pág. 19.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CESSAÇÃO DO RISCO À SAÚDE.

O adicional de insalubridade, por ser uma parcela de natureza condicional, é devido apenas no período em que o trabalhador, em razão da sua atividade, esteja exposto a agentes nocivos à saúde. Desse modo, caso o ambiente de trabalho ou a atividade em si deixem de causar riscos à integridade física e/ou psíquica, o empregado não mais terá direito de perceber o adicional, nos termos do artigo 194 da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 02191-2008-001-18-00-8

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: AMAURY FRANÇA ARAÚJO

ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDA: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC

ADVOGADOS: ERI DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 150, de 20.8.2009, pág. 29.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. I- O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II-Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art.73,§ 5º da CLT" (Súmula nº 60/TST)

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA E NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR

CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 79/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 28 de janeiro 2009 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00787-2008-003-18-00-6

RELATOR: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

REVISOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): 1. PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO(S): NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO(S): LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: EDUARDO TADEU THON

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 43, de 11.3.2009, pág. 5.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. NULIDADE QUE SE DECLARA DE OFÍCIO.

Inexistindo outros elementos de provas suficientes para a aferição da existência de condições perigosas no meio ambiente laboral do Reclamante, torna-se imprescindível a realização de prova pericial para a apreciação do pleito de adicional de periculosidade, por força do disposto no art. 195 da CLT. O indeferimento de prova testemunhal neste caso, acarreta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, impondo-se a reabertura da instrução processual com vista a que novo julgamento seja proferido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, declarar a nulidade da r. sentença em relação ao pedido de adicional de periculosidade e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, ficando sobrestada a análise das demais matérias de ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 24 de março de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 01990-2008-082-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: 1. JORGE DELMIRO ALVES

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CARDOSO

RECORRENTE: 2. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ: ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 56, de 30.3.2009, pág. 15.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ENGENHEIRO – MEDIÇÃO DE TENSÃO E CARGA ELÉTRICA.

O direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, con-

templa todos os trabalhadores que desempenhem atividades em condições de risco e não apenas aos pertencentes a determinada categoria profissional ou aos que trabalhem para empresas de determinadas categorias econômicas. Nesse sentido dispõe o decreto regulamentador (Dec. 93.412/86), como se infere no seu art. 2º. Comprovado nos autos, através de perícia técnica, que o reclamante desenvolvia suas atividades em condições de periculosidade, devido é o referido adicional.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE e PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 59/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 19 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01671-2008-005-18-00-7

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE: 1. ALESSANDRO VIANA SOUSA

ADVOGADOS: JOSÉ GILDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRENTE: 2. STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES (ADESIVO)

ADVOGADOS: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 160, de 03.9.2009, pág. 5.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juíza-Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 79/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 10 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00198-2008-141-18-00-2

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

REVISOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO(S): DIMAS ROSA RESENDE

RECORRIDO(S): SEBASTIÃO MIRANDA JÚNIOR

ADVOGADO(S):FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS

ORIGEM:VT DE CATALÃO

JUIZ:MARCELO ALVES GOMES

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 9, de 19.01.2009, pág. 9.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO INTERMITENTE NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES.

O ingresso do reclamante, sujeito à jornada de 6h, na área de abastecimento de aeronaves, na média de cinco vezes ao dia, com permanência de 20 minutos a cada vez, totalizando 100 minutos de exposição por dia laborado, caracteriza a intermitência prevista na Súmula 364, I, do C. TST, apta a gerar o pagamento do adicional de periculosidade.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

PROCESSO TRT - RO - 00665-2008-002-18-00-3

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADOS: LÚCIO BERNARDES ROQUETTE E OUTRO(S)

RECORRIDO: EMERSON DOS SANTOS GUIMARÃES

ADVOGADOS: FRANCISLEY FERREIRA NERY E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 195, de 26.10.2009, pág.12.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. CONFIGURAÇÃO.

A exposição a radiações ionizantes gera o direito ao adicional de periculosidade, independentemente do uso de equipamentos de proteção individual, nos termos da Portaria nº 518, de 04/04/2003, pois podem causar, inclusive, mutações no DNA, morte das células e leucemia.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00169-2009-131-18-00-4

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - AEPC

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDA: LIRES REJANE DE CASTRO MOURA

ADVOGADOS: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE LUZIÂNIA

JUIZ: LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 182, de 06.10.2009, pág.11.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. NÃO CABIMENTO.

o adicional de transferência, previsto pelo § 3º do art. 469 da CLT, só é devido no caso de a transferência ser revestida de provisoriedade, o que normalmente se dá em razão de um fato extraordinário e imprevisto. Não sendo este o caso dos autos, nego provimento.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 37/2009) e MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER, nos termos da RA 27/2009. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela reclamada, a Drª Daniela Vieira Rocha Bastos Marinho. GOIÂNIA, 24 DE JUNHO DE 2009 (DATA DO JULGAMENTO).

PROCESSO TRT - RO - 01291-2008-007-18-00-5

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE: 1.PAULO RECIPUTTI

ADVOGADOS: LEONARDO WASCHECK FORTINI E OUTRO(S)

RECORRENTE: 2.HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO E OUTRO(S)

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 130, de 22.7.2009, pág. 7.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO OU PROVISÓRIO. CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO.

O legislador não estabeleceu critérios para a definição do caráter definitivo ou provisório da transferência, o que fica delegado ao prudente arbítrio do magistrado, que deve analisar cada situação específica. Assim sendo, a permanência do empregado, por mais de um ano, no novo local de trabalho revela o caráter definitivo da transferência, não gerando direito ao adicional respectivo, sempre vinculado à provisoriedade da transferência. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - RO - 01562-2008-181-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): WALDINEI ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(S): LEANDRO VICENTE FERREIRA

RECORRIDO(S):XINGULEDER COUROS LTDA.
ADVOGADO(S):ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTRO(S)
ORIGEM:VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUÍZA:SAMARA MOREIRA DE SOUZA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 69, de 23.4.2009, pág. 30/31.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO PARA OUTRAS LOCALIDADES. CIRCUNSTÂNCIA NÃO OBSTATIVA PARA O PAGAMENTO DA VERBA.

O fato de haver previsão no contrato de trabalho de transferência do empregado para outras localidades não lhe retira o direito de receber o adicional de transferência, quando esta é provisória, pois o pressuposto legal apto a gerar o direito a esta verba é a provisoriedade da situação. Aplicação da OJ 113 da SDI-I do C. TST.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00156-2009-006-18-00-7

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: CEZER DE MELO PINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: LÁZARO GOMES CESÁRIO

ADVOGADOS: RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)

ORIGEM: 6º VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 156, de 28.8.2009, pág. 21.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO (ART. 13 DA LEI N. 6.615, DE 16/12/1978) – ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE OPERADOR DE CONTROLE MESTRE E OPERADOR DE VIDEOTEIPE – PROCEDÊNCIA

Tem-se como comprovada a acumulação funcional alegada na causa de pedir, que, por envolver funções técnicas do mesmo setor de atividade, enseja o pagamento do adicional previsto na norma legal. Recurso não provido.

ACORDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, participando do julgamento em razão de impedimento da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE) e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 59/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 12 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROCESSO TRT - RO – 01295-2008-013-18-00-5

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): TELEVISÃO ANHANGUERA S.A. E OUTRO(S)
ADVOGADA: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
RECORRIDO: DANILO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(S): GILVAN ALVES ANASTÁCIO E OUTRO(S)
ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ: CLEBER MARTINS SALES
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 149, de 19.8.2009, pág. 7.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 897, § 5º, I, DA CLT. NÃO CO-NHECIMENTO DO RECURSO POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

Não cuidando a Agravante de instruir o Agravo com todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como conhecer do apelo, em razão da ausência de pressuposto legal de admissibilidade dessa espécie recursal, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 135, parágrafo único, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 5 de agosto de 2009).

PROCESSO TRT - AIRO - 00058-2009-191-18-01-4

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

AGRAVANTE: MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS: ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTROS

AGRAVADA: LUCI MARIA PEREIRA SOUSA

ADVOGADA: KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA

ORIGEM: VT DE MINEIROS

JUÍZA: FERNANDA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 147, de 17.8.2009, pág. 10.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEDIDA UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Garantido o juízo, cabe ao devedor demonstrar sua insatisfação em sede de embargos à execução, e não por meio de exceção de pré-executividade. Não pode a parte que deixou de manifestar nos autos no momento dos embargos à execução, apresentar exceção de pré-executividade como substitutivo daquela medida. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos

da RA 37/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 17 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AIAP - 00172-2003-009-18-01-6

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

AGRAVANTE: OTANISIA GERALDINI BUENO DE ÁVILA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DA SILVA PRADOS

AGRAVADO: JOSÉ MARCONDES DA SILVA

ADVOGADA: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

ORIGEM: 9ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 125, de 15.7.2009, pág. 4.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

No caso dos autos, a decisão que rejeitou pedido de substituição de penhora reveste-se de natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato. Nego provimento, portanto, ao recurso interposto.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; também, sem divergência de votação, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (participando do julgamento apenas para compor o quórum regimental, em razão da ausência ocasional e justificada da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 18 de março de 2009 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AI(AP)/AP-01498-2007-012-18-00-4

RELATORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

AGRAVANTE(S): ENÁGIO COELHO VIEIRA

ADVOGADO(S): WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA.

ADVOGADO(S): JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA

ORIGEM: 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 66, de 16.4.2009, pág. 11.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLIZADO NO MESMO DIA DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

É tempestivo recurso ordinário protocolizado no mesmo dia em que ocorreu a publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico. As disposições previstas na Orientação Jurisprudencial nº 357 da Eg. SBDI-1 do C. TST não se aplicam à hipótese, pois referem-se à interposição de recurso antes da publicação da decisão.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Passando ao julgamento do recurso

destrancado, dele conhecer e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - AIRO - 00549-2008-121-18-01-3

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: CARAMURU ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS: OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO: EUCLAIR SOUZA DE MENEZES

ADVOGADOS: MURILO FRANCISCO DIAS E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE ITUMBIARA

JUIZ: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 80, de 11.5.2009, pág. 10.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. NOVA AÇÃO.

Restando pendente de julgamento Agravo de Instrumento em Recurso de Revista que reconheceu em ação anterior a jornada de trabalho do obreiro, não há que se falar em possibilidade de reforma da jornada reconhecida, haja vista que o recurso em tela não possui o condão de reexaminar fatos e provas, não havendo óbice para a confirmação da sentença que deferiu o pagamento de verbas baseadas em jornada reconhecida anteriormente.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 37/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 17 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 02309-2008-001-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE MORAES

ADVOGADOS: CEYTH YUAMI E OUTROS

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 114, de 30.6.2009, pág. 10.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSI-

MO. EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição da República garante o salário mínimo como sendo a menor remuneração paga ao trabalhador. Todavia, a interpretação desse dispositivo deve ser feita considerando o inciso XIII do referido dispositivo constitucional, o qual estabelece o limite da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, se a jornada de trabalho contratada do empregado, ainda que trabalhador doméstico, é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas em jornada reduzida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.' (TST, 1ª Turma, AIRR-1695/2002-025-03-00.7, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 17/4/2009). CERTIFICADO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNÍ BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 3 de setembro de 2009. (data do julgamento)

Processo RO-01064-2009-102-18-00-7

RELATOR(A): DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): WALDETE GARCIA

ADVOGADO(S): SIMONE SILVEIRA GONZAGA

RECORRIDO(S): JENEROI FONSECA VILELA

ADVOGADO(S): SINOMAR GOMES XAVIER E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE RIO VERDE – JUIZ ARI PEDRO LORENZETTI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 167, de 15.9.2009, pág. 3.

AGRAVO DE PETIÇÃO. APRECIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO MERA PETIÇÃO. COMPLETA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLEITEADA. PERDA DO OBJETO.

Perde o objeto o agravo de petição interposto contra decisão que não conhece dos embargos à execução por falta de garantia da execução, mas recebendo-o como mera petição, analisa todo o seu teor em decisão posterior.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição, julgá-lo prejudicado, pela perda do objeto, e, de ofício, chamar o feito à ordem para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja regularizada a marcha processual, com a intimação das partes da decisão de fls. 379/383 e regular prosseguimento dos atos executórios, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 17 de junho de 2009).

PROCESSO TRT - AP - 01476-2004-131-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: WILLIAM ANTONIO ATTÍE

ADVOGADO: MARCELO FRAGA DE MELLO

AGRAVADO: GERALDO ANTÔNIO RAFAEL
ADVOGADOS: ELDER DE ARAÚJO E OUTROS
ORIGEM: VT DE LUZIÂNIA
JUIZ: LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 109, de 23.6.2009, pág. 9.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFESA DA MEAÇÃO PELA ESPOSA DO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA.

Provada a qualidade de cônjuge do executado, compete a esta demonstrar nos autos de embargos de terceiro que a dívida trabalhista contraída por seu esposo não se converteu em benefício da família. Isto porque subsiste a presunção de que o produto da dívida, ou seja, a força de trabalho do reclamante, foi convertido em benefício da família, o que autoriza a penhora de bem do casal, sem reserva da meação (artigos 1644 e 1667 do CC/2002).

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - AP - 01790-2008-101-18-00-2
RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE: NEYDE OLIVEIRA SANDRE
ADVOGADOS: GERALDO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO: WILMAR MACHADO BORGES
ADVOGADOS: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
ORIGEM: 1ª VT DE RIO VERDE
JUIZ: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 73, de 29.4.2009, pág. 15.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS NO CURSO DO CONTRATO.

Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 569.056, concedeu repercussão geral à matéria, a Justiça do Trabalho não detém competência para cobrar, de ofício, contribuições sociais com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. (Sessão de Julgamento do dia 4 de março de 2009.)

PROCESSO TRT - AP - 01318-2005-005-18-00-4

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
AGRAVANTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR: GERCI MOREIRA DA SILVA ABRÃO
AGRAVADO: 1. WASHINGTON DIAS NUNES
ADVOGADOS: LUCIANA BARROS DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO: 2. METROBUS EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO: 3. COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS COOTE-
GO
ADVOGADO: ROSÂNGELA GONÇALEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO: 4. COOPRESGO - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO: LEONARDO AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: SILENE APARECIDA COELHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 43, de 11.3.2009, pág. 10.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS.

A teor do art. 897, § 1º, da CLT, constitui pressuposto processual de admissibilidade do agravo de petição a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados. Nesse contexto, não se conhece do agravo que, a despeito de delimitar as matérias, assim não procede em relação aos valores.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para falar pelo agravado o Dr. Alan Kardec Medeiros da Silva.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP – 00076-2007-003-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: QUICK LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADOS: MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY E OUTRO(S)

AGRAVADO: VALDINEZ BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)

ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 150, de 20.8.2009, pág. 15.

AGRAVO DE PETIÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO EM EXECUÇÃO – APRECIÇÃO PREJUDICADA

À decisão agravada sobreveio acórdão desta Corte, em ação rescisória, confirmado em grau recursal e já com trânsito em julgado, que desconstituiu a sentença exequenda em virtude de fraude no acordo celebrado pelas partes (fls. 359/369, 370/379, 380/385 e 396). Pelo juízo rescisório, a execução perdeu o objeto e, de conseguinte, ficou prejudicado o exame do Agravo, que questiona a anterior extinção da execução.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, JULGAR PREJUDICADA

A APRECIÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. PROCESSO TRT-AP-00909-2004-007-18-00-6

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE: PRISCILLA FONTENELE FERREIRA

ADVOGADO: SÉRGIO MARTINS NUNES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR: JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 37, de 3.3.2009, pág. 5.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO – NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTA QUE O AGRAVANTE ENTENDE CORRETA – DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT – NÃO CONHECIMENTO DO APELO

Não merece conhecimento o agravo de petição se a parte agravante não efetua a conta que entende correta, de forma a possibilitar a imediata execução da quantia incontroversa. Aplicação do disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Não conheço, portanto, do apelo interposto pelo executado.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 06 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO AP-00532-2006-002-18-00-5

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S): LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): 1. CÉSAR SAVINI NETO

ADVOGADO(S): JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): 2. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 83, de 14.5.2009, pág. 25.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE BASE DE CÁLCULO E VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO.

O pressuposto recursal instituído pelo artigo 897, § 1º, da CLT, tem o propósito de possibilitar a execução até final, da parcela incontroversa. Se o recorrente delimita expressamente a matéria objeto de inconformismo, mas deixa de indicar o valor que entende devido, acaba frustrando a finalidade da norma. Não importa que o agravo de

petição verse sobre matéria de direito: se ela está relacionada aos cálculos e a impugnação é parcial, necessariamente há parcela incontroversa a ser delimitada.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - AP - 00387-2007-011-18-00-4

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: OM&B - ORGANIZAÇÃO MÁRIO & BATISTA PROPAGANDA LTDA.

ADVOGADOS: DENISE COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADA: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

PROCURADORA: SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ÉDISON VACCARI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 89, de 22.5.2009, pág. 5.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA NA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

Em se tratando de execução fiscal decorrente de penalidade administrativa, contra massa falida, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 114, VII, da CF, e 5º da Lei 6.830/1980. Porém, como não se pode exigir na falência penas pecuniárias por infração das leis administrativas (art. 23, III, do DL 7.661/45, norma vigente quando da falência e da lavratura da certidão de dívida ativa; Súmula 565/STF), o título não é exigível, nos termos no art. 586 do CPC. E, à míngua da exigibilidade do título, a parte carece de interesse de agir, devendo ser extinta a execução.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP - 00647-2007-054-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

PROCURADORA: VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

AGRAVADOS: JORGE CECÍLIO DAHER (ESPÓLIO DE) E OUTRO(S)

ADVOGADOS: DANIEL HENRIQUE SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ORIGEM: 4ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: QUÉSSIO CÉSAR RABELO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 156, de 28.8.2009, pág. 10.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Rescindida a sentença que condenou como único responsável, pelo pagamento dos créditos concedidos ao obreiro, réu constante do pedido como responsável subsidiária-

rio, não há condenação a ser executada. Diferentemente do que pretendeu fazer crer o agravante, inexistindo responsável principal, não há falar em responsável subsidiário e, conseqüentemente, em réu a ser executado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 20 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 01182-2006-101-18-00-6

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE(S): SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

AGRAVADO(S): 1. LUIZ HENRIQUE MEIRELES VASCONCELOS

ADVOGADO(S): CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): 2. EDVALDO LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ELAINE PIERONI E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE RIO VERDE

JUIZ: CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 93, de 28.5.2009, pág. 16.

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEI Nº 11.101/2005. EMPRESA SUJEITA A PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. LIMITES.

Obtido o deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções trabalhistas cujos créditos já estejam liquidados são suspensas pelo prazo máximo de 180 dias, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. Contudo, conforme os arts. 52, 54 e 58 do mesmo Diploma Legal, a manutenção da suspensão subsiste apenas se a empresa obtiver a efetiva concessão da medida, devendo os créditos trabalhistas ser quitados de acordo com o plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo Cível, observadas as limitações legais. Agravo de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 75/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 30 de setembro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00868-2008-052-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE(S): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E

IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S): PEDRO PAULO SARTIN MENDES E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): SANDRO JÚNIOR BATISTA ARANTES

ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM

ORIGEM: 2ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: QUÉSSIO CÉSAR RABELO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 189, de 16.10.2009, pág.11.

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR PLEITEADA EM AÇÃO RESCISÓRIA.

Revedo a matéria e entendendo o Egrégio Pleno desta Corte pela presença dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* com relação ao pleito de concessão de liminar nos autos de ação rescisória, defere-se o pedido, ordenando a imediata suspensão da execução da sentença que constitui objeto da rescisória.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, por maioria, vencidos os Juízes ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e DANIEL VIANA JÚNIOR, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e dos Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausentes, fruindo férias e em licença para tratamento de saúde, respectivamente, os Excelentíssimos Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES.

PROCESSO TRT - AgR – 00038-2009-000-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTES: RICARDO PASSOS AVALIAÇÕES E PERÍCIAS S/C LTDA. E OUTROS

ADVOGADOS: LEANDRO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADA: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AR-00038-2009-000-18-00-0 (em que figura como réu João Paulo Brzezinski da Cunha)

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 89, de 22.5.2009, pág. 2.

AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – DESPACHO PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PELO RECLAMANTE.

“A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto o controle apenas dos ‘vícios de atividade’ que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais os denominados ‘vícios de juízos’” (Desor. Gentil Pio de Oliveira”. É nesse sentido que deve ser interpretado o artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal ao se referir a “inversão ou tumulto processual”, que, em outras palavras, ocorre quando o juiz comete um *error in procedendo*. Assim, por menos que se concorde com a decisão atacada, é flagrantemente desarrazoada considerar fruto de um erro de procedimento a decisão que determina a exibição de original de documento pelo obreiro.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, ELVECIO MOURA DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e dos Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AgR - 00072-2009-000-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE(S): MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR

ADVOGADO(S): ELIOMAR PIRES MARTINS

AGRAVADO(S): DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO GENTIL PIO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, EM FUNÇÃO CORREGEDORA

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 112, de 26.6.2009, pág. 7.

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO E. STF E DA OJ 92, DA SDI-II, DO C. TST. POSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS JURISPRUDENCIAIS SOB O ARGUMENTO DE TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA.

Não se pode considerar teratológica a decisão proferida na fase de conhecimento, que afasta a dispensa por justa causa, quando o contexto probatório é favorável ao empregado, e nem a decisão proferida em fase de execução, que rejeita a exceção de pré-executividade, oposta com a intenção de anular a sentença que transitou em julgado, sob a alegação de existência de fato novo, pois esse nem sequer é o meio processual adequado para tal finalidade. Assim, a afirmação de que a aplicação da Súmula 267 do E. STF e da OJ 92, da SDI-II, do C. TST, é equivocada, porque o ato impugnado seria teratológico, não merece acolhida.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária extraordinária, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e da Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Ausência ocasional e justificada do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR.

PROCESSO TRT - AgR - 00210-2009-000-18-00-6

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: RBS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: MARCOS AFONSO BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO MS-00210-2009-000-18-00-6)

AGRAVADO: RANIER REZENDE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 182, de 06.10.2009, pág.3/4.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL A TERCEIRO DE BOA-FÉ E ANTES DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO ALIENANTE - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

Se à época da alienação do bem penhorado este pertencia ao sócio da empresa exe-

cutada, que ainda não havia sido incluído no polo passivo da execução, ou seja, ainda não ostentava a posição de devedor, como co-responsável pelos créditos trabalhistas contraídos e não pagos pela empresa-reclamada nos presentes autos, não há falar em fraude à execução.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida, em parte, a Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - AP - 00151-2002-101-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE(S): FÁBIO ALMEIDA PRUDENTE

ADVOGADO(S): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

AGRAVADO(S): 1. CASA DE CARNE NOVILHO DE OURO LTDA.

ADVOGADO(S): ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S): 2. AUDILASER INFORMÁTICA LTDA.

AGRAVADO(S): 3. GEISEL FERREIRA BORGES

ORIGEM: 1ª VT DE RIO VERDE

JUIZ: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 83, de 14.5.2009, pág. 5.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DA DESCONTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

Sendo a alienação efetivada antes da desconstituição da personalidade jurídica da empresa, sendo que em tal momento a execução ainda não havia sido direcionada ao sócio da empresa executada, não há que se falar em fraude à execução.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBURQUERQUE, nos termos da RA 22/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 29 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00720-1996-001-18-00-4

RELATORA:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

AGRAVANTE(S):FÁBIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(S):WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO(S):ADEMAR KEHRWALD

ORIGEM:1ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ:MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 81, de 12.5.2009, pág. 6.

ALIENAÇÃO DE BEM DE SÓCIO APÓS A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE FRAUDE.

É certo que o artigo 593, inciso II, do CPC, dispõe que a alienação do bem é considerada como fraude à execução quando, ao tempo de sua realização, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Cria-se uma presunção legal contra o devedor, mormente quando à época da alienação a execução já havia sido direcionada em face deste.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 01316-2005-102-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

AGRAVANTE(S): ANTÔNIO RODRIGUES BESERRA FILHO

ADVOGADO(S): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

AGRAVADO(S): 1. J.A.S. DROGARIA LTDA. - ME

ADVOGADO(S): VAIR FERREIRA LEMES

AGRAVADO(S): 2. ISMAEL SEBASTIÃO DE SOUZA

AGRAVADO(S): 3. ELISMARA DO NASCIMENTO

ORIGEM: 2ª VT DE RIO VERDE

JUIZ: DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 2, de 08.01.2009, pág. 13.

ANISTIA – READMISSÃO – LEI Nº 8.878/94 – EFEITOS FINANCEIROS – CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

É inadmissível o abuso do direito de ser readmitido a fim de receber salários e outras vantagens sem trabalhar.

Os efeitos financeiros serão contados a partir do momento em que o empregado manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na falta de prova, da data do ajuizamento da ação. Se foi a empresa quem convocou o empregado para retornar ao trabalho espontaneamente, os efeitos são contados a partir do efetivo retorno ao serviço.

Nesse caso, não tendo havido labor no período de afastamento, não se pode conceder promoção por merecimento relativo a esse interregno.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 37/2009. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo

Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 14 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00474-2009-010-18-00-7

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RECORRENTE(S): JOSÉ VIVALDO DA SILVA

ADVOGADO(S): WILMARA DE MOURA MARTINS

RECORRIDO(S): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO(S): ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)

ORIGEM: 10ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 142, de 7.8.2009, pág. 21.

ANOTAÇÕES DA CTPS E PREVISÕES EM CONTRATO ESCRITO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. EFEITOS.

A anotação na CTPS do trabalhador de que ele exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos termos do artigo 62, I, da CLT, gera apenas a presunção de que o empregado não tem sua jornada fiscalizada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, inclusive a testemunhal, eis que vigora no Direito do Trabalho o Princípio da Primazia da Realidade. O fato de o juiz reconhecer que há controle da jornada de empregado cujo contrato escrito de trabalho prevê sua inserção na previsão contida no artigo 62, I, da CLT, não gera a nulidade do vínculo laboral, mas sim a garantia de todos os direitos daí decorrentes ao trabalhador, pois o que se aplica no caso é o artigo 9º da CLT, o qual considera nulo de pleno direito apenas os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da reclamada e integralmente do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que também lhes dava provimento parcial, porém em menor extensão.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 01206-2008-013-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADOS: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRENTE: RÔMULO FERREIRA PINTO (ADESIVO)

ADVOGADOS: WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: CÉLIA MARTINS FERRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 73, de 29.4.2009, pág. 20.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – ORDEM PARA EMPRESA EXPEDIR ORIENTAÇÃO POR ESCRITO AOS EMPREGADOS EXERCENTES DE CARGOS DE CHEFIA – IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO.

O sucesso de uma ação mandamental está condicionado à demonstração pela prova pré-constituída da ilegalidade do ato impugnado e do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. No caso, isso ficou demonstrado pela documentação exibida com a inicial, que revelou que a impetrante já adotou as medidas determinadas na decisão atacada, mediante confecção e distribuição de “código de conduta” em que estabeleceu normas a serem observadas por seus empregados nas relações internas. Segurança concedida para suspender os efeitos da decisão atacada quanto à multa diária imposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do relator. Manifestou-se oralmente pela denegação da segurança o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e dos Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausentes, fruindo férias e em licença para tratamento de saúde, respectivamente, os Excelentíssimos Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - MS - 00088-2009-000-18-00-8

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

IMPETRANTE(S): PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO(S): ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)

IMPETRADO(S): JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LITISCONORTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR(A): ALPINIANO DO PRADO LOPES

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 88, de 21.5.2009, pág. 4.

APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS SOBRE AS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

É lícito às categorias profissional e econômica firmarem, por meio de Acordo Coletivo, regras particularizadas, destinadas a atender às situações específicas e preservar o equilíbrio entre os interesses das categorias envolvidas. O entendimento jurisprudencial prevalecente nesta Corte é no sentido de que, por serem mais específicas, as regras constantes do Acordo Coletivo devem prevalecer sobre aquelas firmadas em Convenção Coletiva de Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do

Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. (Sessão de Julgamento do dia 24 de junho de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 02221-2008-011-18-00-3

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: KÊNIA CRISTINA FRAGA

ADVOGADOS: WELITON DA SILVA MARQUES E OUTROS

RECORRIDA: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADOS: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTROS

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 113, de 29.6.2009, pág. 23.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.

As questões de ordem pública, ainda que não levantadas pelas partes, devem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal, em razão do efeito translativo dos recursos. No caso, a matéria controvertida não é exclusivamente de direito, mas também de fato, e por isto o pedido de horas *in itinere* não pode ser rejeitado de plano.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, de ofício, declarar a nulidade da r. sentença, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 18 de março de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO RO-00881-2008-181-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): MIGUEL PEREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): RAFAEL MARTINS CORTEZ E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

JUIZ: LUCIANO SANTANA CRISPIM

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 54, de 26.3.2009, pág. 19.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST. LIMITADA A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE OBRA CERTA. INAPLICÁVEL REFERIDO ENUNCIADO, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA AO TOMADOR.

O Terceirizar é incumbir a um terceiro uma atividade que, embora não seja a principal, poderia ser exercida por quem terceiriza e não o é em razão da adoção de determinada estratégia econômica. Aos casos de terceirização, é aplicável o disposto pela Súmula 331 do TST, que se refere aos contratos de prestação de serviços, conforme texto literal do enunciado. Portanto, o disposto pela Súmula 331 não se aplica a contratos que visem a

execução de determinada obra, mas tão-somente aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços, ou seja, aqueles celebrados com empresas fornecedoras de mão de obra, que não é o caso.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA TERCEIRA RECLAMADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO – COMIGO; conhecer do recurso da segunda reclamada USINA FORTALEZA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA. e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 59/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 05 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROCESSO TRT-RO-00953-2008-102-18-00-6

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE: 1. USINA FORTALEZA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADOS: AIBES ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRENTE: 2. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO

SUDOESTE GOIANO - COMIGO

ADVOGADO: CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES

RECORRIDO: RÔMULO BARBOSA REZENDE

ADVOGADOS: CRISTIANE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE RIO VERDE

JUIZ: RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 144, de 12.8.2009, pág. 9.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

O cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST, decorrente da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, marcou a alteração dos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, mudança consolidada com a edição da recente OJ 361 da SDI-1/TST. Nesse passo, a jubilação não mais é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e PROVER PARCIALMENTE O DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 37/2009) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 27/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 10 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROCESSO TRT-RO-00826-2008-011-18-00-0
RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
REVISOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE: 1. SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC
ADVOGADOS: JANE VILELA GODÓI E OUTRO(S)
RECORRENTE: 2. JOAQUIM JOSÉ PIRES
ADVOGADA: IRANILDE PIRES DE CARVALHO
RECORRIDOS: OS MESMOS
ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 109, de 23.6.2009, pág. 4/5.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. EFEITOS.

Constatado que a reclamada se obrigou contratualmente a fornecer plano de saúde ao trabalhador e permaneceu cumprindo essa obrigação por um determinado tempo, mesmo depois da suspensão do contrato, em face da aposentadoria por invalidez do empregado, a vantagem concedida não poderá ser extirpada, mormente em se considerando que o operário encontra-se incapacitado para as atividades laborais.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, também por votação majoritária, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Votou vencido em parte o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que conhecia in totum do recurso e lhe dava provimento integral.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - RO - 02126-2008-009-18-00-3
RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS: KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO: ALUÍZIO COSTA CAVALCANTE
ADVOGADA: MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO
ORIGEM: 9ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 89, de 22.5.2009, pág. 10.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO.

A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho, hipótese que afasta a sua ruptura ou extinção e, por conseguinte, o pagamento de verbas próprias da rescisão imotivada.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00370-2009-001-18-00-1
RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: DELCIDIO DIAS DE LIMA
ADVOGADOS: GUSTAVO SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS: ANDERSON ROCHA MESQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDA: SOCIEDADE CIDADÃO 2000 PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLSCENTE
ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 182, de 06.10.2009, pág.12.

APRECIÇÃO DA PROVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA PERSUASÃO RACIONAL.

Segundo o artigo 131 do CPC, o juiz não está adstrito às alegações das partes na apreciação das provas, tendo ampla liberdade na análise dos elementos trazidos aos autos para proferir sua decisão. Assim, se o autor se equivoca na amostragem das diferenças de horas extras, mas o juiz verifica de plano, em uma simples leitura dos cartões, que tais diferenças existem, por um enfoque não apontado pelas partes, adequada é a condenação ao respectivo pagamento, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da reclamada.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO RO-00032-2009-054-18-00-5

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): ROAN ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(S): ANTÔNIO FERNANDO RORIZ

RECORRIDO(S): CARLOS DIVINO DA SILVA

ADVOGADO(S): ANA CAROLINA ZANINI RIBEIRO E OUTRO(S)

ORIGEM: 4ª VT DE ANÁPOLIS – JUIZ CELSO MOREDO GARCIA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 82, de 13.5.2009, pág. 12.

ARREMATÇÃO OCORRIDA EM 2º LEILÃO. LANÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não é vil lanço igual ou superior a 50% da avaliação, ofertado em 2º leilão. Esse percentual tem sido adotado em razão de sua razoabilidade, quando sopesadas a necessidade de se remir a execução, bem como o dever do Juízo em repelir lanços irrísórios, mas considerando a dificuldade de se encontrar interessados em arrematar bens levados à praça/leilão.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNÍ BATISTA RIBEIRO

PROCESSO TRT - AP - 01268-2007-004-18-00-0
RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE: LAVANDERIA REAL LTDA.
ADVOGADOS: ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS: RAFAEL MARTINS CORTEZ E OUTRO(S)
ORIGEM: 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ: ALDIVINO A. DA SILVA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 122, de 10.7.2009, pág. 15.

ARREMATACÃO. DESGASTES OCORRIDOS NO BEM. RESTITUIÇÃO DE PARTE DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM AO ARREMATANTE.

Considerando que o bem não se encontra exatamente nas mesmas condições em que foi arrematado, correta a decisão do Juízo que determinou a restituição ao arrematante de parte do valor do bem. Todavia, levando em conta que os desgastes detectados decorreram do transcurso do tempo, e considerando que a demora na entrega da máquina foi ocasionada exclusivamente pelo arrematante, que se recusou a receber o bem, impõe-se reduzir o valor a ser restituído.

ACÓRDÃO: Aprovado o relatório e após sustentadas oralmente as razões do agravo pelo Dr. Dário Neves de Sousa, o julgamento foi suspenso, a pedido do relator, para reexame da matéria.

Prosseguindo no julgamento, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição em relação ao depositário do bem, conhecer em relação à executada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP - 00111-2004-003-18-00-9
RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTES: FERRAKI TÊXTIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO: DÁRIO NEVES DE SOUSA
AGRAVADO: SÉRGIO ROSA
ADVOGADO: SÉRGIO ROSA
ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 42, de 10.3.2009, pág. 20.

ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO.

A aplicação do referido artigo, no meu entender, afigura-se justa, pois mantém a penalização do devedor inadimplente sem, contudo, transformar a multa em uma verba com status autônomo, maior que o valor da obrigação principal, desviando-se do objetivo principal que deve nortear o sindicato autor, qual seja, de receber, efetivamente, o valor da contribuição sindical que lhe é devida. Com base nesses fundamentos, entendo que deve ser aplicado o art. 600 da CLT. Mas, com relação à multa, com fulcro no art. 413 do Código Civil a limite ao patamar de 20%.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA.

Processo RO-00115-2009-052-18-00-1

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO(S): FLÁVIA FERNANDES GOMES

RECORRIDO(S): JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM: 2ª VT DE ANÁPOLIS - JUIZ KLEBER DE SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 69, de 23.4.2009, pág. 14.

ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE.

À luz do parágrafo único do art. 8º da CLT, a incidência supletiva de normas do Direito Civil nesta Especializada condiciona-se à compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito Laboral, sobretudo o da proteção ao trabalhador, que subsiste em razão de o vínculo empregatício assentar-se na desigualdade de condições econômicas e jurídicas entre os contratantes. Em sentido diametralmente oposto, o art. 940 do Código Civil pressupõe a isonomia das partes na relação jurídica firmada entre elas. E no próprio âmbito do direito civil, a aplicação do preceito em análise deve ter como esteio a comprovação da má-fé, nos termos da súmula 159 do C. STF.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E PROVER INTEGRALMENTE O DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 59/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo reclamante, o Dr. Alan Kardec Medeiros da Silva. Goiânia, 05 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 02394-2008-081-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): 1. VAZ E CRUZ LTDA. - ME

ADVOGADO(S): LUCIANO DA SILVA BÍLIO

RECORRENTE(S): 2. JOSÉ SÍLVIO DA SILVA

ADVOGADO(S): ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 151, de 21.8.2009, pág. 12.

ASSALTOS À MÃO ARMADA. TRAUMA CAUSADO À EMPREGADA. INDENIZAÇÃO.

Evidenciada a negligência da reclamada em resguardar a integridade física e mental da empregada dos frequentes roubos à mão armada contra seu estabelecimento, de que resultou o dano ao bem-estar da reclamante, está presente a obrigação de reparar os prejuízos moral e material sofridos nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Em seguida o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista regimental da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 03 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, no mérito, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 19 de outubro de 2009. (data do julgamento)

PROCESSO TRT - RO - 00953-2008-003-18-00-4

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS: ELYSA AMÉRICA RABELO E OUTROS

RECORRIDA: ELCINÉLIA BESERRA DA SILVA

ADVOGADA: GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA E OUTROS

ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 195, de 26.10.2009, pág.9.

ASSÉDIO MORAL – INDENIZAÇÃO.

O assédio moral, também denominado de *mobbing* ou *bullying*, pode ser conceituado, no âmbito do contrato de trabalho, como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho. Não restando comprovado que o reclamante teve a sua honra violada pela má conduta de seu superior hierárquico, impossível a responsabilização do empregador pelo alegado dano sofrido. (TRT 3ª Região; Processo: RO-00969-2007-114-03-00-0; Data de Publicação: 16/04/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Des. Márcio Flávio Salem Vidigal)

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO

SO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA.

PROCESSO TRT-RO-00275-2008-012-18-00-0

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE: 1. TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL

RECORRENTE: 2. SAMIR ABDEL HAMID ABDEL GHANI

ADVOGADO: TEREZINHA DE JESUS LIMA COQUEIRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 68, de 22.4.2009, pág. 11.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput, CF) implica na exigência do cumprimento da norma legal que obriga a parte sucumbente, seja reclamante ou reclamada, a pagar as custas processuais e efetivar o depósito recursal quando exista uma obrigação pecuniária a ser satisfeita. Não sendo produzida prova irrefutável da necessidade da gratuidade da justiça, improcede o pedido de concessão da benesse legal. Deserção recursal confirmada. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer do recurso ordinário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT – AI(RO)/RO - 00369-2008-012-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

AGRAVANTE(S)/

RECORRIDO(S): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA

ADVOGADO(S): MARCELO BRUNO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO(S)/

RECORRENTE(S): JOSÉ AMÉRICO GOMIDES DE SOUZA

ADVOGADO(S): LEONARDO WASCHECK FORTINI E OUTRO(S)

ORIGEM: 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): FABIANO COELHO DE SOUZA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 57, de 31.3.2009, pág. 6.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. ESTADO DE MISERABILIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SÚMULA Nº 219 DO TST.

São dois os caminhos que o trabalhador hipossuficiente pode trilhar com vistas à

isenção do pagamento das despesas do processo: ou busca a assistência judiciária por intermédio do seu sindicato de classe, ou formula diretamente ao juiz o pedido da gratuidade da justiça. De acordo com o art. 790, § 3º, da CLT, mesmo que não estejam assistidos por seu sindicato de classe, é facultado aos Juizes do Trabalho concederem, de ofício ou a requerimento, os benefícios da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e emolumentos, aos empregados que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Para a comprovação do estado de miserabilidade jurídica, basta que o trabalhador apresente declaração com este fim, a teor do art. 1º, da Lei nº 7.115/83 (OJ nº 304, da SDI-I do TST). Por outro lado, para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária (honorários assistenciais) é necessário que o empregado cumpra as seguintes exigências legais (Súmula nº 219 do Colendo TST): a) declare receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que sua situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; b) requeira a assistência judiciária ao Sindicato de sua categoria profissional; c) tenha deferida a assistência judiciária com a indicação de advogado credenciado ou integrante dos quadros do órgão sindical.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos, dar provimento parcial ao da reclamada e negar provimento ao adevidamente interposto pela reclamante, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. (Sessão de Julgamento do dia 5 de agosto de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 02258-2008-082-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: 1. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES REAL LTDA.

ADVOGADOS: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ E OUTROS

RECORRENTE: 2. JUSCELENE ALVES DE SOUSA (ADESIVO)

ADVOGADOS: FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ: ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 147, de 17.8.2009, pág. 25.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A teor do que estabelece a Súmula nº 86 do C. TST, o benefício relativo à isenção do pagamento de custas e depósito recursal restringe-se, tão somente, às massas falidas. Enquanto as empresas falidas têm seus bens indisponíveis, aquelas em recuperação judicial continuam funcionando e dispendo de meios financeiros para suportar despesas processuais.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Pú-

blico do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.
PROCESSO TRT - AIRO - 00600-2009-051-18-01-1
RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE: TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADOS: LÚCIA REGINA ARAÚJO FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO: CLEUDIVINO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADOS: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ E OUTRO(S)
ORIGEM: 1ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ: RANÚLIO MENDES MOREIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 194, de 23.10.2009, pág.13.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

I - A Constituição Federal exonera as instituições de assistência social sem fins lucrativos do pagamento de alguns impostos, contudo não há qualquer menção quanto à dispensa do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. II - A entidade filantrópica pode obter os benefícios da gratuidade da justiça, todavia precisa provar robustamente a insuficiência de recursos financeiros. Inexistindo essa prova, e diante da ausência de preparo, mantém-se a decisão recorrida que reconheceu a deserção recursal. CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 3 de setembro de 2009. (data do julgamento)

Processo AIRO-02287-2008-006-18-01-0

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA - SCMG
ADVOGADO(S): LEIZER PEREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO(S): MARIA DO SOCORRO BEZERRA MOURA
ADVOGADO(S): JOSÉ CALDAS DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)
ORIGEM: 6ª VT DE GOIÂNIA – JUÍZA ROSANA RABELLO PADOVANI
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 168, de 16.9.2009, pág. 02/3.

ASTREINTE FIXADA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO. PEDIDO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

As decisões judiciais são atos de império, que devem ser obedecidos. O seu não cumprimento coloca em risco a função jurisdicional do Estado, que é o meio de garantir à sociedade a paz ameaçada por um conflito de interesses. Por isso, o juiz pode fixar *astreinte* diária, além de outras medidas, tais como as enumeradas no art. 461, § 5º, do CPC, para garantir a efetivação de tutela específica. Em outras palavras, a *astreinte* tem natureza processual e a finalidade de forçar o devedor a cumprir uma decisão judicial que impõe uma obrigação de fazer ou não fazer. A *astreinte* é uma obrigação autônoma e pode, conforme o provimento jurisdicional, ser executada no curso do processo ou após o trânsito em julgado de sua decisão final. Isso porque, não há lei fixando prazo para o seu requerimento. Frise-se que nem todo o prazo processual tem o condão de ensejar a preclusão temporal. Para a configuração desta é necessário que

o prazo perdido possua natureza peremptória, por advir de norma imperativa. Assim, não há que se falar em preclusão do direito do Reclamante de requerer a execução de *astreintes* desde que o faça dentro do prazo prescricional.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 02 de setembro de 2009).

PROCESSO TRT - AP - 00165-2006-081-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADOS: RODRIGO FONSECA E OUTROS

AGRAVADA: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADOS: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

ORIGEM: 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA: CLEUZA GONÇALVES LOPES

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 162, de 08.9.2009, pág. 8.

ASTREINTES. MODIFICAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Afigura-se processualmente correta a alteração, de ofício e na execução, da multa fixada na sentença para o descumprimento de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, § 6º do CPC, porque neste momento é que restou demonstrado que a multa tornou-se excessiva em relação à obrigação, não havendo que se falar em violação da coisa julgada.

ACORDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 37/2009) e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, nos termos da RA 27/2009. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 17 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00779-2004-001-18-00-3

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADOS: RICARDO GONÇALEZ E OUTRO(S)

AGRAVADOS: ELIZON TIAGO DA SILVA E OUTRO (S)

ADVOGADA: MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 113, de 29.6.2009, pág. 6.

ATENTO. TELEOPERADOR - HORAS DE ANTECEDÊNCIA E PRORROGAÇÃO DA JORNADA REGISTRADA.

Conforme pacificado neste eg. Regional, a jornada de trabalho dos teleoperadores da

ATENTO é aquela existente entre o acesso ao sistema de trabalho (“login”) e seu encerramento (“logoff”), o que se encontra devidamente registrado nas folhas de controle de ponto. Não se mostra verossímil que seja necessário o dispêndio de 15 minutos para se inteirar de informações que pouco mudavam a cada dia. Ademais, a prova oral produzida revelou-se frágil para respaldar o deferimento do pedido. Reformo a sentença para excluir a condenação em horas extras e reflexos, decorrentes da antecedência e prorrogação da jornada registrada.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia 15 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT-RO-01627-2008-009-18-00-2

RELATORA:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

REVISORA:DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S):ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S):RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO(S):GILVAN FERNANDES COELHO

ADVOGADO(S):RODRIGO CORTIZO VIDAL

ORIGEM: 9ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA:ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 73, de 29.4.2009, pág. 11.

ATESTADO MÉDICO EXPEDIDO PELO SISTEMA ÚNIDO DE SAÚDE (SUS). ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO RECLAMANTE. ALCANCE DO ESPÍRITO DA SÚMULA 122 DO TST.

O espírito da Súmula 122 do TST é o de evitar que demandantes inescrupulosos, especialmente empregadores, possam lançar mão de atestados médicos gratiosos, com o intuito de obstar ou de protelar o regular andamento, do feito, daí a exigência de que desses documentos conste a declaração médica da impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto no dia da audiência. Assim, além de a supracitada súmula ser voltada para a parte reclamada, tem-se como documento hábil para afastar a confissão obreira o atestado médico fornecido pelo SUS informando, inequivocamente, a data e o horário que o Reclamante foi submetido a tratamento de emergência, pois não é razoável que ele, sendo o maior interessado na solução mais rápida do litígio, queira protelar o processo. Ademais, o atestado médico emitido pelo SUS é, na verdade, um formulário pré-impresso com campos a serem marcados com um “X” para especificar o tipo de atendimento prestado, não havendo espaço onde o médico possa descrever que o paciente está impossibilitado de locomover-se naquele dia. Recurso provido, confissão afastada.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante/reconvindo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Falou pela recorrida o Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho

o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA. (Sessão de Julgamento do dia 3 de junho de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 01890-2008-013-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: ADRIANO DE MOURA ANDRADE

ADVOGADOS: LEANDRA VIRGÍNIA SILVA E OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDA: DISTRIBUIDORA MOTORES CUMMINS CENTRO OESTE LTDA. (DCCO)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: CAMILA BAIÃO VIGILATO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 101, de 09.6.2009, pág. 21/22.

ATLETA DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CÁLCULO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE ATLETAS PARTICIPANTES DO EVENTO ESPORTIVO.

O art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 dispõe que o valor do direito de arena será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. Assim, na apuração dos valores devidos ao atleta-empregado a título de direito de arena, deve ser observada a proporcionalidade relativa ao número de atletas que participam nas partidas, inclusive reservas. Recurso patronal a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Falou pelo recorrido o Dr. Leonardo Laporta Costa.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 17 de junho de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 01991-2008-013-18-00-1

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: GOIÁS ESPORTE CLUBE

ADVOGADO: GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: FABIANO CEZAR VEIGAS

ADVOGADO: JOAQUÍN GABRIEL MINA

ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: CÉLIA MARTINS FERRO

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 111, de 25.6.2009, pág. 30.

ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. ART. 28 DA LEI 9.615/98. INCIDÊNCIA.

A cláusula penal avençada com fulcro no art. 28 da Lei 9.615/98 é aplicável somente ao atleta, na hipótese de rescisão unilateral do vínculo desportivo antes do termo final ajustado, uma vez que a sua finalidade é a de compensar a entidade de prática desportiva pela quebra do pacto de permanência ajustado entre as partes.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao da 2ª reclamada (LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.) e ao da reclamante e dar provimento parcial ao da 1ª reclamada (AABB), nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente as razões do recurso da 1ª reclamada o Dr. Rafael Lara Martins.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLA-

TON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 19 de agosto de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 02424-2007-007-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: 1. LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADOS: RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS

RECORRENTE: 2. ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL -

AABB - GOIÂNIA - GO

ADVOGADOS: RAFAEL LARA MARTINS E OUTROS

RECORRENTE: 3. FLÁVIA DIAS CARVALHO

ADVOGADOS: VICTOR AMADEU PINTO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 154, de 26.8.2009, pág. 11.

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO DO EXEQUENTE.

A despeito de inexistir norma específica que reja a atuação do Juízo da execução, neste particular, certo é que a importância devida ao exequente deve retratar, dentro do possível, o valor real do seu crédito na data do pagamento, de modo que a praxe é sempre se proceder à atualização da conta, antes da efetiva liberação do montante ao credor.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - AP - 00432-2005-007-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: BENTA PEREIRA NUNES

ADVOGADO: NABSON SANTANA CUNHA

AGRAVADA: COOTEGO - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 112, de 26.6.2009, pág. 15.

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO.

Exercendo atribuição legal, não uma competência jurisdicional, ele pode concluir sobre irregularidades trabalhistas diversas, inclusive ilicitude de terceirização, e autuar os infratores. Tal atribuição está, como qualquer ato administrativo, sujeita ao controle judicial. Autuação restabelecida com o provimento do recurso da União.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer

de ambos os recursos ordinários, receber a remessa oficial e, no mérito, dar provimento ao recurso da requerida (UNIÃO) e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo da requerente (VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.), nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente as razões do recurso da requerente o Dr. Tadeu de Abreu Pereira.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 00853-2008-141-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO(S): KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA

RECORRENTE(S): 1. VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.(ADESIVO)

ADVOGADO(S): TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: VT DE CATALÃO-GO

JUIZ(ÍZA): MARCELO ALVES GOMES

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 31, de 18.2.2009, pág. 13.

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE A EMPRESA FISCALIZADA E O TRABALHADOR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

O Direito do Trabalho, que regula as atribuições cometidas à autoridade administrativa para fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, tem como um dos seus princípios cardiais o da primazia da realidade, que confere prevalência às condições concretas em que ocorre a prestação de serviços em relação a proposições abstratas contidas em instrumentos contratuais. Assim, quando verificar que, no plano da realidade, o nexo existente entre os sujeitos da relação de labor configura autêntico contrato de trabalho, marcado pela subordinação dos integrantes de um dos polos da relação diante dos demais, embora exista instrumento contratual prevendo que se trata de relação autônoma de trabalho, o Auditor Fiscal pode e deve aplicar as sanções legalmente previstas para essa conduta ilícita, nos termos dos arts. 9º e 628 da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do revisor, que redigirá o acórdão.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - RO - 01910-2007-001-18-00-2

REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: FRANÇOIS DA SILVA

RECORRIDO: RODOVIÁRIO GOYAZ LTDA.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 186, de 13.10.2009, pág.17.

AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 625-D DA CLT.

O E. Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária do dia 13/5/2009, deferiu parcialmente medida cautelar requerida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.139 e 2.160 para dar interpretação conforme ao art. 625-D da CLT, ressaltando que a submissão do conflito à Comissão de Conciliação Prévia não é obrigatória, mas, sim, faculdade do trabalhador. No entender daquela Corte, esse entendimento preserva o direito universal dos cidadãos ao acesso à Justiça.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 09 de setembro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01308-2008-141-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE: D-10 MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: ELAINE CRISTINA GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO: MARCOS AURÉLIO DA SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE CATALÃO

JUÍZA: VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 175, de 25.09.2009, pág.4.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A invalidade do processo administrativo, por irregularidade na notificação do infrator, não induz à do auto de infração, que continua a ostentar presunção de legalidade. Nesse caso, a autoridade administrativa aproveita o auto de infração e inicia novamente o processo administrativo com nova notificação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO RECEBER A REMESSA OFICIAL; conhecer do recurso ordinário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 37/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 17 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01548-2008-081-18-00-9

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A): VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECORRIDO(S): BRAZILIAN PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO(S): HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REM. OFICIAL(S): JUÍZO DA 1ª DA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ORIGEM: 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ: MARCELO ALVES GOMES
Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 113, de 29.6.2009, pág. 15.

AUTUAÇÃO FISCAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando que o ilícito foi praticado pela prestadora de serviços, sem a participação da tomadora de serviços, não deve esta figurar no cadastro nacional de empregadores que mantiveram trabalhadores em condição análoga à de escravo, à luz do art. 137 do CTN.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para sanar omissão e, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer da remessa oficial e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CESAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (participando do julgamento apenas para compor o quórum regimental, em razão da ausência ocasional e justificada da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 4 de março de 2009 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 00009-2008-002-18-00-0

RELATORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
EMBARGANTE(S): UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
PROCURADOR: SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(S): LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(S): ARLINDO JOSÉ COELHO E OUTRO(S)
ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 56, de 30.3.2009, pág. 7/8.

AValiação. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

Incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador a atribuição de proceder à avaliação de bens no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo o prazo de 10 dias para cumprimento da diligência, nos termos do art. 721, § 3º da CLT.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o

Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia 13 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00020-2008-151-18-00-9

RELATORA:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

AGRAVANTE(S):J. PIRES FILHO E FILHO LTDA.

ADVOGADO(S):ÁLVARO JORGE BRUM PIRES

AGRAVADO(S):ARILDO PEREIRA DAS NEVES

ADVOGADO(S):DEIJIMAR ANTÔNIO DE MELO

ORIGEM:VT DE IPORÁ

JUIZ:CÉSAR SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 88, de 21.5.2009, pág. 7.

AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA ACERTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O C. TST, por meio da OJ nº 14 da SDI-I, já pacificou o entendimento de que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias quando o aviso prévio é cumprido em casa é de dez dias, contados a partir da notificação da dispensa. Extrapolado este prazo, o empregado faz jus à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes, por unanimidade, dar parcial provimento ao da reclamada e negar provimento ao da reclamante, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - RO - 01916-2007-011-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE: BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

ADVOGADOS: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)

RECORRENTE: MÁRCIA VASCONCELOS SIQUEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO: GERCINO GONÇALVES BELCHIOR

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADOS: LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ÉDISON VACCARI

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 112, de 26.6.2009, pág. 20/21.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO N. 6.727/2009.

Por força do Decreto 6.727, de 12/1/2009, foi revogada a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99. Assim, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado passam a integrar o salário de contribuição, constituindo, portanto, base de cálculo das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

PROCESSO TRT - RO - 00935-2009-111-18-00-6

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

PROCURADOR: ALEX SANDRO ALVES ALEXANDRE

RECORRIDA: COSAN CENTROESTE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADOS: ROGÉRIO DE CAMARGO COSENTINO E OUTRO(S)

RECORRIDO: REVENILDO FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADOS: ALINE SILVA DIAS DARADA E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE JATAÍ

JUIZ: LUCIANO LOPES FORTINI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 195, de 26.10.2009, pág.15/16.

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS.

Comprovado que o Reclamado obrigava seus empregados a efetuar pessoalmente transporte de valores em desconformidade com o preceituado na Lei 7.102/83, priorizando o seu patrimônio em detrimento da segurança de seu empregado, que não detém tal atribuição e não possui qualificação profissional para tanto, expondo-o à violência urbana, patente o dever do Banco de indenizar o abalo emocional e estresse psíquico sofrido pela Reclamante, devido ao constante estado de insegurança a que foi submetido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia 13 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00238-2009-171-18-00-9

RELATORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S): PAULIANE RIBEIRO PINTO

ADVOGADO(S): JOAQUIM JOSÉ PESSOA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(S): JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE CERES

JUIZ: FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 87, de 20.5.2009, pág. 12.

BANCO DO BRASIL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

Ainda que o empregado não tenha a intenção de prejudicar o reclamado, essa situação

não lhe autoriza a violar as normas do banco, utilizando documentos dissociados da realidade, apenas para formalizar uma operação. De modo algum. Ele deve observar todas as normas, regularizar todos os documentos, pois se assim não proceder, não pode finalizar a operação. *Data venia*, não se sustenta a tese de que o erro era sanável e que não tinha intenção de lesar a instituição. O que importa é que, mesmo sabendo das regras, as infringiu, quebrando a confiança indispensável que o empregador deve ter com o empregado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE e PROVER O DA RECLAMADA, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 14 de setembro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00136-2009-053-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): 1. JEAN DANIEL DIAS

ADVOGADO(S): REGIANE SOARES DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S): IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 3ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 179, de 01.10.2009, pág.32.

BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.

Se o credor fiduciário diz que a dívida já foi paga e considerando que a baixa do gravame é responsabilidade do devedor, que obteve a quitação, a existência do registro do gravame junto ao Detran, por inércia do devedor, não constitui óbice à penhora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 18 de março de 2009.

PROCESSO TRT - AP - 00422-2006-004-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA OPALA LTDA.

ADVOGADO: EDWALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO DIAS DE FARIA

ADVOGADO: JADIR ELI PETROCHINSKI

ORIGEM: 4ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 63, de 13.4.2009, pág. 11.

BENS DE PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PENHORA. POSSIBILIDADE

A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, não se estende a bens móveis de pessoa jurídica, sendo atributo apenas dos instrumentos de trabalho de pessoas físicas, que deles dependem para o exercício de seus misteres profissionais. Irrelevante se afigura o fato de a Reclamada ser instituição de caridade, sem fins lucrativos, uma vez que não se pode obrigar a parte autora a também agir do mesmo modo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009) e MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER (em substituição a Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 27/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNIO BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - AP - 00455-2008-002-18-00-5

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

AGRAVANTE(S): ASSOCIAÇÃO ÁGAPE LTDA.

ADVOGADO(S): ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

AGRAVADO(S): NEUSA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 91, de 26.5.2009, pág. 4.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS.

Em razão da diferença de tratamento quanto à forma de atualização dos depósitos recursais e do crédito trabalhista, é recomendável a dedução da conta de liquidação dos valores alusivos aos depósitos, a fim de evitar prejuízos para a executada, em atenção à regra do artigo 620 do CPC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - AP - 00873-2007-251-18-00-8

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA.

ADVOGADOS: ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E

OUTRO(S)

AGRAVADO: JAIME INÁCIO TERRA

ADVOGADO: VALTER GONÇALVES FERREIRA

ORIGEM: VT DE PORANGATU

JUÍZA: FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 156, de 28.8.2009, pág. 10.

CARGO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO.

O “cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” mencionado no artigo 37, II, da Constituição Federal, tem natureza estatutária e não se confunde com o cargo ocupado pelo empregado público. Sendo a recorrida uma sociedade de economia mista, a recorrente necessariamente é empregada, tenha ou não sido validamente constituído o vínculo jurídico, ou seja, o ‘cargo em comissão’ ocupado pela recorrente não tem natureza estatutária. No caso, inexistindo concurso público, o contrato de trabalho é nulo (TST, súmula 363). Recurso provido.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO RO-01759-2008-004-18-00-2

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S): EMANOELLE DE SOUZA MAGALHÃES

ADVOGADO(S): MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA

RECORRIDO(S): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO(S): VALDIR FERREIRA E OUTRO(S)

ORIGEM: 4ª VT DE GOIÂNIA – JUIZ ALDIVINO A. DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 120, de 8.7.2009, pág. 24.

COBERTURA DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AÇÃO DO EMPREGADO EM FACE DO EMPREGADOR E DA EMPRESA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É da competência material da Justiça do Trabalho (CF/88, art. 114, I) o julgamento de ação ajuizada pelo empregado em face da empregadora e da empresa seguradora, de forma solidária, e que tenha por objeto o recebimento da cobertura prevista em apólice de seguro de vida, quando este contrato é celebrado pela empregadora em razão do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do pedido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer, do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (participando do julgamento apenas para compor o quórum regimental, em razão da ausência ocasional e justificada da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo reclamante, o Dr. Willam Antônio

da Silva. Sustentou oralmente, pela reclamada, a Dr^a Eliane Oliveira de Platon Azevedo. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 18 de março de 2009 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01760-2007-006-18-00-9

RELATORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S): WALMY MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): WILLAM ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 1. J. CÂMARA E IRMÃOS S.A.

ADVOGADO(S): ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRIDO(S): 2. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 3. RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO(S): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)

ORIGEM: 6^a VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 65, de 15.4.2009, pág. 6/7.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 651, §3º DA CLT. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

Considerando que a empresa presta serviços em várias cidades, tendo transferido o empregado para outra localidade, fica este autorizado por lei a ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços. É o que se extrai da norma contida no §3º do artigo 651 da CLT, notadamente porque a intenção do legislador foi justamente facilitar o acesso do trabalhador à justiça e evitar que ele tenha eventuais prejuízos ao ter que demandar em local distante de seu domicílio, considerando sua hipossuficiência econômica. Ademais, diante da interpretação teleológica do artigo em referência, pouco importa se as atividades foram realizadas em locais diversos à título permanente ou eventual.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (participando do julgamento apenas para compor o quórum regimental, em razão da ausência ocasional e justificada da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - RO - 01631-2008-011-18-00-7

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE: BRUNO TORRES TEIXEIRA

ADVOGADO: DARLAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDA: 1. ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADOS: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDA: 2. VIVO S.A.

ADVOGADOS: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ÉDISON VACCARI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 47, de 17.3.2009, pág. 6.

COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Consoante entendimento do E. STF e da Súmula 368, inciso I, do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, não abrangendo as contribuições decorrentes das verbas salariais pagas durante a vigência do contrato de trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da reclamada e apenas parcialmente do da reclamante, acolher a preliminar de incompetência em relação às contribuições previdenciárias devidas em decorrência do contrato de trabalho e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso adesivo da recorrente/reclamante a Dra. Rejane Alves da Silva Brito.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - RO – 01893-2008-002-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: ABELHA RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ APARECIDO BESSA

RECORRENTE: JANICE APARECIDA DE LIMA SILVA (ADESIVO)

ADVOGADOS: REJANE ALVES DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

RECORRIDAS: AS MESMAS

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 127, de 17.7.2009, pág. 17.

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. AUTOS EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça, embasando-se em julgados do STF, entendido que o marco que define a competência material, em caso de alteração, é a existência ou não de sentença prolatada nos autos, imperioso é reconhecer que na hipótese *sub examine* como já foi proferida sentença pelo Juiz da Justiça Comum Estadual, tendo, inclusive, dado início à execução do julgado, tem-se que a competência para prosseguir com a execução é do Juízo Comum. Diante disso, suscito o conflito negativo de competência e, via de consequência, determino a remessa destes autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nos arts. 118 do CPC e 105, I, "d", da CF/88.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região suscitar o conflito negativo de competência e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA

SILVA, nos termos da RA 79/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - AP - 01241-2006-082-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

AGRAVANTE(S): POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.

ADVOGADO(S): WATSON MARQUES VIEIRA

AGRAVADO(S): ESMERALDA DIAS DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO(S): ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ: ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 2, de 08.01.2009, pág. 14.

COMPETÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA ONDE HÁ A CONTROVÉRSIA SOBRE O REGIME JURÍDICO EM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA TIDA COMO ADMINISTRATIVA.

Nos termos do entendimento do E. STF, firmado no julgamento do RE 573.202/AM, recurso extraordinário com repercussão geral, a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar pedidos de declaração de nulidade de contrato de natureza administrativa.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, determinar a retirada do processo de pauta e o seu sobrestamento na STP, até ulterior deliberação.

Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES.

PROCESSO TRT - RO - 00534-2007-006-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR: RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

RECORRIDA: HILDETE MARIA SILVA ALMEIDA

ADVOGADOS: FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ORIGEM: 6ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ANA DEUSDEDITH PEREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 24, de 09.02.2009, pág. 11.

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997

A partir de setembro de 2001, com a publicação da MP 2.108-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Contudo, no presente caso, as disposições do supracitado artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não têm como retroagir a agosto de 2001, como requerido no agravo, porquanto a responsabilidade do agravante iniciou-se apenas em 14/01/2008, data da publicação do Decreto Estadual nº 6.711, pelo qual foi determinada a sucessão da PRODAGO pelo Estado de Goiás. Nego provimento,

portanto, ao agravo de petição interposto pelo Estado de Goiás.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente pelo agravado o Dr. Wilian Fraga Guimarães.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 15 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO AP-00779-2008-007-18-00-5

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR(A): JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

AGRAVANTE(S): ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO(S): YASMINI FALONE IWAMOTO

AGRAVADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO

PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO

ADVOGADO(S): WILIAN FRAGA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: FABIANO COELHO DE SOUZA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 72, de 28.4.2009, pág. 18/19.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO.

A modificação da competência em razão da existência de conexão somente é possível se existir identidade de pedido ou de causa de pedir e questão de fato em comum, que deva ser apreciada nas ações conexas. A simples existência de questão de direito em comum não autoriza a reunião de ações. No caso, não há questão de fato comum que justifique a reunião de ações para evitar o risco de decisões conflitantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir o conflito negativo de competência e declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e dos Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausentes, fruindo férias e em licença para tratamento de saúde, respectivamente, os Excelentíssimos Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Impedido de atuar neste feito o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC). Goiânia, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - CC - 00498-2009-011-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

SUSCITANTE(S): JUIZ DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

SUSCITADO(S): JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 88, de 21.5.2009, pág. 2/3.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A sentença que condena a empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, inclusive pensionamento, e ainda determina a constituição de capital, na forma do artigo 475-Q, do CPC, deve ser atacada, quanto a este último aspecto, ainda na fase de conhecimento. Não o fazendo, incide a reclamada em preclusão, de modo que a ordem de constituição de capital fez coisa julgada e não mais pode ser revogada no processo de execução.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - AP - 00074-2006-052-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADOS: ANA CAROLINA ZANINI RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO: EDERSANDRO DE ALMEIDA MORAES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ORIGEM: 2ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: KLEBER DE SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 73, de 29.4.2009, pág. 15.

CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. DESVIRTUAMENTO DO TRABALHO COOPERADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.

As cooperativas são sistemas de ajuda mútua em que pessoas, que possuem necessidades comuns, associam-se, voluntariamente, para, mediante o exercício de um esforço comum e eliminando o intermediário, satisfazerem essas necessidades. Em que pese a legislação pátria ter favorecido o cooperativismo, não lhe conferiu um instrumental para obrar fraudes trabalhistas. Assim, restando demonstrado que a cooperativa atua como mera intermediadora de mão de obra, não se há falar em aplicabilidade do disposto no art. 442 da CLT, sendo imperiosa a declaração de existência de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, que, em face do princípio da primazia da realidade, é o verdadeiro empregador. Recurso patronal a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Declarou-

se suspeito para participar do julgamento o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 135, parágrafo único, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 06 de maio de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 00616-2008-008-18-00-9

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: 1. SERGEY CARLOS AFONSO

ADVOGADOS: RENATA SILVEIRA PACHECO E OUTROS

RECORRENTE: 2. RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUES LTDA.

ADVOGADOS: WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS

RECORRIDOS: 1. OS MESMOS

RECORRIDO: 2. COOPERCOL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA E OUTOS

ORIGEM: 8ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 81, de 12.5.2009, pág. 17.

CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL.

O compromisso de compra e venda tem sido aceito como meio hábil a comprovar a transferência da propriedade de bem imóvel, sobretudo quando devidamente registrado no cartório competente e ainda não houver prova robusta quanto a existência de qualquer irregularidade na feitura deste. Assim, mantém-se a penhora sobre o imóvel. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 75/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 30 de setembro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 00114-2009-001-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE(S): ALBIOMAR GOUVEIA DE ALENCASTRO E OUTRO

ADVOGADO(S): ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): HÉLIO MARQUES BRAGA DE JESUS

ADVOGADO(S): ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 189, de 16.10.2009, pág.12.

CONTRATO DE CORRETAGEM PARA VENDA DE IMÓVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A relação entre o corretor de imóveis e o proprietário vendedor é de consumo e, como tal, não se encontra abrangida pela nova redação do art. 114 da CF. Isto porque a Lei

8.078/90 foi editada com o propósito de conferir proteção especial ao consumidor, que é o tomador dos serviços, ao passo que, pelos princípios que regem o direito do trabalho, tal proteção deveria ter como destinatário o prestador de serviços, que é quem aliena a sua força de trabalho.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do voto do relator. Ressalvou seu entendimento pessoal o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 01201-2008-111-18-00-3

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTES: ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S)

ADVOGADOS: MÁRIO IBRAHIM DO PRADO E OUTRO(S)

RECORRIDOS: HÉLIO FURTADO BARROS E OUTRO(S)

ADVOGADA: FRANCIELE DE KÁSSIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA FURTADO

ORIGEM: VT DE JATAÍ

JUIZ: MARCELO ALVES GOMES

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 66, de 16.4.2009, pág. 28.

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE CIRURGIÃO-DENTISTA. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tem-se dos autos que a natureza do regime jurídico imposto ao reclamante é administrativo-estatutária. A discussão não se assenta, propriamente, sobre uma relação trabalhista, que teria sido dissimulada. A alegação de que a relação teria se transfigurado, assumindo contornos de empregatícia, não se sobrepõe às normas cogentes que regulam a repartição da competência entre os órgãos do Judiciário. Destarte, quem poderá dizer o direito, inclusive sobre o eventual desvirtuamento e ilicitude do contrato, será a justiça comum.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, declarar, de ofício, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, bem como a nulidade dos atos decisórios anteriores e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA.

PROCESSO TRT - RO - 00663-2008-231-18-00-6

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE: RODRIGO VEIGA DOMINGUES

ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO: DERCI NERES SAMPAIO

ORIGEM: VT DE POSSE

JUIZ: RENATO HIENDELMAYER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 66, de 16.4.2009, pág. 16/17.

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. VÍNCULO DE NATUREZA EMPREGATÍCIA QUE SE RECONHECE.

Não preenchidos os requisitos necessários à configuração do contrato de estágio, tais como previstos na Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto 87.497/82, vigentes no período do contrato, ocorre o desvirtuamento do estágio com a consequente formação do vínculo de emprego entre as partes.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente as razões do recurso do recorrente/reclamado a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 14 de outubro de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 00938-2008-002-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: 1. BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADOS: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS

RECORRENTE: 2. MOEMA DE ARAÚJO GONÇALVES

ADVOGADOS: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 191, de 20.10.2009, pág.11.

CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM VÁRIAS OBRAS DA EMPRESA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE OBRA ESPECÍFICA. INVALIDADE.

De acordo com a Lei nº 2.959/56, que introduziu alterações no texto da CLT, é lícita a contratação de trabalhadores por prazo determinado por obra certa. Entretanto, restando provada a contratação do obreiro antes da data consignada no contrato a prazo, para prestação de serviços gerais de construção civil a diversas obras da empresa, sem fixação a uma obra certa e determinada, o contrato será tido por prazo indeterminado.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA.

PROCESSO RO-00858-2009-121-18-00-1

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE(S): DIONE JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADO(S): MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO(S): JOÃO SANTOS SILVA
ADVOGADO(S): ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO E OUTRO(S)
ORIGEM: VT DE ITUMBIARA – JUÍZA ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 101, de 09.6.2009, pág. 8.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA LEGAL.

Tendo o contrato de trabalho havido entre as partes excedido 3 meses e não constando nos autos a autorização do Ministério Público, conforme exigência da Lei n. 6.019/74 (art. 10), correta a r. sentença que reconheceu o contrato de trabalho como sendo por prazo indeterminado.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu dos recursos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO RO-02203-2008-005-18-00-0

RELATOR(A): JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S): 1. BRUNA MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO(S): ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
RECORRENTE(S): 2. TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO(S): GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S): 3. BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S): MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO(S): OS MESMOS
ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA – JUÍZA NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 125, de 15.7.2009, pág. 6/7.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO. REQUISITO PARA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

É imprescindível a publicação dos editais concernentes ao recolhimento das contribuições sindicais, por três vezes, nos jornais de maior circulação local, bem como da observância de 10 dias entre a publicação e o vencimento do débito, salientando que, nos termos do art. 605 da CLT, tais providências representam condição *sine qua non* para a exigibilidade desses créditos.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às contribuições sindicais dos exercícios de 2005 e 2006, de acordo com o art. 267, inciso IV, do CPC, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, em gozo de fé-

rias, o Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Processo RO-02032-2008-006-18-00-5

Relator(a): JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Recorrente(s): PINHEIRO E CIPRIANO DA SILVA LTDA.

Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS E OUTRO(S)

Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS - SINDILOJAS

Advogado(s): VANESSA KHRISTINE ALVARES CARVALHO LIMA E OUTRO(S)

ORIGEM: 6ª VT DE GOIÂNIA – JUÍZA ANA DEUSDEDITH PEREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 58, de 1º.4.2009, pág. 15/16.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA. ARTIGO 600 DA CLT. LIMITAÇÃO. Tratando-se de uma prestação pecuniária imposta em casos de descumprimento de uma obrigação, a multa deve ser aplicada de forma restritiva. Tal penalidade, quando aplicada na forma prevista no artigo 600 da CLT, extrapola o fim a que se propõe. Isto porque, por vezes, ultrapassa o valor da obrigação principal. Neste contexto, apresenta-se razoável que o Julgador imponha uma limitação, conforme autoriza o artigo 413 do Código Civil, visando assegurar um equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas.

Certifico E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009) e MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER (em substituição a Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 27/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 27 de maio de 2009. (data do julgamento).

Processo RO-00252-2009-005-18-00-9

RELATOR(A): JUÍZA MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE(S): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA.

ADVOGADO(S): BRYANDA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): MARAT ABRANTES

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA – JUÍZA NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 97, de 03.6.2009, pág. 4.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a execução de contribuições sociais devidas a terceiros. Isso porque o artigo 195, I e II, da CF/88, referido pelo artigo 114 da CF/88, não faz alusão às contribuições devidas a terceiros, ao passo que o artigo 240, também da Constituição da República, dispõe expressamente que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação

profissional vinculadas ao sistema sindical.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA.

PROCESSO TRT - AP - 00729-1999-111-18-01-6

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: JOEL GAUDÊNCIO DO PRADO

ADVOGADA: KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA

AGRAVADO: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADOS: GIANE RAMOS E OUTRO(S)

AGRAVADA: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

ORIGEM: VT DE JATAÍ

JUIZ: MARCELO ALVES GOMES

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 104, de 16.6.2009, pág. 28.

CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O controle do tempo destinado ao uso de sanitários, por si só, não configura um episódio específico produtor de dano moral passível de indenização, mormente quando se trata de empresa com grande número de empregados, cujo abandono indistinto e descontrolado dos postos de trabalho poderia significar formação de filas para a utilização de banheiros congestionados, além de iminentes prejuízos à prestação de serviços. Não vislumbro, pois, conduta abusiva do poder diretivo, tampouco constrangimentos impostos ao trabalhador.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 01794-2008-012-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO(S): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: JOÃO PAULO BORGES DE BRITO

ADVOGADO(S): ROSÂNGELA GONÇALEZ E OUTRO(S)

ORIGEM: 12ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 48, de 18.3.2009, pág. 18.

CORTADOR DE CANA. PENOSIDADE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

As posições forçadas, gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho são agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional previstos no Decreto nº 3.048, de 06 de março de 1999, anexo II, lista B, acarretadores de doenças do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo, relacionadas com o trabalho. Todas essas características estão presentes, de forma conjunta, no trabalho executado pelos cortadores de cana, cujo labor, sem sombra de dúvida, oferece risco grave de acidentes, favorecendo posições inadequadas aliadas a forte esforço físico, o que pode levar inclusive a morte por exaustão. Assim, basta apenas a comprovação do nexo de causalidade da lesão com a atividade profissional desenvolvida para que seja devida a reparação, uma vez que o caso atrai a aplicação do preceito do art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, que trata da responsabilidade objetiva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA;** conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, **JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO** (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados **ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA**, (em substituição a Desembargadora **KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**, nos termos da RA 22/2009) e **MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER** (em substituição a Desembargadora **ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA**, nos termos da RA 27/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho **JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU**. Goiânia, 27 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01043-2008-171-18-00-5

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RECORRENTE(S): 1. AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO(S): RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. ANTÔNIO NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): JOSÉ CALDAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: VT DE CERES

JUIZ: FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 104, de 16.6.2009, pág. 17.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

Em se tratando de crédito de natureza acessória, não há respaldo legal para a execução das contribuições previdenciárias em separado, diretamente nesta Especializada, quando a lei determina expressamente que o crédito trabalhista, após conhecido, seja habilitado perante o juízo da recuperação judicial. Prova disto é que art. 68 da Lei de Falência autoriza o INSS a parcelar seus créditos, em sede de recuperação judicial.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - AP - 01119-2007-003-18-00-5

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

PROCURADORA: CLÍCIA HELENA DE AMORIM

AGRAVADO: WELLINGTON RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADOS: LAURO VINÍCIUS RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADA: PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

ADVOGADA: SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 66, de 16.4.2009, pág. 24.

DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DE “CHAPÉU DE BURRO”.

Em que pese o equívoco cometido pelo reclamante, não há justificativa para a prática adotada pela reclamada. A utilização de “chapéu de burro” configura exposição humilhante e vexatória do empregado perante colegas, alunos e qualquer pessoa que presencie a infeliz punição. A atitude provocou dor moral e é passível de indenização.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela reclamada, o Dr. Willian Aparecido Rodrigo.

PROCESSO TRT - RO - 01086-2008-001-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): ORLANDO JOSÉ GENEROSO

ADVOGADO(S): FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

ADVOGADO(S): CORACI FIDÉLIS DE MOURA E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 83, de 14.5.2009, pág. 12/13.

DANO MORAL. ATRIBUIÇÃO DE APELIDO AO EMPREGADO.

Revela-se intolerável qualquer forma de discriminação negativa ao trabalhador, devendo a empresa envidar todos os esforços necessários no sentido de coibi-la. E ainda que certas pessoas tenham por hábito aceitar determinados atos como inofensivos, ou até mesmo normais, sem notar que eles geram preconceito e discriminação, permanece

inafastável a obrigação patronal de manter hígido o meio ambiente do trabalho. Comprovada a atribuição de apelido pejorativo ao trabalhador, com a reiterada prática pelo seu superior hierárquico e colegas, resta configurada a obrigação de indenizar, pela presença concomitante do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA.

PROCESSO TRT - RO - 01071-2008-013-18-00-3

RELATORA:DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE:PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(S):RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO:JOSÉ ALEXANDRE RODRIGUES PEIXOTO

ADVOGADO(S):CEYTH YUAMI E OUTRO(S)

ORIGEM:13ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA:CAMILA BAIÃO VIGILATO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 69, de 23.4.2009, pág. 28.

DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO.

É plenamente possível a cumulação da indenização por danos morais e por danos estéticos, decorrentes do mesmo acidente, quando as pretensões são formuladas com finalidades distintas e inconfundíveis, vale dizer, quando a relativa aos danos estéticos se funda no comprometimento da anatomia da vítima, ao passo que a concernente aos danos morais assenta-se nas dores físicas suportadas pelo autor, assim como no sofrimento, na angústia e na tristeza experimentados com o infortúnio.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 01273-2007-081-18-00-2

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: WEBEN FRANÇA PEREIRA

ADVOGADOS: RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)

RECORRIDA: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA.

- GOIÁS CARNES

ADVOGADOS: TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 80, de 11.5.2009, pág. 13.

DAS HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Apesar de a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, ter prestigiado a flexibilização pela via da negociação coletiva, não se pode desconsiderar que há um limite para a atuação negocial, com a manutenção da intervenção estatal no tocante às condições mínimas de trabalho e autorizando, apenas em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas. A flexibilização responsável e sem abuso do direito, deve traduzir-se numa verdadeira negociação de direitos e condições de trabalho, onde as partes fazem concessões recíprocas. A supressão do direito às horas *in itinere*, previsto no parágrafo 2º, do art. 58 da CLT, implica em verdadeira renúncia ao direito trabalhista, o que é inadmissível.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 02 de setembro de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 03217-2008-121-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: 1. GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADA: CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

RECORRENTE: 2. FRANCISCO CANINDÉ DE LIMA

ADVOGADO: JULIANO MARQUES DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: VT DE ITUMBIARA

JUIZ: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 162, de 08.9.2009, pág. 11.

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF) – PARCELAS PAGAS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE EMITIR A DIRF DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA DO CRÉDITO

No caso, a obrigação de emitir a DIRF é da Caixa Econômica Federal, que recolheu o IR. Como entendeu o juízo a quo, a hipótese não é a do art. 46 da Lei n. 8.541/92, mas, sim, a do art. 28, § 3º, da Lei n. 10.833/2003, que estabelece, *verbis*: "A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º; ..." Recurso não provido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES

BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrido, a Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo.

PROCESSO TRT - RO - 00219-2008-211-18-00-6

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE: ANTÔNIO RICARDO RODRIGUES MATOS

ADVOGADOS: JUVENAL DA COSTA CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADOS: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS

ORIGEM: VT DE FORMOSA

JUIZ: ARMANDO BENEDITO BIANKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 34, de 26.2.2009, pág. 13.

DEVEDORES SOLIDÁRIOS. DECISÃO DO STJ DECLARANDO A JUSTIÇA DO TRABALHO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO CONTRA UM DOS DEVEDORES. PROSSEGUIMENTO EM FACE DOS DEMAIS. POSSIBILIDADE.

O art. 275 do Código Civil dispõe que o credor pode exigir e receber sua dívida de qualquer um dos devedores solidários. Assim, ainda que o STJ tenha declarado a incompetência material desta Justiça especializada em favor do juízo da recuperação judicial, a execução pode prosseguir normalmente na Justiça do Trabalho em relação aos demais executados que não foram alcançados pelos efeitos daquela decisão.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de outubro de 2009).

PROCESSO TRT - AP - 00354-2005-052-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: ROBERTO MIKHAIL ATIÉ E OUTROS

AGRAVADO: MATEUS FRANCISCO BENTO

ADVOGADOS: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA E OUTROS

ORIGEM: 2ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: KLEBER DE SOUZA WAKI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 191, de 20.10.2009, pág.7.

DIREITO DO TRABALHO. PERÍODO DE TREINAMENTO. FASE CONTRATUAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. REMUNERAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL DEVIDA.

A mera realização de testes e provas em processo seletivo não caracteriza, via de regra, subordinação ou tempo à disposição do empregador. Por sua vez, "treinamento de qualificação" é, sem dúvida uma fase contratual (e não pré-contratual como a seleção), ainda que delegada a terceiros. Admitindo a empregadora que o empregado ficou à sua disposição no período que antecedeu à anotação do contrato de trabalho na CTPS, inclusive com cumprimento de jornada nos mesmos moldes daquela contratada, forçoso é reconhecer que essa fase instituída pela empresa, na verdade, representa uma

contratação a título de experiência, impondo-se o reconhecimento do direito pleiteado pelo trabalhador para a percepção da respectiva contraprestação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 17 de junho de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 01328-2008-006-18-00-9

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADOS: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTROS

RECORRIDO: PAULO MACIEL OLIVEIRA

ADVOGADOS: WELITON DA SILVA MARQUES E OUTROS

ORIGEM: 6ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: CLÉBER MARTINS SALES

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 111, de 25.6.2009, pág. 27.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. BENEFÍCIO DA DÚVIDA. DESCABIMENTO.

Não merece abrigo a invocação do “benefício da dúvida” em favor do trabalhador em caso de dúvida ou incerteza quanto à prova produzida, porquanto não aplicada esta diretriz na seara do Direito Processual do Trabalho, que tem como um dos principais fundamentos o tratamento igualitário entre os litigantes, não havendo a desigualdade jurídica presente na relação contratual. Ao reverso, o que se há que levar em conta é o ônus subjetivo da prova, que estabelece quem suportará as consequências em face da inexistência de prova, ou quando esta se apresentar dividida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 00568-2008-012-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): 1. CÁSSIA ANDREA OLIVEIRA DURAN

ADVOGADO(S): KELEN CRISTINA WEISS SCHERER

RECORRENTE(S): 2. BANCO BRADESCO S.A. (ADESIVO)

ADVOGADO(S): JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 14, de 26.01.2009, pág. 10.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. SENTENÇA PENAL.

O reconhecimento da justa causa neste Judiciário não depende de sentença condenatória penal, porque o pronunciamento jurisdicional da esfera penal não vincula este Juízo. Considera-se legal a hipótese de a Reclamante ser absolvida criminalmente e a falta ser reputada na Justiça Laboral como bastante para a dispensa por justa causa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE E PROVER O DA RECLAMADA, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNÍ BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - RO - 00908-2008-161-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): 1. LILIANE PAULA DA SILVA ÁVILA

ADVOGADO(S): ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA

RECORRENTE(S): 2. COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADO(S): LUCIANA HONORATO CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: VT DE CALDAS NOVAS

JUIZ: JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 57, de 31.3.2009, pág. 16.

DISPUTA INTERSINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. SINDICATO ESTADUAL E MUNICIPAL.

O art. 8º da Constituição Federal é interpretado de forma a conferir maior liberalidade na criação dos sindicatos, pautada na prioridade na representatividade das categorias. Surge, então, a possibilidade de fracionamento sindical, onde cada categoria deverá ter um sindicato específico pela luta de seus direitos, respeitados os limites territoriais. O reconhecimento de validade à entidade sindical com base territorial mais restrita visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 02318-2007-121-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): 1. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM

ADVOGADO(S): KELLY CRISTINA DE AVELAR

RECORRENTE(S): 2. LAVILLE SUPERMERCADO LTDA. - ME (ADESIVO)

ADVOGADO(S): ALFREDO EVILÁZIO DA SILVA

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: VT DE ITUMBIARA

JUÍZA: ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 14, de 26.01.2009, pág. 6.

DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES PARA O AJUIZAMENTO DO PROCESSO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

O artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, é imperativo no sentido de que o dissídio coletivo de natureza econômica somente pode ser instaurado de comum acordo entre as partes dissidentes. Trata-se de pressuposto processual, cuja inobservância impede a constituição válida e regular do processo. Afastada a hipótese de anuência tácita e verificando-se que o suscitado, em audiência, manifestou sua discordância com o dissídio coletivo, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. Presente para sustentar oralmente pelo suscitado o Dr. Silvano Barbosa de Moraes.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e dos Excelentíssimos Juizes convocados DANIEL VIANA JÚNIOR e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - DC - 00227-2008-000-18-00-2

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JATAÍ - SINCOJAT

ADVOGADOS: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO E OUTROS

SUSCITADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SINCOVAGA-GO

ADVOGADO: SILVANO BARBOSA MORAIS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 22, de 05.02.2009, pág. 3.

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO (LER/DORT). DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

A redução da capacidade laborativa da autora, atestada por meio de prova pericial, e o comprometimento de seu estado físico decorrente da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, refletem na esfera íntima, provocando abalo à integridade emocional da empregada, que já não consegue desempenhar seu ofício com a mesma capacidade que o fazia quando ingressou para laborar na empresa. Estando presentes o nexos causal entre o evento e o trabalho, a culpa da reclamada e os danos morais alegados, é devida a reparação pleiteada.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 01582-2007-121-18-00-7

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: IZANILDA PEREIRA SILVA BEZERRA

ADVOGADA: NIURA MARTINS GARCIA

RECORRENTE: DU PONT DO BRASIL S.A. - DIVISÃO PIONNER SEMENTES

ADVOGADA: CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

RECORRIDAS: AS MESMAS

ORIGEM: VT DE ITUMBIARA

JUIZ: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 132, de 24.7.2009, pág. 10.

EFEITOS DA REVELIA. UNIÃO FEDERAL. DIREITOS INDISPONÍVEIS.

Embora a dicção da OJ 152 da SBDI-I do C. TST aponte no sentido de que os efeitos da revelia incidem mesmo em desfavor de pessoa jurídica de direito público, deve prevalecer a norma do art. 320, II, do CPC nas demandas que envolvam direitos indisponíveis da União, como é o caso da atividade fiscalizatória do trabalho, vinculada aos princípios da administração pública, da qual resulte auto de infração objeto de ação desconstitutiva perante essa Especializada, máxime quando a norma violada pela empresa é de ordem pública, a exemplo dos preceitos protetivos à saúde, segurança e higiene do trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO TRT - RO - 00542-2009-004-18-00-6

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA.

ADVOGADOS: NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDA: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

PROCURADORA: RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

ORIGEM: 4ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ALDIVINO A. DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 156, de 28.8.2009, pág. 25/26.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 43 DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA. Ao se pronunciar pela inaplicabilidade do art. 43 da Lei 8.212/91 ao caso concreto dos autos, ante a inocorrência do fato gerador capaz de determinar a incidência de juros pela taxa SELIC

e multa sobre às contribuições previdenciárias, a Turna não declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não havendo que se falar em ofensa aos art. 5º, II, e 97 da CF/88, e à Súmula Vinculante nº 10 do E. STF.

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. (Sessão de Julgamento do dia 24 de junho de 2009).

PROCESSO TRT - ED-AP - 00897-2007-181-18-00-0

RELATOR:JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

EMBARGANTE:UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

PROCURADORA:ROBERTA FRANCO BUENO BUCCI PY

EMBARGADOS:1. ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS

ADVOGADO (S):ROSEMEIRY NEGRE DA SILVA E OUTROS

2. GERALDO PEDROSO DA SILVA FILHO (ACÓRDÃO DE FLS. 272/277)

ADVOGADO (S):ITAMAR COSTA DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 113, de 29.6.2009, pág. 22.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VALIDADE.

O contrato de compromisso de compra e venda de imóveis é válido para demonstrar a posse sobre o bem, para fins de oposição de embargos de terceiro quando não evidenciado que a promessa de alienação do imóvel foi firmada com intuito fraudulento. A Certidão de Escritura Pública de Compra e Venda demonstra de forma clara que a venda do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista. Não consta dos autos, indícios de mácula no documento capaz de nos levar à conclusão que a venda tenha se processado de forma irregular. O fato de não ter se efetivado a transcrição no registro do imóvel, não torna o documento menos hábil a provar a negociação, conforme entendimento cristalizado por meio da Súmula 84 do STJ.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. (Sessão de Julgamento do dia 18 de março de 2009).

PROCESSO TRT - AP - 01450-2008-001-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO: JOSÉ EDUARDO YAGHI

ADVOGADO: JACOB ALVES BARBOSA

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 51, de 23.3.2009, pág. 7.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Conquanto a simples alienação de bens no curso de ação judicial, por si só, não seja suficiente para configurar a fraude à execução, vez que o devedor pode ainda conservar parcela de seu patrimônio capaz de satisfazer obrigação porventura resultante de dívida trabalhista, há que se levar em conta que a conduta desse mesmo devedor que, na fase de execução, permanece inerte, sem oferecer qualquer bem à penhora, corrobora o entendimento presuntivo de sua insolvência, cabendo ao devedor ou a terceiro interessado, a constituição de prova em contrário, uma vez que, sem dúvida, a alienação do bem concorreu para o estado presumido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - AP - 01260-2008-012-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE: JAIRO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): GENI PRAXEDES CHAVES E OUTRO(S)

AGRAVADO: IRACI RODRIGUES LIMA

ADVOGADO(S): PAULO MARQUES DA COSTA

ORIGEM: 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 57, de 31.3.2009, pág. 9.

EMPREGADO QUE SOFRE LIMITAÇÃO EM SUA CAPACIDADE LABORATIVA. REMANEJAMENTO PARA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM SUA LIMITAÇÃO.

É devido o remanejamento do empregado que apresenta quadro clínico incompatível com as atribuições que exerce, para função conciliável com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física. Recurso parcialmente provido, para determinar que a reclamada proceda ao remanejamento do obreiro para cargo compatível com a limitação imposta pelas patologias que o acometem.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE nos termos da RA 37/2009) e MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 27/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 10 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01519-2008-009-18-00-0

RELATORA: JUIZA MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE(S):EURÍPEDES PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(S):GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S):EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(S):JANE CLEISSY LEAL E OUTRO(S)
ORIGEM:9ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ:BRENO MEDEIROS
Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 107, de 19.6.2009, pág. 5.

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO COM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REALIZAÇÃO DA DISPENSA DO OBREIRO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS PREVISTAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS.

Tendo o obreiro sido contratado por empresa pública, por meio de regime celetista, e não sendo o trabalhador considerado servidor público detentor de estabilidade, por não contar com cinco anos de contratação à época da promulgação da Carta Constitucional de 1988 (art. 19 do ADCT), não se há falar em aplicação das normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás. Na espécie, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a efetivação de sua dispensa.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, sem divergência de votação, negar provimento ao do reclamante e, por maioria, dar provimento parcial ao da reclamada, vencido em parte o relator, que lhe negava provimento.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. (Sessão de Julgamento do dia 21 de outubro de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 02104-2008-007-18-00-0

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: 1. SEBASTIÃO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADOS: GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRENTE: 2. AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

ADVOGADA: CELÚCIA CÉSAR DA FONSECA COSTA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 197, de 28.10.2009, pág.23.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEI Nº 10.820/2003. VALORES DESCONTADOS DO EMPREGADO E NÃO REPASSADOS PELO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CREDORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO TRABALHADOR NO SPC E NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

Restando demonstrado que a empregadora, ao efetuar o acerto rescisório, reteve importâncias relativas a empréstimo consignado obtido pelo trabalhador e não as repassou à instituição bancária credora, resultando na caracterização da inadimplência do obreiro e a inscrição de seu nome junto ao SPC e ao SERASA, cumpre-lhe o dever de indenizar o empregado pelos prejuízos causados à sua imagem e honra. Recurso patronal a que se nega provimento.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Processo RO-00848-2009-121-18-00-6

RELATOR(A): JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S): TRANSBANDEIRANTE TRANSPORTES E SERVIÇOS BANDEIRANTE LTDA.

ADVOGADO(S): RICARDO LE SÉNÉCHAL HORTA

RECORRIDO(S): JEAN CLÁUDIO CIPRIANO MARTINS

ADVOGADO(S): LILIANE DA COSTA MENDES

ORIGEM: VT DE ITUMBIARA – JUÍZA ROSANA RABELLO PADOVANI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 125, de 15.7.2009, pág. 9.

ENQUADRAMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

Segundo a súmula nº 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Ocorrendo, porém, de a própria empregadora anotar nos documentos referentes ao contrato de emprego o sindicato do local da prestação dos serviços como sendo o representativo da categoria profissional da reclamante, a esse recolhendo as contribuições sindicais e submetendo a homologação da rescisão contratual, impõe-se reconhecer a sua submissão às CCTs por ele celebrada com a Federação Estadual das Indústrias. Inaplicabilidade da súmula 374 do TST.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 37/2009. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 14 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00054-2009-005-18-00-5

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RECORRENTE(S): LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

ADVOGADO(S): FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): JULIANA DA SILVA LEÃO

ADVOGADO(S): JOAQUIM JOSÉ MACHADO E OUTRO(S)

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 142, de 7.8.2009, pág. 16.

ENTE PÚBLICO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO EM

EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Uma vez que o pagamento indevido ao requerido teve origem em reclamação trabalhista movida pelo reclamante na qual houve determinação judicial desta justiça especializada, conclui-se que a presente lide deriva do cumprimento acertado, ou não, da sentença proferida naqueles autos dirimindo controvérsia sobre relação de trabalho. É, pois, da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o pedido de devolução dos valores recebidos indevidamente pelo requerido (art. 114, inciso I da CF/88).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - RO - 01579-2007-001-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADVOGADO(S): LUÍZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

RECORRIDO(S): JOÃO ALFREDO DE BRITTO JARDIM

ADVOGADO(S): MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 83, de 14.5.2009, pág. 10.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.

É do autor o ônus de provar a identidade de funções, ensejadora da equiparação salarial. Dito de outra forma, a existência da identidade entre as tarefas desempenhadas pelo autor e pelo paradigma é fato constitutivo do direito do reclamante, razão pela qual deve ser por ele provado (art. 818 da CLT e art. 333 do CPC). Por outro lado, compete ao reclamado provar a existência de qualquer situação que, a despeito da identidade de funções, exclua a equiparação salarial. Nesta situação estão inclusas a diferença de produtividade ou de perfeição técnica, bem como a diferença de tempo de serviço superior a dois anos e a existência de quadro de carreira organizado, eis que são fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 818 da CLT e art. 333 do CPC).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 04 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01269-2008-003-18-00-0

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

REVISOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S): RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO (S)
RECORRIDO(S): SULAMITA CARDEAL LIMA
ADVOGADO(S): RODRIGO CORTIZO VIDAL
ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: EUNICE FERNANDES DE CASTRO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 46, de 16.3.2009, pág. 10.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 tem por fulcro proteger o empregado acidentado contra a dispensa imotivada no período de doze meses após a sua volta ao trabalho. A sua conversão em reparação pecuniária tem lugar somente quando o grau de incompatibilidade entre as partes tornar desaconselhável, a critério do órgão jurisdicional, a reintegração do empregado estável, nos termos do art. 496 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO – 00721-2008-011-18-00-0
RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE: AREDSON ANTÔNIO RICARDO
ADVOGADOS: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDA: BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO: OSVALDO GARCIA
ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ: ÉDISON VACCARI
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 96, de 02.6.2009, pág. 14.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA UNIDADE DA EMPRESA.

O regular funcionamento da empresa não é condição à garantia do emprego à empregada gestante, porquanto os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, e não por seus empregados. Assim, o fechamento da unidade da empresa, na qual a reclamante trabalhava, no caso de não ser viabilizada a reintegração, não afasta o seu direito à indenização pela estabilidade interrompida. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 37/2009. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 14 de julho

de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO – 00052-2009-221-18-00-1

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RECORRENTE(S): GILMARA FERNANDA DE BASTOS

ADVOGADO(S): ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

RECORRIDO(S): ARANTES ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(S): DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE GOIÁS

JUIZ: RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 142, de 7.8.2009, pág. 16.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE APÓS ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.

A finalidade do preceito contido no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é garantir o emprego ao trabalhador que foi afastado do serviço em razão da incapacidade gerada por acidente ou doença ocupacional, impedindo a sua dispensa arbitrária e sem justa causa, uma vez que é provável sua dificuldade de reingresso no mercado de trabalho logo após a a recuperação, ante a possibilidade de ser reprovado em futuros exames admissionais. Se o empregado ajuíza ação após escoado o período estabilitário, para requerer apenas o pagamento dos salários e demais verbas a que faria jus se trabalhando estivesse, deixa clara a sua intenção de desvirtuar o fim social a que se destina referido preceito e de se enriquecer sem causa, não podendo a Justiça do Trabalho condescender com tal propósito.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, por maioria, vencido o Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Ressalva de entendimento do Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO RO-01003-2009-008-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): JOÃO ALBERTO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.

ADVOGADO(S): ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

ORIGEM: 8ª VT DE GOIÂNIA – JUIZ RODRIGO DIAS DA FONSECA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 150, de 20.8.2009, pág. 17/18.

ESTABILIZAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. CAUSA DE PEDIR REMOTA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO:

Os limites objetivos da lide são estabelecidos na petição inicial, sendo defeso ao juiz conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, nos termos do artigo 128 do CPC. A petição inicial define a causa de pedir da indenização por danos morais e materiais como sendo a síndrome do túnel do carpo que acometeu a obreira. O eventual diagnóstico constante de perícia técnica, no sentido de que a reclamante também é portadora de artrose e bursite, não lhe aproveita, porquanto não se circunscreve aos limites da *litiscontestatio*.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - RO - 00896-2008-052-18-00-3

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: VANDA PIRES

ADVOGADOS: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR E OUTRO(S)

RECORRENTE: CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

ADVOGADOS: RENATA BORBA DA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDAS: AS MESMAS

ORIGEM: 2ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: QUÉSSIO CÉSAR RABELO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 174, de 24.09.2009, pág.25.

EVANGELIZADOR. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE.

O trabalho movido por sentimento religioso e humanitário, com a realização de tarefas de evangelização, não leva à formação de vínculo empregatício com a igreja, nos moldes traçados pela CLT.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia 01 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01956-2008-005-18-00-8

RELATORA:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S):ADÃO FAUSTINO DA COSTA

ADVOGADO(S):PEDRO TOMÉ DA SILVA

RECORRIDO(S):IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS - CAMPO DE TURVÂNIA

ADVOGADO(S):EDINEILSON GOMES DO CARMO

ORIGEM:5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA:NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 66, de 16.4.2009, pág. 22.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

Com o advento da Emenda Constitucional 24/99, que extinguiu a representação classista no âmbito desta Especializada, o art. 802 da CLT não mais ostenta aplicabilidade e eficácia, na medida em que ninguém pode julgar a sua própria parcialidade, sob pena de patente ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, pilares máximos da imparcialidade do órgão julgador na apreciação da lide, o que seria inconcebível caso o próprio juiz tido como suspeito decidisse sobre a sua parcialidade para atuação no processo. Assim, impõe-se a pronúncia de ofício da incompetência funcional para a análise da matéria, com consequente remessa das peças ao órgão competente para apreciação do incidente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso para, em sede de preliminar, reconhecer a incompetência funcional da exceção de suspeição e determinar a remessa das peças que formam o incidente ao órgão competente ficando sobrestadas as matérias remanescentes do recurso ordinário, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 37/2009. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo reclamante, a Dra. Godameyr Alves P. de Calvares. Goiânia, 14 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00058-2009-002-18-00-4

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RECORRENTE(S): JORGE DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO(S): SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 1. FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 2. JBS S.A.

ADVOGADO(S): ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 142, de 7.8.2009, pág. 16/17.

EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À ARTIGO DA CLT. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, autoriza a declaração de ofício da prescrição intercorrente, desde que tenha decorrido o prazo prescricional de 5 anos e a União tenha sido ouvida nesse sentido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 17 de junho de 2009).

PROCESSO TRT - AP - 00562-2007-054-18-00-1

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES

AGRAVADO: 1. ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO: 2. JÚNIOR ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ORIGEM: 4ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: QUÉSSIO CÉSAR RABELO

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 111, de 25.6.2009, pág. 22/23.

EXECUÇÃO FISCAL. IN SRF 767/07. PARCELAMENTO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. INAPLICABILIDADE.

O parcelamento especial previsto na IN SRF 767/07, a teor do disposto no § 1º do seu art. 1º, não inclui débitos resultantes da aplicação de multa decorrente de infração à legislação trabalhista. Esse parcelamento, assim, não suspende a exigibilidade dos débitos dessa natureza, razão por que são eles passíveis de execução fiscal mesmo tendo o devedor formalizado o ajuste de parcelamento nos moldes da referida IN. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (participando do julgamento apenas para compor o quórum regimental, em razão de impedimento da Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA.

PROCESSO TRT - AP - 01038-2005-008-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE(S): BARBOSA VIVALES E SILVA LTDA. - ME

ADVOGADO(S): FRANCISLEY FERREIRA NERY E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

PROCURADORA: ADRIANA ALVES DA SILVA

ORIGEM: 8ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 69, de 23.4.2009, pág. 16/17.

EXECUÇÃO FISCAL. LIMITE FIXADO PELA MP 1.110/95, CONVERTIDA NA LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO.

A determinação contida no artigo 20 da Lei 10.522/2002, quanto ao sobrestamento das execuções fiscais cujos valores não atinjam o limite ali fixado, com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, equivale à condição suspensiva prevista no artigo 199, I, do Código Civil, não se operando a prescrição, no particular.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - AP - 02016-2005-005-18-00-3

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

PROCURADORA: ISADORA RASSI JUNGSMANN

AGRAVADA: LYRA MODAS LTDA.

AGRAVADO: PEDRO RUBIM ZACARIAS

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: SILENE APARECIDA COELHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 156, de 28.8.2009, pág. 9.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCAIS E DE ARRECAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DEVER DE OFÍCIO.

A comunicação à DRT, ao INSS e à Caixa Econômica Federal é dever de ofício que impõe-se necessariamente com o acolhimento de um único pedido, mesmo que parcialmente. Constatando-se a violação a preceitos legais, impõe-se a comunicação aos órgãos públicos citados, inclusive de ofício, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao dos reclamados e dar provimento parcial ao adesivamente interposto pela reclamante, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00664-2008-011-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE: FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO

RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA BENTO (ADESIVO)

ADVOGADO: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 132, de 24.7.2009, pág. 13.

FALECIMENTO DO EMPREGADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPERCUSSÕES.

I. O falecimento de empregado pode repercutir no patrimônio e na esfera jurídica do próprio falecido e também no patrimônio e esfera jurídica de outras pessoas, de várias formas e em várias medidas.

II. No patrimônio do próprio falecido podem repercutir as despesas com o tratamento médico e com o funeral, por exemplo. Se tiver havido diminuição do patrimônio do falecido, os sucessores poderão demandar reparação. III. Se o falecido tiver demandado reparação material e moral ainda em vida, os sucessores prosseguirão na demanda.

IV. No patrimônio do dependente econômico repercute o desaparecimento do alimentante, e por isto o direito de ser materialmente indenizado é do dependente, não dos sucessores civis.

V. Na esfera jurídica de quem sente a dor da perda repercute a ausência do falecido, e por isto o direito de ser moralmente indenizado é daquele que sente a dor da perda, não dos sucessores civis.

VI. A morte não implica diminuição do patrimônio imaterial do morto porque só as coisas do comércio integram o patrimônio imaterial. A dor não é propriamente indenizada, mas compensada. Logo, a indenização - ou melhor, a compensação - por dano moral não postulada em vida pelo ofendido não se transmite aos sucessores.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos, dar provimento ao da reclamada e desprover o adesivamente interposto pelos reclamantes, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para falar pela recorrente/reclamada o Dr. Paulo Henrique Silva Pinheiro.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 09 de setembro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO RO-01923-2007-082-18-00-6

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR(A): JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S): 1. LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADESIVO)

ADVOGADO(S): FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 180, de 02.10.2009, pág.15.

GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICA PELO JUÍZO *AD QUEM*.

Se chegam ao conhecimento do juiz fatos cujas provas foram produzidas em outros feitos, sem que as partes tenham postulado a utilização delas de forma emprestada, deve ele, se pretender aproveitá-las para fundamentar sua decisão, trazê-las de ofício aos autos. A mera referência a tais provas, sem a sua juntada, não pode vincular o juízo *ad quem*, porque as partes têm o direito de submeter à revisão do Tribunal não apenas a matéria jurídica, mas também toda a matéria fática debatida em primeiro grau, devendo a prova que serviu de supedâneo para a decisão recorrida estar nos autos em que se interpôs o recurso, para que seja integralmente reapreciada.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 01103-2008-171-18-00-0

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: MANOEL CARLOS DE MORAIS

ADVOGADOS: VINÍCIUS DANIEL PEREIRA DE MOURA E OUTRO(S)

RECORRIDOS: PAULO FERNANDO CAVALCANTE DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADOS: RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE CERES

JUIZ: FERNANDO DA COSTA FERREIRA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMINÊNCIA DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE FURTO DOS BENS SEMOVENTES. EXIBIÇÃO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

É da essência da condição de depositário a guarda dos bens que lhe foram confiados, mantendo-os sempre sob sua estreita vigilância. Portanto, aproximando-se a oportunidade de entregá-los, devem estar disponíveis, não se podendo admitir meros boletins de ocorrência policial a embasar alegação de furto, como comprovação de motivo fortuito ou de força maior para a não-apresentação deles. Assim, uma vez caracterizada a infidelidade do depositário no exercício do encargo judicial que assumiu, não se reveste de ilegalidade a iminente ordem de decretação de sua prisão.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, por unanimidade, admitir o *habeas corpus* e, por maioria, vencidos os Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 16 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - HC - 00430-2008-000-18-00-9

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: JOÃO DANIEL HOLLENBACH

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

PACIENTE: JOÃO DANIEL HOLLENBACH

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 41, de 9.3.2009, pág. 3.

HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

A hipoteca judiciária encontra-se prevista no art.466, *caput*, do CPC e consiste em um efeito secundário, acessório e anexo da sentença com eficácia condenatória. Trata-se de um imperativo legal que determina o pagamento de uma prestação em dinheiro ou coisa, no momento da publicação da sentença. Como o fato gerador da hipoteca judiciária é a própria sentença condenatória, ela automaticamente vale como título constitutivo para a hipoteca judiciária, a qual será ordenada pelo juiz independentemente de requerimento da parte vencedora na ação, por se tratar de medida de interesse público que visa garantir a eficácia das decisões judiciais. Nada a prover.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, por maioria, vencido em parte o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 135, parágrafo único, CPC).

PROCESSO RO-00538-2009-191-18-00-2

RELATOR(A): JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S): MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO(S): ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): ROSIMAR BARBOSA DE ASSIS

ADVOGADO(S): NELMA PRADO ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE MINEIROS – JUIZ RANÚLIO MENDES MOREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 121, de 9.7.2009, pág. 15.

HOMICÍDIO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

O homicídio de trabalhador, por preposto do empregador, no local de trabalho, ainda que durante o repouso interjornada, amolda-se ao conceito de acidente do trabalho por equiparação, inscrito no art. 21, II, “a”, e § 1º da Lei 8.213/91. Todavia, não provado que o crime tenha sido motivado pelo trabalho, no exercício das funções laborais dos envolvidos, de modo a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador prevista no art. 932, III, do CC, tampouco demonstrada qualquer conduta ilícita deste a concorrer para o infortúnio, cuja motivação é ignorada, não há de se falar em responsabilidade civil do empregador.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos – parcialmente do interposto pelos reclamantes e integralmente do manejado pelos reclamados – e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento parcial ao segundo, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 01976-2008-101-18-00-1

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTES: GUSTAVO ALMEIDA BORGES DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADOS: MARCELO MORAES RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRENTES: LUIZ HUMBERTO CRUVINEL E OUTROS (ADESIVO)

ADVOGADOS: LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VT DE RIO VERDE

JUIZ: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 84, de 15.5.2009, pág. 19.

HORAS *IN ITINERE*. ART. 335 DO CPC. PROVA DIVIDIDA.

Em se tratando de prova dividida, inverossímil ou fora de razoabilidade, quanto ao tempo médio das horas *in itinere*, é dado ao juiz socorrer-se das máximas de experiência comum para fixar a quantidade das horas despendidas no itinerário, especialmente por tratar-se de matéria eminentemente fática, que se repete nos processos da Vara do Trabalho em que atua. Sua conduta encontra amparo no art. 335 do CPC e no art. 852-D da CLT.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

PROCESSO TRT - RO - 02186-2008-101-18-00-3

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: DIVINO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDA: USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADOS: CÁCIA ROSA DE PAIVA E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE RIO VERDE

JUIZ: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 59, de 2.4.2009, pág. 11/12.

HORAS 'IN ITINERE'. DIFERENTES FRENTE DE TRABALHO.

Considerando ser incontroverso o fornecimento de transporte em local de difícil acesso e sem transporte público, e ainda estando comprovado que a reclamante se ativava diariamente em diferentes frentes de trabalho (lavouras de cana-de-açúcar em fazendas da região), com tempo de percurso variado, a apuração das horas *in itinere* deve ser feita pela média do que se gasta entre o ponto de partida e essas frentes de trabalho, diante da impossibilidade de se aferir o itinerário dia a dia.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso interposto pela reclamada e, por maioria, vencido em parte o Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR, negou-lhe provimento; por unanimidade, conheceu integralmente do recurso obreiro e deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO RO-02097-2008-191-18-00-2

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): 1. BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

ADVOGADO(S): MYLENA VILLA COSTA E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. SEBASTIANA DOURADO OLIVEIRA

ADVOGADO(S): DANYELLA ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: VT DE MINEIROS – JUÍZA ANA DEUSDEDITH PEREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 64, de 14.4.2009, pág. 7.

IMPUTAÇÃO DE ATO DE NEGLIGÊNCIA A EMPREGADO. AUSÊNCIA DE AVERIGUAÇÃO DOS FATOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO AO TRABALHADOR.

OFENSA À HONRA E À IMAGEM OBREIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

A empresa que opta por terceirizar seus serviços de tesouraria assume os riscos da transferência desse trabalho a pessoas que não pertencem a seu quadro de empregados, riscos estes que não podem, simplesmente, ser transferidos aos seus trabalhadores que operam os sistemas de caixas sem, ao menos, haver qualquer averiguação prévia. Restando provada a ausência de adoção de qualquer medida patronal para verificar a alegada quebra de caixa no sistema operado pela empregada, seguida de aplicação de pena de suspensão e de tratamento diferenciado dispensado ao empregado, causando-lhe constrangimento e ofensa à sua honra e imagem, deve o empregador arcar com o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela obreira.

DEISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 19 de agosto de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 02123-2008-002-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADOS: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTROS

RECORRIDA: ATELAINE CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 152, de 24.8.2009, pág. 12.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. INSTAURAÇÃO ADMITIDA PELA TURMA. REEXAME DA ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL PLENO.

1. Uma das hipóteses de cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência é quando Turmas do Tribunal dão interpretação diversa a uma mesma norma jurídica, aplicada a situações fáticas iguais. Todavia, se cada acórdão baseia-se em realidade formal diferente, não há divergência de entendimento jurisprudencial, mas adequação da lei a cada situação, considerando as respectivas particularidades.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência somente é cabível em relação a matéria de direito, não sendo admissível quando a questão envolve a análise de matéria fática, em que é necessário o reexame de fatos e provas.

3. Mesmo que a Turma Julgadora tenha admitido a instauração do procedimento para a uniformização da jurisprudência, cabe ao Tribunal Pleno reexaminar os pressupostos de sua admissibilidade.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, não admitir o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT – IUJ - 00164-2008-181-18-00-7

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DO RO-00164-2008-181-18-00-7

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 22, de 05.02.2009, pág. 3.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO. EMPREGADO ANALFABETO. INVALIDADE.

Nos termos dos artigos 654 do Código Civil e 38 do CPC, a procuração conferida por instrumento particular somente terá validade se tiver a assinatura do outorgante. Portanto, dos outorgantes analfabetos exige-se a adoção de instrumento público de mandato. No caso, o Reclamante é analfabeto e o mandato outorgando poderes ao subscritor do recurso decorre de procuração particular. Assim, diante da ausência de mandato válido nos autos, não conheço do recurso obreiro por irregularidade de representação.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo obreiro, conheceu do recurso da reclamada e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO RO-00416-2009-171-18-00-1

RELATOR(A): JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S): 1. AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO(S): RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. PEDRO DA SILVA LIMA (ADESIVO)

ADVOGADO(S): FELIPE MELAZZO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: VT DE CERES – JUIZ FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 154, de 26.8.2009, pág. 8.

INTERREGNO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O DEFERIMENTO DE OUTRO. PERÍODO NÃO TRABALHADO. EFEITOS.

“EMENTA: INTERREGNO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O DEFERIMENTO DE OUTRO. PERÍODO NÃO TRABALHADO. EFEITOS. É ônus do empregador o pagamento dos salários nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, ficando ao encargo do INSS, a partir de então, conforme arts. 476 da CLT e 75, §4º, do Decreto nº3.048/99, passando a situação a constituir hipótese de suspensão contratual. Porém, cessado o auxílio-doença, em razão da aptidão declarada pelo órgão previdenciário, e estando o autor fisicamente impossibilitado de retornar ao serviço, valendo-se de atestados médicos, até a concessão de novo benefício do INSS, 64 dias depois, ao empregador inexistente a obrigatoriedade do pagamento de salários, porquanto não implementada a hipótese prevista no § 3º do artigo 75 do Decreto 3.048/99, já citado.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu

do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO RO-02301-2008-102-18-00-6

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): JOSÉ ANTÔNIO CORCINO

ADVOGADO(S): MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): USINA BOA VISTA S.A.

ADVOGADO(S): JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE RIO VERDE - JUIZ ARI PEDRO LORENZETTI Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 75, de 4.5.2009, pág. 19.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EFEITOS.

É inválida a redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, conforme jurisprudência consolidada na OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, sendo devido o pagamento de todo o período de descanso legalmente previsto, não se abatendo o tempo concedido, nos termos da OJ nº 307, também da SBDI-1 do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. (Goiânia, 04 de março de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 01854-2008-009-18-00-8

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: NOÊMIA MARQUES DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADOS: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO E OUTROS

ORIGEM: 9ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: BRENO MEDEIROS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 43, de 11.3.2009, pág. 15.

INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

o Anexo 09, da NR 15 também regulamenta que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. Como se vê, não há a necessidade de o trabalho ser exclusivamente em câmaras frigoríficas, mas pode ser, também, em locais que apresentam situações similares para serem considerados insalubres.

Certifico E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Processo RO-01837-2008-191-18-00-3

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S): MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO(S): ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S): ANDERSON BARBOSA MONTES
ADVOGADO(S): DANYELLA ALVES DE FREITAS
ORIGEM: VT DE MINEIROS – JUIZ WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 57, de 31.3.2009, pág. 4/5.

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NÃO AUTENTICADA. LEI 11.925/09.

Conforme a nova dicção do artigo 830 da CLT, dada pela Lei 11.925/09, o instrumento procuratório, quando apresentado em fotocópia, deve ser juntado mediante declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Como a fotocópia da procuração não foi apresentada com autenticação e não houve declaração do causídico acerca da autenticidade do referido documento, o Recurso é inexistente.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 9 de setembro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00753-2009-102-18-00-4
RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE: LEONARDO SILVA CAMPOS
ADVOGADOS: OSMAR DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO: T. F. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO: ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA
ORIGEM: VT DE RIO VERDE
JUIZ: ARI PEDRO LORENZETTI
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 174, de 24.09.2009, pág.14.

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. ART. 482, 'J', DA CLT.

A agressão física praticada por empregado em ambiente de serviço, devidamente provada nos autos, autoriza a rescisão contratual justificada com apoio no artigo 482, 'j', da CLT.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO RO-00552-2009-007-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): LUIZ CARLOS MORAES CAMPOS

ADVOGADO(S): SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO(S): DANILO PRADO ALEXANDRE E OUTRO(S)

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA – JUÍZA ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 118, de 6.7.2009, pág. 13.

JUSTA CAUSA. PODER DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO.

Regra geral, é dispensável a instauração de qualquer procedimento com vistas a assegurar o contraditório por ocasião da aplicação da justa causa pelo empregador que, por força do seu poder disciplinar, detém a faculdade de rescindir o contrato de trabalho com o empregado, desde que verificada uma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

PROCESSO RO-00529-2009-009-18-00-9

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): JAIRTON GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO(S): MARCELO DE MÉSQUITA

RECORRIDO(S): ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S): RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)

ORIGEM: 9ª VT DE GOIÂNIA – JUÍZA ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 127, de 17.7.2009, pág. 11.

JUSTA CAUSA. SUBTRAÇÃO DE VALORES.

Não importa a quantia subtraída pelo empregado, mas a prática do ato em si. A retenção de valores em seu poder, sem autorização da empregadora, com certeza, quebra a confiança necessária para a manutenção do vínculo. A falta praticada reveste-se de gravidade suficiente para ensejar a justa causa.

Certifico E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 37/2009. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela reclamada, a Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo. Goiânia, 14 de julho de 2009. (data do julgamento).

Processo RO-00773-2009-007-18-00-9

RELATOR(A): JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S): VICTOR HUGO AURELIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S): JOÃO FRANCISCO BEZERRA MARQUES
RECORRIDO(S): UNITINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO(S): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA – JUÍZA ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 142, de 7.8.2009, pág. 5/6.

JUSTA CAUSA. PRÁTICA DE ATOS DE COMÉRCIO FORA DA ROTINA DA EMPRESA. PREJUÍZO MATERIAL.

Admitindo o empregado a prática de atos de comércio que fogem à rotina pregada pela empresa, e, portanto, não expressamente autorizada, e resultando daí prejuízos materiais ao empregador, evidente a quebra de fideducía ínsita ao contrato de trabalho, mormente em se tratando de empregado ocupante de cargo de gerente, mostrando-se correto o enquadramento da falta como passível de punição máxima, conforme o artigo 482, "a", da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos para, no mérito, prover parcialmente o do reclamante e dar provimento ao da reclamada, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO TRT - RO - 02176-2008-101-18-00-8

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE: ORLANDO FERREIRA DE AVELAR SOBRINHO
ADVOGADOS: DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE: RENAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADOS: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDOS: OS MESMOS
ORIGEM: 1ª VT DE RIO VERDE
JUIZ: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 150, de 20.8.2009, pág. 29.

LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do § 1º do art. 879 da CLT, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isso quer dizer que é defeso ao Executado, alegando injustiça no julgado, pretender a exclusão da parcela aviso prévio, quando há condenação expressa nesse sentido na r. sentença liquidanda.

DEISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

(Sessão de Julgamento do dia 19 de agosto de 2009).

PROCESSO TRT - AP - 01010-2002-161-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO

ADVOGADOS: DENISE COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: DARIOZAN ALVES RIBEIRO

ADVOGADA: NEIDE MARIA MONTES

ORIGEM: VT DE CALDAS NOVAS

JUIZ: JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 152, de 24.8.2009, pág. 10.

MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS - INADMISSIBILIDADE.

Não cabe mandado de segurança para atacar ato que, em execução provisória, rejeita pedido de liberação de parte dos depósitos recursais, porque o impetrante dispunha de recurso próprio para se insurgir contra essa decisão. O legislador estabeleceu no artigo 897, alínea "a", da CLT, de forma genérica, que cabe agravo de petição das decisões proferidas nas execuções, não limitando a interposição deste apelo apenas para atacar decisões proferidas nas execuções definitivas. Mandado de segurança não admitido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por maioria, vencidos o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e o Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, não admitir a ação mandamental, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e dos Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausentes, fruindo férias e em licença para tratamento de saúde, respectivamente, os Excelentíssimos Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO MS-00448-2008-000-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

IMPETRANTE(S): MARCELO DE ALMEIDA GARCIA

ADVOGADO(S): MARCELO DE ALMEIDA GARCIA

IMPETRADO(S): JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LITISCONSORTE(S): EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO(S): JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 88, de 21.5.2009, pág. 3.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DRT. PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA.

A exigência de depósito prévio do valor da multa aplicada por auditor do trabalho, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o direito à ampla defesa assegurado pela Carta Magna. Deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar o processamento do recurso administrativo interposto pela autora, sem

a mencionada exigência, ficando, ainda, impedida a respectiva inscrição na dívida ativa até decisão final da matéria em sede administrativa. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário da UNIÃO, receber a remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01571-2008-004-18-00-4

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR(A): DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

PROCURADOR(A): SÍLVIA MARIA CHEMET KANSO

RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DE GOIÁS - ACCG

ADVOGADO(S): MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

REMESSA OFICIAL: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 88, de 21.5.2009, pág. 29.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. EXECUÇÃO DE VALORES REFERENTES ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A penhora de salário fere o disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, mormente em se tratando de execução de crédito cuja natureza não é alimentícia. ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - MS - 00381-2008-000-18-00-4

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: VÂNIA PRATA GIRÃO PEREIRA

ADVOGADO: MARCOS MAURÍCIO MAGALHÃES PEREIRA

IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LITISCONORTE: SANMURA BETER SANTOS FARIA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 10, de 20.01.2009, pág. 3.

MANDATO. OUTORGA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DOS DIRETORES. RECURSO POSTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A procuração que confere poderes ao subscritor do recurso foi outorgada por diretores que possuíam poderes limitados a período que antecedeu a data de ajuizamento do recurso ordinário. Não há nos autos elementos que demonstrem que aqueles diretores

continuaram com os mesmos poderes. Não se pode admitir que a procuração anteriormente outorgada tenha validade em período em que os próprios outorgantes não possuem mais poderes de representação da empresa. Conhecido o Recurso Ordinário da Reclamante.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, por maioria, vencida em parte, a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 59/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNIO BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 19 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01836-2008-191-18-00-9

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE: 1. NEURACI CÂNDIDA DA SILVA

ADVOGADOS: MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA E OUTRO(S)

RECORRENTE: 2. MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS: ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTRO(S)

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: VT DE MINEIROS

JUÍZA: FERNANDA FERREIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 156, de 28.8.2009, pág. 3.

MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR DA LAVOURA PARA A USINA. NATUREZA URBANA DO CONTRATO DE TRABALHO. PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO.

A atividade de motorista, quando relacionada ao transporte de cana-de-açúcar da lavoura até a usina, situadas em diferentes municípios, não pode ser considerada rural, ainda que realizada neste ambiente, já que a prestação deste serviço *in casu* está associada à atividade-fim da usina de açúcar e álcool, que é a industrialização do produto agrícola transportado. Nessas condições o obreiro não pode ser enquadrado como trabalhador rural. Sentença reformada para reduzir o percentual do adicional noturno para aquele devido aos trabalhadores urbanos. Recurso Ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 17 de junho de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 00004-2009-201-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: LOCADORA ENTRE RIOS LTDA.

ADVOGADOS: LUCAS DE FREITAS CAMAPUM PERES E OUTROS

RECORRIDO: VALTEIR SANTOS AGUIAR

ADVOGADOS: FLÁVIA SILVA MENDANHA E OUTROS

ORIGEM: VT DE URUAÇU

JUIZ: HELVAN DOMINGOS PREGO

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 109, de 23.6.2009, pág. 14.

NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA.

Pela regra própria da CLT, no seu art. 841, a notificação no processo trabalhista traz como critério a localidade e não a pessoalidade, isto quer dizer, se recebida no endereço da parte é válida, tanto que pode ser efetuada, normalmente, por via postal.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 59/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Sustentou oralmente, pelo agravante, o Dr. Clóvis Neri Cechet.

Goiânia, 05 de agosto de 2009.(data do julgamento)

PROCESSO TRT-AP-00613-2008-231-18-00-9

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

AGRAVANTE: JOAQUIM CARLOS DE SANTANA

ADVOGADO: CLÓVIS NERI CECHET

AGRAVADO: ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO

ADVOGADO: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS

ORIGEM: VT DE POSSE

JUIZ: RENATO HIENDELMAYER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 146, de 14.8.2009, pág. 6.

NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363/TST.

O acesso aos cargos e empregos públicos não prescinde da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II), e é nulo o ato que não observar o comando constitucional (CF, art. 37, § 2º), salvo para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II, parte final) e em casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, IX). Aplicável ao caso *sub judice* o disposto na súmula 363/TST.

EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 29 de abril de 2009.

Processo RO-01012-2008-005-18-00-0

Relator(a): Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Revisor(a): Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Recorrente(s): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
Advogado(s): MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY E OUTRO(S)
Recorrido(s): GEAZI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO JAQUES RABELO E OUTRO(S)
ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: SILENE APARECIDA COELHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 78, de 7.5.2009, pág. 26.

NULIDADE DE CITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 412/TST.

Há impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da nulidade de citação na ação trabalhista, veiculada em ação anulatória, por existir ação própria no ordenamento jurídico para desconstituição da coisa julgada. Conforme súmula 412 do TST, as questões processuais que consistam em pressuposto de validade de uma sentença de mérito podem ser objeto de rescisão. Por outro lado, a ação anulatória (CPC, art. 486) tem cabimento restrito aos atos judiciais não dependentes de sentença ou naqueles em que a sentença for meramente homologatória.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 75/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 07 de outubro de 2009. (data do julgamento)

Processo RO-01453-2009-102-18-00-2

RELATOR(A): JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE(S): SANTA HELENA ESPORTE CLUBE E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): LEANA DE OLIVEIRA LOURENÇO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): TOBIAS MARQUES DE MELO

ORIGEM: 2ª VT DE RIO VERDE – JUIZ ARI PEDRO LORENZETTI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 187, de 14.10.2009, pág.8.

PENHORA EM DINHEIRO. BACEN JUD. VALIDADE.

Se a Executada não observa a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC, ao nomear bens à penhora, como exige o art. 882 da CLT, pode o Juiz da execução envidar esforços, em atenção aos princípios da celeridade, da iniciativa judicial e da satisfação do direito do credor, no sentido de atingir a penhora de dinheiro do devedor. E a determinação de penhora pelo sistema Bacen Jud está prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 53) sendo, portanto, válida.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE

RODRIGUES. Goiânia, 17 de julho de 2009 (data do julgamento).
PROCESSO TRT - AP - 01624-2008-009-18-00-9
RELATORA: DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
AGRAVANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS: LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO: MARYVONE DA SILVA CAVALCANTE REIS
ADVOGADOS: ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
ORIGEM: 9º VT DE GOIÂNIA
JUIZ: BRENO MEDEIROS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 136, de 30.7.2009, pág. 4.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL.

Com o advento do atual parágrafo 4º, do art. 40, da LEF (Lei 6.830/80), cuja redação foi introduzida pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), tornou-se viável a decretação da prescrição intercorrente de pretensão veiculada em execução fiscal, *ex officio*, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, e com a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, (em substituição a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 22/2009) e MARILDA JUNG-MANN GONÇALVES DAHER (em substituição a Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 27/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 27 de maio de 2009.

(data do julgamento).

PROCESSO TRT-AP-01478-2005-005-18-00-3
RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
AGRAVANTE: UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR: FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADA: 1. HANNA'S CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO: 2. MAZYAD IBRAHIM
ORIGEM: 5º VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III Nº 98, de 04.6.2009, pág. 6.

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.

Tratando-se de PROCESSO sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, por maioria, vencida a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo

a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (Certidão publicada em substituição ao acórdão, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT).

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Sustentou oralmente, pelo recorrente, o Dr. Marillus Godoy do Vale. Goiânia, 14 de setembro de 2009. (data do julgamento)

PROCESSO RO-00825-2009-201-18-00-5

RELATOR(A): DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S): HÉLIO MOREIRA ZICA

ADVOGADO(S): TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): ADRIANO RIBEIRO DE FARIAS

ADVOGADO(S): EDNA MARIA DE SOUSA E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE URUAÇU – JUIZ HELVAN DOMINGOS PREGO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 174, de 24.09.2009, pág.8.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ART. 836 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo o Tribunal reconhecido, por meio de Acórdão, a relação de emprego entre Reclamante e primeira Reclamada, bem como a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento das demais matérias, nos termos do art. 836 da CLT, é inviável o reexame da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, veiculado em novo Recurso Ordinário, uma vez que já enfrentada a questão em segunda instância. Recurso parcialmente conhecido.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada e integralmente do recurso da Reclamante e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, nos termos da RA 59/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

Goiânia, 2 de setembro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01359-2007-004-18-00-6

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE: 1. METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

ADVOGADOS: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA E OUTRO(S)

RECORRENTE: 2. RAILANE LUIZA SOARES PACHECO (ADESIVO)

ADVOGADO: NABSON SANTANA CUNHA

RECORRIDOS: 1. OS MESMOS

RECORRIDO: 2. MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADOS: TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO E OUTRO(S)

ORIGEM: 4ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: JEOVANA CUNHA DE FARIA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 171, de 21.09.2009, pág. 4.

SALÁRIO MARGINAL. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.

A existência do denominado “pagamento por fora” ou “caixa dois” configura irregularidade geradora de sérias consequências nos planos penal, tributário, previdenciário e trabalhista, de maneira que deve ser solidamente demonstrada mediante prova robusta, sob ônus do trabalhador, por força do artigo 818 consolidado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, vencida parcialmente a Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Vista em mesa a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Sustentaram oralmente, pelos reclamados, o Dr. Rodrigo Mikhail Atiê e, pelo reclamante, o Dr. Eliomar Pires Martins, a quem foi deferida a juntada de substabelecimento de procuração. Goiânia, 27 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00379-2009-053-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE: ADEILSON DE ALMEIDA DIAS

ADVOGADO(S): JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA E OUTRO(S)

RECORRIDOS: A.S.E. DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI E OUTRO(S)

ORIGEM: 3ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 163, de 09.9.2009, pág. 14/15.

SEGURO-DESEMPREGO. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

Nos termos da Lei nº 8.900/94, que alterou dispositivos da Lei nº 7.998/90, a apuração do valor do seguro-desemprego tem como base a média dos salários dos últimos três meses do último contrato de trabalho. A falta de incorporação das horas extras ao salário-base prejudica o trabalhador, que teve o benefício apurado em valor inferior ao que deveria receber. Assim, o empregador deve indenizar a diferença que se apurar.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (participando do julgamento apenas para compor o quórum regimental, em razão da ausência ocasional e justificada da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Processo RO-02146-2008-005-18-00-9

RELATOR(A): DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S): JOSINEIDE RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO(S): HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): JBS S.A.

ADVOGADO(S): ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA – JUÍZA NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 44, de 12.3.2009, pág. 5.

SINDICATO ECLÉTICO DE BASE LOCAL. SINDICATO ESPECÍFICO DE BASE ESTADUAL. PREVALÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. SISTEMÁTICA DE ENQUADRAMENTO SINDICAL (ART. 577 DA CLT).

A Constituição Federal de 1988 (art. 8º, inciso II) consagra o princípio da unicidade sindical, segundo o qual só pode haver um sindicato representante de uma categoria profissional e econômica na mesma base territorial, sendo sua área mínima correspondente a um município. A seu turno, o art. 577 da CLT contém o “Quadro de Atividades e Profissões”, por meio do qual é definido o enquadramento sindical brasileiro. Assim, as entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores poderão se organizar sob a forma de confederação, federação e sindicato, em âmbito de atuação nacional, interestadual, estadual, intermunicipal e municipal. A existência de sindicato com base territorial municipal de natureza eclética, representante do comércio varejista daquela localidade, e outro com base territorial estadual, que representa um ramo específico do comércio varejista (materiais de construção e afins), não implica em ofensa ao princípio da unicidade sindical. Nesse caso, a discussão acerca da representação sindical local é decidida com base no princípio da especificidade, ainda que a legitimação recaia sobre a entidade de base territorial mais larga. Recurso ordinário interposto pelo sindicato suscitado a que se dá provimento para declarar a sua legitimidade para representar a categoria econômica do comércio varejista de material de construção e afins.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Falou pelo recorrido o Dr. Rafael Lopes Lorenzoni. Presente também na tribuna para falar pelo recorrente o Dr. Silvano Barbosa de Moraes.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 17 de junho de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 01837-2008-010-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS, PRODUTOS METALÚRGICOS, MADEIRAS E COMPENSADOS, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, PISOS E REVESTIMENTOS, TUBOS E CONEXÕES, VIDROS E MAQUINISMO PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMACO

ADVOGADOS: SILVANO BARBOSA DE MORAIS E OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO VERDE - SINDIVAREJISTA

ADVOGADOS: RAFAEL LOPES LORENZONI E OUTROS

ORIGEM: 10ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 109, de 23.6.2009, pág. 12.

VEÍCULO PARTICULAR DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO NO EXERCÍCIO PROFISIONAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR USO DE CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS INDEVIDO.

Podendo o empregado utilizar-se do transporte oferecido pela Reclamada para deslocamentos a serviço da empresa e não o fazendo por vontade e interesse próprios, não incumbe à empregadora o dever de ressarcir o trabalhador por eventuais gastos com manutenção de seu próprio automóvel. Recurso patronal provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 17 de junho de 2009).

PROCESSO TRT - RO - 01394-2008-012-18-00-0

RELATOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: MULTIDATA LTDA.

ADVOGADOS: ALCIDES NETO GUIMARÃES FRANCO E OUTROS

RECORRIDO: VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES

ORIGEM: 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: FABIANO COELHO DE SOUZA

Disponibilização: DJ Eletrônico - Ano III, Nº 111, de 25.6.2009, pág. 27.

VENDA DE VALE-TRANSPORTE. JUSTA CAUSA.

Confessada pelo empregado a persistência na prática ilícita da venda de vale-transporte, mesmo tendo ciência da proibição e após advertência mediante Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de que a reiteração da conduta irregular ensejaria a abertura de procedimento administrativo e aplicação da justa causa, mantém-se a sentença que declarou a validade da resolução contratual.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, nos termos da RA 59/2009. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Sustentou oralmente, pelo reclamante, o Dr. Fábio Fagundes de Oliveira.

Goiânia, 2 de setembro de 2009 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01910-2008-005-18-00-9

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE: ANTÔNIO CASTRO DA SILVA

ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC

ADVOGADOS: ERI DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 171, de 21.09.2009, pág. 4.

VIGILANTE. ATUAÇÃO EM SISTEMA DE MONITORAMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Nos termos dos arts. 10, 15 e 19 da Lei nº 7.102/83, Vigilante é o empregado que exerce atividades que visam proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como à segurança de pessoas físicas e realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga, sendo-lhe assegurado o porte de arma, quando em serviço. Cabe-lhe, portanto, impedir ou inibir ação criminosa contra o patrimônio ou a pessoa que estiver sob a sua responsabilidade, com os meios disponíveis, postos à sua disposição. Nesse sentido, a atividade de monitoramento por computador, desempenhada pelo obreiro dentro da mesma jornada de trabalho, não se trata de tarefa que exija capacidade profissional superior àquela para a qual foi contratado, não se podendo considerar que o seu exercício desvirtue o trabalho principal, havendo que se considerar que houve apenas a alteração do meio de vigilância, inexistindo o alegado acúmulo de funções.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Divergia parcialmente da fundamentação o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

PROCESSO RO-00396-2009-081-18-00-8

RELATOR(A): JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S): HERLON ALMEIDA COSTA

ADVOGADO(S): VINÍCIUS MEIRELES ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO(S): NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA – JUIZ WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 154, de 26.8.2009, pág. 8.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXECUTIVA DE VENDAS - AVON COMÉSTICOS.

Não há que se reduzir a ideia de subordinação a um simples dar ordens. A subordinação caracteriza-se pela inserção do trabalhador na órbita empreendedora de outrem, que necessite, por oferecer bens e serviços de forma organizada, do trabalho do alienante. Na situação dos autos, o contexto probatório evidenciou que o trabalho da reclamante inseria-se regularmente na órbita empreendedora da ré; logo, na relação havida entre as partes estava presente a subordinação, nos moldes do artigo 3º da CLT. Vínculo reconhecido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso a Drª Carla Franco Zannini.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS

SANTOS VILANI. Goiânia, 15 de abril de 2009 (data do julgamento).
PROCESSO TRT - RO - 00745-2008-010-18-00-3
RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
REVISOR(A): JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S): SUENEILE DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO(S): CARLA FRANCO ZANNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO(S): AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO(S): RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
ORIGEM: 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA): MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 72, de 28.4.2009, pág. 23.

VÍNCULO DE EMPREGO X CONTRATO DE EMPREITADA.

O fato de o trabalhador ser hipossuficiente e não deter os meios de produção não indica, por si só, que ele seja empregado. É admissível no direito a figura do pequeno empreiteiro, o qual, mesmo contratado para trabalhar com autonomia, em obra certa, pelo pagamento de um preço global, seja a parte hipossuficiente em relação ao seu contratante.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de maio de 2009.

PROCESSO RO-01832-2008-002-18-00-3
RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE(S): ANTÔNIO MÁRCIO GIANELI
ADVOGADO(S): RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S): J FRANCES SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.
ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA – JUIZ EDUARDO TADEU THON
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 90, de 25.5.2009, pág. 3.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

Não se conhece da pretensão recursal que busca afastar o vínculo empregatício já reconhecido pelo Tribunal, em recurso ordinário anterior. Operou-se sobre essa questão meritória a preclusão *pro judicato*, inscrita no *caput* do art. 471 do CPC e no art. 836 da CLT, a respeito da qual não pode o órgão *ad quem* proferir novo julgamento.

ACORDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada, por falta de interesse, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

PROCESSO TRT - RO - 00316-2008-013-18-00-5

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADOS: ROSA MARIA BENTO BRANDÃO BICKER E OUTRO(S)
RECORRENTE: JANE COSAC PARANHOS
ADVOGADOS: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDAS: AS MESMAS
ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA: CÉLIA MARTINS FERRO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 80, de 11.5.2009, pág. 14.

VÍNCULO TRABALHISTA. RELAÇÃO FAMILIAR.

Embora a existência de vínculo familiar, por si só, não elida a existência do vínculo trabalhista, é preciso analisar cuidadosamente a eventual existência dos requisitos configuradores do contrato de trabalho, previstos pelo art. 3º da CLT, sem olvidar a presença do vínculo afetivo que, ordinariamente, impõe às partes a assistência e co-operação mútuas.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMANTE e TOTALMENTE O DA RECLAMADA, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. PROCESSO TRT-RO-00062-2006-003-18-00-6

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
REVISORA: DESª KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE: 1. CARLA BEATRIZ PINTO
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE: 2. MÔNICA BATISTA DE MENDONÇA
ADVOGADO: EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDOS: OS MESMOS
ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ: EDUARDO TADEU THON
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 75, de 4.5.2009, pág. 10.

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. LIMITES DO NÚCLEO FAMILIAR.

A residência do empregador, para efeitos da relação de emprego doméstico, não compreende apenas o lugar onde mora, mas também suas extensões, onde quer que se faça necessária a prestação de serviços em benefício das pessoas integrantes da família. Sendo assim, é perfeitamente possível que os limites do núcleo familiar seja estendido aos hospitais, pois a internação da pessoa enferma em hospital não exime seus responsáveis da obrigação de dispensar os cuidados habituais a esta, de modo que a presença de auxiliares contratados pela família para acompanhamento do doente no dia a dia se faz necessária. Recurso conhecido e improvido, permanecendo incólume a sentença que reconheceu, na qualidade de empregado doméstico, o vínculo empregatício entre reclamante e reclamado.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 09 de setembro de 2009. (data do julgamento)

PROCESSO TRT - RO - 00280-2009-111-18-00-6

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE: SÔNIA MARISA BORGES

ADVOGADO(S): ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): LUIZ RENATO CARVALHO E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): DEUSENI ALVES VICENTE E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE JATAÍ

JUIZ: LUCIANO LOPES FORTINI

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 168, de 16.9.2009, pág. 10.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO.

Não há falar em trabalho avulso quando a intermediação da mão de obra pelo sindicato da categoria visa atender à necessidade permanente de apenas um tomador de serviços. Nesse caso, estando presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, é de se reconhecer a existência de fraude à legislação do trabalho (CLT, art. 9º), declarando a existência de vínculo empregatício.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

PROCESSO TRT - RO - 01182-2009-101-18-00-9

RELATOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: GIVALDO DAMACENA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIO VERDE - GO

ADVOGADO: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

RECORRIDA: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO

ADVOGADOS: CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES E OUTRO(S)

ORIGEM: 1º VT DE RIO VERDE

JUIZ: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, Nº 174, de 24.09.2009, pág.25.

SENTENÇAS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

NÚMERO ÚNICO: 01233-2008-008-18-00-8

REQUERENTE: R.L.V

REQUERIDO: N.M.M.U

Em 05 de outubro de 2009, às 17h38min, na sala de sessões da Egrégia 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, sob a direção do MM. Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Após a análise dos autos, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

R.L.V. ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** em face de **N.M.M.U**, partes qualificadas nos autos, pleiteando o recebimento das parcelas elencadas na inicial a título de: indenização por danos morais e pensão mensal. Requer, ainda, a constituição de capital para garantia dos valores pretendidos.

Alega o demandante encontrar-se com problemas psicológicos decorrentes de assédio moral e de agressões sofridas no ambiente de trabalho (fl. 03).

Narra o demandante que, no início, tinha como supervisor o Sr. Clenon Camilo, pessoa, segundo o autor, "altamente capacitada e acima de tudo muito respeitada dentro daquela loja". Contudo, afirma o vindicante que, após alguns meses de trabalho, houve mudança de chefia, sendo que o Sr. Walter, novo gerente, teria começado a perseguir-lhe sem a existência de um justo motivo (fl. 04). Conta que uma das perseguições consistia em "ofensas verbais de forma vexatória na frente de seus clientes e colegas de serviço, com o único propósito de lhe humilhar" (fl. 04).

E diz mais: "Tais perseguições não param por aí!!! Quando o reclamante necessitava dar descontos legais, admitido pela loja a seus clientes, o que seria previamente autorizado pelo gerente, o mesmo sempre negava o seu pedido de descontos, **sendo que posteriormente o mesmo concedia os mesmos descontos pleiteados para outros atendentes. Fato que levou o Reclamante a perder várias vendas e uma gorda comissão.**" (fl. 05, grifos no original).

Afirma, ainda, que chegou a ser agredido fisicamente. Ressalta que o citado gerente, Sr. Walter, chegou a agredir o requerente na frente de clientes e colegas de trabalho com palavras ofensivas e fortes socos no tórax (fl. 06). Alega que o mencionado gerente costumava usar apito para chamar determinados funcionários e também expor os piores vendedores na frente dos demais colegas.

Sustenta o autor que, a partir daí, nunca mais foi uma pessoa normal.

Prossegue invocando o demandante dispositivos legais intentando amparar sua pretensão. Outrossim, traz a lume excertos doutrinários e jurisprudenciais.

Aduz também ter sofrido assédio moral que, supostamente, teria causado a patologia conhecida como "Transtorno Obsessivo Compulsivo" (TOC) e ainda esquizofrenia. Observa-se que, na exordial, o autor alega ter adquirido esquizofrenia "com a entrada do novo gerente e das reportadas perseguições" (fl. 13).

O demandante sustenta que "o *stress* excessivo, perseguições e humilhações no ambiente de trabalho, acaba trazendo transtornos mentais para a saúde do

trabalhador, como sóis em acontecer em casos tais, gerando certas doenças tais como: Depressão, Síndrome do Pânico, Transtorno Obsessivo Compulsivo, Esquizofrenia dentre outras” (fl. 14).

Diante dos fatos narrados, requer o autor o montante de R\$74.700,00 por danos morais em razão do alegado assédio moral.

Além disso, pelas supostas agressões físicas, pretende, outrossim, o valor de R\$74.700,00 por danos morais.

Em razão da alegada doença, pede uma pensão mensal no importe total de R\$583.020,00, até completar 70 (setenta) anos de idade e a consequente e necessária constituição de capital para garantir o aludido pagamento.

Dá à causa o valor de R\$687.420,00. Traz documentos.

À fl. 26, consta documento que comprova a interdição do autor. Observa-se que foi compromissada como curadora a esposa do demandante.

Junta o vindicante declaração do Colégio Agenor Cardoso de Oliveira, onde concluiu o ensino médio, não tendo demonstrado nenhum tipo de comportamento referente a problemas psicológicos (fl. 35).

Também colaciona atestados médicos e documento comprobatório de concessão de auxílio-doença em julho e agosto de 2007 e também em março de 2008.

Cita um caso semelhante em que o juízo de primeiro grau entendeu ter havido assédio moral em relação a um colega de trabalho do autor, condenando a demandada.

A audiência inaugural foi realizada pela ilustre Juíza Titular à época, agora Desembargadora, Dra. Elza Cândida da Silveira (fl. 85). Em razão da complexidade do processo, foi fracionada a audiência por determinação da magistrada.

Apresentada defesa escrita, com documentos, pela reclamada.

Por sua vez, a demandada aduz que o autor não cumpria jornada exaustiva, ao contrário do alegado na prefacial.

Nega a ré ter havido perseguição por parte do gerente, Sr. Walter. Contesta as alegações de favorecimento a outros vendedores, humilhação do reclamante e de agressões físicas e verbais. Admite, contudo, a limitação dos descontos e a utilização de apito pelo mencionado gerente.

Notícia a demandada que a genitora do autor está aposentada por esquizofrenia.

Defende inexistir nexos causal entre a moléstia sofrida pelo autor e o ambiente de trabalho (fl. 116).

A reclamada apresenta quadro de comissões à fl. 127 pretendendo demonstrar que não houve relação entre queda nas vendas e o período de supervisão do gerente, Sr. Walter.

Contesta, ao final da defesa, os pleitos formulados na peça vestibular.

A demandada colaciona inúmeras advertências dadas ao autor.

O reclamante apresenta manifestação às fls. 452/462.

À fl. 470, a audiência foi redesignada.

Prosseguiu-se a instrução.

O requerido prestou depoimento. O requerente apresentou três testemunhas, ouvidas pelo Juízo. Uma testemunha apresentada pela reclamada também prestou depoimento.

Deferida e realizada prova pericial.

Apresentados laudos do Perito do Juízo e de assistentes indicados pelas partes.

O Perito prestou esclarecimentos complementares.

O Juízo decidiu inquirir o reclamante. Depoimento colhido às fls. 613/615.

Requeru a reclamada a realização de nova perícia. Pleito indeferido.

Considerando que o ilustre Perito do Juízo não visitou o local de trabalho, decidiu-se realizar uma inspeção judicial, conforme ata colacionada às fls. 618/625.

Esclarecimentos prestados pelo Juízo à fl. 647.

Em audiência de encerramento, a reclamada apresentou documento comprovando que o requerente encontra-se aposentado por invalidez (fl. 699).

Manifestou-se o patrono do requerente.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual (fl. 698).

Razões finais sob a forma de memoriais.

Conciliação final recusada.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em primeiro lugar, vale registrar nossos sinceros elogios à conduta dos advogados que atuaram no presente feito, agindo todos com diligência, educação e responsabilidade, colaborando para a investigação da verdade.

Cumprir recordar que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser o advogado “indispensável à administração da Justiça” (artigo 133), sendo que os causídicos que atuaram no presente feito fizeram-no com zelo e dedicação, auxiliando efetivamente na busca da justiça.

Merece ressalva apenas o fato de que diversos atos processuais, como a ata de audiência às fls. 493/497, foram marcados à caneta esferográfica e caneta “marca texto”, provavelmente por algum dos advogados, conduta que se revela inapropriada, com todo o respeito. Vale recordar que o CPC, no artigo 161, veda o lançamento de cotas marginais ou interlineares, sob pena de multa. Da mesma forma, por analogia, entende-se que marcas feitas pelas partes podem induzir o juízo, o que é reprovável do ponto de vista ético e profissional. Assim, adverte-se aquele que foi o autor das marcas pela inadequação de sua conduta.

No mais, a atitude dos patronos de ambas as partes é digna de encômios.

Passo à análise das alegações autorais e patronais.

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Da suposta inépcia do pedido de horas extras

Requer a reclamada sejam julgados extintos os pleitos de horas extras. No entanto, a própria requerida afirma, sendo até mesmo contraditória, que não há pretensão de horas extraordinárias, o que é confirmado pelo autor.

Assim, não há falar-se em extinção de pedidos inexistentes.

Logo, inexistindo postulação de horas extras, tornam-se desnecessárias maiores análises.

Afasto a preliminar.

1.2 Da irregularidade de representação

Alega a requerida que a mãe do interdito é sua dependente no INSS, sendo esta a legítima, segundo a ré, para postular na Justiça do Trabalho. Sem razão neste particular.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.775, estabelece que o cônjuge é, de direito, curador do outro, quando interdito.

Sobre o dispositivo legal, Fabrício Zamprogna Matiello justifica que: “o casamento e a união estável aproximam interesses e criam a virtude da solidariedade,

detalhes que fazem prudente a assunção, pelo cônjuge ou companheiro, da condição jurídica de curador” (*Código Civil Comentado*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1160).

Ademais, o art. 1.773 do CCB estabelece que a sentença declaratória da interdição produz efeitos desde logo.

Sabe-se que incumbe ao curador administrar os bens do curatelado, podendo, inclusive, mover ações na defesa dos direitos do representado.

Ainda segundo o CCB, está disposto que os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Na hipótese vertente, sendo a curadora a responsável legal, torna-se desnecessária a apresentação de instrumento de mandato. Além disso, vale observar que o autor da ação é o próprio curatelado, sendo representado pela curadora devidamente nomeada.

Aliás, o processo do trabalho rege-se pela simplicidade e pela instrumentalidade, não restando demonstrado qualquer prejuízo à defesa do réu.

De tal forma, considero regular a representação.

Rejeito, pois, a preliminar.

2 DO MÉRITO

2.1 Do alegado assédio moral / dos danos morais

Narra a prefacial, em síntese, que o gerente da reclamada praticou agressões físicas e verbais contra o requerente. Nesse sentido, sustentou que teria sido vítima de ofensas, xingamentos e perseguições, culminando numa moléstia grave.

A parte reclamada, por sua vez, afirmou que jamais existiu o alegado assédio moral, requerendo a improcedência total dos pedidos autorais.

Passo ao exame.

O assédio moral configura-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Portanto, decorre de um desvio no exercício do poder nas relações de trabalho, que visa criar ao trabalhador um ambiente hostil, desestabilizando-o, que assim hostilizado, com medo do desemprego, torna-o dócil e menos reivindicativo em face da ameaça de desemprego.

Consoante as profícuas lições de Candy Florencio Thomé sobre o assunto, o assédio moral:

“(…) é um tipo de violência moral, apenas recentemente, estudada no ordenamento jurídico brasileiro, não por sua falta de incidência, mas pela dificuldade de sua identificação. É chamado, em Portugal, de psicoterro-rismo ou terror psicológico, nos países de língua inglesa, de *mobbing* e *bullying*, na França, de *harcèlement* moral. As seguintes denominações também são utilizadas: *violência horizontal, usuramental, work or employee abuse, mistreatment, emotional abuse, bossing, victimisation, intimidatio, psychological terrorization, psychological terror at the workplace, hostile behaviors at work, workplace trauma, stalking, incivility, psychological aggression e emotional violence* ou até assédio imoral, na medida em que Gerard Lecha entende que o assédio é, na sua própria essência, um ato atentatório da moral, já que desejar o mal para outrem é sempre contrário à moral (THOME, Candy Florencio. *O assédio moral nas relações de emprego*. São Paulo: LTr, 2008, p. 29).

Ensinam, ainda, Fiorelli e outros:

“As definições mais conhecidas de assédio moral derivam do ambiente de trabalho onde se mostra proeminente a tomada de posição a respeito

e os comportamentos são menos encobertos, por exemplo, do que no lar (“segredo é para paredes”, canta a música) e em instituições fechadas. Estudiosos, por meio de trabalhos investigativos e atuações efetivas, procuram conscientizar empresários, governos, sindicatos e trabalhadores a respeito de sua existência e suas consequências. O resultado desses esforços tem sido visível pelo surgimento de legislação pertinente, notadamente em outros países.

Nessa linha de raciocínio, *Marie-France Hirigoyen*, francesa, especializada no assunto e mundialmente reconhecida por seus estudos e publicações, considera assédio moral... “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu trabalho ou degradar o ambiente de trabalho.

Essa conceituação, amplamente citada por inúmeros autores que tratam ou trataram do tema, tem servido de base para diversas interpretações de condutas; dela extraímos alguns aspectos fundamentais para caracterizar o comportamento de assédio moral:

- *a conduta abusiva*. Obviamente, trata-se de um abuso em relação ao eticamente esperado ou ao culturalmente ajustado;

- *a manifestação por meio de comportamentos*. Palavras, atos, gestos reforçam a característica essencial do assédio moral, a *visibilidade*. Ou é visível, ou não se trata de assédio moral, porque não se consubstancia em ação e, portanto, não terá como atingir a outra pessoa. Trata-se de questão substantiva porque exclui do campo do assédio moral a simples *imaginação* de que alguém persegue o pretensamente assediado. Não há perseguição de *fato* se ela não se consumar em comportamentos”

(FIORELLI, José Osmir. *Assédio moral: uma visão multidisciplinar*. São

Paulo: LTr, 2007. pp. 32-33).

Para Candy Florencio Thome, os elementos que caracterizam o assédio moral são: o dano, a repetição, a intencionalidade, a duração no tempo, a premeditação, a intensidade da violência psicológica e a existência de danos psíquicos.

Assim, é indispensável que haja repetição de atos danosos e a efetiva comprovação dos fatos alegados.

Para a ilustre jurista Alice Monteiro de Barros, a duração do assédio moral no tempo é um requisito intrínseco para sua configuração. Sustenta a renomada magistrada e professora que o ato de colocar um empregado sentado em uma cadeira, sem qualquer atividade, por três dias, não configura assédio moral no local de trabalho por faltar o requisito de prolongamento no tempo” (BARROS, Alice Monteiro de. *Assédio moral. Síntese trabalhista*. Porto Alegre, ano XVI, n. 184, out. 2004, pp. 136-151,). Evidentemente, a situação mencionada pela parte autora pode gerar danos morais pelo constrangimento, dependendo do caso, mas não configura assédio moral.

É cediço que dentre os poderes conferidos ao empregador está o diretivo, todavia este deve ser exercido dentro dos limites legais para que não se caracterize o abuso de direito. Nesses termos, quando o empregador exorbita no exercício do referido poder, poderá o mesmo incorrer na prática de assédio moral.

O assédio moral pode se apresentar de diversas formas: na relação vertical (chefe x subordinado), na ascendente (grupo de empregados x chefe) e na horizontal (empregados de mesmo nível, contudo, com influência distinta na empresa).

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do assediado de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

Corroborando a definição acerca da configuração do assédio moral, peça vênua para transcrever ementa de acórdão do Regional:

“ASSÉDIO MORAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL PRATICADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral caracteriza-se pela prática de variados artifícios levados a efeitos no ambiente de trabalho pelo assediador, superior hierárquico ou não do assediado, que de forma deliberada e sistemática, repetitiva e/ou continuada, comete violência psicológica contra a vítima, com o objetivo de ir minando a sua autoestima, dignidade e reputação, até destruir, por completo, a capacidade de resistência dessa pessoa, que, humilhada, desestabilizada psicologicamente e totalmente impotente diante de tal situação, acaba por pedir dispensa do emprego.” (TRT 18ª Região, RO-00195-2003-191-18-00-0, Rel. Juiz Elvecio Moura dos Santos, DJGO 23.07.2004).

Faz-se necessário ressaltar que, para a caracterização do assédio moral, é imprescindível a demonstração da prática de atos abusivos e ultrajantes em relação ao empregado, de forma habitual e contínua. Somente assim configurar-se-ia o desvio do padrão médio de conduta exigido do empregador, que atuaria de forma abusiva no exercício do poder diretivo, e assim acarretaria lesão à esfera moral do obreiro, ensejando a condenação ao pagamento de indenização pelos danos provocados. Sabe-se que nem sempre é possível apresentar provas irrefutáveis, pois às vezes o assédio moral ou o assédio sexual é praticado numa sala ou local que não fica à vista de outras pessoas, mas é imprescindível início de prova aliado a um conjunto de indícios, pelo menos.

Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados do TRT da 18ª Região:

“ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. A prova colhida não evidencia atitude da Reclamada que pudesse caracterizar ato de perseguição ao Reclamante, rigor excessivo ou pressão para afastamento do emprego, tampouco ato patronal que implicasse ofensa à esfera moral do reclamante. Recurso não provido.” (TRT 18ª Região, RO-00068-2006-006-18-00-2, Rel. Juiz convocado Marcelo Nogueira Pedra, DJGO 23.06.2006).

“ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A acusação de assédio moral reveste-se de extrema gravidade e exige prova convincente, ônus de quem alega. Ficando os autores, basicamente, no campo da retórica, sem comprovação e nem mesmo indícios razoáveis de suas alegações, não se pode presumir a falta patronal.” (TRT 18ª Região, RO-01440-2006-004-18-00-5, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, DJ Eletrônico 16.03.2007).

De acordo com a Jurisprudência dos Tribunais pátrios, cabe ao autor comprovar os fatos que teriam dado ensejo ao alegado assédio moral.

Nesse diapasão, vale citar as seguintes ementas:

“DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. Não se insere no poder diretivo do empregador a possibilidade de submeter o empregado a situações vexatórias cujo constrangimento

viola a dignidade e a intimidade da pessoa humana. Todavia, o deferimento de indenização por dano moral exige demonstração incontroversa do ataque à dignidade do suposto ofendido. Assim sendo, para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do CCb (artigo 159, do CCb de 1916). Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo, fato que não ocorreu na hipótese em exame. Além do mais, percebe-se a intenção da reclamada em fiscalizar o conhecimento de seus empregados quanto a temas efetos a suas tarefas, cuja apreensão é obrigatória por parte dos trabalhadores. Querer que o garçom saiba quais são os pratos servidos pelo restaurante significa exigir a diligência no desempenho de suas atividades e conceder ao empregado mais dedicado a melhor localidade implica conferir ao melhor cliente um atendimento mais apurado. Premiar um não significa depreciar o outro. Alia-se a isto o fato de que a fiscalização das atividades dos empregados é direito do empregador que nasce com o contrato de trabalho. (TRT 3ª Reg. - RO 00719-2005-103-03-00-4 –Ac. 3ª T. Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto. DJMG 8.10.05, p.4).

“Ofensas à honra – Ausência de prova – Não configurado. Ementa: DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Para que ocorra o dever de indenizar por dano moral é mister que concorram três elementos, quais sejam: o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre estes. Ocorre que, no caso dos autos, a Autora não comprovou de forma contundente as alegadas ofensas à sua honra e que teriam sido praticadas pelo diretor da empresa. As declarações da única testemunha ouvida a convite da Autora são carregadas de vacilações e incoerências e restaram contraditas pela testemunha de indicação da Ré”. (TRT 9ª Reg. - Proc. 00615-2001-654-09-00-7 – Ac.16.919/ 2003 – Relª Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin. DJPR 1º.8.03, p. 347).

Assim, contestado o assédio moral, o ônus da prova cabia à parte reclamante, ante a negativa do fato pela parte vindicada, nos termos dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

As testemunhas trazidas pela parte obreira não confirmaram a alegada conduta perseguidora e discriminatória.

A prova oral não favorece o autor.

Declarou a primeira testemunha trazida pelo reclamante, Sr. RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, que:

“trabalhou para a reclamada de 2004 a janeiro de 2008; que era vendedor; que foi dispensado sem justa causa; que trabalhou com o reclamante até quando ele foi afastado; que o autor era vendedor; que tinha cobranças

de metas; **que a pressão era normal**; que o gerente Walter quando entrou na loja e quis impor seu modo de trabalhar; que o Sr. Walter entrou no final de 2006; que ele chamava os vendedores para a reunião e expunha as metas; que houve uma discussão normal em relação a uma venda; que devido a negociação o autor não conseguiu fechar a venda; que trabalhavam na Av. Anhanguera, esq. com a Rua 6. Perguntas do(a) patrono(a) do(a) reclamante(a): o Sr. Walter, preposto da reclamada, quando entrou fazia uso de apito para chamar os vendedores; que começou a incomodar porque às vezes o vendedor estava atendendo e era chamado por apito; que isso ocorreu num pequeno período e houve reclamação e ele parou de fazer isso; **que não houve agressão física em relação ao reclamante**; que uma vez o autor mostrou ao depoente marcas de mãos no peito, que ele dizia ser do Sr. Walter; **que o depoente não presenciou agressão física do Sr. Walter em relação ao autor**; que o Sr. Walter chamava muito o reclamante para conversar; que não ouvia o que eles falavam; que as marcas no peito estavam ainda vermelhas e imagina que eram recentes; que não se lembra se isso foi no início ou no final do expediente; que comentaram muito na loja sobre essas marcas; que falavam que eram do Sr. Walter; que falavam que havia perseguições; que não se recorda se havia exposição dos maus vendedores nas frente dos outros; que nunca testemunhou um mau vendedor ser humilhado na frente dos outros; que havia troca de produção porque trabalhavam em equipe; que isso acontecia com todos, e não exclusivamente com o reclamante; que pelo que sabe o vendedor Rodrigo já tinha trabalhado com o Sr. Walter; que o vendedor Rodrigo se desmotivou porque achou que teria o mesmo tratamento, mas na reclamada a exigência era maior; **que não sabe se a subgerente Luciana presenciou a agressão**; que ela abriu a camisa do autor e mostrou as marcas; que ela ficou indignada com o fato, mas não sabe se ela presenciou a suposta agressão. Perguntas do (a) patrono (a) do (a) reclamado (a): que o reclamante tem estatura mediana, aproximadamente 1,75m, relativamente forte; que não se lembra a data em que o reclamante apareceu com marcas no peito; que acha que ocorreu no final de 2006; que pelo que se lembra o reclamante não esteve afastado em 2006; que em 2007 o reclamante esteve afastado, mas não se lembra o motivo; que acha que ele se afastou por quatro vezes; que pelo que sabe ele tinha um problema de saúde; que acha que era hemorroida; que não se lembra quando o reclamante foi afastado definitivamente; que o motivo foi por problemas psicológicos; **que o reclamante comia muito rápido, muito mesmo; que isso era estranho; que ele comia muito além do normal; que ele não tinha mania de lavar a mão se tocasse numa pessoa; que uma vez o Sr. Walter brincou com o vendedor Souza, e ele não reclamou; que nunca presenciou agressão física do Sr. Walter a algum empregado**” (grifos nossos, fls. 493-4).

A segunda testemunha do requerente, Sr. JESUS DIVINO DOS SANTOS, afirmou que:

“... estava comprando móveis e foi chamado pelo autor para comprar na loja reclamada; que o total era de R\$16.500,00; que o autor chamou o gerente para dar um desconto maior; que queria um desconto de R\$250,00 e acha que houve má vontade dele; que o autor não conseguiu o des-

conto; que foi noutra loja da N.M e conseguiu as condições que queria; que o Sr. Walter disse ao autor que não poderia fechar a venda naqueles termos, disse que não tinha autonomia; que o depoente acha que o Sr. Walter poderia ter ligado para um supervisor para autorizar a venda; que o tratamento do Sr. Walter em relação ao reclamante foi 'frio'; **que ele não foi agressivo**; que o depoente não viu 'interesse de ajudar o vendedor'; que o autor atendeu o depoente 'super bem'; que não viu interesse do Sr. Walter e saiu 'muito chateado'; que 'ficou um clima muito ruim' porque não conseguiu fazer a compra e 'saiu da loja com uma imagem ruim'; que viu que o reclamante ficou triste e mudou o semblante por vender [perder] a venda; **que o reclamante ligou para o depoente no outro dia e falou mal do gerente, Sr. Walter**; que o autor disse que ele estava sendo perseguido; que o autor disse para o depoente comprar noutra loja da mesma rede; que o gerente lá era o Sr. Camilo. Perguntas do (a) patrono (a) do (a) reclamado (a): que tinha uma geladeira que só tinha na loja do Sr. Camilo; que o autor levou o depoente na outra loja; que não sabe se existem outros gerentes na loja onde o Sr. Walter é gerente; que os limites dependem do trabalho do gerente; que o fato mencionado ocorreu em fevereiro de 2007".

A primeira testemunha não presenciou agressão física do gerente. Nem relatou agressão verbal. Disse que a pressão era normal. Efetivamente, não restou demonstrada qualquer conduta irregular da demandada. Ao contrário, pelo depoimento da segunda testemunha ficou clara a conduta antiprofissional do autor: de ligar e falar mal do gerente e sugerir comprar noutra loja. A interpretação da suposta frieza do gerente não pode ser necessariamente considerada como algo impróprio no ambiente de trabalho, pois o que não pode ser exigido não pode ser cobrado. Ninguém é obrigado a ser simpático no trabalho, embora deva ser recomendado. São proibidos sim agressões, xingamentos e humilhações, o que não restou provado. Aliás, a loja não era obrigada a dar qualquer desconto que o cliente quisesse.

A terceira testemunha do requerente, Sr. IDAILDO DE MENDONÇA, por sua vez, declarou que:

"... **nunca trabalhou para a reclamada**; que trabalha em frente à loja, na Av. Anhanguera; **que encontrava com ele de vez em quando, mas 'só de vista'**; **que nunca viu o Sr. Walter conversando com o reclamante**; **que não sabe como o reclamante era tratado na loja**. Perguntas do(a) patrono(a) do(a) reclamante(a): que ouviu comentários dos vendedores Rodrigo e Ricardo que o Sr. Walter agrediu o reclamante uma vez; que ouviu que ele tinha levado um tapa; que eles diziam que ele estava sendo perseguido, mas eram comentários 'por alto', não chegavam a aprofundar; que o reclamante não chegou a falar com o depoente diretamente sobre isto. Perguntas do (a) patrono (a) do (a) reclamado (a): que não se recorda quando foi o comentário sobre o tapa; que pelo que ouviu o reclamante recebeu um tapa; que nada mais sabe em relação à loja. Nada mais". A testemunha afirmou ter ouvido dizer que o reclamante teria recebido um tapa, inclusive da testemunha Ricardo, que não confirmou o fato perante este Juízo. Aliás, a testemunha nunca laborou na demandada. Note-se claramente que o testemunho foi bastante vago, não sendo válido para provar as assertivas autorais. Por outro lado, a primeira testemunha do

requerido, Sr. GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, afirmou com firmeza: “que trabalha para a reclamada desde 1978, sempre como vendedor; que conheceu o reclamante como vendedor; que trabalharam na mesma loja; que trabalharam juntos na mesma época em que o Sr. Walter era o gerente; **que nunca presenciou perseguição do Sr. Walter em relação ao autor; que não presenciou agressão física do Sr. Walter em relação ao reclamante; que não ouviu comentários a respeito disso; que os vendedores eram tratados igualmente;** que quando o Sr. Walter entrou, buscou fazer o melhor, mas não havia perseguição; **que a cobrança era normal; que o ambiente era bom;** que no final do mês costumava ter um café da manhã; que não tem festa na empresa de final de ano; que de vez em quando tem churrasco se batem a meta; que se cumprem a meta eles costumam combinar com o gerente: ele paga a metade da carne e os vendedores a metade para um churrasco; que acontece no dia a dia de um vendedor ceder uma venda para outro para bater meta. Perguntas do (a) patrono (a) do (a) reclamado (a): que o Sr. Walter cobra as metas, mas nunca teve postura agressiva, pelo contrário, ele sempre incentiva os vendedores; que a loja tem 15 a 16 vendedores hoje; que tem um gerente *trainee*, que tem a mesma autonomia que o gerente efetivo; que todos têm a mesma autonomia; que as lojas são independentes e cada uma pode negociar de uma forma; que é raro, mas pode acontecer de um gerente de uma loja conseguir uma condição melhor que o de outra loja. Perguntas do(a) patrono(a) do(a) reclamante(a): que não ficou sabendo de desentendimento entre o autor e o Sr. Walter; que o gerente cobra vendas, mas não tem exposição dos piores vendedores na frente dos outros; que por um período o Sr. Walter usou apito para incentivar os vendedores, mas nunca para chamar; que pode alguém ter ficado incomodado com o apito, mas não ficou sabendo...” (grifos nossos).

Cumpra-nos esclarecer que o simples estabelecimento de metas não leva à conclusão de cobrança ou rigor excessivo. A fixação de metas, por si só, não se caracteriza como espécie de constrangimento, mas tão somente como exercício do poder diretivo da parte reclamada, desde que não haja excessos. Vale lembrar que o autor laborou durante alguns meses para a reclamada e que a prestação de serviços não se deu durante longo tempo, algo a ser observado em relação ao requisito “duração no tempo”.

Definitivamente, inexistiu prova do alegado na prefacial.

Não identifico, portanto, danos decorrentes do alegado assédio moral, reconhecendo que não houve comprovação de que a empresa teria agido fora dos limites legais.

Com efeito, não restando demonstrado o assédio moral, tampouco agressões físicas ou verbais, nem mesmo esporádicas, indefiro os pedidos do requerente de indenização por danos morais.

2.2 Do acidente do trabalho

2.2.1 Introdução

A Lei 8.213/91 define acidente do trabalho como aquele que “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. O parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal

estabelece que “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”. Dessume-se, assim, que a falta de adoção e uso de medidas de proteção à segurança e saúde do trabalhador podem gerar responsabilidade por parte da empresa. Algumas doenças são equiparadas a acidente do trabalho, por força legal, como as doenças profissionais, entendidas como aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e ainda as doenças do trabalho, assim entendidas aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (artigo 20, da Lei 8.213/91).

Não considera a lei como doença do trabalho as doenças degenerativas, as inerentes a grupo etário, as que não produzam incapacidade laborativa e as doenças endêmicas adquiridas por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Admite-se a existência de concausa e eventual responsabilidade da empresa no caso de acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação, equiparando o evento a acidente do trabalho.

De tal forma, é preciso verificar se a patologia alegada pode ser enquadrada como doença profissional ou do trabalho, se houve omissão da empresa em relação aos cuidados para evitar a moléstia ou, na impossibilidade de se estabelecer um nexo causal, como causa única, se houve concausa. Portanto, antes de passar à análise da situação fática, faz-se mister trazer a lume alguns conhecimentos da Medicina em relação à patologia em exame, a fim de embasar a presente decisão jurídica. Começaremos com um breve histórico da doença, passaremos pelo diagnóstico e pelas características da doença, do enquadramento, do nexo causal e da possibilidade de concausa até chegarmos à análise fática e jurídica.

2.2.2 Breve histórico da esquizofrenia

Narra Alexandra Sterian que o renomado Michel Foucault, em sua clássica obra sobre a “História da loucura”, descobriu que foi em uma época relativamente recente que o Ocidente concedeu à loucura um estatuto de doença mental. Para ele, o louco era considerado, até o advento da medicina positivista, como um “possuído”, um doente ignorado, preso no interior da rede rigorosa de significações religiosas e mágicas”. (STERIAN, Alexandra. *Esquizofrenia*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001. Coleção clínica psicanalítica, p. 35).

Efetivamente, Michel Foucault demonstra-nos o desenvolvimento da percepção da loucura no meio social, em seu magnífico trabalho intitulado “A História da Loucura”, e faz uma interessante distinção entre alma e corpo que, talvez, contrarie os mais céticos.

Diz Foucault que:

“A alma dos loucos não é louca. (...) Mas o louco tem seus bons momentos, ou melhor, ele é, em sua loucura, o próprio momento da verdade; insensato, tem mais senso comum e desatina menos que os atinados. Do fundo de sua loucura atinada, isto é, do alto de sua sabedoria louca, sabe muito bem que sua alma foi atingida. E renovando, em sentido contrário, o paradoxo de Epimênides, diz que está louco até o âmago de sua alma e, dizendo isso, enuncia a verdade.” (FOUCAULT, Michel. *História da loucura: na Idade clássica*. [tradução José Teixeira Colho Neto]. 8. ed. São Paulo:

Perspectiva, 2005. pág. 210-211).

Talvez por isso Gilbert K. Chesterton defenda que o “louco não é o homem que perdeu a razão. Louco é o homem que perdeu tudo menos a razão”. Na realidade, existe um método na loucura. O esquizofrênico que escuta “vozes” inexistentes racionaliza o seu ato imputando a alguém “invisível” uma autoridade irresistível. Ou seja, existe uma lógica na demência, pois as reações são quase sempre as mesmas aos idênticos estímulos. Mas a questão é muito mais complexa.

Leciona Charles Pull que: “O histórico conceitual da esquizofrenia data do final do século XIX e da descrição da demência precoce por Emil Kraepelin. Outros que tiveram importante influência sobre o conceito atual de esquizofrenia foram Bleuler, Schneider, Jaspers e Hughlings Jackson” (cf. Diagnóstico da Esquizofrenia: Uma revisão. *In: ESQUIZOFRENIA*. Organizadores: Mario Maj e Norman Santorius. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2005, pp. 13/14).

Complementa o referido autor dizendo que Emil Kraepelin estabeleceu uma classificação de transtornos mentais que se baseava no modelo médico. Afirma: “Seu objetivo era delinear a existência de doenças com etiologia, sintomatologia, curso e resultados comuns. Ele chamou uma dessas entidades de demência precoce, porque começava no início da vida e quase invariavelmente levava a problemas psíquicos. Seus sintomas característicos incluíam alucinações, experiências de influência, perturbações em atenção, compreensão e fluxo de pensamento, esvaziamento afetivo e sintomas catatônicos. A etiologia era endógena, ou seja, o transtorno surgia devido a causas internas. A demência precoce foi separada do transtorno maniaco-depressivo e da paranoia com base em critérios relacionados aos seus sintomas e curso” (*Ibidem*, p. 14).

Observa-se que o estudo da esquizofrenia esteve ligado, no início, às demências precoces, aquelas ocorridas no início da vida, da infância à pré-adolescência, no máximo.

2.2.3 Do diagnóstico atual da esquizofrenia / das características da doença apontadas pela Medicina hodierna

Ensina, ainda, Charles Pull que, segundo Kurt Schneider, o diagnóstico de esquizofrenia deveria contar essencialmente com experiências anormais, em particular, com algumas situações especificadas que ele designou como “sintomas de primeira ordem” e que considerava serem patognomônicos da doença. Conceitualmente, patognomônicos são sinais ou conjuntos de sinais característicos de uma doença.

Assim, os estudiosos distinguiram dois perfis de sintoma nos portadores da moléstia classificada como esquizofrenia: 1) positivos, definidos pela presença de características anormais, como alucinações, delírios e pensamento desorganizado; e 2) negativos, que se caracterizam pela ausência de funções normais e por sintomas como afeto embotado, restrição emocional e déficits cognitivos (PULL, *Idem*, p. 14).

Leciona o multicitado médico do Departamento de Psiquiatria do Centro Hospitalar de Luxemburgo, Dr. Charles Pull, que: “Desde o começo, o comportamento catatônico foi descrito entre os aspectos característicos da esquizofrenia. *Cutting* define a catatonia como um conjunto de movimentos, posturas e ações complexas cujo denominador comum é a sua involuntariedade. Os fenômenos catatônicos incluem: estupor, catalepsia, automatismo, maneirismos, estereotípias, fazer posturas e caretas, negativismo e ecopraxia. Foram encontrados sintomas catatônicos em 7% e entre 5 e 10% dos pacientes com esquizofrenia. Os sintomas catatônicos não são específicos da esquizofrenia, podendo ocorrer sobretudo na mania” (*Ibidem*, p. 15).

Após diversos estudos, chegou-se a um elenco de sintomas que devem estar presentes para a caracterização da doença.

Segundo os critérios diagnósticos de pesquisa da CID-10 para a caracterização da esquizofrenia pelo menos uma das síndromes, dos sintomas e dos sinais listados em (1) a seguir ou pelo menos dois dos sintomas e sinais listados em (2) devem estar presentes na maior parte do tempo durante um episódio de transtorno psicótico que dure pelo menos 1 mês (ou por algum tempo na maioria dos dias). Desta forma:

(1) Pelo menos um dos seguintes deve estar presente:

(a) eco de pensamento, inserção ou roubo de pensamento, ou irradiação de pensamento;

(b) delírios de controle, influência, passividade, claramente relacionados com movimentos do corpo ou membros ou pensamentos, ações ou sensações específicas; percepção delirante;

(c) vozes alucinatórias fazendo um comentário sobre o comportamento do paciente, ou discutindo o paciente entre si, ou outras formas de vozes alucinatórias vindas de alguma parte do corpo;

(d) delírios persistentes de outros tipos que são culturalmente inapropriados e completamente impossíveis (por exemplo, ser capaz de controlar o clima, ou estar em comunicação com alienígenas de outro mundo).

(2) Ou pelo menos dois dos seguintes:

(a) alucinações persistentes em qualquer modalidade, quando ocorrendo diariamente por pelo menos 1 mês, quando acompanhadas por delírios (que podem ser fugazes ou malformados) sem um conteúdo afetivo claro, ou quando acompanhados por ideias supervalorizadas persistentes;

(b) neologismos, paradas ou interpolações no fluxo de pensamento, resultando em discurso incoerente ou irrelevante;

(c) comportamento catatônico, como excitação, posturas ou flexibilidade cêrea, negativismo, mutismo e estupor;

(d) sintomas "negativos", como apatia pronunciada, pobreza de discurso e embotamento ou incongruência de respostas emocionais (deve ficar claro que estas não se devem à depressão ou a medicamentos neuro-lépticos).

Consoante a classificação da pesquisa da CID-10 para esquizofrenia as cláusulas de exclusão mais comumente utilizadas são as seguintes:

(1) Se o paciente também preencher os critérios para um episódio maníaco (F30) ou episódio depressivo (F32), os critérios listados em G1(1) e G2(2) acima devem ter sido preenchidos antes de a perturbação do humor ter-se desenvolvido;

(2) O transtorno não é atribuível a doenças cerebrais orgânicas (no sentido de F00-F09), ou a intoxicação relacionada com álcool ou drogas (F1x.0), dependência (F1x.2) ou abstinência (F1x.3 e F1x.4).

Já para o DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais – Quarta edição), os critérios diagnósticos para a esquizofrenia são:

A. Sintomas característicos

Dois (ou mais) dos seguintes, cada qual presente por um período significativo durante 1 mês (ou menos, se tratados com sucesso):

(1) delírios

(2) alucinações

(3) discurso desorganizado (p. ex., frequente descarrilamento ou incoerência)

(4) comportamento amplamente desorganizado ou catatônico

(5) sintomas negativos, isto é, embotamento afetivo, alogia ou avolição

Nota: Apenas um sintoma do Critério A é necessário se os delírios são bizarros ou se as alucinações consistem de vozes que comentam o comportamento ou os pensamentos da pessoa, ou duas ou mais vozes conversando entre si.

B. Disfunção social/ocupacional

Por um período significativo desde o início da perturbação, uma ou mais áreas importantes do funcionamento, tais como trabalho, relações interpessoais ou cuidados pessoais, estão acentuadamente abaixo do nível alcançado antes do início (ou, quando o início dá-se na infância ou adolescência, fracasso em atingir o nível esperado de aquisição interpessoal, acadêmica ou ocupacional).

C. Duração

Sinais contínuos da perturbação persistem por pelo menos 6 meses. Este período de 6 meses deve incluir pelo menos 1 mês de sintomas (ou menos, se tratados com sucesso) que satisfazem o critério A (isto é, sintomas da fase ativa), podendo incluir períodos de sintomas prodrômicos ou residuais. Durante esses períodos prodrômicos ou residuais, os sinais da perturbação podem ser manifestados apenas por sintomas negativos ou por dois ou mais sintomas relacionados no critério A presentes de forma atenuada (p. ex., crenças estranhas, experiências perceptuais incomuns).

D. Exclusão de transtorno esquizoafetivo e transtorno do humor O transtorno esquizoafetivo e o transtorno do humor com aspectos psicóticos foram descartados, porque (1) nenhum episódio depressivo maior, maníaco ou misto ocorreu concomitantemente aos sintomas da fase ativa; ou (2) se os episódios de humor ocorreram durante os sintomas da fase ativa, sua duração total foi breve relativamente à duração dos períodos ativo e residual.

E. Exclusão de substância/condição médica geral

A perturbação não se deve aos efeitos fisiológicos diretos de uma substância (p. ex., uma droga de abuso, um medicamento) ou a uma condição médica geral.

F. Relação com um transtorno invasivo do desenvolvimento

Se existe história de transtorno autista ou outro transtorno invasivo do desenvolvimento, o diagnóstico adicional de esquizofrenia é feito apenas se delírios ou alucinações proeminentes também estão presentes por pelo menos 1 mês (ou menos, se tratados com sucesso).

Enfim, hodiernamente, são esses os sintomas reconhecidos como características da moléstia denominada esquizofrenia.

2.2.4 Do enquadramento da doença

Sustenta Fernanda Moreira que as doenças do trabalho podem ser facilmente confundidas com doenças comuns. Acrescenta que, em função disso, é sempre necessário estabelecer nexos causais entre o dano e o trabalho. Cita Rubens Camargo de Mello que afirma:

“Doentes, uns mais, outros menos, depois de certa idade, todos nós somos, salvo raríssimas exceções. As doenças, conforme o grau de incidência, podem ou não ensejar incapacidade laborativas, parciais ou totais, tempo-

rárias ou permanentes. Quando, então, dão azo a prestações acidentárias, quer rurais, quer urbanas? Quando, por evidente, houver nexos etiológico (causal) entre seus males e as condições de trabalho do obreiro infortunado. É a teoria da causalidade e também da concausalidade. Como se sabe, acidente é um acontecimento violento e fortuito, enquanto doença é um estado de morbidez orgânica; esta implica a existência de um processo mais ou menos demorado e insidioso, de natureza patológica. Sua caracterização é o mediatismo entre sua causa e o seu efeito; tem formação não instantânea”. (ABREU, Fernanda Moreira de. *Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas*. São Paulo: Ltr, 2005, pág. 57)

No sentido estrito, a esquizofrenia não é classificada como doença do trabalho.

O Grupo V da CID-10 elenca transtornos mentais e de comportamento relacionados com o trabalho, a saber:

I - Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8)

II - *Delirium*, não sobreposto a demência, como descrita (F05.0)

III - Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-): Transtorno Cognitivo Leve (F06.7)

IV - Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-): Transtorno Orgânico de Personalidade

(F07.0); Outros transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão ou disfunção cerebral (F07.8)

V - Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-)

VI - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: Alcoolismo

Crônico (Relacionado com o Trabalho) (F10.2)

◆Agentes etiológicos: 1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5); 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)

VII - Episódios Depressivos (F32.-)

VIII - Reações ao “Stress” Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-: Estado de “Stress” Pós-Traumático (F43.1)

◆Agentes etiológicos: 1. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho : reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6); 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)

IX - Neurastenia (Inclui “Síndrome de Fadiga”) (F48.0)

X - Outros transtornos neuróticos especificados (Inclui “Neurose Profissional”) (F48.8)

◆Agentes etiológicos: Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-): Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

XI - Transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)

◆Agentes etiológicos: 1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6); 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)

XII - Sensação de Estar Acabado (“Síndrome de Burn-Out”, “Síndrome do Esgotamento Profissional”) (Z73.0)

◆Agentes etiológicos: 1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

Os agentes etiológicos das doenças acima elencadas, quando não especificados, estão ligados quase sempre à presença de agentes químicos no ambiente de trabalho.

Já o grupo VI da CID-10 apresenta rol de doenças do sistema nervoso relacionadas com o trabalho, como se pode observar:

I - Ataxia Cerebelosa (G11.1)

II - Parkinsonismo Secundário devido a outros agentes externos (G21.2)

III - Outras formas especificadas de tremor (G25.2)

IV - Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9)

V - Distúrbios do Ciclo Vigília-Sono (G47.2)

◆Agentes etiológicos:

Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6)

VI - Transtornos do nervo trigêmeo (G50.-)

VII - Transtornos do nervo olfatório (G52.0) (Inclui “Anosmia”)

VIII - Transtornos do plexo braquial (Síndrome da Saída do Tórax, Síndrome do Desfiladeiro Torácico) (G54.0)

IX - Mononeuropatias dos Membros Superiores (G56.-): Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0); Outras Lesões do Nervo Mediano: Síndrome do Pronador Redondo (G56.1); Síndrome do Canal de Guyon (G56.2); Lesão do Nervo Cubital (ulnar): Síndrome do Túnel Cubital (G56.2); Lesão do Nervo Radial (G56.3); Outras Mononeuropatias dos Membros Superiores: Compressão do Nervo Supra-escapular (G56.8)

X - Mononeuropatias do membro inferior (G57): Lesão do Nervo Poplíteo Lateral (G57.3)

XI - Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G62.2)

XII - Polineuropatia induzida pela radiação (G62.8)

Radiações ionizantes (X88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)

XIII - Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1)

XIV - Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2)

Da mesma forma, os agentes etiológicos das doenças arroladas no grupo V, quando não especificados, estão relacionados à existência de produtos químicos no local de trabalho ou, conforme o caso, a fatores ergonômicos, como posições forçadas e gestos repetitivos.

Por outro lado, é possível sim que a depressão seja desencadeada pelo labor. Ainda assim, para que possa ser considerada uma doença laboral, deve-se, segundo Fernanda Moreira, “verificar como a organização do trabalho e suas condições atuaram no desencadeamento ou agravamento do episódio depressivo, incluindo, nessa averiguação, a análise do estresse profissional ou do assédio moral a que o trabalhador

possa estar submetido" (*In: Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas*. São Paulo: LTr, 2005, p. 58). Vê-se, claramente, que a CID-10 não inclui a esquizofrenia como doença do trabalho. De tal forma, impossível estabelecer um nexo técnico-epidemiológico, sendo indispensável, pois a averiguação de eventual culpa da empresa no desencadear da moléstia e não como única causadora, por absoluta impossibilidade, como se verá adiante.

2.2.5 Da definição da Esquizofrenia e do Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC)

Não é necessário que o diagnóstico de esquizofrenia e de TOC venham juntos. Aliás, não é comum. Cada um desses transtornos possui características distintas. A característica principal do TOC é que as obsessões (ideias, pensamentos, impulsos ou imagens persistentes que são vivenciadas como intrusivos e inadequados e que causam acentuada ansiedade e sofrimento) são ego-distônias, ou seja, não possuem relação com a concepção que o indivíduo tem de si mesmo, reconhecendo serem irrealis e excessivas. De outra forma, na esquizofrenia os sintomas são ego-sintônicos, ou seja, têm relação com a concepção que o indivíduo tem de si mesmo, acreditando que seja real. Assim, TOC e esquizofrenia possuem sintomas diferentes.

Define Mario Rodrigues Louzã Neto a esquizofrenia como:

"um transtorno mental em geral grave, de grande relevância em termos de Saúde Pública. Atinge o adulto jovem, no momento em que está se preparando para começar sua vida independente. As estatísticas mostram que cerca de 1% das pessoas é afetada pela doença, independentemente de sexo, cor, raça e condição socioeconômica (...). Nos Estados Unidos, dados recentes mostram que o custo anual da doença chega a impressionantes bilhões de dólares! Em outros países os custos são proporcionalmente equivalentes". (LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues. *Convivendo com a esquizofrenia: um guia para portadores e familiares*. São Paulo: Prestígio, 2006, p.13)

Etimologicamente, o termo esquizofrenia tem origem nas expressões gregas *skhizó* (verbo que significa separar, dividir, fender) e *phrên ou phrenós* (que remetem a significados como mente e pensamento). Por isso, literalmente a doença significaria algo como "mente partida". Na realidade, entretanto, o que ocorre na doença é uma desorganização de processos mentais do paciente.

Pesquisas também revelam a existência de causas genéticas e biológicas para transtornos mentais como a esquizofrenia. O dicionário *Houaiss* de língua portuguesa define a citada doença como "termo geral que designa um conjunto de psicoses endógenas cujos sintomas fundamentais apontam a existência de uma dissociação da ação e do pensamento, expressa em uma sintomatologia variada, como delírios persecutórios, alucinações, esp. auditivas, labilidade afetiva etc". O próprio dicionário define as espécies de esquizofrenia, como sendo: 1) *catatônica*, a que se acompanha de problemas psicomotores marcados, associados a sintomas como imobilidade motora ou atividade motora intensa, negativismo, mutismo, ecolalia e/ou ecopraxia; 2) *hebefrênica*, forma de esquizofrenia que surge na puberdade, com incoerência na fala e nas atitudes, comportamento tolo ou inapropriado; e 3) *paranoide*, a que se acompanha de sintomas de delírio de grandeza ou de perseguição e alucinações, sem perturbações duradouras da afetividade nem das funções intelectivas.

Mario Rodrigues Louzã Neto esclarece que a esquizofrenia manifesta-se, em geral, no fim da adolescência ou início da idade adulta. Mas adverte que se a manifestação acontece aos poucos, numa lenta modificação do comportamento, o

diagnóstico torna-se mais difícil. (In: *Convivendo com a esquizofrenia: um guia para portadores e familiares*. São Paulo: Prestígio, 2006, p. 30).

Já no transtorno obsessivo-compulsivo, também conhecido como "TOC", o paciente apresenta ideias repetitivas (obsessões) e comportamentos ("rituais") que precisa executar, mesmo contra sua vontade, para não ficar ansioso (compulsões). Por exemplo, alguém que tem a constante impressão de que suas mãos estão contaminadas por germes pode lavá-las dezenas de vezes ao dia sem em momento algum se convencer de que estão finalmente limpas. (cf: LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues. *Convivendo com a esquizofrenia: um guia para portadores e familiares*. São Paulo: Prestígio, 2006, p. 39).

Definidas as doenças em exame, passamos às suas possíveis causas.

2.2.6 Das causas da esquizofrenia / Das causas do TOC

Segundo as pesquisas acerca da doença e de acordo com a literatura médica abalizada, a esquizofrenia tem causa multifatorial. Empiricamente, existem evidências que permitem concluir tratar-se de uma doença cerebral, em que fatores genéticos e ambientais influem de maneira variável no aparecimento e na evolução da doença. Alterações cerebrais, talvez causadas pelos mesmos fatores, podem influenciar no desencadear da moléstia.

Para Mário Rodrigues Louzã Neto, a herança genética tem papel importante na explicação da origem da doença, embora isoladamente a hereditariedade não a explique. Afirma o autor: "Diz-se que a herança genética predispõe à doença, mas outros fatores também concorrem para sua manifestação. Até hoje não se sabe que tipo de transmissão genética ocorre na esquizofrenia. O mais provável é que vários genes simultaneamente exerçam influência na hereditariedade" (*Ibidem*, p. 43).

Nessa esteira, esclarece o referido autor:

"Observa-se, por exemplo, que alguns pacientes esquizofrênicos têm familiares que sofrem ou que sofreram do mesmo problema. E sabe-se que a possibilidade de alguém que tenha um parente próximo esquizofrênico de vir a desenvolver a doença é significativamente maior do que das pessoas em geral, sem parentes esquizofrênicos. E essa probabilidade aumenta à medida em que for maior a proximidade genética com a pessoa esquizofrênica. O filho de um esquizofrênico tem 13% de risco de desenvolver a doença, enquanto para o irmão de um esquizofrênico esse risco é de 9%, e para uma pessoa sem parentes com esquizofrenia, de aproximadamente 1%.

Estudos feitos com gêmeos revelaram dados importantes sobre a influência da hereditariedade na esquizofrenia. Estudando gêmeos idênticos (que têm o mesmo material genético, uma vez que são oriundos do mesmo ovo), os pesquisadores observaram que se um dos gêmeos tem esquizofrenia a chance de o outro também ter a doença é de cerca de 50%. Já no caso de gêmeos fraternos (oriundos de ovos diferentes, portanto com material genético diferente), essa chance cai para 17%. Isso mostra que a carga genética tem influência importante na gênese da esquizofrenia, mas não explica totalmente a causa da doença (senão gêmeos idênticos teriam 100% de concordância de esquizofrenia, ou seja, seriam, sempre ambos esquizofrênicos).

Estudos com crianças adotivas mostraram que o fator mais determinante no aparecimento da esquizofrenia era o fato de seus pais biológicos serem ou não esquizofrênicos. Crianças adotadas, filhas de pais esquizofrênicos, têm chance maior de desenvolver esquizofrenia que crianças adotadas,

filhas de pais sem esquizofrenia, mesmo que estas sejam criadas por pais portadores da doença.

(...)

Outro aspecto que vem ganhando importância no campo das teorias sobre as causas da esquizofrenia são algumas alterações cerebrais, em alguns doentes, detectadas por meio de exames radiológicos por tomografia computadorizada e ressonância magnética. Com esses exames é possível visualizar as diversas estruturas do cérebro." (*Ibidem*, pp. 43-45).

Complementa o referido doutor dizendo que os motivos pelos quais essas alterações cerebrais acontecem ainda são desconhecidos. Relata a existência de pesquisas mostrando que fatores ambientais ao longo do período de gestação ou nos primeiros meses de vida da criança — quando o cérebro está em formação —, estão relacionados à doença, embora suas consequências se manifestem somente muitos anos mais tarde. Cita fatores ambientais, como infecções virais durante a gestação e outras complicações durante a gravidez como possíveis causadoras da doença (*Ibidem*, p. 45).

O médico e pesquisador é categórico sobre a causa multifatorial da doença. Diz que:

"Nenhum fator isolado parece ser suficiente, por si só, para produzir a esquizofrenia. A maneira exata como esses múltiplos fatores interagem e contribuem para o seu desenvolvimento é desconhecida. Como a esquizofrenia é provavelmente um conjunto de doenças de natureza complexa, em cada indivíduo é possível que um fator pese mais que outro para o seu surgimento" (*Ibidem*, p. 51).

Recentes pesquisas publicadas nos jornais e na internet revelam que as pesquisas estão avançando no sentido da descoberta de genes que causam a esquizofrenia. Vejamos a notícia extraída do jornal americano "New York Times", cujo resumo em português foi publicado no site www.jornaldaciencia.org.br:

"Causa da esquizofrenia pode estar em genes, dizem pesquisadores

Doença afeta cerca de 2 milhões de americanos

Nicholas Wade escreve para 'The New York Times':

Apesar de anos de pistas falsas, dificuldades e hipóteses não comprovadas, pesquisadores acreditam que agora estão começando a se aproximar de alguns dos genes envolvidos na esquizofrenia, doença mental devastadora que afeta 2 milhões de americanos.

A descoberta de tais genes esclareceria os mecanismos fundamentais da doença e poderia levar a novos tratamentos.

Ao analisar a genética de 270 famílias irlandesas, cada uma com vários membros esquizofrênicos, pesquisadores da Universidade Virginia *Commonwealth* em Richmond e dois institutos irlandeses dizem ter encontrado pistas que apontam para um gene específico como possível causa da esquizofrenia.

O gene, recentemente descoberto em outro contexto, é conhecido como *dysbindin* e fica no sexto cromossomo dos 23 pares humanos.

Separadamente, cientistas da Decode Genetics, empresa islandesa que pesquisa genes causadores de doenças, encontrou um gene chamado *neuregulin-1*, no cromossomo oito. Mutações no gene são correlacionadas com a esquizofrenia em cerca de 15% dos pacientes irlandeses.

Ambos artigos deverão ser publicados na revista *American Journal of Human Genetics*, que divulgou o artigo do grupo de Richmond pela Internet, na quarta-feira (3).

Geneticistas veem a esquizofrenia como uma doença complexa, possivelmente causada pela mutação em vários genes.

Atualmente é mais fácil para cientistas identificarem genes envolvidos em doenças de gene único, mas doenças complexas são muito mais difíceis de analisar, porque não são herdadas em um padrão reconhecível. Doenças complexas, como câncer, Parkinson e diabetes, são as mais comuns.

Poucos dos genes responsáveis por doenças complexas foram identificados, e os dois genes propostos para esquizofrenia, se confirmados, estarão entre os primeiros.

As equipes da Decode e de Virgínia analisaram o genoma, ou o código genético de seus pacientes, com pequenos trechos de DNA, conhecidos como marcadores. Eles, então, usaram métodos estatísticos para ver quais marcadores os pacientes esquizofrênicos pareciam ter herdado com mais frequência que seus parentes não afetados.

Os marcadores são referências em cada cromossomo, tendo uma posição fixa. Portanto, podem ser usados para definir a região do cromossomo onde pode estar a mutação que causa a esquizofrenia.

As regiões candidatas resultantes, chamadas loci pelos geneticistas, muitas vezes são grandes e podem conter muitos genes, todos suspeitos da mutação. Encontrar um locus é difícil o bastante. Outro problema é encontrar os genes específicos responsáveis dentro dele.

Nos últimos anos, muitos pesquisadores alegaram ter encontrado o locus da esquizofrenia. As evidências para esses loci, no entanto, frequentemente são tênues, em parte por causa da dificuldade de reunir o número de pacientes necessário para uma boa estatística. Muitas hipóteses não foram confirmadas.

No entanto, com a sequência do genoma humano disponível, além de catálogos de variações genéticas comuns, grupos de pesquisa agora começaram a encontrar os mesmos loci repetidamente, sugerindo que podem estar tendo um sinal verdadeiro.

'Acho que existe um número limitado de regiões cromossômicas para o qual existem evidências convergentes de esquizofrenia. Esses dois novos genes estão nessas regiões', disse o Dr. Douglas Levinson, especialista em esquizofrenia na Universidade de Pensilvânia.

Os novos genes são candidatos a envolvimento na esquizofrenia por serem ativos em células do cérebro.

Dysbindin, gene identificado pelo grupo de Richmond, está envolvido na operação de sinapses, os pontos onde os neurônios se comunicam.

Os pacientes irlandeses foram identificados por Kenneth S. Kendler, da Universidade Virginia *Commonwealth*, e dois médicos irlandeses, F. Anthony O'Neill e Dermot Walsh.

O projeto começou em 1983, disse Kendler, e envolveu visitas a todos os hospitais psiquiátricos da Irlanda, exceto pelo de Belfast que, na época, era zona de guerra.

Seu antigo colaborador, Richard E. Straub, hoje do Instituto Nacional de Saúde Mental, fez as análises genéticas.

Straub encontrou variações genéticas no gene dysbindin que eram mais

comuns nos pacientes esquizofrênicos. Curiosamente, todas estavam em íntrons, espaçadores do DNA que ficam entre partes funcionais do gene.

A equipe de Richmond não está bem certa de que as mudanças no íntron são as mutações causadoras da esquizofrenia e está analisando as partes funcionais com mais cuidado. 'Logo saberemos se este é outro falso positivo ou um verdadeiro sinal', disse Kendler.

Sabe-se menos sobre o gene encontrado pelo grupo irlandês, que até agora só foi descrito em um pedido de patente. Kari Stefansson, diretor executivo da Decode Genetics em Reykjavik, disse que o gene *dysbindin*, do grupo de Richmond, parece funcionar em conjunto com o receptor celular para neuregulín-1, produto do gene implicado na esquizofrenia pelos irlandeses.

'É possível que esses genes façam parte da mesma história', disse Stefansson, sugerindo que ambos os genes podem estar envolvidos na regulação de sinapses e que mutações em qualquer um dos dois pode causar erros nos circuitos neurais do cérebro. (Tradução: Deborah Weinberg. *In*: The New York Times, Uol.com/Mídia Global, 4/7).

Pesquisa publicada recentemente (em 02 de julho de 2009), noticiada no site www.brasilwiki.com.br, mostra que os estudos científicos continuam revelando a relação entre a doença e fatores genéticos. Vejamos:

"Mapeada a genética da esquizofrenia"

RIO - o maior estudo já feito sobre a esquizofrenia comprova o forte componente genético da doença: um terço de suas causas seriam resultado do efeito acumulativo de 30 mil mutações. O trabalho revelou também que erros numa misteriosa região do DNA humano aumentam de 15% a 25% os riscos de uma pessoa ter esquizofrenia. Tais revelações fazem parte da pesquisa feita por um grupo internacional, que gerou três estudos independentes, publicados na revista "Nature". A complexidade do problema, dizem os cientistas, torna muito difícil o desenvolvimento de testes de diagnóstico, mas as descobertas abrem caminho para novos tratamentos. O trabalho mostra que a esquizofrenia não tem uma única causa genética. Segundo os pesquisadores, a doença - que se caracteriza por distúrbios do pensamento, incluindo alucinações e alterações de comportamento - pode ocorrer não apenas por causa de raras variações genéticas, mas também pelo acúmulo de milhares de alterações comuns.

- A esquizofrenia parece um gigantesco e desconcertante quebra-cabeças, do qual encontramos apenas algumas peças - diz Thomas Insel, diretor do *National Institute of Mental Health*, a maior organização de pesquisa do mundo, especializada em saúde mental, que financiou os estudos.

(...)

Os cientistas analisaram sete regiões de variação genética em 50 mil pessoas, algumas com a doença e outras saudáveis. Eles descobriram que os portadores apresentavam 15% mais variações em três áreas localizadas nos cromossomos 15 e 1.

Cinco dessas variações estão presentes num cromossomo que está ligado ao surgimento de doenças como o diabetes do tipo 1 e problemas imunológicos. Alguns cientistas chamam essa região de "Triângulo das Bermudas" do genoma humano.

- Sem dúvida, a localização dessas cinco variações nessa região, também ligada a doenças imunológicas, é intrigante - diz Pablo Gejman, diretor da

NorthShore University, em Illinois, nos Estados Unidos, que participou dos estudos”.

Conforme o “Psicosite”, nunca se conseguiu identificar fatores de risco para causa da esquizofrenia, a não ser o parentesco com algum esquizofrênico. Ademais, consta no referido *site* a afirmação categórica: “O estresse não causa esquizofrenia, no entanto o estresse pode agravar os sintomas. Situações extremas como guerras, epidemias, calamidades públicas não fazem com que as pessoas que passaram por tais situações tenham mais esquizofrenia do que aquelas que não passaram” (www.psicosite.com.br).

Da mesma forma, pesquisas demonstram que o “TOC” também possui relação com causas genéticas:

“(…) Um dos principais fatores associado à etiologia do TOC é a hereditariedade. São

propostos três fenótipos possíveis para o TOC: TOC “esporádico”, TOC com história familiar positiva e TOC associado a tiques.

O transtorno de Tourette (TT) é caracterizado pela presença de múltiplos tiques motores crônicos e ao menos um tique vocal, com duração mínima de um ano e aparecimento antes dos 18 anos. Vários estudos demonstraram que o TT tem etiologia genética, com padrão de transmissão familiar autossômico dominante e penetrância variável de acordo com o sexo: 99% no sexo masculino e 70% no sexo feminino. Dos pacientes com TOC, até 15% têm transtorno de Tourette e dos pacientes com Transtorno de Tourette, 20% a 60% têm sintomas obsessivos e compulsivos.

Estudos de gêmeos. O método de estudo de gêmeos consiste em comparar o número de pares de gêmeos monozigóticos (MZ) nos quais os dois indivíduos são afetados pela mesma doença com o número de pares de gêmeos dizigóticos (DZ) em que os dois indivíduos são afetados. O material genético dos gêmeos MZ é idêntico. Portanto diferenças entre os indivíduos são devidas a mutações genéticas ou a diferentes influências ambientais ou de desenvolvimento. Gêmeos DZ têm a mesma proximidade genética apresentada por irmãos nascidos em épocas diferentes. As diferenças entre esses indivíduos são atribuídas tanto a fatores genéticos quanto a fatores ambientais. Numa revisão da literatura realizada por Rasmussen e Tsuang, foi encontrada uma concordância de 63% de TOC em 51 pares de gêmeos MZ. A taxa de concordância de TOC entre gêmeos DZ é de aproximadamente 22%. Em um estudo onde se ampliou o diagnóstico englobando-se TOC e pacientes com sintomas obsessivos e compulsivos que não preenchiam critérios diagnósticos para TOC, foi observada uma taxa de concordância de 87% para gêmeos MZ contra 47% para gêmeos DZ.

Até o presente, não foram relatados estudos de adoção.

Estudos de famílias Nos estudos de famílias são comparadas as taxas de frequência de uma doença entre os familiares de um indivíduo afetado pela doença (probanda) com as taxas de frequência desta doença entre os familiares de indivíduos não afetados (controles). Os dados dos trabalhos realizados nesta área sugerem que há uma maior prevalência de TOC, sintomas obsessivo-compulsivos, TT e Transtorno de Tique Motor ou Vocal Crônico entre os familiares de pacientes com TOC.

Estudando os parentes de 1o grau de 46 crianças e adolescentes com

TOC, Lenane et al encontraram um risco mórbido de TOC e TOC subclínico (indivíduos com sintomas obsessivos e compulsivos que não preenchiam critérios diagnósticos de TOC) de 35%, sendo que 25% dos pais, 9% das mães e 5% dos irmãos apresentavam TOC. Entrevistando os pais de 21 crianças e adolescentes com TOC, Riddle et al. observaram a presença de TOC e TOC subclínico em 35,7% destes. Bellodi et al. observaram apenas 3,4% de TOC entre os parentes de 1º grau de 92 pacientes com TOC, mas o risco mórbido foi de 8,8% quando se consideraram apenas os pacientes com idade de início do TOC inferior a 14 anos. Treze por cento dos parentes de 1º grau de probandos com TOC de início na infância preenchiam critérios diagnósticos para TOC em estudo realizado por Leonard et al. Black et al. estudaram os familiares de 32 probandos com TOC e de 33 controles sadios. Não foi encontrado maior risco mórbido para TOC entre os familiares dos probandos (2,6%) quando comparado com o grupo controle (2,4%). Quando foram incluídos parentes que tinham sintomas obsessivos e compulsivos e que não preenchiam critérios diagnósticos para TOC, o risco foi maior nos parentes dos probandos do que nos parentes dos controles sadios (16% versus 3%, respectivamente). Pauls et al. estudaram com entrevistas psiquiátricas estruturadas parentes de 1º grau de 100 probandos com TOC (n = 466) e 133 parentes (controles) de 1º grau de 33 indivíduos sadios. Observaram 10,9% de TOC e 7,9% de TOC subclínico nos parentes de 1º grau dos probandos. Entre os controles, as taxas foram de 1,9% de TOC e 2,0% de TOC subclínico. Os autores também observaram uma diferença estatisticamente significativa nas taxas de Transtornos de Tiques (transtorno de Tourette e transtorno de tique motor ou vocal crônico) nos parentes dos probandos quando comparados aos controles: 4,6% e 1,0%, respectivamente. Em nosso meio, observamos uma prevalência de 6,9% de TOC entre 173 parentes de 1º grau de 30 probandos com TOC e 1,4% de TOC entre os controles (n = 348). Observamos também prevalência de 19,1% de sintomas obsessivos e compulsivos entre os parentes dos pacientes com TOC e 3,2% desses sintomas entre os controles..." (Revista Brasileira de Psiquiatria. Rev. Bras. Psiquiatr. vol.21 s.2 São Paulo Oct. 1999, publicada no [site http://www.scielo.br](http://www.scielo.br)).

Resta claro, pois, que se não há comprovação científica, ainda, da ligação entre a esquizofrenia e a genética, certo é que os estudos científicos caminham nesse sentido, não havendo, por outro lado, nenhuma doutrina que faça ligação entre a causa da doença e o trabalho. Do mesmo modo, inexistente qualquer demonstração de que o TOC possa ser originado pelo trabalho, embora não possa ser descartada a possibilidade de concausa ou de agravamento dessas doenças com fatores estressantes pertinentes ao labor. Se não é possível ser causa única da doença, analisemos a possibilidade de causa concorrente para o agravamento das moléstias sofridas pelo autor.

2.2.7 Da possibilidade de concausa e de causas agravadoras da doenças

Diversos estudos demonstram que o terror psicológico no trabalho podem causar doenças no trabalhador.

Admite Fernanda Moreira de Abreu que a depressão possa ser "reativa ocorrendo após situações traumáticas e estressantes", podendo essas situações acon-

tecerem no trabalho, como já mencionado alhures (ABREU, *idem*, p. 43).

Entretanto, ainda que houvesse prova concreta do assédio moral — o que inexistia no presente caso —, não há relação lógica entre assédio e esquizofrenia ou entre assédio e TOC, pois se assim fosse todos os assediados tornar-se-iam esquizofrênicos ou portadores de transtorno obsessivo-compulsivo. Inexiste demonstração ou sequer alegação de que um colega do autor tenha sofrido da mesma doença, o que leva a crer que a patologia está ligada à condição pessoal do requerente.

É certo que cobranças excessivas geradores de estresse no ambiente laboral podem causar o agravamento dos sintomas de várias doenças, entre elas a esquizofrenia. Nesse tocante, esclarece LOUZÃ NETO:

“Os portadores de esquizofrenia têm dificuldade para tolerar situações de muito estresse em geral. Além dos fatores de estresse relacionados ao contato com familiares (críticas excessivas e superproteção), eventos da vida com forte carga emocional (por exemplo, a morte de um ente querido) e situações de exigência excessiva (como a forte pressão por produtividade ou concentração muito grandes no trabalho) podem provocar a piora dos sintomas. Cada paciente tem um grau de sensibilidade ao estresse, de modo que é preciso avaliar individualmente a tolerância aos fatores de estresse” (LOUZÃ NETO, *idem*, pp. 96-7).

Inexistem estudos, porém, que demonstrem a possibilidade de que o estresse no trabalho possa atuar como concausa para surgimento da esquizofrenia, mas é possível que o assédio moral cause piora nos sintomas da doença. Por isso, indispensável a análise das circunstâncias fáticas do presente caso.

2.2.8 Das análises fáticas e jurídicas

Pretende o requerente indenização por suposto acidente laboral. Afirma ter sofrido redução da capacidade laborativa e pede o pagamento de pensão mensal em razão da alegada doença. A parte vindicada nega a ocorrência dos fatos mencionados na exordial como supostos causadores da doença e requer a improcedência total dos pedidos.

Pois bem.

Feitas as necessárias digressões anteriores acerca das doenças acometidas pelo autor, passo às análises fáticas e circunstanciais objetivando a conclusão jurídica necessária para o deslinde da lide.

No depoimento do autor (fls. 613/615), pode-se notar que o “homem mau” que, segundo o reclamante, seria o gerente, Sr. Walter, continua “aparecendo” para ele mesmo depois de afastado do serviço. Observa-se no trecho de seu depoimento: “que não dorme porque o ‘homem mau’ fica todos os dias ao lado da sua cama; que ele aparece nas paredes, nas cerâmicas, nas nuvens; que a voz dele fala para mim; que para a voz parar tem que fazer o que ela quer, porque se não vai morrer” (fl. 614).

As alucinações do vindicante ainda persistem, mesmo depois de sair da empresa. Não é possível afirmar que o gerente seja (ou tenha sido) o causador dos episódios de alucinações, pois a mente doentia do esquizofrênico faz relações entre o real e o imaginário.

A questão é: a doença já estava ou não instalada no autor antes de começar o trabalho? Provavelmente sim. Fato interessante a se observar é que a perseguição que o autor imagina ter sofrido do gerente evidencia que o requerente já tinha a moléstia antes de começar o trabalho, embora os sintomas tenham ficado mais evidentes durante a prestação de serviços para a ré. Fátima Deitos leciona que um dos sintomas verificados no esquizofrênico paranoide é a perda de autonomia e uma das características desta é a “resistência a submeter-se à autoridade de um chefe” (DEITOS, Fátima.

Esquizofrenia?! X Mente partida?!. São Paulo: Ícone, 2005, p. 122).

Efetivamente, qualquer coisa que contrarie a pessoa esquizofrênica pode levar a uma reação de medo, desespero ou irritação (um sinal vermelho no trânsito, perda de um ente querido, contrariedades no trabalho, etc.). Para Emil Kraepelin, o paranoide vive como se estivesse em um filme de terror (*Apud* DEITOS, p. 37).

E por falar na sétima arte, vários filmes retrataram personagens esquizofrênicos, como em “Uma Mente Brillhante”, que retratou a história real de John Nash, portador de esquizofrenia que recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 1994, e o filme “Shine – Brillhante”, que trata de um personagem que seguia uma brilhante carreira de pianista, quando desenvolveu esquizofrenia por volta dos 23 anos.

Recentemente, a Rede Globo de Televisão, na novela “Caminho das Índias” trouxe um personagem esquizofrênico interpretado pelo ator Bruno Gagliasso. Pensando nesses personagens, é fácil imaginar como funciona a mente de um esquizofrênico e as suas reações diante do mundo imaginário por eles criado. No caso em tela, observou-se que o reclamante se estapeava em audiência, o que enfraquece a tese de que teria havido agressão física por parte do gerente, Sr. Walter. O fato de se bater ao ouvir o nome “Walter” não significa que o tal gerente tivesse agredido ou feito algo de mal a ele, mas, por outro lado, abre a possibilidade de que o gerente fosse um personagem no mundo imaginário do autor e que este se autoflagelasse diante do medo desse personagem irreal. Nada impede, pois, que as alucinações aliadas à possível autoflagelação levassem ao delírio de que o gerente estivesse batendo no autor, enquanto ele mesmo, inconscientemente, estar-se-ia agredindo e imaginando que seria o nominado gerente.

Uma coisa é certa: não houve prova cabal da alegada agressão supostamente sofrida pelo autor. Ninguém presenciou o alegado fato.

O próprio autor reconhece à fl. 614 que “quando o ‘homem mau’ fazia alguma coisa, o depoente tinha medo de revidar; que se revidasse não estava dando exemplo”. Ora, a confusão mental, inerente ao esquizofrênico, pode levar a inúmeras ações e reações, evidentemente inconscientes. Também admite o requerente que a Sra. Luciana não viu o gerente batendo nele (fl. 615). afirmou, ainda, que todo mundo sabia que o “homem mau” dava tapa, beliscava e xingava, mas nenhuma das testemunhas confirmou a assertiva autoral. Por outro lado, reconhece o vindicante que, certa vez, “explodiu” e ficou nervoso (fl. 615). O fato de ter urinado nas calças em plena audiência revela o descontrole do autor. Embora possa parecer óbvio o temor do reclamante em relação ao gerente, nada impede que o vindicante tivesse feito, como já dito, uma vinculação do gerente com um personagem imaginário ou com outra pessoa que lhe fez mal ou que a subordinação a ele tenha sido recebida como algo ruim, que fez “despertar” a disfunção mental. Mas se não há culpa da empresa, ou seja, algo que pudesse fazer para evitar o fato — supondo que o gerente tenha realmente agido na atuação regular de sua função —, impossível responsabilizar a reclamada.

Nos termos do art. 932, III do Código Civil, o gerente investido em função de comando e disciplina representa o empregador junto a terceiros e aos demais empregados, portanto deve manter o tratamento respeitoso para com seus subordinados, sendo muitas vezes responsável por cobranças e medidas disciplinares.

De toda forma, somente é possível responsabilizar uma empresa se houver dolo ou culpa, ou seja, se provocou o dano intencionalmente ou por imprudência, negligência ou imperícia de seus gerentes, prepostos ou empregados. É indispensável, pois, que haja ação ou omissão culposa da empresa, o que não restou verificado no presente caso.

Não há qualquer prova cabal de assédio moral no ambiente de trabalho

vivenciado pelo autor. A r. sentença, citada pelo vindicante, proferida nos autos nº 01418-2007-013-18-00-7, que condenou a empresa a pagar indenização por danos morais a colega de trabalho foi reformada. O reclamante aviou Recurso de Revista, não conhecido, sendo que foi apresentado Agravo de Instrumento, ainda não analisado pelo C. TST.

Ademais, na avaliação diagnóstica da esquizofrenia, como já demonstrado, deve-se levar em conta o histórico do paciente e a carga genética, além dos fatores ambientais. No presente caso, a genitora do demandante, Sra. Luzimar Pinto Lopes Vieira, presente no momento da audiência, afirmou que a mãe dela (avó materna do reclamante) batia muito em sua cabeça e que chegou a ter uma lesão no cérebro em razão disso (fl. 615).

Asseverou, ainda, que a mãe e a avó batiam muito nela e que teve paralisia nas mãos. Admitiu ter batido no filho para corrigi-lo. Além disso, informou que o autor era filho único. Pesquisas feitas por RADO na Índia, em 1964, revelam que o primogênito possui estatisticamente mais chances de desenvolver a doença. Explica Fátima Deitos que:

“Nas famílias hindus, o primogênito, por ser o portador da tradição familiar e a encarnação da esperança dos pais, costumava receber uma educação excessivamente condescendente, e, ao entrar na idade adulta, bruscamente e sem uma preparação, vê-se obrigado a afrontar graves responsabilidades. Este brusco salto de criança mimada a adulto com graves responsabilidades tende a ser psicotraumatizante” (*ob. cit.* pp. 98-99).

No caso em tela, o autor é “filho único” e a doença despertou justamente no momento em que assumia as responsabilidades no seu “primeiro emprego”. Ademais, a reclamada alega que a mãe do autor foi aposentada também em razão de esquizofrenia. E o autor não impugna a alegação.

De toda forma, assaz relevantes são os fatos noticiados pela mãe do demandante. Certamente o autor deve ter tido uma infância difícil, apesar de tal fato ter sido negado pela sua genitora. É importante refletir sobre a noção de mundo e sobre o referencial da mãe dele. Não é crível que uma pessoa que apanhava sistematicamente da mãe e da avó e que chegou a sofrer uma lesão na cabeça em razão disso não tenha tido traumas e problemas psicológicos. Bastante provável que a violência sofrida tenha se refletido na educação do autor, sobretudo por ter sido filho único.

A inspeção realizada por este Juízo não demonstrou a ocorrência da alegada pressão e coação psicológica supostamente sofrida pelo autor.

Por sua vez, a perícia judicial foi realizada no Hospital e Maternidade São Lucas (fl. 531), mas o Perito não visitou o local de trabalho, o que contraria a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.488/1988.

Estabelece a referida Resolução, entre outras coisas, que:

“(…)

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura atualizada;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

(...)

Art. 4º - São deveres dos médicos de empresa que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade:

I - atuar junto à empresa para eliminar ou atenuar a nocividade dos processos de produção e organização do trabalho, sempre que haja risco de agressão à saúde;

II - promover o acesso ao trabalho de portadores de afecções e deficiências para o trabalho, desde que este não as agrave ou ponha em risco sua vida;

III - opor-se a qualquer ato discriminatório impeditivo do acesso ou permanência da gestante no trabalho, preservando-a, e ao feto, de possíveis agravos ou riscos decorrentes de suas funções, tarefas e condições ambientais.

(...)

Art. 10 - São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

I - examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares necessários.

II - o perito-médico judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função.

III - estabelecer o nexo causal, **CONSIDERANDO** o exposto no artigo 4º e incisos.

Com todo o respeito ao nobre Perito, no presente caso, o *expert* deixou de: 1) avaliar a vida pregressa do autor e de seus familiares, o que é indispensável para investigação da causa da esquizofrenia; 2) realizar estudo do local de trabalho e da organização do trabalho; 3) verificar dados epidemiológicos; 4) expor acerca da literatura atualizada, que tem identificado como causa da esquizofrenia fatores genéticos e também fatores ambientais ligados à formação da personalidade do paciente; e, ainda, 5) o depoimento e a experiência dos colegas de trabalho do autor.

O senhor Perito, em resposta ao quesito 4 do reclamante, acaba sendo contraditório, afirmando *ipsis litteris*: **“NESTA DOENÇA É MUITO IMPORTANTE LEVAR EM CONTA, O PRINCÍPIO DE UNIDADE, ENTRE O INTERNO E O EXTERNO, A UNIDADE ENTRE O ORGANISMO E O MEIO. TEM IMPORTÂNCIA A PREDISPOSIÇÃO, MAS ESTA POR SI MESMA NÃO CONSTITUI ALGO INDEPENDENTE. TAMBÉM SÃO CITADOS: OS FRACASSOS AMOROSOS, O ABANDONO DO TRABALHO, QUE NA VERDADE SÃO CONSEQUÊNCIAS E NÃO CAUSAS”** (grifos nossos, fl. 534).

O próprio *expert*, que considerou ter havido nexo causal, afirma que a predisposição para a doença é importante e que acontecimentos, como o abandono no trabalho, são **CONSEQUÊNCIAS E NÃO CAUSAS**.

Ora, como disse o Perito, problemas na vida afetiva e profissional são consequências e não causas da moléstia em exame.

E por que não se admitir a hipótese de que a imagem da realidade não estava sendo distorcida pelo autor?

Uma decisão jurídica não pode ser tomada com base em juízos de probabilidade hipotética a favor de quem possui ônus da prova e do qual não se desincumbiu. Para condenar a reclamada, sendo ônus do autor provar suas alegações (art. 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC), era preciso ter certeza de que o gerente foi o causador do suposto estresse que teria gerado o suposto agravamento da doença.

Para sentenciar, é preciso percorrer o caminho da certeza e da convicção, mediante um método em busca da verdade, somente alcançada com a certeza.

Nesta esteira, ensina o filósofo Gadamer em relação às ciências:

"Methodos significa "caminho de seguimento". Metódico é poder-seguir sempre de novo o caminho já trilhado e é isto o que caracteriza o proceder da ciência. Justamente por isso faz-se necessário estabelecer logo uma restrição daquilo que pode resultar desta pretensão à verdade. Se a verdade (*veritas*) só se dá pela possibilidade de verificação – seja como for –, então o parâmetro que mede o conhecimento não é mais sua verdade, mas sua certeza. Por isso, desde a formulação clássica dos princípios de certeza de Descartes, o verdadeiro *ethos* da ciência moderna passou a ser o fato de que ela só admite como condição satisfatória de verdade aquilo que satisfaz o ideal de certeza." (GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Ênio Paulo Gianchini. Petrópolis: Vozes, 2002, vol. II)

Resta indubitável que nenhuma certeza há de que a doença do autor tenha sido causada ou agravada pela atuação do gerente, sendo impossível estabelecer um nexos causal entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva da empresa.

Estranhamente, o Perito concluiu no laudo ter havido assédio moral, sem sequer ir ao local de trabalho ou entrevistar colegas do autor. Não é função do perito, assistente do juízo, fazer conclusão sobre questões fáticas ligadas ao Direito, que devem ser analisadas pelo juiz com base nas demais provas constantes dos autos.

Para que serve a perícia? Para fornecer ao juiz conhecimento especial sobre matéria que não tem obrigação de conhecer. Existem casos, efetivamente, que o magistrado necessita de apoio de um profissional especializado, pois o juiz não está obrigado a ter profundidade em todas as áreas do conhecimento.

Entretanto, não seria necessário, por óbvio, designar um perito para dizer se houve ou não assédio moral. Isso é tarefa do julgador e não do perito.

Nesse sentido, leciona Manoel Antonio Teixeira Filho:

"O perito é um auxiliar do juízo (CPC, art. 139), contribuindo, mediante compromisso (CLT, art. 827), com a sua cognição técnica para o descobrimento da verdade. **E porque auxiliar o é, não substitui o juiz, em suas funções jurisdicionais. Supre-lhe, apenas, o desconhecimento ou a ciência imperfeita a respeito de certos fatos de natureza técnica ou científica.** Correta, portanto, a observação de *Coqueijo Costa (Doutrina e Jurisprudência do Processo Trabalhista*. São Paulo: LTr, 1978, p.16) de que o perito fica alheio aos resultados do processo; ele apenas 'contribui para formar o material de conhecimento de que o Juiz precisa, sem participar da decisão, que cabe exclusivamente ao magistrado, dada a jurisdição a este ínsita, da qual resulta a coisa julgada, garantida constitucionalmente por ser a maior das certezas humanas.' (g. n., TEIXEIRA FILHO, Manoel

Antônio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p.1134, vol. II).

Definitivamente, não cabe ao Perito tecer considerações como as mencionadas na sua manifestação à fl. 579: “Será que com toda crise do mundo atual, de **desemprego, ainda existiria algum colega** que teria coragem de comentar o relacionamento com o autor?” (fl. 579). Ora, não é papel do Perito especular sobre veracidade ou não de eventuais assertivas feitas por trabalhadores!

O *expert* ainda deixou claro não ter investigado a conduta do gerente sr. Walter porque, segundo ele: “Não houve necessidade, pois o Sr gerente Walter, foi bem lembrado e escrito pelo autor através ‘das vozes’, do seu medo” (fl. 579).

O assistente do reclamante confirmou que o periciando foi submetido à perícia sozinho (fl. 554). Informou o assistente que, segundo o autor, as atividades laborativas na reclamada se iniciaram aos 18 anos. Também reconhece que a etiologia da doença “ainda é muito desconhecida e pode estar relacionada a fatores bioquímicos, genéticos e anatomopatológicos” (fl. 557).

Complementa esclarecendo que o componente ambiental pode ser biológico (por exemplo, infecção ou intoxicação) ou psicológico (perda de pessoa significativa) ou estados estressantes de qualquer natureza (fl. 557, parte final do segundo parágrafo). Não houve estudo sobre o passado do reclamante que demonstrasse a inexistência de fatores biológicos, psicológicos ou estressantes antes de ingressar na reclamada que pudessem ter causado a doença, sendo que os sintomas da doença podem ter surgido depois, mas a doença poderia estar latente anteriormente. Resta claro, pois, que seria imprescindível um conhecimento da história de vida do autor para construir qualquer tipo de diagnóstico relacionado a problemas psíquicos. A coincidência do “despertar” da doença com o período em que laborou na empresa pode sim, em tese, estar relacionada à suposta coação e pressão psicológica sofrida no ambiente de trabalho, mas tal fato não restou demonstrado. Como já dito, a visão que o esquizofrênico possui da realidade é distorcida, ou seja, a pessoa acometida de esquizofrenia enxerga um mundo diverso do real. Se alguém está falando com um esquizofrênico de um modo normal, ele pode estar imaginando a pessoa gritando ou gesticulando. E mesmo se não estiver ninguém por perto, o doente chega a ver pessoas e ouvir vozes. Existem vários relatos de esquizofrênicos que veem pessoas que não existem e ouvem vozes do nada. Da mesma forma, podem enxergar imagens e sons distintos do realidade.

A perícia médica se presta a passar informações ao juiz e demais partícipes da relação processual sobre as doenças relacionadas ao trabalho e sobre o nexos causal, concausa e extensão do dano gerados pelas patologias, e não sobre matérias afetas à especialidade do magistrado. Todavia, nem mesmo maiores explicações sobre a doença foram fornecidas, o que levou este magistrado a se socorrer de leituras de livros e de artigos publicados na rede mundial de computadores. Lendo a bibliografia especializada, pudemos verificar a presença das características da esquizofrenia apontadas pela doutrina científica no autor.

Fátima Deitos esclarece que o começo da esquizofrenia é estranho. Diz que “podem aparecer costumes estranhos no modo de vestir, com mudanças radicais de um estilo para o outro; mudanças podem ser nos hábitos de comer, radicalizando algum tipo de nutrição; hábitos de higiene podem mudar, tanto em falta, como em excesso de banhos, lavagens de cabelo etc.”.

Certos sinais patognomônicos foram observados no autor.

Na inspeção, foi relatado que o requerente comia exageradamente. Em depoimento, o reclamante demonstrou sua agonia em relação à higiene. Também foi

observado que o autor usava luva e camisa de frio, revelando hábito próprio de vestir (DEITOS, *ob. cit.*, p. 141). Também esclarece a autora que normalmente ocorre diminuição de atividade, com desinteresse, abandono do emprego, estudos etc.; a afetividade é pobre, falha em atenção e interesses, normalmente a hostilidade contra a família aparece (*Ibidem*, p.142), ou seja, sinais também revelados pelo vindicante.

Outros sintomas são observados nos esquizofrênicos pela médica, Dra. Fátima Deitos, conforme estudo denominado "Esquizofrenia?! X Mente Partida?!":

LINGUAGEM PARADOXAL E INCOERENTE

* O linguajar do esquizofrênico caracteriza-se pela incomunicabilidade, ou seja:

- ◆ perguntas são feitas, mas as respostas não são ouvidas;
- ◆ pode parecer mutismo, ou semimutismo: o indivíduo fica horas sem

falar, ou

lá de vez em quando emite algumas palavras;

- ◆ aparecem os "neologismos", ou seja, palavras antigas com um novo significado dado pelo mesmo;

- ◆ a linguagem fica desviada de sua função primordial;

◆ converte-se em um simbolismo pessoal que o paciente utiliza à sua maneira, emanado de um mundo imaginário que só ele percebe.

PENSAMENTO IRREAL E ARCAICO

* Existem alterações do sistema lógico:

◆ é arcaico, ou seja, lida com símbolos antigos, primitivos e incompreensíveis;

◆ por exemplo, um paciente dizia em suas afirmações que: "a história era **a causa** da Santíssima Trindade"; "que ele carregando uma história, carregava o poder do mundo em suas mãos".

DISCORDÂNCIA AFETIVA

* O paciente parece insensível, repentinamente pode tornar-se agressivo, inflamado etc..

- ◆ os pais passam a ser odiados e amados;

- ◆ pode haver repulsa pelas irmãs e irmãos, acessos incestuosos;

- ◆ pode rir em um momento triste e chorar sem maiores motivos;

◆ o desencadeamento de crises de agressividade, de exibicionismo, ou perversões pode ser extremamente rápido.

FUNDO DE INDIFERENÇA

* Todas as manifestações ocorrem em alguém indiferente, desinteressado e totalmente negativista.

PARAMIMIA

* Antes falamos em ambivalência, que é a existência de dois sentimentos contraditórios ao mesmo tempo. Isto expressa-se na mímica, onde surgem as "paramímias" que são gestos que não combinam com o momento, a fala, ou que o paciente está fazendo.

MANEIRISMO

* São condutas complexas de aspecto teatral, que o paciente repete inúmeras vezes.

◆ um paciente que conheci há muitos anos dizia ser um bule de café, colocava um braço na cintura, o esquerdo, e com o direito simulava o bico, e inclinava-se para servir o "café" toda vez que se passava por ele.

NEGATIVISMO

* É oposição a todo contato, toda comunicação de tarefas rotineiras como

banho passam a ser fonte de negação.

◆ lembro de um paciente que quando a família o trouxe ao consultório, há mais de um ano ele não se banhava, e sua justificativa era a de que sua pele não era mais “impermeável” e a água entraria nele e o desmancharia.

O DELÍRIO AUTÍSTICO

* É o mundo do pensamento de esquizofrênico, onde ele se refugia.

◆ é o universo que o esquizofrênico produz, o que os psiquiatras chamam de sintomas positivos, e que representa a ruptura com a realidade.

ESTADOS DE DESPERSONALIZAÇÃO

* O paciente não sente mais a si mesmo, como indivíduo.

◆ Passa a perceber-se estranho, diferente.

EXPERIÊNCIAS DE AGRESSÃO SOBRE O CORPO E O PENSAMENTO

* Sente-se agredido, influenciado, invadido.

◆ tentam roubar seu pensamento;

◆ impedem que pense o que quer.

O DELÍRIO CONSTRÓI UM MUNDO HERMÉTICO

* É um mundo só dele, fechado, absolutamente hermético.

◆ usando um linguajar da telefonia celular, quando o paciente está nele, “fica fora da área de cobertura e temporariamente desligado”. (DEITOS, Fátima.

Esquizofrenia?! X Mente partida?!. São Paulo: Ícone, 2005., pp.144-149).

Efetivamente, grande parte das características apontadas pela nobre médica foram observadas no autor, como o pensamento irreal (alucinações), discórdância afetiva (em relação à esposa), negativismo (rejeição a contatos físicos), maneirismo (ato de se estapear), delírio (criação de um mundo próprio), experiências de agressão sobre o corpo e a mente (sente-se agredido pelo “gerente”, que supostamente invade seu pensamento até hoje), enfim, o autor constrói seu mundo hermético dentro da triste doença.

Contudo, a ligação de certos sintomas ao ex-gerente do autor não significa uma relação com a doença, pois qualquer um ou qualquer coisa pode ser objeto dos delírios do esquizofrênico.

Nesse sentido, vale registrar que o laudo pericial contraria toda a literatura especializada. Todas as obras médicas consultadas e lidas por este juiz demonstram inexistir relação causal entre trabalho e esquizofrenia. É certo que o estresse pode agravar os sintomas da esquizofrenia, mas jamais ser causa única.

E que pode haver estresse em razão de assédio moral e terror psicológico no trabalho, isso é óbvio! E cada vez mais presente no dia de hoje, o que é sabido e consabido. Aliás, estamos na chamada “era da ansiedade” (anos 2000-2010), com grande número de transtornos mentais em trabalhadores. Contudo, não existem relatos de esquizofrenia causada pelo trabalho, jamais podendo ser presumido algo impossível ou absolutamente extraordinário.

Note-se que não há notícia de labor do autor em período anterior ao desempenhado na reclamada (vide respostas aos quesitos 1 e 4 da reclamada, fls. 536 e 537). O simples fato de vivenciar uma situação nova - o primeiro emprego -, e as dificuldades de adaptação que todos passam no início da vida profissional podem ser fatores precipitantes para o desencadear de um transtorno psíquico para os predispostos geneticamente. Mas, de forma alguma, pode-se presumir culpa da empresa nesses casos.

Também merece destaque, ainda, a resposta ao quesito 9 da reclamada (fl. 538). Disse o *expert* que o esquizofrênico possui juízos crítico, moral e de realidade profundamente alterados. Mas o Perito não respondeu a indagação se o fato de estar

esquizofrênico pode levar o autor a alegar um fato infundado ou inverídico. De toda forma, declarou: “Apesar dos distúrbios do pensamento (delírio e desagregação), a existência de alucinações auditivas, no momento da entrevista não foi suspeitado qualquer fato inverídico” (fl. 539). Vê-se, claramente, a análise pessoal e subjetiva do *expert*, sem qualquer precisão ou objetividade.

O médico tem conhecimento de testes que podem ser realizados para o esclarecimento da verdade, mas o Perito pautou-se apenas nas impressões pessoais e tirou conclusões com base nas afirmações do reclamante e de sua mãe, exclusivamente, sem aprofundar no caso concreto, sem fazer análises de dados epidemiológicos, e sem sequer visitar o local de trabalho, contrariando determinações expressas do Conselho Federal de Medicina, como já citado. Sabe-se que testes projetivos (testes de personalidade) possuem uma margem de erro. Todavia, podem ajudar a compreender a personalidade do indivíduo e aliando-os a outros dados podem levar um diagnóstico mais preciso ou completo.

Mas sem qualquer comprovação ou com uma investigação apenas perfunctória, o ilustre Perito concluiu que a doença do periciado teve início com as perseguições do gerente, que o levou a valorizar “como se as pessoas ou as coisas ao seu redor parecessem estranhas, ou que tivessem intenções hostis ou ameaçadoras” (fl. 541). Mas com base em que o nobre médico conclui ter havido perseguições e agressão verbal? Somente nas alegações do demandante e nas informações passadas pela mãe do autor?

Definitivamente, o laudo não convence este magistrado.

Conforme a legislação vigente, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante o disposto *ipsis litteris* no artigo 436 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769 da CLT.

Parece-nos muito frágil um laudo que concluiu ter sido o quadro psicótico grave do autor causado pelo labor na reclamada sem conhecer o ambiente de trabalho. Ademais, é sabido que o surgimento de problemas psicológicos depende do nível de intensidade e do tempo em que a pessoa ficou exposta a agressões. Se a pessoa tiver uma estrutura de personalidade psicótica ou neurótica, o indivíduo pode desenvolver algum tipo de transtorno se estiver exposto a um nível de carga emocional acima do limite suportável por seu sistema psíquico. Todavia, mesmo um indivíduo com estrutura de personalidade psicótica pode nunca desenvolver um transtorno do eixo psicótico (como a esquizofrenia) se não for exposto a situações que ultrapassem limites pessoais. Note-se, ademais, que o *expert* afirma na resposta ao quesito 10 da reclamada que a “etiologia da ESQUIZOFRENIA é múltipla, havendo fatores socioculturais, laborais e esgotamento nervoso – capazes de acelerar o aparecimento do mal, somente é possível a eclosão associados à predisposição individual, biológica, orgânica e constitucional. Há um aspecto genético importante por trás da doença. Podem ser desencadeadas pelo labor” (fl. 539).

Dessume-se das informações prestadas pelo Perito que a esquizofrenia possui origem multicausal, sendo que não existe relato ou qualquer obra médica que relate esquizofrenia causada unicamente pelo trabalho.

Segundo o médico Dr. Duílio Antero de Camargo, palestrante no “Seminário sobre Acidente do Trabalho e Saúde Ocupacional” promovido pelo TRT da 18ª Região e realizado pela EMAT-18 nos dias 10, 11 e 12 de setembro de 2009, nesta Capital, a esquizofrenia não é considerada doença relacionada ao trabalho.

Afirmou o citado doutor, em sua exposição, que as doenças profissionais possuem riscos de natureza ocupacional, social e psíquica e que, geralmente, os trans-

tornos mentais são causadas por agentes químicos ou fatores estressantes. Porém, a esquizofrenia, que produz alucinações auditivas e visuais, tem causa genética aliada ou não a fatores ambientais durante o período de formação da personalidade da pessoa e não na fase adulta, embora possa eclodir nesta fase.

Resta evidente, pois, a contradição do laudo que estabelece nexo causal entre a doença e o trabalho, mas que afirma ser a esquizofrenia uma doença com etiologia múltipla. De tal forma, considero que não houve prova de nexo causal ou de concausa entre a esquizofrenia e o "TOC" sofridos pelo autor e o labor desempenhado na reclamada, nem mesmo prova de que o labor tenha colaborado para agravar as moléstias adquiridas pelo vindicante.

Sendo assim, indefiro os pedidos de danos morais, pensão mensal (lucros cessantes) e a consequente constituição de capital.

Por fim, merece registro o sentimento de solidariedade deste magistrado em relação ao autor e à sua família pelas terríveis doenças sofridas pelo reclamante, que requerem tratamento médico, apoio familiar e de toda a sociedade. Ademais, é necessário que a esquizofrenia seja enfrentada pelas autoridades públicas com seriedade e que a população encare a questão sem preconceitos.

3 DA JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos do art. 14, §2º, da Lei 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária basta a simples declaração de hipossuficiência do reclamante para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo facultado ao juízo o deferimento do benefício, nos termos do artigo 790, §3º da CLT. Diante da situação sofrida pelo autor, impensável negar-se tal requerimento.

Portanto, diante da declaração de fl. 25, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, eis que preenchidos os pressupostos legais.

4 DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O *expert* formulou proposta de honorários periciais no importe de R\$2.000,00 (fl. 530). Em respeito ao ilustre Perito e considerando a sua qualificação e o tempo despendido na realização da perícia, fixo os honorários no valor máximo suportado pelo Tribunal de R\$500,00 (quinhentos reais).

Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor máximo admitido pelo Tribunal, que deverão ser suportados pela União, mediante requisição à conta do orçamento do Tribunal (artigos 257 e 258 do Provimento Geral Consolidado), porquanto a parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiária da Justiça Gratuita.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **R.L.V**, absolvendo a reclamada **N.M.M.U** de todos os requerimentos efetuados em seu desfavor, de acordo com a fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Defiro, à parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que preenchidos os pressupostos legais (declaração de fl. 25).

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor máximo admitido pelo Tribunal, que deverão ser suportados pela União, mediante requisição à conta do orçamento do Tribunal (artigos 257 e 258 do Provimento Geral Consolidado), porquanto a parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiária da Justiça Gratuita.

Expeça-se Ofício para requisição de pagamento de honorários periciais ao ilustre Perito.

Custas pelo autor no importe de R\$13.748,40, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$687.420,00, de cujo recolhimento fica dispensado nos termos da lei.

Intimem-se as partes e o Perito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Audiência encerrada às 17:45 horas.

Nada mais.

Platon Teixeira de Azevedo Neto
Juiz do Trabalho

Processo n.º 00461-2009-054-18-00-2

Reclamante: Seberson da Mota Fernandes

Reclamada: Clube Recreativo de Texas Homdem de Anápolis Ltda

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Seberson da Mota Fernandes ajuizou reclamação trabalhista em face de **Clube Recreativo de Texas Homdem de Anápolis Ltda** alegando, em resumo, que: foi admitido em 01.10.2003, na função de arrecadador de máquinas caça-níqueis, auferindo 10% sobre os valores arrecadados (média de R\$2.000,00 mensais) e dispensado em 27.01.2009, sem anotação da CTPS e acerto dos direitos trabalhistas (aviso prévio, horas extras, RSR's em dobro, férias, 13º salários, FGTS + 40%, etc); noticia que *"corria o risco de ser preso e processado pela prática ilícita do negócio, como ocorreu aos 01.07.08, foi vítima de um TCO, tendo a reclamada prometido de pagar todas as despesas, com advogado e a condenação de multa aplicada pelo MM. JUÍZO, bem como as despesas processuais"*, o que não ocorreu. Em consequência, formulou os pedidos descritos na inicial, dentre os quais as despesas oriundas da condenação criminal. Deu à causa o valor de R\$254.819,31. Juntou documentos.

A Reclamada contestou (fls. 55/69), argumentando, em resumo, que: - o pacto laboral tinha por objeto atividade ilícita (art. 82 do CC), posto que o jogo em máquinas caça-níqueis constitui contravenção penal (art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 e MP nº 168/2004, que veio a reforçar o que a legislação já previa), pelo que arguiu a preliminar de carência de ação; no mérito, reforça os argumentos de que a atividade da Reclamada realmente seria ilícita, de modo que seus empregados não possuem qualquer direito trabalhista; ademais, o TCO demonstra que o Reclamante seria proprietário de um bar; reconheceu, porém, que ele exercia a função de Arrecadador em outros pontos, auferindo comissões de 10% sobre a arrecadação, no total de R\$1.500,00 a R\$2.000,00 mensais, sem controle ou fiscalização de horários; foi o próprio Reclamante quem tomou a iniciativa de romper a relação de trabalho a partir de 27.01.2009. Pugnou pela total improcedência dos pedidos e decretação de má-fé do Reclamante. Juntou documentos.

O Reclamante requereu a concessão de prazo para manifestação e juntada de documentos a fim de comprovar que a atividade seria lícita por força de decisões judiciais liminares, o que foi indeferido ante a preclusão, e, também, em razão do próprio teor da petição inicial. Na sequência, refutou as teses defensivas e ratificou suas alegações e pedidos (fls. 49/50).

Colheram-se os depoimentos do preposto e de 02 (duas) testemunhas trazidas pelo Reclamante, ficando encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas (fls. 50/53).

Sem êxito as tentativas de conciliação.

É o relatório do essencial. Decido:

FUNDAMENTOS

Das condições da ação

O direito público subjetivo de provocar a prestação jurisdicional para a solução de conflito de interesses é autônomo e independente em relação à pretensão de direito material.

Assim, diante da relação de trabalho havida entre as partes – fato, aliás, incontroverso -, há pertinência subjetiva ativa e passiva *ad causam*. Como se trata de pretensão resistida, há interesse de agir, e compete à Justiça do Trabalho dirimir a

questão. Por fim, diante da alegação de vínculo de emprego e postulação das parcelas daí decorrentes, o pedido é juridicamente possível no plano da avaliação abstrata, sendo certo que a ilicitude ou não do objeto do contrato, bem como os efeitos daí decorrentes, são questões pertinentes ao mérito, seara na qual serão dirimidas.

Rejeito, portanto, a preliminar de carência de ação.

Do contrato de trabalho; objeto ilícito; conversão das parcelas trabalhistas em indenização a ser revertida a entidades beneficentes locais

Depreende-se dos autos que o Reclamante foi admitido pela Reclamada em **01.10.2003**, na função de Agenciador e Arrecadador de máquinas caça-níqueis (modalidade de jogo de azar), auferindo comissões de 10% sobre os valores por ele arrecadados (média de R\$2.000,00 mensais) e foi dispensado em **27.01.2009**.

O fato de o Reclamante também ser proprietário de um bar, no qual mantinha máquinas caça-níqueis - pelo que chegou a ser preso e processado pela prática de **contravenção penal** em junho de 2008 (fls. 29/43) - é meramente circunstancial e, a rigor, não afeta o plano de existência da relação de trabalho havida entre as partes. A própria Reclamada, em sua contestação, reconheceu que o Reclamante exercia a função de Agenciador e Arrecadador de suas máquinas em outros pontos, auferindo comissões de 10% sobre os valores arrecadados, no total de R\$1.500,00 a R\$2.000,00 mensais.

O preposto da Reclamada, Sr. **EUDEMIS**, apesar de constar do contrato social, prestou depoimento dúbio, confuso e incoerente sobre a constituição da empresa, evidenciando que, na realidade, é apenas uma espécie de “testa de ferro” dos donos ocultos do negócio ilícito, como ele próprio qualificou. Não obstante, esclareceu que, apesar de não haver acerto de qualquer direito trabalhista, o Reclamante, no exercício da função de Arrecadador, trabalhava como empregado, recebendo comissões (média de R\$400,00 por semana), e foi dispensado porque a atividade era ilícita e as máquinas foram apreendidas (fls. 50/51).

As 02 (duas) testemunhas do Reclamante, **SÉRGIO ANTÔNIO**, que também trabalhou como arrecadador de 2003 a janeiro de 2009, e **NIVALDO DE ALMEIDA**, ex-proprietário de um bar, no qual manteve máquinas caça-níqueis da Reclamada de fevereiro de 2006 a janeiro de 2009, confirmaram que, na realidade, a empresa pertencia ao Sr. **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR**, irmão do bem conhecido **CARLINHOS CACHOEIRA**, com o qual mantinha atividades coligadas. De acordo com a testemunha **SÉRGIO**, o preposto **EUDEMIS** não passava de um Arrecadador, tal como os demais, conforme, aliás, pude bem perceber em audiência. Confirmaram que o Reclamante, tal como os demais arrecadadores (cerca de 10, no total), trabalhava de forma pessoal, onerosa, não-eventual e subordinada. Havia, inclusive, um gerente que, periodicamente, supervisionava e avaliava o desempenho de cada arrecadador, cada qual responsável por 20 a 30 pontos, visitados uma vez por semana ou, quando acionado, para resolver algum problema ou para pagar algum prêmio.

O fato de se tratar de atividade externa em nada afeta a existência do contrato de trabalho, mas apenas a pretensão de horas extras (art. 62, I, da CLT). E, ainda que assim não fosse, considerando o número médio de 25 pontos visitados uma vez por semana e uma generosa estimativa de 01h30min em cada um deles (acredito não chegasse a tanto), infere-se que o Reclamante trabalhava apenas em torno de 37h30min por semana, ou seja, quantidade bem inferior às 44 horas semanais. Tanto assim, que mantinha atividade econômica paralela, ou seja, um bar, conforme já citado. Logo, não há que se falar em horas extras e “RSR’s em dobro”.

Quanto ao mais, pelo menos no plano fático, encontram-se presentes os

pressupostos atinentes ao vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), quais sejam, a prestação de serviços por pessoa física, de forma pessoal, onerosa, subordinada e não eventual no âmbito da atividade econômica normalmente explorada pela Reclamada.

O curioso é observar que a Reclamada argumenta, a meu ver ingenuamente, que explorava **atividade ilícita, qualificada como contravenção penal**, como se isso fosse uma espécie de salvo-conduto capaz de eximi-la de qualquer obrigação ou efeito decorrente do contrato de trabalho, ante a ilicitude do objeto (art. 82 do CC).

De fato, que a atividade é ilícita, não se discute. O próprio Reclamante, na inicial, reconheceu que possuía inequívoca consciência do que denominou de **“prática ilícita do negócio”**, o que o levou a responder processo criminal, chegando ao ponto de postular ressarcimento das despesas daí decorrentes. Sendo assim, além de precluso, pareceu-me totalmente descabido e incoerente o requerimento feito em audiência para concessão de prazo para comprovar que a atividade seria lícita por força de liminares judiciais autorizando o funcionamento das máquinas caça-níqueis. E ainda que tenham existido tais liminares – e disso eu não duvido –, o certo é que elas foram todas cassadas, sendo, de longa data, firme o entendimento jurisprudencial de que as máquinas caça-níqueis constituem modalidade de jogos de azar prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais (DL 3688/41). A propósito, os seguintes precedentes do C. STJ:

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS. JOGOS DE AZAR. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIS: CONTRAÇÃO (ART. 45, CAPUT, DO DECRETO LEI N.º 6.259/44) E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, INCISO IX, DA LEI N.º 1.521/51). PRETENSÃO DE IMPEDIR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, as de vídeopôquer e similares, efetivamente, configura a prática de jogo de azar, considerada ilegal, podendo ser enquadrada na contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 ou do art. 45 do Decreto-Lei n.º 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular do art. 2º, inciso IX da Lei n.º 1.521/51.** Precedentes do STJ.

2. Descabimento do pedido deduzido na impetração, que se traduz em verdadeira pretensão de conseguir do Poder Judiciário salvo-conduto genérico contra a ação policial investigatória e repressiva, sem qualquer respaldo legal, porquanto não se pode dizer, de antemão, se cada uma das instituições empresariais envolvidas desenvolve ou não atividade lícita.

3. *Habeas corpus* denegado. (HC 15923/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 379)” Destaquei.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS ‘CAÇA-NÍQUEIS’. AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO REVOGADA POR NOVA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRAÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE

DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAÇÃO E APREENSÃO.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o qual se rebela contra ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que vedou o exercício das atividades comerciais da recorrente na exploração de máquinas eletrônicas de Vídeo Loteria Off Line Interativa, as chamadas 'caça-níqueis'. Segurança denegada, ao argumento de que o pretense direito à exploração das referidas máquinas foi revogado por nova Resolução da Loteria do Estado de Minas Gerais. Evidenciado o interesse em recorrer do Ministério Público.

2. A Resolução nº 03/00, de 21/03/2000, suspendeu os efeitos da Resolução nº 25/1999, medida concretizada definitivamente pela Resolução nº 19/2000, todas da Loteria do Estado de Minas Gerais, revogados os credenciamentos para exploração de máquinas "caça-níqueis".

3. **Posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por despacho presidencial proferido na Suspensão de Segurança nº 1.814-1/MG**, que, atendendo requerimento da Loteria do Estado de Minas Gerais, **suspendeu várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas "caça-níqueis"**. Não há, pois, como, em confronto com a decisão da mais alta autoridade judiciária do País, autorizar o funcionamento das referidas máquinas, ou para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida que vise a impedir a exploração das mesmas.

4. Questão que foi decidida nos embargos de declaração surtiu mais efeito prático do que o verdadeiro julgamento do Mandado de Segurança, uma vez que entraram em funcionamento, novamente, inúmeras máquinas "caça-níqueis" que haviam sido recolhidas ou apreendidas, a grande maioria por decisões judiciais, quer em caráter liminar, quer em caráter definitivo.

5. As loterias têm existência legal, destinada, porém, tão só e exclusivamente, à sua finalidade, qual seja, os jogos lotéricos, não podendo elas cuidar da regularização dos jogos eletrônicos conhecidos por "caça-níqueis". De igual modo, por faltar-lhes competência legal, é vedado deferir permissão administrativa para sua exploração, caracterizando, assim, a ausência de liquidez e certeza do invocado direito à manutenção das máquinas "caça-níqueis" em atividade.

6. **A IN/SRF nº 172, de 30/12/1999, que dispõe sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, importadas do exterior, obriga a apreensão, para fins de aplicação da pena de perdimento de todas as máquinas desta espécie importadas e ainda não desembaraçadas. Tal Resolução é fulcrada no art. 50, do DL nº 3.688/41, no art. 105, XIX, do DL nº 37/66, no art. 23, IV e parágrafo**

único, do DL nº 1.455/76, e no art. 1º, do Decreto nº 3.214/99, todos em vigor e que tipificam a exploração de máquinas “caça-níqueis” como contravenção penal.

7. Constitui prática contravencional a exploração e funcionamento das máquinas “caça-níqueis”, em qualquer uma de suas espécies.

8. Cumpre ao Ministério Público e à Polícia Militar de Minas Gerais desempenharem suas funções institucionais, e dentre estas se inclui, de maneira clara, o combate, de ofício, ao crime e à contravenção, sob pena de prevaricação, sendo lúdima a ação para obstaculizar o funcionamento das máquinas “caça-níqueis”.

9. Recurso provido. (RMS 13965/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 09.09.2002 p. 161) Destaquei.

Como se vê, a exploração de máquinas caça-níqueis, tal como o “jogo do bicho”, constitui contravenção penal, nos termos do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 ou do art. 45 do Decreto-Lei nº 6.259/44, ou, ainda, crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX da Lei nº 1.521/51. A MP nº 168, de 20.02.2004, ao estabelecer que **“Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas ‘caça-níqueis’...”** (art. 1º), somente veio tornar mais efetiva a necessidade de sua repressão. É cediço que a lei não se revoga por força dos usos e costumes. Assim, o fato de a atividade ter se difundido em razão da inércia e, até mesmo, da tolerância das autoridades públicas, que deveriam combatê-la, mesmo com a aceitação tácita de algumas camadas da sociedade (não todas - vale dizer), não tem o condão de tornar lícita a contravenção penal.

Acerca dos efeitos da ilicitude da atividade no âmbito do contrato de trabalho, há, de longa data, um grande dissenso doutrinário e jurisprudencial, conforme se verifica, a título de ilustração, de 02 (dois) precedentes contrapostos do C. TST:

“Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

09/12/2002

TST reconhece vínculo de emprego em atividade de “jogo de bicho”

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu os efeitos jurídicos do contrato de trabalho celebrado para coleta de apostas em “jogo de bicho”, estendendo ao empregado nesta atividade todos os direitos concedidos aos demais trabalhadores. **Por unanimidade de votos, os ministros julgaram que, apesar de o contrato de trabalho ser nulo em razão da ilicitude do objeto (coleta de apostas), não há como se negar a produção de todos os efeitos trabalhistas, sob pena de premiar-se o contraventor em prejuízo do trabalhador. Relatora do recurso, a ministra Maria Cristina Peduzzi afirmou que já era hora de o assunto ser “repensado” no TST.**

A decisão foi tomada em julgamento de recurso da Casa Lotérica “A Predileta”, de Olinda (PE), contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco (6ª Região) favorável a um ex-cambista. A jurisprudência do TST, por meio da OJ nº 199, afirma a nulidade absoluta do contrato

de trabalho decorrente do exercício de **atividade ilícita** (Artigos 82 e 145 do Código Civil). **Apesar de reconhecer que o trabalho dos coletores de apostas e a relação que mantêm com os chamados “banqueiros” do “jogo do bicho” são ilegais, Cristina Peduzzi afirmou que seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção, negar, por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as partes para coleta de apostas.**

“No Direito do Trabalho, a nulidade do contrato pode não acarretar negação plena dos efeitos jurídicos do ato. Se afirmarmos a plena nulidade do contrato de trabalho celebrado com empregado que exerce suas atividades na coleta do jogo do bicho, acabaríamos por premiar o contraventor, desobrigando-o de cumprir as leis trabalhistas, em prejuízo do trabalhador”, afirmou a ministra Cristina Peduzzi, ao reconhecer o vínculo de emprego entre o bicheiro e o cambista. Com isso, a casa lotérica terá que fazer a anotação em Carteira de Trabalho e a inscrição no PIS, pagar aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais multa de 40%, horas extras e indenização correspondente ao seguro-desemprego.

A decisão assemelha-se, segundo a relatora do caso, às decisões envolvendo a contratação sem concurso pela Administração Pública e o trabalho de menores. “Quando isto ocorre, declara-se a nulidade do ato, sem prejuízo da obrigação de pagar os salários dos dias trabalhados. Assim, a tutela jurisdicional obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de devolução da força de trabalho prestada”, exemplificou.

O TRT/PE rejeitou o argumento dos advogados da casa lotérica para que arquivasse o processo trabalhista, tendo em vista que a CLT e o Código Civil não contemplam as categorias de cambista e arrecadador de jogo de bicho no ordenamento legal. “Sendo o jogo do bicho uma contravenção penal, está o vendedor de aposta ao desabrigo da Justiça do Trabalho”, afirmou o advogado da lotérica. O TRT/PE manteve a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Olinda, que reconheceu o vínculo de emprego entre o ex-apontador e a casa lotérica.

Segundo o acórdão regional, a natureza ilícita da atividade tem reflexos sobre o contraventor e seus clientes, não podendo transferir-se ao empregado, que “à míngua de outro emprego, dali tira o seu sustento e de sua família”. No TST, o recurso da casa lotérica foi conhecido e desprovido. Segundo a defesa da lotérica, o cambista é, na verdade, um revendedor lotérico autônomo. Pela natureza da atividade, o pagamento ao cambista é feito semanalmente, de imediato. Já o arrecadador de jogo do bicho recebe comissão sobre o total de jogos arrecadados.

Presidente da Terceira Turma, o ministro Vantuil Abdala, vice-presidente do TST, sugeriu que o voto da ministra Maria Cristina Peduzzi fosse enviado à Comissão de Jurisprudência do TST, para possibilitar uma adaptação na OJ/TST nº 199. Abdala também determinou o envio do voto a todos os ministros e juízes convocados que atuam no TST para que reflitam sobre a questão.

A decisão da Terceira Turma neste caso poderá ser revista ou mantida pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SDI – 1) do TST no próximo ano. O pronunciamento da SDI –1 sobre o recurso também servirá para unificar o posicionamento do TST sobre a questão. Recentemente, a Primeira Turma decidiu de forma

divergente, não reconhecendo vínculo empregatício entre uma banca de jogo de bicho do Recife (PE) e uma apontadora. O relator desse caso (RR 532361/1999) foi o juiz convocado Guilherme Bastos, que considerou o contrato de trabalho “nulo de pleno direito, porquanto tem objeto ilícito nos termos da lei, não gerando quaisquer direitos trabalhistas”. O relator levou em consideração o artigo 82 do Código Civil, que estabelece como requisito da validade do ato jurídico, no caso o contrato de trabalho, “agente capaz e objeto lícito”. O jogo do bicho, ressaltou, é contravenção penal, de acordo com o Decreto-Lei 3.688/41. (RR 24397/2002)” Destaquei.

“Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

14/12/2006

Moura França adianta acórdão que manteve OJ 199

O ministro Milton de Moura França já está trabalhando na redação do acórdão da decisão majoritária tomada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que resultou na manutenção da Orientação Jurisprudencial nº 199. Segundo o entendimento expresso na OJ, a relação mantida entre o explorador do jogo do bicho e o trabalhador que lhe presta serviços é nula pois originada de uma **atividade ilícita** (contravenção penal). **“O ordenamento jurídico nacional proíbe o jogo do bicho e, segundo a lei, quem explora ou trabalha nessa atividade comete um ilícito penal”**, adianta Moura França.

O redator da decisão tomada durante exame de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) também distinguirá as noções entre trabalho proibido e trabalho ilícito. O primeiro conceito, esclarece Moura França, aplica-se a situações em que o legislador impõe, por um motivo especial, restrições ao desempenho de determinada atividade. O critério da idade, por exemplo, leva à proibição do trabalho em condição perigosa para o menor.

“Nesse caso, o trabalho não é prestado a um empregador que exerce atividade ilegal mas, ao contrário, legal, gerando, por esse motivo, todos os direitos ao menor”, explica Moura França. “Em contrapartida, o empregador deverá ser punido por afronta à norma legal que visa à proteção da integridade físico-psíquica de quem ainda não adquiriu o desenvolvimento que o torne apto ao trabalho em condições agressivas à sua integridade”, acrescenta.

Situação semelhante, lembra o redator, é a do servidor público contratado para exercer emprego sem a observância da prévia aprovação em concurso público. Nessas circunstâncias, o trabalho é lícito, mas o descumprimento da exigência constitucional resulta em nulidade parcial, conforme a Súmula nº 363 do TST.

Já o trabalho ilícito, “não deve gerar nenhum benefício, seja trabalhista ou de qualquer outra natureza ao prestador de serviço”. No caso específico do jogo do bicho, Moura França sustenta que tanto o trabalhador quanto o ‘bicheiro’ devem responder criminalmente pela contravenção. “Inaceitável que o Estado reconheça como válida uma relação de trabalho desta natureza”, afirma.

A ilicitude mencionada na OJ nº 199 do TST está tipificada no artigo 58 do Decreto Lei nº 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que prevê pena de prisão (de quatro meses a um ano) e multa para quem “explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho,

ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração”.

“Não sejamos ingênuos em acreditar que o jogo do bicho representa uma prática inofensiva”, argumenta Moura França. “A despeito de certa tolerância manifestada pela sociedade, o jogo do bicho possui um potencial de destruição de valores e o que transita em seu submundo tem sido revelado por toda a mídia do País”.

O exame do Pleno do TST sobre o tema, que resultou na manutenção da OJ nº 119, foi suscitado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) ao iniciar o exame de recurso movido pela Organização Paratodos contra uma apontadora que lhe prestou serviços. O acórdão do ministro Moura França trata da deliberação do Pleno, restrita à manutenção do item da jurisprudência. Os autos do recurso (embargos em recurso de revista) retornaram à SDI-1 para que seu julgamento seja finalizado. (ERR 621145/2000.8) Destaquei.

De minha parte, penso que a solução deve ser intermediária. Não se pode ignorar a realidade, como se o contrato de trabalho não tivesse existido, assim como também não se pode contemplar os anseios das partes, seja do Reclamante em obter as parcelas postuladas como se o objeto do contrato lícito fosse, seja da Reclamada em se eximir de qualquer obrigação como se atividade ilícita fosse uma espécie de salvo-conduto ou prêmio, conferindo-lhe, ainda mais, enriquecimento ilícito.

Em atenção ao princípio do contrato-realidade, cumpre reconhecer a sua existência e, em razão da ilicitude do objeto (art. 82 do CC), também a sua nulidade, convertendo-se, porém, os efeitos pecuniários, em indenização em favor de entidades beneficentes locais (art 182 c/c parágrafo único do art. 883 do CC). Com isso, nenhuma das partes obterá vantagem indevida e, em certa medida, será resgatado o equilíbrio jurídico e social, posto que a sociedade, direta ou indiretamente, foi a real prejudicada.

Essa também foi a conclusão a que chegou o MM. Juiz do Trabalho **ARI PEDRO LORENZETTI**, por ocasião do julgamento da RT nº **803/2006-6**, da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, em que o Reclamante também exercia a função de arrecadador de máquinas caça-níqueis. Diante da profícua análise das questões fáticas e jurídicas envolvendo o tema, peço licença para adotar, como razões de decidir, os seguintes trechos de seus judiciosos fundamentos, *in verbis*:

“(…)

Convém ressaltar que, ao contrário do que sustentam as reclamadas, ainda que reconhecida a ilicitude do objeto, disso não decorre a inexistência do vínculo empregatício, mas apenas sua nulidade.

Com efeito, **não se pode confundir os planos de existência e de validade dos negócios jurídicos. Para que um negócio jurídico adquira existência, basta que reúna os elementos que lhe são essenciais.**

“(…)

O que se põe em questão, quando se invoca a ilicitude do objeto, não é a existência do objeto, mas se é ele juridicamente adequado ou se padece de alguma imperfeição. Em outras palavras, não se trata de questão que se situa no plano da existência do negócio jurídico, não se questiona a presença dos elementos ou pressupostos do negócio jurídico, mas se eles, atendem às exigências legais para que o ato produza os efeitos a que se destina. Assim, eventual deficiência do objeto não importa a inexistência do negócio jurídico, mas tão-somente sua invalidade, não devendo ser

confundidos os requisitos de validade com os pressupostos de existência do ato. Se não houve relação de emprego, os critérios de aferição do valor da prestação executada, para fins de aplicação do art. 182 ou do parágrafo único do art. 883 do Código Civil, serão uns; quando estão presentes os elementos da relação de emprego, como no caso dos autos, os parâmetros de fixação do valor da prestação deverão ser outros, uma vez que o modo como se deu o labor é também diverso, do que decorre que as vantagens dele decorrentes para o beneficiário da prestação não se equiparam aos que auferiria se os serviços tivessem sido prestados de forma autônoma. Não há negar que as vantagens do trabalho subordinado são mais acentuadas para o tomador (empregador) e que este, ao propor a contraprestação, leva em conta todo o desembolso a que estará obrigado em razão de tal labor, inclusive os encargos previdenciários. Naturalmente, assim, o salário em sentido estrito, que normalmente é fixado pelo empregador, é inferior à contraprestação que pactuaria com o prestador autônomo.

(...)

Impõe-se, no entanto, aferir quais são as consequências de tal nulidade. Segundo o art. 182 do Código Civil, **“anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente”**. Ressalte-se que, embora o texto legal mencione a anulação, a mesma regra também se aplica aos casos de nulidade, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Essa regra, no entanto, é excepcionada pelo art. 883, do mesmo diploma, o qual prevê que **“não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei”**.

(...)

Com efeito, em relação à prestação laboral, não é possível a restituição *in natura* da prestação laboral, impondo-se, quando cabível, o pagamento de seu correspondente pecuniário.

Quando o objeto é ilícito, no entanto, como ocorre aqui, é indevida não só a restituição *in natura*, quando materialmente possível, mas também o equivalente pecuniário (CC, art. 883).

Todavia, a solução se revelaria incompleta e injusta, caso se limitasse a estabelecer tal consequência, permitindo que a parte beneficiária da prestação dela se apropriasse, pois, desse modo, estaria legitimando o enriquecimento sem causa, ou pior, o enriquecimento por via de atividade ilícita. Diante disso, a solução não se pode exaurir no caput do art. 883 do Código Civil, especialmente em casos como o dos autos, em que o obreiro não passa de um colaborador da atividade ilícita, a qual é promovida efetivamente pelas reclamadas.

E foi justamente para evitar uma solução apenas parcial para o problema do objeto ilícito que o legislador fez acrescer um parágrafo ao que dispunha a norma anterior, estabelecendo que, em tais casos, **“o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz” (CC-2002, art. 883, parágrafo único)**. Assim, ainda que o objeto tenha sido ilícito, isso não autoriza a reclamada a auferir mais vantagens ainda.

(...)

Como é de elementar lógica, verificada a nulidade ou anulado o negócio, os envolvidos não podem pretender colher as vantagens que lhes ad-

viriam do ato, devendo ser restituídas eventuais prestações recebidas, a fim de restabelecer a situação anterior. Todavia, isso nem sempre é possível, seja porque o objeto da prestação já foi consumido ou transferido a terceira pessoa, seja porque não comporta devolução em espécie. Ao contrário da ficção, não dispomos de um equipamento semelhante a uma máquina do tempo, capaz de nos devolver ao passado, a fim de apagar as consequências já extraídas do ato jurídico nulo.

Diante disso, não sendo possível retornar à situação anterior ao ato nulo ou anulado, faz-se a “restituição” mediante o equivalente pecuniário. E esse, na verdade, é o principal problema na ordem trabalhista, o qual continua muito mal resolvido pela doutrina e jurisprudência.

Em se tratando de execução de um contrato de emprego afetado por nulidade, o equivalente a ser pago, a fim de efetivamente restituir as partes ao estado anterior, não pode ser inferior ao valor da contraprestação que seria devida caso não houvesse a nulidade.

É por isso que normalmente se afirma que os efeitos das nulidades, no âmbito trabalhista, somente passam a operar a partir do reconhecimento do vício invalidante, o que constitui uma falsa impressão e causa de numerosos equívocos.

Com efeito, quando são deferidos todos os direitos trabalhistas anteriores ao reconhecimento da nulidade, isso não ocorre porque os efeitos da anulação ou da declaração da nulidade somente operam *ex nunc*, mas por não ser possível restituir as partes ao estado pretérito. Destarte, como não se pode devolver ao obreiro a energia despendida em favor do empregador, reconhece-se àquele a contraprestação correspondente. E para que a invalidação do negócio jurídico não se converta em causa de enriquecimento ilícito para o empregador, a indenização cabível deve corresponder à totalidade das verbas a que o obreiro teria direito, relativamente ao labor prestado.

Assim, é equivocada a afirmação de que as nulidades, no Direito do Trabalho, têm efeito *ex nunc*. Tecnicamente, o que ocorre é que a prestação laboral já executada não pode ser devolvida e, por isso, deve ser convertida em indenização (CC, art. 182). E essa reparação deve ser integral, conferindo ao trabalhador todos os direitos decorrentes, como se aquela prestação tivesse ocorrido no âmbito de um contrato válido. Assim, “é como se” as invalidades, no Direito do Trabalho, gerassem efeitos *ex nunc*, mas não é isso o que, efetivamente, ocorre. Simplesmente dizer que as nulidades trabalhistas geram efeitos *ex nunc* constitui uma grave errônea técnica, devendo, por isso, ser evitada, pelo menos entre nós, uma vez que não há, em nosso ordenamento jurídico, norma semelhante à do art. 2.126 do CC italiano. Da mesma forma, o Código do Trabalho português dispõe que, em relação ao período em que esteve em execução, mesmo que seja nulo ou anulado, o contrato deve ser tratado “como se fosse válido” (art. 115, § 1º). **Assim, não se trata de atribuir às nulidades efeitos *ex nunc*, mas de garantir que o trabalho prestado não se transforme em causa de enriquecimento injusto a quem dele se beneficiou.**

Mesmo perante direito italiano, em que, consoante o dispositivo legal referido, a nulidade ou a anulação do contrato de trabalho (desde que não se fundamente na ilicitude do objeto ou da causa) não produz efeitos em relação ao período em que houve prestação laboral, no entender

de Riva-Sanseverino, o que o obreiro recebe, no caso, não são salários e demais direitos trabalhistas, mas uma indenização, servindo aqueles apenas de base para a fixação desta (RIVA-SANSEVERINO, Luísa. *Commentario del Codice Civile*, art. 2060-2134. 5. ed. riv. e ampl. Bologna: Zanichelli, 1977. p. 679).

No caso, pois, o pagamento de todos os direitos trabalhistas relativos ao período anterior ao reconhecimento da nulidade não é senão uma consequência desta, do caráter originário do vício que a causou. **Reconhecido o vício e a consequente nulidade, as partes devem ser restituídas à situação anterior (CC, art. 182), e a forma como isso se dá, no contrato de trabalho, é mediante o pagamento de todas as verbas decorrentes do labor prestado. A única particularidade existente, no caso, decorre da natureza da prestação entregue pelo obreiro, que é sua força de trabalho, tornando a restituição in natura materialmente irrealizável.** Somente a ignorância do alcance das regras contidas no Código Civil é que explica a assertiva de que o Direito do Trabalho tenha inovado em matéria de consequências das nulidades.

(...)

Não atentaram os juslaboralistas pátrios, no caso, para o conselho de *Antônio Menezes*, quando observou que qualquer aperfeiçoamento que se busque no Direito do Trabalho deve começar pelo aproveitamento do material científico já elaborado pela teoria geral do Direito Civil, somando-lhe novos elementos. E a consequência da inobservância de tal advertência também foi a prevista pelo professor lusitano: ao ignorar as lições do Direito Civil, pretendendo tudo construir desde a base, o que se produziu foi apenas um “espetacular retrocesso” (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Manual de direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 1991. p. 647).

Nos termos do art. 182 do Código Civil, sendo o contrato nulo, os trabalhadores têm direito à restituição da prestação realizada, e, não sendo isso possível, à correspondente indenização. Como é óbvio, a energia despendida em favor do empregador não é passível de restituição *in natura*. Por conseguinte, nos exatos termos legais referidos, deve receber uma indenização equivalente. E o valor correspondente à prestação laboral executada são todas as verbas trabalhistas relativas ao período trabalhado.

Nesse particular, o Código Civil italiano contém regra específica, embora sob o ilógico pressuposto de que a nulidade ou a anulação não produziriam efeitos, no caso, em relação ao período de execução do contrato (art. 2.126). Não se trata, insistimos, de invalidade com efeitos *ex nunc*, mas de restituição integral da prestação recebida, conforme previsto no art. 182 do Código Civil pátrio.

(...)

A comutatividade, no contrato de trabalho, portanto, não se restringe ao salário em sentido estrito, mas abrange todas as obrigações assumidas pelas partes. Assim, a reparação devida em razão do trabalho prestado na execução de um pacto laboral inválido (CC, art. 182) não pode ser apenas o equivalente ao salário *stricto sensu*, sob pena de não proporcionar ao trabalhador a devida indenização (*restitutio in integrum*) e garantir à outra parte um ganho sem causa. Convém lembrar que, pelo trabalho prestado no âmbito de uma relação de emprego, o trabalhador não auferirá lucros,

de modo que, ainda quando o negócio jurídico base seja inválido, a indenização do labor executado deve corresponder sempre a tudo aquilo que a outra parte teria que oferecer caso o contrato não padecesse de defeito algum. Ainda assim, o empregador não deixa de colher vantagens, uma vez que se apropriou da mais-valia incorporada ao produto do labor. Diante disso, o mínimo que se pode reconhecer, em relação ao trabalho prestado, é que a contraprestação seja rigorosamente igual àquela devida caso o contrato fosse válido.

Limitar a indenização ao valor do salário apenas, na prática, significa reduzir o contrato nulo ao status do contrato de emprego inexistente. Sim, porque, se o contrato de trabalho é inexistente, o valor do trabalho prestado segue outros parâmetros, resumindo-se ao valor expressamente pactuado entre as partes, podendo, até, sofrer redução, uma vez que, no caso, presume-se que o valor combinado proporcione ganhos adicionais ao prestador (CC, art. 606). Com efeito, se o prestador autônomo nada cobrasse além do custo da execução do contrato, não teria recursos para acudir eventuais gastos imprevistos, já que, no caso, é ele quem assume os riscos da atividade.

Mesmo nas hipóteses de que trata o art. 883 do Código Civil (fim ilícito, imoral ou proibido por lei) o Direito combate o enriquecimento sem causa, determinando que as prestações entregues, ou seu equivalente econômico, revertam em favor de estabelecimento de beneficência, à escolha do juiz. De outro modo, restaria *“incastigada a malícia do accipiens, que não cumpre a prestação ilegal ou imoral, mas retém o recebido para que não se ostente a torpeza do solvens”* (NONATO, Orozimbo. “Pagamento indevido”. In: *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, v. 36. Rio de Janeiro: Borsoi, [s.d.], p. 16). **Em tais casos, portanto, se o trabalhador nada mais receberá, é porque, conforme salientou Maurício Godinho Delgado, não se configura o valor-trabalho, tutelado pela Constituição, por ser este um valor que deve ser aferido sob a ótica social. Assim, quando o trabalho se desgarrar dos objetivos sociais, deixa de merecer proteção** (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p. 499). **Nem por isso, no entanto, o accipiens poderá ficar com a prestação para si, sob pena de premiar essa parte, o que se revela igualmente imoral e injusto, especialmente nos casos como o dos autos, em que o empregador é o principal responsável pela atividade ilícita.** (...).” Destaquei.

À vista do exposto, resolvo reconhecer a existência do contrato de trabalho entre as partes de 01.10.2003 a 27.01.2009, na função de Arrecadador, com salário à base de comissões (média de R\$2.000,00 mensais) e, em razão da ilicitude do objeto (art. 82 do CC), declarar a sua nulidade, convertendo as parcelas não prescritas em indenização, a ser revertida, em partes iguais, para duas entidades beneficentes locais (FRATERNIDADE ARCA DE MARIA e CRECHE E ABRIGO MATER SALVATORIS, ambas dedicadas ao amparo de pessoas carentes, enfermas ou em situação de abandono), nos termos dos arts. 182 e parágrafo único do art. 883 do Código Civil.

A indenização corresponde às seguintes parcelas:

- a) aviso prévio (R\$2.000,00);
- b) 13º salários integrais de 2004 a 2008 (R\$10.000,00) e 02/12 de 2009 (R\$333,33);

c) férias + 1/3, sendo integrais de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, em dobro (art. 137 da CLT) (R\$16.000,00), 2007/2008 de forma simples (R\$2.666,66) e 05/12 do período remanescente (R\$1.111,00);

d) FGTS + 40% de todo período contratual (05 anos e 05 meses, já computado o aviso, ou seja, R\$2.000,00 x 65 meses = R\$130.000,00 x 8% = R\$10.400,00 + 40% = R\$14.560,00), bem como sobre os 13º salários acima (R\$1.157,33). Acentuo que o FGTS está sujeito à prescrição trintenária.

Como as parcelas convertidas em indenização foram apuradas com base na média da remuneração variável vigente por ocasião do término do contrato de trabalho, **a correção monetária será devida a partir de 01.02.2009 e os juros, a partir do ajuizamento da reclamação, em 07.05.2009.**

Os pedidos de horas extras e “RSR’s em dobro” são improcedentes, conforme já exposto. Também o é o pedido de reembolso de despesas com processo penal, visto que a infração penal, além de pessoal, ocorreu no próprio estabelecimento do Reclamante (ponto em que, naturalmente, assumiu os riscos da atividade ilícita), conforme registrado no TCO. Diante da nulidade do objeto do contrato, restou prejudicada a pretensão de anotação da CTPS, bem como a liberação ou indenização atinente ao benefício do seguro-desemprego. Em face da séria controvérsia fática e jurídica, são indevidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Outrossim, considerando a nulidade do contrato de trabalho e a conversão das parcelas em indenização a ser revertida às entidades beneficentes, não há incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. De qualquer modo, **determino a comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para conhecimento dos fatos e adoção das providências que entender pertinentes.**

Oficie-se, ainda, ao Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho, noticiando a exploração de atividade ilícita, para adoção das providências que entenderem pertinentes.

Diversamente ao que aduz a Reclamada, não vislumbro má-fé por parte do Reclamante, que apenas exerceu o direito de ação constitucionalmente assegurado.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita (OJ nº 304 da SDI 1 do TST e §3º do art. 790 da CLT).

Indevidos os honorários advocatícios por não haver assistência jurídica sindical (Súmulas 219 e 329 do TST; OJ nº 305 da SDI 1 do TST e arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgar **procedentes, em parte**, os pedidos e **reconhecer a existência do contrato de trabalho e, em razão da ilicitude do objeto, declarar a sua nulidade, convertendo as parcelas não prescritas em indenização a ser revertida a duas entidades beneficentes locais**, com juros e correção monetária legais, tudo nos termos dos fundamentos que este dispositivo integram.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e aos Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho, em conformidade com a fundamentação.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$1.000,00 calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$50.000,00.

Intimem-se.

Anápolis, aos 10 de junho de 2009.

Quéssio César Rabelo

Juiz do Trabalho Substituto

Processo nº 142600-34.2009.5.18.0121

Reclamante: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

Reclamada: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA. apertou no Píer do Judiciário Trabalhista exercendo o seu direito constitucional de ação em face de UNIÃO, alegando em síntese que sofreu autuação fiscal de forma indevida, postulando tutela antecipada e a invalidação do auto de imposição de multa. Atribuiu à causa o valor de R\$341.030,78.

À audiência, após ter sido dispensada a leitura da inicial, a ré apresentou defesa escrita, contestando as alegações do polo ativo.

Manifestação autoral.

Produzida prova oral, encerrou-se a dilação probatória.

Partes inconciliadas.

II – FUNDAMENTOS.

1. DA AUTUAÇÃO FISCAL – MULTA.

A autora afirma que sofreu autuação por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, que culminou com autuação e imposição de multa, que reconheceu atraso no pagamento da totalidade dos salários. Afirma que, contrariamente ao constatado pelo auditor fiscal, não houve qualquer atraso, apenas o não pagamento do período de percurso uma vez que assim o fez mediante regra autorizada por convenção coletiva de trabalho.

Por seu turno, a União defende a validade da autuação fiscal, afirmando que efetivamente havia horas de percurso, que deixaram de ser pagas. Sustenta que a convenção coletiva utilizada pela autora para afastar o pagamento de horas *in itinere* não se aplica aos trabalhadores rurais, maioria dos empregados prejudicados.

É bom frisar que as alegações da inicial (fls. 4/5) e da defesa contida nos itens 11 a 15 (fls. 72/73), com a devida vênia, tratam-se de petição de princípio.

Ora, a premissa ensejadora da punição foi o não pagamento de parcelas consideradas como “horas *in itinere*” ou “horas de percurso”, restando patente a tautologia justamente porque não há transporte público regular em horários compatíveis com os do trabalho. Se houvesse esse meio público de locomoção, o transporte fornecido pela empregadora não seria considerado imprescindível à atividade empresarial, e, portanto, não integraria o conceito de tempo de serviço, tratando-se de mera comodidade aos empregados, não se tratando, em consequência, de horas de percurso, na tipificação legal, e, em consequência, não ensejaria o suposto descumprimento legal.

Assim, é de superar esse pequeno vício de linguagem, absolutamente compreensível porque cometido, muito provavelmente, para reforçar o posicionamento das partes.

A) Da regularidade formal da autuação.

Inicialmente, há se registrar que a autuação fiscal pauta-se pela regularidade formal, tendo sido observados os valores estabelecidos na Lei 7.885/89, especifica-

mente no artigo 4^o, qual seja, por cada trabalhador em situação irregular, foi aplicada punição correspondente a 160 BTN's – unidade de indexação fiscal que foi convertida na UFIR².

Não obstante, entendo que a atuação jurisdicional não deve ficar restrita ao âmbito do atendimento aos requisitos formais da atuação fiscal, sendo mister verificar se, no ato de imposição da multa, foram observados não só os aspectos formais, presentes como já ressaltado, mas se o conteúdo do mesmo está em consonância com os ditames jurídicos superiores.

Com efeito, há muito está ultrapassada a corrente que nega ao Judiciário tal poder, sendo paradigmática a lição do ministro OROZIMBO NONATO: **“Não me convenço, porém, de que, na apreciação do ato administrativo, deva o juiz limitar-se a verificar a formalização, não entrando no mérito da decisão impugnada. Não entendo que deva o poder judiciário limitar-se a apreciar o ato administrativo do ângulo visual da legalidade extrínseca e não do seu mérito intrínseco, ou seja, da sua justiça ou injustiça. A essa tese jamais darei meu invalioso apoio. Entendo, ao revés, que ao Poder Judiciário é que compete, principalmente, decidir o direito que a parte oponha à administração baseada em lei do país. Quem dirá se o ato foi justo ou injusto: a própria administração, acobertada por um inquérito formalmente perfeito, ou, a cabo de contas, o Poder Judiciário? A minha resposta é que cabe ao Poder Judiciário, por que a este compete, especificamente, resolver as pendências, as controvérsias que se ferem entre cidadãos ou entre cidadãos e o estado”**.³

E, realmente, não poderia ser diferente, uma vez que a Administração Pública submete-se ao Estado Democrático de Direito e, como tal, sujeita-se aos parâmetros e comandos construídos com vistas ao atendimento aos valores e princípios insertos no ordenamento pátrio e, principalmente, não tornando o acesso ao judiciário em um mero *nihil* jurídico.

B) Das normas coletivas.

Em direito do trabalho, face ao pluralismo jurídico que lhe caracteriza (CF, art. 7^o, *caput*), as normas autônomas ostentam papel de destaque na estrutura normativo-trabalhista, inclusive com amparo constitucional, conforme é bem claro o artigo 7^o, XXVI, que expressamente determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, frutos que são da negociação coletiva.

Esta, na lição do mestre JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO, é **“entendida como o complexo de entendimentos entre representações de categorias de trabalhadores e empresas, ou suas representações, para estabelecer condições gerais de trabalho destinadas a regular as relações individuais entre seus integrantes ou solucionar outras questões que estejam perturbando a execução normal dos contratos”**.⁴

Tais normas – convenções e acordos coletivos de trabalho – possuem como característica a regulamentação das condições de trabalho, apresentando-se em diversas formas de manifestação: assumindo papel jurígeno – com a criação de direitos não previstos na legislação estatal; papel confirmador – em que repetem termos da legislação, o que não se afigura totalmente prescindível ou tautológico, eis que se revogada/alterada a norma legal repetida, permanecerão as disposições autônomas,

1. Art. 4^o O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior ([art. 501 da CLT](#)).

2. Unidade fiscal que foi extinta em 27.10.00, pela MP 2.095-70/2000, cujo valor era R\$1,0641.

3. Citado por José Sérgio da Silva Cristóvam. *In* Algumas considerações acerca do controle jurisdicional do mérito administrativo. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7258>.

4. *In* Direito Sindical e Coletivo do Trabalho. 1998. LTr. Pág. 168.

coabrindo tal vácuo criado; papel redefinidor – em que são fixados parâmetros diversos daqueles estabelecidos pela legislação (exemplo mais patente é o da compensação de jornadas); e, finalmente, um papel redutor – nas hipóteses em resta autorizado que tais normas possam diminuir os direitos estabelecidos pela legislação estatal, como a redução salarial.

Esse último aspecto é que interessa ao presente caso.

Com efeito, o parágrafo primeiro das convenções coletivas não só afasta qualquer natureza remuneratória às horas *in itinere*, mas vai além, ao afirmar que não haverá o pagamento do período de percurso.

É certo que as convenções coletivas de trabalho – em que se funda a autora como autorizadas da supressão do direito – poderiam ser impugnadas neste particular. Todavia, não há qualquer notícia de ação anulatória, tampouco foi elasticado, na presente relação processual, o “composto litigioso” a abarcar tal discussão, razão pela qual, quando a autora deixou de pagar as horas de percurso, ela o fez com amparo nas convenções coletivas de trabalho, repise-se, não desconstituídas previamente, sequer impugnadas na presente relação processual.

C) Do enquadramento sindical dos empregados da autora.

A autora desempenha atividades tanto agrícolas quanto industriais, e a convenção coletiva autorizadora da supressão legal foi firmada pela Federação dos Trabalhadores na Indústria, sendo necessário definir se todos os trabalhadores encontrados em situação irregular seriam trabalhadores industriais ou, ao contrário, haveria trabalhadores rurais, a descoberto da incidência das CCT’s em que se funda a autora.

Mas, todos os empregados as relações de emprego que a autora mantém/mantinha à época da autuação seriam de natureza industrial?

É necessária essa definição, uma vez que o senhor auditor fiscal reconheceu que houve descumprimento da lei em relação a todos os empregados da autora, conforme se observa ao relacionar os empregados supostamente prejudicados quanto na manifestação à fl. 153 (não obstante o próprio auditor reconhecer a dicotomia existente).

A resposta, a meu ver, é negativa.

Inicialmente, assento não ser possível recorrer a normas internacionais não ratificadas pelo Brasil, como é o caso da Convenção 184 da OIT. E, não foi ratificada porque o legislador pátrio fez uma opção política diferente daquela adotada em âmbito internacional, à luz de critérios axiológicos que, atualmente, devem prevalecer – talvez até pudesse ser aplaudida a opção do legislador ádvena⁵, mas enquanto viger norma interna noutro sentido, impõe-se afastar a regra forânea citada. Na realidade, ao se pretender buscar amparo no regramento internacional, à hipótese aplica-se unicamente a Convenção 141 da OIT, de 1975, integrada ao ordenamento pátrio em 1995 por meio do Decreto 1.703/95.⁶

Pois bem, é sabido que o enquadramento sindical do empregado decorre da atividade do empregador, conforme leciona o mestre ARNALDO SÜSSEKIND: “O

5. Como muitos fazem, por exemplo, em relação à liberdade sindical ampla, adotando-se no Brasil o princípio da pluralidade sindical (Convenção 87 da OIT); ou a possibilidade de negociação coletiva no campo da administração pública (Convenção 154).

6. Diz, esta norma, em seu art. 2º, item 1: “Para fins da presente Convenção, o termo ‘trabalhadores rurais’ significa quaisquer pessoas que se dediquem em áreas rurais, as atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer como assalariados, quer como observância do disposto no parágrafo 2 do presente artigo, como pessoas que trabalhem por conta própria, tais como parceiros-cessionários, meeiros e pequenos proprietários residentes.”

empregado, portanto, compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que nela exerce” (in Instituições de Direito do Trabalho. 17ª ed. Pág. 1.099).

Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 511 da CLT. E também o inquestionável posicionamento jurisprudencial.

Ocorre que há diversos casos em que a empresa - à qual se vincula o enquadramento da categoria profissional - atua não apenas em uma só atividade, mas em diversas outras. Porque atenta a essa situação fática, a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 581, estabelece as condições para o reconhecimento de uma ou de outra atividade, estatuidando, o § 1º desse artigo, que se *a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica*, ao passo que o parágrafo segundo desse mesmo artigo afirma que *entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional*.

No presente caso, a autora desenvolve duas atividades, absolutamente autônomas: a rural, com o cultivo, em todas as suas etapas, de cana-de-açúcar; e a industrial, que vem a ser a transformação da cana, matéria prima, em açúcar ou em álcool.⁷

Percebe-se, claramente, que essas duas atividades são absolutamente autônomas.

Tão independentes que seria possível à autora atuar em apenas uma das atividades - a outra atuação ser-lhe-ia prescindível, porque ela poderia apenas adquirir a matéria prima, se só atuasse na industrialização; ou então, vender cana-de-açúcar, se se restringisse ao cultivo. E, exemplos assim há aos montes. Tão autônoma, e tão hialina é essa situação, que, se a quantidade de cana por ela cultivada for insuficiente, poderia adquirir o que lhe faltasse; e, se houver excesso, poderia vender. E, observada a legislação específica, se a autora atuasse também na comercialização de varejo, ainda haveria mais outra atividade absolutamente distinta. Ora, qual a diferença entre o produtor rural - que apenas planta - e a autora, no que tange ao cultivo agrário? Ou ainda, qual seria a diferença entre as indústrias - que apenas fabricam álcool e açúcar, adquirindo aquela matéria prima -, e autora, relativamente a esse processo de transformação?

Nenhuma, absolutamente nenhuma diferença, no que tange a cada uma dessas atividades!

E, ao meu ver, isto é o que basta!

Apenas uma digressão: admitir-se que as atividades agrícolas ostentam caráter dependente, de vinculação única à atividade industrial, é permitir que haja a terceirização daquelas atividades rurais. Sim, porque a partir de tal reconhecimento, as atividades agrícolas transformar-se-iam unicamente na atividade meio para que a indústria pudesse atuar. E, a partir desse posicionamento, ocorreriam todos os corolários naturais, especialmente a precarização das relações trabalhistas, com os efeitos nefastos, mormente no âmbito rural.

Bem, finalizado esse parêntese, penso que o § 2º do art. 581 da CLT, ao definir “atividade preponderante”, tenha mencionado que para tal configuração é necessária uma convergência exclusiva, em regime de conexão funcional.

7.Sendo mais preciso, a cláusula 3ª do estatuto da autora estabelece - em face do “princípio da especialização”, que vem a expressar a capacidade limitada à órbita da atividade (CAIO MÁRIO) -, uma miríade de atuação.

O que não se verifica no presente caso, *data venia*, como assentei acima.

Aliás, outra não é a lição do já citado mestre ARNALDO SÜSSEKIND: **“Destarte, haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para a obtenção de determinado bem ou serviço. Mas, se a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o funcionamento da empresa seja afetado na consecução do seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização”** (ARNALDO SÜSSEKIND. Ob. cit. Pág. 1102 - sublinhei).

Este mesmo autor, noutra obra, afirma que: **“Basta, assim, que, a qualquer título, uma empresa industrial, comercial, de crédito, de transporte ou de finalidade exclusivamente agrícola, empreenda atividade econômica rural (lavoura, pecuária ou indústria rural) para que, em relação a de empregados que prestam serviços nessa atividade, seja considerada um empregador rural. E os empregados dos respectivos setores, departamento ou estabelecimentos rurais serão, também para efeitos do enquadramento sindical, considerados como trabalhadores rurais”** (*in* Direito do Trabalho e Previdência Social, Pareceres. Vol. III, pág. 312. *Apud* Dirceu Galdino e Aparecido Domingos Errerias Lopes. Manual do Direito do Trabalho Rural. 3ª ed. Pág. 419. **Olvido destacar algum trecho uma vez que toda a lição do mestre-mor aplica-se ao presente caso como luva**).

Outro não é o posicionamento torrencial do Colendo TST, encarregado de interpretar as normas laborais – daí não se recorrer a posicionamento do Excelso STF, editado quando sua competência era extremamente ampla (aliás, que muito pouco esclarece)⁸:

“RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCULA. CORTADOR DE CANA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. Consoante entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta C. Corte, o empregado que executa o trabalho de plantio e colheita da cana-de-açúcar enquadra-se como trabalhador rural. De conseguinte, aplicam-se as normas coletivas do Sindicato dos Trabalhadores rurais.” (RR 1062-2001-341-05-00.0. Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. Dt. Julg. 22/08/07).

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS RURÍCOLAS. A matéria é pacífica nesta Corte, no entendimento de que o enquadramento jurídico de empregado leva em consideração a natureza do trabalho por este desenvolvido. Assim, ainda que a empresa exerça, também, atividade industriária, há que se observar a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado para efeito de enquadramento da categoria profissional, nos termos dos arts. 2º da Lei nº 5.889/73 e 511, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.” (2ª T. Rel. Min. VANTUIL ABDALA. Proc. AIRR - 826/2000-342-05-00. Pub. DJ - 06/02/2009. Agravante: AGROINDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A).

RURÍCULA. USINA DE CANA DE AÇÚCAR 1. Considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica que, em prédio rústico, explore atividade agroeconômica, inclusive a exploração industrial em estabelecimento agrário (arts. 2º e 3º da Lei 5889/73), tal como sucede com a usina de

8. Refiro-me ao Enunciado nº 196 da Súmula do Excelso Pretório.

cana de açúcar. Portanto, o fator determinante para qualificar o empregado como rurícola ou como empregado urbano é a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa. 2. É rurícola o empregado de usina de açúcar que, trabalhando em prédio rústico, executa tarefa de colheita, essencialmente vinculada à atividade rural. Ausência de afronta aos artigos 511, caput e parágrafos, 513, 577, 611, 613 e incisos, da CLT. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - 1ª T. Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN. AIRR-31554/2002-900-05-00.5. Pub. DJ 05/05/2006 – ênfase acrescida).⁹

Inclusive em processo envolvendo a Autora: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SUMARÍSSIMO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, restou comprovado que o reclamante não pertencia à categoria profissional dos industriários, portanto, não lhe são aplicáveis as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos pela autora. Desse modo, correta a decisão regional que entendeu pela não aplicação da cláusula do acordo celebrado entre a autora e a Federação dos Trabalhadores na Indústria. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - 7ª T. Rel. Min. PEDRO PAULO MANUS. AIRR – 906/2007-121-18-40. Pub. DJ – 13/06/2008. Agravante: GOIASA ALCOOL E AÇÚCAR LTDA.).

Da mesma forma, o posicionamento de Turma do Egrégio Regional: “ENQUADRAMENTO SINDICAL – CONEXÃO FUNCIONAL. A conexão funcional autorizadora do reconhecimento da preponderância de uma atividade empresarial sobre as demais há de ser entendida dentro dos parâmetros dados pelo direito coletivo pátrio, em que sobreleva ainda o princípio da unicidade sindical, de modo que o reconhecimento da existência de conexão de ordem meramente econômica entre as diversas atividades de uma mesma empresa, não significa haja entre elas conexão funcional para fins trabalhistas. No caso, não se vislumbra conexão funcional entre as atividades agrícolas e de indústria, posto não guardarem identidade, conexidade ou similaridade aptas a ensejá-la, sempre na ótica do Direito do Trabalho.” (RO 01.806-2007-121. Rel. Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA).

“Havendo no âmbito patronal duas categorias econômicas, o enquadramento sindical se dará pela categoria profissional do Reclamante, conforme disposto pelo art. 570 da CLT.” (Proc. 00.557-2008-121. Rel. Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER).

Igualmente vejo o posicionamento d’outro regional:

9. Nesse último processo, colho o seguinte trecho, esclarecedor, do acórdão: “No presente caso, constitui fato incontroverso que a autora é usina de açúcar, cuja atividade preponderante consiste em produção de açúcar. Incontroverso também que o Reclamante sempre trabalhou na colheita. Reputo, portanto, rurícola o Reclamante, visto que, empregado de usina de açúcar e trabalhando em prédio rústico, executava tarefa de colheita, essencialmente vinculada à atividade rural.”

“Usina de cana-de-açúcar. Natureza da relação jurídica entre as partes. A classificação do trabalhador como urbano ou rural, segundo o critério atual, leva em consideração o posicionamento do seu empregador, o qual se define, por sua vez, segundo a atividade preponderante por este desenvolvida, independentemente do tipo de serviço por aquele prestado. Desenvolvendo a autora atividades agroeconômicas relacionadas ao fabrico de açúcar, álcool e seus derivados, como também à exploração agrícola e pecuária em terras próprias e de terceiros, revelado o caráter eminentemente rural do empreendimento.” (TRT 15ª Reg. RO 00.603-2005 -120-15-085. Rel. Des. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE).

Pois bem, respondendo à indagação formulada no início do presente tópico, entendo que os trabalhadores na atividade agrícola devem ser considerados como trabalhadores rurais, razão pela qual não se aplicam as normas autônomas em que se funda a autora, relativamente a esses trabalhadores.

É dizer: mantém, a autora, trabalhadores rurais e, concomitantemente, trabalhadores industriais.

Assim, concluo que as relações de empregado mantidas entre a autora e os trabalhadores industriais foram regidas pelas convenções coletivas que expressamente afastam o direito às horas de percurso e, portanto, retiram a *fattispecie* eleita pelo sr. Auditor para impor a multa.

Corolário, reconheço a inconsistência do auto de infração relativamente aos trabalhadores industriais.¹⁰

D) Da insubsistência da autuação relativamente aos trabalhadores rurais.¹¹

Mas, e em relação aos trabalhadores rurais – aqueles não alcançados pelas convenções coletivas do trabalho em que se escora a autora – a autuação deve subsistir?

A resposta não é simples.

Não há, a meu ver, uma “resposta correta”¹² ao “hard case” que se põe à solução, expressões e situações criadas pelo gênio DWORKIN e que dominam quase toda a sua teoria. Mas, a inexistência de uma resposta correta ao “caso difícil”¹³ não pode, tampouco, assustar, ainda que não se trate do “juiz Hércules” - e, efetivamente, não há como reconhecer tal característica.

Ademais, contrariamente ao escrivão ABDULLA¹⁴ - em que os operadores

10. Se não fosse o restante da decisão, caberia à autora, em fase posterior ao trânsito em julgado e garantido o contraditório, demonstrar quais os cargos integram a categoria industrial, trazendo aos autos plano de cargos e salário, comprovantes de recolhimento de contribuição sindical e outros elementos.

11. Além dos fundamentos abaixo apresentados, poderiam ser acrescentados, como o erro de proibição e também o princípio *in dubio pro reo*, ambos retirados do direito penal.

12. Para esse pensador, o juiz sempre encontra uma resposta correta no direito preestabelecido, o que evita arbitrariedades judiciais, eis que o juiz carece de discricionariedade e, portanto, de poder político jurígeno. Para uma visão panorâmica sobre esse autor, o prefácio à publicação espanhola da obra □ Levando os Direitos a Sério □, traduzido e publicado no Brasil em http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/patdwork.html.

13. Tal nomenclatura não diz respeito tão só à dificuldade em decidir, mas à situação em que um determinado conflito sofre inflexões de diversos princípios jurídicos, que aparentam antagonismo ou colisão (não se devendo enxergar um conflito, fenômeno inexistente quando se está no nível principiológico).

14. “Pela história, Alá ditava o Corão para Maomé, que, por sua vez, ditava para Abdula, o escrivão. Em um determinado momento, Maomé deixou uma frase interrompida. Instintivamente, o escrivão Abdula sugeriu-lhe a conclusão. Distraído, Maomé aceitou como palavra divina o que dissera Abdula. Este fato escandalizou o escrivão, que abandonou o profeta e perdeu a fé. Abdula não era digno de falar em nome de Alá” (Lênio Luiz Streck. *In* Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Nota 38. Pág. 46. Livraria do Advogado. 2002).

do direito seriam meros **“prisioneiros das armadilhas e dos grilhões engendrados pelo campo jurídico”**, na expressão de LÊNIO STRECK¹⁵ -, a decisão não há se pautar pelo simples raciocínio *conduta patronal ilegal : prevalência da atuação ou conduta patronal legal : afastamento da punição*.

Para mim, o processo deve ser solucionado à luz dos princípios de direito, não se restringindo aos comandos das regras jurídicas, afastando-se, à medida do possível, da **“baixa constitucionalidade”**,¹⁶ que caracteriza o pensamento jurídico pátrio. E, nesse particular, bastante pertinentes os ensinamentos de LÊNIO LUIZ STRECK, o qual por seu turno funda-se nas lições de MARTIN HEIDEGGER e HANS-GEORG GADAMER, filósofos alemães que capitanearam uma hermenêutica filosófica como possibilidade de realização constitucional: **“9. Apoiado em Gadamer, tem-se que o caráter da interpretação é sempre produtivo. Esse aporte produtivo forma parte inextricavelmente do sentido da compreensão. É impossível ao intérprete se colocar em lugar do outro. O acontecer da interpretação ocorre a partir de uma fusão de horizontes (Horizontverschmelzung), porque compreender é sempre o processo de fusão dos supostos horizontes para si mesmos. Sempre interpretamos, pois. E para interpretar, necessitamos compreender. Para compreender, temos que ter uma pré-compreensão (por exemplo, para uma adequada compressão da Constituição, necessitaríamos de uma prévia teoria da Constituição), constituída de estrutura prévia do sentido – que se funda essencialmente em uma posição prévia (Vorhabe), visão prévia (Vorsich) e concepção prévia (Vorgriff) – que já une todas as partes (textos) do ‘sistema’.”**¹⁷

Com efeito, o sr. Auditor fiscal do trabalho, cioso de suas atribuições funcionais¹⁸ - ainda que criticável ao incluir, com a devida vênia, em um só grupo, trabalhadores com diferentes enquadramento, como visto acima –, constatou que a autora não efetuava o pagamento das horas de percurso, direito expressamente positivado

15. *Idem. Ibidem.*

16. Para o professor JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES, a **“principal diferença entre princípios e regras reside, entretanto, no grau de abrangência de um e de outro. A regra é uma norma que regula uma situação específica enquanto o princípio é uma norma que regula diversas situações, sendo que alguns princípios fundamentais tendem a ser aplicados a todas as situações ou, pelo menos, ao maior número de situações possíveis, uma vez que é impossível fazer qualquer afirmativa definitiva em relação à complexidade da vida social. Não vamos aqui adotar a diferenciação proposta por Robert Alexy no sentido de que, enquanto a regra se aplica ou não, os princípios podem ser aplicados em parte ou no todo. Ficamos com a ideia de que, assim como as regras, os princípios se aplicam ou não, residindo sua principal diferença no grau de abrangência muito superior do princípio em relação as regras que regulam de forma específica situações específicas.”** (*in* A Questão do Conflito de Princípios. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11333>).

Por seu turno, o mestre português J. J. GOMES CANOTILHO expõe, com a clareza e profundidade que lhe são peculiares, que **“os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com os vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não cumprida (nos termos de Dworkin: applicable in all-or-nothing fashion); a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida de suas prescrições, nem mais nem menos”** (citado por RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA. Provas Ilícitas: Limites à licitude probatória. Ed. Lumen Juris. 2001. Pág. 14).

17. *In* Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. 2002. Livraria do Advogado. Pág. 23.

18. Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

no ordenamento pátrio¹⁹, e, em face disso, impôs à autora multa, igualmente prevista na legislação pátria.

Não se pode descurar de que, assim agindo, o sr. Auditor buscou dar efetividade ao comando constitucional, que atribui à União o dever de organizar e manter os serviços de inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).

Entretanto, há uma convenção coletiva de trabalho, portanto, fonte formal de direito do trabalho como visto acima (letra B), que autoriza, expressamente, a supressão de horas de percurso, subsistindo dúvidas quanto ao âmbito de alcance subjetivo de tais normas.²⁰

Vê-se que a autora, fundando-se em disposição de texto de convenção coletiva, deixou de efetuar o pagamento de parcela reconhecida pela legislação trabalhista, atraindo, assim, a increpação feita pela fiscalização trabalhista, a qual pautou-se, ao menos *prima facie*, pela observância dos ditames legalmente fixados.

Assim, há a necessidade de analisar o tema sob diversos aspectos, não exclusivos, mas ao contrário, conjugados, que fornecem a solução adotada.

D.1) Da jurisprudência como fonte formal do direito – da oscilação jurisprudencial sobre o tema.

No âmbito da doutrina, com reflexos no campo pretoriano, houve intensos debates acerca do caráter monista ou dualista do processo no campo da teoria geral do direito.

Pela teoria monista, ou unitária, ensina o mestre JORGE PINHEIRO CASTELO, **“o direito nasce pelo exercício da jurisdição”**, de forma que **“o direito subjetivo nasce com o processo e a sentença, antes dos quais não há senão interesses relevantes para o direito, interesses em conflito, mas direito subjetivo não. A norma que rege a concreta relação entre indivíduos depende para sua existência da atividade do juiz”**.²¹ Para essa corrente, as atividades legislativa e jurisdicional compõem o arco de elaboração do direito subjetivo, levando à conclusão de que a atividade judicial completará a atividade legislativa, no plano concreto, a tarefa de criação do direito. Assim, o direito só existe com a decisão do julgador.

Já a teoria dualista sustenta que as atividades legislativa e jurisdicional são distintas. **“No plano legislativo, são fixados os preceitos gerais e abstratos que se especificarão, concretizarão e incidirão sobre a espécie fática prevista pela norma jurídica. A função jurisdicional declara o direito e aplica a vontade concreta da lei”**, conforme o autor logo acima citado.²² Daí que, por tal corrente, o juiz não cria o direito, ao contrário, apenas revela o seu conteúdo, insculpido nas regras e princípios jurídicos existentes.

Essa última corrente tem prevalecido, por explicar, satisfatoriamente, o fato de que, por via de regra, as pessoas cumprem espontaneamente o direito e, apenas como exceção, se necessária a atuação do Judiciário. Se se prevalecesse a teoria monista, ficaria sem explicação jurídica o que teria ocorrido quando alguém cumpre a obrigação de forma voluntária.

Talvez por isso sempre tenha se negado à jurisprudência o papel de fonte formal do direito. **“Entendemos, no entanto, não se possa qualificar cientificamente a**

19. Art. 58. § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#)).

20. Como visto, tais normas não foram colocadas em xeque.

21. In O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo. 2ª ed. Pág. 39.

22. *Ibidem*. Pág. 41.

jurisprudência como fonte formal porque, nos sistemas de direito escrito, a repetição, ainda que iterativa e constante, do pronunciamento dos tribunais, tem por base a regra legal, e não a decisão judiciária, em si mesma”, é a lição do mestre CAIO MÁRIO²³. Na mesma senda a lição de PAULO NADER: “Nos Estados que seguem a tradição romano-germânica, a cujo sistema vincula-se o Direito brasileiro, não obstante alguma divergência doutrinária, prevalece o entendimento de que o papel da jurisprudência limita-se a revelar o Direito preexistente”²⁴.

Não obstante tais lições, é certo que, em se tratando de direito do trabalho, a jurisprudência assume caráter de fonte subsidiária do direito, conforme é bem clara a cabeça do artigo 8º da CLT,²⁵ ao afirmar que *“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”* (grifei).

Além disso, hodiernamente, já não se pode afastar, de forma peremptória, a natureza de fonte normativa da jurisprudência, uma vez que diversos dispositivos normativos permitem reconhecer-lhe esse caráter: a) o fato de o próprio relator decidir, monocraticamente, recursos, em consonância com a jurisprudência²⁶; b) em algumas situações, a jurisprudência tem maior importância que a lei, por exemplo nos procedimentos sumaríssimos, em que a violação de súmula autoriza o avio de recurso de revista, ao passo que a violação de lei, não²⁷; c) a hipótese de o juízo de primeiro grau negar processamento ulterior da ação caso o pleito estiver em contrariedade a decisões anteriores²⁸; d) e, como pá de cal a corroborar a assertiva inicial, as súmulas vinculantes emanadas pelo STF, à medida que tais extratos pretorianos ostentam caráter não apenas direcionador, mas também impositivo, das decisões dos demais juízos e também à Administração Pública.²⁹

Volvendo-me ao tema em análise, verificam-se inúmeras, talvez até mesmo incontáveis, decisões judiciais que reconhecem os trabalhadores rurais como alcançáveis por tais convenções – decisões essas tanto de primeiro grau quanto de segundo, além de uma única, do TST. Ocorre que existem, da mesma forma, inúmeras outras, ainda que em proporção inferior, decisões – seja de primeiro grau, seja de segundo grau, seja do TST –, que afastam a incidência de tais normas coletivas aos trabalhadores no campo.

23. In Instituições de Direito Civil. 18ª ed. Pág. 37.

24. In Introdução ao Estudo do Direito. 24ª ed. Pág. 170.

25

26. Art. 557 do CPC: □o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” ([Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#)).

27. Art. 896, § 6º, da CLT: “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.” ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#)).

28. Art. 285-A do CPC: “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

29. Art. 103-A, CF: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.” ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)).

Verifica-se, portanto, uma indefinição judicial quanto ao tema em análise, o que, aos olhos do leigo e dos jurisdicionados, poderia provocar uma sensação de impotência em saber o que é direito.³⁰ Ora, se os próprios tribunais não assumem um direcionamento se não comum ao menos semelhante, o que esperar do jurisdicionado?

Ao falar sobre os escopos do processo, o inigualável CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que **“sempre no plano das relações sociais, o exercício continuado e correto da jurisdição constitui elemento de valia, no sentido de educar as pessoas a respeito a direitos alheios e para o exercício dos seus”**.³¹

De fato, algo intuído pelos leigos e muito bem verbalizado pelo mestre paulista, as decisões judiciais ostentam um caráter pedagógico, influenciando sobremaneira no rumo e conteúdo das opções que os jurisdicionados tomam em determinada relação intersubjetiva. Assumem, as decisões judiciais, o importante caráter de vetor do comportamento humano, de forma que o jurisdicionado, dotado de um mínimo padrão de ética e respeito ao direito alheio, pauta sua conduta não só pelo bom senso, espírito que precede à regra, mas também por esta, e mais, pauta-se pelas orientações emanadas dos tribunais.

No presente caso, vejo que há um movimento da jurisprudência, movimento esse em um caráter pendular, a indicar a possibilidade da incidência de um ou outro posicionamento.

A partir dessa indefinição dos tribunais, em uma determinada situação objetiva – é dizer, em situação em que não está presente a mera divergência especulatória –, cai, como luva, a lição do gênio italiano CARNELUTTI, para quem **“as incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça”**.³²

Não se queira objetar pela contradição, uma vez que, pessoalmente, não admito a incidência daquelas normas coletivas a todas as relações de emprego que a autora mantém – afastando-as das relações de trabalho rural.

Porém, entendo que se há um movimento pendular da jurisprudência, em uma situação objetiva, há que se afastar qualquer má fé ou intenção delituosa por parte da autora em descumprir as regras trabalhistas.

É certo ainda que não traduz qualquer fator de convencimento a circunstância de haver decisões superiores que reconhecem os trabalhadores no campo como trabalhadores industriais.

Tal orientação não ostenta maiores peias ao que este Juiz pensa ou decide, face ao princípio constitucional da independência da magistratura, implícito na Constituição brasileira e explicitado no artigo 97 da Constituição de Bonn.

Todavia, essa liberdade externa não vai ao ponto, ao meu ver, de o julgador, internamente, cerrar aos olhos àquilo que outro julgador, numa situação absolutamente idêntica, decide em sentido contrário. Seria uma verdadeira manifestação de esquizofrenia, o Judiciário, vislumbrando decisões distintas, autorizar punições apenas porque a conduta do jurisdicionado é diferente daquilo que o julgador entende como diverge do posicionamento pessoal.

30. Cujas definições são absolutamente equivocadas, no sentido técnico deste termo.

31. In Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 2ª ed. Pág. 128.

32. Apud JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO. Instituições de Direito do Trabalho. 18ª ed. Vol. 1. Pág. 170.

Tenho que a atividade jurisdicional é mais nobre!³³

D.2) Inobservância do princípio da proporcionalidade.

Se não bastasse, vejo que a atuação realizada ofende ao princípio da proporcionalidade.

É certo que esse princípio não está expressamente mencionado no texto constitucional, pois, como ressaltara WILLYS SANTIAGO GUERRA FILHO, o seu caráter “aberto” (LAURENZ) qualifica-o como “norma fundamental” e, por isso mesmo, o tornaria incompatível com alguma proposição normativa.

Ainda na esteira do que ensina WILLYS SANTIAGO GUERRA³⁴, **“revela-se não só um importante – o mais importante, como já propusemos aqui e em seguida reafirmamos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro topo argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só de Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo.”**³⁵

Seja sob a faceta da adequação, sob o prisma da necessidade ou sob o enfoque da proporcionalidade em sentido estrito, consiste, o princípio da proporcionalidade, inicialmente estudado no âmbito do direito administrativo, em uma relação de medida, sendo necessário um juízo de ponderação entre os meios utilizados e os fins que se busca a proteção. Em razão disso, os atos emanados do poder público – e aqui a referência a atos administrativos – só podem ser validamente exercidos na intensidade, na extensão e nos limites em que guardem uma direta proporcionalidade do que seja necessário à proteção do interesse público ao qual estejam vinculados. Como bem disse CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, **“as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas”**³⁶. Ultrapassar tais limites, ainda que sob um amparo legal, consiste, na criação de obstáculos e restrições desnecessários à satisfação do interesse público.

Diz o artigo 4º da Lei 7.855/89: **“O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT)”**.

Mas, onde a contrariedade a tal princípio?

De fato, para o texto legal, em que se fundou o sr. Auditor, não importa se a mora é total ou se parcial; se de todo o salário ou apenas de alguma parcela. É estabelecida uma multa fixa, em valor tarifado, independentemente da intensidade da alegada infração, pouco importando, à norma increpadora – a atuação foi a mera materialização da mesma – se houve o atraso de todo o salário, com prejuízo integral ao trabalhador, ou, ao contrário, o atraso se deu apenas em relação a alguma parcela. Para a lei, que olvida qualquer critério de pertinência entre a ação e a punição e fixando

33. Não há se ver, nessas afirmações, uma apologia às súmulas vinculantes. Ao contrário, entendo que a liberdade do julgador não pode ser limitada por aquilo que outras instâncias decidem. O que não se pode é negar os efeitos sociais que as decisões judiciais ostentam, com seu inexorável poder direcionador da conduta humana, em que o jurisdicionado baliza seu agir a partir do que decidem os tribunais.

34. Integrante de uma importante família de juristas, inaugurada pelo pai, brilhante autor sobre processo civil, e que hoje conta com a companhia do irmão, Marcelo Lima Guerra, ilustre juiz do trabalho no Ceará, autor, por exemplo, da obra Execução Indireta (que fornece importantes ensinamentos no campo do processo civil, inclusive adotada pelo processo civil, p. ex., a cominação prevista no art. 475-J do CPC, importante técnica de “execução imprópria”), pela Editora RT.

35. In Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 1999. Pág. 72.

36. Apud LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO. Provas Ilícitas. 3ª ed. Pág. 59.

um único valor, pouco importa se a lesão ao bem jurídico foi mínima ou máxima.

A inobservância de adequação é tamanha que os valores relativos a horas de percurso são absolutamente pequenos em comparação com os salários, em relação aos quais não há alegação de atraso ou mesmo que não tenham sido pagos.

Vejo, então, a completa falta de proporção entre a multa e a conduta.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em atenção ao comando do § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$10.000,00, observado os termos do artigo 23 da Lei 8.906.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, **RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 1.426/09, entre GOIASA – GOIATUBA ÁLCOOL LTDA. e UNIÃO, ACOLHER os pedidos formulados na exordial, para o fim tornar insubsistente o Auto de Infração nº 016604164, e, como corolário, declarar inexistente a multa respectiva.**

Outrossim, condeno a ré, UNIÃO, a pagar à procuradora da autora, dra. Carla Maria Santos Carneiro, honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00.

Custas pela ré no importe de R\$6.820,61, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentas.

Intimem-se as partes.

Ultrapassado o prazo de recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Regional, nos termos do art. 475 do CPC.

Itumbiara, 04 de agosto de 2009

Radson Rangel F. Duarte
Juiz do Trabalho Titular

